



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2018 – São Paulo, sexta-feira, 05 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009833-20.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ELISEU ARTERO JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006774-24.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006592-38.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006642-64.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PAUL HORST SEILER

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006650-41.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006626-13.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EMR COMERCIAL LTDA - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006710-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: J.I. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006764-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: THAIS SINATRA MELO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006581-09.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VALERIA NAIR DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE MOURA DA SILVA - SP405257

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004069-53.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LARISSA DE OLIVEIRA COSTARDI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010155-06.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JEREMIAS DONATO DE ARAUJO SOBRINHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002423-71.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JB INDUSTRIAL LTDA - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008291-30.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DISK-AGUA TRANSPORTES LTDA - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006667-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ROBERTA ALVARENGA ISIDORO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-79.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA CONDOMITTI - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006780-94.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: XODO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA EIRELI - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007933-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANDRE PINTO MOURA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006629-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ALVORADA AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000903-13.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FERNANDA SANTOS FARIAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006758-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BRUNO VILELLA PALANCH

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012428-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: GISELE DE ABREU MESINI DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-56.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VANUSA ALVES DE SOUZA - EPP

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006576-84.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: WAGNER EDUARDO GONCALVES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006278-92.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EVERALDO DA SILVA CORTES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006638-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DANIEL LOPES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006674-69.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSE MELES PIRES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006579-39.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EDER FRANCISCO VIANA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004086-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: TALITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-69.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007734-77.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LEONARDO ALVES DE MENEZES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002390-61.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012441-88.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: NELSON KAPPAZ

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007972-96.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SIMARA REZENE DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006621-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: AKEMI TABATA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006620-06.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DAKOTA AMBIENTAL - TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA.

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006620-06.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DAKOTA AMBIENTAL - TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA.

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004218-15.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SOLOBRIL BENEFICIAMENTO E TRATAMENTO EM METAIS LTDA - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRIOGAS COMERCIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, NILTON JOSE GASPAS, ZILDA FARIAS GASPAS
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MERINO - SP357060

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ARNALDO BENJAMIM DA CUNHA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023942-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TRINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FRANINETO ROSA DO NASCIMENTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022666-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA DA SILVA ALMEIDA MACHADO
Advogados do(a) RÉU: CAIO DA PAIXA O PUGA - SP397642, BRUNO MOLINA MELES - SP299572

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011519-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARATVA - SP234570
RÉU: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025578-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE DE BRITO - SP364672

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019156-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HORA DO COMBAT, COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022060-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA DE ALBUQUERQUE INACIO LIMA
Advogado do(a) RÉU: ORENIR ANTONIETA DOLFI - SP183450

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010150-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO VELOSO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014588-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA FILHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023068-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA - ME, MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008849-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SUZANA ALESSANDRA RODRIGUES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500028-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MR PAISAGISMO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, VANESSA VANINA CARREIRA MORALES, ALEXANDRE RIPANI RUIZ MORALES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010471-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARONI & CARONI COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, FABIO LUIZ CARONI
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010471-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARONI & CARONI COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, FABIO LUIZ CARONI
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007948-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIANA LUPIANO MELO
Advogado do(a) RÉU: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007948-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIANA LUPIANO MELO
Advogado do(a) RÉU: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013305-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO LIMPO LAVA RAPIDO LTDA - ME, ALEX SANDRO PANICA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios apresentados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013305-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO LIMPO LAVA RAPIDO LTDA - ME, ALEX SANDRO PANICA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios apresentados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020175-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. DE A. FERREIRA - PRESENTES - ME, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FRANKLIN - SP187165

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 120 dos autos físicos foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 100/113 (autos físicos) foi protocolizada dia 05/04/2010, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, a mesma tempestiva.

Destarte, revogo o despacho que determinou a penhora de bens do executado e torno sem efeito a certidão de fl. 120 que certificou o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, recebo a Apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à parte contrária para responder, no prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Arquivem-se os autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020175-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. DE A. FERREIRA - PRESENTES - ME, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FRANKLIN - SP187165

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 120 dos autos físicos foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 100/113 (autos físicos) foi protocolizada dia 05/04/2010, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, a mesma tempestiva.

Destarte, revogo o despacho que determinou a penhora de bens do executado e torno sem efeito a certidão de fl. 120 que certificou o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, recebo a Apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à parte contrária para responder, no prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Arquivem-se os autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da executante.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008586-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica o executante intimado a no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada de alvará de levantamento expedido nestes autos.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007101-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÔNICA LIGIA MARQUES BASTOS - SP262271
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica o executante intimado a no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada de alvará de levantamento expedido nestes autos.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020321-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão, por não ter analisado o pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Reconheço a ocorrência da apontada omissão e passo à análise do pedido relativo à exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço (com exceção dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente), que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Assim, ausente a relevância na fundamentação dos impetrantes, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

No mais, com relação ao pedido de suspensão do feito, formulado pela União Federal, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para que a fundamentação exposta passe a integrar a decisão proferida às fls. 140/141.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003992-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA. (matriz Alameda Santos, nº 787, 5º andar, São Paulo/SP - CNPJ/MF sob nº 00.359.256/0001-90); **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.** (filial Avenida Guerino Turatti, nº 330, Araras/SP - CNPJ 00.359.256/0005-13); **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.** (filial Rodovia Raposo Tavares, nº 8015, São Paulo - CNPJ 00.359.256/0007-85); e **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.** (filial BR 262, KM 4063, Pará de Minas/MG - CNPJ 00.359.256/0008-66), **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.** (filial Avenida Kennedy, nº 128, Duque de Caxias/RJ - CNPJ 00.359.256/0009-47) **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.** (Rua Angelo Franzini, nº 1005, Araras/SP - 00.359.256/0010-80) **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.** (filial Rua Monsenhor Manoel Gomes, nº 140, Rio de Janeiro/RJ - CNPJ 00.359.256/0012-42), **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.** (filial Avenida dos Pioneiros, nº 2868, Carambei/PR - CNPJ 00.359.256/0014-61), **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.** (filial Rodovia Estadual SP 107, KM 3,5, Amparo/SP - CNPJ 00.359.256/0015-95), **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.** (filial Rua Iza Costa, nº 1104, Fazenda retiro/GO - CNPJ 00.359.256/0014-00) e **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.** (filial Avenida João Pinheiros, nº 711, Poços de Caldas/MG - CNPJ 00.359.256/0002-70) devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições a terceiros incidentes sobre a folha de salários (INCRA e SEBRAE), bem com determinar que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação às demandantes pelo não recolhimento das aludidas contribuições, tais como incluí-la no CADIN/SERASA/SCPC/CADPREV. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de tais contribuições é inconstitucional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 61/115, complementados às fls. 116/119.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 120/121.

Notificada (fl. 123), manifestou-se o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região às fls. 131/145 alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Notificada (fl. 128), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 147/161 e 162/177), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à cobrança e controle dos créditos tributários já constituídos ou declarados, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e ao Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX a fiscalização dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, postulando pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 178/180).

À fl. 181 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito.

As impetrantes notificaram a interposição do agravo de instrumento nº 5001716-25.2018.4.03.0000 às fls. 182/222; e juntaram documentos às fls. 224/2506.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, relativamente à manifestação de fls. 131/145 do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, observo que a sua intimação para prestar informações nestes autos ocorreu de forma equivocada, considerando que não foi apontado pelas impetrantes como autoridade coatora e não consta do polo passivo da ação.

Afasto a preliminar suscitada pelo Delegado da DERAT, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”.

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag. 33).

Passo à análise do mérito.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Salário Educação, etc., referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do **C. Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENS, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCR e ao SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito do art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente exceduava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, exceduado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91.

10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente exceduava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, exceduado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas: sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que toma sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12.JAN.2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06.MAI.1999, que expressamente excluía o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amara, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

(grifos nossos)

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade das verbas discutidas, é improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5001716-25.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRANNI

Juiz Federal

mm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012679-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VITIRITTI, FRANCISCO YANEZ JEREZ, FREDERICO MARTINS FILHO, GEORGE BARBERIO COURA, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor.

No presente caso, somente um autor possui domicílio na Capital de São Paulo (Francisco Vitoritti) logo seu prosseguimento aqui não pode prosperar sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF".
2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73.
3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014).
4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

Em face do acima exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal/DF com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MICHELETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARRROS - SP290869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Do exame dos autos, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a pretensão indenizatória pleiteada pela autora, não se coadunam com o valor atribuído à causa.

Assim, pode o Juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte.

No mesmo sentido sustenta o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (grifos nossos) (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012).

No caso em tela, considerando que o dano material foi mensurado em R\$15.419,51 (quinze mil, quatrocentos e dezanove reais e cinquenta e um centavos), altero de ofício o valor do dano moral para a mesma quantia e, conseqüentemente, o valor da causa para R\$ 30.839,02 (trinta mil, oitocentos e trinta e nove reais e dois centavos).

Diante do exposto, considerando que o Juizado Especial Federal Cível é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012111-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARLETTE BERARDI

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de procedimento comum em face de ARLETTE BERARDI, visando à cobrança do valor de R\$ 96.260,53 (noventa e seis mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 19/06/2017 (fl. 08), decorrentes da operação de empréstimo bancário, firmado entre as partes em 07/08/2015 (fl. 28).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/66.

Determinada a citação da ré (fl. 69), esta foi devidamente dada como citada, conforme leitura da diligência juntada aos autos à fl. 72.

Transcorrido o prazo legal para apresentação de contestação, foi decretada revelia da parte ré (fl. 78).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 78, a parte autora não requereu produção de provas (fls. 79/80).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, com o consequente decreto de revelia da ré, faço a ressalva de que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC.

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência da autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneraticos.**

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.**

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012)

No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 07 de agosto de 2015, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:

"As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESp 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144)

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANENCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 10, somente os juros remuneratórios, moratórios e correção monetária estão sendo cobrados pela autora, não havendo a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes (fls. 10/10.v.), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo que mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 96.260,53 (noventa e seis mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 19/06/2017, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024876-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CGG TRADING S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

CGG TRADING S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o enquadramento da impetrante no procedimento previsto na Portaria MF nº 348/2010, com o consequente ressarcimento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do crédito requerido, aplicando-se a taxa SELIC e afastando-se a compensação e a retenção de ofício dos créditos com a exigibilidade suspensa.

É o breve relato.

Afasto a ocorrência de prevenção.

Passo à análise do pedido.

Às fls. 75/78 verifica-se que a impetrante protocolizou dois pedidos de ressarcimento e pretende a antecipação do crédito, com fundamento na Portaria MF nº. 348/2010, que estabelece no *caput* de seu artigo 2º:

"Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

(...)"

De acordo com o dispositivo acima mencionado, a Receita Federal do Brasil possui o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de ressarcimento, para efetuar o pagamento antecipado, se for o caso.

Registre-se que não é possível determinar que a autoridade efetue a antecipação do crédito, se for o caso, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que *"não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"*.

Sob o mesmo fundamento, a questão relativa à incidência da taxa SELIC será analisada na ocasião da prolação da sentença.

No entanto, uma vez que a demora na análise dos requerimentos de pagamento antecipado poderá acarretar prejuízos financeiros à empresa, bem como, que, na presente data já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, este pedido deve ser acolhido parcialmente.

No mais, no tocante à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)".

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

"Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado".

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

"Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

VIII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais."

(grifos nossos)

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade com o disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

(grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento."

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDEBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ao conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo."

3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: "Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício."

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: "Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dês que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido."

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

No presente caso, foi emitida a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fl. 79), que, demonstra a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, ao menos até o momento de sua expedição. Dessa forma, se há causa suspensiva, não é possível a realização de compensação de ofício e/ou a retenção, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte.

Assim, neste aspecto, desde que exista causa suspensiva da exigibilidade, deve ser acolhido o pedido para afastar a compensação de ofício e/ou a retenção somente quanto a tais débitos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de para determinar à autoridade impetrada que, nos termos do disposto no *caput* do artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010, proceda à análise dos pedidos protocolizados sob os nºs. 01876.73120.040816.1.1.18-9922 e 36392.96549.040816.1.1.19-2056, no prazo de 10 (dez) dias, bem como afastar a compensação de ofício e/ou a retenção de eventual saldo credor da impetrante decorrente dos referidos processos administrativos, desde que existam débitos com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021036-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Em face do lapso de tempo sem contestação e da citação válida, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 344 do CPC. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ATHIE WOHNATH TECNOLOGIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré à restituição/compensação dos valores, devidamente atualizado, decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alega a autora, em síntese, que na qualidade de contribuinte do PIS e da COFINS, está sujeita ao oferecimento à tributação de receita proveniente da venda de mercadorias e prestação de serviços, onde também está incluído o valor do ICMS.

Aduz que, é manifesta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que o imposto estadual não se identifica com a base de cálculo prevista constitucionalmente para esses tributos, conforme a alínea "b" do inciso I do artigo 195 e o artigo 239 da Constituição Federal.

Sustenta que, a ré *"nada obstante a legislação de regência, na equivocada interpretação dada pela ré, inclui e não permite a exclusão do montante de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (faturamento), compelindo a Autora ao pagamento de tributo indevido"*.

Argumenta que, *"não pode o legislador pretender a incidência do PIS e da COFINS sob coisa diversa de faturamento ou receita, isto é, sobre o ICMS – ou, em outros termos, a incidência de tributo sobre tributo"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/45.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 51/51v).

Às fls. 56/58 a autora interpôs recurso de embargos de declaração, em face da decisão de fls. 51/51v, o qual foi rejeitado pelo juízo (fl. 63).

Citada (fl. 55), a União Federal apresentou contestação (fls. 68/94) por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual ao desenvolvimento válido da ação por não ter sido instruída a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, defendeu que *"o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociar-lo dos ingressos havidos a título de faturamento"* tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 95), a autora apresentou réplica (fls. 99/111).

Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 114/124), em face da decisão de fls. 51/51v., ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 132/135).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 113), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 125/128 e 130).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, afastado a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré.

Destarte, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré à restituição/compensação dos valores, devidamente atualizado, decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, sob o fundamento de que o imposto estadual não se identifica com a base de cálculo prevista constitucionalmente para aquelas contribuições.

Pois bem, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Akla Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º c/c o inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021649-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO DE MELLO BROCHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DUARTE - SP177712, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

S E N T E N Ç A

VANIA GUMARÃES COPPI iniciou a execução de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum - processo n.º 0034775-11.2007.403.6100, ajuizada em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARCELO DE MELLO BROCHADO, objetivando provimento jurisdicional que condenasse os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A ação foi julgada procedente (fls. 110/120), sendo os réus, ora executados, condenados ao pagamento de indenização por danos morais à autora exequente, arbitrada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), *pro rata*, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Apresentado o cálculo de liquidação de fl. 137 e intimados os executados (fl. 140), às fls. 141/152 a Caixa Econômica Federal impugnou a conta apresentada pela exequente, alegando excesso de execução.

Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, às fls. 153/154 a exequente concordou com o cálculo de fls. 147/151, da CEF, requerendo a sua homologação.

O coexecutado, Marcelo de Mello Brochado informou o pagamento dos valores por ele devidos (fls. 160/151). Houve concordância da exequente às fls. 163/164.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a manifestação das partes, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela impugnante (fls. 147/151), e fixar o crédito exequendo remanescente, em relação a esta executada, no total de R\$3.380,17 (três mil, trezentos e oitenta reais e dezessete centavos), atualizado até outubro de 2017.

Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo por ela apresentado (fl. 137) e o da executada/impugnante (fls. 147/151), que somente serão cobrados na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida (fls. 128/129).

Considerando o cumprimento da obrigação pelos executados, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fl. 132, 146 e 161 em favor da exequente (observando-se o cálculo de fl. 150/151); e expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 146 em favor da executada Caixa Econômica Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003587-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA TO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do inciso XVII da Resolução n.168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10 e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referentes ao ano corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anterior ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente), devendo ainda a parte autora informar se cada exequente é ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor devido a título de PSS de cada um.

Intimem-se e, após, à expedição.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008174-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FRANCISCO CAPO - EPP, MARCELO FRANCISCO CAPO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DI RIENZO - SP293292
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DI RIENZO - SP293292

DESPACHO

Diante da petição do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse na remessa dos autos a Central de Conciliação.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014419-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULT LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaram Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO COMUM

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)

Fls. 8428/8429: Rejeito as alegações da CEF quanto à natureza deste feito, haja vista o teor dos despachos de fls. 8381 e 8423 que determinaram o prosseguimento desta ação pelo procedimento comum. Rejeito também o pedido de que a execução deva prosseguir pelos cálculos inicialmente apresentados pelo exequente visto que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, referidos cálculos estavam revestidos de erro material, corrigível a qualquer tempo. Ademais, foram acolhidos os cálculos do Auxiliar do juízo, nos termos da decisão de fl. 8399, sendo rejeitados os embargos interpostos contra o acolhimento. Promova a secretaria a intimação do executado para pagamento do débito apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 523, do CPC, conforme solicitado pelo exequente à fl. 8426. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007942-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida a demanda nos autos físicos (0007942-38.2016.4.03.6100).

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025736-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida a demanda nos autos físicos (0025736-72.2016.4.03.6100).

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002206-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida a demanda nos autos físicos (0002206-05.2017.4.03.6100).

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005007-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA, ALESSANDRA MARIA MARTUCCI DURAES SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, VANESSA ALVES HORNOS SOUZA - SP383400

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, VANESSA ALVES HORNOS SOUZA - SP383400

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade, ou subsidiariamente, por prescrição ou decadência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietários de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), de todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, momento em que também é verificado se os créditos foram ou não atingidos pela inexigibilidade, decadência ou prescrição, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (s) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreiro responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a autoridade impetrada, sem qualquer respaldo legal ativou créditos antes inexigíveis e que a cobrança lançada em nome dos impetrantes é ilegal.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Inicialmente foi determinado à parte impetrante que comprovasse o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id. 4872333 como emenda à petição inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reatizou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 7074.0101243-60**, apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024406-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE APPL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante jurídico da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, consignando que, requeiro o ingresso na lide, fica desde já deferido o pedido.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024894-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que a autora pretende a declaração de inexistência da relação jurídica tributária no que tange às contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros, SAT/RAT) sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) **Terço de férias;**
- 2) **Valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos;**
- 3) **15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de auxílio doença (previdenciário e acidentário).**

Preende, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pretendida.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejam os casos em tela:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

-

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – Destaques.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de **não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.**

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS.

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.) – Destaquei.

-
Não incide.

-
Posto isso, **DEFIRO a tutela**, a fim de determinar à ré que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros, SAT/RAT), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio doença (previdenciário e acidentário)
- 2) Adicional de um terço de férias;
- 3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Deve, ainda, a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN/SERASA/SPC, até decisão final da presente demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO COMUM

0031661-69.2004.403.6100 (95.0028229-1) - NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES X CARLOS CARACCIO X ELOTY AMADESI SANCHES X MANUEL JOAQUIM MARTINS X ELENI SANCHEZ X EUNICE TOSHIE SHINMACHI SILVA X MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Eleni Sanchez Eunice Toshie Schinmachi Silva Norma Aparecida Ribeiro Neves. Diante disso, em relação a tais autores, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 523 do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINCOLN DE JESUS PERES(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a CEF pretende obter indenização, por ato ilícito cometido pelos réus. Afirma que, no período entre dezembro de 2001 a agosto de 2002, o corréu Lincoln de Jesus Peres atuou como estagiário em uma de suas agências e, aproveitando a confiança que lhe depositaram, utilizou-se da senha de funcionários, efetuando transferências de valores de contas inativas de FGTS para conta sua e de sua mãe, utilizando contas intermediárias para tanto. Afirma que o valor desviado chegou a R\$ 174.122,87, tendo garantido parte do ressarcimento desse valor através do saldo de contas correntes dos réus, que pede o bloqueio, e de um automóvel, dado pela mãe do ex-estagiário para esse fim, bem que pede a transferência. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fs. 53. Regularmente citado, o réu Jorge Coimbra apresentou contestação à fs. 172, na qual afirma que a CEF não trouxe qualquer prova de sua participação nas ações narradas na inicial. Em réplica, a CEF afirmou que sua conta corrente foi utilizada para movimentações indevidas dos valores subtraídos. Tendo em vista a não localização dos demais corréus e sua citação por edital (fs. 164), determinou-se a manifestação da Defensoria Pública

que, à fls. 209 apresentou contestação alegando nulidade da citação, pelo não exaurimento dos meios de pesquisa, o que foi acolhido (fls. 287). Foi determinado que a CEF providenciasse a citação dos corréus ainda não citados, determinação da qual foi interposto embargos de declaração, ao qual foi negado provimento (fls. 308). Efetuadas diligências, os réus foram localizados e regularmente citados. A Ré Doraci de Jesus Peres não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fls. 505). Os corréus Catia de Jesus Peres Rodrigues e José Pereira apresentaram contestações afirmando que desconheciam os fatos descritos e pleiteiam desbloqueio dos valores de suas contas, retidos por antecipação da tutela. Na réplica, a CEF afirmou que ambos permitiram o uso de suas contas e, em suas respostas, apresentaram mera negativa dos fatos. O Réu Lincon de Jesus Peres apresentou contestação alegando que, na época dos fatos, era menor de idade e, ainda, que a culpa é exclusiva da CEF, que não tomou os devidos cuidados, permitindo que lhe fossem fornecidas as senhas que determinaram os furtos. Na réplica, a CEF afirmou que se aplica, na hipótese, os artigos 928; 932 inciso I e 942, todos do Código Civil. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes não se manifestaram. Em seguida (fls. 512), a Defensoria Pública declinou de sua representação, tendo em vista a apresentação de defesa pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a CEF o ressarcimento dos valores indevidamente desviados pelo Réu Lincon de Jesus Peres, que correspondia, à época da propositura da ação, a R\$ 174.122,87. A autoria do fato já foi demonstrada tanto pela assunção, pelo réu, dos atos cometidos, como pela sentença penal transitada em julgado. Assim, aquele que comete um ato ilícito que causa dano a outrem, tem que repará-lo. Deve, desta forma, ser condenado o Réu a restituir, à Autora, o valor furtado, nos termos do artigo 927 do Código Civil/Art. 927. Aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Portanto, o Réu Lincon de Jesus Peres deve ser condenado ao ressarcimento pretendido. A Ré Doraci de Jesus Peres, apesar de regularmente citada, não apresentou defesa, tendo sido decretada sua revelia. Assim, tendo em vista as alegações da CEF e a não apresentação de qualquer contra-argumento pela Ré, devem ser considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, de locupletamento através de depósitos dos valores furtados, em sua conta corrente. Desta forma, também deve ser condenada ao ressarcimento. Em relação aos demais corréus - Catia de Jesus Peres Rodrigues, José Pereira e Jorge Coimbra - não foi apresentada qualquer prova de participação no ilícito relatado, nem mesmo a autorização para utilização de suas contas correntes como ponte para os furtos, tal como alegado pela parte autora. Portanto, entendendo que a ação não procede em relação a estes. Assim, entendendo deviam ser condenados, solidariamente, ao ressarcimento dos valores indevidamente desviados das contas de FGTS, conforme descrito na inicial, os corréus LINCON DE JESUS PERES e DORACI DE JESUS PERES. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno LINCON DE JESUS PERES e DORACI DE JESUS PERES, solidariamente, a ressarcir, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o valor de R\$ 174.122,87 (cento e setenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), corrigido monetariamente desde a data da exclusão do réu Lincon de Jesus Peres dos quadros de estagiários da CEF, ou seja, 29/08/2002 até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, no mesmo período. Em relação aos corréus Catia de Jesus Peres Rodrigues, José Pereira e Jorge Coimbra, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o desbloqueio das contas correntes dos quais são titulares. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelos corréus LINCON DE JESUS PERES e DORACI DE JESUS PERES aos advogados da autora e o mesmo valor a ser pago pela CEF aos advogados dos corréus Catia de Jesus Peres Rodrigues, José Pereira e Jorge Coimbra, proporcionalmente para cada um. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-80.2014.403.6100 - JOSE CARLOS RAVELLI(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003592-75.2014.403.6100 - ROSA TERESA LIMA DA SILVA VASCONCELOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004069-98.2014.403.6100 - JOSE ALVES BEZERRA(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005985-70.2014.403.6100 - FRANCISCO SALES DUARTE(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese

do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-25.2014.403.6100 - JOAO DE DEUS PEGO X MARCELO MOREIRA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-98.2014.403.6100 - MARLOS MARINO CORDEIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007298-66.2014.403.6100 - WLADIMIR FIRSOFF (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008044-31.2014.403.6100 - FRANCISCO JOAO FRANCO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo

proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.Nesse sentido:IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-07.2014.403.6100 - JOSIANE DA SILVA LIMA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.Nesse sentido:IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012911-67.2014.403.6100 - MARY MIZUNO SANTA HELENA (SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.Nesse sentido:IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014102-50.2014.403.6100 - APARECIDA THOMAZINI X DORALICE MARGARIDA SANTOS X JOAO EVANGELISTA MACIEL X JOSIANE GOMES DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA DA SILVA X SIMONE BERLANGA FERREIRA PETRIN X VANDERLEI CANDIDO DA SILVA X VANTUIR DE ANDRADE ALEXANDRE X WALDEMAR BATANERO CAMPOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.Nesse sentido:IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014456-75.2014.403.6100 - CLEIDE MARIA VIEIRA DA SILVA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do

que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.Nesse sentido:IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DOPROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014778-95.2014.403.6100 - RUBENS COSTA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.Nesse sentido:IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DOPROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014855-07.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.Nesse sentido:IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DOPROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014955-59.2014.403.6100 - GERALDO MIGUEL BENTO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.Nesse sentido:IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DOPROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015388-63.2014.403.6100 - JOSUE ARAUJO DOS SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.Nesse

sentido:IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016012-15.2014.403.6100 - ALZIRA DE CARVALHO ANDRADE X ANTONIO CARLOS COSTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RAMALHO COSTA X CLAUDETE MARIA DA PORCIUNCULA FIUZA X DANILO RODRIGO TEODORO X DALVA ASSUMPCAO X DAVID DONIZETTI SIMOES DA TRINDADE X ELISABETE CRISTINA ALVES DE SOUZA X ELISABETE DEL NERO X ELISANGELA APARECIDA MIRANDA SILVA X EDSON LEME DE ALMEIDA X EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X EMILIA DINIZ DE OLIVEIRA X ELISEU DIAS DE RAMOS X JOSE MARIA CORREA X JOSE MARIA MACHADO X JUDITH APARECIDA SANTOS X JOSE WANDERLEY SOARES DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS TELES X LEVI PINTO SOARES X LOURDES RIBEIRO FERNANDES COSTA X MARISA DE JESUS RIBEIRO X MARIA HELENA SOARES X NEIVA MARIA FERRAZ FIUZA X NEUSA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA ROCHA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016317-96.2014.403.6100 - AGRIPINO CANUTO FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020535-70.2014.403.6100 - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020585-96.2014.403.6100 - MILTON JOSE MARTINS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para

sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020968-74.2014.403.6100 - RONALDO HAIDAR/SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021650-29.2014.403.6100 - VLADEMIR COLANERI/SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022845-49.2014.403.6100 - ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO/SP262877 - ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023770-45.2014.403.6100 - DAVIS GOMES ROCHA X LINDARENE BARRETO DE LIMA X MARIA SALETE CARVALHO SALES DA SILVA/SP161924 - JULIANO BONOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese

do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024453-82.2014.403.6100 - APRIGIO SILVA ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024649-52.2014.403.6100 - RICARDO SIQUEIRA LANFRANCHI(SP173696 - WERNER KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024660-81.2014.403.6100 - CELSO FREDERICO FAZIO(SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAS Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024867-80.2014.403.6100 - MARILDE DE ALBUQUERQUE PICCIONI X JOAO LUIZ PICCIONI(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040,

inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025088-63.2014.403.6100 - GIVANILDO JOSE DUARTE(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025089-48.2014.403.6100 - CLAUDIO SOUSA DE OLIVEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-59.2015.403.6100 - FRANCISCO JOSE SANTIAGO - ESPOLIO(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-21.2015.403.6100 - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do

CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS [...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangulação da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-26.2015.403.6100 - SILVIO FERNANDES PEREIRA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DOPROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS [...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangulação da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-11.2015.403.6100 - JOEL ALVES DE TOLEDO(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DOPROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS [...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangulação da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-50.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JEFFSON MAGNAVITA BARBOSA FILHO X SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DOPROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS [...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangulação da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-79.2015.403.6100 - MARIO MARQUES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DOPROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos

das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-20.2015.403.6100 - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-35.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO ALVES CRUZ(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-02.2015.403.6100 - OCIMAR JORGE DALLAQUA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006524-02.2015.403.6100 - MARIA CARMO DE SOUZA(SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a

disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007025-53.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA FREDERICCI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007605-83.2015.403.6100 - ROSANGELA QUIRINO DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008202-52.2015.403.6100 - ANA FATIMA DE GOES X ANGELA MARIA MATTOS PAGANELLI X ELIANA MATOS SALINA X ELZA AKEMI NAGURA X CLARICE TERUMI ITO X LUIS EDUARDO PINHATA X MARLI BAUMGARTEN X MURILLO GENTA MARAGNI X ORESTE PAVESE NETO X OSVALDO JOSE DELGADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008303-89.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DE LIMA NEVES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordo proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de

desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008737-78.2015.403.6100 - ANGELO ALBERTO LIGORIO(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM

000999-63.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA MARTINS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que tange ao Contrato de Financiamento de Veículo - Crédito Auto Caixa n. 21.3007.149.0000017-36, firmado indevidamente por terceiro em seu nome, e, por consequência, que determine a baixa definitiva dos protestos vinculados ao contrato em questão, consolidando-se a posse e propriedade do respectivo automóvel em seu nome. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, equivalentes aos débitos decorrentes do mencionado contrato e que lhe são indevidamente imputados, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como por danos morais, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Afirma a autora que foi surpreendida com a existência de diversas negativas em seu nome, tendo ciência de que os débitos não foram por ela constituídos, além de se onirar quanto à proposta de devolução amigável do automóvel. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome do SPC/SERASA, abstenção-se a ré da prática de qualquer ato tendente à cobrança de valores decorrentes do mencionado contrato de financiamento, bem como que seja deferido o depósito em Juízo das chaves e documentos do veículo de que atualmente é possuidora, objeto do suposto financiamento, para posterior levantamento pela ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64/65). Dessa decisão, a parte autora agravou (fls. 69/83). Citada (fls. 68/68-verso), a ré contestou (fls. 84/109). Alegou preliminarmente, ilegitimidade passiva, haja vista a alegação da parte autora de que o responsável pela assinatura do contrato fora um terceiro desconhecido; que a parte autora deveria demandar em face desse terceiro e não da CEF. No mérito, alega fato exclusivo de terceiro, e que também fora vítima, bem como que a contratação ocorrera de forma regular. Bate-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 111/165). Réplica às fls. 170/184. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 185), a parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 187/191), que foi deferida. A parte ré entendeu que não seria necessária a realização de outras provas, mas, por cautela, protestou pelo depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, que arrolou às fls. 193, caso o Juízo entendesse ser necessário; reservou-se o direito à eventual contraprova (fl. 186). A CEF juntou mídia com imagens da parte autora estacionando o veículo, objeto dos autos, na porta da agência Real Parque (A3007SP) - fl. 194 - e sendo atendida. Foi determinado que a CEF juntasse o contrato original (fls. 192 e 227), o que não ocorreu por não tê-lo localizado (fls. 230). O laudo pericial foi juntado às fls. 236/271. Partes cientes. A CEF requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico, concordando com o laudo pericial (fls. 273/274). A parte autora discordou do laudo e apresentou parecer divergente (fls. 275/285). Foi expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 289/290) e os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, analisarei a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Da preliminar. Argumenta a CEF sua ilegitimidade passiva, haja vista a alegação da parte autora de que o responsável pela assinatura do contrato fora um terceiro desconhecido. Por isso, a parte autora deveria demandar em face desse terceiro e não da CEF. Ora, o contrato que a parte autora que seja declarado inexistente foi assinado com a CEF, e o que basta para que figure no polo passivo. Afasto a preliminar. O feito está suficientemente instruído. Presentes os pressupostos processuais a condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito. Pretende a parte autora a declaração de inexistência do negócio jurídico, Contrato de Financiamento de Veículo - Crédito Auto Caixa n. 21.3007.149.0000017-36, firmado indevidamente por terceiro em seu nome, e, por consequência, que determine a baixa definitiva dos protestos vinculados ao contrato em questão, consolidando-se a posse e propriedade do respectivo automóvel em seu nome. A CEF informa que a ré iniciou seu relacionamento com a agência Real Parque em 14.11.2011 por meio de abertura da conta corrente 3007.001.20296-1, encerrada por liquidação em atraso em 31.03.2013, e conta poupança 3007.013.6897-5, ainda em movimentação diária; que foi concedido o contrato de Financiamento de veículos nº 21.3007.149.000017/36, em 30.03.2012, no valor de R\$256.996,64 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), para ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$6.952,62 (seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Alega a parte autora que não celebrou o contrato supra referido; que à época, com 21 (vinte e um) anos, sequer possuía renda ou patrimônio compatível com a aquisição de automóvel de luxo, tampouco crédito para obtenção do financiamento questionado, sendo incapaz de pagar parcela mensal de R\$6.593,62 (seis mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos). Narra a parte autora que estava na posse do veículo Mercedes Benz CLS 350 CGI, ano 2011 porque pessoa com quem namorou (Ricardo Forte Tena) até a metade de 2013 havia deixado o veículo para ser utilizado por ela, por tempo indeterminado, às expensas dele; que meses depois tomou ciência de inúmeras restrições bancárias em seu nome decorrentes do inadimplemento de prestações do financiamento do veículo mencionado. Vejamos. O Laudo documentoscópico, juntado às fls. 236/271, concluiu que As imagens das assinaturas de Flávia da Silva Martins, estampada na cópia reprográfica do instrumento de Crédito Auto CAIXA nº 21.3007.149.0000017-36, apresentado às fls. 201/205 dos autos, ora objeto dos exames periciais, não denotam evidências materiais em níveis que autorizem asseverar terem sido alvo de expedientes fraudulentos, ou seja, tratar-se de reproduções apócrifas. Ao revés, exteriorizam convergências gráficas marcantes em face dos paradigmas utilizados nos confrontos técnicos pericutes efetivados, disponíveis nos autos e fornecidos pela Autora. Por conseguinte, no caso vertente, conclusão pericial segura e escoimada de incerteza só poderá ser estabelecida com a exibição do pertinente original. A parte autora impugnou o laudo argumentando que a ré, intimada a apresentar o documento original para a realização da perícia grafotécnica, não o fez, tomando inconclusiva a prova pericial (fl. 277). Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrário sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Não prospera o argumento defensivo de que o laudo lavrado é inconclusivo, pois não confirmaria a falsidade do documento examinado. A dificuldade do exame sobre o documento, reside no fato de se tratar de uma reprografia do documento original, a qual, segundo a perícia judicial, não apresenta as características ideais para o exame grafoscópico. Não obstante, confrontando os grafismos dos documentos constantes dos autos e no documento questionado com o padrão gráfico fornecido à perícia, é possível verificar que existe identidade entre os manuscritos (fls. 14, 205, 245, 266/268). A parte autora argumenta, ainda, que não teria renda para firmar contrato em valor tão elevado e suportar as parcelas mensais. Quando da contratação aqui discutida, consta que a conta para débito seria a de nº 3007.001.00020296-1, em nome da parte autora. A parte ré apresentou cópia do imposto de renda pessoa física - exercício 2011, da parte autora (fls. 117/120), a fim de comprovar a renda da parte autora, compatível com o crédito concedido em 30.03.2012, bem como cópia da nota fiscal do veículo em nome da autora (fl. 150) e a movimentação na conta bancária supra referida a partir de 14.10.2011 (fls. 121/146). Consta, ainda, da declaração de Imposto de Renda da parte autora, apresentado à parte ré, que possuía um veículo Marca Mercedes Modelo B-180, Fabricação 2010, no valor de R\$10.000,00 (cem mil reais). Demonstrou, ainda, a parte ré, por meio da mídia digital juntada às fls. 194, que a parte autora esteve na agência Real Parque, da parte ré. O documento não foi impugnado. Ao contrário do que alega a parte autora, há fortes evidências de que o contrato firmado entre as partes, assinado (fl. 24/32) e rubricado em todas as folhas, não está evadido de vício ou ilegalidade, não se verificando, ainda, qualquer indício de que a parte autora ao celebrar o Contrato de Financiamento de Veículo - Crédito Auto Caixa n. 21.3007.149.0000017-36, não estivesse em pleno gozo das faculdades civis e mentais. Não há elementos suficientes nos autos que denotem tenha sido celebrado de forma fraudulenta. Assim, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda que rege os contratos privados, as cláusulas e pactos contidos no contrato são um direito entre as partes, e o não-cumprimento das respectivas obrigações implica a quebra do que foi pactado. Neste passo, considerando que não foi comprovada a existência de qualquer vício no Contrato de Financiamento de Veículo - Crédito Auto Caixa n. 21.3007.149.0000017-36, bem como que houve o inadimplemento das parcelas que vinham sendo pagas até o mês de 30.08.2013 (fl. 162), os demais pedidos restam prejudicados. Por fim, devido de inverter o ônus da prova por entender que as provas necessárias ao deslinde da questão trazida a Juízo ou já estão nos autos ou seriam de fácil produção pela parte autora (como por exemplo, a prova oral consistente na oitiva de testemunhas). Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, o que faço com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de costume. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008968-71.2016.403.6100 - REBECA BEATRIZ LUCENA RIBEIRO DO VALLE(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAS Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO

MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS [...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010459-16.2016.403.6100 - PEDRO OSWALDO TADEU RESENDE(MG074441 - VINICIUS MATOS FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a restituição do Imposto de Renda retido na fonte sobre as importâncias que foram pagas pelo empregador a título de ajuda de custo nos anos de 2011 e 2013, em razão de sua transferência de posto de trabalho, corrigidas pela taxa SELIC até a data da restituição. Afirma o autor, que possui cargo de gerente de vendas e marketing na empresa Ford Motors Company Brasil Ltd, na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Informa que em janeiro de 2011, firmou adendo ao seu contrato de trabalho a fim de alterar a localidade de trabalho para estabelecimento do empregador situado em Curitiba/PR; que ficou avençado que o autor receberia gratificação especial a título de ajuda de custo, no valor de R\$90.156,43 (noventa mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), tendo recebido o pagamento no próprio mês de janeiro/2011; que foi retido o IRPF sobre esse valor, no montante de R\$24.793,02 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e dois centavos), conforme comprovante de rendimentos e declaração de ajuste anual de IRPF 2011/2012. Assevera que, posteriormente, em julho de 2013, novamente firmou adendo contratual com o empregador, sendo determinada sua transferência para São Paulo/SP, que nessa oportunidade restou definido o pagamento de ajuda de custo na quantia de R\$101.937,50 (cento e um mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), paga em julho/2013; que foi retido o IRPF sobre esse valor, no montante de R\$28.032,81 (vinte e oito mil, trinta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme comprovante de rendimentos e declaração de ajuste anual de IRPF 2013/2014. Argumenta que faz jus à restituição dos valores retidos, supra referidos, na medida em que possuem natureza indenizatória, e não estão sujeitos à incidência de IR. Pretende seja declarado o direito à restituição do IRPF retido na fonte sobre as importâncias que lhe foram pagas a título de ajuda de custo (gratificação especial), nos anos de 2011 e 2013, em razão de sua transferência de posto de trabalho, com o acréscimo da taxa SELIC, acumulada mensalmente, computada desde a retenção até a data da restituição. Atribuiu à causa o valor de R\$52.825,83 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 16/41). Citada (fls. 49/49-verso), a ré apresentou contestação (fls. 50/52), afirmando não haver amparo ao pedido efetivado na inicial. Réplica às fls. 57/65. Alega preliminar de nulidade das intimações para impugnação à contestação e para especificar provas, dos dias 01/08/2016 e 18/10/2016, pois apesar de requerimento expresso na exordial de publicações exclusivas em nome do patrono do Autor, Dr. Vinicius Mattos Felício - OAB/MG 74.441, elas não foram realizadas em seu nome. Juntou documentos. Instadas a especificar provas, a partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 56 e 64). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analisarei a preliminar alegada em réplica. Alega a parte autora nulidade das intimações para impugnação à contestação e para especificar provas, dos dias 01/08/2016 e 18/10/2016, porque, apesar de requerimento expresso na exordial de publicações exclusivas em nome do patrono do Autor, Dr. Vinicius Mattos Felício - OAB/MG 74.441, elas não foram realizadas em seu nome. Errora a parte autora tenha razão em seu pleito, entendendo que o pedido de nulidade das publicações dos dias 01/08/2016 e 18/10/2016 não deve prosperar. Isso porque não vislumbro tenha havido qualquer prejuízo à parte autora que foi intimada em nome dos advogados que assinaram a petição inicial, tendo os atos para os quais foram intimados sido respondidos por meio da petição de fls. 57/65. Ademais, em consulta ao sistema processual de primeiro grau, verifiquei que a irregularidade já foi corrigida, prosseguindo o feito com a intimação exclusiva requerida à fl. 12. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Por não haver necessidade da produção de outras provas, julgo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão cinge-se em verificar se sobre os valores recebidos pelo autor com a rubrica de gratificação especial deve incidir ou não IRPF. Na contestação, a ré afirma que não há respaldo legal para afastar a incidência da Contribuição. Vejamos. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda, sua previsão está no artigo 153, inciso III, que atribui competência à União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador do tributo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Neste passo, pode-se afirmar que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. A questão aqui debatida trata do imposto de renda sobre verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de transferência de domicílio. O art. 6º, inciso XX, da Lei n. 7.713/88 assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. (destaque) Quanto a essa matéria, o STJ já se pronunciou e consolidou o entendimento de que a incidência ou não do imposto de renda sobre a ajuda de custo depende da natureza jurídica da verba recebida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200901232304, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/12/2009) - Destaque! No presente caso, as cópias dos adendos ao contrato de trabalho, juntadas às fls. 20 e 30, comprovam que a parte autora recebeu da empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, nos valores de R\$90.156,43 (noventa mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) e R\$101.937,50 (cento e um mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), por ocasião da transferência de localidade de seu trabalho, por duas vezes, consoante cláusula segunda dos referidos documentos. Entendo ser desnecessária a comprovação dos efetivos gastos e despesas na mudança, por ser presumida diretamente pela lei. Destarte, evidencia-se o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. Nesse contexto, segue entendimento do TRF3: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As importâncias recebidas a título de férias e respectivos terços constitucionais vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, estão fora do campo de tributação do IR. 2. Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção até o limite da lei (Lei nº 7.713/88 art. 6º, V). 3. Na hipótese sup. judge, trata-se de verba paga ao autor a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidenciando-se, portanto, o caráter indenizatório de tal parcela. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00078359420074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2014) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM RAZÃO DA MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A matéria lita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de gratificação especial, perfilando-se seu alcance e consequente incidência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do documento de folha 16 (Adendo ao Contrato de Trabalho), que o apelado estava sendo transferido da unidade de CAMAÇARI/BA para a de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, sendo que como compensação a transferência foi pago gratificação especial. 3. A jurisprudência desta Corte entende ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. 4. Apelação não provida. (AC 00213709220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante litou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. Os valores percebidos pelo autor no momento da transferência de local de trabalho possuem natureza tipicamente indenizatória, paga sem habitualidade, não se integrando, portanto, ao salário, (artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88), estando, portanto isenta legalmente de incidência do IRPF. 5. Agravo legal desprovido. (AMS 00092779420094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2014. FONTE: REPUBLICACAO;) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. AJUDA DE CUSTO PARA MUDANÇA DE MUNICÍPIO. VERBA LEGALMENTE ISENTA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS PARA A MUDANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se sujeita ao imposto de renda a verba recebida por empregado a título de ajuda de custo, no caso destinada, conforme comprovado nos autos, às despesas com mudança de Município, no interesse da relação de emprego (AJUDA CUSTO/RELOCAT, item 7 - b - do Procedimento Nº RH-RB-006 da empresa Ford - f. 15/8). 2. O valor recebido, sem habitualidade, a tal título, não deve sofrer incidência do imposto de renda, vez que legalmente isento (artigo 6º, inciso XX, Lei 7.713/1988), prescindindo-se da comprovação da efetividade de gastos e despesas na mudança, por ser presumida diretamente pela lei. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00074310820104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. - Tendo em vista a transferência de localidade do trabalho do impetrante, a empregadora Grupo Ford pagou-lhe ajuda de custo destinada a cobrir as despesas envolvidas na mudança. - Por se tratar de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se o caráter indenizatório do numerário percebido, razão pela qual não incide IRPF. - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga a título de ajuda de custo destinada a cobrir as despesas com envolvidas na mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. - Apelo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894381 0001130-40.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2017) Dessa forma, conclui-se que a parte autora faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba - ajuda de custo - (o que se encontra devidamente comprovado por meio dos documentos juntados às fls. 22 e 32 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação das declarações de ajuste anual do contribuinte relativas aos anos em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acertamento da base de cálculo do tributo. No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito a não incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a parte ré a restituir à parte autora o indébito correspondente, devidamente corrigidos, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, devendo ser definido o percentual no momento da liquidação da sentença, nos termos previstos nos incisos I a V do artigo 85, o que faço com fundamento no mesmo artigo, 4º, inciso II, do CPC. Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0013570-08.2016.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da confissão de dívida promovida pelo autor junto ao conselho

rêu, bem como se abstenha o réu de impedir a emissão, ou a expedição de certidões e/ou do DECORE, sob pena de multa diária. Afirma o autor que acessou o site eletrônico do Réu requerendo a confissão e parcelamento dos débitos correspondente à anuidade de 2007 e 2009, respectivamente as parcelas 4/24 e 10/10, o boleto foi gerado, contudo, ao consultar o site eletrônico do CRC/SP verificou outros débitos específicos dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015 e 2015, decorrente de forma incorreta de imputação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte. Aduz, ainda, que os referidos parcelamentos contrariam a legislação e não obedecem a ordem estipulada no art. 163 CTN, bem como não restou observado o princípio estatuído no art. 805 do CPC. Sustenta que os referidos parcelamentos contrariam a legislação, uma vez que a partir do momento em que ocorre a confissão dos débitos, no momento da adesão, compete à autoridade administrativa receber o pagamento e realizar a imputação do referido pagamento, portanto, obedecendo a ordem estipulada no art. 163 CTN. A petição inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 05/51). A tutela antecipada foi indeferida, bem como foi afastada a ocorrência de prevenção com processo distribuído perante a 10ª Vara Cível Federal (98/99 verso). A parte autora requereu a exibição de documentos, objetivando que o réu exhibisse os contratos de confissão/parcelamento de débitos, bem como da multa eleitoral dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. Devidamente citado, o Conselho apresentou contestação alegando, em preliminar conexão ou litispendência com as execuções fiscais nº 0006840-70.2009.403.6182 e 00664603-53.2014.403.6182, em tramite na 7ª e 8ª Vara Federal. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (fls. 123/131). O autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação e deixou-se inerte. Às fls. 169, foi determinada a parte autora que trouxesse aos autos a cópia da petição inicial e as certidões de dívida ativa, que embasam as sentenças dos autos das execuções fiscais, notificadas pelo réu, bem como intimado o autor para se manifestar se persistia o interesse no prosseguimento do feito. Intimado o réu para manifestar-se nos mesmos termos. O réu manifestou-se às fls. 170/178, contudo, a parte autora deixou-se silete. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De início, afasto as preliminares alegadas em contestação de conexão e litispendência, quando ao objeto de anulação dos parcelamentos, uma vez que a competência é fixada em razão da matéria e apresentando natureza absoluta, como no caso das Varas de Execuções Fiscais, logo, quando os processos apresentarem a identidade de causa de pedir ou pedido somente gerará a reunião de processos, se ambos os Juízes forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre no presente caso. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízes forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com reconhecimento de prejudicialidade externa e com suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil) IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012). Em relação a preliminar de litispendência ao pedido de expedição de certidão do DECORE, pelo meio eletrônico, formulado na inicial, este não deve prosperar na forma como requerido em preliminar pelo Réu, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença nos autos do processo nº 0010831-96.2015.403.6100, que tramitou na 26ª. Vara Cível Federal, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em face de coisa julgada. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. No tocante ao pedido de exibição de documentos entendo desnecessário o seu deferimento, uma vez que não se presta ao deslinde da controvérsia na presente demanda. A questão debatida nestes autos cinge-se em verificar a possibilidade de anulação da confissão de dívida efetuado pelo autor no site do conselho em decorrência de débitos de anuidades dos anos indicados na inicial, por contrariarem a legislação. Vejamos. A Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que livre o exercício de qualquer, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelece. Nos termos estabelecidos no art. 21 do Decreto-Lei 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/10, são requisitos indispensáveis para o registro perante os Conselhos Regionais de Contabilidade o pagamento de anuidades. Art. 21 Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. Dessa forma, o autor atuando na área de contabilidade é requisito indispensável o recolhimento das anuidades. No tocante a anulação do parcelamento dos débitos entabulados entre as partes, em relação ao não cumprimento do art. 163 do CTN, tenho que improcede a alegação do autor. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; Destaco que o referido artigo não disciplina o parcelamento no caso de pagamento de tributo, apenas disciplina as regras gerais nos casos de imputação de pagamento, quando não apontadas pelo devedor. Assim, o contribuinte poderá optar pelo débito que pretende adimplir, devendo a Fazenda Pública imputar o pagamento no débito mais antigo. Dessa forma, o referido artigo apenas regula a hipótese de imputação em pagamento, caso o devedor não aponte o débito que pretende adimplir. Com efeito, pretende o autor a anulação da confissão de dívida dos parcelamentos de débitos das anuidades dos anos de 2007 a 2011 e 2013 a 2016, sob o argumento que o conselho réu não procedeu à correta imputação dos pagamentos realizados, contudo, as partes entabularam um acordo, o qual é considerado um parcelamento extrajudicial do débito, que importa em confissão de dívida pelo devedor, podendo somente ser anulada a confissão de dívida naqueles casos em que fica comprovada a ocorrência de erro, dolo, coação ou fraude, o que não foi comprovado pelo autor no presente caso. Cumpre registrar, que conforme planilhas apresentadas pelo CRC à cobrança em questão não é indevida, bem como os parcelamentos entabulados entre as partes, não contrariam a legislação vigente. Ressalta-se, ainda, que alguns dos débitos discutidos na presente demanda são objetos de execuções fiscais, assim, o autor, ainda, poderá discutir os aqueles autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à anulação de confissão de dívida, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de impedir a emissão e/ou expedição do DECORE, o mesmo, deve ser extinto, em face de coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º DO Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face do deferimento de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022203-08.2016.403.6100 - LUCIANO PEREIRA NUNES (SP348571 - DANIELA FAGUNDES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que precueita o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023365-38.2016.403.6100 - REGINALDO GOMES DE FRANCA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que precueita o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0021726-82.2016.403.6100 - MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em ser readmitida com o desbloqueio no SISCOMEX RADAR permitindo a realização de importações. Relata a impetrante em sua petição inicial que, no desenvolvimento de seu objeto social (merchandising, campanhas publicitárias, etc.) realiza importações de mercadorias estando habilitada no RADAR. Afirma que a última importação realizada foi de material de campanha publicitária para o evento da Fórmula 1, a ser realizado no Brasil entre 11.11 a 13.11.2016. Informa que a ré instaurou um processo administrativo nº 10010.021194/0416-31, a fim de diligenciar no endereço constante do CNPJ, ocasião em que se constatou a existência de outra empresa no local, com a informação de que a impetrante havia se mudado do local, razão pela qual a ré procedeu à revisão de ofício e suspendeu a habilitação no SISCOMEX, nos termos do artigo 14 da Instrução Normativa nº 1.603/2015 (não localização da empresa no

endereço constante do cadastro e falta de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico). Sustenta que no procedimento administrativo instaurado constou a 1ª alteração contratual realizada em 27.03.2015, averbada junto à JUCESP na data de 13.04.2015, local onde permanece desde a formalização do contrato de sublocação e que depois veio a formalizar contrato de locação. Aduz que, apesar de haver prestado declaração nos autos do procedimento administrativo, com os devidos esclarecimentos, considerando que na época da fiscalização estava aguardando a mudança da empresa Jornal Página/Lapa, houve má interpretação da autoridade coatora, culminando com a sua punição indevida de suspensão do RADAR, desde 27.06.2016. Informa que efetuou a juntada dos documentos solicitados pela autoridade coatora após a ocorrência da suspensão em 21.09.2016. Sustenta a existência de perigo de dano na necessidade de realizar a liberação da mercadoria importada para o evento que será realizado entre 11 a 13.11.2016. Pretende em sede liminar o desbloqueio do SISCOMEX com a sua reabilitação no RADAR de importações. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 45/120). A liminar foi indeferida (fs. 123/124). Dessa decisão, a parte impetrante agravou (fs. 133/163) - AI nº 0019324-92.2016.4.03.0000. Foi deferida a liminar pelo J. Ad Quem (fl. 182). A parte impetrante peticionou à fl. 129, retificando o endereço apresentado na petição inicial. A autoridade coatora informou às fls. 164/175, alegando sua ilegitimidade passiva. Não adentou o mérito. A parte impetrante requereu a retificação do polo passivo (fl. 183), o que foi deferido e corrigido (fs. 184). A autoridade coatora informou à fl. 199 que após ciência do deferimento da liminar pelo TRF3, reatou a habilitação (Anexo 1) da parte impetrante na submodalidade Ilimitada, com base no artigo 2º, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 1.603/2015. A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. O Ministério Público Federal manifestou ausência de desinteresse no presente feito (fs. 208-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fs. 129, que retificou o endereço da parte impetrante, como emenda à petição inicial. Anote-se. A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em ser reabilitada com o desbloqueio no SISCOMEX RADAR permitindo a realização de importações. O pedido inicial está pautado na alegação de que a impetrada não teria observado a alteração do endereço da sede da impetrante, com aplicação da punição de suspensão da habilitação no SISCOMEX, com base no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.603/2015 da SRF/BR, o qual dispõe: Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que: I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo; b) deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação; c) for comprovadamente inexistente de fato, nos termos da alínea c do inciso II do caput do art. 7º; ou d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, nos termos da alínea d do inciso II do caput do art. 7º; ou II - não apresentar novo requerimento de habilitação de novo responsável perante o Siscomex. Sustenta a parte impetrada que no procedimento administrativo instaurado constou a 1ª alteração contratual realizada em 27.03.2015, averbada junto à JUCESP na data de 13.04.2015, local onde permanece desde a formalização do contrato de sublocação e que depois veio a formalizar contrato de locação. Aduz que, apesar de haver prestado declaração nos autos do procedimento administrativo, com os devidos esclarecimentos, considerando que na época da fiscalização estava aguardando a mudança da empresa Jornal Página/Lapa, houve má interpretação da autoridade coatora, culminando com a sua punição indevida de suspensão do RADAR, desde 27.06.2016. Informa que efetuou a juntada dos documentos solicitados pela autoridade coatora após a ocorrência da suspensão em 21.09.2016. À míngua da juntada do procedimento administrativo (a autoridade coatora não apresentou cópias do referido procedimento nos autos), só resta acolher a decisão no Agravo de Instrumento nº 0019324-92.2016.4.03.0000 (fs. 189/189-verso), que adoto como razão para decidir: De fato, a partir da diligência de fl. 87, numeração deste agravo, editalizada para comunicação ao polo contribuinte, ofertados os elementos de fs. 131 e ss, deste instrumento, tal culminou com a informação fiscal agora de 31.10.16, ora ofertada no petítório que aqui se despacha (isso mesmo, segunda-feira p.p.), via da qual o próprio Poder Público explicita oportunamente deliberará a respeito dos elementos ofertados pela parte agravante, em resposta ao Edital que a ela endereçada ali às fls. 87/87, deste instrumento. Ou seja, situam-se objetivos os supostos do risco de incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, respectivamente ancorados na constitucional Ordem Econômica e no inciso XXXV de seu art. 5º (pontua o polo contribuinte unicamente foi diligenciada sua entrada pelo andar térreo, onde avistada placa de aluga-se, todavia, suas atividades remanesceram em seu andar subsolo, com efeito, tem este todo, porém, de primordial julgamento fazendário). Por conseguinte, enquanto a autoridade fazendária não vier de julgar aos elementos de convicção solicitados e ofertados pela parte recorrente/impetrante, justo se põe o provisório afastamento da restrição irrogada sobre a parte contribuinte. A autoridade coatora informou à fl. 199 que, após ciência do deferimento da liminar pelo TRF3, reatou a habilitação (Anexo 1) da parte impetrante na submodalidade Ilimitada, com base no artigo 2º, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 1.603/2015. Juntou documentos (fs. 203/206), mas não apresentou outros esclarecimentos. Neste passo, diante da informação apresentada pela parte impetrante de que efetuara a juntada dos documentos solicitados pela autoridade coatora após a ocorrência da suspensão em 21.09.2016, e da ausência de elementos que afastem essa afirmação, bem como, ainda, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, só resta acolher o pleito da parte impetrante. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o afastamento da restrição fazendária imposto à parte impetrante, caso seja o único óbice debatido neste processo - domicílio tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0019324-92.2016.4.03.0000 (Terceira Turma) a prolação da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devidas formalidades. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013570-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILKA COUVERT
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio no RIP nº 6213.0104110-00, no valor de R\$3.625,00 (três mil seiscientos e vinte e cinco reais).

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que, em **07.10.2015**, tornou-se detentora do domínio útil do bem apto 81 – Condomínio Sequoia Residence Alphaville Barueri, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis sob nº 189.118.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob RIP nº 6213.0104110-00, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil.

Afirma que adotou todas as providências necessárias para atualização cadastral do imóvel fazendo constar seu nome como foreira responsável, tendo sido concluído em 01.07.2016.

Relata toda a cadeia sucessória do imóvel e aduz que sobre as cessões anteriores havia sido reconhecida a inexistência de laudêmios nos valores de R\$2.175,00, R\$250,00 e R\$1.200,00.

Sustenta que foi surpreendida com o ato da autoridade impetrada que reatou a cobrança de laudêmios das cessões anteriores, totalizando o débito em R\$3.625,00 (três mil seiscientos e vinte e cinco reais) com vencimento para 04.09.2017 e, desse modo, sustenta que tal cobrança é indevida e legal, porque vai contra o que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.636/88 e, ainda, porque teria sido pautada em novo entendimento com base em parecer do Conjur.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº **6213.0104110-60**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior (ID 2486329).

A União Federal informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros, bem como interps embargos de declaração, em face da decisão liminar (ID 2585089 e 2761972).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, alegou que em regra a inexistência de laudêmio, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/88, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (ID 3913877).

Os embargos de declaração interpostos pela União Federal foram rejeitados (ID 2859253).

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando ciência de todo o processado (ID 4365609).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirente, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legitimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio das RIP nº **6213.0104110-60**, informado na inicial, em decorrência de inexistência ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9.821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante o lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760. de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a ausência de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2014 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóveis (1995, 1997 e 2000), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 1995 a 2000, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fs. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº **6213.0104110-60**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006240-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SVIRTUAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, EVELYN BARRA

DESPACHO

ID 10908848: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023671-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANIA DE LIMA COSTA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequerente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequerente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023788-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022316-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METRO-FERROVIARIOS LTDA - EPP, NELSON LUIS PORREO BRANDAO, JOEL PEREIRA ROCHA NETO

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caçapava, no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023831-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO DE MENDONCA Y ENRIQUE

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020526-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CPRV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, EREMITA MARIA GUIMARAES ALMEIDA, MARIA JUDILENE SOARES

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativa de citação (ID 4795826, 4794539 e 4548128), aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida (ID 4494400).

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012069-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALTCON SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME, JULIANA ARANTES, DURVALINA BALDAMIA ARANTES
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANE PARRA DE ALMEIDA - SP228871
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANE PARRA DE ALMEIDA - SP228871
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANE PARRA DE ALMEIDA - SP228871

DESPACHO

ID 11018213: Tendo em vista a real intenção dos Réus em uma composição amigável bem como o declarado pela Autora em sua petição inicial, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências cabíveis à designação de audiência conciliatória.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para o recebimento dos Embargos Monitórios ora opostos pelos Réus.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022129-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITE MASTER ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, MARINA SOARES BOTELHO PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA - SP410305
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA - SP410305

DESPACHO

ID 11009993: Procedam os Executados à devida autuação em apartado, por dependência a este feito, dos Embargos à Execução ora apresentados, à luz do artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, observando-se a forma eletrônica do sistema PJE.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023542-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALAMBRINI COMERCIO DE FOTO, OTICA, JOALHERIA E RELOJOARIA EIRELI - EPP, ORLANDO SCALAMBRINI JUNIOR

DESPACHO

ID 10789427: Da leitura de petição dos Executados, depreende-se que se trata de Embargos à Execução e não de Embargos de Declaração, como nomeado pelo petionário.

Assim sendo, procedam os autores à correta oposição de Embargos à Execução, observando-se o disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil e as regras inerentes ao sistema PJE, comprovando nestes autos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022233-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSOARES METAIS LTDA, SERGIO SOARES, REGIANE PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Francisco Morato, no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024829-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE PARIGOT DE SOUSA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024273-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024049-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA LUCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018757-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA CORREA

DESPACHO

ID 4934762: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019552-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO PAULO RESENDE RANGEL

DESPACHO

ID 4886515: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016701-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PALLETE

DESPACHO

ID 4935467: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024452-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALVARO VINICIUS PARANHOS SEVERO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 01º de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024809-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA DE LIMA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011617-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior (ID 8445624) ante a apresentação dos Embargos Monitórios 8859704, os quais recebo para discussão, eis que tempestivos.

Manifêste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil e, após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001614-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS MENESES - ME, CLAUDEMIR DOS SANTOS MENESES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não se manifestou, apesar de regulamentação citada (ID 9674538), requiera a Exequerente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023774-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURO CESAR MELO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequerente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequerente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023765-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequerente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequerente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023695-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGE MONTE CARLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE SANTOS DA CRUZ - SP172711
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013860-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACTTO B C MONTEIRO FILHO ADVOGADOS, TACTTO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES

DESPACHO

Primeiramente, recolla a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itu/SP., para citação, penhora e avaliação da Executada SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES, CPF/CNPJ: 0223172685.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0003793-33.2015.4.03.6100, que foram julgados parcialmente procedentes. Apresentada a memória de cálculo (id 5608645) a intimada a executada, compareceu aos autos e apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença (id 9874921). A exequente manifestou-se contrariamente às alegações vertidas na impugnação (id 10010241).

É o breve relato.

Verifico que o presente cumprimento refere-se a sentença proferida nos mencionados autos físicos. Para que se possa dar andamento ao feito era preciso que a parte autora tivesse digitalizado as principais peças dos autos físicos, mas a exequente juntou: i) inicial do cumprimento de sentença; ii) inicial dos autos físicos e iii) cópia do sistema de acompanhamento processual onde foi lançada a sentença, o que inviabiliza o prosseguimento à míngua de elementos mínimos que possibilitem este Juízo deliberar, bem como para que haja a prática de outros atos processuais como eventual manifestação da Contadoria Judicial.

A Resolução n. 142/2017, do Presidência do T.R.F., que disciplinou a digitalização dos processos físicos prevê em seu art. as peças indispensáveis para o início do cumprimento de sentença, a saber: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação dos réus no processo de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias.

Assim, deverá a exequente promover a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de Setembro de 2018.

REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES DESPEZZIO

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória encaminhada para Itapeceira da Serra/ SP. Decorrido o prazo sem a devolução, solicite-se informação ao Juízo Deprecado quanto ao seu cumprimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004553-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

DESPACHO

ID 8465472: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 4826907.

Após, havendo manifestação do correu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão ID 3476995.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010232-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, CELIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGI VAL GOMES DA SILVA - SP86787
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGI VAL GOMES DA SILVA - SP86787
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2726215: Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução 5015986-24.2017.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILZA NATSUCO IMANICHI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **MARILZA NATSUCO IMANICHI** em face da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**, através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para que a multa que lhe foi aplicada administrativamente não seja objeto de inscrição em dívida ativa, tampouco de execução fiscal, ou, na hipótese de já ter havido a inscrição, que seja deferida a "suspensão de hipotéticos atos executivos que foram e/ou que vierem a ser praticados pela CVM e, ato contínuo, haja a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, para os devidos fins de direito e assim permaneça até final decisão desta ação, quando por certo será convalidada em definitiva".

Relata a autora que, juntamente com outros que fizeram parte do quadro de colaboradores e de diretores da PARMALAT BRASIL S/A – INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, foi surpreendida por Inquérito Administrativo Sancionador movido pela requerida CVM, autuado sob o nº 00027/2005, em que, por conta do relatório final, lhe imputa, enquanto membro do Conselho de Administrativo da Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos no período compreendido entre 06.07.2000 e 29.04.2002, responsabilidade por não ter orientado os negócios da companhia, pelo menos no tocante à reestruturação operacional e negócios com partes relacionadas, incluindo seus desdobramentos contábeis, e por não ter fiscalizado a gestão dos diretores, conforme preceituam os incisos I e III, do artigo 142, da Lei nº 6404/76 (Lei das S.A.) de modo que, em consequência, o relatório concluiu pela sujeição do Peticionário às sanções previstas pelo art. 11, da Lei 6385/76, com as alterações trazidas pelo artigo 2º da Lei 9.457/97 e artigo 4º da Lei 10.303/01.

Esclarece que ingressou no quadro da administração da PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ("PARMALAT ALIMENTOS") em 06.07.2000, quando foi investida formalmente para o cargo de membro do Conselho de Administração, tendo sido reeleita em 30.04.2001, encerrando-se o mandato, definitivamente, sem reeleição, em 29.04.2002. Afirma que, muito embora tenha sido eleita membro do Conselho de Administração, antes disso desempenhava a atividade de adjunta de tesouraria da PARMALAT ALIMENTOS. Nesse contexto, no período compreendido entre 06.07.2000 a 29.04.2002 a suplicante sustenta que, na condição de membro do Conselho de Administração, exerceu seus deveres de membro da administração da Companhia, nos estritos limites previstos na Lei nº 6.404/76 e no Estatuto Social.

Nessa esteira, assevera que foi surpreendida com o recebimento, em 07 de junho de 2006, do Ofício/CVM/SFLiGFE-4/Nº 038/2006, sendo notificada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestar esclarecimentos acerca de operações que abrangiam a PARMALAT ALIMENTOS. Naquela ocasião, aduz a demandante que compareceu na sede da CVM e apresentou os esclarecimentos que eram de seu conhecimento, deixando claro que a sua atuação foi exercida nos estritos limites do Estatuto Social da PARMALAT ALIMENTOS e da Lei das Sociedades por Ações, mas esclarecendo, desde aquele momento, que desconhecia o processo de reestruturação no grupo Parmalat, já que há anos sua atividade naquela companhia restringia-se à tesouraria. Entretanto, em que pese todos os seus esclarecimentos, afirma fora intimada para apresentar defesa no Processo Administrativo Sancionador PAS/CVM/Nº 27/2005, pela acusação de não ter orientado os negócios da Companhia, pelo menos no tocante à reestruturação operacional e negócios com partes relacionadas, incluindo seus desdobramentos contábeis e por não ter fiscalizado a gestão dos diretores.

Alega, em prol de sua pretensão, que nunca se apresentou omissa as suas obrigações na qualidade de membro do Conselho de Administração da PARMALAT ALIMENTOS, seja como funcionária da tesouraria, em período antecedente ao objeto do Inquérito (IAS), seja como membro do Conselho de Administração.

Não obstante, assevera que, em julgamento realizado no dia 12/06/2012, o órgão Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, por unanimidade, condenou a autora ao pagamento da multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixada sem nenhuma justificativa individual, desprezando inclusive os períodos de atuação de cada um dos Conselheiros, a data em que exerceu efetivamente a função de Conselheiro de Administração, ao fundamento de que as competências previstas nos incisos "I" e do art. 142 não são pontuais como, por exemplo, parece ser a do inciso V do mesmo artigo.

Sustenta a demandante, em suma, que ao impor essa condenação a cada um dos Conselheiros, por tal fundamento e indistintamente, a Comissão de Valores Mobiliários agiu com abuso da lei e em absoluto desrespeito aos fundamentos e princípios constitucionais, administrativos e processuais vigentes, devendo a decisão ora atacada ser declarada nula de pleno direito, haja vista que os vícios contidos são absolutamente insanáveis.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação (ID 6431105).

Citada, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresentou defesa requerendo, preliminarmente, que seja citada a União Federal para defender a decisão recursal prolatada pelo CRSFN, como litisconsorte passivo necessário e, no mérito, bate-se pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

É de se ter em mente que regularidade do processo administrativo sancionador deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque da legalidade e dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992 e STJ, MS 11.309/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006).

A parte autora fundamenta sua pretensão em pretensas nulidades ocorridas no âmbito do processo administrativo, em especial no que diz respeito à generalidade da imputação e da condenação, sem a individualização das condutas e nem das penas.

Da leitura perfunctória dos documentos que acompanham a inicial e a contestação, nota-se que o inquérito e o procedimento administrativo foram suficientemente instruídos, garantindo o contraditório e a ampla defesa à parte autora, de modo que, do ponto de vista procedimental, não vislumbro ilegalidade a ser combatida.

Foi imputada à ora autora uma conduta omissiva, por integrar o conselho de administração à época dos fatos, mas não exercer seus deveres, violando o disposto nos incisos I e III do art. 142 da Lei nº 6.404/1976,

Os fatos foram delimitados de maneira suficiente, não havendo nulidade a se perquirir na individualização das condutas e das infrações, ao menos em sede de cognição sumária.

No tocante à multa aplicada, deve-se ter em mente que o art. 11 da Lei 6.835/73 prevê uma série de penalidades possíveis, em oito incisos, desde a advertência até a proibição de atividades.

A pena de multa está prevista no inciso II do artigo suprarreferido, não sendo uma penalidade exclusiva de infrações graves, como prevê o §3º:

"art. 11§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários"

Deverá, ademais, observar as balizas do §1º:

"art. 11§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito."

No presente caso, a fixação de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) não extrapolou os parâmetros legalmente fixados, de modo que, diante da aparente legalidade, não há providência a ser adotada em sede de tutela provisória de urgência.

Por fim, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Comissão de Valores Mobiliários, em sua contestação, intime-se o autor para, em querendo, alterar a petição inicial para substituição do réu, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 338 do CPC/2015).

Intímem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024676-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WPR PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 11306351: Reza o artigo 56 do Código de Processo Civil que a continência entre duas ou mais ações se dá quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Sendo assim, vislumbro a continência entre este feito e o Mandado de Segurança distribuído sob n.º **5025262-79.2017.403.6100**, em trâmite na 22ª Vara Cível de São Paulo.

Considerando que a distribuição da petição inicial da demanda impetrada naquele Juízo foi anterior a esta, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERLI FORTI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **DERLI FORTI** em face da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**, através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para que a multa que lhe foi aplicada administrativamente não seja objeto de inscrição em dívida ativa, tampouco de execução fiscal, ou, na hipótese de já ter havido a inscrição, que seja deferida a *“suspensão de hipotéticos atos executivos que foram e/ou que vierem a ser praticados pela CVM e, ato contínuo, haja a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, para os devidos fins de direito e assim permaneça até final decisão desta ação, quando por certo será convalidada em definitiva”*.

Relata o autor que, juntamente com outros que fizeram parte do quadro de colaboradores e de diretores da PARMALAT BRASIL S/A – INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, foi surpreendido por Inquérito Administrativo Sancionador movido pela requerida CVM, autuado sob o nº 00027/2005, em que, por conta do relatório final, lhe imputa, enquanto membro do Conselho de Administração da Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos no período compreendido entre 02.03.2000 e 29.04.2002, responsabilidade por não ter orientado os negócios da companhia, pelo menos no tocante à reestruturação operacional e negócios com partes relacionadas, incluindo seus desdobramentos contábeis, e por não ter fiscalizado a gestão dos diretores, conforme preceituam os incisos I e III, do artigo 142, da Lei nº 6404/76 (Lei das S.A.) de modo que, em consequência, o relatório concluiu pela sujeição do Peticionário às sanções previstas pelo art. 11, da Lei 6385/76, com as alterações trazidas pelo artigo 2º da Lei 9.457/97 e artigo 4º da Lei 10.303/01.

Esclarece o autor que ingressou no quadro da administração da PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (“PARMALAT ALIMENTOS”) em 1991, praticando naquela oportunidade, efetivamente atos de gestão no âmbito da sociedade, na qualidade de Diretor Técnico Industrial, respeitando os limites impostos pela legislação vigente e Estatuto Social da Companhia.

Entretanto, afirma que, em 02.03.2000, deixou a Diretoria Técnica da PARMALAT ALIMENTOS para ser investido, formalmente, no cargo de membro do Conselho de Administração, cujo mandato encerrou-se definitivamente, sem reeleição, em 29.04.2002.

Explica o demandante, ainda, que sua missão como membro do Conselho de Administração era reestruturar a área de "Qualidade Assegurada e Pesquisa e Desenvolvimento", de modo que, no período compreendido entre 02.03.2000 a 29.04.2002, deixou de atuar na área técnica da PARMALAT ALIMENTOS, exercendo seus deveres de membro do Conselho de Administração da Companhia, nos estritos limites previstos na Lei nº 6.404/76 e no Estatuto Social da Companhia e, ainda, conforme as orientações dos negócios advindas do grupo controlador da PARMALAT ALIMENTOS.

Neste contexto, afirma que nunca se apresentou omissa as suas obrigações na qualidade de membro da Administração da PARMALAT ALIMENTOS, seja como membro da Diretoria, em período antecedente ao que é objeto do Inquérito (IAS), seja como membro do Conselho de Administração.

Não obstante, assevera que, em julgamento realizado no dia 12/06/2012, o órgão Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, por unanimidade, condenou o autor ao pagamento da multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixada sem nenhuma justificativa individual, desprezando inclusive os períodos de atuação de cada um dos Conselheiros, data em que exerceu efetivamente a função de Conselheiro de Administração, ao fundamento de que as competências previstas nos incisos "I" e do art. 142 não são pontuais como, por exemplo, parece ser a do inciso V do mesmo artigo.

Alega, em suma, que ao impor essa condenação a cada um dos Conselheiros, por tal fundamento e indistintamente, a Comissão de Valores Mobiliários agiu com abuso da lei e em absoluto desrespeito aos fundamentos e princípios constitucionais, administrativos e processuais vigentes, devendo a decisão ora atacada ser declarada nula de pleno direito, haja vista que os vícios contidos são absolutamente insanáveis.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação (ID 8530297).

Citada, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresentou defesa sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, bate-se pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

É de se ter em mente que regularidade do processo administrativo sancionador deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque da legalidade e dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992 e STJ, MS 11.309/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006).

A parte autora fundamenta sua pretensão em pretensas nulidades ocorridas no âmbito do processo administrativo, em especial no que diz respeito à generalidade da imputação e da condenação, sem a individualização das condutas e nem das penas.

Da leitura perfunctória dos documentos que acompanham a inicial e a contestação, nota-se que o inquérito e o procedimento administrativo foram suficientemente instruídos, garantindo o contraditório e a ampla defesa à parte autora, de modo que, do ponto de vista procedimental, não vislumbro ilegalidade a ser combatida.

Foi imputada à ora autora uma conduta omissiva, por integrar o conselho de administração à época dos fatos, mas não exercer seus deveres, violando o disposto nos incisos I e II do art. 142 da Lei nº 6.404/1976, nos seguintes termos (ID 5520846):

"assim, diante da inércia do conselho de administração na orientação dos negócios da companhia e na fiscalização da gestão dos diretores, os membros desse órgão, à época dos fatos (...) devem ser responsabilizados por infração aos incisos I e II do art. 142 da Lei nº 6.404/1976".

Os fatos foram delimitados de maneira suficiente, não havendo nulidade a se perquirir na individualização das condutas e das infrações, ao menos em sede de cognição sumária.

No tocante à multa aplicada, deve-se ter em mente que o art. 11 da Lei 6.835/73 prevê uma série de penalidades possíveis, em oito incisos, desde a advertência até a proibição de atividades.

A pena de multa está prevista no inciso II do artigo suprarreferido, não sendo uma penalidade exclusiva de infrações graves, como prevê o §3º:

"Art. 11 § 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários"

Deverá, ademais, observar as balizas do §1º:

"Art. 11 § 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito."

No presente caso, a fixação de multa no R\$200.000,00 (duzentos mil reais) não extrapolou os parâmetros fixados, de modo que, diante da aparente legalidade, não há providência a ser adotada em sede de tutela provisória de urgência.

Por fim, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Sem prejuízo, tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Comissão de Valores Mobiliários, em sua contestação, intime-se o autor para, em querendo, alterar a petição inicial para substituição do réu, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 338 do CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022827-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, er face da **UNIÃO FEDERAL**.

Cuida-se de ação que busca provimento jurisdicional para o fim de que os débitos objeto do Processo Administrativo n. 16561-720.140/2012-24, sejam cancelado com a consequente desconstituição de sua cobrança, no âmbito administrativo.

A parte autora busca, em sede de tutela provisória de urgência, prevenir eventual restrição à emissão de certidão de regularidade fiscal referente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo n. 16561-720.140/2012-2475, por meio do oferecimento de apólice de Seguro Garantia, nos termos da Portaria PGFN 164/2014.

A apólice de seguro garantia ofertada tem o n. 1007500007440 (id 10743133), no valor de R\$ 75.238.036,91 (setenta e cinco milhões duzentos e trinta e oito trinta e seis reais e noventa e um centavos).

Intimada a se manifestar, a União Federal informou que rejeita a garantia oferecida (id 11262081) em razão da ausência dos requisitos da Portaria PGFN n 164/2014. Outrossim, requer prazo para manifestar-se acerca da integralidade do crédito.

Independente de intimação, a parte autora comparece aos autos para refutar as alegações da UNIÃO FEDERAL e requerer a concessão da tutela provisória d urgência, assegurando à autora a renovação de sua certidão de regularidade fiscal (id 11289167).

É o breve relatório.

Decido.

O argumento para a recusa do instrumento de garantia, por parte da UNIÃO FEDERAL deu-se, exclusivamente, em razão da existência do item 7, que trata d extinção da garantia, cláusula que contrariaria o disposto na mencionada Portaria PGFN 164/2017.

Contudo, como bem assinalado pela parte autora, a UNIÃO FEDERAL não observou a existência do item 7, das condições particulares que prevê:

7. Pedido de Parcelamento . 7.1. Caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo, garantidos por este seguro garantia, ele deverá oferecer nova Apólice em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento. 7.2. Observado os prazos de vigência desta garantia, o Tomador deverá manter vigente esta Apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal até a assinatura do termo de parcelamento. 7.3. Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência constante do item 7.1 será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal. 7.4. Para a hipótese descrita no item 7.1 acima, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

Com efeito, a existência da mencionada cláusula em nada contrasta com as disposições da Portaria PGFN 164/2017, uma vez que prevê que na hipótese d substituição da garantia, nos casos em que o executado, durante o processo de execução fiscal, optar pelo parcelamento administrativo. Tal hipótese é prevista expressamente n mencionada Portaria, em seu art. 9.º:

Art. 9º O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuizados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

§ 1º Até a assinatura do termo de parcelamento, deverá o tomador manter vigente a apólice do seguro garantia judicial para execução fiscal.

§ 2º A suficiência e a idoneidade da garantia prestada pelo tomador deverão ser apreciadas pelo Procurador da Fazenda responsável pelo processo de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do oferecimento da garantia na unidade da PGFN.

§ 3º Se a norma de parcelamento não exigir apresentação de garantia ou exigir apenas a sua manutenção, a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal.

§ 4º Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência do caput deste artigo será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

§ 5º No caso do caput deste artigo, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

De outro lado, no que tange aos valores atualizados dos créditos tributários, melhor sorte não ocorre à UNIÃO FEDERAL, uma vez que, conforme as guias DAR expedidas pela Receita Federal id 10743135, os valores atualizados para ABRIL/2018, somavam R\$. 62.517.663,12 e a garantia ofertada é de R\$. 75.238.036,91. Assim considerando que a garantia foi expedida em abril/2018 e prevê, em seu item 3.1, que o valor segurado será corrigido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Pública da União, também neste aspecto a garantia está de acordo com a mencionada PORTARIA 164/2017.

Ademais, em que pese o requerimento da Ré a fim de que seja deferido prazo para manifestação da Receita Federal quanto à integralidade da garantia, tem-se que sendo a Procuradoria a responsável pela representação judicial dos órgãos fazendários, descabido o pleito de dilação de prazo. Ademais, verifico que o pedido foi formulado d maneira genérica, a impedir uma apreciação concreta do juízo quanto à necessidade da dilação pretendida.

Feitas as observações quanto ao seguro apresentado, deve-se ter em mente que as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário estão previstas n rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.830/1980, que regulamenta a cobrança judicial das dívidas ativas no âmbito da Fazenda Pública, assim dispõe em seu artigo 38:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A jurisprudência dos tribunais se solidificou no sentido de que a suspensão do débito fiscal discutido no âmbito de eventual ação anulatória demanda, necessariamente o depósito em dinheiro do valor impugnado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, que já havia consolidado o entendimento nos termos de sua Súmula nº 112, houve por bem declarar, em julgamento ao Recurso Especial nº 1.156.668-DF, eleito como acórdão representativo de controvérsia repetitiva, que "a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (STJ, Primeira Seção, rel. Des. Herman Benjamin, j. 24.11.2010, DJ 10.12.2010).

O acervo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, diga-se, compartilhava majoritariamente da assertiva, hoje se afigura uníssono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR SEGURO-GARANTIA. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em autos de ação anulatória, após o depósito integral do débito e a suspensão da exigibilidade, a parte autora requereu a substituição dos depósitos por seguro garantia judicial, o que restou indeferido, sendo essa a decisão agravada. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AI nº 0014417-74.2016.2016.4.03.0000-SP, 6ª Turma, rel. Des. Johansom di Salvo, j. 06.07.2017, DJ 19.07.2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTA DE FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. A ação anulatória faculta ao devedor a discussão do lançamento, porém não impede o ingresso da ação executiva, a não ser que se apresente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. De outra parte, a ação de execução fiscal, uma vez proposta, poderá vir a ser suspensa por meio da apresentação das garantias previstas pelas normas do artigo 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980, que regulamenta as Execuções Fiscais. 4. O seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial consagrado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 5. Salienta-se ser possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo a suspensão do registro no CADIN. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3, AI nº 0014303-38.2016.4.03.0000, 6ª Turma, rel.ª J.ª Conv.ª Leila Paiva, j. 16.02.2017, DJ 03.03.2017).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 6.830/80 E 835 DO CPC/2015- A substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar. Em resposta, a União discordou, conforme termos da manifestação, reiterados por ocasião da resposta ao agravo. É direito da parte credora não concordar com a substituição de uma garantia por outra. Ora, se não houve interesse por parte da União em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do exequente/credor, que não se sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora. A Lei nº 13.043/14 introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais. Contudo, o artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual estão arroladas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não foi alterado. Assim, deferir tal pretensão equivale a substituir uma garantia prevista em lei (depósito em seu montante integral) por outra sem o devido amparo legal (seguro-garantia). O fato é que, embora o seguro-garantia possa ser oferecido para caucionar a execução fiscal, conforme previsto no artigo 9º da Lei 6.830/80, e o Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 835, parágrafo 2º, o tenha equiparado a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, ela não constitui causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário. Não há direito inequívoco para o contribuinte obter a suspensão de sua dívida mediante o oferecimento de seguro-garantia, se tal espécie de caução não consta no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A substituição de dinheiro por seguro-garantia é questão a ser vista com cuidado, pois, sem o completo e devido respaldo legal, o deferimento beneficiará o devedor em detrimento do credor. Cediço que o débito caucionado por essa modalidade de garantia, na hipótese de julgamento desfavorável ao devedor, este se obriga ao pagamento da dívida, em cumprimento à ordem judicial, ou, se for o caso, a empresa seguradora, que se comprometeu a efetuar-lhe. O fato é que, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a recusa manifestada. Repita-se. Efetivamente, o seguro-garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a falta de previsão no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento dos depósitos, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo. Por fim, o princípio da menor onerosidade do artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015 não tem o condão de modificar a fundamentação anterior. Os artigos 805 e 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 9º da Lei 6.830/80, com muito mais razão, não podem ser aplicados, porquanto estão literalmente relacionados com a figura da penhora em espécies executivas diversas, sob a direção do juízo de execução. No caso dos autos, trata-se de depósito judicial, efetuado na ação mandamental, em fase de apelação, ainda pendente de julgamento pelo tribunal. O princípio da menor onerosidade, a equiparação a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, previstos na lei processual, e as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014 à Lei de Execuções Fiscais não têm o condão de modificar a fundamentação anterior. - Recurso desprovido. (TRF-3, AMS nº 0012948-87.2011.4.03.6104, 4ª Turma, rel. Des. André Nabarrete, j. 23.11.2016, DJ 20.12.2016).

Desto modo, é notório que o mero oferecimento de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devido à falta de amparo legal.

Entretanto, sua apresentação permite que a empresa possa obter as respectivas certidões negativas, além de não ser incluída nos cadastros de inadimplentes.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida, para receber a apólice de seguro n. 1007500007440, em garantia ao crédito tributário consubstanciado no **Processo Administrativo n. 16561-720.10/2012-247**, no montante original com os encargos e acréscimos legais, para os **fins exclusivos** de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir sua inscrição do aludido débito no CADIN, até o limite do crédito garantido.

Oficie-se e intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

No mais, aguarde-se o prazo de contestação (ID 10796417).

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
juíza federal substituta

DESPACHO

Tendo em vista que compete à parte, ao ajuizar as ações no sistema PJE, classificá-las, reconsidero o despacho anterior para determinar ao Executado que proceda à distribuição da petição ID número 2935867 por dependência a estes autos, classificando-a como Embargos à Execução.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023099-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M/CHECON PRODUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MCHECON PRODUÇÕES LTDA**, por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em seu favor.

Alternativamente, requer seja deferida liminar “*determinando que seja atribuído à RETIFICAÇÃO efeitos imediatos, o que conseqüentemente disponibilizará o crédito tributário para parcelamento, o que será procedido pela impetrante, eliminando qualquer óbice à obtenção da Certidão Negativa*”.

Narra a Impetrante que, em 24/08/2018, efetuou junto ao Centro de Atendimento da Receita Federal pedido de CND, mas o documento foi negado em razão de suposto débito em cobrança.

Afirma que a pendência que ora impede a expedição certidão de regularidade fiscal em seu favor se trata de débito tributário referente à COFINS (Código 5856-1) no valor de R\$ 829.233,73 que, embora retificado através de DCTF para R\$ 229.856,57, ainda está em análise, sem data prevista para conclusão.

Esclarece, neste cenário, que a Autoridade Coatora alega que o inciso I, §4º do art. 9º A da Instrução Normativa nº 1110/2010 determina que as retificações pendentes de análise não produzam efeitos, o que, no momento, vem impedindo a demandante de incluir o débito em comento em programa de parcelamento, para, assim, conseguir obter almejada certidão de regularidade fiscal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, acolho o novo valor dado à causa (R\$229.856,57). Anote-se.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em testilha a impetrante pretende obter liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, ou, alternativamente, que atribua efeitos imediatos à retificação feita por meio de DCTF relativa à COFINS do período de apuração setembro/2017, que reduziu o valor do débito tributário em cobrança de R\$ 829.233,73 para R\$ 229.856,57.

Em que pese o inconformismo da demandante, o pedido formulado na exordial não comporta acolhimento.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora, que agiu de acordo com suas atribuições ao recusar-se a emitir Certidão de Regularidade Fiscal em favor da demandante, tendo em vista a **existência de débitos em cobrança**.

Da mesma sorte, não há amparo legal para o deferimento do pedido alternativo formulado no sentido de se atribuir efeitos imediatos à retificação formalizada na DCTF da empresa, o que reduziria o débito de maneira substancial, sem contudo o exame de sua procedência.

Conforme aduzido na própria exordial, as normas regulamentadoras da matéria editadas pela Receita Federal do Brasil, apesar de admitirem a retificação das DCTFs originais, consignam que a DCTF retificadora somente produzirá efeitos após a análise da Administração Fiscal no tocante aos dados apresentados.

Desta forma, o acolhimento do pedido alternativo configuraria, em última análise, usurpação, pelo Poder Judiciário, da função administrativa e, em consequência, violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Com efeito, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora, não verifico *fumus boni iuris* a justificar a liminar pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10362

MONITORIA

0016077-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIO FUKUDA(SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

002442-92.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017238-94.2010.403.6100 ()) - IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP242584 - FLAVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos à execução oferecidos IMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE e LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução ou, subsidiariamente, que seja determinada a emenda da inicial executória por parte da CEF, reabrindo-se o prazo de manifestação para os executados.Os embargantes alegam, em suma, a ausência de liquidez do título, já que a CEF, ora embargada, não teria indicado os parâmetros para a obtenção do valor executados nos autos principais. Pugnam, de igual modo, a inépcia da inicial executória, uma vez ausente o demonstrativo de débito atualizado. Por fim, sustentam que a conduta da executada, ao não instruir a ação com os elementos necessários, inviabiliza a verificação da existência e o montante da dívida imputada.A CEF apresentou impugnação às fls. 527/557, apontando que a ação de execução está dois contratos firmados com a embargante em 16/02/2007 e 17/08/2007, concedendo-lhe financiamento. Sustenta que o título é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, de modo que o seu valor pode ser atingido por simples cálculos aritméticos. Alega que os embargantes seriam devedores confessos e, ainda, que não apresentaram memória de cálculo, o que seria indispensável ao prosseguimento dos embargos. Aponta que o contrato em discussão apresenta algumas peculiaridades em relação aos contratos bancários em geral. De outro lado, reconhece que, por equívoco, constou como valor da causa, nos autos da execução, o montante de R\$1.742.176,30, no entanto, o valor certo corresponde a R\$1.199.270,11, como indicado no preâmbulo da exordial executória. A embargante manifesta-se às fls. 593/597.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 599), indicaram o interesse em pericia contábil (fl. 605 e 607/608. Quesitos das partes às fls. 766/767, 783 e 801/887. O perito apresentou o laudo às fls. 927/975, complementado às fls. 1003/1047. Sobre o laudo, a embargante manifestou-se às fls. 989/1018 e 1054/1086.É o relatório. Decido.De início, tenho que a oposição dos presentes embargos prescinde da apresentação da memória de cálculo por parte dos embargantes, já que a ação não está fundada em excesso de execução, afastando-se a exigência do artigo 739-A, 5º do CPC/73.A seu turno, da análise cuidadosa de todos os elementos constantes dos autos, tem-se que os argumentos dos embargantes não merecem prosperar. Senão vejamos. A Execução de Título Extrajudicial nº 0017238-94.2010.403.6100 foi ajuizada pela CEF, alegando ser credora de R\$ R\$1.199.270,11, posicionados para 09/08/2010. Aponta que a dívida teria origem em dois contratos de mútua) APF 0214.893-16, firmado em 16/02/2007, restando inadimplida a quantia de R\$216.947,74, em 09/08/2010 (fls. 11/21 e fls. 35/37; com demonstrativo às fls. 83/97);b) APF 0222.706-12, firmado em 17/08/2007, restando inadimplida a quantia de R\$ 982.322,37, em 09/08/2010 (fls. 99/107; com demonstrativo às fls. 148/160).À evidência, nota-se que os autos executórios foram instruídos com todos os documentos necessários para a propositura da demanda, nos termos do artigo 614 do CPC/73, restando clara a origem da dívida e sua evolução. A quantia executada também foi indicada de maneira precisa (fl. 03), em que pese o erro material da exequente na indicação do valor da causa. Não há, pois, que se falar em inépcia da exordial.Demais disso, os títulos executivos extrajudiciais foram juntados com os respectivos extratos de evolução da dívida, o que é suficiente para determinar o valor certo da dívida. Assim, é possível determinar o objeto da obrigação executada, ou seja, o quanto se deve, dispensando-se qualquer outro elemento extrínseco para se aferir o seu valor. Consta-se, desse modo, a liquidez do título, em obediência ao artigo 586 do CPC/73. Tampouco merecem acolhimento as alegações no sentido de que o comportamento da exequente dificultaria a delimitação da existência e montante da execução, já que, repise-se, a ação executória foi instruída com todos os documentos necessários e suficientes para tanto, nos exatos moldes do artigo 614 do CPC/73. Verifica-se a existência do contrato e da dívida, além da exatidão dos cálculos da embargada, o que é corroborado pela conclusão do laudo pericial elaborado pelo expert do juízo (fl. 974).Nesse sentido, não merecem prosperar as manifestações de inconformidade dos embargantes em relação aos laudos, já que as conclusões do perito foram fundamentadas, com referência aos documentos que embasam a ação executiva, bem como enfrentaram a argumentação complementar apresentada, ainda, diligenciando junto à CEF, tudo devidamente relatado em ambos os laudos conclusivos.Sendo assim, diante da constatação de regularidade do procedimento executivo, não há que se falar em nulidade da execução e nem em necessidade de emenda da inicial executiva.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, com base na quantia líquida de R\$1.199.270,11 (um milhão, cento e noventa e nove mil, duzentos e setenta reais e onze centavos), posicionados para 09/08/2010.Deverá a embargante responder pelas custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução, os quais deverão ser acrescidos do débito principal (artigo 8513º do CPC/15).Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008414-73.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-43.2015.403.6100 ()) - MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA - ME(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 115, bem como a petição dos autos principais de fls. 115/117, informando o falecimento de MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA, único representante da empresa embargante, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Após trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020750-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015829-10.2015.403.6100 ()) - LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR - ME X LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante às fls. 126, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 121/123, que julgou improcedentes os embargos à execução. Alega que a r. sentença foi omissa, eis que não apreciou o pedido de Justiça Gratuita.Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada se manifestou às fls. 128/130. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. No caso em tela verifico que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fato não foi apreciado, de sorte que os presentes embargos constituem a via adequada para sanar referida omissão.Dessa forma, acolho os embargos de declaração para deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA - ME(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora à fl. 122, em relação ao executado MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA, tendo em vista a notícia de seu falecimento às 115/117 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, prossiga-se em relação ao executado RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009499-60.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO BARROS TIGRE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011614-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EBBA COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP346499 - GLEICE CHIEN) X MAURICIA MARIA DA FONSECA X VALDIR LUIZ VALENTI

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024532-90.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA LUCIA TELLES COSTA RAMOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEIDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO E SP336699 - WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010898-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10306896: Tendo em vista que a parte autora atendeu aos termos da determinação judicial de ID 9811404 em que pese não tenha sido publicada, defiro o aditamento à inicial e determino a citação da parte ré.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024701-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO BOSCHI, MARCELA DA SILVA COSTA, HELIO MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024387-75.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TUPI TECNOLOGIA LTDA. - ME, ROBERTO CONTRERA ARRUDA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$44.637,68, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutüfira a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007152-95.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: PATRICIA CAMERATO

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas, uma vez não haver identidade das partes.

Notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, deferida a pesquisa de endereços pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-69.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

RÉU: CELISE DE OLIVEIRA MURAKAMI

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para ação de Notificação Extrajudicial.

Após, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, deferida a pesquisa de endereços pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5008611-35.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a pluralidade de ações indicadas na guia associados, resta impossibilitada a análise de cada processo para aferimento de eventual prevenção, de modo que alegações de litispendência e coisa julgada poderão ser suscitadas oportunamente.

Notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, deferida a pesquisa de endereços pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5012332-92.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a pluralidade de ações indicadas na guia associados, resta impossibilitada a análise de cada processo para aferimento de eventual prevenção, de modo que alegações de litispendência e coisa julgada poderão ser suscitadas oportunamente.

Notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, deferida a pesquisa de endereços pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5012969-43.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a pluralidade de ações indicadas na guia associados, resta impossibilitada a análise de cada processo para aferimento de eventual prevenção, de modo que alegações de litispendência e coisa julgada poderão ser suscitadas oportunamente.

Notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida, após a certificação da Secretaria, ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA BORGES, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ENIDIA PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização dos autos, anexando ao cumprimento de sentença a cópia da petição inicial, documentação pessoal dos exequentes e procuração.

Regularizados, tornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição dos ofícios requisitórios.

LC.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6261

MONITORIA

0027256-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BENEDITO CAETANO CARUZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X THEREZINHA ALMEIDA CARUZO - ESPOLIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0043738-04.1990.403.6100 (90.0043738-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028846-90.1990.403.6100 (90.0028846-0) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010581-35.1993.403.6100 (93.0010581-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-87.1993.403.6100 (93.0007383-4) - ARGOS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014049-07.1993.403.6100 (93.0014049-3) - ROBERTO ARIIVALDO SANCHES X CARLOS ALBERTO PASQUA X CELIA STIPP KEESE X JOSE EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA REGINA CAMPOS BICUDO X RUBENS NELSON DOS SANTOS X MARIA LUCIA FAUSTINO LINS DE SOUZA LIMA X SANDRA REGINA GRAHL CATOZZI PAGOTTO X JORGE LUIZ ANTONIO X ADELMO CAMPOS(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017441-52.1993.403.6100 (93.0017441-0) - MARLI FORATTORE PFANNEMULLER X PAULO VASQUEZ ALVAREZ X JOAO RONALDO RANGEL X JOAO ZAMBELLO NETO X JOSE FABIO HOLMO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JULIA TOSHIKO KOGA X MARIA ALICE DE SEIXAS QUEIROZ PISAREWSKI X MARIA LUIZA LOURENCO CAMILO DA SILVA X MARIANO MEDEIROS(SP221574 - AURELIO PANCA BERTELLI GALINA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6) - DORGIVAL S DE ALMEIDA X JACINTO PEREIRA SILVA X JAIME DA COSTA PEDRO X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA PEREIRA X JAIR MACHADO CASTRO X JAIR LEITE PEDROSO X JAIR PEREIRA RIBEIRO X JAMIL PATRICK JUNIOR X JANIR CRUZ FERREIRA X JAYME RIBEIRO TEIXEIRA FILHO X JESSE J GOMES DE LIMA X JESUS ANTUNES X JILMAR SILVEIRA SANTOS X JOANA ANTONIA DA SILVA X JOANA DARC C SANTOS SA X JOAO APARECIDO PIMENTA DE ALMEIDA X JOAO ALCIDES PEREIRA X JOAO ANDRADE DA SILVA X JOAO ATANES FILHO X JOAO B S OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MIGLIORE NETO X JOAO BATISTA B MIRANDA X JOAO BATISTA DAS NEVES X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BOSCO VIEIRA X JOAO BUCCI X JOAO CAETANO MIRANDA NETO X JOAO CARLOS DA COSTA SENE X JOAO CARLOS GRANZOTTO X JOAO CARLOS VIZZATE X JOAO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DO PRADO X JOAO GERALDO DE SOUZA X JOAO GILBERTO MAZZON X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO HASMANN NETO X JOAO HILARIO MALVAO FILHO X JOAO JIJON X JOAO L OLIVEIRA X JOAO LUIZ VILIOTTI X JOAO M PASCOAL DA SILVA X JOAO MARCOS B SILVA X JOAO MARIA DA SILVA X JOAO MAXIMIANO NETO X JOAO NASCIMENTO SANTOS X JOAO OLIVEIRA SANTOS X JOAO PAULO GROSSO X JOAO PERES X JOAO PERRENCELLI F PARRA X JOAO REINALDO DA SILVA X JOAO ROBERTO G DE OLIVEIRA X JOAO SOARES DE SANTANA X JOAO SOUZA MARINHO X JOAO SZABO FILHO X JOAO VALDIR BUENO X JOAO VATANABE X JOAO VIEIRA DE MORAES FILHO X JOAQUIM ANTONIO I MANSO X JOAQUIM LACERDA FILHO X JOB FERREIRA GIL X JOEL MONTEIRO DA SILVA X JOEL SATIRO OLIVEIRA X JORGE ALVES CORREA X JORGE FERNANDO NAMMUR X JORGE HERRMANN JUNIOR X JORGE LUIS O SANTOS X JORGE MARCOS BARROS X JORGE MARON FILHO X JOSE A S DA SILVA X JOSE ACACIO MONTEIRO X JOSE ADELINO SOUZA X JOSE AFFONSO X JOSE ALBINO MATEUS X JOSE ALVES X JOSE AMBACK X JOSE ANTONIO SEGATTO X JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO VENANCIO X JOSE BARBOSA SOUZA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE BORGES PINTO X JOSE CARLOS BAPTISTUCCI X JOSE CARLOS COSTA X JOSE CARLOS DE FARIA X JOSE CARLOS DE O JORGE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS MEDINA LOPES X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS PALLONI X JOSE CICERO PASSOS X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X JOSE COSTA DAS CHAGAS X JOSE DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE JESUS ALVES X JOSE DE RIBAMAR R COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS SOUZA X JOSE DIMAS TEIXEIRA X JOSE DO REGO BARBOSA X JOSE EDUARDO DA SILVA X JOSE EMANUEL CARONE X JOSE ESPIM HORVATH X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SALGADO X JOSE FRANCISCO SANTIAGO X JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X JOSE GODOI LIBORIO X JOSE GONCALVES GOMES X JOSE H GOMES GUIMARAES X JOSE HELVECIO F LEITE X JOSE HILTON S FIGUEIREDO X JOSE IRABEL CORSO X JOSE ISAIAS FARIA X JOSE JUSTINO DA SILVA X JOSE L LOPES NASCIMENTO X JOSE LUCCHESI X JOSE LUCIANO CAVALCANTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO X JOSE MARIA SHIMOFUSA X JOSE MAURO GOMES X JOSE N R SANTOS X JOSE OLIVEIRA GUIMARAES X JOSE OVIDIO DE SOUZA TARDIVO X JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS S DINIZ X JOSE PEDRO MEDEIROS NETO X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSE PESSOA DE FIGUEIREDO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE PINTO X JOSE R M LIMA X JOSE RAIMUNDO A OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO G CARDOSO X JOSE REINALDO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DUBAU X JOSE ROBERTO G ANDRADE X JOSE RODRIGUES VENTURI X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE TENORIO DA SILVA X JOSE URLENE DE LIMA X JOSE VALE DA SILVA FILHO X JOSE VALENTE X JOSE VICENTE ANDRADE FILHO X JOSE WALTER DE A COUTO X JOSE WALTER GHELLERE FILHO X JULIO FERNANDO C NERO X JULIO LOPES DOS SANTOS X JULIO UMEDA X JURANDIR JESUS ALQUIMIM X JURANDIR LEMES DE ARAUJO X LAUDIR LOPES MARIN X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X LEANDRO LEAL DOS REIS X LEDA MARIA G L DOS SANTOS X LEO REIS LEITE JUNIOR X LEONEL G FERREIRA DA CRUZ X LIA T C PATRICIO X LINDOLFO SILVA GUEDES X LINO GONCALES X LORIZETE T MESQUITA X LOURIVAL FRANCISCO SILVA X LOURIVAL MANOEL DO COUTO X LUCI MORAES SANTANA DA SILVA X LUCIA MEDEIROS NUNES X LUCIANO MOTA GONCALVES X LUCIANO REGO X LUCIANO VALDO X LUCIEN ALVES DA SILVA X LUCIO DOS SANTOS X LUCIO GONCALVES SANTANA X LUDGERIO PEREIRA DA SILVA X LUIS ALBERTO VINHADO X LUIS ALEXANDRE REGIO X LUIZ ANTONIO CURIQUE DE AGUIAR X LUIS CARLOS BAPTISTA X LUIS FERNANDO MESSIAS X LUIZ ALBARRANS X LUIZ ALBERTO CORACINI X LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO X LUIZ ANGELO P STRINTA X LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO GALVAO X LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO X LUIZ ANTONIO RIO X LUIZ ANTONIO ZAMBOTTO X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASTOS X LUIZ CARLOS DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS DEBIAGI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS P DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS X LUIZ CARLOS SANTIAGO X LUIZ CARLOS VIANA X LUIZ CESAR CARDOZO X LUIZ CHOTTI FURUSAWA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA X LUIZ FERNANDO N DELBONI X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ IENGO X LUIZ ITSUO IIZUKA X LUIZ MEDEIROS X LUIZ MOREIRA DA SILVA X LUIZ ODINEI MARCON X LUIZ PAULO ALVES MAZUCATI X LUIZ PEREIRA DE SOUZA X LUIZ RAIMUNDO VAZ X LUIZ ROBERTO SANTOS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ SERGIO BELCORSO X LUIZA LEITE FERNANDES X LUIZA UCHITA TAVARES X LUMI TANAKA IRIKURA X LUIZA MONTEIRO A SOARES X MADALENA M F DA SILVA X MAGALI A D FONGARO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X MANOEL CORREIA DA SILVA X MANOEL DANTAS DE ANDRADE X MANOEL DOS PASSOS DA HORA X MANOEL DOS SANTOS TOMAZ X MANOEL ENILDE V DA SILVA X MANOEL F NASCIMENTO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO VITAL X MANOEL FREIRE DA SILVA X MANOEL GOMES CINTRA X MANOEL GOMES TORRES X MANOEL MELO X MANOEL MESSIAS DO COUTO X MANOEL NASCIMENTO MENDES X MANOEL NUNES DE AZEVEDO X MANOEL S DE OLIVEIRA X MANOEL SANCHES FILHO X MANOEL SOARES PINHEIRO X MANOEL TAVARES X MANOEL VIEIRA DA CRUZ X MANUEL DA PIEDADE PEREIRA X MARCELINO DE CARVALHO X MARCELO FREIRE PINHEIRO X MARCELO GRECCO X MARCELO MARQUES CARNEIRO X MARCELO

TORRIGO X MARCIA C A SANTOS X MARCIA FERRARI CASTRO X MARCIA LOPES CABRERA X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARCIO A DE B HUMBERTO X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARCIO ANTONIO ROSSI X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIO LUIZ COSTA QUERINO X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X MARCO ANTONIO B R ROMANOS X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO R VALLA X MARCO ANTONIO SALLES X MARCOS ANDRADE DUARTE X MARCOS ANTONIO DE O PAULA X MARCOS AUGUSTO SILVA X MARCOS AURELIO ALVES X MARCOS B CAMASMIE X MARCOS CESAR OLIVEIRA DE SOUZA X MARCOS LAZARINI X MARCOS PEDROSO MESQUITA X MARCOS TAVARES SANTOS X MARGARETE DE FATIMA G CRUZ X MARIA A C ANDRADE X MARIA A FREITAS MENDONCA X MARIA A J OLIVEIRA X MARIA A RODRIGUES VIEIRA X MARIA AP. VIANNA SILVEIRA X MARIA APARECIDA B SIMAO X MARIA CASTILHO DE Q ROCHA X MARIA CRISTINA C DE CAMPOS X MARIA CRISTINA M DE A M SALLES X MARIA CRISTINA NEVES X MARIA CRISTINA SASSO PEREIRA X MARIA DALVA SOARES X MARIA DE F A DE SANTANA X MARIA DE FATIMA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES S SILVA X MARIA DILMA N DE CARVALHO X MARIA DO CARMO M MORAES X MARIA G RODRIGUES PIRES X MARIA HELENA C ASSIS X MARIA HELENA LEAL X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA L V DE NEGREIROS X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA LUISA SUAREZ VICTOR X MARIA LUIZA LESTINGE X MARIA NEUSA DE LIMA X MARIA ROSELI MOREIRA LEMOS X MARIA SALETE BEZERRA LIMA X MARIA SALETE P DE C FERRAO X MARIA TERESA R VOTO X MARIA TERESINHA DA C BOTOSSI X MARIANO JACON X MARILDA FERNANDES GOELDI X MARILEIDE V F MARTIN X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIO CHOJIRO SAKA X MARIO COELHO DE ALMEIDA X MARIO DE ALBUQUERQUE X MARIO FLORES BARBA X MARIO JOSE NERY X MARIO KOYAMA X MARIO LUCIO RIBEIRO X MARIO MORETTI X MARIO OSHIRO X MARIO PINHEIRO OLIVEIRA X MARIO RENATO RASO X MARIO SOARES X MARIO TADEU GARIBALDI BATISTA X MARIA LULA N DE OLIVEIRA X MARISA M FERREIRA X MARLENE C FRANCA SANTOS X MARLENE DE FREITAS CASSIANO X MARLENE TEREZINHA P MARTINS X MARLEY IFIGENIA PREDOLIM X MARLI APARECIDA VASCONI X MARLI LUCIA DE SOUZA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA FALCHI X MARY ANGELICA L BALDASSARI X MATHEUS FABOZI X MAURICIO A DE OLIVEIRA X MAURICIO A FURLANETO X MAURICIO DE SOUZA MERLINI X MAURICIO DIAS MENDES X MAURICIO O GOELDNER RAMOS X MAURICIO ROCHA FONTES X MAURICIO TONON X MAURILIO PEREIRA ARAUJO X MAURO DE PAULA ALVES X MAURO DOMINGUES X MAURO DOS SANTOS X MAURO DUARTE X MAURO FERREIRA DO CARMO X MAURO JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO X MAURO LEME X MAURO MARQUES NASCIMENTO X MAURO RODRIGUES CASTILHO X MAURO SERGIO R TADDEO X MAURO SIMIDAMORE X MAURO SIQUEIRA CARDOSO X MAURO TADEU FANTINI X MEIRE BAHIA FELIZATTE X MERCES FALCO RODRIGUES X MIGUEL AFONSO NETO X MIGUEL ANTONIO DE AGUIAR X MIGUEL ARCANJO PAULINO X MIGUEL DE AZEVEDO H FILHO X MIGUEL DERTINATTI X MIGUEL GARCIA DIAS X MIGUEL MOLNAR JUNIOR X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA X MILTON BARROS CAMASMIE X MILTON DANIEL X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON DONIZETE LUCAS X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON JOSE DIAS X MILTON SANTANA SANTOS X MINORU AGENA X MIRIAM ABASTO MONTEIRO X MIRIAM YOSHIE INOUE X MISAEL MATHEUS DE CARVALHO X MISUZU MORISAWA X MOACIR RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CAIANI X MOACYR FERREIRA X MOISES MENDES LEAL X MONICA MARIA R BORBA X MONICA R GONCALVES X MOYSES BEZERRA LEITE X MYRIAN REGINA BERTI MARCUSSI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEIDE PRESSINOTTO PRETEL X NELIO MACHADO X NELIO ROBERTO VASQUES X NELSON ALVES BRANDAO X NELSON BALBINE X NELSON DA SILVA X NELSON DE BELLO JUNIOR X NELSON GONCALVES X NELSON HENRIQUE X NELSON KATSUHIKO AOKI X NELSON LEME X NELSON LUIS DA COSTA X NELSON MACRINI X NELSON RIBEIRO X NELSON TONDATO DA COSTA FILHO X NESTOR DE OLIVEIRA X NEUCY TEIXEIRA RIBEIRO X NEUTRA MIGUEL MAGALHAES X NEWTON MUNIZ X NEY DA COSTA SANTANA X NICOLITO CARDOSO X NIKOLAS MALCEW X NILO MARTINS LIMA FILHO X NILSON DA SILVA NEGRAO X NILSON FERREIRA DANTAS X NILSON JOSE M MOREIRA X NILTON CARLOS FRANCO X NILTON SILVERIO FONSECA X NILVA ALVES O SARTORI X NIVALDO LUIZ RAMOS X TABUO NARIMATSU X NORBERTO FRANCO DE LIMA X NORBERTO LOPES DE AZEVEDO X NORIVAL RODRIGUES X ODAIR DUTRA X ODAIR MACIEL CARRERA X OSCAR EMILIO WELKER JUNIOR X OSIRES M DE OLIVEIRA X OSVALDO AUGUSTO SOARES X OSVALDO KENJI KAVAGUTI X OSVALDO PIRES X OZELIO F J DO NASCIMENTO X OZIREZ ARNALDO DA COSTA X RUY JOSE CACCIA(SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-11.1995.403.6100 (95.0004383-1) - PLINIO ADALBERTO BARBOSA X PAULO ROBERTO ANTUNES DE GODOY(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0040344-13.1995.403.6100 (95.0040344-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039090-05.1995.403.6100 (95.0039090-6)) - MIGUEL LEAO BORGES JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020563-34.1997.403.6100 (97.0020563-0) - ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X EDIO ALVES DE OLIVEIRA X JUJI TOKONAMI X MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO MUNIZ DE SENA X OLIVIO MICHETTI FILHO X VALERIA VEGA FERNANDEZ X WALTER LOPES X WILSON MARCELINO PEREIRA X WALKIRIA GONCALVES SIMIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03 (alteração da competência da 20ª e 23ª Varas Federais).

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intinem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Resalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

- certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
- apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
- no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
- em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.
- pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, inpreterivelmente nessa etapa processual.
- se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032596-51.2000.403.6100 (2000.61.00.032596-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015071-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015071-7)) - ANTONIO VIEIRA X NELSON ESMERIO RAMOS X HENK CLEMENS GEORG TRANKNER X WERNER RUDOLF SABLowski X BENEDITO CARVALHO GONZAGA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008021-42.2001.403.6100 (2001.61.00.008021-9) - JOAO GOMES DOS SANTOS X JOAO IMACULADO DE FREITAS X JOAQUIM EGYDIO NETO X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOEL KAHALE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015723-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015723-3) - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO X MARIA ESTER VIEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTO X RENATO CICALA X ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA X CARMEN LIDIA ALVES X IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA X ROSA MARIA VICENTE X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao

cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014589-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014589-2) - WAGNER SOUZA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP197475 - PATRICIA APARECIDA LASCLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista o acordo formalizado na Instância Superior, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0029523-66.2003.403.6100 (2003.61.00.029523-3) - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, I, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 533/548.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-15.2004.403.6100 (2004.61.00.005203-1) - MICHELE APARECIDA DIAS DE MORAES CARAGUATATUBA - ME X FRANCISCO REZENDE DE ALMEIDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016257-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016257-2) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Tratando-se de início da execução, o requerimento deverá ser obrigatoriamente por meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018198-60.2004.403.6100 (2004.61.00.018198-0) - TEODORINO MARTINS X JENI CLAUDINA MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0034738-81.2007.403.6100 (2007.61.00.034738-0) - VIASEG MONTITORIA 24H LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018495-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018495-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027256-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027256-8)) - BENEDITO CAETANO CARUZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0020879-61.2008.403.6100 (2008.61.00.020879-6) - JOAO PEDRO SAMPAIO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0026483-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026483-4) - Z.T.R IND/ CERAMICA LTDA X FERMARA REFRIGERACAO IND/ COM/ LTDA X FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA X FRIGOL COML/ LTDA X CERAMICA NATALE PETRI LTDA X CERAMICA NEVAMI LTDA EPP X TEXCOM TEXTIL COML/ LTDA X DINAEL CARVALHO X ALVARO DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X VILSON DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO VICENTE X CLAUDEMIR VICENTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

A parte deverá promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n.200/2017, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0018712-03.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-04.2010.403.6100 ()) - PAULO DE BULHOES MARCIAL FILHO - ESPOLIO X THEREZINHA AMARAL DE BULHOES MARCIAL(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, intem-se as partes interessadas da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

Registro, por oportuno, que para virtualização deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES N. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-73.2012.403.6100 - ADALBERTO CAMOLEZZI & CIA X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005196-42.2012.403.6100 - LILIA MAGALI SALOMAO(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Tendo em vista o acordo formalizado na Instância Superior, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012116-32.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Tendo em vista a transação homologada pela Instância Superior, extinguindo o feito com julgamento de mérito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006387-88.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 535/545 e 546; Remetam-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado da ADI Nº 4.927. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-50.2014.403.6100 - NELSON MAMORO SAMBUICHI(SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista a transação homologada pela Instância Superior, extinguindo o feito com julgamento de mérito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019628-95.2014.403.6100 - FUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI-EPP(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012263-53.2015.403.6100 - INSTITUICAO BENEFICENTE ISRAELITA TEN YAD(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Folhas 532/533: nada a decidir quanto ao pedido formulado pela autora, vez que os autos foram virtualizados para prosseguimento, conforme noticiado à fl. 530 (processo judicial nº 5019390-49.2018.403.6100). Verifico ainda, que a parte postulou pedido idêntico no processo eletrônico em data posterior a petição nos autos físicos. Tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014853-03.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarmamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012719-23.2003.403.6100 (2003.61.00.012719-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743298-30.1991.403.6100 (91.0743298-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP138595 - LUIS FERNANDO NIGRO CORREA E SP146804 - RENATA MELOCCHI ALVES E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA E SP245060 - MICHEL CASSOLA)

Fl. 179: tendo em vista que o advogado do embargado ficou com os autos por 1 mês e 19 dias, defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009367-86.2005.403.6100 (2005.61.00.009367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025264-38.1997.403.6100 (97.0025264-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X DORIVAL JOSE PINHEIRO X EDSON CLARET BARRETO X FERNANDA BEATRIZ GIL DA SILVA LOPES X JOSE ROALD CONTRUCCI X MARCIA SETSUKO FUZISHIMA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS BORGES X MARISOL PEDROSO RIBEIRO X MIRIAN ZUANAZZI ROSSI X ROSA MARIA MENEGUZZI X RUBENS ALEXANDRE PINOTTI ZAMARIOLLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, traslade-se as peças necessárias à ação principal, para desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011461-31.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020563-34.1997.403.6100 (97.0020563-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X EDIO ALVES DE OLIVEIRA X JUJI TOKONAMI X MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO MUNIZ DE SENA X OLIVIO MICHETTI FILHO X VALERIA VEGA FERNANDEZ X WALTER LOPES X WILSON MARCELINO PEREIRA X WALKIRIA GONCALVES SIMIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03 (alteração da competência da 20ª e 23ª Varas Federais).

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, traslade-se as peças necessárias à ação principal e o desapensamento com arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026323-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026323-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030334-02.1998.403.6100 (98.0030334-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOAO GODOY X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X RODOR MUSA ABDUL AZIZ KANJ X PEDRO LUIZ CHAGAS DE ALMEIDA(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0076188-29.1992.403.6100 (92.0076188-7) - HARLO DO BRASIL IND E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em

08/09/2014-páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento e encartada nos presentes autos, intímem-se as partes interessadas para ciência desarquivamento devendo requerer o que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0081318-97.1992.403.6100 (92.0081318-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068988-68.1992.403.6100 (92.0068988-4)) - ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA - FILIAL X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA - FILIAL X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA - FILIAL X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA - FILIAL X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA - FILIAL X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requerem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0039090-05.1995.403.6100 (95.0039090-6) - MIGUEL LEAO BORGES JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor depositado nos autos, nos termos requeridos às fls. 176/178. Com a vinda da guia liquidada, tomem-se ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006768-04.2010.403.6100 - PAULO DE BULHOES MARCIAL FILHO(SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, intímem-se as partes interessadas da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

Registro, por oportuno, que para virtualização deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES N. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5) - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X IARA BEATRIZ SA IPONEMA X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X RONALD ALBERTO VASQUEZ X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X SILVIO ALVES X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADILSON BASSANI X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X HELOISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA MOREIRA X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA RIBEIRO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X VALDEI EUFRASINO DA SILVA X DIVA BALDINI PASTORE X LUIZ CARLOS PASTORE X LUCIA CRISTINA PASTORE X DALVA DE OLIVEIRA(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X SILVIO ALVES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ADILSON BASSANI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO ROSA E SILVA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JADER GODINHO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA MOREIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA RIBEIRO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X VALDEI EUFRASINO DA SILVA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DALVA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIVA BALDINI PASTORE X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUCIA CRISTINA PASTORE X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X RONALD ALBERTO VASQUEZ X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ CARLOS PASTORE X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093777-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093777-4) - GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SILVIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requerem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8) - JACQUES LEITE DE GODOY - ESPOLIO X EGYDIO JOSE PIANI X HILDA ABDO DE GODOY(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JACQUES LEITE DE GODOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EGYDIO JOSE PIANI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, artigo 14-A, ficam as partes cientes que a virtualização dos autos poderá ser solicitada em qualquer estágio do procedimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047428-89.2000.403.6100 (2000.61.00.047428-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requerem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025264-38.1997.403.6100 (97.0025264-7) - DORIVAL JOSE PINHEIRO X EDSON CLARET BARRETO X FERNANDA BEATRIZ GIL DA SILVA LOPES X JOSE ROALD CONTRUCCI X MARCIA SETSUOKO FUJISHIMA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS BORGES X MARISOL PEDROSO RIBEIRO X MIRIAN ZUANAZZI ROSSI X ROSA MARIA MENEZES GUZZI X RUBENS ALEXANDRE PINOTTI ZAMARIOLLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DORIVAL JOSE PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X EDSON CLARET BARRETO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BEATRIZ GIL DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROALD CONTRUCCI X UNIAO FEDERAL X MARCIA SETSUOKO FUJISHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS BORGES X UNIAO FEDERAL X MARISOL PEDROSO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MIRIAN ZUANAZZI ROSSI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA MENEZES GUZZI X UNIAO FEDERAL X RUBENS ALEXANDRE PINOTTI ZAMARIOLLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intímem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

- certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
- apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
- no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
- em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.
- pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, inpreterivelmente nessa etapa processual.
- se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012735-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AUTO POSTO JARDIM SÃO BENTO LTDA** em face de **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL**, requerendo em caráter liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração lavrado nos autos do Procedimento Administrativo nº 48620.000649/2017-14, bem como da cassação do registro do estabelecimento da Autora até o trânsito em julgado da ação, ou, caso já efetuada a cassação, que o registro seja restabelecido.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade do auto de infração combatido, ou, alternativamente, caso constatada alguma irregularidade após a dilação probatória, que seja reduzido em 90% o valor do auto de infração.

Narra ter sido sancionada pela Ré por deixar de cumprir notificação expedida nos autos do PA nº 48620.000649/2017-14 referente à apresentação de contrato social e alterações, resultando na imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Relata ter atendido à notificação e enviado à Ré o contrato social e suas alterações, bem como que o valor fixado não se mostra proporcional à gravidade da conduta, tomando o ato administrativo ineficaz.

Aduz, ainda, que a multa aplicada, cotejada com o fundo de comércio da empresa, torna-se confiscatória, diante da impossibilidade de adimplemento, em afronta ao quanto disposto pelo art. 150, IV da Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 8482630).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela antecipatória é necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

Em que pese a tese formulada pela Autora em sua inicial dizer respeito exclusivamente à desproporcionalidade da multa que lhe fora imposta, o cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão da exigibilidade do auto de infração originário para que a Ré não casse o registro de seu estabelecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo nº 48620.000649/2017-14 foi instaurado após fiscalização realizada *in loco* nas dependências do estabelecimento comercial da Autora, no âmbito de fiscalização da revenda varejista de combustíveis líquidos, sendo a empresa notificada para apresentação da última alteração contratual.

De fato, o prazo decorreu sem apresentação da documentação, sendo que a Autora também quedou-se inerte em relação ao oferecimento de defesa prévia, além de apresentar alegações finais de maneira intempestiva nos autos, ocasionando, assim, a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ocorre que, conforme se constata da leitura da decisão combatida, a pena da suspensão de funcionamento do estabelecimento da Autora deu-se em razão de segunda reincidência infracional, com fundamento no artigo 8º, II da Lei nº 9.847/1999, que assim dispõe:

Art. 8º. A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. (g. n.).

Confira-se a leitura da decisão:

“Conforme consulta efetuada ao banco de dados desta agência, as infrações ora julgadas, cometidas em 22/11/2016 (data limite para apresentação das documentações solicitadas na Notificação) são caracterizadas como uma segunda reincidência em função dos processos administrativos listados abaixo: 48620.000272/2015-23, transitado em julgado em 19/12/2015 e 48620.000908/2014-56, transitado em julgado em 04/06/2015. Assim, como ficou caracterizada a segunda reincidência, deve ser imposta a penalidade de suspensão total das atividades de seu estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) dias”. (ID nº 8482632, pág. 05).

Frise-se que a Autora não contesta (e até admite) a prática da conduta infracional que ensejou a aplicação da multa, voltando-se, exclusivamente, à fixação de seu patamar.

Destarte, nesta sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela Autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 DE AGOSTO DE 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021001-37.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO MUSEU MEMORIA DO BIXIGA

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP570558

RÉU: LUIS MACHADO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DIAS VALEJO - SP311601, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias.

Intime-se também a União Federal para manifestar seu interesse de ingresso no feito.

Solicitem-se, ademais, informações quanto ao andamento dos autos do agravo de instrumento 2139104-46.2018.826.0000, na 2ª Instância da Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006150-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: RUANA CORREA VICENTE

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual nos termos do pedido inicial.

Após, notifique-se a parte requerida no endereço informado na inicial, expedindo-se o competente mandado, como expressamente requerido pela Autora.

No caso da diligência restar negativa, intime-se a requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretária, intime-se a parte requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006075-51.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Afasto eventuais prevenções apontadas pelo sistema.

Notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, deferida a pesquisa de endereços pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5022179-21.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente notificação de protesto, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida, após a certificação da Secretaria, ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6286

ACAO CIVIL PUBLICA

0007051-22.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012401-25.2012.403.6100 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALLIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0041731-10.1988.403.6100 (88.0041731-0) - SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA(SP052504 - BENEDITO ROBERTO CARVALHO MEIRELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fl 149: defiro; expeça-se ofício à CEF/PAB/JF a fim de converter em renda da União o saldo total depositado nas contas judiciais nºs: 0265.005.588515-1, 0265.005.593809-3, 0265.005.597392-1 e 0265.005.599580-1, sob código 2849, no prazo de 10 (dez) dias, com a devida comunicação a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à PFN. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009719-25.1997.403.6100 (97.0009719-6) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em virtude do trânsito em julgado da decisão de fls.296-298, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Requise-se ao SEDI a alteração do polo ativo, a fim de constar, em lugar de GE Plastics South America S/A, SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 58.088.733/0001-00.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0055170-39.1998.403.6100 (98.0055170-0) - ANTONIO LUIS DA COSTA MATTONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Arquivem-se os autos (sobrestados) até o desfecho do agravo de instrumento nº 5021748-51.2018.403.0000, interposto pelo impetrante contra a decisão de fl.259 e verso.
Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006752-05.2004.403.6183 (2004.61.83.006752-3) - MAFALDA ROSSI BAPTISTA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002365-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002365-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS - HOSPITAL DE BASTOS(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012382-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012382-1) - S/A AGRO INDL/ ELDORADO(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0011779-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011779-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025482-85.2005.403.6100 (2005.61.00.025482-3)) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011779-25.2009.403.6100 (2009.61.00.015570-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

000546-83.2011.403.6100 - FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.407: concedo à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl.405.

Após, deverá a PFN se manifestar sobre a destinação do depósito de fl.24, no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio será compreendido como aceitação tácita, com a expedição de alvará em benefício da impetrante.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000482-39.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0005418-39.2014.403.6100 - PAULO LOPES BRANDAO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CHEFE DE DIVISAO TECNICA DO IBAMA DITEC - SP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012267-27.2014.403.6100 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0023066-95.2015.403.6100 - VINICIUS CAMARGO LEAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002382-18.2016.403.6100 - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002702-68.2016.403.6100 - CAMILA ZAMBIANCHI ONOFRE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Inicialmente, deverão os subscritores da petição de fls. 89-91 regularizar a representação processual da OMB, visto que não estão constituídos nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à c. Quarta Turma do e.TRF3, para as providências que se fizerem necessárias, diante do pedido de fls. 89-90.

No silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 6285

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047433-83.1978.403.6100 (00.0047433-9) - LAIR CORREA LEME(SP011212 - LAIR CORREA LEME E SP035361 - JANE BIANCHI E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Ante à anuência das partes, homologo os cálculos de fl.1482, e torno líquida a obrigação em R\$ 1.119.870,50, posicionado para julho/2018, registrando-se o destaque de honorários contratuais em favor do Dr. Walfrido de Sousa Freitas, em R\$ 223.974,10.

Expeça-se a devida minuta do ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalde-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Tratando-se de Precatório, guarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Documento ID 11314806 - Dê-se ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.

Comunique-se, via mensagem eletrônica, o teor deste despacho ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais – SP, processo 5007618-37.2018.4.03.6182, salientando-se que o presente feito se encontra na fase de conhecimento, motivo pelo qual, existem, por ora, valores a serem penhorados/transferidos nos autos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024905-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Sustenta que o ICMS não constitui um componente do faturamento da empresa, tratando-se de um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador, responsável em transferir ao Estado o tributo destacado em suas notas fiscais.

Aduz que no RE 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, mas tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, razão pela qual não pode compor a receita passível de tributação.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da diversidade de objeto.

Inicialmente, no tocante à polaridade ativa do presente, verifica-se que a impetrante incluiu na lide suas filiais, situadas no Estado do Paraná.

Por se tratar de mandado de segurança, os efeitos da decisão devem respeitar o âmbito da competência do impetrado, razão pela qual se faz necessária a retificação do feito com a exclusão das filiais que não sejam sujeitas à fiscalização do Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Frise-se, por fim, que se a parte efetua os recolhimentos dos tributos de forma centralizada pela matriz, desnecessária a inclusão de suas filiais, sendo legítima a matriz para ingressar com demanda em nome de todos os estabelecimentos, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS. 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Passo à análise do pedido liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS, declaro a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em questão.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal do tributo em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de (quinze) dias para que regularize o polo ativo da presente impetração, na forma da fundamentação acima, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023714-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LAZARO DE SA SILVA - SP305166
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo em que pretende a impetrante a concessão de liminar que desobrigue suas associadas da obtenção de visto dos Sindicatos de Músicos, Artistas, Dançarinos e Técnicos em Espetáculos de Diversões nos contratos de músicos estrangeiros, bem como do recolhimento da taxa de 10% (dez por cento) em qualquer hipótese.

Intimada a União Federal nos termos do Artigo 22, §2º, da Lei 12016/2009, esta noticiou o encaminhamento de memorando ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca do ato impugnado.

Encerrado o prazo legal, não houve resposta por parte da Advocacia Geral da União.

Dessa forma, considerando a necessidade de esclarecimentos por parte do impetrado acerca do ato ora questionado, bem como a ausência de informações da própria União Federal acerca da matéria, sendo que não pode o Juízo aguardar indefinidamente a resposta de um memorando encaminhado administrativamente ao impetrado, **POSTERGO A ANÁLISE DA MEDIDA LIMINAR PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES.**

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da União acerca do teor da presente decisão.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, retomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024767-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAWAHARA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ na DCOMP DCOMP nº. 12219.56559.170217.1.3.04-5580, no valor devido e compensado de R\$ 20.426,22; e CSLL, na DCOMP nº 19550.67719.170217.1.3.04-0696, no valor devido de R\$ 9.014,31, e compensado de R\$ 7.622,87 (Irpj de 12/2016 e csll de 12/2016), até o trânsito em julgado do presente feito.

Alega ter realizado pagamentos a maior de tributos em janeiro de 2015, tendo sido protocolados pedidos de compensação em fevereiro de 2017, os quais foram indeferidos em razão de informações equivocadas transmitidas pelo próprio contribuinte por meio de DCTF que não refletia o pagamento a maior.

Entende ilegítimo o ato praticado pelo impetrado, uma vez que resta evidente o direito à compensação dos valores pagos a maior.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, considerando o pagamento integral das custas devidas (ID's 11285887 e 11285864), certifique a Secretaria a regularidade das mesmas.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O pedido de compensação formulado pela parte impetrante foi indeferido em sede administrativa por força de erro do próprio contribuinte no preenchimento das informações em seus documentos fiscais.

Não há como imputar a prática de qualquer ato ilegal ao impetrado, que analisou o pedido de compensação com base nos arquivos encaminhados pelo próprio contribuinte.

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, não há como determinar a suspensão da exigibilidade dos valores.

Frise-se que a compensação de tributos não pode ser autorizada por medida liminar, conforme Súmula 212/STJ.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024758-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESLEY DOS SANTOS DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVANIO GONCALVES DA COSTA - SP334803

IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer seja deferida sua rematricula para o último período do curso de comunicação social.

Alega que a instituição de ensino negou seu requerimento de matrícula em razão de sua inadimplência.

Sustenta que não possui condições de arcar com o pagamento de seu débito na forma pretendida pela instituição de ensino, que esta não pode impedi-lo de finalizar seus estudos.

Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi protocolado perante a Justiça Comum Estadual, que reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição para a Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

Ciência da redistribuição.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Não verifico plausibilidade no direito invocado pela impetrante, na medida em que não se afigura abusivo o ato de negativa da matrícula por encontrar-se o aluno inadimplente com as mensalidades.

Isto porque não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a matricular alunos que não cumprem corretamente suas obrigações.

Ademais, entendo que a partir do momento que alguém ingressa em uma universidade particular está ciente de que deverá arcar com um custo mensal consistente no pagamento das mensalidades. É óbvio, no entanto, que dificuldades podem ocorrer no curso do contrato de prestação de serviços educacionais, como desemprego, diminuição de renda, doença, etc. Contudo, compete às partes comporem-se para solucionar o impasse, não podendo o Judiciário obrigar a Universidade a realizar acordo.

Cumpra ainda salientar que as universidades particulares dependem do valor das mensalidades para se manterem e que o deferimento da liminar seria injusto para com aqueles que cumprem suas obrigações em dia.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, face a ausência do *"fumus boni juris"*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se ao MPF para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024827-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA., CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretendem as Impetrantes seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente, salário maternidade, férias gozadas, horas extras e adicional noturno.

Alegam, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pelas impetrantes separadamente.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**, em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário maternidade**.

No tocante às **férias**, ao contrário do sustentado pelas impetrantes, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no **Resp 1.322.945/DF**, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Quanto às **horas extras e adicional noturno**, verifica-se que estas ostentam caráter salarial, uma vez que são pagas como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar as impetrantes a não efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024850-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS, a partir de janeiro/1999, substituindo a atualização da TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, além dos juros anuais de 3% e as diferenças apuradas, considerando depósitos vencidos e vincendos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Prejudicado pedido para que a Caixa Econômica Federal junto aos autos extratos das contas do FGTS da parte autora, haja vista a improcedência liminar.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2018

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a desconstituição definitiva de alienação fiduciária que recai sobre bem imóvel indicado na petição inicial.

Alega que a CEF firmou com a empresa One Distribuidora de Medicamentos LTDA (em recuperação judicial) cédula de crédito bancário 734-0268.003.00004565-1 no valor de um milhão de reais.

Para tal foi dado em garantia imóvel consubstanciado na matrícula 159439 registrado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, tendo como proprietário o segundo Réu, Emerson Luiz do Nascimento.

Entende que o Termo de Constituição de Garantia foi estabelecido em desacordo com o quanto determina a legislação uma vez que não houve anuência da Requerente que convive em união estável com Emerson em data anterior à constituição em garantia.

Decisão de ID 3807666 determinou, nos moldes do artigo 300, par 2 do CPC a justificação prévia para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Em petição ID 4005766 a CEF pede o indeferimento da tutela alertando para o fato que até na petição inicial a Autora se declara como solteira.

Também apresentou contestação oportunidade em que aduziu ter o corréu Emerson Luiz do Nascimento se declarado como solteiro.

Apresentou preliminar de incompetência da Justiça Federal para o reconhecimento de suposta união estável.

No mérito, sustentou a regularidade e validade do contrato celebrado e apresentou considerações acerca da suposta prática de falsidade ideológica e obtenção de financiamento mediante fraude..

Decisão de ID 4278543 afastou a preliminar e com base em julgado do STJ (RESp 1592072) indeferiu a tutela para proteção do terceiro de boa-fé.

Emerson Luiz do Nascimento apresentou contestação alegando ter agido de boa-fé, pois não foi lhe questionado se possuía união estável.

A CEF pediu o cancelamento da audiência designada na CECON.

A autora apresentou réplica e postulou reconsideração da decisão de indeferiu a tutela.

Decisão ID 4761478 manteve a decisão e determinou o cancelamento da audiência designada.

A autora requereu a produção de prova oral para demonstrar a união estável e juntada de novos documentos. Requerimento devidamente apreciado e indeferido.

É o relato. Fundamento e deciso.

Primeiramente, embora essa questão tenha sido suscintamente tratada na decisão que apreciou o pedido de tutela, reafirmo a competência desse juízo federal para apreciar a demanda.

Considerando que nesse pleito não se pede o reconhecimento da união estável e sim a anulação de negócio jurídico firmado junto à Caixa Econômica Federal, firma-se a competência do Juízo Federal.

Nesse passo confira-se o decidido pelo STJ no CC 126-489- RN julgado em 10/04/2013.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL.

DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE), RECONHECIMENTO, UNIÃO ESTÁVEL.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assú - RN e o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora da ação pleiteia a concessão de pensão devido a morte de seu companheiro. 2. "A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)." (CC 121.013/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3/4/2012). 3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistente pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito.

Passo ao exame do mérito.

Os fundamentos adotados quando da apreciação da tutela de urgência permanecem inalterados.

A União estável tem ampla proteção legal, sendo expressamente reconhecida pela nova legislação civil (artigo 1723).

Mas a segurança jurídica e a boa-fé objetiva também têm resguardo no ordenamento.

Assim, para alcançar terceiros, as relações patrimoniais, nestas se incluindo os imóveis eventualmente adquiridos, requerem averbação da situação de convívio vivida.

Os documentos colacionados aos autos apresentavam Emerson como solteiro, e nesse estado civil foi contraído o financiamento junto ao banco Réu.

Se a Autora pretendesse fazer valer seus direitos perante terceiros deveria ter procedido conforme determina o ordenamento.

Verifique-se, aliás, pelo documento carreado aos autos (ID 3787729) que o imóvel de matrícula 159439 foi adquirido por Emerson em 2006 (R3) e já havia sido oferecido em garantia em outras oportunidades (R4) posteriormente cancelado por pagamento (AV09), mais um fator que lavou a CEF a não "desconfiar" ou supor que o Autor não ostentava o estado civil apresentado.

Aliás o STJ, conforme consta no Informativo 0554 já assentou que a invalidação da alienação de imóvel comum, fundada em falta de consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida à união estável mediante averbação do contrato de convivência ou da decisão declaratória de união estável no Ofício de Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou da demonstração de má-fé do adquirente.

Recentemente esse entendimento foi reafirmado no ReSp 1582905 de 17/09/2018.

ISTO POSTO, e pela fundamentação traçada, rejeito o pedido formulado a teor do artigo 487 I do CPC e julgo improcedente a ação.

Condeno a autora a arcar com as custas e honorários em favor dos Réus arbitrados em 10% do valor da causa, metade para cada um.

P.R.I

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028113-91.2017.4.03.6100
AUTOR: HEXION QUÍMICA DO BRAZIL LTDA, HEXION INDUSTRIA E COMERCIO DE EPOXI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO - PR40548, GABRIEL JACOBS DE OLIVEIRA - PR88305
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO - PR40548, GABRIEL JACOBS DE OLIVEIRA - PR88305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora o reconhecimento da ilegalidade da inclusão da capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Requer a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

A medida liminar foi deferida reconhecendo que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação, o que afasta a capatazia.

A decisão foi objeto de agravo que não logrou efeito suspensivo.

Em contestação a União entende que devem ser incluídas as despesas de carga até o terminal e pugna pela improcedência do feito.

É o relato. Fundamento e decido

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do valor aduaneiro, que é base de cálculo do imposto de importação, segundo artigo 20 do CTN, neste não se incluindo o montante devido a título de imposto de importação e demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação.

Em regra, em tratados bilaterais, tem-se entendido que o valor aduaneiro corresponde ao valor da transação efetivamente pago pela mercadoria, em uma venda para exportação para o país de importação.

A esse valor podem ser acrescidos os custos de transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado, os gastos relativos à carga, descarga e ao manuseio, o custo do seguro da mercadoria.

As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro tendo em vista o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/2009 que menciona os gastos até o porto alfandegado.

Esse entendimento é objeto de jurisprudência pacífica do STJ e dos TRFs tal como as se pode aduzir das várias ementas trazidas na decisão que apreciou o pedido liminar e o agravo.

Isto posto, por essas razões acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para afastar os valores de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, bem como determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título no quinquídio que antecede a ação devidamente corrigido nos moldes da tabela da Justiça Federal para ações tributárias.

Condeno a Ré a arcar com honorários que arbitro em 10% do valor da causa

Sentença sujeita ao duplo grau necessário.

P.R.I e comunique-se ao Relator do agravo noticiado nos autos

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007220-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDERES GENTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP261926

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE SOUSA BOM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021428-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

No bojo da ADI 5956, que trata do mesmo objeto da presente ação, o eminente relator Ministro Luiz Fux proferiu a seguinte decisão:

"Ex positis, determino a suspensão dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução n.º 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Determino, ainda, a reunião deste processo à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.959 para tramitação conjunta, na forma do art. 55, §§ 1º e 3º, do NCPC e dos artigos 126 e 127 do Regimento Interno do STF. Finalmente, designo audiência preliminar à apreciação do pleito cautelar para a quarta-feira, dia 20/06/2018, às 11:00h, no gabinete deste Relator, anexo II-A do STF, 3º andar, sala 301. Deverão ser intimados para comparecimento: (i) a Advogada-Geral da União; (ii) o Ministro dos Transportes; (iii) o Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); (iv) 1 (um) representante da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil); (v) 1 (um) representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); e (vi) a Procuradora-Geral da República. Publique-se. Intimem-se com urgência, preferencialmente pela via eletrônica."

Assim, suspenso o trâmite da presente ação, resta prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Providencie a serventia o sobrestamento do processo até posterior manifestação do C. STF.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024404-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, EDUARDO NETTO KISHIMOTO, MARCOS SIMPLICIO, SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FOGACA PANTALEAO - SP209205, LEONARDO MISSACI - SP300120, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438
Advogado do(a) RÉU: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956
Advogado do(a) RÉU: ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999

DECISÃO

O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, professor universitário, EDUARDO NETTO KISHIMOTO, servidor público, MARCOS SIMPLÍCIO e SÉRGIO DOS SANTOS, ambos empresários, apontando o desvio e apropriação de recursos públicos oriundos do programa de financiamento federal – PROEX.

Em razão dos fatos descritos na exordial, o *Parquet* Federal pretende a condenação dos réus no ressarcimento dos danos a serem apurados, no pagamento de multa civil, bem como a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo mesmo período.

A indisponibilidade dos bens dos réus foi deferida, mas cumprida parcialmente por aparente insuficiência de patrimônio.

Os réus foram regularmente notificados, e foi informado que o corréu MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO atualmente reside nos EUA.

MARCOS SIMPLÍCIO, em sua defesa preliminar, limitou-se a informar que a sua defesa será apresentada em sede de contestação.

EDUARDO NETTO KISHIMOTO arguiu falta de interesse de agir, pois não demonstrado nenhum acréscimo patrimonial ilícito ou locupletamento de recursos públicos. Em relação ao mérito, reiterou os mesmos argumentos da não comprovação da prática de ato ilícito, ressaltou a sua reputação ilibada no exercício de cargo público, e em relação aos desvios dos recursos do PROEX o réu eximiu-se de qualquer responsabilidade, pois incumbia ao corréu MARCELO RODRIGUES a gestão dos recursos.

Por sua vez, MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, em sua defesa preliminar, arguiu a ocorrência de *bis in idem*, pois os mesmos fatos estariam em apuração no juízo criminal, e a não comprovação do alegado enriquecimento ilícito.

O corréu SÉRGIO DOS SANTOS, apesar de regularmente notificado, quedou-se inerte e também não constituiu advogado.

Decido.

O Ministério Público Federal narrou em sua exordial que o corréu MARCELO, aproveitando-se da função de gestor dos recursos oriundos da fundação CAPES, na Universidade de São Paulo - USP, *“apropriou-se indevidamente de, aproximadamente, R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), mediante a utilização de notas fiscais simuladas, atividade na qual fora auxiliado pelos demais requeridos”*, e continua *“MARCELO era responsável pela gestão dos gastos da execução do Programa de Excelência Acadêmica da CAPES (PROEX) junto ao Departamento de Zoologia, no que era assistido por EDUARDO, servidor técnico-administrativo encarregado do suporte ao referido departamento da USP. Valendo-se dessa situação, os réus desviavam as verbas oriundas do referido programa mediante a apresentação de notas fiscais simuladas, “frias”, as quais eram obtidas inicialmente com MARCOS, e, num segundo momento, com a atuação de SÉRGIO.”*

A preliminar de ausência de interesse de agir apresentada pelo corréu EDUARDO, em verdade, melhor se amolda ao instituto da (i)legitimidade processual, que por sua vez confunde-se com o próprio mérito das imputações descritas na petição inicial, circunstância que inviabiliza a sua análise, nesse momento processual, pois imprescindível a instrução do processo.

Ademais, não existe nenhum elemento fático ou probatório que demonstre, neste momento processual, a eventual impropriedade das imputações realizadas pelo Ministério Público Federal.

A alegação de *bis in idem* do corréu MARCELO RODRIGUES carece de amparo jurídico, pois é cediço que a ação de improbidade administrativa, apesar de tratar dos mesmos fatos de uma eventual ação penal, possui natureza e finalidade distintas, gozando, portanto, de plena autonomia e independência em relação à persecução penal. A alegação de “duplicidade” ganha relevância somente na hipótese de eventual execução concomitante de decisões (criminal e de improbidade administrativa) desfavoráveis ao corréu. Portanto, inviável, também, a análise da questão arguida pelo corréu MARCELO nessa fase processual.

No mais, em relação aos fatos descritos na exordial, os réus não lograram infirmar os argumentos expostos pelo autor, e nem apresentaram nenhuma prova apta a desconstituir os robustos elementos indiciários e probatórios que instruem a exordial, limitando-se, genericamente, em negar a prática de ato ilícito, seja em relação aos desvios de recursos públicos ou em relação ao enriquecimento ilícito.

As imputações estão amparas em indícios materiais de que o corréu MARCELO recebeu, no período de 2011 à 2015, R\$ 2.938.835,50 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) de recursos oriundos do PROEX, diretamente em sua conta corrente, para emprego específico.

Dos valores recebidos, os indícios apresentados pelo *Parquet* indicam que R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) foram desviados por MARCELO, através do uso de notas fiscais fraudulentas, emitidas pelas empresas TEC SCIENCE e BELLATRIX, administradas pelos corréus MARCOS e SÉRGIO.

Troca de e-mails entre os réus MARCELO e EDUARDO, tratando das notas fiscais espúrias, a apuração administrativa promovida pela USP, que concluiu pelo não fornecimento dos materiais e produtos lançados em notas fiscais consideradas “frias”, o levantamento fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em relação às empresas dos corréus MARCOS e SÉRGIO, que concluiu pela insuficiência ou simplesmente pela inexistência de notas fiscais de entrada dos produtos e materiais que supostamente foram vendidos à USP, e que constam das notas fiscais de saída apontadas como fraudulentas, e os depoimentos de inúmeros professores vinculados ao Departamento de Zoologia no sentido da ausência crônica de materiais básicos no setor, são elementos indiciários suficientes para demonstrar a prática de atos ilícitos, e o liame destes com os réus.

Assim, os robustos elementos indiciários/probatórios colhidos no bojo do inquérito civil conferem viabilidade ao recebimento da presente ação de improbidade administrativa.

Ante o exposto, presentes os elementos necessários, RECEBO integralmente a petição inicial, e DETERMINO a CITAÇÃO dos réus para todos os efeitos legais.

Em relação ao corréu MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, intimem-se os advogados constituídos a informar, em 5 (cinco) dias, o endereço atualizado para viabilizar a citação.

Sem prejuízo, intime-se a fundação CAPES para que se manifeste sobre eventual interesse em integrar a lide.

Ciência ao MPF.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o perito para que indique data e local para realização da perícia, com o lapso mínimo de 30 dias entre a presente data e a data a ser designada, a fim de possibilitar a intimação das partes.

São Paulo, 02/10/2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024455-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETICIA PAOLA RIOS DIAZ

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LETICIA PAOLA RIOS DIAZ** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG**, objetivando medida liminar para a retificação dos seus assentamentos migratórios, bem como o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória.

Alega ser natural do Paraguai, tendo ingressado no Brasil em 14/07/2004, mas obteve o seu Registro Nacional Migratório somente no ano de 2011, quando da solicitação de residência temporária com base na Lei nº 11.961/2009 (Lei da Anistia).

Informa que a Polícia Federal registrou o nome de seu pai como sendo **NICASIO RIOS ORTEGA** e o de sua mãe como sendo **LORENZA DIAZ DE RIOS**, quando o correto é **NICASIO RIOS** e **LORENZA ESMERALDA DIAZ DE RIOS**. Desse modo, diante da alegada incorreção, não conseguiu a transformação de seu pedido de residência provisória em definitiva.

Relata que o seu pedido de autorização de residência pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, com base no Acordo Mercosul, sequer foi processado.

Destarte, compareceu à Defensoria Pública da União, para solicitar orientação sobre o procedimento de alteração de seus assentamentos perante a Polícia Federal, que lhe entregou um Ofício de Encaminhamento para correção da grafia do nome de seus pais, o qual deveria ser entregue à Polícia Federal. No entanto, o pedido não foi processado.

Não lhe restando outra alternativa, impetrou a presente ação.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A impetrante objetiva a regularização do nome de seus pais no documento de regularização migratória e, conseqüentemente, o recebimento e processamento de seu pedido de residência definitiva.

Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, foi emitido um certificado de nacionalidade pelo Consulado Geral da República do Paraguai em São Paulo, no qual consta que o nome dos pais da impetrante é: **NICASIO RIOS** e **LORENZA ESMERALDA DIAZ DE RIOS** (id 11212161).

Não obstante isso, no Sistema Nacional de Estrangeiros da Polícia Federal, consta como sendo **NICASIO RIOS ORTEGA** e **LORENZA DIAZ DE RIOS** (id 11212161).

Ante o exposto, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora, bem como a juntada de cópia dos documentos apresentados no momento do pedido do Registro Nacional Migratório, em 2011, a fim de ser esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024461-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA, SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e FILIAIS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ou creditados a título de auxílio doença/acidente (15 dias de afastamento do empregado), afastando-se quaisquer restrições, autuações, penalidades, dentre outras.

Relata a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica regularmente constituída, estando sujeita ao recolhimento de contribuição patronal incidente sobre a folha de salário de seus funcionários contratados, mesmo enquanto inserida no regime misto de contribuição em razão do enquadramento de sua atividade social.

Alega que, além dos pagamentos das remunerações acordadas aos seus trabalhadores, ainda está sujeita ao pagamento dos funcionários a título de auxílio doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento. Ocorre que tal pagamento não deveria ser submetido à tributação pela referida contribuição patronal, uma vez que não corresponde à remuneração pelo trabalho dos funcionários.

Acentua que a incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, apenas poderia recair sobre as verbas de natureza salarial, isto é, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido.

Assevera que tal posicionamento é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, uma vez que o pagamento dos valores a título de auxílio doença possui natureza jurídica indenizatória e não de remuneração.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante aplicação da Taxa Selic.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos, para apreciação da liminar.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Assim, passo a analisar a verba que integra o pedido de liminar da impetrante, verificando se possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negrite)**

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(…)”

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Já o auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária, consiste no benefício pago exclusivamente pelo INSS a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, não é verba paga pelo empregador, motivo pelo qual não há se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.L.C.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020713-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECMACH LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS, SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Id 11247050: Tendo em vista a nova manifestação da impetrante, no sentido de que procedeu ao pagamento da diferença apontada pela Receita Federal do Brasil em sua última manifestação (Id 11006155), **oficie-se** novamente à autoridade impetrada para que, nos termos da decisão Id 10282563, faça a análise do novo pagamento efetuado pela impetrante no valor de R\$19.874,90 (Id 11247602), o qual, segundo a parte impetrante, comprovam a suspensão do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019534-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530, RICARDO ELIAS MALLUF - SP76122, MURILO VIARO BACCARIN - SP244416

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11110525: Manifeste-se a autoridade impetrada, devendo informar sobre o cumprimento da decisão liminar Id 10014341 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025404-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRANCO BRANCO - SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. id. 11022381: Manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA em face de ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 50505.062349/2010-11, suspendendo-se a anotação no CADIN, bem como a propositura da execução fiscal, até decisão final.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 4532137.

Houve contestação.

Em seguida, a parte autora se manifestou em réplica, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024180-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EWERTON OLIVEIRA PARAISO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EWERTON OLIVEIRA PARAISO em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral de técnico/treinador de tênis, sendo-lhe concedida ainda, autorização para que possa exercer a sua profissão em qualquer área do território brasileiro, sem o registro no CREF.

Informa o impetrante que é técnico/treinador de tênis, ministrando aulas para diversos alunos na modalidade particular, além de escolas de tênis, estando sujeito à fiscalização e orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Aduz, no entanto, que está sendo coagido pela autoridade impetrada, que entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98.

Sustenta que o CREF tem se utilizado de interpretação mais do que extensiva do referido dispositivo legal, no intuito de proibir qualquer profissional, independente de sua qualificação, de exercer sua profissão de forma livre, conforme autoriza o Texto Constitucional, ao argumento de que a profissão de técnico/treinador de Tênis é exclusiva dos profissionais bacharéis em Educação Física.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do Impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis de mesa estaria dentre eles. Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1993). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singularidade da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei. Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe na Lei nº 9.696/1998, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3º da Lei 9.696/98, sendo defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu. 2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II). 3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII) 4. O mandado de segurança, in casu, revelou-se o remédio processual idôneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00225824620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante, a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico/treinador de tênis bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES - EPP em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA em face do D. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a aderir ao Parcelamento Simplificado nos moldes da Lei nº 10.522/02, sem a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e suas alterações, evitando-se a penhora e expropriação de bens do contribuinte, bem como os efeitos da mora, até o trânsito em julgado.

Informa a parte impetrante que em razão da grave crise econômica do país, atualmente em recuperação judicial, no intuito de regularizar a sua situação fiscal, pretendeu a adesão ao Parcelamento Simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei nº 10522/2002.

Aduz, no entanto, que ao proceder à inclusão dos referidos débitos no parcelamento simplificado, previsto no artigo 14C da Lei n. 10.522/02, não logrou êxito sob argumento de que o valor envolvido excedia o limite de R\$1.000.000,00, limite este disciplinado no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Sustenta que ao se analisar a Lei n. 10.522/2002, não se verificam quaisquer vedações ou restrições relacionadas ao valor do débito que se pretende parcelar, e que o limite de valor existente no artigo 29 da referida Portaria se mostra incompatível com a lei do parcelamento.

Esclarece, ao fim, que em não havendo autorização legal para remeter à norma infralegal o estabelecimento de condições e limites, a referida Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, na previsão contida no artigo 29, extrapolou seu poder regulamentar, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo de valor para concessão do parcelamento simplificado, a despeito da inexistência dessa limitação legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia objeto do presente *mandamus* na discussão acerca da legalidade da limitação de valor ao parcelamento simplificado de débitos fiscais, imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09.

Nos moldes do preceituado pelo artigo 155-A do Código Tributário Nacional, os parcelamentos sujeitam-se ao princípio da estrita legalidade, impondo-se ao Fisco a observância das condições apontadas na lei de regência.

No caso, a **Lei n. 10.522/2002** possibilitou a concessão de parcelamento simplificado nos seguintes termos:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A regulamentação da referida lei deu-se por meio da **Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009**, que estabeleceu, dentre outras restrições aos pedidos de parcelamento simplificado, que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme previsto no artigo 29 e parágrafos:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.

§ 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no § 2º.

A limitação de valores, como se verifica, não foi apontada na lei, mas unicamente no instrumento infralegal que, inequivocadamente, procedeu à inovação no ordenamento jurídico, desbordando o poder regulamentador confiado ao Fisco. Isso porque referido poder não confere ao administrador a possibilidade de criar limitação não prevista pelo legislador ordinário na confecção da lei de regência.

Dessum-se, portanto, que as disposições da Portaria contra as quais a impetrante se insurge desobedecem a hierarquia normativa, afrontando o valor da segurança jurídica e da certeza do direito, bem assim malferindo o princípio da estrita legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Dessa forma, o óbice apontado pela D. Autoridade para rejeitar a inclusão dos débitos na impetrante no parcelamento simplificado não deve subsistir, uma vez que o ato administrativo não pode criar, modificar ou extinguir direitos concernentes ao parcelamento tributário.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(AMS 00121558720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00018155120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basililar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido.

(Ap 00104014720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção do débito em aberto causa inúmeros percalços ao contribuinte, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar para afastar a limitação de valor estabelecida pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, com o fim de possibilitar a inclusão dos débitos objeto do presente feito no parcelamento simplificado da Lei n. 10.522/2002.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10208

PROCEDIMENTO COMUM

0901471-60.1988.403.6100 (00.0901471-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP014930 - ROCILDO GUIMARÃES DE MOURA BRITO) X CARLOS HAROLDO BARBOSA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP358208 - LARISSA TOBIAS TOMANINI)

Fls. 158/176 - Aguarde-se o feito, sobrestado no arquivo, notícia de decisão acerca do agravo de instrumento n.º 5017439-84.2018.4.03.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554119-58.1983.403.6100 (00.0554119-0) - M CASSAB COM/IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X M CASSAB COM/IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cinge-se, a controvérsia, ao quantum debeatur referente à condenação fixada na sentença (f. 773/776), reformada parcialmente pelo Egrégio TRF (v. acórdão de f. 839/844).A parte exequente apresentou seus cálculos (f. 974/977 e 978/980).A União, ora executada, impugnou, apresentando o valor que entende ser devido (f. 989/996).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de f. 999/1.001, aplicando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 - do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Aberta vista às partes, a exequente se manifestou, concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (f. 1.004).Por seu turno, a União sustenta a incorreção dos cálculos da Contadoria Judicial, porquanto utilizada a variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria, no seu entender, a aplicação da TR na forma prevista na Lei nº 11.960/2009, reafirmando, por conseguinte, a correção de seus cálculos (f. 1.006/1.009).Vejamos.Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.Destaque-se o teor da ementa da ADIN n. 4.357, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...)1. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é idôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...)7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento:RECURSO ESPECIAL R7EPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que tange à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. RENÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicação do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinzenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS

REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (Resp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008 (RESP 201101340380, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/2013 ..DTPB.)Outrossim, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, utilizado pela Contadoria Judicial em seus cálculos. Consigne-se, ainda, que a modulação dos efeitos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade mantém a atualização pela TR somente dos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não se aplica à presente demanda, na qual ainda se discute o quantum debeat, sem precatório expedido. Portanto, evidencia-se que a questão dos autos não se amolda por completo ao teor do decidido pelas ADIns nºs 4357 e 4425, uma vez que não se insurge a União contra a correção de ofício requisitório, mas, isto sim, contra a própria sistemática de cálculo na fase de apuração da condenação. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, nos termos da seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, o buslis quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi assim delineado pelo voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, no RE 870.947, in verbis: A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Não houve determinação de suspensão dos feitos em tramitação, a qual foi proferida antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente lide acolhendo, para tanto, a manifestação da contadoria judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da União, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional, nos termos declarados e modulados pelas ADIs n. 4.357 e 4.425. Este é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decism embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de débitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, exibe o valor ordinário em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugrando pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.425, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertiente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (AC 00051163720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apeação da União não provida. (AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIS 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestadas nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, resta claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 00095346420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIs 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, é a correção monetária do débito judicial e o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apeação desprovida. (AC 0020849720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos: (...) 1 - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatório do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisitório de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00045210720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Deste modo, correta a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009, tal como previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, a consolidação desta decisão, venham os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0666588-76.1985.403.6100 (00.0666588-8) - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA - ME X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA - ME X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X V VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COM/L E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES

DE SAO PAULO S/A - TELES(P034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR) X HOTEL ORLY LTDA ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL NAU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGROGEST S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL MARECHAL LTDA X UNIAO FEDERAL X JM IND DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X REGIS HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENCIA HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VILLACA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X HELIO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X UNIAO FEDERAL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOAO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X UNIAO FEDERAL X F VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1785/1788 e 1789/1793 - Ciência à parte exequente.
Oficie-se ao D. Juízo da penhora no rosto dos autos.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009054-33.2002.403.6100 (2002.61.00.009054-0) - CONDOMINIO EDIFICIO HAMPTON PARK X CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA X CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA PLAZA - THE FLAT(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONDOMINIO EDIFICIO HAMPTON PARK X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA PLAZA - THE FLAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 778/797 - Mantenho a decisão de fl. 777 por seus próprios fundamentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008397-09.1993.403.6100 (93.0008397-0) - MARIA HORVATICH SANTOS X MARIA ITOCAZO TAIRA X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIANO MEDEIROS X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X MARINA ZIOLI X MARINO DA COSTA FONTES X MARIA DE LOURDES GOES DE MEDEIROS(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP221574 - AURELIO PANCA BERTELLI GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA HORVATICH SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ITOCAZO TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA ZIOLI X MARINO DA COSTA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA ZIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO DA COSTA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034240-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP062397 - WILTON ROVERI E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X LUCIA RIZZO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA RIZZO

Fl. 218 - Em face da não localização de bens da parte executada passíveis de penhora, defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil
Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9) - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA) X MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010539-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010539-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 362/364 - Recebo a impugnação da INFRAERO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, bem como houve a garantia do juízo mediante o depósito de fl. 364-verso.
Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007421-19.2009.403.6301 (2009.63.01.007421-9) - JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JULIA SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MGI33583, PEDRO MERGH VILLAS - MGI12845

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar para que "[...] seja determinada imediata suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de 10% incidentes sobre as contas do FGTS nos casos de demissão sem justa causa previstas pela LC 110/2001, frequentemente pagas pelas partes ora Impetrantes, determinando que as Autoridades Coatoras deixe de exigir as referidas contribuições, (ii) seja determinado que as autoridades coatoras deixe de incluir o nome das Impetrantes no CADIN e se abstenha de negar a emissão Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) especificamente em decorrência das contribuições em comento".

Formulou pedido principal para "[...] que seja concedida a segurança, garantindo às Impetrantes, em definitivo, o direito líquido e certo de não sofrer exigência da contribuição social prevista pela LC 110/2001, porquanto já não se destina mais para a finalidade para a qual foi criada e, portanto, figura-se atualmente manifestamente ilegal e inconstitucional [...]" Por fim, requer que seja reconhecido o direito das Impetrantes de ter restituídos ou de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal a título das contribuições sociais em tela, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela utilização da Taxa SELIC".

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 6049110).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 8367608), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (num. 8872454).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 6660218).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9255355-9255359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do R/ITRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou, motivos pelos quais inpedem os pedidos formulados pela impetrante.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o mandado de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista pela LC 110/2001, bem como de compensação ou restituição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5010969-37.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7350

PROCEDIMENTO COMUM

0012929-30.2010.403.6100 - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e para trazer contrafé da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-19.2011.403.6100 - EDITORA TEMPOS LTDA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos retomaram do Tribunal, para regular processamento.

1. Forneça a parte autora a contrafé da inicial, para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005879-79.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006035-33.2013.403.6100 - ORPHEU PRODUCOES LTDA-ME(SP228947 - MARIA SILVIA TEIXEIRA BRAGA) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022548-76.2013.403.6100 - OGARITA THEREZA SAMPAIO CHAVES X AMAURY SAMPAIO DIAS CHAVES X ALDEBARAM SAMPAIO CHAVES DE DOMENICO X AMAURILIO SAMPAIO DIAS CHAVES(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MAPFRE VIDA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016088-39.2014.403.6100 - RAFAEL GARCIA SESMA X MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021820-64.2015.403.6100 - S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

1. Em vista da impossibilidade de as partes, por comum acordo, escolherem o perito, nos termos do artigo 471, do Código de Processo Civil, deve-se proceder à expedição de carta precatória à Comarca de Eldorado/SP, para a realização da perícia, nos termos da decisão de fls. 320-322.

2. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, expeça-se a carta precatória e intime-se a parte autora para retirá-la e promover sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-91.2016.403.6100 - ELCIO MONTEIRO DA SILVA X FATIMA JANAINA MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2017, desta Vara, fica prorrogado por 10 (dez) dias o prazo para a apelante promover a virtualização dos autos, conforme determinado a fl. 359.

PROCEDIMENTO COMUM

0021168-13.2016.403.6100 - GERENTEC ENGENHARIA LTDA.(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002226-93.2017.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O processo encontra-se em um dos momentos de virtualização dos autos, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES JF3R n. 142/2017.

Intimada para promover a referida digitalização, a apelante alega que, considerando os arquivos juntados em mídia, os presentes autos ultrapassariam 1.000 (mil) páginas, o que dispensaria a virtualização, nos termos do parágrafo único do artigo 6º, da mesma Resolução.

Fundamento e decisão.

A disposição segundo a qual dispensa-se a virtualização de autos com mais de 1.000 (mil) páginas físicas tem em vista não onerar excessivamente aquele que a promoverá, considerando que a digitalização demanda equipamentos específicos, bem como o emprego de tempo e mão de obra em tal tarefa.

Não se pode aplicar tal raciocínio aos processos em que constam mídias juntadas as autos. Ora, justamente por ser uma mídia infere-se que os documentos que a compõem encontram-se já digitalizados, poupando o esforço da parteno cumprimento da tarefa atribuída pelo artigo 3º da Resolução PRES 142/2017.

Com efeito, nos presentes autos, conta-se até aqui com 266 páginas físicas, dentro do limite autorizador da digitalização.

Por essa razão, a determinação de fl. 256 está em consonância com a Resolução, devendo o apelante promover a virtualização dos autos.

Decisão.

Intime-se a apelante para cumprir integralmente a determinação de fl. 256, com a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROTESTO

0017137-23.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X NATHAN DANTAS DE ASSIS X MARLENE PINTO DE ASSIS

Trata-se de ação de protesto interruptivo de prescrição, ajuizada em 2011.

As tentativas de localização e notificação do requerido restaram frustradas.

Intimada para manifestar-se sobre o interesse de agir na ação (decisão de fl. 139), a requerente quedou-se inerte.

Decido.

Desde o ajuizamento da ação, passaram-se sete anos. O procedimento cautelar pressupõe o caráter urgente da pretensão, eis que seu andamento deve se desenrolar de modo mais célere, em vista mesmo da natureza do direito a ser tutelado.

Além do silêncio da autora, o decurso dos anos desvirtua as feições que devem pautar um procedimento cautelar de protesto interruptivo da prescrição, de modo que o atual estado deste feito não se compatibiliza com o mesmo.

Em vista do exposto, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018054-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASILEJO D ANGELO, CAMILA YSHIDA D ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691

RÉU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **05(cinco)** dias requerido pela parte **autora**.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020252-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **autora (Jabu Engenharia Elétrica Ltda.)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

D E C I S ã O

A Caixa Econômica Federal solicita seja confirmado se a retenção do Imposto de Renda, relativa à transferência solicitada no ofício ID 11061254, deve ser vinculada ao CPF do exequente.

Esclareça-se à CEF que a retenção do IR deverá ser efetuada no CPF do beneficiário da transferência, ou seja, do exequente João Francisco Paulon (CPF 429.780.178-72).

Int.

Expediente Nº 7375

DESAPROPRIACAO

0037618-37.1993.403.6100 (93.0037618-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X UNIAO FEDERAL(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

(INTIMAÇÃO DA AUTORA - ELETROPAULO) Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3676

MANDADO DE SEGURANCA

0044276-53.1988.403.6100 (88.0044276-5) - PRYSMLIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 17/09/2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0031045-46.1994.403.6100 (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção.

Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.

Com a regularização, esperam-se os alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 651/652.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018393-26.1996.403.6100 (96.0018393-7) - MOBIL OIL DO BRASIL (IND/ E COM) LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

DEFIRO o quanto requerido pelo Impetrante e determino a expedição de ofício à DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT situada no Rio de Janeiro para que cumpra a sentença transitada em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência de ordem legal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante junte aos autos as cópias necessárias para instruir o ofício. Com a juntada das cópias, expeça-se o ofício que será encaminhado via correio com aviso de recebimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo para fazer constar a nova denominação da empresa conforme petição de fls. 132/145.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017396-72.1998.403.6100 (98.0017396-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014954-36.1998.403.6100 (98.0014954-6)) - COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE

REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Considerando a manifestação da União Federal - Fazenda Nacional à fls. 712, abra-se vista ao Impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LETTE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Considerando a manifestação da União Federal - Fazenda Nacional à fls. 890, abra-se vista ao Impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010227-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010227-1) - RUBENS GARCIA JUNIOR(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Ciência ao Impetrante da informação prestada pela parte Impetrada. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011796-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011796-1) - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0020026-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020026-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência as partes da informação prestada pela Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015037-95.2011.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0016761-61.2016.403.6100 - JOSE ORLANDO FERREIRA COSTA X ANUBIA LOURDES DE OLIVEIRA X SERGIO ADORNO DE SANTANA(SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ ORLANDO FERREIRA COSTA, ANÚBIA LOURDES DE OLIVEIRA E SÉRGIO ADORNO DE SANTANA em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DO DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO, PROMOÇÃO DE EVENTOS CESPE/ UNB, objetivando a concessão de segurança para que seja suspenso o ato de alteração do gabarito preliminar referente ao Concurso Público para provimento cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, com a ordenação, aos impetrados, de atribuição a favor dos impetrantes da pontuação referente às questões nº 57 prova Alfa e nº 60 prova Beta, que assinalaram como CORRETA, concedendo-se ao final da demanda a segurança definitiva, com a atribuição da pontuação pertinente à referida questão aos impetrantes, nos termos da liminar requerida.Juntaram procaução e documentos (fls. 15-54).Por decisão de fls. 55-57 foi declinada a competência para a Subseção Judiciária Federal de Brasília.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face desta decisão (fls. 59-63), o qual não foi conhecido, conforme decisão de fls. 75 e verso.Foi suscitado Conflito de Competência pelo MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília (fls. 79-81 verso), no qual foi decidido pela competência deste juízo da 12ª Vara para processo e julgamento da demanda, conforme decisão de fls. 83 e verso.Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Federal, sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (fls. 88/89). Em petição protocolizada em 06.09.2018 (fl. 96), sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0020712-63.2016.403.6100 - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020989-79.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para intimação do representante legal da autoridade Impetrada em Brasília/DF, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Decorrido o prazo legal, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000714-75.2017.403.6100 - RAIMONDO MORELLI(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Diante da ausência de manifestação do Impetrante quanto à virtualização dos autos para remessa ao E. TRF 3ªR em face do recurso de apelação e, considerando o quanto preconiza o art. 7º artigo 5º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o impetrado para, querendo, virtualize os autos físicos para a devida remessa ao tribunal, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem trânsito em julgado (art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAUTELAR INONINADA

0086167-40.1996.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8)) - SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante em petição acostada aos autos à fl. 502, para manifestar-se quanto aos valores depositados neste processo. Com a manifestação, abra-se vista à União Federal - Fazenda Nacional para requerer o que de direito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021880-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016956-56.2010.403.6100 ()) - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal quanto à impossibilidade de verificação da planilha apresentada pela autora ante a ausência de documentos imprescindíveis à apuração dos valores devidos, defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional e DETERMINO a juntada, pela parte autora, dos documentos solicitados na petição de fls. 86/92.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União Federal, por igual prazo, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 84.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023069-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EYAD ABOU HARB

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIAN DEL BIANCO DE BENTO

DESPACHO

Não obstante a alegação de inidoneidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC. AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMATICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da expedição e envio da Carta Precatória expedida.

Após, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006674-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO LUIZ GUEDES

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMATICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da expedição e envio da Carta Precatória expedida.

Após, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028083-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSELI MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011528-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GIOVANNI MASSIMO CADORIN, MONICA PRUSCHINSKI CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-73.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTI NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022849-59.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012508-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A GP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

DES P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

XRD

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009313-78.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: IRACI TERTULIANO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO LENGENFELDER NETO - SP255030

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

IRACI TERTULIANO DA SILVA, qualificada nos autos, opõem embargos à execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a extinção da execução, uma vez que a mesma estaria aplicando juros abusivos. Requer, ainda, a condenação da embargada à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que está sendo cobrado em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais nos termos do que estabelece o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Intimada, a embargada não apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Ressalto que a obrigação executada não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Nesse sentido, verifico que a parte, apesar de alegar a presença de cobranças abusivas, não indica quais são essas, bem como não apresenta cálculos a sustentar suas alegações.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297.

Essa proteção ao consumidor, no entanto, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta. Assim, não basta a alegação genérica da abusividade de cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação, é preciso apontar precisamente os pontos questionados.

Ademais, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por fundamento a assimetria técnica existente entre as partes do litígio, levando à impossibilidade do consumir em comprovar os fatos que alega, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade prevista no §3º, do art. 98, do CPC.

P.R.I.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018152-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ELIAS MIGUEL HADDAD, ELZA RODRIGUES HADDAD
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Apresente, o embargante, comprovante do pagamento das parcelas que afirma ter quitado.

Após, com a juntada dos documentos, intime-se a CEF para que se manifeste, esclarecendo se tais pagamentos foram amortizados do total da dívida.

Manifestem-se, ainda, as partes, se pretendem produzir provas.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013688-59.2017.4.03.6100
INVENTARIANTE: HELENA MARIA MENDONÇA OSSER
AUTOR: HELENA MARIA MENDONÇA OSSER, ANDRE MENDONÇA OSSER, ANNA LUIZA MENDONÇA OSSER
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por **ESPÓLIO DE ZULEIKA MENDONÇA OSSER, representado por HELENA MARIA MENDONÇA OSSER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para o reconhecimento da inexistência de débito decorrente de multa de transferência referente a imóvel registrado sob o nº 7115.0000552-40 perante a SPU.

Para tanto, afirma que a Sra. Zuleika faleceu em 13/01/2014, deixando aos seus herdeiros o imóvel objeto da ação. Pelo decurso de prazo entre o falecimento e a notificação à SPU, essa estaria exigindo o pagamento de multa de transferência no valor de R\$ 88.911,76 (oitenta e oito mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos).

Sustenta, contudo, que tal multa não teria respaldo na legislação vigente, uma vez que a transferência se deu causa mortis e de forma gratuita, o que não ensejaria a aplicação do §5º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87.

A tutela provisória foi indeferida pelo Id 2473987.

A parte autora emendou a inicial para substituição de Espólio de Zuleika Mendonça Osser por **HELENA MARIA MENDONÇA OSSER, ANDRÉ MENDONÇA OSSER e ANNA LUIZA MENDONÇA OSSER** (Id 2482494).

A decisão foi reconsiderada para autorizar o depósito em juízo da importância discutida (Id 2494015). Os autores juntaram comprovante de depósito (Id 2601900).

A União apresentou contestação pelo Id 2675929, afirmando a regularidade da multa aplicada com base no §2º, do art. 116, do Decreto-lei nº 9.760/46.

A réplica foi apresentada pelos autores (Id 3000506).

O julgamento foi convertido em diligência para juntada do ato administrativo e manifestação quanto aos documentos juntados pela ré (Id 5480286).

Os autores afirmaram a aplicação da multa com fundamento no Decreto-lei nº 2.398/87. A União juntou manifestação do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo no qual afirma que o fundamento legal para a aplicação da multa está expresso no Decreto-lei nº 9.760/46, art. 116, §2º (Id 9716758).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Primeiramente, verifico que a SPU expressamente indicou que o “*fundamento legal para aplicação da multa está expresso no Decreto-lei nº 9760/46, art. 116, §2º*”, com base de cálculo regulamentada pelo art. 4º da Instrução Normativa de 09/03/2018 (Id 9716758).

Portanto, não cabe à parte autora a indicação do fundamento legal, mas à autoridade competente, cabendo àquela somente sua impugnação, em caso de ilegalidade.

Ainda, verifico que a parte autora, apesar de sustentar a aplicação do §5º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87, não o comprovou, uma vez que, apesar de intimada, não trouxe aos autos o ato administrativo objeto da ação. Ademais, entendo que os argumentos voltados à alíquota do art. 116, §2º, do Decreto-lei nº 9.760/46 fogem ao escopo da ação, ressaltando que, mesmo antes de sua alteração, essa norma encontrava-se em vigor.

Verifico que a discussão nos presentes autos refere-se à possibilidade de aplicação de multa de transferência em razão de cessão não-onerosa de imóvel, por *causa mortis*.

É certo que o laudêmio configura receita patrimonial da União correspondente à compensação que recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno nos casos em que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União (art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa nº 01, de 2007).

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, esse se exige somente nos casos de transferência onerosa. Contudo, quanto à multa por ausência de transferência dos registros cadastrais, no prazo de 60 dias, essa não tem como fundamento apenas as transmissões onerosas, não indicando nesse sentido tanto os §§4º e 5º do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87, quanto o art. 116, §2º, do Decreto-lei nº 9.760/46, *in verbis*:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.”

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo.”

Fazendo uma interpretação da norma legal, entendo que a onerosidade não é requisito para a obrigatoriedade da transferência, posto que essa visa informar a União, verdadeira proprietária, no atual possuidor do domínio útil de sua propriedade, independentemente da maneira como se procedeu a transferência.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Consta expressamente do acórdão que a Secretaria de Patrimônio da União notificou o agravado para pagamento de multa de transferência de imóvel localizado no Guarujá (SP), na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n. 1.206, apartamento n. 101, com base no art. 10 da Instrução Normativa n. 1, de 23.07.07, da Secretaria de Patrimônio da União.

4. Consta, ademais, que malgrado o laudêmio seja exigido somente nos casos de transferência onerosa (Decreto-lei n. 2.398/87, art. 3º), a Secretaria de Patrimônio da União deve ser comunicada sobre a transferência do domínio útil ou da ocupação mesmo nos casos de transferência não onerosa, para a necessária expedição de Certidão de Autorização para Transferência - CAT (Portaria SPU n. 293/07, arts. 4º e 7º) e averbação da alteração no cadastro do imóvel.

5. Assim, procede a alegação da União de que, mesmo nos casos de transferência não onerosa, a ausência de comunicação da transferência no prazo de 60 (sessenta) dias sujeita o adquirente ao pagamento de multa de transferência, nos termos do art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46, que dispõe sobre bens imóveis da União.

6. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.

7. Embargos de declaração não providos.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 485475 - 0026182-81.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013)

Portanto, não há o que se falar em ilegalidade na multa cominada, uma vez que a alteração da titularidade foi registrada pelo Oficial de Registro de Imóveis competente em 2014, ao passo que o requerimento de transferência perante a SPU se deu em abril/2017.

Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito os pedidos**, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Certificado o trânsito em julgado, converte-se em renda os valores depositados e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Verifico que, apesar da autora indicar que teria recebido a importância de R\$ 2.160,00 no mês de agosto de 2016 a título de honorários advocatícios, em verdade sua folha de pagamentos indica que recebeu a quantia de R\$ 936,96, bem como valores semelhantes nos meses seguintes, o que se coaduna com a tabela juntada à fl. 23 do Id 5019721, a qual demonstra valores a receber de R\$ 7.913,58.

Desse modo, manifeste-se a autora acerca do montante que pretende restituir, adequando o valor dado à causa, se necessário, e procedendo ao recolhimento das custas devidas.

Ademais, oportuno a apresentação de réplica em face da contestação juntada no Id 5019726.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023836-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRACI TERTULIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO LENGENFELDER NETO - SP255030

1. Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5009313-78.2018.4.03.100 (ID nº 11345899), fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, expressamente, acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010854-83.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: JAIR DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO - SP187461
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se a espécie de embargos de terceiros opostos por JAIR DE ALMEIDA CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para reconhecimento da nulidade da execução de título extrajudicial proposta pela ré em face de A. DA S. S. CARVALHO – FUNILARIA – EPP e ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO.

Afirma que o contrato firmado com a CEF, ora objeto de execução, seria nulo ante a ausência de outorga uxória do embargante. Sustenta que não poderá sofrer danos em seu patrimônio por uma fiança obtida de modo fraudulento e sem seu conhecimento.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2064011).

A CEF apresentou sua contestação, na qual afirma, preliminarmente, a ausência do interesse de agir. No mérito, alegou a ausência de comprovação de penhora em bem de família e a desnecessidade de outorga uxória na assunção de obrigação como avalista. Requereu a improcedência dos embargos (Id 2337072).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o embargante sustenta a nulidade do contrato, uma vez que a executada ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO teria figurado na qualidade de avalista, sem a apresentação de outorga uxória para tanto. Afirma não ter tido conhecimento da obrigação, bem como que essa não poderia recair sobre seu patrimônio.

No entanto, anoto que, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

Desse modo, não se tratando de fiança, mas de assunção de obrigação como devedor solidário/coobrigado, a ausência de outorga uxória não acarreta na nulidade do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme segue:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AVAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85, do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.
2. O Contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica demonstra que o cônjuge da Autora estava ciente de sua condição de codevedor solidário.
3. **Por não se tratar de instituto com características de fiança, a ausência de outorga uxória no aval prestado em contrato de mútuo não gera sua nulidade, permanecendo hígida a responsabilidade do avalista que assumiu a condição de devedor solidário. Precedentes.**
4. **A previsão do art. 1.647, III, do Código de Processo Civil, caracteriza somente a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu (enunciado 114, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal).**
5. Recurso de apelação não provido." (grifou-se) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1294494 - 0011267-98.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

“AÇÃO ANULATÓRIA. AVAL PRESTADO SEM OUTORGA UXÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. AVALISTA NA CONDIÇÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO.

A qualidade de avalista contida no pacto não afasta sua condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Incidência da Súmula nº 26 do STJ. A validade deste aval não depende de outorga uxória, permanecendo hígida a responsabilidade do avalista que assumiu a condição de devedor solidário. Descabe examinar a ocorrência ou não de novação com a renegociação da dívida, por se tratar de questão estranha à lide. O efeito da renegociação não tem pertinência na análise da validade do aval prestado nos contratos renegociados." (grifou-se) (TRF-4, AC 50280815120124047000/PR, QUARTA TURMA, Rel. Desembargador Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, D.E. 06/11/2014)

Ademais, verifico que, apesar de afirmar que a manutenção da execução ocasionaria em prejuízo em seu patrimônio, especialmente em sua residência, a qual seria bem de família, não trouxe qualquer comprovação de tal alegação, inexistindo, ademais, penhora de qualquer imóvel nos autos da ação executiva.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de terceiro**, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Translade-se cópia da presente sentença ao processo nº 0008440-37.2016.403.6100.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS e **MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS**, domiciliados em Arujá-SP, em 22 de fevereiro de 2017, ajuizaram “pedido de tutela de urgência antecedente” em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que nunca deram à ré em alienação fiduciária o imóvel situado na Rua Artur Batista da Silva, n. 180, Jardim São Lourenço, Bertiooga-SP, matrícula n. 27.138 do 1º Oficial de Registro de Imóveis em Santos-SP. Ponderam que, em 29 de janeiro de 2013, celebraram contrato de financiamento, com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, mas que nunca foram notificados acerca de eventual cessão de crédito e quitaram as obrigações deles decorrente junto ao credor originário. Requereram a anulação da consolidação da propriedade imobiliária em nome da Caixa Econômica Federal realizada em 20 de dezembro de 2016.

Assim sendo, verifico que a presente tem por objeto propriedade de imóvel situado em Bertiooga-SP, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 47 do Código de Processo Civil, **DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO**, determinando, após a intimação das partes, a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos-SP, independentemente do transcurso de eventual prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDISON VENEZIANO
CURADOR ESPECIAL: CAMILA TANCREDI VENEZIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435,

DESPACHO

Id 11038228: Na realidade, as pesquisas BACENJUD e RENAJUD efetuadas pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara encontram-se no Id 9131211.

Logo, esclareça a CEF o seu requerimento.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003159-71.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA ALVES, NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO RODRIGUES LORETO, NADIA BENTIM LORETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos de mesmo número.
2. Inicialmente, promova a exequente a digitalização da memória de cálculo de fls. 277/282 dos autos físicos.
3. Após, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
5. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
6. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
9. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
11. Quanto ao pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação, indefiro, uma vez que tal providência já foi realizada, constando nos autos físicos a seguinte certidão exarada por servidor da Central de Conciliação (fls. 269): "*considerando que a CEF informa que o objeto do presente auto já foi vendido, o que impede a proposta de acordo, devolva-se o auto à vara de origem para que possa analisar a situação.*"
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003765-9) - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, contando

de sua expedição (02/10/2018).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7) - ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURJO X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRE ALMERON X ROGERIO MURJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMIRE ALMERON X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X UNIAO FEDERAL X ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X GERUZA MARIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB GONTARCZIK X UNIAO FEDERAL X VALTER ANTONIO RUFINO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a comunicação do E. TRF3, informando sobre divergência do nome da parte Autora junto ao cadastro da Receita Federal, razão pela qual o ofício requisitório transmitido restou cancelado, determino o envio de correio eletrônico ao SUDI, a fim de proceder à devida regularização do nome encontrado.
2. Quanto ao Autor Antonio Ramire Almeron, intime-se o patrono para providenciar a regularização do cadastro, sob pena de não ser efetivado o pagamento.
3. Após, expeça-se nova minuta de ofício requisitório, a qual será oportunamente transmitida ao E. TRF3.
4. No mais, sobrestem os autos em Secretaria, até comunicação de pagamento, ocasião em que a Secretaria deverá intimar, via ato ordinatório, o beneficiário, a fim de providenciar o saque da quantia depositada, que será feito independentemente de avará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira.
5. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. PA 0,10 6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008947-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 8428941: Requeru a autora a desistência do cumprimento de sentença em relação à devolução dos valores indevidamente pagos por ela a título de PIS sobre a folha de pagamento, desde que sua habilitação para realizar a compensação perante a Receita Federal seja deferida.

Intimada, a União Federal no id 11191335 manifestou anuência quanto ao pedido de desistência da execução.

Pois bem. A opção pela compensação requer expressa desistência da ação executória e para ser formalizada faz-se necessário que seja requerida a habilitação do crédito pelo sujeito passivo em processo administrativo, instruído com os documentos exigidos pelas normas que regem a matéria.

Assim, recebo o pedido de desistência como pedido de renúncia, pelo que HOMOLOGO a renúncia da execução, extinguindo-a o com relação ao crédito principal, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Prossiga-se com a transmissão do requisitório expedido id 10689449 referente à verba sucumbencial.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024160-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para julgar a causa.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **JOSEANE CONCEIÇÃO DE CASTRO** em face da **CEF** por meio da qual pretende obter tutela de urgência para o fim de que se determine que a ré seja compelida a expedir novos boletos/depósito em conta no valor de R\$ 1.052,18 (mil cinquenta e dois reais e dezoito centavos), com a incidência dos juros contratados, calculados com juros lineares ao mês;

Informa a autora que em 19/02/2014 celebrou com a CEF instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, cujas parcelas foram reajustadas com a utilização do sistema SAC (contrato de financiamento nº 1.4444.0529852-0), tendo sido financiado o valor de R 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Alega que consoante se denota da planilha de evolução do débito existiram amortizações negativas durante o trato contratual, resultando, por conta disto, no pagamento de juros compostos, aduzindo tratar-se de anatocismo, conduta expressamente vedada no Sistema Financeiro da Habitação.

Contestação da CEF no Id 11266528.

É a síntese do necessário.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações conforme pactuado não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica no presente caso.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO de REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO DO SEGURO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. III - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vigi em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - Não apreciadas as questões acerca da aplicação do PÉS/CP, variação da URV e da incidência TR ao saldo devedor, por não estarem contidas na petição inicial. IX - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. X - Apelação desprovida.

(AC 00120098520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ademais, não pode a parte autora pretender efetuar pagamentos baseados em cálculos elaborados unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, ante a ausência de probabilidade de direito.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-02.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos com o mesmo número.

Inicialmente, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 11 da Resolução nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

1. Após, se nada mais requerido, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
- 1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim meio apropriado, conforme indicados.
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024468-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 11 da Resolução nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

1. Nada requerido, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
 3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
 10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
 12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
 16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
 17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
 18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
 19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

REGINALDO GOMES e APARECIDA GOMES, em 06 de junho de 2017, ajuizaram ação em face do ITAÚ UNIBANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando que, em 27 de novembro de 1996, celebraram “contrato de gaveta” com Ary Humberto de Siqueira, tornando-se cessionários de contrato de financiamento imobiliário que este celebrara em 30 de setembro de 1982 com a primeira instituição financeira, com cobertura do FCVS e vencimento em 27 de outubro de 1998, visando à aquisição do imóvel situado na Av. General Penha Brasil, n. 769, apto. 21, São Paulo-SP. Acrescentam que quitaram as prestações remanescentes do financiamento imobiliário nos idos de dezembro de 1996, mas não obtiveram a baixa da hipoteca. Alegam que a Caixa Econômica Federal recusa-se a liberar recursos do FCVS para a quitação do saldo residual do financiamento imobiliário porque Ary Humberto de Siqueira, devedor originário, já obteve uma quitação de saldo residual pelo FCVS. Ponderam que a penalidade alusiva à perda da cobertura não existia na legislação pátria por ocasião da celebração do contrato, ato jurídico perfeito. Requerem a baixa da hipoteca, com lavratura da escritura definitiva.

Citada, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação da União, até porque possui interesses jurídicos opostos quando atua como agente financeiro, o que impede a representação judicial nas hipóteses de cobertura do FCVS. No mérito, sustentou que, desde a criação do FCVS, os mutuários somente poderiam beneficiar-se uma única vez, e que as exceções não se aplicam à hipótese.

Citado, o Itaú Unibanco S/A sustentou que, enquanto não houver pagamento do saldo residual, não há que se falar em liberação da hipoteca.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Não houve audiência de conciliação por desinteresse das partes.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ante as ponderações da Caixa Econômica Federal, *ad cautelam*, dê-se vista à União para que informe se possui ou não interesse no presente feito, requerendo o que entender cabível.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021007-44.2018.4.03.6100

AUTOR: AMOS COHEN

Advogados do(a) AUTOR: IGOR FELIPE GARCIA - SP298221, RAFAEL SILVEIRA SATO - SP238531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão, argumentando que a TR não se presta a corrigir os valores depositados em conta do FGTS.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende o embargante, por via imprópria, modificar a sentença embargada, por isso sequer conheço dos embargos de declaração.

Deverá valer-se da via recursal adequada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010170-83.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DE FREITAS VALLENETTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO COLEONE - SP171899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos de mesmo número.

Inicialmente, intime-se a União Federal para conferência dos dados digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011030-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11084130: Manifestem-se as rés sobre o descumprimento da decisão liminar alegado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016223-24.2018.4.03.6100
AUTOR: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação sob o procedimento comum contra a **UNIÃO** com pedido de exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou compensação, a ser declarado por meio de sentença.

Foi deferida a tutela provisória (Id 9396856).

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação (Id 10070873).

Houve réplica (Id 10945688).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente. A par disso, trago o mesmo fundamento.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS, que transita pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a tais títulos pela autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Condeno, ainda, a União ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024677-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SO COURU'S COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FAUAZ NAJJAR - SP275462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SÓ COURU'S COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, devidamente qualificada, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face de **SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, obter tutela provisória de urgência para que seja mantido o seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) percebida durante todo o ano-calendário de 2018, suspendendo-se a exigibilidade das contribuições patronais calculadas sobre a folha de salários da Autora

Relata que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18 quanto à exclusão da atividade econômica da impetrante no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 01/09/2018, viola os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito e da irretroatividade

Juntou procuração e documentos (Id 11257721).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

A Lei nº 13.670/18 excluiu certos contribuintes optantes do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas com substituição da folha de remuneração pela receita bruta com modificação no curso do exercício, alterando opção dita como irretroatável pela Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, *in verbis*:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.”

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento da contribuição, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, em seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irretroatabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irretroatabilidade da opção manifestada e na possibilidade de recolhimento da contribuição pela receita bruta devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem. A irretroatividade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da segurança jurídica, uma vez que para o próximo exercício, ciente das regras, o contribuinte terá melhores condições de preparar-se para a sistemática de recolhimento sobre a folha de salários, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre da iminente produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, a resultar em prejuízo ao exercício da sua atividade econômica.

Demais disso, verifico contraditória a não concessão da liminar, especialmente na via eleita, quando o *fumus boni iuris* é muito forte, como na espécie.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar que as rés mantenham o direito de a autora recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, exclusivamente, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Cite-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022570-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FELIPELLI GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO - SP338100
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito de procedimento comum proposta por **FABIO FELIPELLI GARRIDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando, em sede de tutela de urgência, o cancelamento da arrematação do bem imóvel objeto de financiamento e sua consequente desocupação.

Relata, em síntese que, em 04/04/2014, firmou contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigação e alienação fiduciária, no valor de 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), parcelado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses com pagamentos mensais e consecutivos no importe de R\$ 3.971,04 (três mil novecentos e setenta e um reais e quatro centavos), tendo prestado como garantia o bem imóvel situado na Rua Equici, nº 315 – Vila Esperança, São Paulo/SP, matrícula nº 24.824 registrado perante o 12º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, tendo adimplido com 30 parcelas mensais no importe de R\$ 119.131,20 (cento e dezenove mil cento e trinta e um reais e vinte centavos).

Afirma que em virtude de problemas de saúde e em decorrência de desemprego não conseguiu adimplir com as prestações a partir de 2016, tendo havido a consolidação do imóvel em nome da Ré.

Aduz que o imóvel foi arrematado em 2º leilão pelo valor de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), aduzindo estar abaixo do valor de mercado.

Alega a ausência de intimação pessoal da realização dos leilões designados, tendo sabido de sua ocorrência após o recebimento de contato telefônico pelo arrematante.

É a síntese do necessário. Decido.

Os autos vieram a conclusão.

Id 11038729: Recebo em aditamento à inicial.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Por fim, a questão da intimação ou não da parte autora quanto aos leilões designados, somente poderá ser devidamente verificada após o devido contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025100-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAMIRIS DA CRUZ PIRES SANTOS, FABIO PIRES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11052355: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora.

Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016793-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO SANTOS AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA ALVES, NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Id 11045686: Comprove o patrono exequente eventual cumprimento de sentença promovido pelos autores do processo originário em face da CEF.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-09.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO JOSE ZAMPOLLO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Recolhidas as custas processuais.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do autor.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026201-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APS CARGO TRANSPORTES EIRELI - ME, ALEXANDRE POLITANO DA SILVEIRA, ILIAS BITTENCOURT DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

DECISÃO

1. Id 11051777: Requer a executada Ilias Bittencourt da Silveira o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas junto à CEF, por serem provenientes de salário e de aplicação em poupança. Junta os extratos de ambas (conta poupança nº 013.00007856-7 e conta corrente nº 001.00002679-1, da agência 3107 - Nova Aclimação), a carteira de trabalho e o demonstrativo de recebimento de salário pela sua empregadora "Instituto Suel Abujamra."

2. Não obstante a dificuldade de recebimento do crédito e a efetividade das decisões judiciais, em relação à penhora do saldo de salário, acabou por prevalecer no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nos termos do art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, são os rendimentos de salários impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade.

3. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.289.142/SP, 4ª Turma, Rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 05/05/2015, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL QUE EXCEDEM O NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Não se flexibiliza a regra da impenhorabilidade de percentual de proventos de aposentadoria do devedor quando não demonstrado que o valor por ele percebido excede o necessário para o seu sustento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TJSP, AgRg no AREsp 493.331/SP, 4ª Turma, Maria Isabel Gallotti, j. 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.289.142/SP, 4ª Turma, Rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 05/05/2015, g.n.). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL QUE EXCEDEM O NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Não se flexibiliza a regra da impenhorabilidade de percentual de proventos de aposentadoria do devedor quando não demonstrado que o valor por ele percebido excede o necessário para o seu sustento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (TJSP, AgRg no AREsp 493.331/SP, 4ª Turma, Maria Isabel Gallotti, j. 17/03/2015).

4. Da mesma forma, imperiosa é a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

5. Assim, demonstrado que os valores bloqueados via BACENJUD referem-se aos rendimentos mensais da executada e de saldo em conta poupança inferior a 40 salários, ambos de caráter alimentar, verifica-se a sua absoluta impenhorabilidade, nos termos do art. 833 do CPC.

6. Portanto, providencie a Secretaria o quanto necessário para o **desbloqueio dos montantes constritos.**

7. Aguarde-se o decurso de prazo do mandado id 9444880 (diligência positiva no id 10899771). Sem prejuízo, cumpra-se o despacho Id 10693058.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 11047082: Tendo em vista o improvimento do Agravo de Instrumento nº 5009102-09.2018.403.0000 (id 1130922), cumpra a parte autora as decisões concernentes aos recolhimentos não efetuados (custas iniciais e honorários periciais).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a intimação do Perito Judicial para o início da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021159-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L.COELHO E.J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Id 11053584: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte exequente cumprir o terceiro parágrafo do despacho id 10740164.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010524-86.2017.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO CHACARA KLABIN VILA MARIANA LTDA .
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão em relação à alegação de que seria possível a reparação da conduta no prazo de cinco dias; alega, também que não forneceu a documentação à ré, tendo esta violado seu sigilo fiscal.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à omissão alegada, ressalto que a própria situação fática não permite a correção da conduta. Explico.

A autora foi autuada por vender combustível não adquirido na bandeira constante do posto de combustível. Tal situação não pode ser corrigida, por absoluta impossibilidade fática, decorrente da própria natureza da infração.

Não se aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 11, inciso I, da Resolução ANP 41/2013.

No que tange à alegação de contradição, relativa ao sigilo fiscal, os embargos de declaração buscam modificar a sentença embargada por via impropria, em vez da interposição do recurso cabível.

Nesse caso, não conheço dessa parte dos embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão, mantendo a sentença de rejeição do pedido.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

FÁBIO COCCHI DA SILVA EIRA, em 11 de maio de 2017, ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 02 de julho de 2012, adquiriu título de capitalização em uma das agências da ré no valor de R\$ 900,00, com prazo de resgate de 36 meses e prêmios que alcançavam o valor de R\$ 900.000,00. Acrescenta que tentou, sem sucesso, consultar os resultados de alguns sorteios na internet, tendo o gerente informado-lhe para ficar tranquilo, pois, caso fosse sorteado, a própria ré entraria em contato para o resgate do prêmio. Informa que, ultrapassado o prazo de resgate, compareceu à agência para resgate do valor do título, mas foi orientado que tal procedimento somente seria possível por telefone. Alega que, no mesmo dia, fez contato telefônico, mas obteve informação de que deveria comparecer à agência, pois o título não havia sido registrado. Aduz, ainda, que, no intuito de ser atendido, compareceu a outra agência, onde foi confirmada a informação passada por telefone, mas alegado que nem o resgate do valor do título seria possível. Pondera que perdeu a chance de ganhar R\$ 900.000,00, valor do maior prêmio, bem como sofreu danos materiais da ordem de R\$ 900,00 e danos morais não quantificáveis. Requeveu a condenação da ré no pagamento de R\$ 900.900,00 a título de danos materiais bem como em quantia a ser arbitrada a título de danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 900.900,00. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Foi determinado o aditamento da petição inicial bem como a juntada de documentos para análise do pedido alusivo aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor aditou a petição inicial para requerer a condenação da ré no pagamento de danos morais da ordem de R\$ 93.700,00, alterando o valor dado à causa para R\$ 994.600,00. Não juntou documentos, recolhendo as custas iniciais.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017, às 13h00, sendo determinada a citação da ré.

A ré foi citada em 20 de junho de 2017.

A Caixa Seguradora S/A, em 01 de agosto de 2017, requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente da ré, requerendo a abertura do prazo para contestar.

Foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora S/A na qualidade de assistente simples da ré, com ressalva quanto à data da audiência de conciliação.

A Caixa Capitalização S/A, em 05 de setembro de 2017, ofereceu contestação alegando fato de terceiro excluyente do nexu causal, consistente na omissão dos agentes da Caixa Econômica Federal em registrar o título no sistema próprio. Ponderou que a chance do prêmio maior era remota. Impugnou os danos morais. Pediu a improcedência dos pedidos.

Foram solicitados esclarecimentos.

A Caixa Capitalização S/A informou que, por equívoco, constou a denominação Caixa Seguros S/A na primeira petição apresentada.

Não foi alcançada a conciliação entre o autor e a Caixa Econômica Federal na audiência designada para tanto.

Foi determinada a retificação da denominação da assistente simples da ré.

A Caixa Econômica Federal, em 28 de setembro de 2017, ofereceu contestação alegando que o valor dado à causa foi excessivamente arbitrado para afastar a competência do Juizado Especial Cível. No mérito, informou que não houve a emissão de título de capitalização. Ponderou que as chances do prêmio maior são remotas. Impugnou os danos morais. Requeveu a remessa do feito ao Juizado Especial Federal e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a impugnação ao valor dado à causa de R\$ 994.600,00, isto porque a mesma está em harmonia com os pedidos de indenização por perda de uma chance no valor de R\$ 900.000,00, indenização por danos materiais da ordem de R\$ 900,00, e indenização por danos morais no valor de R\$ 93.700,00, todos formulados de forma cumulada, e guarda certa razoabilidade com a doutrina e jurisprudência pátrias, sendo certo que, nesta etapa, não há efetiva análise de mérito.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Restou incontroverso nos autos que agentes da ré, ao negociarem título de capitalização da assistente simples, deixaram de registrá-lo no sistema, o que frustrou a expectativa do autor de concorrer aos seus prêmios.

Ficou, ainda, incontroverso nos autos que nem o valor de R\$ 900,00, referente à aquisição do título, foi-lhe devolvido com as correções devidas quando da descoberta da aludida omissão.

Por fim, observo que nada foi dito em contestação com relação às alegações de prestação de informações errôneas.

Assim sendo, é evidente que o autor deve ser indenizado pela perda da chance de ganhar os prêmios a que concorreria se o título de capitalização fosse registrado bem como do valor investido (o qual contratualmente deveria ser devolvido integralmente após o prazo de 36 meses devidamente corrigido).

Entretanto, embora seja certa a obrigação de indenizar, seu montante não foi calculado adequadamente na petição inicial, isto porque aquele que adquiri um título de capitalização possui apenas uma probabilidade remota de ganhar seus prêmios.

No caso em exame, segundo documento acostado à petição inicial, a probabilidade do autor de ganhar cada prêmio era de 1 em 1.500.000, sendo certo que, no período de vigência, foram realizados 36 sorteios mensais, cada um com 112 prêmios (1 de 1000 vezes o valor do título; 1 de 100 vezes o valor do título; 10 de 10 vezes o valor do título; e 100 de 1 vez o valor do título), bem como 3 super sorteios (cada qual com mais 1 prêmio de 1000 vezes o valor do título).

Portanto, verifica-se que, no período, o autor tinha uma chance entre 1.500.000 de ganhar cada um dos 39 prêmios de 1000 vezes o valor do título; uma chance entre 1.500.000 de ganhar cada um dos 36 prêmios de 100 vezes o valor do título; uma chance entre 1.500.000 de ganhar cada um dos 360 prêmios no valor de 10 vezes o título; e uma chance entre 1.500.000 de ganhar cada um dos 3.600 prêmios no valor de 1 vez o valor do título.

Dentro dessa quadra, observo que o mesmo deve ser indenizado pela perda da chance no valor de R\$ 29,88 (39 prêmios x R\$ 900.000 / 1.500.000 = R\$ 23,4; 36 prêmios x R\$ 90.000 / 1.500.000 = R\$ 2,16; 360 prêmios x R\$ 9.000 / 1.500.000 = R\$ 2,16; 3.600 prêmios x R\$ 900,00 / 1.500.000 = R\$ 2,16; R\$ 23,4 + R\$ 2,16 + R\$ 2,16 + R\$ 2,16 = R\$ 29,88).

Fixo a data base de tal quantia no início do mês referente ao 19º sorteio (metade do período dos sorteios), ou melhor, para 01.01.2013.

Os pagamentos de R\$ 900,00, para 02.07.2012, referente ao valor do título não adquirido, e de R\$ 29,88, para 01.01.2013, referente à perda da chance, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA (conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor), bem como acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (taxa contratualmente prevista para a mora relativa ao pagamento dos prêmios).

Em igualdade, também entendo configurados os danos morais, isto porque o autor ficou durante 36 (trinta e seis) acreditando que estaria concorrendo a prêmios bem como tivera seu direito à informação, expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidor, violado, tanto durante o período dos sorteios como quando pretendeu resgatar seu título.

Por oportuno, registro que não é razoável oferecer o produto pessoalmente na agência e, diante de dúvida do consumidor após a aquisição, submetê-lo a atendimento virtual, seja pela internet, seja por telefone.

No entanto, da mesma forma, estes foram superestimados pelo autor, sobretudo porque o conjunto probatório sinaliza que houve mera conduta culposa do agente da ré em não registrar o título de capitalização (e não dolosa, como aventado na petição inicial), sem violação de nenhum direito de maior calibre.

Ficam, portanto, arbitrados os danos morais em R\$ 900,00, quantia que reputo adequada por corresponder ao valor do título adquirido e ao valor do menor prêmio concorrido. Fixo sua data-base no dia da aquisição do título, ou melhor, em 02.07.2012, estabelecendo sua correção monetária pelo IPCA e juros de mora a partir da citação (tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor).

Por último, registro que a Caixa Capitalização S/A ingressou no feito apenas na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, não sendo relevante para o deslinde desta ação ajuizada pelo consumidor se a falha foi de agentes desta ou daquela, até porque, em hipóteses processuais de tal ordem, aquela sequer pode ser condenada.

Impõe-se, pois, a procedência parcial.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS** e extingo o processo, com mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de R\$ 900,00, para 02.07.2012, referente ao título, e de R\$ 29,88, para 01.01.2013, referente à perda da chance, os quais deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA (conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor) bem como acrescidos de juros de mora de 1% a.m. desde suas datas-bases (taxa contratualmente prevista para a mora); bem como no pagamento de R\$ 900,00, para 02.07.2012, o qual deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação da Caixa Econômica Federal (tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Considerando a ínfima sucumbência da ré, condeno apenas o autor no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal que arbitro no mínimo legal, ou melhor, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 99.460,00, para 11.05.2017).

Custas pelo autor.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005809-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO JOSE BANHO - SP54252

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO JOSE BANHO - SP54252

DESPACHO

Id 11043648: Aguarde-se o prazo para impugnação à penhora.

Após, considerando a transferência efetuada (id 11298463) e verificadas as contas judiciais abertas, fica autorizada a apropriação pela CEF dos valores bloqueados e transferidos. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF para que adote as medidas cabíveis à apropriação, devendo comprová-la no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos registrados em nome dos executados e INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em seus nomes.

Com as respostas, vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10521

PROCEDIMENTO COMUM

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP238689 - MURILO MARCO)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Aguarde-se no arquivo sobrestado até a vinda do pagamento da próxima parcela do ofício requisitório.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024051-70.1992.403.6100 (92.0024051-8) - DINSEF FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINSEF FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: azo

Fls. 594/597: Manifeste-se a União acerca do requerido, no prazo de quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015907-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015907-3) - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS X EDSON GOMES DOS SANTOS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes acerca do retorno dos autos a esta 14ª Vara Federal, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.
Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014583-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014583-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015907-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015907-3)) - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA E SP36692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Intimo as partes acerca do retorno dos autos a esta 14ª Vara Federal, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.
Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011435-09.2005.403.6100 (00.0907320-5) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Dou ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo sucessivo de quinze dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vistas à parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907320-81.1986.403.6100 (00.0907320-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X WILSON LUIZ SHIEVANO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Cito a parte Ré (CESP), por publicação no diário oficial eletrônico, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, conforme despacho de fls. 350.
Após, com ou sem manifestação, os autos irão conclusos para a sentença de habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046721-24.2000.403.6100 (2000.61.00.046721-3) - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP238886 - SIMONE FRANCA PALDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Intimo a parte contrária para que se manifeste acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042737-63.2000.403.0399 (2000.03.99.042737-5) - ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ X SEBASTIANA JESUS MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X UNIAO FEDERAL X DALVA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY ANTONIA QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA JESUS MARQUES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução (fls. 684/725), requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:

- 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
- 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 10525

PROCEDIMENTO COMUM

0049226-66.1992.403.6100 (92.0049226-6) - WANOLY MACHADO FLORES X JEFTE TEIXEIRA RABELLO X ALCIDES CABRERA GOMES X URSULA ELISABETH METZ X YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA X LUIZ HIDEO ASAU X JOSE MARIA FERREIRA X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X EDSON CANTAFORA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X HILDA ANTONIETTO X ARY ANTONIETTO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X HILDA ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X GERSON VIANA DA SILVA X RIOLANDO DA SILVA NUNES X JAZELY GONZALEZ DA SILVA NUNES X ORTENCIA LEOCADIA GONZALEZ DA SILVA NUNES X FLAVIO ADRIANO GONZALEZ DA SILVA NUNES X SABURO HOSHINO X LAMIA A RODRIGUES GOMES X JULIO CEZAR PAGLIUSI GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X JOAO LUIZ VERONEZI X HELCIO BELLUZZO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/SP044007 - ANTONIO CARLOS BENTEO LOPES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIDES CABRERA GOMES X UNIAO FEDERAL X LUIZ HIDEO ASAU X UNIAO FEDERAL X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X UNIAO FEDERAL X RIOLANDO DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR PAGLIUSI GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ VERONEZI X UNIAO FEDERAL X WANOLY MACHADO FLORES X UNIAO FEDERAL X JEFTE TEIXEIRA RABELLO X UNIAO FEDERAL X URSULA ELISABETH METZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDSON CANTAFORA X UNIAO FEDERAL X HILDA ANTONIETTO X UNIAO FEDERAL X HERCILIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X GERSON VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SABURO HOSHINO X UNIAO FEDERAL X LAMIA A RODRIGUES GOMES X UNIAO FEDERAL X HELCIO BELLUZZO X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

À vista da notícia do falecimento do coautor SEBASTIAO ANTONIO ZITTO, defiro o prazo conforme requerido para que seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, os herdeiros, promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice em relação ao coautor LUIZ HIDEO ASAU.

Expeça-se ofício requisitório a favor da autora HERCILIA HOFFMANN, nos termos da Lei n.º 13.463/2017.

Após, tomem os autos conclusos para a sentença de habilitação dos herdeiros de ALCIDES CABRERA GOMES.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIKAKI MORIYA X YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZI X OSMIR SOLDAINI X YVONNE GERALDO SOLDAINI X TIERNE SOLDAINI X THELMA SOLDAINI X TANIA SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE NORBERTO DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/SP12443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Fls. 1047/1048. Defiro o pedido conforme requerido.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores JOSÉ JERÔNIMO ALBUQUERQUE FILHO e MARLY COSTA TORLEZI, nos termos da Lei n.º 13.463/2017.

Após, tomem os autos conclusos para a habilitação MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0079298-36.1992.403.6100 (92.0079298-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072811-50.1992.403.6100 (92.0072811-1)) - GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP284015 - DANIEL KENDI KATO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 913/914.Caso a parte exequente tenha interesse na expedição da requisição de pagamento, deverá promover a regularização da situação cadastral na Receita Federal ou, sendo o caso, apresentar o distrato social.

Considerando o decurso de prazo certificado às fls. 915, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021203-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021203-2) - INES MARIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Mantenho o ato ordinário proferido nas fls. 231/232.

Intime-se a parte devedora (CEF) para que cumpra voluntariamente a decisão transitada em julgado nos moldes da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de se evitar eventual discussão nos presentes autos físicos. Sem prejuízo, proceda a parte credora o início da fase de cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Intime-se a União.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020729-12.2010.403.6100 - DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

À vista da manifestação fazendária de fls. 174/v, defiro a expedição de requisição de pagamento dos honorários fixados em R\$ 1.000,00. Informe a parte credora o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório, observando-se que caso dê-se a indicação de advogado substabelecido, deverá ocorrer a comprovação de manifestação, nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006817-12.1991.403.6100 (91.0006817-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8)) - ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENI FIGUEIREDO ORFAO E SP251184 - MARISTELA GONCALVES DUTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI X UNIAO FEDERAL X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR IZIDORO ZOCOLOTTI X UNIAO FEDERAL X ELIOMAR LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X UNIAO FEDERAL X JAIR LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MARCEL ABREVAYA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON REIS DUTRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL MIGUEL ROCCO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO SERGIO RAGO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X UNIAO FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA

Fls. 496. Compulsando os autos, verifico que a União Federal apresentou memória de cálculo em relação ao executado ARNALDO OTTANI às fls. 422. Às fls. 446, evidencia-se que houve bloqueio superior ao necessário, tendo sido realizado transferência de valores e desbloqueio do excedente (fls. 471).

O recolhimento aos cofres do exequente está demonstrado nas fls. 516, logo, resta adimplida a dívida do coexecutado ARNALDO OTTANI, a qual deixo para apreciar seu mérito em sede de sentença de extinção. Intime-se a requerente MARCIA OTTANI MÓNACO, por intermédio da sua advogada, para que requeira o quê de direito em relação ao depósito de fl. 508.

Fls. 521. Indefero o pedido de conversão em renda formulado haja vista que o depósito foi realizado por terceira pessoa não interessada para pagamento de dívida não mais existente do seu genitor (ARNALDO OTTANI), tendo direito ao reembolso nos termos do art. 305, do Código Civil, evitando-se também o enriquecimento sem causa da União.

Sem prejuízo, intime-se a parte credora para que apresente memória de cálculo do valor exequendo atualizada e individualizada por cada litisconsorte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036691-95.1998.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032387-53.1998.403.6100 (98.0032387-2)) - RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA

Determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024659-48.2004.403.6100 (2004.61.00.024659-7) - HSBC COML/ LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC COML/ LTDA

Publique-se o despacho de fls. 309. Intime-se a parte exequente da consulta via BacenJud realizada às fls. 311, cujo resultado foi infrutífero, para requerer o quê de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-----despacho de fls 309/306/307. Defiro conforme requerido. Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacejud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (HSBC COML/ LTDA. - CNPJ: 04.819.475/0001-65) até o limite do débito reclamado mencionado nas fls. 307. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o BacenJud parcial ou negativo, oficie-se ao SERASA para que proceda a inclusão da executada (HSBC COML/ LTDA. - CNPJ: 04.819.475/0001-65) no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo informar a efetivação a este juízo em igual prazo. Valor da dívida: R\$ 2.513,73, atualizada até outubro/2017. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013655-91.2016.403.6100 - PEDRO MOURA CONSTANTINOU X EDVANIA MARIA DE MOURA X FLAVIO SANTOS CONSTANTINOU(SP344185 - CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA CANDIDO E SP206711 - FABIO PRADO MORENO E SP344819 - MAURICIO TARTARELI MENDES)

Comprove a parte executada o pagamento das parcelas, conforme o acordo proposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-25.1990.403.6100 (90.0000106-4) - OSWALDO CUNHA X DIVA DE ALMEIDA CUNHA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DIVA DE ALMEIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de falcimento, providencie a parte interessada a habilitação dos herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008199-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INFORMATICA MORANDI LTDA - ME, DAMARIS ALVES MORANDI, THIAGO MORANDI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressalvada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024185-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMJAD SAFI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES GONCALVES - SP109559, ALEXSANDRA DOS SANTOS BEZERRA - SP350361

IMPETRADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS- CONARE, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LENILTO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR, SILVIA DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Allega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexistência dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexistência do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexistência, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexistência sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexistência", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexistência do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo,

Expediente Nº 10526

PROCEDIMENTO COMUM

0022202-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022202-1) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DHL Express (Brasil) Ltda. em face da União Federal visando: i) tornar definitiva tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao processo administrativo 13804.002455/2003-15, bem como a expedição de CND (Positiva com efeitos de negativa); ii) reconhecer crédito a compensar no montante originário de R\$ 398.159,75 a título de COFINS de jan a mar/2000 (ou, quando menos, R\$ 230.000,00); iii) reconhecer a compensação de tal crédito com os valores de COFINS devidos entre jan e mar/2003 (em valores que indica); iv) anular decisão administrativa que não homologa a compensação efetuada na Declaração de Compensação - processo administrativo 13804.002455/2003-15; v) anular o lançamento tributário no valor de R\$ 464.521,80 que tem por origem o processo administrativo 13804.002455/2003-15, e seus consectários legais, em decorrência da não homologação da compensação dos créditos. Pede ainda condenação em honorários de 20% da causa. Em síntese, a parte-autora sustenta que a União Federal lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos em situação de cobrança (fls. 205/210) e, a fim de suspender a exigibilidade desses créditos tributários, oferece em garantia do Juízo carta de fiança bancária no montante devido. Assevera que recolheu COFINS a maior importância de R\$ 398.159,75 nos meses de jan, fev e mar de 2000 e, utilizando parte desses valores, apresentou declaração de compensação, não homologada em razão da insuficiência do crédito postulado, o que levou à cobrança dos débitos objeto da declaração de compensação não homologada. Sustentando ter direito aos referidos créditos, bem como a prevalência da verdade material, formula os pedidos acima indicados. Deferida a antecipação de tutela (fls. 381/386) e ofertada fiança bancária (fls. 390/394), a União Federal contestou (fls. 462/485). Réplica às fls. 492/500. Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 487/490). Realizada prova pericial (fls. 529/550), as partes se manifestaram (fls. 557/567 e 575/583). As fls. 575/583, a União Federal informa que a parte-autora apresentou retificações na DIPJ e DCTF, razão pela qual foram revistos de ofício os procedimentos administrativos, o que culminou no reconhecimento do crédito e na homologação das compensações, objeto do PA nº 13804.002455/2003-15. As fls. 584/592, a parte autora informa que foi intimada quanto à revisão de ofício. As fls. 608/859, a DERAT/SP encaminha cópia integral do Processo Administrativo nº 13804.002455/2003-15. Cientes, as partes pugnaram pelo julgamento do feito (fls. 862/863). Proféria sentença com a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 866/868 e 877/878), foram interpostas apelações em face das quais o E.TRF da 3ª Região decidiu pela anulação da sentença (fls. 962/966). Com o retorno dos autos a esta 14ª Vara Federal, as partes pediram novo julgamento do feito para cumprimento do v. acórdão do E.TRF da 3ª Região (fls. 971, 974/978 e 979). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência em relação a parte dos pedidos formulados. As fls. 575/583, a União Federal informa que a parte-autora apresentou retificações na DIPJ e DCTF, razão pela qual foram revistos de ofício os procedimentos administrativos, o que levou ao reconhecimento do crédito e à homologação das compensações, objeto do processo administrativo 13804.002455/2003-15. A parte autora informa que foi intimada quanto à revisão de ofício (fls. 584/592) e a DERAT/SP encaminha cópia integral do Processo Administrativo nº 13804.002455/2003-15 (fls. 608/859). Diante disso, há perda superveniente de interesse de agir (configurando carência de ação) no que tange aos seguintes pedidos: i) tornar definitiva tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao processo administrativo 13804.002455/2003-15, bem como a expedição de CND (Positiva com efeitos de negativa); ii) reconhecer a compensação de tal crédito com os valores de COFINS devidos entre jan e mar/2003 (em valores que indica); iv) anular decisão administrativa que não homologa a compensação efetuada na Declaração de Compensação - processo administrativo 13804.002455/2003-15; v) anular o lançamento tributário no valor de R\$ 464.521,80 que tem por origem o processo administrativo 13804.002455/2003-15, e seus consectários legais, em decorrência da não homologação da compensação dos créditos. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada o provimento jurisdicional, não mais subsiste interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade, à utilidade e à adequação da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscado. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz deve conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Todavia, como consignado pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 962/966), e ao teor do reafirmado pelas partes às fls. 971, 974/978 e 979, cumpre apreciar o mérito do pedido ii, concorrente ao reconhecimento de crédito a compensar no montante originário de R\$ 398.159,75 a título de COFINS de jan a mar/2000 (ou, quando menos, de R\$ 230.000,00). Há ainda pendentes também os requerimentos de condenação em honorários e a destinação da fiança oferecida. E o requerimento da parte-autora é procedente. A prova pericial é categórica ao afirmar que, após compensação realizada pela autora em 15/05/2003, no montante de R\$ 230.000,00, remanesceram diferenças a compensar na ordem de R\$ 168.159,75 (fls. 529/550). Logo, é correto o pedido formulado no item ii, merecendo registro a dupla falha nesse apontamento (na sentença de fls. 866/868 e no julgamento dos embargos de declaração de fls. 877/878). No que tange aos honorários advocatícios, de fato a matéria tratada nos autos não é de alta complexidade (conforme admitido pela própria parte autora, fls. 07), mesmo porque a dificuldade real consistiu na avaliação de documentos pela Receita Federal e em retificações de DIPJ e DCTF (indicando equívocos cometidos pela parte-autora, fls. 575/583 e 584/592). Ao final, a lide se cingiu à diferença de R\$ 168.159,75, ora dirimida. Por isso, vejo necessário delimitar a fixação da verba honorária em moderados 10% do montante realmente controvertido. Por fim, é correta a liberação da fiança bancária, diante da evidência acostada aos autos, notadamente a perícia judicial. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente, no tocante aos pedidos deduzidos nos itens i, iii, iv e v. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no item ii, para reconhecer crédito a compensar no montante originário de R\$ 398.159,75 a título de COFINS de jan a mar/2000, com remanescente diferença a compensar na ordem de R\$ 168.159,75 (fls. 529/550), devidamente acrescida conforme a legislação de regência (sobre o que não há controvérsia formulada nesta ação). Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% sobre R\$ 168.159,75 (devidamente acrescidos desde a compensação negada conforme critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como nos demais ônus da sucumbência. Custas *ex lege*. Defiro o imediato desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 392), substituindo-a por cópia, liberando a parte-autora de ofertar garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (reconhecida ao teor desta sentença). Decisão dispensada da remessa oficial, diante do valor da lide que restou. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0017090-15.2012.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho 3 Fazendas Ltda. em face da União Federal visando anular exigências de IPI (períodos de 02/2000 a 04/2001) e de multas (períodos de 02/2000 a 08/2000) decorrentes de lançamentos de ofício consignados nos Processos Administrativos Fiscais nºs 13888.000507/2005-90 e 13888.001895/2005-26. Em síntese, a parte-autora afirma que foi autuada porque a Receita Federal considerou simuladas aquisições de extrato concentrado de Blaw Química Industrial Ltda., bem como vendas de composto concentrado especial para Crase Comercial Ltda. E BG Esmagadora de Grãos e Óleos Vegetais Ltda., razão pela qual, após insucesso em litígio administrativo, recebeu cartas de cobrança (na sequência, com ajuizamento de ação executiva). A parte-autora quer a anulação dessas exigências sustentando que: houve cerceamento de direito de defesa na via administrativa; não pode ser impelida a suportar tributos devidos por outrem (daí porque o IPI seria inexigível com base no RUI/1998); inexistência de simulação e de inidoneidade; existência de decisão judicial estadual sobre ICMS que reconhece a lisura de suas operações; existência de comprovação documental das operações de aquisição de extrato e saída de composto concentrado; Conselho Regional de Química visitou empresa com a qual comercializou; e que adquirente e fornecedora estavam ativas à época dos fatos geradores sub judice. Aduzindo ainda que a multa agravada de 150% deve ser afastada como consequência da lisura de suas operações, a parte-autora pede a anulação de todas as exigências combatidas. Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 189/210), consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 217/263, 266/268 e 1290). A União Federal contestou (fls. 271/283). Réplica às fls. 289/300. Reformulado pedido de tutela antecipada, sobreveio novo indeferimento (fls. 760/761 e 1149), outro agravo de instrumento interposto perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 772/1074 e 1207). Produziu laudo pericial (fls. 1075/1144), a União Federal se manifestou (fls. 1152/1153) enquanto a parte-autora combateu o teor do trabalho do expert, pugnando inclusive pela sua destituição e pela produção de nova perícia (fls. 1154/1204). Realizado complemento do laudo pericial (fls. 1212/1255), a União Federal se manifestou (fls. 1280/1281), ao mesmo tempo em que a parte-autora novamente se insurge contra o laudo e contra o perito (fls. 1258/1276 e 1286/1287). Indeferidos os pedidos de destituição do perito e de produção de outra peça processual (fls. 1282 e 1288), os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devedido

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes, inadimplido pela parte ré. Houve regular tramitação do feito, tendo a autora noticiado o adimplemento integral da obrigação pela parte ré. É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, e art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Determino o levantamento eventual de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017409-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIO ROGERIO

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes. Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento eventual de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017695-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ROBERTO VIEIRA LANCHONETE - ME X ANTONIO ROBERTO VIEIRA X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes, inadimplido pela parte ré. Houve regular tramitação do feito, tendo a autora noticiado o adimplemento integral da obrigação pela parte ré. É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, e art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Determino o levantamento eventual de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018004-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X G C A MODAS LTDA - ME (SP249945 - CLEZIO VELOSO) X CARLOS SULLAN (SP249945 - CLEZIO VELOSO) X GREGORIO SULLAN NETO (SP249945 - CLEZIO VELOSO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes. Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento eventual de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000169-05.2017.403.6100 - EDIFICIO PETRA (SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos a título de despesas de condomínio devidas pela parte ré. Houve regular tramitação do feito, tendo a autora noticiado o adimplemento integral da obrigação pela parte ré. É o breve relatório. Passo a decidir. Foi noticiado o pagamento pela devedora tendo sido confirmada sua suficiência pela exequente. Desse modo, com a realização do pagamento noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, e art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Determino o levantamento eventual de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002653-61.2015.403.6100 - JOSE ALBERTO HATEM BENETON X MARCO ANTONIO HATEM BENETON (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraiu a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva. b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas). d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão abrangidos pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002659-68.2015.403.6100 - MARIA INEZ PEREIRA X MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA X REGINA CELIA VIEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros

remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002667-45.2015.403.6100 - RUDECINDA CRESPO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002684-81.2015.403.6100 - MARIA LUCIA DE ALVARENGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009741-53.2015.403.6100 - DOMINGOS VICENTE MILAGRE GREGANIN X SUZANA APARECIDA CALEJAO GREGANIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva.b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas)d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012910-48.2015.403.6100 - ROSINA OLGA PANIS KASEKER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva.b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas)d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016313-25.2015.403.6100 - TERESA GERMANI DORTH(SP320490 - THIAGO GUARABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva.b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas)d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017461-71.2015.403.6100 - WALTER NUNES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)
Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controversia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controversia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros; c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controversia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012274-48.2016.403.6100 - SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)
Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controversia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controversia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros; c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controversia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012448-57.2016.403.6100 - VALQUIRIA LIZI DA SILVA X EDUARDO GOMES DA SILVA (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)
Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controversia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controversia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia

determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas)d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anotar-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012451-12.2016.403.6100 - NELSON KOICHI KAKIUTI X ADRIANA RIROMI KAKIUTI X EMIKO MARI KAKIUTI FERNANDES X DARCY MITSUE KAKIUTI (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas)d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anotar-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017807-85.2016.403.6100 - ELIDE CASADO BERNAL X SOLANGE MARIA SALVADOR X SANDRA MARIA SALVADOR RODRIGUES (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas)d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anotar-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018178-49.2016.403.6100 - JORGE MIGUEL X ELISA MIGUEL X REGINA MIGUEL (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e

97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controversia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controversia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraía) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controversia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ANTIGO

0013181-91.2014.403.6100 - ANA DOMINGAS SCOVOLI X EDMEA APARECIDA CUNHA GRAZIANO X THAIS GRAZIANO DE OLIVEIRA X LAIS GRAZIANO X JOSE EDUARDO RUIZ MARTINS X CRISTINA MARA RUIZ MARTINS MIGUEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controversia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controversia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraía) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controversia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022344-03.2011.403.6100 - CECILIA DOS SANTOS (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CECILIA DOS SANTOS

Vistos etc... Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Realizado pagamento, ao qual a União Federal não se opôs, renunciando à diferença apontada por ser irrisória. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Ressalta-se que apesar da diferença apontada, a União aceitou o pagamento realizado, requerendo a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028536-21.1989.403.6100 (89.0028536-0) - JOAO BATISTA DA FONSECA X SANDRA CHRISTOVAM ILHEU X MARIO APARECIDO GAZZOLA X VERA LUCIA CINTRA GAZZOLA X MARCIA MARIA GAZZOLA DA SILVA X CLAUDIA SEMMLER (SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA E SP087419 - ROSELEINE LO RE SAPIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO BATISTA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA CHRISTOVAM ILHEU X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA GAZZOLA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CINTRA GAZZOLA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de ação de procedimento comum na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 10534

MONITORIA

0002308-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA X MOACIR VALERIO DA SILVA (SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, sendo, contudo, declarada a nulidade de citação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o retorno dos autos à origem e prosseguimento do feito a partir de fls. 103. Tendo sido determinado à CEF que desse prosseguimento ao feito, esta CEF requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, tendo havido nulidade da citação, a CEF não promoveu nova citação válida. Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra

correto juridicamente inopor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

MONITORIA

0002711-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL COMERCIO DE COURO S LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X NELSON LOURENCO CASTILHO

Vistos etc. Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes, inadimplido pela parte ré. Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito. Assim, ante o decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014551-76.2012.403.6100 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA contra a decisão de fl. 717, aduzindo que é contraditória e obscura. Alega, em síntese, que o feito em questão inclui-se na hipótese de abandono da causa, a ensejar a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, II e III, CPC, pois houve tentativa de intimação pessoal da autora, após regular intimação pelo diário oficial de seu patrono, que, porém, não foi concluída por culpa exclusiva da parte, ao deixar de manter atualizado seu endereço nos autos. Subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de exclusão de apenas um dos litisconsortes passivos do feito, que haja prévia manifestação das partes, à luz do artigo 10, CPC. Sem manifestação da autora (certidão de fl. 725^v). É o breve relatório. Decido. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Já a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Compulsando os autos, verifico que à fl. 712 foi proferida decisão, determinando a intimação pessoal da autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 485, III, CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prescreve o citado artigo 485, III e I^o, CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] I o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Referida decisão foi publicada no Diário Oficial em 28/02/2018 (fl. 712^v) e a tentativa para intimação da autora ocorreu em 27/03/2018 (fl. 716), com retorno negativo, porque a autora se mudou para Bauru, sem que a Sra. Oficial de Justiça lograsse obter seu atual endereço. Pois bem, ante a inércia do patrono da autora, não obstante devidamente intimado para dar andamento ao feito, bem como a ausência de atualização do endereço da autora nos autos (artigo 77, V, CPC), impedindo sua intimação pessoal e, ainda, considerando os termos do artigo 485, III, I^o e o cumprimento, por meio deste recurso, do disposto no 6^o do artigo 485, CPC, com acerto a embargante ao afirmar que se configurou a hipótese de abandono da causa pela autora, devendo ser corrigida a decisão de fl. 717. Isto posto, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos) e dou-lhes provimento para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, I^o e 6^o do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizada da causa, pro rata, devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008763-13.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021225-70.2012.403.6100 ()) - PAULO ROGERIO PIRES GOMES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 63/66, que acolheu em parte os Embargos à Execução ajuizados por PAULO ROGÉRIO PIRES GOMES. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois a fixação da sucumbência recíproca não se mostra razoável, visto que a embargante decaiu em parte mínima do pedido. Manifestação do embargado à fl. 73^v. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. No caso em discussão, a sentença determinou a revisão do saldo devedor para excluir a taxa de rentabilidade da capitalização da comissão de permanência. Considerando a necessidade de refazimento do débito, não há como acolher a alegação da CEF de que decaiu em parte mínima do pedido. Assim, acertado está o reconhecimento da sucumbência recíproca. Observo que a embargante, na realidade, não se conformou com os termos da sentença, buscando, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024731-49.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015970-29.2015.403.6100 ()) - ELIZANGELA PEREIRA LOPES NONATO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por dependência à execução que visa ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes, inadimplido pela ora embargante. Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito. Assim, ante o decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e AQUAMARINE SPE S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos ns.º 13811.727585/2014-10 e 13811.727583/2014-21, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a análise dos processos administrativos ns.º 13811.727585/2014-10 e 13811.727583/2014-21.

Com efeito, a análise dos mencionados pedidos administrativos ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquiratado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar a análise dos processos administrativos ns.º 13811.727585/2014-10 e 13811.727583/2014-21. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e AQUAMARINE SPE S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos ns.º 13811.727585/2014-10 e 13811.727583/2014-21, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a análise dos processos administrativos ns.º 13811.727585/2014-10 e 13811.727583/2014-21.

Com efeito, a análise dos mencionados pedidos administrativos ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar a apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar a análise dos processos administrativos ns.º 13811.727585/2014-10 e 13811.727583/2014-21. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSULTSEGUR SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSULTSEGUR SEGURANÇA EM TRANSPORTES LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições ns.º 13009.60549.011216.1.2.15-1079, 13829.92891.011216.1.2.15-6084, 09494.16020.011216.1.2.15-7646, 38713.32753.011216.1.2.15-9071, 11537.55820.011216.1.2.15-9096, 39785.44149.011216.1.2.15-2502, 15004.84985.011216.1.2.15-2322, 34639.70043.011216.1.2.15-7793, 29190.80115.011216.1.2.15-0043 e 30840.71263.011216.1.2.15-0250, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 4280358, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Consoante o documento anexado, ID n.º 4249312, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição da parte impetrante, ns. 13009.60549.011216.1.2.15-1079, 13829.92891.011216.1.2.15-6084, 09494.16020.011216.1.2.15-646, 8713.32753.011216.1.2.15-9071, 11537.55820.011216.1.2.15-096, 9785.44149.011216.1.2.15-2502, 5004.84985.011216.1.2.15-322,34639.70043.011216.1.2.15-7793,29190.80115.011216.1.2.15-0043 e 30840.71263.011216.1.2.15-0250, especificamente em sua esfera de atuação.”

Ressalte-se que a intimação do contribuinte para apresentação de documentos faltantes ao deslinde do pedido administrativo ocorreu após o transcurso do prazo de 360 dias e em razão do cumprimento da medida liminar concedida, não alterando, pois, as razões de decidir expostas na decisão liminar que ora se confirma.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar a análise dos pedidos de restituições ns.º 13009.60549.011216.1.2.15-1079, 13829.92891.011216.1.2.15-6084, 09494.16020.011216.1.2.15-7646, 38713.32753.011216.1.2.15-9071, 11537.55820.011216.1.2.15-9096, 39785.44149.011216.1.2.15-2502, 15004.84985.011216.1.2.15-2322, 34639.70043.011216.1.2.15-7793, 29190.80115.011216.1.2.15-0043 e 30840.71263.011216.1.2.15-0250, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução dos documentos necessários para análise dos processos administrativos.

Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003720-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados da parte impetrante a incidência de contribuições ao: SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI e ao INCRA sobre a folha de salários, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2090916, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Com efeito, a utilização da expressão “poderão”, no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Resalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635/682/RJ-RG, com repercussão geral reconhecida, emanou posicionamento pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE, inclusive por caracterizar contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, melhor sorte não assiste à parte autora com relação às demais contribuições combatidas nestes autos.

Cumpra consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE FRONTEIRA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017922-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLUYELE PETER OJO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLUYELE PETER OJO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/ DREX/SR/DPP/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a imunidade da parte impetrante quanto à taxa administrativa. Subsidiariamente, pleiteou a incidência das taxas de acordo com a Portaria n.º 2.368/2006, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3358071, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n.1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir.

"Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivooca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os fundamentos acostados à inicial. Em face do disposto na Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, que revogou a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006 e pelas razões já expendidas, indefiro o pedido subsidiário formulado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011250-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELE-ALBI COMERCIO DE TELEFONES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TELE-ALBI COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA.-ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não efetuar o pagamento relativo à multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, entregues fora de prazo, referente ao débito constante na dívida ativa nº 8061804218167, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“O presente feito objetiva provimento que determine à autoridade coatora que se abstenha de cobrar a multa pelo atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, sob o argumento de ser a empresa optante do Simples Nacional.

A parte impetrante alega que diante da atuação sofrida, apresentou impugnação administrativa, a qual não foi processada.

A autoridade impetrada apresentou informações alegando que foi constatado o recebimento da correspondência com o mesmo número de rastreamento alegado pelo contribuinte em 14/12/2015, cujo

documento foi extraviado internamente. Ressaltou que no período foram lançados diversos autos de infração de MAEDGFIP, sendo grande parte deles impugnado por via postal o que pode ter motivado o extravio dos documentos. Diante disso, informou que será solicitado o cancelamento da inscrição em dívida ativa, objeto do processo 10880.526136/2018-78, bem como que será formalizado um novo processo para julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Considerando as informações prestadas de que será proferida nova análise administrativa da impugnação, não há como proceder ao deferimento da medida em sede de cognição inaugural, tal como pretendido pela parte impetrante, eis que, conforme informado, a inscrição em dívida ativa será cancelada.

Diante de tal fato, não é possível saber o resultado a ser exarado no âmbito administrativo, o que por si só, já inviabiliza eventual concessão de liminar neste momento.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Ademais, conforme asseverado pela autoridade impetrada o, Regulamento da Previdência Social – RPS, instituído pelo Decreto n.º 3.048/99, criou a GFIP como forma de declaração para veicular os dados referidos no inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8212/1991 (e art. 225), o que denota a existência da referida obrigação em relação às empresas.

Por fim, destaque que, diante do até então exposto, a questão demanda produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RABONEZE - SP108235, JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CP EDUCACIONAL LTDA-ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a sustação da cobrança da multa, tornando sem validade e eficácia a autuação fiscal, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão envolve a atuação do impetrante pela autoridade coatora (Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas – CRN 3ª Região) no auto de infração nº 167/15, com a imposição de multa no valor de R\$2.221,80 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos), sob a alegação de que inexistia nutricionista responsável técnico em seus quadros.

Verifica-se que o objeto social da autora é o ramo de escola infantil.

Com efeito o art. 15 da Lei 6.583/78 dispõe:

“Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento”.

O Decreto nº 84.444/80 que regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências estabelece no art. 18:

“Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho”.

A Resolução CFN nº 378/2005 que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências estabelece no art. 1º, itens 14 e 41:

“Art. 1º. Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

14. Cadastro - conjunto de atos e documentos do CRN pelos quais são registradas as informações relevantes de pessoa jurídica que, não estando sujeita a registro profissional, exerce atividades de alimentação e nutrição que exigem nutricionista como responsável técnico.

(...)

41. Registro - ato administrativo praticado pelo CRN, após atendidas as exigências legais e deliberação favorável do órgão competente, para capacitar pessoa física ou jurídica ao exercício de atividades profissionais”.

O artigo 3º da referida Resolução, por sua vez, estabelece:

“Art. 3º. Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte:

- a) o cadastramento será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica;

b) não haverá cobrança de anuidades;

c) será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais.

§ 1º. O cadastramento da pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo será efetivado pelo CRN com base em dados da fiscalização, devendo a pessoa jurídica atender ao seguinte:

a) indicar nutricionista responsável técnico pelas diversas atividades profissionais relativas à alimentação e nutrição;

b) apresentar comprovantes de vínculo, dos profissionais indicados como responsáveis técnicos e para comporem o quadro técnico, se for o caso, com a pessoa jurídica, por meio de documentação hábil;

c) apresentar termo de compromisso, em impresso próprio, em que o profissional declara assumir a responsabilidade técnica pelas atividades profissionais de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica”.

O art. 3º da Lei n. 8.234/91 estabelece:

“Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos”.

O registro no órgão de fiscalização profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.

Em conformidade com a exigência do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição.

Contudo, não está a exigir o registro, mas tão somente o cadastro e a manutenção de responsável técnico nutricionista em seu estabelecimento.

No caso o impetrante é estabelecimento que se dedica a educação infantil. Pela documentação apresentada, constata-se que a escola fornece alimentação às crianças, ou seja, envolve na prestação do seu serviço, atividade que consiste no oferecimento de cardápio. Por tal razão tenho por plausível a manutenção de profissional nutricionista no estabelecimento, seja na elaboração de alimentos, seja na manipulação dos mesmos.

Neste diapasão, tenho por necessária a contratação de responsável técnico nutricionista, em virtude do universo alcançado pelo serviço prestado pela impetrante, o que a toda evidência, permite proporcionar melhor qualidade de vida às crianças, bem como adequar o tipo de alimento à necessidade de cada um.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

1 – Reconsidero a decisão Id n.º 11145009, em face do disposto no art. 12 “(i)” do estatuto social da parte impetrante (Id n.º 11128387 – Pág. 10).

2 - Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a realizar o autoenquadramento, independentemente da existência de processo judicial pretérito, ainda que pela via manual da GFIP, no caso de indisponibilidade sistêmica no ambiente do e-social, tudo conforme narrado na exordial.

Segundo a parte impetrante, as declarações previdenciárias das empresas empregadoras passaram a ser feitas pelo sistema e-Social a partir de 01/01/2018, conforme Resolução n.º 01/2017 do Comitê Diretivo do eSocial.

No entanto, mencionado sistema não permite o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades, conforme disposto no Decreto n.º 3.048/99, art. 202, §§ 5º e 6º.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Com efeito, o artigo 202, §5º.do Decreto 3.048/99, ao tratar das contribuições a cargo da empresa, assim dispõe:

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao seguro empregado e trabalhador avulso:

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.”

Da análise do dispositivo acima, é de se notar que a responsabilidade para realizar o enquadramento da atividade preponderante é da empresa, bem como deixa claro que caberá à fiscalização a verificação de eventual erro no autoenquadramento, tomando as medidas cabíveis para a sua correção.

Ora, de acordo com a lei vigente, a empresa tem o direito de optar por um percentual conforme a realidade do seu negócio e o grau de risco da atividade preponderante do seu estabelecimento. Portanto, entendo, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há motivos ou impedimentos legais para que o novo sistema do e-social impossibilite a parte impetrante de realizar o autoenquadramento.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora.

Isto posto, **DEFIRO** a medida liminar para autorizar a parte impetrante a realizar o autoenquadramento, independentemente da existência de processo judicial pretérito, ainda que pela via manual da GFIP, no caso de indisponibilidade sistêmica no ambiente do e-social.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

-

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que foi deferida parcialmente a liminar (Id n.º 4904337), nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, proceda à análise conclusiva dos pedidos n.ºs 18011.36671.250816.1.5.19-0015; 26950.09783.250816.1.5.18-8440; 25323.66300.250816.1.5.19-4123; 19322.90970.250816.1.5.18-6994; 22227.65260.290816.1.1.19-4097; 28504.49974.290816.1.1.18-0987; 10130.33617.290816.1.1.19-8871; 28015.98691.290816.1.1.18-5101; 13135.51436.230916.1.1.19-2753; 24548.73888.230916.1.1.18-7987; 26612.93917.230916.1.1.19-1160; 07510.85956.230916.1.1.18-3254; 32046.43197.221116.1.1.19-2325 e 37519.15202.221116.1.1.18-2351, e, em caso de deferimento, providencie o devido encaminhamento dos requerimentos aos setores competentes da Administração Federal para que se opere as restituições dentro das disponibilidades orçamentárias respectivas e prazos regulamentares.”

Com efeito, é de se levar em conta que a intimação do contribuinte para apresentação de documentos faltantes ao deslinde do pedido administrativo (conforme noticiado pela parte impetrada) ocorreu quando já decorrido o prazo de 360 dias e em razão do cumprimento da medida liminar parcialmente concedida.

Assim, defiro o requerido pela parte impetrante no Id n.º 11209895 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento acima referidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024637-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOPELL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que promova o recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC)

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a regularização processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando que o presente feito compõe-se de 3861 folhas e muitos documentos juntados não se encontram legíveis, competirá aos impetrantes substituí-los, sob pena de não se apreciar referidas provas documentais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a regularização processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando que o presente feito compõe-se de 3861 folhas e muitos documentos juntados não se encontram legíveis, competirá aos impetrantes substituí-los, sob pena de não se apreciar referidas provas documentais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a regularização processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando que o presente feito compõe-se de 3861 folhas e muitos documentos juntados não se encontram legíveis, competirá aos impetrantes substituí-los, sob pena de não se apreciar referidas provas documentais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a regularização processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando que o presente feito compõe-se de 3861 folhas e muitos documentos juntados não se encontram legíveis, competirá aos impetrantes substituí-los, sob pena de não se apreciar referidas provas documentais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a regularização processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando que o presente feito compõe-se de 3861 folhas e muitos documentos juntados não se encontram legíveis, competirá aos impetrantes substituí-los, sob pena de não se apreciar referidas provas documentais.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a regularização processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando que o presente feito compõe-se de 3861 folhas e muitos documentos juntados não se encontram legíveis, competirá aos impetrantes substituí-los, sob pena de não se apreciar referidas provas documentais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a regularização processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando que o presente feito compõe-se de 3861 folhas e muitos documentos juntados não se encontram legíveis, competirá aos impetrantes substituí-los, sob pena de não se apreciar referidas provas documentais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a regularização processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando que o presente feito compõe-se de 3861 folhas e muitos documentos juntados não se encontram legíveis, competirá aos impetrantes substituí-los, sob pena de não se apreciar referidas provas documentais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a regularização processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando que o presente feito compõe-se de 3861 folhas e muitos documentos juntados não se encontram legíveis, competirá aos impetrantes substituí-los, sob pena de não se apreciar referidas provas documentais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a regularização processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando que o presente feito compõe-se de 3861 folhas e muitos documentos juntados não se encontram legíveis, competirá aos impetrantes substituí-los, sob pena de não se apreciar referidas provas documentais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a regularização processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando que o presente feito compõe-se de 3861 folhas e muitos documentos juntados não se encontram legíveis, competirá aos impetrantes substituí-los, sob pena de não se apreciar referidas provas documentais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a regularização processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando que o presente feito compõe-se de 3861 folhas e muitos documentos juntados não se encontram legíveis, competirá aos impetrantes substituí-los, sob pena de não se apreciar referidas provas documentais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a regularização processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando que o presente feito compõe-se de 3861 folhas e muitos documentos juntados não se encontram legíveis, competirá aos impetrantes substituí-los, sob pena de não se apreciar referidas provas documentais.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016474-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA (CÓDIGO Nº 1370) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do feito, devendo ainda incluir o nome do Dr. Cláudio Yoshihito Nakamoto, OAB/SP 169.001 para recebimento das publicações.

Petição ID nº 10000899: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Embargos de Declaração ID nº 10253294: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo providenciado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008548-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218, JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142
RÉU: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, VALE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO, JULIO JOSE FRANCO NEVES
Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
Advogado do(a) RÉU: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE CAMPOS LAZARI - SP209372
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826, CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818, LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880, HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428
Advogados do(a) RÉU: PAULO RODRIGUES DA SILVA - SP129251, AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA FILHO - SP105425

DESPACHO

ID 10862903: Nada a decidir quanto à retificação da autuação, tendo em vista que o nome do procurador José Guilherme Carneiro Queiroz já consta da autuação.

Outrossim, considerando que a corrê atendeu o disposto no despacho (ID 9439226), não há falar em devolução de prazo.

A Telefônica Brasil S/A foi intimada para apresentar cópia da Ata de Eleição dos subscritores do instrumento de procuração (ID 9048048).

A referida corrê apresentou atas de eleição de 10.06.2016 e 08.07.2016, porém o instrumento de procuração foi outorgado em 13.04.2016.

Ante o exposto, regularize a Telefônica Brasil S/A a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração (ID 9048048) tinha poderes para representá-lo judicialmente em 13.04.2016, ou apresente nova procuração outorgada pelos representantes legais da empresa, devidamente comprovados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008548-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218, JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142

RÉU: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, VALE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO, JULIO JOSE FRANCO NEVES

Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

Advogado do(a) RÉU: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE CAMPOS LAZARI - SP209372

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826, CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818, LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880, HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428

Advogados do(a) RÉU: PAULO RODRIGUES DA SILVA - SP129251, AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA FILHO - SP105425

DESPACHO

ID 10862903: Nada a decidir quanto à retificação da autuação, tendo em vista que o nome do procurador José Guilherme Carneiro Queiroz já consta da autuação.

Outrossim, considerando que a corrê atendeu o disposto no despacho (ID 9439226), não há falar em devolução de prazo.

A Telefônica Brasil S/A foi intimada para apresentar cópia da Ata de Eleição dos subscritores do instrumento de procuração (ID 9048048).

A referida corrê apresentou atas de eleição de 10.06.2016 e 08.07.2016, porém o instrumento de procuração foi outorgado em 13.04.2016.

Ante o exposto, regularize a Telefônica Brasil S/A a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração (ID 9048048) tinha poderes para representá-lo judicialmente em 13.04.2016, ou apresente nova procuração outorgada pelos representantes legais da empresa, devidamente comprovados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008548-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218, JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142

RÉU: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, VALE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO, JULIO JOSE FRANCO NEVES

Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

Advogado do(a) RÉU: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE CAMPOS LAZARI - SP209372

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826, CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818, LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880, HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428

Advogados do(a) RÉU: PAULO RODRIGUES DA SILVA - SP129251, AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA FILHO - SP105425

DESPACHO

ID 10862903: Nada a decidir quanto à retificação da autuação, tendo em vista que o nome do procurador José Guilherme Carneiro Queiroz já consta da autuação.

Outrossim, considerando que a corrê atendeu o disposto no despacho (ID 9439226), não há falar em devolução de prazo.

A Telefônica Brasil S/A foi intimada para apresentar cópia da Ata de Eleição dos subscritores do instrumento de procuração (ID 9048048).

A referida corrê apresentou atas de eleição de 10.06.2016 e 08.07.2016, porém o instrumento de procuração foi outorgado em 13.04.2016.

Ante o exposto, regularize a Telefônica Brasil S/A a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração (ID 9048048) tinha poderes para representá-lo judicialmente em 13.04.2016, ou apresente nova procuração outorgada pelos representantes legais da empresa, devidamente comprovados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019377-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

A autoridade indicada como coatora tem sede em Brasília-DF e não no município de São Paulo como constou na petição (ID 3093412).

Ocorre que o Juízo competente para a ação de mandado de segurança é o da Seção Judiciária do domicílio da autoridade apontada como coatora, consoante assentado na Jurisprudência, *verbi gratia*:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. A COMPETÊNCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, É DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICÍLIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.” (TRF 1ª REGIÃO – C.C., Plenário; DJ de 27/04/92, p. 010252).

Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, considerando que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (artigo 64 do CPC), declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília-D.F., observadas as formalidades legais.

Int. .

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAIXA AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009521-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desentranhem-se as contrarrazões apresentadas pela União Federal (ID 9662606), eis que estranhas ao feito.

Outrossim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a União Federal interpor recurso voluntário.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

Int. .

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023707-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARIA BROCK FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, distribuída a este Juízo por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000509-24.2018.403.6100, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF a imediata retirada de seu nome da restrição cadastral do SPC/SERASA, no banco de dados de negativados, sob pena de multa ou, seja expedido ofício aos órgãos competentes para tal fim.

Alega não pertencer ao quadro societário de HEDU RESTAURANTE E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA desde 01/12/2016 e que está sofrendo diversos constrangimentos em razão da cobrança indevida no montante de R\$ 23.245,71, devidos pela empresa à CEF.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e ao final, diante dos documentos comprovando sua retirada do quadro societário da empresa, ver declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da dívida inscrita indevidamente em seu nome.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o presente feito e a documentação acostada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000509-24.2018.403.6100, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF a imediata retirada do nome da autora da restrição cadastral do SPC/SERASA, no banco de dados de negativados, sob pena de multa.

Todavia, não identifico qualquer irregularidade nos contratos ajustados com a autora e a Instituição Financeira ré (Ids 4099693 e 4099695 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000509-24.2018.4.03.6100), em que consta a empresa NEUZA MARIA BROCK FRANCISCO-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.698.464/0001-25 e a autora na qualidade de avalista.

Portanto, na condição de avalista, mesmo não fazendo parte do quadro de sócios da empresa, a autora responde solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios.

Assim, quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008773-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES FERRAZ VILELA, ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA, ANGELO SCARLATO NETO, DANIELA MOREIRA CARAM, JOSE HENRIQUE CASSELLI, LUCIANA LEITE RODRIGUES
VARIABEDIAN, MARIA DE FATIMA LIMAS BARROSO, PAULA SILVEIRA ANDRETA, RENATA DE LIMA CAVALCANTE, TATIANA LEITE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

ID 10816529: Intime-se a parte apelante (autores) para proceder à correção dos documentos digitalizados (contestação da União), no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se a parte apelada (União Federal) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, conforme despacho de fls. 218-219 (autos físicos).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, e superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022062-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LEONARDO CHAVEZ VACA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora o fornecimento pelo SUS do medicamento “Nusinersena”, conhecido comercialmente como “Spiranza®”, até decisão final.

Sustenta ser portador de doença rara denominada Amiotrofia Muscular Espinhal – Tipo 2 (AME Tipo 2), consistente em uma forma grave de atrofia muscular espinhal, apresentando quadro clínico de tetraparesia flácida hiporreflexa de predomínio crural, amiotrofia global de predomínio proximal nos 4 membros (de predomínio crural), hipotonia global, miotofasciculações apendiculares e em região cervical, fraqueza muscular extensora cervical e axial.

Relata que a doença leva à perda dos neurônios da medula espinhal e o enfraquecimento dos músculos que estão conectados a estes neurônios, sendo os mais afetados os músculos do pescoço e tronco, que sustentam a cabeça e controlam a postura, aqueles das pernas e braços que controlam os movimentos e aqueles da região das costas que auxiliam na respiração.

Argumenta que o autor utiliza cadeira de rodas e necessita de acompanhamento constante e que, desde a descoberta da doença, na infância, se submeteu a tratamentos fisioterápicos, consultas com diversos especialistas e a uma grande cirurgia na coluna.

Narra que o medicamento é de alto custo, sendo cada dose do tratamento vendida no exterior a preços que variam de US\$100.000,00 a US\$ 125.000,00, necessitando o autor de quatro doses iniciais e, na fase de manutenção, uma dose a cada quatro meses.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

A União contestou o feito no ID 11147120, sustentando, em síntese, que o tratamento pleiteado não seria indicado para o autor. Salienta que os estudos e pesquisas realizados pelo próprio laboratório que produz o medicamento Spiranza (Laboratório Biogen) assinala que ele foi desenvolvido para interromper a progressão da doença, ou seja, a deterioração dos neurônios. Assim, os neurônios já deteriorados não são recuperados pelo medicamento. Relata, ainda, que os estudos realizados pelo Laboratório Biogen foram direcionados a população específica de portadores da AME, que não haviam atingido um grau elevado de deterioração dos neurônios e, portanto, não tiveram comprometimento de funções musculares, dos movimentos, do sistema respiratório, de deglutição, etc, sendo que os portadores de AME que já apresentavam qualquer deterioração da função respiratória sequer foram incluídos nos estudos internacionais realizados, pois o medicamento não é capaz de reverter a insuficiência respiratória. Conclui que os portadores de AME que podem auferir algum benefício do medicamento são: 1. portadores de AME Tipo 1, apenas crianças com até 7 meses de vida e que possuam duas cópias do gene SMN2 e que ainda não tenham necessidade de assistência respiratória mecânica; 2. portadores de AME Tipo 2, apenas crianças de 2 a 12 anos e que ainda não tenham nenhuma necessidade de assistência respiratória mecânica, que não tenham escoliose e não tenham contraturas. Nos casos de AME Tipos 3 e 4, o medicamento não produziria qualquer benefício.

Nesse sentido, considerando as características do autor, entende que ele não se enquadra no público alvo a que se destina o medicamento Spiranza, de acordo com os próprios estudos médico-científicos internacionais que foram realizados em relação a esse medicamento.

Afirma, portanto, que apenas o relatório médico apresentado pelo autor não é suficiente para embasar a concessão da tutela pretendida, razão pela qual requereu a designação de perícia com médico neurologista antes de qualquer decisão a ser prolatada pelo Juízo.

Destacou, ainda, o alto custo do medicamento, sendo necessário que haja certeza sobre a efetividade do medicamento para o caso específico do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao exame da tutela provisória de urgência requerida, considerando as alegações da União, mormente no sentido de que o autor não se enquadraria no público alvo do medicamento requerido, segundo estudos realizados pelo próprio laboratório que o desenvolveu, entendendo imprescindível a prévia compreensão de seu quadro de saúde, de suas necessidades, e da efetividade e adequação do medicamento pretendido à sua integridade física.

Não obstante, embora seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, eis que os recursos com tal destinação são restritos e se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à segurança jurídica, sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo à elucidação da questão controvertida, determino a realização de perícia médica.

Nomeio o Perito médico neurologista Dr. Washington Del Váge, CRM nº 56.809, com endereço comercial na Avenida Portugal, nº 1007, casa 67, Centro, Santo André/SP, telefones: 4438-6445, 999737557, 4994-8002, email: wdclvage@yahoo.com.br.

Saliento que ficam as partes cientificadas desde já acerca da exibição de eventuais documentos eventualmente solicitados pelo Sr. Perito Judicial para a elaboração do laudo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos.

Determino a intimação do Sr. Perito Judicial por correio eletrônico a fim de cientificá-lo acerca de sua nomeação, bem como para agendar data para a realização da perícia médica.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a União apresente os documentos a que faz referência em sua defesa (ID 11147120, pág. 3).

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009773-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYRIUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, diante da petição (ID 11112908) informando que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a ordem judicial, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JESSE HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009874-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, RONALDO ANTONIO PINAFFI, EDUARDO HILA GIMENEZ, SAMUEL SILVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandados e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE DIADEMA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os Pedidos de Ressarcimento nºs 07808.14056.110216.1.1.18-5459, 32642.96764.110216.1.1.19-4110, 39284.49478.110216.1.1.18-7159, 03571.77589.110216.1.1.19-2333, 11094.29317.151216.1.1.18-9430, 29038.86290.151216.1.1.19-5900, 06648.65176.151216.1.1.18-3200, 24993.25925.151216.1.1.19-0635, 00050.32385.151216.1.1.18-9420, 12451.92878.151216.1.1.19-0130, 01663.25346.280316.1.1.01-2587, 39016.87185.280316.1.1.01-2094, 10140.12496.280316.1.1.01-0400, 32208.63356.290316.1.1.01-15217, 09246.18298.290316.1.1.01-4203, 18690.57641.290316.1.1.01-7062, 20854.22175.290316.1.1.01-8406, 42424.00293.290616.1.1.01-8039, 01396.84455.290316.1.1.01-3471, 37854.43042.290316.1.1.01-4478, 34675.91430.290316.1.1.01-9369, 10795.83433.290316.1.1.01-0758, 16731.54276.290316.1.1.01-0918, 27435.92355.290316.1.1.01-6960, 21278.78993.290316.1.1.01-0988, 05619.69444.290316.1.1.01-3394 e 29759.37488.280416.1.1.01-0053, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Alega ter sido ultrapassado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, haja vista a formalização dos pedidos entre 11/02/2016 e 28/04/2016.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que procedesse a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição supramencionados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A impetrada alegou nas informações apresentadas ser competente apenas para analisar dez dos vinte e sete Pedidos de Restituição, uma vez que os dezesseis pedidos de ressarcimento de IPI são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX.

Sustentou, ainda, que dos dez pedidos de sua competência, seis não ultrapassaram o prazo de 360 dias, estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, eis que transmitidos em 15/12/2016 e que somente em quatro houve o decurso do prazo legal.

Informou também que o Pedido de Ressarcimento nº 07808.14056.110216.1.1.18-545 já foi totalmente utilizado pelas Declarações de Compensação nº 00431.02992.301116.1.3.18-1779 e 10763.45865.221216.1.3.18-0695, que possuem rito próprio de análise em até 05 (cinco) anos das datas de transmissão ocorridas em 30/11/2016 e 22/12/2016 e que o Pedido de Ressarcimento nº 3 2642.96764.110216.1.1.19-4110, no qual houve utilização parcial do crédito através de Declarações de Compensação, restando, porém, possível saldo de R\$ 686.413,60 a ressarcir.

A autoridade impetrada requereu a reconsideração da ordem liminar com relação aos processos nºs 11094.29317.151216.1.1.18-9430, 29038.86290.151216.1.1.19-5900, 06648.65176.151216.1.1.18-3200, 24993.25925.151216.1.1.19-0635, 00050.32385.151216.1.1.18-9420 e 12451.92878.151216.1.1.19-0130, por não ter decorrido o prazo legal de 360 dias, bem como o prazo adicional para análise dos pedidos nºs 32642.96764.110216.1.1.19-4110, 39284.49478.110216.1.1.18-7159 e 03571.77589.110216.1.1.19-2333.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança para conclusão dos procedimentos administrativos nºs 32642.96764.110216.1.1.19-4110, 39284.49478.110216.1.1.18-7159, 03571.77589.110216.1.1.19-2333 e 07808.14056.110216.1.1.18-5459.

Por fim, a impetrante peticionou requerendo a expedição de ofício ao impetrado para o imediato cumprimento da liminar em junho/2018, reiterando posteriormente o pedido para que fosse determinada a análise conclusiva dos Pedidos de Ressarcimento no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste parcial razão à impetrante.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade coatora, uma vez que não poderá proceder a análise dos pedidos de Ressarcimento de IPI nºs 01663.25346.280316.1.1.01-2587, 39016.87185.280316.1.1.01-2094, 10140.12496.280316.1.1.01-0400, 32208.63356.290316.1.1.01-15217, 09246.18298.290316.1.1.01-4203, 18690.57641.290316.1.1.01-7062, 20854.22175.290316.1.1.01-8406, 42424.00293.290616.1.1.01-8039, 01396.84455.290316.1.1.01-3471, 37854.43042.290316.1.1.01-4478, 34675.91430.290316.1.1.01-9369, 10795.83433.290316.1.1.01-0758, 16731.54276.290316.1.1.01-0918, 27435.92355.290316.1.1.01-6960, 21278.78993.290316.1.1.01-0988, 05619.69444.290316.1.1.01-3394 e 29759.37488.280416.1.1.01-0053, por cuidar-se de matéria de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX.

Relativamente aos Pedidos de Ressarcimento nºs 11094.29317.151216.1.1.18-9430, 29038.86290.151216.1.1.19-5900, 06648.65176.151216.1.1.18-3200, 24993.25925.151216.1.1.19-0635, 00050.32385.151216.1.1.18-9420 e 12451.92878.151216.1.1.19-0130, não restou configurado ato coator, pois foram transmitidos em 15/12/2016, diferentemente do informado na inicial, portanto, na data da distribuição do feito não havia decorrido o prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

No que tange aos pedidos administrativos nºs 32642.96764.110216.1.1.19-4110, 39284.49478.110216.1.1.18-7159, 03571.77589.110216.1.1.19-2333 e 07808.14056.110216.1.1.18-5459, entendo assistir razão à impetrante, uma vez que foram protocolados em 11/02/2016, configurando a ilegalidade do ato omissivo, em razão do transcurso do prazo legal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, com relação aos Pedidos de Restituição nºs 01663.25346.280316.1.1.01-2587, 39016.87185.280316.1.1.01-2094, 10140.12496.280316.1.1.01-0400, 32208.63356.290316.1.1.01-15217, 09246.18298.290316.1.1.01-4203, 18690.57641.290316.1.1.01-7062, 20854.22175.290316.1.1.01-8406, 42424.00293.290616.1.1.01-8039, 01396.84455.290316.1.1.01-3471, 37854.43042.290316.1.1.01-4478, 34675.91430.290316.1.1.01-9369, 10795.83433.290316.1.1.01-0758, 16731.54276.290316.1.1.01-0918, 27435.92355.290316.1.1.01-6960, 21278.78993.290316.1.1.01-0988, 05619.69444.290316.1.1.01-3394 e 29759.37488.280416.1.1.01-0053, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

II – JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, quanto aos pedidos nºs 11094.29317.151216.1.1.18-9430, 29038.86290.151216.1.1.19-5900, 06648.65176.151216.1.1.18-3200, 24993.25925.151216.1.1.19-0635, 00050.32385.151216.1.1.18-9420 e 12451.92878.151216.1.1.19-0130, por ausência de ato coator.

III – Quanto aos Pedidos de Restituição nºs 32642.96764.110216.1.1.19-4110, 39284.49478.110216.1.1.18-7159, 03571.77589.110216.1.1.19-2333 e 07808.14056.110216.1.1.18-5459, protocolados em 11/02/2016, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar a análise deles no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o mérito dos PER/DCOMPS nºs 41465.94856.130716.1.2.16-7602; 04673.67534.130716.1.2.16-4081; 04129.63427.260716.1.2.15-2140; 41439.54163.260716.1.2.15-3091; 39762.28772.260716.1.2.15-5925; 14277.01809.260716.1.2.15-7330; 01643.52851.260716.1.2.15-9474; 22363.58346.260716.1.2.16-6979; 13634.37087.260716.1.2.15-1506; 17190.82499.260716.1.2.16-1198; 02426.94703.260716.1.2.15-1546; 40528.28271.260716.1.2.15-6675, protocolados há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado pedidos de restituição relativamente aos mesmos créditos em 23/07/2014, contudo, por ocasião da apreciação de tais pedidos, a autoridade administrativa havia solicitado documentos complementares, que não foram apresentados, razão pela qual os pedidos foram indeferidos.

Relata ter apresentado novamente os respectivos pedidos, com o envio de novos PER/DCOMPS, nos quais foram prolatadas decisões no sentido de que os ditos créditos já teriam sido informados em PER/DCOMP transmitido em data anterior, razão pela qual deveria apresentar PER/DCOMP retificador, indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, demonstrativo de novo crédito. Restou consignado, ainda, que, não sendo retificado, o PER/DCOMP seria vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento do mesmo crédito.

Afirma que, passados dois anos, os PER/DCOMPS enviados pela segunda vez ainda não foram apreciados.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 9575038, pugnano pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação no mérito dos PER/DCOMPS nºs 41465.94856.130716.1.2.16-7602; 04673.67534.130716.1.2.16-4081; 04129.63427.260716.1.2.15-2140; 41439.54163.260716.1.2.15-3091; 39762.28772.260716.1.2.15-5925; 14277.01809.260716.1.2.15-7330; 01643.52851.260716.1.2.15-9474; 22363.58346.260716.1.2.16-6979; 13634.37087.260716.1.2.15-1506; 17190.82499.260716.1.2.16-1198; 02426.94703.260716.1.2.15-1546; 40528.28271.260716.1.2.15-6675, cujos créditos informados já haviam sido objeto de PER/DCOMPS anteriormente transmitidos e que foram indeferidos por ausência de certeza e liquidez dos créditos.

Conforme se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante não interpôs recurso em face das decisões que indeferiram as compensações.

Com efeito, o artigo 74, §3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época da transmissão dos pedidos de compensação dispunha:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Como se vê, a legislação de regência veda a apresentação de PER/DCOMP na hipótese de crédito já indeferido anteriormente pela autoridade competente, que é o caso ora em apreço.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5146

MANDADO DE SEGURANCA

0676762-37.1991.403.6100 (91.0676762-1) - MAX FEFFER X BETH VAIDERGORN FEFFER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria 15/2018, fica intimada a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada. Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a Secretaria o arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0041668-38.1995.403.6100 (95.0041668-9) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCIERO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria 15/2018, fica intimada a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada. Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a Secretaria o arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0018790-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018790-9) - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria 15/2018, fica intimada a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada. Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a Secretaria o arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0027109-56.2007.403.6100 (2007.61.00.027109-0) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria 15/2018, fica intimada a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada. Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a Secretaria o arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0020595-48.2011.403.6100 - MILTON DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria 15/2018, fica intimada a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada. Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a Secretaria o arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0015142-38.2012.403.6100 - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria 15/2018, fica intimada a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada. Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a Secretaria o arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000966-53.2014.403.6110 - CAROLINA CRISPIM COSTA(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria 15/2018, fica intimada a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada. Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a Secretaria o arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0021852-69.2015.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria 15/2018, fica intimada a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada. Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a Secretaria o arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5144

MONITORIA

0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA NAVAS - ESPOLIO X RICARDO NAVAS(SP079893 - EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

MONITORIA

0008856-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARNALDO ALTMANN(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017634-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017634-6) - ANTONIO CARLOS EDUARDO X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO JANOCA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MENDES X ARMANDO DE CARVALHO X VANDERLEI DOS SANTOS X VALTER ORTEGA GARCIA X ELISA MITIYO NISHINO KAWASHIMA X VANIA APARECIDA WATANABI LARA TIAGO X SATIE OKU TERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a Caixa Econômica Federal, para se manifestar em 15(quinze) dias sobre os Embargos de Declaração de fs.668/671 e a petição de fs.672/673.

PROCEDIMENTO COMUM

0016452-16.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Não havendo providências a serem tomadas, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012557-08.2015.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0018167-20.2016.403.6100 - IRIS FIORAVANTE BOLZANI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052073-28.1999.403.0399 (1999.03.99.052073-5) - DARCI FERREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FRAIOLI X MARIA APARECIDA ZORZELLA X NANCY RODRIGUES BRUNHERA X NEIDE PETROLINO X NEUSA MARIA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X SOLANGE BENTO IBORTE X TEREZA LOPES SEBA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FRAIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ZORZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY RODRIGUES BRUNHERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE PETROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BENTO IBORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA LOPES SEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte exequente para se manifestar em 15(quinze) dias sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fs.553/577.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005102-41.2005.403.6100 (2005.61.00.005102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANASTACIO VIEIRA DA SILVA(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANASTACIO VIEIRA DA SILVA

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013323-13.2005.403.6100 (2005.61.00.013323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CANARIO LTDA X ANTONIO ALVES X FELISMINA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO CANARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISMINA MARIA ALVES

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900937-23.2005.403.6100 (2005.61.00.900937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA NOELI MIGOTO DE MOURA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOELI MIGOTO DE MOURA

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027051-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARLI PINTO USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X ALICIA PINTO DE USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X JORGE VICTOR USTARIZ ARZE(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARLI PINTO USTARIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICIA PINTO DE USTARIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VICTOR USTARIZ ARZE

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027279-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CELIO FABIANO GOMES X ALEX SANDRO DA SILVA X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X FRANCISCO JOAO MELADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FABIANO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOAO MELADO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO(PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA E PR063327A - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013809-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH DOMINGOS ROSA
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013822-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FRANKLIN DA SILVA
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021132-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021132-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CLAUDIA LIDICE SOUZA OTAVIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LIDICE SOUZA OTAVIANO
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011323-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011323-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA VENUDO DORSA(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA E SP152958 - ANGELA VENUDO DORSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA VENUDO DORSA
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018235-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009800-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DIAS DE SOUZA
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011035-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017130-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ ROSSI
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002888-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ROGERIO DOMINGOS(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOMINGOS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007579-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPARETTO E SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013613-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001495-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIENE DE MATOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE DE MATOS SANTOS
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015686-89.2013.403.6100 - LRC TAXI AEREO LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LRC TAXI AEREO LTDA
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020166-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON OLIVEIRA BARBOSA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON OLIVEIRA BARBOSA
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo

processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015810-04.2015.403.6100 - DOUGLAS FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FELIX

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003940-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA PIRES DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PIRES DA CRUZ SILVA

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007246-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE SERGIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO BUENO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008625-75.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CBLI COORDENACAO E PROJETOS LOGISTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CBLI COORDENACAO E PROJETOS LOGISTICOS LTDA

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011730-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO MIGUEL OLIVEIRA SILVA - ME X HUGO MIGUEL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO MIGUEL OLIVEIRA SILVA

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015345-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X R.F. SEBO QUIXOTE LIVRARIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R.F. SEBO QUIXOTE LIVRARIA LTDA - ME

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014549-38.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015686-89.2013.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X L.R.C. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAOES LTDA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO E SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0028719-25.2008.403.6100 (2008.61.00.028719-2) - EUCLYDES CARLOS X ANA MARIA GIANONI CARLOS(SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016115-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016115-1) - RAIMUNDO JOSE DE MELO FILHO X ELIANE GOUVEA DE MELO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X RAIMUNDO JOSE DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE GOUVEA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias.Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.Após, proceda-se o arquivamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 5131

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003960-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CORREA(SP279171 - ROSANGELA FERREIRA DE SA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar, em 15(quinze) dias, sobre a petição da ré de fl.82/86.

PROCEDIMENTO COMUM

0834065-56.1987.403.6100 (00.0834065-0) - EDITORA PENSAMENTO LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes cientificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-36.1995.403.6100 (95.0002312-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-38.1994.403.6100 (94.0014174-2)) - VIOLA & CIA/ LTDA(SP027411 - ADELICIO TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos para fins de prosseguimento do feito. Prazo 15 dias. Traslade cópia da sentença da cautelar nº94.00014174-2 para estes autos, desapensando-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037544-07.1998.403.6100 (98.0037544-9) - MAURO TSUTOMO SHIMABUKU X ANTONIO APARECIDO ADRIANO X APARECIDA DE LOURDES CORDEIRO X MARIANO FERNANDES DE SOUZA X ELIANA PAIVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES X CELIA REGINA PERESIN X ROMILTON DE FREITAS OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP141752 - SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte exequente para se manifestar em 15(quinze) dias sobre a

petição da Caixa Econômica Federal de fls.429/440.

PROCEDIMENTO COMUM

0026354-08.2002.403.6100 (2002.61.00.026354-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROFILM TRANSPORTES LTDA(SP149248 - DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, republico o despacho de fls. 402, em virtude da ausência de publicação para o advogado Dr. Maury Izidoro OAB 135.372: Vistos, em inspeção.Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.Trata-se de processo em cumprimento de sentença. Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Oportunamente, ao arquivo. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011249-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011249-5) - JURACI FERREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15(quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fl.260/268.

PROCEDIMENTO COMUM

0023641-06.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP164875 - PAULA REGINA VALINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X F M RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Homologo os cálculos de fls. 669/671.

Pelo disposto no CPC, as custas dos honorários periciais, deverão ser assumidas pela parte que a requereu. Nos presentes autos, a prova pericial foi requerida tanto pela parte autora (justiça gratuita concedida fls. 426 v) quanto pela corré ConstruaQuali Engenharia LTDA-ME, deste modo, os honorários deverão ser suportados somente pela mencionada corré, ressaltando-se ainda o caráter consumerista existente na relação de ambas, já reconhecido na sentença, sem interposição de recurso de fls. 426/430, e, em consequência, a inversão do ônus da prova.

Intime-se a corré para que deposite o valor dos honorários periciais, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Faculto que o pagamento seja dividido em até 03 vezes, devendo a primeira parcela ser depositada em até 10 dias a partir da intimação desta decisão, frisando que o levantamento em favor do perito somente ocorrerá após a entrega do laudo, bem como, elucidados oportunos escorrecimentos feitos pelas partes. Caso transcorra o prazo dado sem o pagamento dos honorários (integral ou a 1ª parcela), tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença nos estado em que o processo se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0012398-31.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO MOLINER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora, para se manifestar em 15(quinze) dias sobre os Embargos de Declaração de fls.282/285.

PROCEDIMENTO COMUM

0017983-64.2016.403.6100 - ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X ANTONIO JOSE DA SILVA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Informe que em atenção a requerimento formulado pela parte às fls. 93 foi providenciado a conversão dos metados destes autos para o Pje tendo permanecido com a mesma numeração, estando portanto disponível para que a parte interessada insira as peças digitalizadas, conforme previsto na Resolução 142/2017 observada redação trazida pela Resolução 200/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0018322-23.2016.403.6100 - MARIA ANGELICA MACHADO BARBOSA DOS SANTOS(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente impugnação ante a contestação apresentada, bem como, indique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018536-14.2016.403.6100 - DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO(SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que apresente impugnação a contestação apresentada, bem como indique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo 15 dias

Caso não haja provas a serem produzidas, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024291-19.2016.403.6100 - MANOEL JOSUE DE ANDRADE(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação da parte autora, bem como, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. (Prazo 15)

Após, não havendo provas a serem produzidas, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001121-81.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016802-28.2016.403.6100 ()) - RECCOS COSMETICA LTDA X NILTON CARLOS RUBIO DA SILVA X EDMAR EUGENIO CABRAL SILVA(SP279135 - LEONARDO VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre as alegações destes Embargos à Execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007254-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL WANDERSON NUNES TEIXEIRA

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, abro vista à Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls.100/108.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002306-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA PEREIRA DA SILVA - ME X MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para se manifestar em 10(DEZ) dias sobre a petição da executada de fls. 71/74.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010230-86.1998.403.6100 (98.0010230-2) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Providencie o peticionário cópia do expediente, protocolizado sob nº 201861000028163-1/2018 de 02/03/2018, no prazo de 15 dias. Intime-se

prazo de 15 dias. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008994-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SALLUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Com a concordância da CEF com os valores pleiteados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos de id **5815122** e id **7046138**.
Espeçam-se os alvarás requeridos pela parte exequente, em relação ao valor principal e em relação ao valor dos honorários.
Após, intime-se o patrono do exequente a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás.
Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081
RÉU: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que requer a parte autora que este Juízo determine que a CEF lhe autorize a sacar os valores das contas inativas do FGTS relativas às empresas que especifica na inicial. Requer, ainda, que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 15.000,00 para cada uma.

Aduz, em síntese, que é empresário do ramo industrial, tendo trabalhado, desde meados dos anos 80, na condição de Diretor e Acionista/Sócio das empresas UQF, Art Pack Embalagens Ltda. ("Art Pack" – CNPJ nº 52.236.486/0001-65) e Agener União Distribuidora de Medicamentos Ltda. ("Agener" – CNPJ nº 06.980.787/0001-81), sendo certo que ao consultar os saldos das contas vinculadas ao FGTS referentes aos trabalhos exercidos nas referidas empresas foi surpreendido com a informação de que estão vinculadas ao número do PIS de um homônimo, à disposição para consulta e saque. Alega que ao tomar conhecimento de tal equívoco encaminhou notificação extrajudicial para a empresa para que providenciasse a imediata retificação do número do seu PIS junto à CEF, através do formulário RDT - Retificação de Dados do Trabalhador, bem como para a Caixa Econômica Federal não liberar os valores das referidas contas aos homônimos, as quais restaram inertes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Inicialmente, foi proposta a Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, que foi concedida para o fim de determinar a indisponibilidade dos valores depositados nas contas inativas do FGTS do requerente e para que a corré União Química Farmacêutica Nacional S.A. retificasse o PIS do autor junto a CEF (Id. 1007430).

Posteriormente, o autor aditou a inicial para formular os pedidos principais (Id. 1289927), sendo o rito modificado para o Procedimento Comum (Id. 2376017).

Em seguida, o autor e a CEF notificaram a celebração de acordo (Ids. 2602883 e 2606175), requerendo a sua homologação e o prosseguimento do feito quanto a corré União Química Farmacêutica Nacional S.A.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto ao acordo celebrado entre a autor e a CEF, observo que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante prescreve o art. 200 do CPC. Contudo, a transação deve ser homologada pelo Juízo com fulcro no art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Em relação à corré União Química Farmacêutica Nacional S.A., pelo Rito do Procedimento Comum e, considerando que se trata de direito que admite composição, determino a realização de audiência de conciliação.

Isto posto, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial formulado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com o julgamento do mérito, exclusivamente em relação a esta última, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Determino o prosseguimento do feito entre o autor e a corré União Química Farmacêutica Nacional S.A., designando **Audiência de Conciliação para o dia 13/11/2018, às 15:00h**, na sala de audiência deste Juízo (Av. Paulista, 1682, 14º andar / Bela Vista - São Paulo – SP).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024725-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ROMERO SCHARRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO NARCISO VONO - SP312477, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que é herdeira da Sra. Elizete Aparecida Romero, que, em 22/04/1999, celebrou contrato de compra e venda e mútuo junto ao vendedor Sebastião de Carvalho, tendo como objeto a aquisição de imóvel localizado na Avenida Paes de Barros, nº 1.340, nº 61, Alto da Mooca, tornando-se mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, conforme consta Contrato por Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações, sendo que a cláusula décima do referido contrato dispõe acerca do seguro contra morte e invalidez do contratante, que traz a indenização de 100% do valor financiado. Alega, por sua vez, que, em 05/04/2003, sua mãe sofreu Acidente Vascular Hemorrágico e em, 01/04/2005, diante da constatação da sua incapacidade permanente comunicou o sinistro à Caixa Econômica Federal, juntamente com toda documentação pertinente. Afirma, entretanto, que a ré extraviou toda sua documentação, de modo que precisou apresentar nova documentação, entregue em 17/04/2006. Acrescenta que a ré reconheceu o erro no extravio da documentação tempestivamente apresentada, tanto que deixou de cobrar a prestações do financiamento, contudo, foi informada por representantes da empresa que não tem direito à cobertura da apólice, pois seu requerimento foi intempestivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar o direito da autora à quitação do saldo do financiamento à época da ocorrência da invalidez de sua genitora (o que depende da oitiva da ré), bem como a data da primeira comunicação do sinistro, que teria sido extraviada, matéria que depende de instrução probatória a ser produzida no momento processual adequado.

Ademais, a própria autora informa que houve a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento desde 2006, inexistindo notícia de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, de modo que, por ora, está ausente o requisito do *periculum in mora*.

Dessa forma, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002977-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WHINNER DESENVOLVIMENTO E APOIO A NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Convertido em diligência

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Por tratar-se de Tutela Cautelar Antecedente, intime-se a parte autora para que ratifique/formule o pedido principal, complementando a fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prescreve o art. 308 do CPC, informando, ainda, se existe o interesse na audiência de conciliação.

Proceda-se a alteração do rito para Procedimento Comum.

Apresentado o aditamento, deverá a CEF ser citada para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo também informar o interesse na audiência de conciliação.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002838-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA MENDES LOPRETO, MARIA DE LOURDES MENDES FINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003249-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA DE ARO MIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013866-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SCURA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001543-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11747

MONITORIA

0019675-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA FERRAZ RANZATTI - ESPOLIO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, I do CPC.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009084-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100 () - GIUSEPPE ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Expeca-se ofício requisitório referente honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 59.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012392-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023363-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MARIOTTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Fica a princípio indeferido o benefício da gratuidade judiciária pleiteado pelo autor, uma vez que, a despeito da alegação de hipossuficiência juntada aos autos, seu comprovante de rendimento (id **10896814**) dá conta de não ser o mesmo pobre na acepção jurídica do termo, podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Refêrêda decisão poderá ser revista caso o autor demonstre, por outros meios, porque faz jus ao benefício pleiteado.

Assim, proceda, preliminarmente, ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016098-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: AGENOR MACIEL DE LEMOS, LEONY RIBEIRO, MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE LINS DE ARAUJO - SP22544

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE LINS DE ARAUJO - SP22544

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE LINS DE ARAUJO - SP22544

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0670069-47.1985.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se os ora executados, na pessoa de seu advogado, para que procedam ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **9184467**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Poderá a autora juntar aos autos quaisquer documentos que julgar necessários à instrução do feito, mediante necessária vista à parte contrária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de vinte dias, tornem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024437-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEIWA LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012206-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017804-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SERVIDONE - SP95091

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de dez dias, conforme pleiteado pelo patrono da parte executada.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018583-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010492-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA MILANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA SOARES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a nulidade da demissão da autora do cargo de Técnico do Seguro Social, bem como anule o Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000159/2011-20, reintegrando a requerente com fulcro no art. 28 da Lei 8.112/1990. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os vencimentos (remuneração) a partir da demissão.

Aduz, em síntese, que foi admitida para trabalhar no Instituto Nacional do Seguro Social em 08/03/2004 e, após instauração e conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, foi demitida. Contudo, afirma que não agiu com dolo, sem intenção de afrontar os dispositivos dos artigos 116 e 117 da Lei 8.112/90, não casou prejuízo algum para a Instituição e sempre cumpriu com os seus deveres.

O feito foi distribuído à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A Tutela Antecipada foi indeferida (Id. 5374211).

A Inicial foi aditada para retificação do valor da causa (Ids. 6785624 e 6791102).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, requerendo a revogação do benefício da justiça gratuita, alegando, preliminarmente, a continência com o processo 0013409-66.2014.4.03.6100 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 8945769).

Réplica – Id. 9528800.

A 7ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou à remessa dos autos a este Juízo, em virtude da continência com o feito 0019360-41.2014.4.03.6100 (Id. 10082453).

É o breve relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – DA PARTICULAR SITUAÇÃO DA AUTORA E SUAS AÇÕES JUDICIAIS:

A CF assegurou a inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, XXXVI:

Art. 5º... XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O Código de Processo Civil, em atendimento ao comando constitucional, previu o seguinte em seu art. 98, *caput*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Os benefícios da justiça gratuita são reconhecidos como forma de garantir ao cidadão o direito fundamental de ter a sua pretensão revista pelo Poder Judiciário, não servindo para punir ou premiar, como faz crer a União em sua impugnação. O fato da autora possuir condenação penal e ações de improbidade administrativa movidas contra ela não é fato suficiente para afastar os referidos benefícios; é preciso não confundir os institutos jurídicos, de forma a não gerar arbítrios e ferir princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, como o nosso.

Para desconstituir os benefícios de justiça gratuita concedidos, deverá a Ré comprovar que a autora possui condições financeiras de arcar com todas as custas e despesas processuais, porquanto nos termos do art. 99, §3º do Estatuto Processual Civil “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

CONTINÊNCIA COM O PROCESSO 0013409-66.2014.4.03.6100:

Conforme já determinado no despacho ID. 10833268, deverá o presente feito ser julgado em conjunto com o de nº 0019360-41.2014.4.03.6100, também em tramitação nesta Vara.

Isto posto, deixo de acolher a impugnação à Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de suspensão do feito em virtude do trâmite das ações criminais (Id. 9249292), entendo que este feito deve prosseguir, uma vez que as responsabilidades são independentes. Outrossim, a perda do cargo na esfera criminal decorre de efeito da condenação e, em caso de eventual reconhecimento da responsabilidade penal, a sentença deverá ser cumprida independentemente do que restar reconhecido nas demais esferas, inclusive nesta. Todavia, por ora inexistente sentença penal condenatória que prejudique o andamento desta ação, na qual está em discussão a decisão proferida na esfera administrativa.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011611-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ELSO RODRIGO DA SILVA - SP275294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer a parte autora que a Ré seja condenada a preencher as vagas previstas no Edital de Concurso Público que promoveu para o cargo de Técnico Bancário Novo.

Em sede de contestação, a CEF alega que o feito deve ser suspenso em virtude da decisão proferida no RE 960.429, que reconheceu a repercussão geral (Tema 992) e determinou a suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema.

O Recurso em questão trata da competência para processar e julgar os feitos que envolvam entes da administração indireta e seus empregados, inclusive na fase pré-contratual, devendo o STF decidir se caberá à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho. Veja-se a ementa abaixo:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE(S) :COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

RECD0.(A/S) :FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA

AM. CURIAE :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF

AM. CURIAE :PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.

PLENÁRIO: 26/04/2018

DIREITO DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CR/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

A questão discutida no Recurso indicado acima influenciará o julgamento do presente feito e, de fato, foi decidido pelo Eminent Relator a suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema, em decisão proferida em 28/05/2018:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE(S) :COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL

RECD0.(A/S) :FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA

ADV.(A/S) :ERIKA HACKRADT DIAS

Data: 28/05/2018

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema (art. 1.035, §5º, do CPC). (...)

Isto posto, determino a suspensão do feito até o julgamento pelo STF do RE 960.429.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11751

PROCEDIMENTO COMUM

0731397-65.1991.403.6100 (91.0731397-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716080-27.1991.403.6100 (91.0716080-1)) - GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP180656 - GIOVANNI PEDUTO E SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JUNIOR E SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021754-46.1999.403.6100 (1999.61.00.021754-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731397-65.1991.403.6100 (91.0731397-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP068767 - EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0090906-31.1992.403.6100 (92.0090906-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 747/479: dê-se ciência ao impetrante do ofício n. 1556/2018, advindo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, dando conta do arquivamento definitivo dos autos em 03/09/2018, para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009556-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009556-9) - PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP389876 - DANIELA MELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Acolho o pedido de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS advindo do juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 460/463).

Comunique-se ao juízo fiscal que se trata de crédito em favor do impetrante do valor de R\$ 2.754,97, oriundo de ofício RPV a ser expedido por esta Secretaria (fls. 453).

Defiro o pedido da União Federal às fls. 455/458 a fim de constar no ofício requisitório a anotação Levantamento à Ordem do Juízo de Origem - SIM.

Informe-se o juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo da insuficiência de valores a serem penhorados nos autos (fls. 464/466).

Publique-se, retifique-se o ofício requisitório de fls. 453 e após, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região.

Com a notícia do pagamento, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025720-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025720-0) - PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005581-68.2004.403.6100 (2004.61.00.005581-0) - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que os autos baixaram do E. TRF-3ª Região, ocasião em que as partes passaram a discutir sobre o quantum devido a título de repetição do indébito, o que originou a decisão de fls. 493.

Apesar de manter o meu entendimento em relação à decisão de fls. 493, verifico que, na verdade, após a baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, esta ação mandamental, que é remédio constitucional, transbordou para

discussão sobre o quantum a ser restituído ao impetrante, o que desborda dos limites da ação de mandado de segurança. Isto porque, para apuração do quantum devido, caberia, em tese, a produção de prova pericial contábil para confirmação dos dados apresentados pelo impetrante em sua planilha de fls. 492, o que reclama a ação comum de repetição de indébito, pois que a via mandamental não comporta devolução de valores supostamente pagos indevidamente e em contrapartida, a ação comum aceita ampla dilação probatória. Assim, com supedâneo na Súmula 269 do STF, considero prejudicadas as discussões acerca do quantum a ser repetido pelo impetrante (fls. 415/427, 487/492, 502 e 504/509) nesta via mandamental e determino o prosseguimento do feito apenas em relação à destinação do depósito efetuado às fls. 356 dos autos. Dessa forma, delimitada a questão, intinem-se as partes para que manifestem-se sobre a destinação do depósito de fls. 356, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006900-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006900-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-55.2007.403.6100 (2007.61.00.001708-1)) - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR/SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021442-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021442-9) - CLAUDIA REGINA BALDO X CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM X ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA X SUZANA TIZUKO TOMOKANE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020016-37.2010.403.6100 - HIROSHI CHIKUSA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 349/350 e 371/372), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor total depositado na conta n. 0265.635.296365-8.

Para tanto, oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta acima mencionada para fins de expedição de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da informação, expeça-se o alvará de levantamento, devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento, no momento oportuno.

Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001708-55.2007.403.6100 (2007.61.00.001708-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0716080-27.1991.403.6100 (91.0716080-1) - GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013759-20.2015.403.6100 - ANA LAURA MACHADO(SP272581 - AMAURI MANUEL MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 58/59, intinem-se a executada do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024011-20.1994.403.6100 (94.0024011-2) - CIMENTO TUPI S/A(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO TUPI S/A

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 256/259, intinem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019052-34.2016.403.6100 - TUNGISTENIO LAYME TELES X JULIANA MENDES TELES(SP178252B - JOSE CICERO LINS TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019052-34.2016.403.6100 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE REQUERENTES: TUNGISTENIO LAYME TELES e JULIANA MENDES TELES REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por Tungistenio Layme Teles e Juliana Mendes Teles em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a requerida a abster-se da realização do leilão de imóvel por eles financiado no programa Minha Casa, Minha Vida. Os requerentes afirmam que, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda nº 816.790.907.922, financiaram imóvel em caráter fiduciário. As parcelas foram regularmente adimplidas até agosto de 2015, quando houve drástica redução na renda dos requerentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/64. A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (fl. 73). A CEF apresentou contestação às fls. 78/106, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em 02.06.2016 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sem mais provas as produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o sucinto relatório passo a decidir. Da Preliminar: Carência da ação - Consolidação da Propriedade 02.06.2016. A preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisada. Passo a análise do mérito. Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Contudo, conforme restou consignado na decisão que negou a tutela provisória de urgência, a propriedade do imóvel objeto do financiamento foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal em 03.05.2016, inclusive com o registro desse fato (fls. 50/51), o que acarretou a extinção do contrato de financiamento imobiliário muito antes da propositura desta ação. Inviável, portanto, a concessão da tutela requerida nestes autos, em que se objetiva a abstenção por parte da Ré, da realização do leilão do imóvel em questão, especialmente porque, após serem devidamente intimados do procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré (credora fiduciária), não cuidaram de purgar a mora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 73. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, Juiz Federal

Expediente Nº 11752

MANDADO DE SEGURANCA

0048363-03.1998.403.6100 (98.0048363-2) - PINE PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X

Trata-se de questão acerca da destinação do depósito de R\$ 757.726,58 (fs. 372), em que as partes divergem acerca da porcentagem a levantar em favor do impetrante e a converter em favor da União Federal. Esta questão está diretamente relacionada ao fato de o impetrante ter pretendido aderir à Lei n. 11.941/2009, tanto é assim que teve o seu pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação homologado pelo E. TRF-3ª Região (fs. 489/489vº).

Entretanto, a questão controvertida reside em saber se o impetrante faz jus ou não às benesses previstas na Lei n. 11.941/2009.

Em análise detida dos autos, verifico que o impetrante foi excluído dos benefícios previstos na lei supracitada, por insuficiência do depósito no valor de R\$ 421.702,40, quando na verdade deveria ter sido feito no valor de R\$ 425.310,14 (fs. 586).

Com a finalidade de dirimir a questão, os autos, então, foram encaminhados à Contadoria Judicial, órgão imparcial da Justiça Federal e da confiança do juízo, que apresentou os cálculos a levantar em favor do impetrante e a converter em favor da União Federal (fs. 611/617).

Em cotejo dos cálculos da Contadoria Judicial (fs. 611/617) com os cálculos apresentados pela União Federal (fs. 585/595 e 626/633), verifico que os cálculos do ente federativo são mais benéficos ao impetrante, razão pela qual acolho as manifestações da União Federal no sentido de converter 40,10% do valor depositado em favor da União Federal, sendo 20,85% para a Receita Federal (código de receita n. 7429) e 19,25% para a Procuradoria da Fazenda Nacional (código de receita n. 3551) e o levantamento de 59,90% em favor do impetrante.

Ressalto, todavia, que a questão da adesão do impetrante às benesses da Lei n. 11.941/2009, por ser estranha ao objeto do pedido formulado na petição inicial, deverá ser dirimida em ação de rito comum, que comporte ampla dilação probatória.

Intimem-se as partes desta decisão e após tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios e do alvará de levantamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005481-79.2005.403.6100 (2005.61.00.005481-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8)) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fs. 875/878, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026327-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026327-0) - ZENIT-POLAR LTDA(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER E SP246860 - FELIPE MORAES DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000675-88.2011.403.6100 - ANDERSON DE ARAUJO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X CHEFIA DA SUBDIV DE ADMISSAO E SELECAO DA ESC DE ESPEC DA AERONAUTICA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000716-55.2011.403.6100 - LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CHEFE DA DIREP DA SUPERINT REG DA RECEITA FEDERAL DA 8A REGIAO FISCAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003698-08.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002106-55.2014.403.6100 - FERNANDO GONCALVES MARQUES(SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007619-04.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução n. 237/2013.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005730-78.2015.403.6100 - JULIMAR LAVANDERIA LTDA - EPP(SP219601 - MARCO FABRICIO ZAPPIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009097-13.2015.403.6100 - LOJAO DO BRAS LTDA X LOJAO RANGEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. X LOJAO MARCOLINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP X BESSA & PEIXOTO LTDA. X LOJAO SANTO AMARO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A.(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X

ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP358952 - MARCELO GUALTIERI AVENIENTE) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para que fossem efetuados os cálculos referentes à aplicação da atualização dos depósitos pela Caixa Econômica Federal, já que a parte requerente e a instituição financeira divergem nesta questão.

Em decisão de fls. 1386/1387 e anexos de fls. 1388/1398, este juízo decidiu os parâmetros a serem utilizados na atualização dos depósitos, contra a qual não houve qualquer inconformismo das partes.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos estritos termos da decisão de fls. 1386/1387 e anexos de fls. 1388/1398.

Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial foram impugnados por ambas as partes (fls. 1433/1457 e 1469), determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que o setor, em análise dos argumentos levantados pelas partes, re/rafique os cálculos apresentados às fls. 1422/1429, nos exatos parâmetros estipulados na decisão de fls. 1386/1387 e após, tomem os autos conclusos.

Em relação à penhora no rosto dos autos dos valores do requerente INSTITUTO PENIDO BURNIER, reitere-se o e-mail à 5ª Vara Federal de Campinas para solicitar os dados necessários à efetivação da transferência do valor de R\$ 47.026,69 (fls. 1458) e, de posse das informações, oficie-se à CEF para que se proceda à transferência dos valores ao juízo federal de Campinas.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0691937-71.1991.403.6100 (91.0691937-5) - JOSE MARIO LEITE XAVIER X CARLOS FRANZOI(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte interessada do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias e, no mesmo prazo, em caso de peticionamento nos autos, deverá o patrono da parte requerente regularizar sua representação processual.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA, LEONARDO BOTINO JUNIOR

DESPACHO

ID 9548740 - Não é possível o aproveitamento de GRU de custas judiciais com dados referentes a outro processo, já que há procedimentos específicos para restituição de valores recolhidos indevidamente por GRU.

Dessa forma, proceda a parte AUTORA ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024611-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESINHA APARECIDA BUDRI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680

RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por TERESINHA APARECIDA BUDRI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré autorize a importação da prótese da marca HOOD, tamanho 14, referência YS-14-S, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A autora narra que foi diagnosticada com carcinoma adenoide cístico de traqueia e brônquios em novembro de 2013.

Informa que em razão da progressão da doença, com oclusão de mais de 50% do brônquio principal esquerdo, apesar do intenso tratamento quimioterápico e radioterápico, a autora tem se submetido a cauterização frequente e tem indicação para passar por cirurgia para colocação de prótese traqueobrônquica em Y.

Assevera que em razão de complicações advindas do material das próteses fornecidas no mercado nacional, foi-lhe indicada a colocação de prótese importada, da marca HOOD, tamanho 14, referência YS-14-S, fabricada nos Estados Unidos da América, onde é aprovada pelo órgão regulador local (FDA), porque possui maior durabilidade e baixa rejeição.

Sustenta que a ANVISA é rigorosa na concessão de autorizações especiais de importação, ainda que a autora arque com os custos da compra, entrega e tributos incidentes, e que, como a utilização da prótese é medida necessária para salvaguardar a vida da autora, é necessária autorização para utilização da prótese a fim de realizar a cirurgia de urgência.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 11250622, proferida no plantão judiciário, consignou-se inexistir qualquer indicação de que a ANVISA tenha se manifestado contrariamente à pretensão da autora, sequer informação acerca da data para o procedimento cirúrgico, determinando o encaminhamento ao Juízo Competente para oportuna análise do pedido de tutela de urgência.

Complementando a inicial, a autora aduz, conforme petição id nº 11252818, que o regulamento interno da ANVISA prevê entre 60 e 120 dias para análise da solicitação de autorização de prótese importada na categoria prioritária, e que a cirurgia ocorrerá em pouco mais de duas semanas.

A petição veio acompanhada de novos documentos.

Comprovante de recolhimento de custas juntado conforme id nºs 11274865, 11274866 e 11274867.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições id nºs 11252818 e 11274865 como emendas à inicial. Anote-se.

A Vigilância Sanitária atinente a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, e outros produtos de saúde possui fundamento legal na Lei nº 6.360/1976, cujo artigo 10 restringe a necessidade de autorização de importação para os casos de produto importado ter destinação industrial ou comercial, *in verbis*:

“Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.”

Assim, a partir do pressuposto de que a lei não utiliza palavras inúteis, depreende-se, em raciocínio “a contrario sensu”, que a importação para fins não comerciais ou industriais – notadamente para o uso próprio de pessoa física – não está sujeita à autorização sanitária.

Nesse sentido, tanto a regulamentação original da Lei nº 6.360/1976, efetivada pelo Decreto nº 79.094/1977, quanto a regulamentação atual, disposta no Decreto nº 8.077/2013, explicitam a dispensa de autorização nas importações de produtos para uso pessoal da pessoa física importadora.

Assim se lê no artigo 11, §3º, do Decreto nº 79.094/1977 e no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 8.077/2013:

“Art 11. É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente.

(...)

§ 3º Independe de autorização a importação, por pessoas físicas, dos produtos abrangidos por este Regulamento, não submetidos a regime especial de controle e em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou comércio.”

“Art. 10. A importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária está sujeita à prévia manifestação da Anvisa, que definirá em regulamentação específica os requisitos técnicos a serem observados.

(...)

§ 2º Independe de autorização a importação, por pessoas físicas, dos produtos abrangidos por este Decreto não submetidos a regime especial de controle e em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou ao comércio, desde que atendida a regulamentação específica da Anvisa.”

Cumpra-se anotar que, entre a primeira e a segunda regulamentação, foi criada pela Medida Provisória nº 1.791/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a quem foi atribuída a incumbência, dentre outras, de autorizar a importação de produtos que envolvam riscos à saúde (art. 7º, VII), produtos esses cujo rol foi melhor esmiuçado no artigo 8º, §1º, da Lei nº 9.782/1999, incluindo os equipamentos e materiais médico-hospitalares e, portanto, órteses e próteses, como a buscada pela autora:

“Art. 8º (...)

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

(...)”

A importação por pessoa física e para uso pessoal de produtos sujeitos ao controle sanitário é disposta no capítulo XII da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC da ANVISA nº 81, de 05 de novembro de 2008, com a alteração promovida pela Resolução nº 28, de 28 de junho de 2011, *in verbis*:

“Capítulo XII

Importação por Pessoa Física

1. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembarco aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.

1.1 Incluem-se no disposto neste item, os bens e produtos integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada de viajante procedente do exterior.

1.2 Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros.

1.3 Excetua-se do disposto neste item a importação de medicamentos à base de substâncias constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, que deverá obedecer ao disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 63, de 9 de setembro de 2008, e suas atualizações, e ainda os medicamentos com restrições de uso descritas em regulamento específico.

2. A importação por pessoa física de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros, será realizada exclusivamente por SISCOMEX e deverá atender às exigências previstas nos procedimentos correspondentes de importação previstos no Capítulo XXXIX da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008.

3. Será vedada a entrada no território nacional de:

3.1. células e tecidos destinados a fins terapêuticos não autorizados pela área técnica competente da ANVISA; e

3.2. produtos desprovidos de identificação em suas embalagens primária e/ou secundária originais, importados por remessa expressa, postal ou encomenda aérea internacional.”

Portanto, contanto que o produto não seja à base de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, imunossupressoras, precursoras (Portaria SVS/MS nº 344/1998), ou medicamentos com restrições específicas (item 1.3) e não configure célula e tecidos para fins não autorizados pela ANVISA (item 3.1), sua importação, em quantidade e frequência compatíveis com o próprio tratamento (item 1.2), pela pessoa física que o utilizará dispensa autorização da ANVISA (item 1), desde que devidamente identificado em sua embalagem primária e/ou secundária original e seja importado por remessa expressa, postal ou encomenda aérea internacional (item 3.2).

No caso de a importação ser realizada por outra pessoa física para tratamento de terceiro, a importação deve ser realizada pelo SISCOMEX, com atenção ao capítulo XXXIX da RDC nº 81/2008 da ANVISA.

Com finalidade informativa, a ANVISA mantém em seu site eletrônico^[1] instruções para a realização da importação por pessoa física, incluindo vídeos explicativos, cujo texto transcrevo:

“Importação por pessoa física para uso próprio

A importação de produtos de interesse à saúde por pessoa física, está dispensada de fiscalização pela Anvisa conforme RDC nº. 28/2011.

Esta resolução estabelece que:

Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, a importação de produtos pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.

O Decreto nº. 8.077/2013 complementa que:

O produto importado não deve possuir controle especial no Brasil (produtos que contenham substâncias listadas na Portaria nº. 344/98) e deve estar de acordo com a quantidade para uso individual e não ser entregue à revenda ou ao comércio.

Essas normas possibilitam que o cidadão que necessite, por exemplo, de um medicamento que não está disponível no país, não fique sem tratamento pela falta do produto no mercado.

O mesmo se aplica aos cosméticos, perfumes, alimentos, produtos para saúde, sendo proibido o comércio desses produtos importados por pessoa física.

As formas mais utilizadas para importação por pessoa física são a Remessa Postal, onde a entrega é feita por meio dos Correios e a Remessa Expressa, realizada por meio de empresas de courier (empresas especializadas em entregas).

Esses tipos de entrega são porta a porta, ou seja, o cidadão não precisa se dirigir até o Posto da Anvisa já que a liberação da mercadoria é providenciada pelos Correios ou empresa de Courier.

Nos dois casos essas empresas solicitam ao cidadão a documentação necessária para recebimento da encomenda.

Uma outra maneira possível é a chamada Bagagem Acompanhada, onde o cidadão traz o produto importado em sua mala no retorno de uma viagem ao exterior, valendo a mesma regra: somente é permitida para uso pessoal e em quantidade que não caracterize o comércio.

*** IMPORTANTE:**

Qualquer que seja o modo de importação escolhido, a única documentação a ser apresentada é a receita médica feita por profissional de saúde habilitado, no caso dos medicamentos, ou relatório médico no caso de produtos para saúde como, por exemplo, sondas, cateteres e outros materiais semelhantes.

Essa documentação é requerida somente para comprovar o uso próprio do produto.”

“Importação por pessoa física para prestação de serviços a terceiros

A importação de medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, alimentos, saneantes, produtos médicos ou produtos de diagnóstico in vitro está sujeita a controle sanitário. Para importar qualquer desses produtos é necessário conhecer as regras abaixo:

- Importação de medicamentos controlados sem registro no país:

Já estão disponíveis para a população as orientações gerais de como solicitar à Anvisa a autorização de importação de medicamentos controlados sem registro no país. De acordo com a legislação nacional, é possível a importação de produtos sem registro no país para uso pessoal. Confira [aqui](#).

- Importação de produtos médicos:

Finalidade de importação: Pessoa física profissional prestador de serviços a terceiro.

Base Legal: Capítulos I, II e XII da RDC ANVISA Nº 81/08.

A importação de produtos médicos, prontos para consumo, feita por pessoa física para consumo próprio não deve caracterizar, em frequência e quantidade, fins comerciais ou de revenda.

A importação dar-se-á obrigatoriamente por SISCOEX e a mercadoria será obrigatoriamente fiscalizada pela autoridade sanitária da Anvisa antes de seu desembaraço aduaneiro, estando livre de qualquer autorização de embarque no licenciamento de importação.

Exigências sanitárias para a importação de produtos médicos:

Além disso deve ser apresentado também original e cópia do documento de licença do estabelecimento, ou alvará sanitário, ou documento oficial correspondente expedido pela autoridade sanitária competente do local onde a mercadoria será instalada ou guardada, quando não estiver sendo usada.

Exigência complementar para produto médico importado regularizado na Anvisa:

Para a liberação sanitária dessas mercadorias, além da Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária, será necessária a apresentação de declaração assinada pelo importador, contendo:

1. nome e endereço completo;
2. números do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e do documento de identidade, seu órgão expedidor e data da expedição;
3. número da inscrição no Conselho de Classe Profissional e sua identificação;
4. endereço do local de instalação ou guarda da mercadoria;
5. especificações da mercadoria, como nome comercial, complemento do nome, seu código identificador e do fabricante, nome do detentor da sua regularização na ANVISA e respectivo número de registro de regularização;
6. compromisso de responsabilidade administrativa, civil e penal por danos diretos ou indiretos à saúde individual, coletiva e pública decorrentes do uso da mercadoria;
7. compromisso de não comercialização da mercadoria.

Para importar produto com registro, cadastro ou autorização de modelo na Anvisa, a pessoa física importadora também deve apresentar à autoridade sanitária no local de desembaraço da mercadoria, uma declaração expedida pela pessoa jurídica detentora do documento de regularização do produto junto a Anvisa autorizando a importação. A declaração deve ser apresentada na sua forma original e cópia, para sua autenticação, ou previamente autenticada, a qual ficará retida, devendo ainda:

1. estar vinculada a uma única e exclusiva pessoa jurídica, ficando vedado o repasse dessa autorização;
2. ser assinada pelo seu responsável legal ou representante legal, e pelo seu responsável técnico, com reconhecimento de firma em cartório;”

No caso dos autos, a autora demonstra possuir indicação médica para implantação da prótese da marca Hood, tamanho 14, referência YS-14-S, oriunda dos Estados Unidos da América, cuja cirurgia está agendada para o dia 18 de outubro de 2018, conforme documentos id nºs 11249667, 11252819 e 11252820.

Destaco, todavia, que a normativa trazida pela parte autora para justificar o ajuizamento preventivo da presente demanda (RDC nº 185/2001 - id nº 11252821) diz respeito ao procedimento de registro e importação para fins comerciais e industriais de produtos sujeitos ao controle sanitário e, portanto, não é aplicável ao caso de importação por pessoa física para uso próprio.

Por tais razões, tendo em vista que restaram suficientemente demonstrados o perigo da demora, o risco do perecimento do direito e a probabilidade do direito alegado, impõe-se o imediato deferimento do pedido de antecipação da tutela, para o fim de autorizar o uso da prótese mencionada no relatório médico, com a dispensa do registro na ANVISA, ficando ressalvado o reexame da legitimidade passiva de parte na presente ação.

Ante o exposto, Defiro o pedido de antecipação da tutela tal como formulado pela parte autora, para o fim de autorizar o uso da prótese mencionada no relatório médico, com a dispensa do registro na ANVISA.

Outrossim, **Defiro** a tramitação prioritária do feito, em razão da doença grave que acomete à autora (neoplasia maligna), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a ANVISA.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

[1] Cf <http://portal.anvisa.gov.br/importacao> (consulta em 02.10.2018).

DESPACHO

ID 9552019 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA apresente os novos cálculos e requeira o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023704-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: IU SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF e do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão de medida liminar, para determinar a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que inexistam outros óbices para tanto.

A impetrante relata que não consegue obter a sua certidão de regularidade fiscal junto às impetradas, em razão da existência das pendências consubstanciadas nos processos administrativos nºs 16327.720526/2018-02 e 16327.720613/2011-85 e nas NFLDs nºs 45.585.373-8, 47.674.407-5, 48.659.037-2, 11.908.336-1, 12.349.624-1, 12.407.995-4, 12.514.031-2, 12.836.122-0, 12.932.687-9, 14.951.610-0, 37.520.526-8, 37.520.526-8, 37.512.016-5 e 37.512.047-5 vinculadas ao CNPJ de *Itaú Seguros S/A*; no processo administrativo nº 16327.002.369/00-14 vinculado ao CNPJ de *Trevo Seguradora S/A* e nas NFLDs nºs 37.265.895-4, 37.265.896-2 e 37.265.897-0 vinculadas ao CNPJ de *Unibanco Seguros S/A*.

Afirma que os referidos débitos constam dos cadastros fiscais não só da impetrante, como de *Itaú Seguros S/A*, *Trevo Seguradora S/A* e *Unibanco Seguros S/A*, em razão de suposta responsabilidade solidária decorrente de operações societárias de incorporação e cisão entre as sociedades.

Alega que todos os referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, seja em razão de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, seja por discussão administrativa ou decisão judicial.

Aduz que, após frustradas as diligências, a fim de regularizar sua situação, não lhe restou alternativa senão recorrer à tutela jurisdicional.

Argumenta que as empresas *Itaú Seguros S/A*, *Trevo Seguradora S/A* e *Unibanco Seguros S/A* incluíram alguns débitos no âmbito federal no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade de quitação à vista de 5% do débito consolidado e o restante com a utilização de prejuízos fiscais.

Assevera que, muito embora as empresas tenham cumprido todos os procedimentos e requisitos formais, enfrentam quatro situações diferentes. Apesar de a maioria dos débitos constarem de planilha de consolidação de parcelamento emitida pela Receita Federal do Brasil, e alguns deles serem objeto de despacho da RFB, reconhecendo expressamente que não são impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal, parte dos débitos ainda estão em análise de consolidação, enquanto em relação a uma minoria deles, houve manifestação pela não consolidação, objeto de pedido de revisão, e em relação ao débito identificado pela NFLD nº 129326879, há decisão judicial justificando a manutenção da suspensão de sua exigibilidade.

Discorrendo sobre cada uma das supostas pendências, a impetrante afirma que o processo nº 16327.720526/2018-02, instaurado para controle e cobrança de contribuições previdenciárias dos períodos de 2010 e 2011, foi incluído no PERT e a RFB teria inclusive reconhecido que não constituiriam óbice à certidão de regularidade fiscal, conforme excerto de despacho que transcreve:

“Deste modo, tendo o contribuinte atendido às formalidades para adesão nos moldes da legislação aplicável, os débitos cadastrados permanecerão devidores e sem óbice à emissão de CND.”

Alega que o processo nº 16327.720613/2011-85, apesar de ter sido incluído no PERT por *Itaú Seguros S/A*, ainda não foi consolidado até o momento. Destaca que, enquanto pendente a consolidação, vigem os efeitos da adesão, dentre os quais a suspensão da exigibilidade, decorrentes do pagamento do valor à vista, realizado nos termos dos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Por sua vez, os débitos decorrentes das NFLDs nºs 45.585.373-8, 47.674.407-5, 48.659.037-2, 11.908.336-1, 12.349.624-1, 12.407.995-4, 12.514.031-2 e 12.836.122-0 não somente teriam sido incluídos no PERT, como já teriam sido, expressamente, reconhecidos como suspensos pela RFB, após a sua consolidação.

Explica que a pendência consubstanciada na NFLD nº 12.932.687-9, apesar de incluído no PERT, foi dele excluído, pois é objeto de decisão favorável no mandado de segurança nº 0012531-83.2010.4.03.6100, sem que tenha havido a desistência da ação pelo contribuinte, conforme reconhecido pela RFB.

Afirma que as NFLDs nºs 37.512.016-5 e 37.512.047-5, apesar de incluídas no PERT, não constaram da consolidação, motivo pelo qual foi apresentado pedido de revisão pela empresa contribuinte.

Aduz que as demais NFLDs teriam sido objeto de adesão ao PERT.

Sustenta que os débitos nºs 37.265.895-4, 37.265.896-2 e 37.265.897-0 constariam de planilha emitida pela própria RFB, enquanto os débitos nºs 14.951.610-0 e 37.520.526-8 teriam sido objeto de pedido de revisão.

Em relação ao processo nº 16327.002.639/00-14, instaurado para cobrança de débitos de IRRF sobre pagamentos de dividendos realizados em agosto de 1995 e maio de 1996, afirma que seu saldo remanescente foi incluído no PERT por *Trevo Seguradora S/A*, após a quitação de uma parcela com encargos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão id nº 11131826, foi determinada a oitiva das autoridades impetradas antes da análise do pedido de liminar.

A impetrante requereu a reconsideração da referida decisão (id nº 11200153).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN na 3ª Região prestou informações (id nº 11261395), nas quais arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, em razão de os débitos estarem sob a administração da Receita Federal do Brasil.

Na sequência, a impetrante requereu a desistência do feito (id nº 11287601), informando ter obtido sua CPD-EN.

É o relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por YARON HAMEIRY em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto protocolo nº 0620/17.09.18 do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

O autor relata ter sido surpreendido, em 17 de setembro de 2018, por intimação para que pagasse até 20 de setembro de 2018 o montante de R\$ 54.327,79, referente à Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 8011004722, atinente aos anos calendário-exercício 2011/2012 e 2014/2015 – processo nº 10880.602820/2018-63, sob pena de protesto.

Alega que, em 17 de novembro de 2016, havia apresentado contra esses débitos as impugnações nº 2012/010200080795 e nº 2015/010200080797 que ainda não foram julgadas, motivo pelo qual reputa indevida a inscrição em dívida ativa e o seu encaminhamento para protesto.

Oferece em caução imóvel de sua propriedade, com valor venal de R\$ 55.343,28 e valor de mercado de aproximadamente R\$ 500.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela cautelar, em caráter antecedente, será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as impugnações administrativas, nos termos das leis regulamentadoras, são causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

O processo administrativo fiscal é regulamentado no âmbito federal pelo Decreto nº 70.235/1972, editado com base em delegação de função legiferante outorgada ao Poder Executivo por Atos Institucionais vigentes à época e recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988.

O artigo 15 do referido Diploma determina que a impugnação deve ser apresentada, por escrito e instruída com os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias da data da intimação da exigência.

No caso dos autos, o autor apresentou, em 17 de novembro de 2016, as impugnações nºs 2012/010200080795 e 2015/010200080797, em referência, respectivamente, à notificação de lançamento nº 2012/854998448339090, processo administrativo nº 10880732006201619, e à notificação de lançamento nº 2015/854998467822736, processo administrativo nº 10880732008201608, conforme documentos id nºs 11040009 e 11040021.

Tais impugnações são, em princípio, tempestivas, tendo em vista que as notificações foram ambas lavradas em 17 de outubro de 2016 (id nºs 11040014, página 01; 11040026, página 01).

Portanto, enquanto não decididas as referidas impugnações, os débitos de que elas tratam, isto é, oriundos de glosa de despesas médicas e lançamento de imposto de renda suplementar, multa de ofício e multa de mora referentes aos anos-calendário/exercício 2011/2012 e 2014/2015, devem permanecer com a sua exigibilidade suspensa, não podendo dar ensejo à cobrança, inscrição em dívida ativa ou respectivo protesto.

Apesar disso, verifica-se que débitos de IRPF suplementar e multa de ofício dos anos 2011/2012 e 2014/2015 em nome do autor foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.1.18.004722-08 e que a Certidão de Dívida Ativa - CDA foi encaminhada para protesto junto ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (id nº 11040004).

Desta forma, há suficiente probabilidade do direito alegado pelo autor, quanto à irregularidade do protesto, a permitir o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Por todo o exposto, **deiro a tutela cautelar requerida em caráter antecedente**, para suspender os efeitos do protesto da CDA nº 80.1.18.004722-08, protocolo nº 0620/17.09.18 do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Oficie-se ao referido Tabelião de Protestos para sustação do protesto ou, caso já tenha sido efetivado, suspensa a sua publicidade.

Cite-se a ré para oferecer contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste acerca da garantia oferecida pelo autor.

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para, nestes mesmos autos, formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição da União ID nº 3103216 e 3103228, na qual informa a **insuficiência** do valor do depósito judicial.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 1592247, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021174-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da aparente perda do objeto da presente impetração, diante da notícia de que a inscrição em dívida ativa e o respectivo protesto aqui discutidos foram cancelados, bem como sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações (id nº 10847010).

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020610-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO, acerca da petição do autor ID nº 8184102, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027765-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SAVERIO SPOZITO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a **proposta de acordo** formulada pelo réu, bem como acerca da **contestação**, ambas contidas no ID nº 4420450, no prazo de 15 dias.

Caso a parte autora aceite integralmente os termos da proposta, tomem os autos conclusos para homologação.

Em caso de discordância, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010740-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTE - CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICAÇÕES SOCIEDADE SIMPLES
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação** id nº 2958699, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500997-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASIA ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação id nº 3422387, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012102-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MÃES DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014, NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL - SP211518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação id nº 3782190, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015094-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 3837216, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009216-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCEL CHINEMANN SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: WALBERT SERRANO CLERC - SP377543
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Diante do aditamento da inicial pelo autor (id nº 1884539) e apresentação da contestação pela CEF (id nº 2552197): **a)** remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para "**Procedimento Comum**"; **b)** manifeste-se a parte **autora** sobre as contestações da CEF id nº 2552190, 2552218 e 1856334, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009554-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON MADUREIRA ROCHA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024753-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGK - SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI - EPP, ANDRESSA DOS SANTOS KOTI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023863-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DW NOVAS SOLUÇÕES CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por DW NOVAS SOLUÇÕES CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAF, visando a obter provimento jurisdicional que determine que “(i) o pedido de 13/11/2017 seja efetivamente analisado e os débitos ali apontados, analisados os demais requisitos, sejam incluídos no PERT na modalidade requerida, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até a conclusão do procedimento administrativo; (ii) alternativamente, que se suspenda a exigibilidade dos créditos incluídos no PERT até as informações a serem prestadas pela Impetrada” (ID 11037274 – página 10).

Nama a impetrante, em suma, haver aderido ao parcelamento denominado Programa de Regularização Tributária – PRT, para o pagamento de débitos previdenciários em 120 parcelas, nos termos do art. 3º, inciso II, da MP 766/2017.

Afirma que com a instituição do Programa de Regularização Tributária – PERT, em que poderia haver a inclusão de débitos de natureza tributária e não tributária, requereu a desistência do parcelamento anterior, a fim de efetuar a migração, com a adesão na modalidade de “débitos previdenciários (até R\$ 15.000.000,00) para, observadas as demais condições, pagamento com prejuízo fiscal (artigo 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” e parágrafo único, da Lei 13.496/2017), conforme pedido de 13/11/2018” (ID 11037274 – página 02).

Aduz que em razão dos problemas técnicos do sistema do PERT, apresentou em 13/11/2017 protocolo físico do requerimento, que recebeu o número de protocolo 2017.0314294, gerando o processo nº 017.67782017. Sustenta que por equívoco da autoridade fiscal um protocolo distinto (de nº 2017.0314276, gerando o processo nº 017.67682017), de outra empresa integrante do grupo Consultoria Fiscal Mastersaf – Grupo Aliz (qual seja, a DW São Paulo), fora recebido como se também da impetrante (DW Nova Soluções).

Alega que, apesar de ter informado à PRFN que em 13/11/2018 (ou seja, **tempestivamente**) fora apresentado o pedido de adesão ao PERT, mas que por um lapso **do atendente no momento de recepção dos protocolos, ele foi unificado junto com outro** pedido de parcelamento de **outra empresa do grupo** (ID 11037274 – página 04), a d. autoridade *em decisão de 26/06/2018, entendeu por bem manter o indeferimento, pois ele já foi analisado suspostamente em 22/01/2018* (ID 11037274 – página 5), o que se revela ilegal, diante da tempestividade e seu pleito e dos erros cometidos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 101078678).

Emenda à inicial (ID 11141587).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O pedido liminar **não comporta** deferimento.

A impetrante alega que **por equívoco** houve a unificação de dois de seus requerimentos de migração ao PERT, efetuados em **13/11/2018**, e que, não obstante os esclarecimentos prestados em **03/01/2018** (protocolo nº 00004102018 - processo nº 16191.000137/2018-31), a autoridade fiscal **indeferiu** o seu requerimento, ao fundamento de intempestividade, considerando, portanto, que os esclarecimentos prestados eram **um novo pedido** de migração.

Ao que se constata, todavia, os fatos apontados (alegados equívocos) são atribuíveis à própria empresa impetrante. Explico.

No **protocolo de nº 01767682017** figura como requerente a empresa “DW Consulting Serviços de Informática S/A”, **CNPJ nº 05.344.092/0001-40** (ID 11037288 – página 03) e na petição de ID 11037288 – página 4, consta de seu cabeçalho, como requerente, a empresa “DW Novas Soluções Consultoria e Serviços de Informática LTDA”, com CNPJ nº **05.344.092/0001-40**.

No **protocolo de nº 01767782017**, figura **também** como requerente a empresa “DW Consulting Serviços de Informática S/A”, **CNPJ nº 05.344.092/0001-40** (ID 11037288 – página 25) e na petição de ID 11037288 – página 4 consta de seu cabeçalho “DW São Paulo Consultoria e Serviços LTDA”, com CNPJ nº **05.344.092/0001-40**.

Consoante documento de ID 11037288 – página 29 e qualificação na petição inicial desta ação (ID 11037274 – página 01), a impetrante é inscrita no **CNPJ sob o nº 05.354.534/0001-30** e não, como constou dos protocolos de 13/11/2018, sob o nº **05.344.092/0001-40**.

Nesse sentido, se desatenção houve, no momento de elaboração dos requerimentos e de conferência dos protocolos de nº 01767682017 e 01767782017, essa falha somente cabe ser imputada à própria impetrante e não, como afirmado, à autoridade fiscal que, diante da **identidade de CNPJs**, procedeu corretamente, unificando os requerimentos apresentados.

Isso posto, ausente a verossimilhança do direito, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013548-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, YOSHIE TAKEDA KOYAMA
REPRESENTANTE: IVAO KOYAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303,
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela CAIXA, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013548-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, YOSHIE TAKEDA KOYAMA
REPRESENTANTE: IVAO KOYAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303,
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela CAIXA, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023699-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 11309641. Mantenho a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024871-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MILTON LUIZ DOS SANTOS NETTO, ELISANGELA DE NICOLA AMANCIO TAVERA SANTOS NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recolha, o impetrante, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015606-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO COELHO CONCEICA O - DF30328

DESPACHO

ID - 11282537 - Dê-se ciência à autora do documento juntado.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018434-33.2018.4.03.6100
AUTOR: ADONIS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação do Id 10782110, promovendo a digitalização das fls. 145/155 e 164/166 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-15.2018.4.03.6100
AUTOR: JONI BAIDO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Pretende o autor obter o reenquadramento do seu cargo, de auxiliar de enfermagem, para o de técnico de enfermagem ou determinada a equiparação salarial da função que alega ter sido desempenhada, com o recebimento dos valores devidos a este título durante os últimos cinco anos.

Melhor analisando os autos, verifico que a União, em sua Contestação (Id 8654474), não refuta as alegações do autor, de ter exercido funções atinentes ao cargo de técnico de enfermagem. Alega apenas que as atribuições atinentes a cada função se misturam, porque estão previstas de forma genérica e abrangente na respectiva legislação.

Entendo, portanto, que a controvérsia existente entre as partes refere-se apenas à matéria de direito, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal para o julgamento do feito, motivo pelo qual a indefiro.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-59.2017.4.03.6100
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL NO ESTADO DE GOIÁS - SURGO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

DESPACHO

Ids 9445306, 9708845 e 9891685 - Dê-se ciência à AUTORA das preliminares arguidas e documentos juntados com as contestações do INMETROPARÁ, IBAMETRO e IPEM/RJ, para manifestação em 15 dias.

Id 10069515 - Dê-se ciência à AUTORA do pedido do INMETRO, de exclusão da corrê SURGO, por não possuir personalidade jurídica própria, para manifestação também no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100

DESPACHO

Id 11287483 - Dê-se ciência à AUTORA das irregularidades da Carta de Fiança, apontadas pela União, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016428-53.2018.4.03.6100
AUTOR: ONDA IMP.EXP.E.COM. DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11292447 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016778-41.2018.4.03.6100
AUTOR: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11297786 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017670-47.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDREA OLIVEIRA CARVALHO, EDILSON JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Id 11316980 - Requer a autora a homologação judicial do acordo firmado com a CAIXA SEGURADORA, que não é parte no presente feito, motivo pelo qual indefiro o pedido. A autora foi intimada para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, a ainda não o fez.

Tendo em vista o acordo firmado com a Caixa Seguradora, intime-se a AUTORA para que esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, movido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017518-96.2018.4.03.6100
AUTOR: MANICHE MODAS EIRELI - ME, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11338883 - Dê-se ciência ao AUTORA da Impugnação à Justiça Gratuita, preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017820-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ALVES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o réu apresentar contestação, decreto a REVELIA do mesmo.

Intime-se a CEF para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022310-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FR&FR - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, CRISTIANE FONTES DE CARVALHO NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para cumprir o despacho anterior:

- esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito e à qualificação da parte executada;
- juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;
- juntando as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”;
- complementando o valor devido a título de custas iniciais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022277-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022047-64.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, no prazo de 5 dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021912-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON SILVA COSTA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020391-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Intimada a esclarecer a composição do débito e a juntar as planilhas completas de evolução da dívida, com as informações de valores desde a data da contratação, a autora manifestou-se no ID 11066768 e IDs 11244363/11244375.

No entanto, verifico que, a despeito de a autora afirmar juntar demonstrativo de débito, juntou, na verdade, as faturas do cartão de crédito.

Assim, intime-se a autora para que cumpra os despachos anteriores, juntando o demonstrativo dos débitos, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009461-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE EDUARDO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

Intimada a demonstrar como chegou ao valor da causa e a juntar as planilhas completas de evolução da dívida, com as informações de valores desde a data da contratação, a autora juntou alegou os documentos IDs 11152323 e 11152324.

No entanto, analisando os documentos, verifico que não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Assim, intime-se a autora para que cumpra os despachos anteriores, esclarecendo como chegou ao valor da causa e juntando o demonstrativo do débito, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013582-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALVA VERAMUNDO BIZERRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra os despachos anteriores, juntando o demonstrativo do débito, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010531-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLE PERES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

*

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO COMUM

0941987-59.1987.403.6100 (00.0941987-0) - JOSE MARINHO DE CARVALHO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MANUEL GOMES MOREIRA X EMILIA ROSA DE JESUS

Fls. 675 e 676: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5024487-30.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013441-57.2003.403.6100 (2003.61.00.013441-9) - MECANO-FABRIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATTHE) X INSS/FAZENDA(SP176852 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 411/416: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5023907-97.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024289-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024289-0) - ANTONIO GOMES DE CASTRO X ILDENEU GALLIAS X SYLAS OLIVETTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela PREVI (fls. 160), requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo (fls. 139). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023527-09.2011.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 270/273), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0019759-07.2013.403.6100 - ELIZABETH PAULIN SORBELLO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento do autos. Nada sendo requerido em 10 dias, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-20.2014.403.6100 - GETULIO DE LIMA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-32.2014.403.6100 - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Melhor analisando os autos, verifico que a Contestação de fs. 73/109 trata-se, na realidade, de Contrarrazões à Apelação interposta pela autora (fs. 44/66). Por esta razão, reconsidero o despacho de fs. 110, determinando a intimação da autora para a virtualização dos autos (digitalização e inserção no PJE), nos termos da Resolução PRES 142, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022459-19.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X FINA PROMOCAO E SERVICOS LTDA X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União Federal para que informe o código que deverá constar no ofício de conversão em renda.

PROCEDIMENTO COMUM

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA(…)HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do NCPC(…)

PROCEDIMENTO COMUM

0024214-44.2015.403.6100 - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X R.F. CASALI TRANSPORTES - ME(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA)
Fs. 478/479: Diante da digitalização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5024237-94.2018.4.03.6100). Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENEFITORIAS

0017366-08.1996.403.6100 (96.0017366-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941987-59.1987.403.6100 (00.0941987-0)) - MANOEL GOMES MOREIRA X EMILIA ROSA DE JESUS(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Fs. 251/252 e 253: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021491-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS LAZARO MARTINS LORENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE JESUS ALVES - SP413392

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS NOTURNO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogados do(a) IMPETRADO: CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCOS LAZARO MARTINS LORENA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS NOTURNO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ter iniciado o Curso de Ciências Contábeis em 07/08/2018.

Alega que já é formado em Administração de Empresas e que apresentou, na ocasião da sua matrícula, conteúdo programático das disciplinas cursadas na Instituição de Ensino anterior, com o objetivo de eliminar matérias que já havia cursado.

Contudo, continua, a autoridade impetrada negou seu pedido, sob o argumento de que não há possibilidade das seguintes matérias: Economia, Teoria Geral da Administração I, Matemática I, Sociologia, Metodologia Científica, Comunicação Empresarial I, Macroeconomia, Comunicação Empresarial II, Microeconomia, Estatística, Introdução ao Direito, Matemática Financeira, Administração Financeira e Orçamentária I, Metodologia de Pesquisa e Administração Financeira e Orçamentária II.

Pede a concessão da segurança para obter o direito de aproveitar as disciplinas solicitadas à faculdade para que seja dispensado das mesmas.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Requer, primeiramente, a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o Magnífico Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP, que possui poderes para representar a universidade em Juízo. No mérito, Nestas, afirma que o impetrante é aluno da universidade, iniciando o curso de Ciências Contábeis e utiliza a bolsa de estudos do Programa Educa Mais Brasil. Alega que ele foi cientificado dos termos contratados, bem como assinou requerimento informando não possuir interesse na dispensa de disciplinas em razão de optar pelo referido Programa, razão pela qual o pedido de dispensa de disciplinas não foi efetivado pela Coordenação do curso de Ciências Contábeis. Aduz que, caso o impetrante faça a opção de não mais seguir o curso com a bolsa de estudos do Programa Educa Mais Brasil, poderá solicitar análise de estudos para a dispensa de disciplinas e consequente desconto no valor da mensalidade. Sustenta que a autoridade impetrada é instituição de ensino que possui autonomia administrativa na gerência de seus atos e didático pedagógica na gerência de seus cursos, dentre os quais a organização de sua grade curricular, nos termos do art. 207 da CF. Pede, por fim, a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 11258780).

O impetrante se manifestou informando a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista que obteve a dispensa das disciplinas que havia solicitado à universidade. Pede a extinção do feito (Id. 11252108).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que o impetrante afirmou que obteve a dispensa das disciplinas que havia solicitado à universidade (Id. 11252108).

Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024847-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

BANCO CETELEM S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Delegacia das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser instituição financeira, com atuação nos segmentos de cartões de crédito, empréstimo pessoal, empréstimo consignado, seguros, saques, dentre outros, utilizando-se de uma sólida rede de correspondentes bancários para captação de empréstimos, em distintas regiões do país.

Afirma, ainda, ser contribuinte do Pis e da Cofins e estar autorizado a deduzir, da base de cálculo das mesmas, as despesas incorridas em operações de intermediação financeira, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, "a" da Lei nº 9.718/98.

Alega que as despesas incorridas com comissões pagas aos correspondentes bancários configuram operações de intermediação financeira, já que são estes que efetivamente realizam as operações de empréstimo.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não aceita a dedução de tais valores da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Sustenta que, sem a contratação de correspondentes bancários, ele não teria capacidade de desenvolver suas atividades operacionais de gerar receita financeira, uma vez que não possui agências bancárias, nem presença física em agências bancárias, o que indica que as atividades realizadas pelos correspondentes bancários não são meramente auxiliares.

Sustenta, ainda, que as despesas incorridas com a remuneração dos correspondentes bancários são despesas incorridas em operação de intermediação financeira, passíveis de dedução da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do Pis e da Cofins, no que se refere ao valor das despesas com comissões pagas a correspondentes bancários, que devem ser deduzidas da base de cálculo das referidas contribuições, garantindo-se a normal expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como afastando o risco de inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, o reconhecimento do direito à dedução das despesas com comissões pagas a seus correspondentes bancários da base de cálculo do Pis e da Cofins.

A Lei n. 9.718/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, em seu art. 3º, § 6º, I, "a", estabelece:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº-1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...)"

As despesas com intermediações financeiras foram, portanto, autorizadas pela Lei. E foram autorizadas de maneira ampla, o que leva à conclusão de que as despesas feitas, pelo impetrante, com o pagamento dos correspondentes bancários contratados para intermediarem a contratação de crédito, se encontram aí incluídas.

A IN RFB nº 1.285/12, praticamente repetiu a Lei. Confira-se:

"Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1314, de 28 de dezembro de 2012)

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...)"

Apesar disso, o impetrante afirma que não tem como deduzir as despesas incorridas com os correspondentes bancários em razão do posicionamento da Secretaria da Receita Federal que, inclusive, editou a Solução de Consulta nº 36/07 vedando tal dedução.

Ora, a autoridade impetrada não pode restringir direitos, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Entendo, portanto, que a autoridade impetrada não pode restringir o direito previsto na Lei nº 9.718/98. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. ART. 3º, §6º, I, “A”, DA LEI N. 9.718/98 (MP nº 2158-35). DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO A TERCEIROS INTERMEDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 37/99. ILEGALIDADE.

I- O Poder Normativo tem por escopo editar atos complementares à lei a fim de garantir sua fiel execução. É vedada a criação, modificação ou extinção de direitos por meio de norma infralegal.

II- O art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei n. 9.718/98 não veicula qualquer restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

III- Afigura-se ilegal a vedação pela SRF da dedução dos valores pagos a terceiros, ante a ausência de campo próprio no Anexo Único - campo 8.1.1.00.00-8 da Instrução Normativa/SRF n. 37/99, pois incorre em restrição não prevista em lei. A ausência de previsão para lançamento contábil no campo “despesa” dos valores pagos a terceiros no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Banco Central) não afeta o regramento próprio da tributação.

IV- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.”

(AC 00186876820024036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014, Relatora: Alda Basto - grifei)

“AÇÃO ORDINÁRIA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - DEDUÇÃO, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, DE DESPESAS INCORRIDAS EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA: RESTRICÇÃO, VEICULADA NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 37/99 E 247/2002, NO TOCANTE AOS PAGAMENTOS REALIZADOS A TERCEIROS INTERMEDIADORES / CORRETORES, A NÃO ENCONTRAR SUBSTRATO NO SISTEMA - PRECEDENTE DESTA C. CORTE - COMPENSAÇÃO : ATUALIZAÇÃO A OBSERVAR A SELIC, UNICAMENTE (RECURSO REPETITIVO N. 1111175/SP) - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

(...)

6. Segundo a peça exordial, a parte autora é sociedade que se dedica, entre outras atividades, à intermediação de títulos e valores mobiliários, enquadrando-se como contribuinte do PIS e da COFINS.

7. Ainda de acordo com a inicial, para a consecução de seus objetos sociais, a demandante tem necessidade de executar a captação de clientes no mercado. Esta captação é feita por meio de agentes, isto é, pessoas que fazem a intermediação entre os clientes e a corretora, ora demandante / apelada. Estes agentes, esclarece, são terceiros totalmente desvinculados da autora, que, a seu próprio custo, captam clientes e os intermedeiam para a demandante, percebendo, em contrapartida, participação baseada nas corretagens intermediadas (intermediação efetivada).

(...)

10. Analisando-se a alínea “a” do inciso I do § 6º do art. 3º, da precitada Lei n. 9.718/98, extrai-se inexistir restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, tal como pretendido na exordial.

11. A Receita Federal do Brasil, ao editar as Instruções Normativas n. 37/99 e n. 247/2002, deixando de incluir campo próprio à indicação das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, terminou por restringir, sem substrato normativo, a dedução legalmente autorizada.

12. A pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na 9.718/1998, sobre a possibilidade de se deduzir despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, inovou na ordem jurídica, impondo restrição não prevista em lei, distanciando-se, assim, de sua função estritamente regulamentadora.

13. Como já decidido por esta C. Corte, em caso análogo ao presente : “O Poder Normativo tem por escopo editar atos complementares à lei a fim de garantir sua fiel execução, de modo que é vedado criar, modificar ou extinguir direitos. A limitação reside na própria lei. Nesse aspecto, verifica-se que o órgão de fiscalização tributária restringiu o alcance da lei, ao vedar a dedução dos valores pagos a título de intermediação de terceiros, com fulcro em norma infralegal (COSIF) editada por outro órgão, qual seja o BACEN. Ocorre que o COSIF tem por escopo regramento contábil direcionado às instituições financeiras - o que não afeta o regramento próprio da tributação. Destarte, a premissa legal da resposta da SRF à consulta formulada pela autora que veda a dedução pleiteada afigura-se equivocada.” (Precedente)

(...)”

(AC 00306868120034036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 03/06/2015, Relator (conv): Silva Neto – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das despesas aqui questionadas de suas bases de cálculo sujeitará o impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que o impetrante deduza, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas incorridas com as comissões pagas a correspondentes bancários, abstendo-se a autoridade impetrada de, com base nas referidas deduções, negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de incluir o nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AUTO POSTO IMBÓ LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PERT em novembro de 2017, incluindo débitos previdenciários, a serem pagos em 145 parcelas.

Afirma, ainda, que o primeiro boleto gerado pelo sistema do programa tinha vencimento para 30 de novembro de 2017, tendo sido pago na data de 29 de novembro de 2017. Promoveu o recolhimento dos boletos referentes aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, estando, assim, consolidada sua adesão ao parcelamento, nos termos do artigo 8º da Lei n. 13.496/2017.

Alega que sem nenhum aviso, na data de 30 de março de 2018, foi excluída do PERT, não conseguindo mais gerar as guias de pagamento. Sem tempo hábil a comparecer ao posto da Receita Federal, emitiu guia avulsa com o código 4141 para o pagamento.

Alega, ainda, que em abril de 2018 diligenciou junto ao posto da Receita Federal, tendo sido informada quanto à exclusão do PERT por ausência de pagamento da 1ª parcela, que deveria ter sido paga até 14.11.2018.

Por fim, afirma que mesmo após essa informação continuou efetuando os pagamentos de forma avulsa.

Afirma que uma nota técnica da PGFN (n. 607/2017) assumiu inconsistências no programa e prorrogou prazos de adesão e pagamentos até 30 de novembro. E que não pode ser prejudicada pelas informações desconstruídas da PGFN e da RFB.

Sustenta ter agido de boa fé, bem como não haver prejuízo para a Fazenda em sua manutenção no parcelamento.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja determinada sua reinclusão no parcelamento, sejam suspensas execuções judiciais e seja possibilitada a emissão de certidões negativas de débito em nome da impetrante.

Foi determinado que a impetrante comprovasse sua exclusão do parcelamento, o que foi feito na manifestação de ID 9482530.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma a validação do PERT no âmbito da RFB já havia sido determinada por decisão judicial anterior.

Ainda, esclarece que o impetrante não observou o prazo para pagamento da parcela referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017, razão pela qual o pedido de adesão ao PERT não produziu seus efeitos.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse justificador de sua intervenção.

A União Federal requereu seu ingresso no feito. Requer seja reconhecida a litispendência entre a presente ação e o Mandado de Segurança nº 5002791-35.2018.4.03.6100, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, arguida pela União Federal, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.

Nos autos da ação nº 5002791-35.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal desta Capital, a impetrante visa à reinclusão no PERT para regularização dos débitos referentes ao Imposto de Renda. Na presente ação, busca-se a reinclusão no programa para regularização de débitos previdenciários.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou que realizou o parcelamento de seus débitos, tendo realizado o pagamento das parcelas e atendido o prazo para a consolidação dos débitos.

No entanto, após o pagamento da quarta parcela foi excluída do parcelamento, sob a alegação de “falta de pagamento da 1ª parcela”. É o que consta do documento de ID 9483007.

Da análise do recibo de adesão ao PERT, verifica-se que houve a confirmação do recebimento na data de 10.11.2017. E no próprio recibo consta que a parcela de novembro poderia ser paga até a data de 30.11.2017, sendo que a impetrante efetuou o pagamento em 29.11.2017 (ID 9143115).

É certo que, conforme destacado nas informações prestadas no ID 9926378 (pág. 4), o aviso quanto à data de vencimento das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017, constou do próprio recibo de adesão (ID 9143106).

No entanto, o mesmo documento traz a informação de que “a GPS para pagamento das parcelas de agosto, setembro, outubro e novembro estará disponível para impressão na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet”.

Ora, se o documento destinado ao pagamento da primeira parcela, extraído diretamente do sistema da SRFB, apresentou divergência em relação ao recibo de adesão ao PERT no tocante à data de vencimento da parcela, não há razão para imposição de penalidade ao contribuinte.

Assim, não é razoável excluir a impetrante do parcelamento que estava sendo corretamente pago, somente porque houve divergência de informações.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, cuja solução aplicada se amolda à hipótese destes autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, **afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.**

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.

(...)"

(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete – grifei)

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. NULIDADE ATO DECLARATORIO. ERRO DE FATO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O cerne da controvérsia travada nestes autos diz respeito à exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional, visto o pagamento efetuado no valor de R\$ 871,88, recolhido com o código errado. - No caso concreto, no endereço eletrônico apontado, o impetrante teve acesso à Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional, com indicação não apenas do valor do débito consolidado e número de inscrição, como também da natureza de "Débitos Não Previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional" (fl. 20). Na posse desses dados, o contribuinte era remetido a um outro link da Receita Federal para obter informações de como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos, onde consta a seguinte orientação para o pagamento do débito em questão.

- In casu, apesar de todas as informações serem adequadamente disponibilizadas pela Receita, numa espécie de passo-a-passo para a correta identificação da guia no sítio da PGFN (DASDAU), o impetrante gerou a guia pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil no portal do Simples Nacional (DAS). - Anote-se que, ainda que tenha havido negligência do impetrante quanto às orientações, o fato de o sistema do Simples Nacional Federal do Brasil ter liberado a guia DAS para pagamento de débito já inscrito de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sem qualquer aviso de erro, ou até mesmo o bloqueio de emissão - o que evitará o equívoco - por falta de comunicação entre os sistemas da Receita e da Fazenda indicaria que o próprio sistema induziu o impetrante a erro fazendo-o acreditar que a guia liberada estava correta e dava eficácia ao seu pagamento para fins de evitar a exclusão do programa. -In casu, houve erro de fato no preenchimento da guia de Pagamento (DAS), quando o correto seria a impressão da guia DASDAU. Assim, manter o despacho pela mera constatação de que não houve a correta informação no momento de transmitir o formulário corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido. Precedentes. -Inexiste óbice à manutenção do impetrante no regime do Simples Nacional, bem como há que ser invalidado o ato de exclusão. -Remessa oficial e apelação da UF improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

(TRF3 - Apelação Cível - 358608 0003939-14.2015.4.03.6120, Des. Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 05/10/2016 - Grifei)

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a reinserção da impetrante no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária para débitos, **confirmando expressamente a liminar anteriormente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008162-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FLEX CARAPICUIBA IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CHIZZOLINI - SP302832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O exequente vem sendo intimado desde 23.04.2018 a comprovar a liquidação do alvará de levantamento expedido. Contudo, mantém-se inerte.

Diante do exposto, intime-se o pessoalmente a comprovar a liquidação, promovendo o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da quantia depositada à CEF e extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, par. 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023911-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MALAQUIAS, JOSE GERALDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ANDREA MALAQUIAS E JOSÉ GERALDO FERREIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, em 07/02/2013.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, em razão de diversas dificuldades enfrentadas, não tendo sido possível a realização de um acordo administrativo para pagamento da dívida.

Alega que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, mas que ainda não houve sua transferência a terceiros, o que permite a purgação da mora.

Sustenta que a execução do imóvel, com base na Lei nº 9.514/97, viola os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e a realização de leilões. Pede, ainda, autorização para depositar o valor das prestações em atraso. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, em nome da CEF.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id 11054740 – p. 23/24, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impositividade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que não assiste razão à parte autora ao pretender realizar o pagamento do valor das prestações vencidas. É que, de acordo com o E. TRF da 3ª Região, “o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida” (AG 00085041420164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2016, Relator: WILSON ZAUHY).

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autoconposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autoconposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autoconposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023911-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA MALAQUIAS, JOSE GERALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

ANDREA MALAQUIAS E JOSÉ GERALDO FERREIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, em 07/02/2013.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, em razão de diversas dificuldades enfrentadas, não tendo sido possível a realização de um acordo administrativo para pagamento da dívida.

Alega que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, mas que ainda não houve sua transferência a terceiros, o que permite a purgação da mora.

Sustenta que a execução do imóvel, com base na Lei nº 9.514/97, viola os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e a realização de leilões. Pede, ainda, autorização para depositar o valor das prestações em atraso. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, em nome da CEF.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
(...)*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id 11054740 – p. 23/24, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)"
(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que não assiste razão à parte autora ao pretender realizar o pagamento do valor das prestações vencidas. É que, de acordo com o E. TRF da 3ª Região, “o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida” (AG 00085041420164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2016, Relator: WILSON ZAUHY).

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Espeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023420-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 7262

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0007159-26.2018.403.6181 - GREEN CROSS CORPORATION(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ) X REGINA CELIA FANTI GARCIA PROSPERO Autos n.º 0007159-26.2018.403.6181 Cuida-se de pedido de explicações em Juízo deduzido por GREEN CROSS CORPORATION, pessoa jurídica qualificada nos autos, com fundamento no artigo 144 do Código Penal, contra REGINA CELIA FANTI GARCIA PROSPERO, o qual foi deferido para determinar a intimação da interpelanda para prestar os esclarecimentos devidos, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. Regularmente intimada (fl. 64), no dia 17 de setembro de 2018, deixou a interpelanda decorrer in albis o prazo fixado para os esclarecimentos necessários (fl. 66). É o relato essencial. Decido. Consoante já elucidado na decisão de fls. 54 e verso, o pedido de explicações, admissível em qualquer das modalidades de crimes contra a honra, constitui típica providência de ordem cautelar, sempre facultativa, destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equívocidade, ambiguidade ou dúvida, a fim de que se viabilize o exercício eventual de ação penal condenatória. Submete-se à mesma ordem ritual que é peculiar ao procedimento das notificações avulsas (CPC, art. 867 c/c o art. 3º do CPP). Isso significa, portanto, que não caberá, ao Poder Judiciário, em sede de interposição penal, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida, tampouco examinar a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las, pois tal matéria compreende-se na esfera do processo penal de conhecimento a ser eventualmente instaurado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a função, a natureza, a eficácia e as notas que caracterizam a medida processual fundada no artigo 144 do Código Penal, assim se pronunciou, fazendo-o em julgamento que bem reflete a diretriz jurisprudencial prevalecente na matéria: O pedido de explicações - formulado com suporte no Código Penal (art. 144) - tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível em qualquer das modalidades de crimes contra honra, não obriga aquele a quem se dirige, pois o interpelado não poderá ser constrangido a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), é processável perante o mesmo órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 - RTJ 170/60-61 - RT 709/401), reveste-se de caráter meramente facultativo (RT 602/368 - RT 627/365), não dispõe de eficácia interruptiva ou suspensiva da prescrição penal ou do prazo decadencial (RTJ 83/662 - RTJ 150/474-475 - RTJ 153/78-79), só se justifica quando ocorrentes situações de equívocidade, ambiguidade ou dúvida (RT 694/412 - RT 709/401) e traduz faculdade processual sujeita à discricionariedade do ofendido (RTJ 142/816), o qual poderá, por isso mesmo, ajustar, desde logo (RT 752/611), a pertinente ação penal condenatória. Doutrina. Jurisprudência. (Pet 2.740-ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Aciente-se, por relevante, que o despacho judicial que determina a notificação não veicula nem transmite qualquer ordem ao destinatário desse ato processual, razão pela qual o notificando não pode ser compelido a comparecer em juízo, nem constrangido a prestar esclarecimentos ou a exibir documentos, ou, ainda, a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa, configurando a recusa em dar explicações, recusa esta que não gera a presunção da prática delitiva. Desse modo, ante a negativa da interpelanda em prestar os esclarecimentos, dá-se baixa-entregue no presente pedido de explicações, regularizando-se a distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Para tanto, intime-se o interpelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, compareça no balcão desta Secretária para a retirada do presente pedido de explicações. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 01 de outubro de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente N° 7269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014244-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARLEI ARAUJO DA SILVA(SPI05390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 292/2018 Folha(s) : 1973ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0014244-34.2016.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Darlei Araújo da Silva VISTOS ETC., DARLEI ARAÚJO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Narra a inicial acusatória que o réu, no dia 14 de agosto de 2013, agindo de forma livre e consciente, obteve para a empresa de sua esposa, Cristiane Rodrigues dos Santos - CNPJ nº 02.256.454/0001-28, empréstimo no valor de R\$ 71.000,00, junto à Caixa Econômica Federal, mediante falsificação de assinatura de Sidney Botelho de Mello, que figurou como suposto avalista no referido instrumento, induzindo a referida empresa pública em erro. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2016 (fls. 254/255). Devidamente citado (fl. 281), a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, autuando, em preliminar, a inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, afirmou pretender discuti-lo após instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, protestando, ainda, pela realização de exame grafotécnico (fls. 300/301). Afastada a preliminar, bem como a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de realização de perícia grafotécnica, porquanto já realizada em sede policial (fls. 300/301). Em 27 de fevereiro de 2018, foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns Edvaldo Luiz Cavalcanti e Sidney Botelho de Mello (fls. 330/333). Em 19 de abril de 2018, foi colhido o depoimento da testemunha comum Bruno dos Santos Oliveira e realizado o interrogatório do réu (fls. 336/338). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 340/342). A defesa de DARLEI apresentou alegações finais, onde afirma que não há prova suficiente à condenação pretendida pelo Ministério Público Federal, pugnano, ao final, por sua absolvição (fls. 359/364). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, consta dos autos laudo pericial que atesta a falsidade da assinatura de Sidney Botelho de Mello no campo destinado a avalista em contrato de crédito bancário firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 175/178). Ouvido perante o Juízo, Sidney afirmou ter emprestado seus documentos a DARLEI apenas para que este indicasse como pessoa de referência ao abrir conta da CEF, não tendo aceitado figurar como avalista em contrato de empréstimo e negando, ainda, a assinatura nele aposta. Disse não ter ido à agência na data dos fatos e frisou não ter recebido os valores decorrentes do empréstimo em questão (mídia de fl. 333). Em seu interrogatório, DARLEI afirmou que Sidney se comprometera a figurar como avalista, tendo, ainda, pego o contrato em sua empresa, devolvendo-o já assinado (mídia de fl. 338). Consta dos autos, todavia, depoimento das testemunhas Evaldo Luiz Cavalcanti e Bruno dos Santos Oliveira, ambos funcionários da Caixa Econômica Federal, no sentido de que o acusado, no curso do procedimento de verificação do ocorrido, teria confirmado que de fato falsificara a assinatura do avalista do contrato de empréstimo em questão. Evaldo Luiz Cavalcanti, funcionário que atendeu o acusado na data dos fatos, disse, tanto perante autoridade policial quanto em Juízo, que, após levar o contrato para sua esposa assinar, o acusado o firmou em sua frente e, em seguida, levou-o ao térreo, onde supostamente Sidney se encontrava. Afirmando que falava ao telefone no momento, em atitude negligente, e que confiou na informação de que Sidney de fato assinara o contrato, muito embora seja exigida a presença do avalista para a concessão do empréstimo. Disse, por fim, que, após descoberta da fraude, DARLEI confessou a ele ter falsificado a assinatura de Sidney (mídia de fl. 333). Outro funcionário da CEF, Bruno dos Santos de Oliveira, responsável pelo atendimento da empresa da esposa do acusado, ratificou as declarações prestadas em sede policial, ocasião na qual afirmou ter atendido Sidney quando este compareceu à agência para questionar sua dívida decorrente do contrato de empréstimo. Destacou, também, que DARLEI havia confirmado para ele que de fato falsificara a assinatura (mídia de fl. 339). É certo que as testemunhas ouvidas não possuem qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Registro, ainda, em que pese o laudo pericial de fls. 240/243 não ter atestado que a assinatura do avalista constante do contrato de empréstimo e o padrão gráfico fornecido pelo acusado são coincidentes, é certo que, em perícias grafotécnicas, é comum o perito não chegar à conclusão sobre autoria quando, apesar de convergências, não há certeza sobre de quem partiu a grafia do documento. Ademais, conforme já devidamente destacado, há provas nos autos suficientes a afirmar a autoria do delito por parte do acusado. Passo à dosimetria da pena a ser imposta. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, destaco que a conduta do réu não destoa do normal para os delitos da espécie, de modo que não há razão para se conferir tratamento intensificado à culpabilidade. Ademais, não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Considerando, ainda, os antecedentes do acusado verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena-base, fixando-a no mínimo, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da reprimenda, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majorando-a em 1/3 (um terço) e estabelecendo-a, ao final, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 39 (trinta e nove) dias-multa. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR DARLEI ARAÚJO DA SILVA pela prática do crime previsto nos artigos 171, § 3º, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente a uma parcela única de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente N° 7270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-56.2004.403.6181 (2004.61.81.002578-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ARCANJO JORGE PERALTA(SPI52521 - PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 604, cumpria-se o v. acórdão de fls. 601/601v. Tendo em vista que foi declarada, a extinção da punibilidade de ARCANJO JORGE PERALTA quanto aos fatos descritos na denúncia, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação de réu para extinta a punibilidade em relação a ARCANJO JORGE PERALTA. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SPI25763 - ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1681, cumpria-se o v. acórdão de fl. 1674v e a r. sentença de fls. 1547/1553. 2. Tendo em vista que o réu foi condenado a uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente a época dos fatos, expeça-se o mandado de prisão em desfavor de SHIGUEO SUGAHARA. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo da execução penal competente para o seu processamento. 3. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu SHIGUEO SUGAHARA. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Lance-se o nome do réu SHIGUEO SUGAHARA no rol de culpados. 7. Intime-se a defesa constituída do réu para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. O comprovante do pagamento deverá ser protocolado por petição. 8. Intimem-se as partes. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-07.2002.403.6181 (2002.61.81.002935-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HUSSEIN MOHAMAD ALI(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E AM003889 - KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos n.º 0002935-07.2002.403.6181 Chamo o feito à ordem.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HUSSEIN MOHAMAD ALI e MUHAMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 06 de setembro de 2001, colaboraram na importação de mercadoria de procedência estrangeira sem realizar o devido pagamento dos tributos devidos.Quando da missão policial noticiada, para a averiguação de estadia de estrangeiro irregular, foi constatado o veículo BMW, placa da Venezuela MAY - 95R, chassis WBADD61060BR45590, cor verde, que estava em poder do codenunciado HUSSEIN. Referido veículo foi apreendido e acatelado junto ao Depósito Vila Maria, conforme se depreende de fls. 40/41.A denúncia foi recebida aos 02 de março de 2009, com as determinações de praxe.Regulamente citados (fls. 236 e 351), os acusados apresentaram respostas à acusação (fls.237/243 e 341/348).Ausentes as hipóteses autorizadoras que ensejariam a absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 378/379).Finda a instrução criminal, o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais finais às fls. 510/516. Requereu, ainda, o reconhecimento da extinção de punibilidade dos acusados, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em sentença proferida aos 07 de junho de 2017, foi reconhecida a extinção de punibilidade dos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.A sentença transitou em julgado no dia 19 de junho de 2017 para o órgão ministerial e no dia 04 de agosto de 2017 para a defesa (fl. 564).Instado a se manifestar acerca do veículo apreendido, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras para informações quanto ao perdimento deste.Após diligências efetuadas pela Serventia desta Vara Federal, obteve-se a informação de que a apreensão do veículo em comento foi formalizada no processo administrativo n.º 10314.002737/2002-57 e, após a aplicação da pena de perdimento, por parte da Receita Federal do Brasil, tal veículo foi destinado ao leilão 815500/3/2002 e arrematado na data de 09 de janeiro de 2003, ocasião em que foi entregue ao comprador (vide correio eletrônico em anexo, cuja juntada aos autos ora determino).Logo, nada mais a deliberar acerca de tal veículo.Cumpra a Secretaria igualmente as determinações constantes na sentença proferida às fls. 560 e verso, caso tais diligências ainda não tenham sido efetivadas nos autos. Nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 26 de setembro de 2018.RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010402-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010402-3) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MARCHESI(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU E SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X MARIA ISABEL SOARES MARCHESI

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interpostas, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal (fls. 261/266).2. Intime-se a defesa de OSVALDO MARCHESI da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-55.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-47.2003.403.6181 (2003.61.81.008763-9)) - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALBERTO ESCOBAR BARBOZA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP387654 - MARIANE ESTEVES TREVIZAN E SP395108 - RENAN CLASEN)

FLS. 751/754: Indeferido.

Mantenho a audiência dia 21/11/18, às 14:15 horas para oitiva das testemunhas de acusação e defesa (residentes em São Paulo) dispensando o comparecimento do acusado já que conforme decisão de fl.729/verso a audiência do dia 21/11/18 será para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e demais testemunhas residentes na cidade de São Paulo.

Sem prejuízo, consigno que o acusado pode juntar a qualquer tempo arroxoados escritos e gravações em audiovisual ainda que fora do Brasil pelo email: crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015056-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO BIANCHI FAZOLO(PR037341 - ACIR BUENO DE CAMARGO)

Tendo em vista a impossibilidade apontada pelo Juízo Deprecado, redesigno a audiência para interrogatório do réu DIOGO BIANCHI FAZOLO, para as 18h00 do dia 31/10/2018, por videoconferência com a Subseção de Foz do Iguaçu/PR.

Mantenho a data e horário designados para a oitiva das testemunhas neste Juízo. Devendo a defesa constituída ser intimada pela Imprensa Oficial a comparecer pessoalmente e acompanhar a audiência.

Cópia digitalizada do presente, servirá como ofício em aditamento à Carta Precatória 321/2018.

Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4930

PETICAO

0015068-27.2015.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X JOAO BATISTA BREDA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o querelante para que forneça mais dados cadastrais do querelado JOÃO BATISTA BREDA, para que este Juízo realize buscas de seu paradeiro, e se não for possível, deposite a quantia referente às custas de edital de intimação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005576-36.2000.403.6181 (2000.61.81.005576-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPLOTTO) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL E SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO) X IVONETE APARECIDA POSSETTI MATTIAZZO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Trata-se de v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo da defesa. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenada.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Intime-se a condenada para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze)dias.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS)

S E N T E N Ç A Tipo D Vistos. Inicialmente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Rua Nazareth Paulista, nº 163, Ap. 94, Vila Madalena, em São Paulo, inscrito no CPF sob nº 184.180.238-72 e portador da Cédula de Identidade nº 5.969.705/SSP-SP, nascido em 30-09-1943, portanto com 74 (setenta e quatro) anos de idade nesta data, e MARCELO PUPKIN PITTA, brasileiro, nascido em 11-04-1965, com 53 (cinquenta e três) anos de idade nesta data, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 9.796.860-2/SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 073.413.748-61, residente e domiciliado na Rua Pontal, nº 21, em Cajamar/SP, pela prática de crimes de peculato (art. 312, do Código Penal) em continuidade delitiva e concurso de agentes (arts. 29 e 71, do Código Penal). (folhas 39-46). Distribuída e autuada, foi ordenada a notificação dos acusados para responderem por escrito, na forma e prazo previstos no art. 514, do Código de Processo Penal. (folhas 295) Ambos os réus foram pessoalmente notificados e apresentaram as respectivas respostas escritas. (folhas 300, 301, 305, 306-367 e 379-443) Intimado (folhas 444, verso), o Ministério Público Federal aditiou a denúncia (folhas 445) para imputar aos réus a prática, em concurso de agentes (art. 29, Código Penal), de vários crimes de peculato em continuidade delitiva (art. 312 c. c. art. 71, do Código Penal), em concurso material (art. 69, Código Penal) com o delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1991, também praticado em continuidade delitiva e mediante concurso de agentes e, ainda, e em concurso material com os crimes dos artigos 90 e 96, inciso IV, também da Lei nº 8.666/1991 e igualmente em concurso de agentes. Em razão deste aditamento, foi proferido o despacho de folhas 446, que concedeu novo prazo de 15 (quinze) dias para que os réus respondessem, por escrito, à nova exordial acusatória. Novamente os réus foram pessoalmente notificados e apresentaram as respectivas respostas escritas. (folhas 451, 453, 454-496 e 523-581) Destas

respostas, o Ministério Público Federal foi intimado, mediante a remessa dos autos e se pronunciou. (folhas 626-646) Foi, então, proferida a r. decisão de folhas 652-657, pela qual admitiu-se o adiamento da denúncia, bem como foi considerada lícita a investigação realizada pelo MPF, na qual foram colhidos os elementos de provas em que se fundou a denúncia. Todavia, o Juízo entendeu por bem intimar a acusação a esclarecer acerca da eventual integralização do capital da Fundação Pró-Sangue pela União, a fim de decidir pela existência ou não de sua competência para a ação. Por meio da cota de folhas 658, o MPF esclareceu que os auditores do Ministério da Saúde já tinham atestado a participação da União no capital da Fundação Pró-Sangue. Esta afirmação foi rebatida pela Defesa, que juntou documentos, sustentando que a União não teria participação alguma no capital da Fundação Pró-Sangue. (folhas 663-668) Pela decisão de folhas 677, o Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para livre distribuição. Desta decisão foi interposto recurso em sentido estrito e, concomitantemente, foi impetrado pelo MPF mandado de segurança, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao mencionado recurso. (folhas 678-694, 697-716 e 717-718) O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu liminarmente a segurança e atribuiu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito. Em razão disso, o Juízo proferiu decisão recebendo a denúncia em 18 de janeiro de 2005 (folhas 717-720). Consequentemente, os réus foram citados pessoalmente para interrogatório (folhas 737/738). Na data em que este ato deveria acontecer, o Juízo proferiu despacho no frontispício da petição de folhas 744-748 e suspendeu a realização dos interrogatórios. Posteriormente, o Juízo reconsiderou a suspensão do andamento do processo e designou nova data para os interrogatórios dos réus. (folhas 751) Contrariados com o prosseguimento da ação, a Defesa dos réus impetrou habeas corpus em favor de seus constituintes, mas não obteve decisão liminar para suspender o andamento do processo e a audiência de interrogatório foi realizada. (folhas 752-772 e 788-807) Na audiência de interrogatório os réus pediram novamente a suspensão do processo, mas o pedido foi negado e designou-se dia para início da instrução processual. (folhas 808) Os réus ofereceram defesa prévia e arrolaram testemunhas. (folhas 812-818) Por meio do ofício de fls. 823, o e. TRF da 3ª Região comunicou a este Juízo a denegação do habeas corpus impetrado com o objetivo de suspender o andamento desta ação penal. A Defesa pediu que a acusação fosse intimada a adequar o número de testemunhas arroladas na denúncia ao limite legal, pois apesar de ter deduzido esta pretensão quando da apresentação da defesa prévia, o Juízo nada tinha deliberado a respeito. (folhas 838-839) Ouvido, o MPF esclareceu que o número de testemunhas arroladas não extrapolava o limite legal, porquanto teria direito à oitiva de até oito testemunhas por fato ilícito e a inicial acusatória imputava aos réus a prática de vários crimes. (folhas 841) Pela decisão de folhas 842 o pedido de limitação do número de testemunhas arroladas pelo MPF foi examinado e indeferido. Nos autos do recurso em sentido estrito (folhas 843-844) a decisão de declinação da competência para a Justiça Estadual foi reconsiderada e afirmou-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação penal. Em razão da decisão que denegou a limitação do número de testemunhas arroladas pela acusação, a defesa dos réus pediu que lhe fosse dada nova oportunidade de arrolar outras testemunhas, a fim de manter a paridade de armas entre as partes. Este pedido foi indeferido. (folhas 853-858) Juntada aos autos cópia da decisão que extinguiu sem exame do mérito, por perda de objeto, a ação de mandado de segurança ajuizada pelo MPF a fim de dar efeito ao recurso em sentido estrito. (folhas 861-862) Novo pedido dos réus para ampliarem o rol de testemunhas. (folhas 911-914), que foi indeferido pela decisão de folhas 944. Em 14-03-2006 foram ouvidas 4 (quatro) das testemunhas indicadas pela acusação Marcelo Mascotto Analfio, Muna Zeyn, Mohame Kheder Zeyn, Amadeo Saéz Alquézar e Osvaldo Catharno Moreno (folhas 915-928) e em 05-04-2006, perante a 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, foi ouvida a testemunha de acusação Carlos Juvenal Holzer. (folhas 953-962) Anexado aos autos, às folhas 1030-1032, cópia da decisão que rejeitou exceção de litispendência, proposta por Marcelo Pupkin Pitta, relativamente aos fatos narrados nos itens 8 e 13 da denúncia. Em 08-11-2006, perante o Juízo de Direito da Comarca de Canapi/AL, colheu-se depoimento de Sérgio de Moraes Carneiro (folhas 1065-1067), ao passo que Carlos Eduardo Viana Santos (folhas 1106) foi ouvido perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Teresina/PI. De sua vez, Paulo Hildebrando de Lima, prestou depoimento perante a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (folhas 1181-1183). E, Antônio Carlos Viriato de Miranda, após perante este Juízo (folhas 1202-1203), todos na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Transladado às folhas 1219-1221, cópia da decisão que reconheceu a litispendência dos fatos descritos no item 08 (oitto) da denúncia oferecida nesta ação, em relação à outra ação penal anteriormente distribuída à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sob nº 2002.611.81.001747-5, razão pela qual foi excluída da denúncia os fatos alusivos à imputação de enriquecimento ilícito de Marcelo Pupkin Pitta, por meio da pessoa jurídica C&M Assessoria e Consultoria Contábil Fiscal S/C Ltda. Em 12-12-2007 o e. Superior Tribunal de Justiça deferiu liminar em habeas corpus impetrado pela Defesa e determinou a suspensão desta ação penal, situação que perdurou até 16-06-2010, quando transitou em julgado o v. acórdão do julgamento que denegou o writ e cassou a liminar. A ação somente voltou a tramitar em 18-07-2012, por despacho que ordenou a concessão de vista ao MPF, em prosseguimento da ação. (folhas 1297, 1356-1363) A magistrada que presidia o feito ordenou aos réus que apresentassem suas testemunhas à audiência para inquirição, independentemente de intimação, apesar dos apelos da Defesa técnica, que postulava a intimação das testemunhas arroladas. Em 23 de julho de 2013 realizou-se a primeira audiência para oitiva das testemunhas indicadas pelos réus, quando foram colhidos os depoimentos de Helena Ferreira Nunes Cury e Samuel Mac Dowell de Figueiredo. (folhas 1442-1451). Nesta assentada, os réus substituíram duas das testemunhas arroladas. (folhas 1449-1450) A Defesa impetrou habeas corpus e o TRF da 3ª Região deferiu o pedido liminar, quando determinou que o Juízo promovesse a intimação das testemunhas de defesa. Ao final, a liminar foi confirmada. (folhas 1464-1468 e 1531) Em 22-11-2013, realizou-se audiência para oitiva de outras testemunhas arroladas pela Defesa. Para este ato processual, os réus não foram intimados pessoalmente, apenas seus advogados. No início da audiência, a Defesa pediu o adiamento, por falta de intimação pessoal dos réus. O pedido foi indeferido e os advogados constituídos deixaram a sala de audiência. Apesar do ocorrido, o juízo nomeou advogado para o ato e a audiência se realizou, com a oitiva de 4 (quatro) testemunhas da defesa. (folhas 1535-1544) A Defesa técnica pediu a reinquirição das testemunhas ouvidas em 22-11-2013, o que foi indeferido e designou-se o dia 07-05-2014 para oitiva das demais testemunhas arroladas pelos réus, bem como ordenou-se a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas residentes fora da sede do juízo. A Defesa impetrou nova ordem de habeas corpus, com pedido para anulação da audiência ocorrida em 22-11-2013 e nova inquirição. O pedido liminar foi indeferido. De todo modo, a ordem de habeas corpus foi concedida parcialmente, a fim de impor ao Juízo o dever de mandar intimar os réus pessoalmente para a audiência designada para o dia 07-05-2014. Em cumprimento à esta decisão, foram expedidos: carta precatória para intimação de Marcelo e mandado de intimação de Dalton. (folhas 1586-1620) As folhas 1641-1643, ata e mídia contendo o depoimento da testemunha de defesa Aristides Junqueira Alvarenga, ouvida na cidade de Brasília/DF. Em 07-05-2014, com a presença dos réus, foram ouvidas duas testemunhas de defesa: Selma Maria Christóvão e Wesley Wey Júnior (folhas 1646-1649) e às folhas 1672-1685 consta o inteiro teor do depoimento prestado pela testemunha de defesa Paulo Rossetti de Oliveira Cabral, colhido perante o Juízo da Comarca de Itapetinga/SP Comunicada ao Juízo a decisão proferida pelo egrégio TRF da 3ª Região, que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor dos réus, em que se pretendia repetir a tomada dos depoimentos das testemunhas de defesa colhidos na assentada do dia 22-11-2013. (folhas 1689) Em 13-08-2014 foi ouvida a testemunha de defesa Olinda Pires Cavaco (folhas 1708-1710), ao passo que às folhas 1749-1751 consta o depoimento da testemunha de defesa Carlos Henrique Krapp, ouvido na cidade de Itú/SP. Em 18-08-2014 (folhas 1752) foi ordenada a expedição de outra carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de ouvir a testemunha Naul Oz. Nada obstante, nesta mesma decisão foi ratificada a realização de audiência para interrogatório dos réus, que veio a ocorrer no dia 25-08-2014. (folhas 1755-1758) Ao término dos interrogatórios, ocorridos em 25/08/2014 (folhas 1755), foi concedido o prazo de cinco dias para as partes se manifestarem sobre eventual diligência, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, bem como para apresentação do endereço atualizado de Lídia Hatsumi. Nesta fase (folhas 1763-1767), a defesa dos réus informou o endereço de Lídia Hatsumi; requereu a realização de perícia contábil; a expedição de ofício ao Ministério da Saúde; a juntada de declaração firmada por Ana Soely Rebecca (ou sua oitiva como testemunha do juízo); e a oitiva de Bolívar Raphael Mercadante de Moura Lacerda Junior, como testemunha do juízo. Pela decisão de folhas 1771, foi determinada à Secretaria do Juízo que avaliasse a possibilidade de realização de audiência por videoconferência com a Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília/DF, a fim de se colher o depoimento de Lídia Hatsumi; a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, para informar sobre fatos relativos à licitação CEME 001/97, bem como ordenou a abertura de vista ao MPF para se manifestar sobre a declaração juntada aos autos, assinada por Ana Soely Rebecca. O MPF manifestou-se contrariamente à realização da perícia contábil, mas a Defesa insistiu na produção desta prova. (folhas 1785, 1787-1788) Os pedidos de realização de prova pericial; de expedição de nova precatória para oitiva de Lídia Hatsumi e de oitiva de Ana Soely e Bolívar Raphael como testemunha do Juízo foram indeferidos pela decisão de fls. 1789-1790, que ordenou reiteração da intimação do Ministério da Saúde para responder às indagações anteriormente formuladas pela Defesa dos réus, e, vinda a resposta, a intimação das partes para apresentarem alegações finais. A Defesa dos réus apresentou petição ao Juízo (folhas 1795-1799), pedindo a reconsideração da decisão exarada às folhas 1789-1790, no que foi atendida unicamente em relação à oitiva da testemunha Lídia Hatsumi, conforme despacho exarado no frontispício das folhas 1795. Quanto ao mais (realização de perícia contábil e oitiva de Bolívar Raphael), os pedidos foram indeferidos pela decisão de folhas 1805-1806. Em 04 de dezembro de 2014 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha Lídia Hatsumi pelo sistema de videoconferência, cuja mídia está juntada às folhas 1938. Nesta ocasião, a Defesa pediu, e o Juízo deferiu prazo de cinco dias, para a juntada de declaração firmada por Bolívar Raphael. Ordenou, ainda, que após a fluência deste prazo de 05 (cinco) dias, os autos fossem remetidos ao MPF para oferecimento de alegações finais. (folhas 1807) As folhas 1811, a Secretaria do Juízo certificou que ainda pendia de realização a audiência já designada para dia 29-01-2015, perante a Comarca de Carapicuíba/SP, para oitiva da testemunha Naul Oz. Por isso, foi proferido o despacho de folhas 1812, em que se ordenou a realização do ato processual e, uma vez cumprido, a intimação das partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Por meio da petição de folhas 1813, os réus juntaram declaração escrita firmada por Bolívar Raphael, posteriormente ratificada por outra com firma reconhecida em cartório. (folhas 1814-1815 e 1819-1820) O Ministério da Saúde respondeu aos ofícios encaminhados por este Juízo, em 16-12-2014 e juntou documentos. Em novo ofício, datado de 16-03-2015, novas informações e documentos são encaminhadas pelo mencionado ministério. (folhas 1822-1908 e 1913-1918) A última testemunha indicada pela defesa foi ouvida em 1ª-04-2015, conforme atestam os documentos de folhas 1932-1935. Pelo MPF não foi requerida nenhuma diligência na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. (folhas 1940). A Defesa, nesta fase, renovou o pedido de realização de prova pericial contábil, anteriormente indeferida; alternativamente postulou: 1) a juntada de Parecer elaborado pelo perito contábil Dr. Alfredo Torrecillas Ramos e que lhe fosse permitido acesso a todos os documentos, livros e papéis relativos aos fatos investigados, com a finalidade de comprovar a origem privada dos recursos supostamente desviados; 2) a intimação da Fundação Pró-Sangue para exibir, em juízo, cópia dos relatórios parciais e do relatório final do trabalho feito pela consultoria Amisa, com o objetivo de comprovar que as despesas incorridas com a contratação desta pessoa jurídica foram recompensadas, em muito, com o trabalho por ela desenvolvido; e, ainda, 3) a juntada de cópia de depoimento prestado pelo Dr. José Carlos Seixas, nos autos de uma ação civil pública e do estatuto da Fundação Pró-Sangue. (folhas 1944-1948) O pedido de realização de perícia contábil foi, pela terceira vez, denegado pela decisão de folhas 2004-2005, porém foi deferido o pedido alternativo, a fim de permitir o exame dos documentos pelo perito contábil contratado pelos réus na sede da Fundação Pró-Sangue, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para realização dos trabalhos. A Defesa, por meio da petição de folhas 2023, renovou o pedido não analisado pela decisão de folhas 2004-2005, relativo à intimação da Fundação Pró-Sangue para exibir os relatórios parciais e finais do trabalho realizado pela Amisa. E, pela petição de fls. 2024, esclareceu que o seu interesse no acesso a documentos se referia aos livros da Fundação do Sangue e não Fundação Pró-Sangue, razão pela qual pleiteou a ratificação da decisão de fls. 2004-2005. Intimado, o MPF não se opôs ao atendimento desta pretensão, que foi acolhida pelo Juízo. (folhas 2026 e 2027) Juntado às folhas 2031-2052 pedido de informações advindo do colendo Superior Tribunal de Justiça, para instrução de recurso em habeas corpus impetrado em favor dos réus, cuja pretensão era de anular a audiência realizada no dia 22-11-2013 (a audiência em que quatro testemunhas da defesa foram ouvidas sem a prévia intimação pessoal dos réus). As informações foram prestadas pelo ofício de folhas 2054-2055. O acesso à Defesa aos documentos existentes na Fundação Pró-Sangue, relativos à Fundação do Sangue, foi concedido, conforme retratado no e-mail de folhas 2061. A Defesa juntou o laudo pericial realizado por perito contábil que contratou. (folhas 2066-2136) Instrução declarada encerrada pela decisão de folhas 2142, complementada pela de folhas 2143, que concedeu ao Ministério Público Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentação das razões finais e o mesmo prazo para cada um dos acusados. Alegações finais pela Acusação às folhas 2145-2159, em que concludo pedindo a extinção da punibilidade em favor do réu Dalton de Alencar Fischer Chamone, em relação a todos os crimes, pelo transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva e, pelos mesmos fundamentos, a absolvição do réu Marcelo Pupkin Pitta, em relação ao crime do art. 90, da Lei 8.666/93, bem como fosse absolvido em relação aos fatos narrados no item IV.5 e IV.2, das alegações finais. No entanto, postulou a condenação deste réu pelos crimes de peculato, por 3 (três) vezes, em razão dos fatos articulados nos itens IV.1, IV.3 e IV.4, das alegações finais, bem como pela prática do delito tipificado no art. 89, da Lei nº 8.666/93, em razão do fato narrado no item IV.2, dos memoriais finais. Intimada a apresentar as alegações finais, a Defesa cingiu-se a pedir, em primeiro lugar, a absolvição do réu Dalton de Alencar Fischer Chamone, em razão do reconhecimento da prescrição pelo MPF e, depois, fosse então intimada a produzir as alegações finais em favor de Marcelo Pupkin Pitta. O Juízo, no entanto, mandou intimar a Defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais em favor de Marcelo, sob as penas previstas em lei. Este prazo, no entanto, foi estendido pelo tempo requerido pela Defesa, por meio da petição de folhas 2169-2172. O Juízo foi comunicado do não provimento do Recurso em Habeas Corpus pelo qual os réus pretendiam a anulação da audiência realizada no dia 22-11-2013. (folhas 2175-2191). Alegações finais de Marcelo Pupkin Pitta oferecidas em 04 de julho de 2016. Preliminarmente, suscitou a incompetência da Justiça Federal; prescrição parcial da pretensão punitiva; inutilidade da prova colhida pela investigação levada a efeito pelo MPF; cerceamento do direito de defesa; não qualidade de funcionário público. No mérito, sustentou que todos os fatos narrados na denúncia não constituíram crime, razão pela qual deveria ser absolvido. Folhas de antecedentes dos réus juntadas aos autos. (folhas 2288-2294 e 2298-2314) Proferida sentença parcial de mérito, em que foi declarada a extinção da punibilidade de ambos os réus em relação aos crimes dos artigos 89, 90 e 96, IV, ambos da Lei nº 8.666/1993, e a extinção da punibilidade de Dalton de Alencar Fischer Chamone, em relação à imputação do crime de peculato. (folhas 2315-2316) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente destaco que a instrução processual foi concluída por magistrado que foi removido, a pedido, desta Vara Federal e atualmente exerce suas funções perante a Justiça Federal da 5ª Região. Portanto, não há óbice para que eu profira o julgamento, haja vista que o princípio da identidade física do juízo é relativo e pode ser superado com a hipótese dos autos. Registro, ainda, que boa parte dos depoimentos foram gravados em sistema audiovisual, o que me permitiu ter contato direto com muitos dos depoimentos prestados e, sobretudo, com o interrogatório dos réus. Por fim, assumi a cadeira que me é destinada nesta Vara Federal em dezembro de 2017, já no período do recesso forense, e recebi considerável acervo de processos complexos (várias operações antigas e novas), além de uma extensa pauta de audiências de instruções a realizar, cumprir as várias designações para substituição em outras varas e concluí a instrução de uma operação com 22 (vinte e dois) réus, com seis deles presos, tudo a justificar o porquê somente agora concluí o julgamento desta ação penal. Nenhuma das questões preliminares suscitadas pela Defesa deve ser acolhida, pelas razões que passo a expor. Da Incompetência da Justiça Federal A Defesa sustentou a incompetência deste juízo para processar e julgar esta ação criminal, porque os fatos narrados na denúncia não afetariam bens, serviços ou qualquer interesse da União. De acordo com o réu, a ação penal não questionaria a destinação dos recursos transferidos pela União, com destinação específica e sujeitos à prestação de contas - para os quais a Justiça Federal seria competente - mas, sim, a destinação que a Pró-Sangue dava aos recursos recebidos da União para pagamento por serviços prestados. Nesse passo, advogou que estes recursos, recebidos a título de contraprestação por serviços prestados no âmbito do SUS, não estariam sujeitos a prestação de contas ou fiscalização pela União, porque uma vez realizado o serviço e recebido o preço, as quantias auferidas passariam a compor o patrimônio da Fundação Pró-Sangue. Dessa maneira, poderia empregá-los como melhor lhe aprovezasse, porém, sujeita à fiscalização do Estado de São Paulo. Por corolário, eventual ação questionando a regularidade de aplicação destes recursos integrados ao seu patrimônio somente poderia ser julgada pela Justiça Estadual. A tese defensiva de incompetência da Justiça Federal não pode ser acolhida, por várias razões. Inicialmente, lembro que a Fundação Pró-Sangue e a Fundação do Sangue, em litisconsórcio ativo facultativo, e representadas pelos réus desta ação penal, ajuizaram ação civil (número original: 98.000.43348-1 - número atual: 0043348-53.1998.4.03.6100) perante a 14ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP, com pedido de declaração de nulidade da Portaria n. 02/98, que instaurou o Inquérito Civil Público, dos quais foram extraídos os elementos informativos que deram suporte ao ajuizamento desta ação penal. A questão jurídica discutida nesta demanda dizia exatamente a respeito da alegada falta de interesse da União e, por consequência, da falta de atribuição do Ministério Público Federal para investigar como a Fundação Pró-

Sangue aplicava os recursos recebidos da União, o que fazia por meio da Fundação do Sangue. Por isso, as fundações pediam a declaração de nulidade do mencionado inquérito civil público. Esta ação foi extinta sem exame do mérito, é fato, mas nela foi reconhecido o interesse jurídico da União na aplicação dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme expressamente constou do v. acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pelas Fundações: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE PORTARIA QUE INSTAURARA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INTERESSE LEGÍTIMO DA UNIÃO. REPASSE DE VERBAS DO SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. INQUÉRITO. ENCERRAMENTO. AÇÕES CIVIS PROPOSTAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Primeiramente, quanto a preliminar arguida a respeito da necessidade de julgamento do mérito do agravo de instrumento de número 1999.03.00.005053-7, que contestava a competência do juízo prolator da r. sentença, observe que tais autos foram já decididos em 12/11/99, com publicação da decisão em 01/11/99, conforme o sistema informatizado desta C. Corte. E mais: foi determinada a realização de edital para ciência dos interessados da inclusão dos referidos autos no rol daqueles a serem incinerados em 17/11/2008, vindo estes a serem efetivamente eliminados em 23/07/2009. 2. Com a implantação do Sistema Único de Saúde (SUS), a União descentralizou seus serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais e assistenciais - que continuam sendo seus - e transferiu recursos para cobertura das despesas, permanecendo a ter interesse na boa aplicação destes repasses de verbas. Há interesse legítimo e legitimidade da União para integrar a lide, decorrentes de sua responsabilidade prevista no art. 198 da Constituição Federal. 3. A União é a pessoa jurídica de direito público legitimada a compor o polo passivo da relação processual porque detentora de personalidade jurídica, e não o Ministério Público, que possui apenas capacidade processual. 4. Carencia superveniente do interesse de agir diante do encerramento do inquérito civil público e do ajuizamento de subsequentes ações dele decorrentes. Perde o objeto a ação que visa a anulação da portaria que instaurou o inquérito civil público para fins de subsidiar a propositura dessas ações, posto que não mais subsiste referido inquérito, vez que exauriu sua finalidade. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 615074 - 0043348-53.1998.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 26/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 798 - APELANTE: Fundação Pró-Sangue Hemocentro De São Paulo e outro. APELADO: União) - grifei. Do voto condutor deste acórdão colhe-se a seguinte passagem: O interesse jurídico da União no feito advém, destarte, por ser responsável pelo repasse das verbas, e por lhe incumbir a fiscalização dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde. O Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados envolve a distribuição de recursos do SUS para as unidades da federação. Tais verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde, a teor da Política Nacional de Sangue, tratada no Decreto 3.990/2001. Esses fatores denotam que a União tem legítimo interesse, mesmo porque em matéria de saúde há solidariedade entre os entes públicos (União, Estados, DF e Municípios), do que exsurge o interesse jurídico da União no tema (AC 200351010282797 Apelação Cível 415276 - Relator Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - TRF2 - E-DJF2R - Data:15/10/2010 - Página:342). Ademais, o artigo 33, 4º, da Lei nº 8.080/90 determina que cabe à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos por ela repassados, declarando que compete ao Ministério da Saúde o acompanhamento da aplicação dos recursos repassados, inclusive em hipóteses de malversação, desvio ou não aplicação desses recursos. De fato, dispõe o art. 33, 4º, da Lei nº 8.080, de 1990, que: Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. Como se nota, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recurso interposto pelas fundações envolvidas, já decidiu pela existência de interesse da União na gestão dos recursos repassados à Fundação Pró-Sangue. De todo modo, em razão da independência das instâncias cível e criminal, passo a decidir novamente sobre esta questão. O interesse da União na correta gestão da Fundação Pró-Sangue foi reconhecido quando da elaboração da Lei Paulista n. 3.415, de 22 de junho de 1982, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Hemocentro de São Paulo - FHSP, uma vez que no 2º, do art. 2º, prescreveu que: 2º. A fundação atuará em harmonia com o Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados - Pró-Sangue, do Ministério da Saúde, devendo constituir-se em Centro Regional de Hematologia e Hemoterapia. A circunstância de a lei que criou uma fundação dizer que ela deve atuar em harmonia com o programa nacional já é mais que suficiente para revelar o interesse jurídico da União no bom funcionamento desta fundação, máxime no caso ora examinado, em que a Fundação Pró-Sangue foi atribuída a grave missão de atuar no segmento de sangue e hemoderivados. Vale lembrar, que é da direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) a competência para normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados. (art. 16, inciso XVI, da Lei 8.080/90). Mesmo com a edição da Lei Estadual n. 4.186, de 27 de julho de 1984, que deu nova redação ao 2º do art. 2º da Lei Paulista n. 3.415/82 não deixou de reconhecer o interesse da União nos serviços prestados pela Fundação Pró-Sangue: 2º. A fundação atuará em harmonia com o Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados - Pró-Sangue, do Ministério da Saúde, constituindo-se em Centro Estadual de Hematologia e Hemoterapia, devendo articular-se com os subcentros regionais, implantados no Estado, de acordo com o programa estabelecido pela Secretaria Estadual da Saúde. E este interesse da União na boa execução dos serviços da Fundação Pró-Sangue foi consagrado com a edição do Decreto Estadual 22.788, de 17 de outubro de 1984, que aprovou o Estatuto da Fundação Hemocentro de São Paulo - FHSP, ao prever dentre as rendas da Fundação as subvenções que lhe forem atribuídas pela União e, especialmente, por dar a ela duas cadeiras no Conselho de Curador, que é o órgão superior de deliberação da Fundação Pró-Sangue: Artigo 10 - O Conselho Curador será composto de dez membros. 2º - Os demais membros do Conselho, de nomeação do Governador, serão representantes das seguintes instituições e órgãos: 03 - um representante do Ministério da Saúde; 05 - um representante do Instituto Nacional de Assistência Médica da União para o custeio da coleta e preparação de hemocomponentes, bem para o seu funcionamento. Não há se falar, portanto, em mera remuneração por serviços prestados ao SUS. Aliás, as subvenções atribuídas pela União à fundação foram as principais fontes de rendas no ano de 1997. Logo, o seu patrimônio (ou sua renda) não é composto unicamente de prestação de serviços conforme insistiu a Defesa. Até há recursos oriundos do setor privado, mas a maior partes dos recursos que custearam as fundações advieram do caixa da União. Importante salientar que no ano de 1997 a Fundação Pró-Sangue não recebeu recursos do caixa do Estado de São Paulo, conforme se comprovou com o Ofício G.S. nº. 1.113/98, firmado pelo então Senhor Secretário de Estado da Saúde (folhas 1.069, do Apenso 3/23), no qual registrou que naquele ano... a Fundação foi repassado apenas o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) de recursos do Tesouro, sendo sua Execução Orçamentária realizada com recursos próprios. (SIC) Acontece que estes recursos próprios advieram, em sua maior parcela, do caixa da União, consoante revelado pela auditoria do Ministério da Saúde, realizada a pedido do Ministério Público Federal, em que se apurou várias transferências feitas pela União para a aquisição de material de consumo e equipamentos e materiais permanentes (folhas 633-663 do Apenso 2/23), especialmente folhas 655. (Apenso 2/23) Ficou claro, portanto, que os recursos transferidos da União para a Fundação Pró-Sangue nunca representaram mero pagamento em contraprestação a serviços prestados, mas sim o repasse de verbas federais para o custeio da própria Fundação Pró-Sangue: pagamento de materiais de consumo, folha de pagamento, aquisição de equipamentos etc. De outro lado, ainda que neste período a Fundação Do Sangue tenha auferido receitas de hospitais particulares, estas receitas decorreram de venda de produtos que foram produzidos com materiais, instalações, máquinas e equipamentos custeados com recursos federais, razão pela qual não há se falar em recursos privados de origem puramente privada. Sim, foi exatamente isto que a Auditoria levada a efeito pelo Ministério da Saúde constatou, conforme se infere do relatório anexado às fls. 1804-1842, do Apenso 5/23, especialmente as folhas. 1809-1810, donde se colhe a seguinte passagem: ...Analisando o demonstrativo da receita de ambas as fundações, concluímos que sobreviveram quase que exclusivamente de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, considerando que no período de janeiro a novembro de 1997 a participação do SUS na receita da Fundação Pró-Sangue equivalera a 89% do total de sua receita ou R\$ 35.036.131,02. Desse montante, no mesmo período, 39,05% ou R\$ 13.682.107,95 foi transferido à Fundação do Sangue... Nesse passo, não há dúvida alguma que a Justiça Federal é competente para processar e julgar esta ação penal, na qual se pede a condenação dos réus por malversação de recursos públicos federais transferidos do Sistema Único de Saúde à Fundação Pró-Sangue. Neste sentido: HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE --- SUS. INTERESSE DA UNIÃO. ARTIGO 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CRIMINAIS --- PACS --- instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde --- SUS. Verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nítido interesse da União, a teor do artigo 109, IV da Constituição do Brasil. Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República. Ordem denegada. (RHC 98564, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJE-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-04 PP-00976) Recurso extraordinário. 2. Ação penal. Crime de peculato, em face de desvio, no âmbito estadual, de dotações provenientes do orçamento da União Federal, mediante convênio, e destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. 3. A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em Repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição. 4. Além do interesse inequívoco da União Federal, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados. 5. Constituição Federal de 1988, arts. 198, parágrafo único, e 71, e Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990, arts. 4º, 31, 32, 2º, 33 e 4º. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido, para reconhecer a competência de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo envolvimento de ex-Secretário estadual de Saúde. (RE 196982, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/1997, DJ 27-06-1997 PP-30247 EMENT VOL-01875-09 PP-01779) Conforme se vê, a Defesa do réu partiu de uma premissa falsa ao sustentar que os fatos que apontados pela Acusação escapariam dos interesses jurídicos da União. Da mesma forma, não prospera a alegação de não estar sujeito à decisão da Justiça Federal o convênio mantido entre as duas fundações administradas pelos réus. Neste particular, os autos e os vinte e três volumes de documentos anexos, revelaram que a relação entabulada entre as duas fundações, por força do mássimo convênio, foi o mais puro e clássico exemplo de confusão patrimonial e fraude à lei a descaracterizar a personalidade jurídica da Fundação do Sangue. Com efeito, verificou-se o abuso e a fraude quando, mascarado por um aparente e inofensivo convênio, a Fundação do Sangue passa a gerir recursos públicos sem se submeter às exigências de licitação pública para contratar serviços de terceiros ou de realizar concurso público para a contratação de pessoal. A fraude foi revelada porque apesar da existência formal de duas fundações, a administração de ambas era exercida, de fato, pelas mesmas pessoas, e não raro uma pessoa contratada por uma fundação prestava serviços exclusivamente à outra e vice-versa. Basta ver que o próprio réu, quando ouvido na fase do inquérito civil público, admitiu que o Sr. Wesley Wey, Diretor Administrativo da Fundação Pró-Sangue, realiza a administração financeira das duas fundações. (folhas 1344 do Apenso 4/23). Aliás, é curioso notar que a AMISA, cujo contrato de prestação de serviço é objeto de questionamento nestes autos, elaborou o organograma englobando as duas fundações e, curiosamente, situou a presidência da Fundação do Sangue, então exercida pelo réu Marcello Pupkin Pitta, no mesmo grau hierárquico em que estavam posicionadas as Diretorias Técnico Científica e a Administrativa da Fundação Pró-Sangue, todas elas subordinadas ao Presidente da Fundação Pró-Sangue, o réu Dalton Alencar. Vide, pois, o documento juntado às folhas 128 do Apenso 19/23. Este é o retrato mais contundente da atuação da Fundação do Sangue como mera pessoa jurídica que servia de intermediária para a Fundação Pró-Sangue. A propósito, este Apenso 19/23 retrata fielmente a mistura indiscriminada das duas fundações. Logo nas folhas 08 a proposta é dirigida às duas fundações, indistintamente; já nas folhas 46 consta que na reunião de abertura participaram os dois réus e outros diretores da Fundação Pró-Sangue; mas é nas folhas 198, quando da celebração do terceiro contrato, que a atuação de fachada da Fundação do Sangue é desnudada, uma vez que apesar de o contrato ser firmado por ela, os serviços seriam executados para a Fundação Pró-Sangue. No mesmo sentido demonstram os documentos de folhas 212, 214, 220, 222, 224, 227 deste mesmo anexo. Veja-se ainda das folhas 240-246 deste Apenso 19/23 que o quadro de admissões e demissões se refere a funcionários das duas fundações indistintamente, além de o relatório de atividades de folhas 284-291 indicar que os trabalhos foram realizados junto às duas fundações indistintamente, isto é, não havia, de fato, separação das duas pessoas jurídicas. Havia, pois, uma só pessoa jurídica que detinha recursos e patrimônios: a Fundação Pró-Sangue, que recebia mensalmente subvenções da União, por meio do SUS; em cujo Conselho Curador a União detém dois assentos; e cuja atuação deve ser alinhada ao planejamento nacional da política de sangue. Como, então, dizer que a União não tem interesse na correta aplicação dos recursos transferidos para custear a mencionada fundação? Bem por isso é que o entendimento aplicado no HC 90.174/STF, invocado pela Defesa, não tem lugar nesta demanda. De fato, a questão de fundo tratada neste habeas corpus diz respeito à construção de um hospital municipal, de interesse estritamente local, ao passo que aqui se discute interesse de abrangência nacional, máxima pelo elevado grau de abrangência e de excelência dos trabalhos prestados pela Fundação Pró-Sangue e que os réus tanto fizeram questão de ressaltar. Ademais, quando o dinheiro repassado pela União é mal gasto, reduz-se a capacidade de investimentos em pesquisas e, ao final, prejudica os serviços de saúde com um todo. Ademais, bom deixar claro que os recursos privados a que se refere a Defesa, como fruto de alienação de produtos e serviços oferecidos pela Fundação Pró-Sangue, nada têm de privado. Foram recursos advindos sim de hospitais e entidades particulares, porém resultaram da comercialização de sangue e serviços cujos custos de produção e prestação foram suportados pela Fundação Pró-Sangue, que, por sua vez, era subvencionada por repasses mensais da União. Logo, é mero exercício de retórica da Defesa quando se refere a recursos privados. Basta ver que o laudo de seu Assistente Técnico não indicou o custo de aquisição dos serviços e produtos que acarretaram o faturamento privado. Ora, para que a tese de recursos exclusivamente privados fosse verdadeira, a Fundação do Sangue não poderia simplesmente ficar com o faturamento e, como fez, repassar os custos da prestação de serviços e fornecimento dos hemocomponentes à Fundação Pró-Sangue. Nesse sentido, os contratos juntados no Apenso 7/23 (principalmente aqueles das folhas 138 a 205) em que ficou consignado que os serviços e produtos seriam fornecidos pela fundação pública, ao passo que as receitas (faturamento) eram recebidas pela Fundação do Sangue. Portanto, como classificar de privados recursos auferidos com o faturamento de produtos e serviços públicos, cujos custos foram suportados pelo SUS? Por isso, também não se aplica à esta ação as razões adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça ao decidir o HC 150.450/DF, pois aqui não se está a julgar danos à Fundação do Sangue, mas sim lesão patrimonial a fundação pública, na qual a União tem legítimo interesse em ver a correta aplicação das subvenções repassadas pelo SUS. Em conclusão, na comercialização de hemocomponentes e serviços de saúde - custeados com recursos repassados pela União (SUS) - a pessoa jurídica que realmente age era a Fundação Pró-Sangue, mas os réus se serviam da Fundação do Sangue como instrumento para receber as receitas decorrentes do fornecimento de produtos e serviços e não prestar contas e nem submeter estas receitas aos controles previstos em lei para se gastar recursos públicos. Em razão do quanto exposto, réu a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Da Prescrição Parcial da Pretensão Punitiva A r. sentença de folhas 2315-2316 já extinguiu a punibilidade de todos os delitos que teriam sido praticados pelo réu Dalton e parcialmente em relação a Marcello, tanto assim quem somente os atos que, em tese, caracterizariam o crime de peculato é que serão julgados. E a pena máxima em abstrato para este crime é de 12 (doze) anos de reclusão, o que implica dizer que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 16 (dezesseis) anos, conforme art. 109,

II, do Código Penal. No caso, os fatos considerados criminosos aconteceram no ano de 1997 e a denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2005 (folhas 717-720), sendo certo que a ação penal ficou suspensa no período de 12-12-2007 a 16-06-2010, por ordem do colendo Superior Tribunal de Justiça, que deferiu liminar em habeas corpus impetrado pela Defesa e determinou a suspensão desta ação penal. Dissu se infere que nem entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e nem entre esta data e o dia de hoje transcorreram 16 (dezesseis) anos, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada neste momento, pelo que declaro prejudicada esta tese defensiva. Das Provas Produzidas pelo Ministério Público Federal. Inicialmente é de se destacar que a Defesa se equivocou ao afirmar que as investigações levadas a efeito no Inquérito Civil Público n. 02/98 se basearam, essencialmente, no relatório de auditoria feito pelo Ministério da Saúde e nas declarações prestadas por Marcelo Mascotto Analfio e Carlos Juvenal Holzer. Não foi isso que aconteceu. A Procuradoria da República em São Paulo instaurou o Inquérito Civil Público n. 35/95 (folhas 05, Apenso 1/23) com a finalidade de apurar a regularidade do funcionamento do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS... No curso deste inquérito civil a Fundação Pró-Sangue foi selecionada para ser auditada pelo Ministério da Saúde (folhas 33-34, Apenso 1/23) e, em dado momento (folhas 83, Apenso 1/23) o Senhor Procurador da República recebe da Procuradoria da República do Rio de Janeiro uma cópia do convênio celebrado entre a Fundação Pró-Sangue e a Fundação do Sangue. A partir de então a o Senhor Procurador da República direciona a investigação para esclarecer em que circunstâncias as duas fundações trabalhavam e, então, solicita aos respectivos presidentes - os réus desta ação penal - todos os documentos necessários à apuração dos fatos. Até então não se tinha qualquer informação acerca dos fatos que foram imputados na denúncia. A princípio, o réu Dalton pediu prazo para apresentar os documentos requisitados à Fundação Pró-Sangue (folhas 130-131, Apenso 1/23) e em 04 de novembro de 1997, encaminha ao Ministério Público Federal cópia dos termos aditivos ao convênio firmado entre a Fundação Pró-Sangue e a Fundação do Sangue e esclarece que não houve qualquer termo firmado para permissão de uso de equipamentos e/ou instalações conforme previsão contida nos itens 5.2 e 5.2.1, da cláusula 5 (item 3). (folhas 140, Apenso 1/23) Nesta ocasião também encaminhou a relação dos valores repassados à Fundação do Sangue. (folhas 264-273, Apenso 1/23) Posteriormente o Gerente de Divisão de Finanças da Fundação Pró-Sangue encaminhou documentos que indicavam a transferência de recursos desta fundação para a Conta de Operações do Convênio mantida em conjunto com a Fundação do Sangue, em que são informadas transferências milionárias. (folhas 304 a 409 do Apenso 1/23). Estas transferências somente se justificavam, porque a Fundação Pró-Sangue efetuava o pagamento de toda a folha de salários - salários de seus funcionários e das pessoas contratadas sem concurso público pela Fundação do Sangue, que ora prestavam serviços para esta ora para aquela. Diante destes fatos, o Ministério Público Federal solicitou às duas fundações informações sobre o extrato da conta bancária em conjunto e detalhes das respectivas folhas de pagamento (folhas 462-464, Apenso 2/23). A partir de então ambos os réus ou prestam informações evasivas ou se negam a fornecer todas as informações requisitadas pelo Ministério Público Federal, a ponto de ter sido oferecida representação criminal, que culminou com o oferecimento de denúncia contra Dalton por suposto crime de desobediência. (folhas 609-613, Apenso 2/23). Dada a reiterância dos réus em fornecerem os documentos requisitados pelo MPF, foi então ajudada acautelada de busca e apreensão (folhas 854-882, Apenso 2/23), autuada sob n. 98.0013028-4, distribuída à 14ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP, que concedeu a medida liminarmente (folhas 883-885, Apenso 2/23). E foi da análise destes documentos que 06 (seis) servidores públicos federais, lotados no Ministério da Saúde e graduados em Contabilidade e registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade, elaboraram o relatório 1804-1842, que a Defesa adjectivo de relatório de auditoria feito pelo próprio Ministério Público Federal. Mas a Defesa novamente não tem razão. Quem realizou o serviço de auditoria foram servidores do Ministério da Saúde e cujas conclusões decorreram da análise de documentos apreendidos por ordem judicial em ação civil em que se observou o contraditório e a ampla defesa. Ademais, ainda que produzida a prova em fase pré-processual, os réus puderam exercer o contraditório diferido, logo não há se falar em ofensa à ampla defesa. E o peso das afirmações ali contidas, será considerado em confronto com os documentos que instruíram estes autos. Anoto que nenhuma conclusão exposta pelos servidores público, todos Contadores, foi extraída de depoimentos pessoais ou decorreu de especulação fantasiosa. Muito ao contrário, decorreu da análise de farta documentação apreendida na sede das fundações, em cumprimento a ordem judicial. De se notar que o depoimento prestado pela testemunha Olívia Pires Cavaco e do réu Marcelo, quando afirmaram que a Fundação do Sangue pagava pela aquisição das bolsas de sangue, é desmentido pelos contratos que a mencionada fundação celebrava com as instituições médicas particulares. Nestes contratos, em que a Fundação Pró-Sangue era representada por Dalton e a Fundação do Sangue por Marcelo, conforme se infere das cópias juntadas às folhas 138-205 do Apenso 7/23, constam cláusulas padrões que previam o fornecimento de serviços e hemoderivados pela Pró-Sangue e o faturamento pela Do Sangue. De todo modo, este fato específico, não é objeto de imputação na denúncia como sendo uma forma de desvio de recursos públicos. Pois bem. Depois de analisar estes e outros documentos, os servidores do Ministério da Saúde concluíram a real origem dos recursos que a Defesa alega serem provenientes de serviços privados, nos seguintes termos (folhas 1811, do Apenso 5/23) Recetas de Serviços Prestados - Fundação do Sangue/ Apesar da receita registrada pela Fundação do Sangue no montante de R\$ 4.578.057,81, a título de prestação de serviços, vemos adiante no Capítulo Despesa, não ter havido aquisições de insumos básicos como, por exemplo, bolsas coletoras, agulhas, anticorpos, reagentes etc., que justificassem essa receita. No entanto, tais produtos e materiais são adquiridos pela Fundação Pró-Sangue, conforme relações contidas às fls. 1.145/1.158, dos autos do Volume III, do Inquérito Civil Público n. 02/98. Acrescente-se a isso os contratos firmados entre a Fundação Pró-Sangue e diversos clientes, constantes dos autos do Volume I, do ICP nº 02/98, onde são incluídas cláusulas, como II - CONDIÇÕES FINANCEIRAS Por força do convênio firmado entre a Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e a Fundação do Sangue, em 1º de novembro de 1995, fica estabelecido que o faturamento será elaborado pela Fundação do Sangue. IV - RESPONSABILIDADE A Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo se responsabilizará por exames realizados na triagem sorológica de suas bolsas... Essas cláusulas caracterizam um padrão de redação para os contratos celebrados com os diversos clientes e a Fundação do Sangue. Isto posto, fica a evidência de que a Fundação do Sangue não presta serviços de hematologia/hemoterapia atuando apenas como intermediária no faturamento de recursos de serviços prestados, aos quais cabe a autoria à Fundação Pró-Sangue. Estas conclusões não foram invalidadas pela Defesa. Nem mesmo o laudo pericial produzido por renomado profissional conseguiu demonstrar que a Fundação do Sangue faturava produtos e serviços próprios. Somente se assim o procedesse é que seria válida a tese de recursos privados. Esta fundação simplesmente se aproveitou de bens e serviços pagos com dinheiro repassados à Fundação Pró-Sangue pelo SUS. Essa é a realidade que a prova documental apurou. Prova documental, diga-se, que não foi objeto de impugnação específica ou mesmo questionada em incidente de falsidade. Devo registrar, ainda, que a alegação de cerceamento de defesa pelo réu é outra das várias teses que visam desviar a atenção do juízo. Desde o princípio do inquérito civil público os réus eram os representantes máximos das fundações e os principais alvos da investigação. Por que, então, não cuidaram de trazer aos autos a prova documental que invalidasse as conclusões externadas pelos Servidores do Ministério da Saúde? Assim, a prova material colhida pelo Ministério Público Federal não é inválida ou imprestável, máxime porque os principais documentos em que a Acusação se apoiou foram obtidos em cumprimento a mandato judicial de busca e apreensão. Vale registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 593727, fixou a seguinte tese: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º), notadamente, os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Stimula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. (RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Em conclusão, a prova colhida antes do ajuizamento desta ação penal não é ilícita. Agora, se é ou não suficiente para justificar eventual condenação, é questão que será decidida quando da análise do mérito de cada uma das imputações. Também não há se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial. Este pedido somente foi apresentado na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, apesar de a tese de origem privada dos recursos auferidos pela Fundação do Sangue ser discutida desde antes da instauração da ação penal. Nota-se que o ofício datado de 15 de janeiro de 1998 o réu já afirmava ao Ministério Público Federal que as suas recusas adviriam de prestação de serviços a instituições privadas. (folhas 555-556 do Apenso 2/23) Portanto, é evidente que o requerimento de uma prova pericial destinada a demonstrar a origem privada dos recursos, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, já estava precluso. De outro lado, não se estava diante de uma necessidade que se originou de circunstâncias ou fatos apurados no curso da instrução processual, o que, por si só, já justificaria o indeferimento da prova, em respeito ao disposto no art. 402 do CPP-Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ademais, a prova da alegada origem privada dos recursos de venda de serviços e hemocomponentes, isto é, que hospitais particulares efetuaram pagamento para a Fundação do Sangue não é fato controvertido. Isso o relatório dos Contadores do Ministério da Saúde atestou. O problema, real, é que estes recursos foram obtidos com produtos e serviços prestados pela Fundação Pró-Sangue, que era mantida com recursos que a União lhe repassava, por meio do SUS. Em suma, o réu, usou - sem prévio pagamento - produtos e serviços da fundação pública e aplicou a respectiva renda da forma como melhor entendeu. E dentre estas aplicações, está sendo acusado de, em alguns casos, ter cometido o crime de peculato. E para o juiz decidir se houve ou não crime em suas condutas não há a necessidade de se obter a opinião de um perito judicial, porque qualquer magistrado tem a condição de examinar os fatos e documentos juntados aos autos e, a partir desta análise, decidir se houve crime ou não. Com efeito, sempre atual a lição de Hélio Tomaghi Na pesquisa da verdade, o juiz, primeiramente, procura assenhorar-se dos fatos. Quando tem em mão esse material, passa a examiná-lo, a fim de ver as relações com outros fatos e o valor deles para fundamentar as pretensões do autor e do réu. Se, por falta de conhecimentos técnicos, não pode avaliá-los, não logra relacioná-los entre si, pede auxílio do perito, tal qual como poria lentes de aumento para ver o que não pudesse distinguir a olho nu. Por isso, andou bem o d. Magistrado que conduziu a instrução - e depois se removeu - uma vez que não havia mesmo razão para realizar a prova pericial postulada pela Defesa, pois o exame das questões postas não impõe a necessidade de se ter conhecimento técnico específico. E quando a prova é desnecessária, o juiz pode indeferi-la, sem que isso se constitua em cerceamento do direito de defesa... A decisão de indeferimento dos pleitos da defesa não caracteriza cerceamento de defesa, nem revela qualquer prejuízo à defesa, pois, se por um lado o direito do réu de produzir todas as provas requeridas em sua defesa não é absoluto, de outro lado, ao Juiz é outorgada a faculdade de indeferir provas que considere protelatórias, impertinentes ou irrelevantes à instrução do processo, conforme preceitua o artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal. Questão preliminar rejeitada... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70170 - 0005150-51.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018) De outro lado, mesmo indeferindo a realização da prova pericial, ainda assim foi concedido prazo para a Defesa apresentar parecer de assistente técnico. E este parecer, ainda que elaborado por festejado profissional, nada acrescentou ao fato preponderante provado documentalente: o uso de patrimônio público (bens e serviços da Fundação Pró-Sangue) para auferir recursos de pessoas jurídicas de direito privado. E este fato foi atestado com a juntada de cópia dos contratos celebrados entre entidades particulares e as duas fundações (Apenso 7/23, sobretudo a partir das folhas 138), os quais, assinados por ambos os réus, previam que os produtos e/ou serviços seriam fornecidos pela fundação pública, ao passo que o faturamento seria feito pela Fundação do Sangue, então presidida por Marcelo. Anote-se que o réu, em momento algum, impugnou a autenticidade destes contratos. Portanto, conforme sustenta o advogado Nicola Framarino de Malatesta, "... os documentos autênticos terão em matéria penal toda a força que têm em matéria civil, e só poderão ser impugnados por meio da arguição de falsidade. Em conclusão, o indeferimento da realização da prova pericial não cerceou o direito de defesa do réu. Da Qualidade de Funcionário Público do Réu Marcelo Pupkin Pitta. A denúncia imputou ao réu Marcelo vários delitos em concurso com o servidor público Dalton, mas em razão do pronunciamento da prescrição das outras imputações, restou a julgar as imputações de peculato. Este crime tem como elementar a condição de caráter pessoal do funcionário público, que se comunica mesmo àqueles que não são funcionários públicos, na forma do art. 30 do Código Penal. Além disso, o réu, lição antiga, se defende dos fatos que são narrados na denúncia e assim as condutas atribuídas ao réu Marcelo serão examinadas no julgamento do mérito de cada uma das imputações remanescentes, quando então decidirei se a elementar funcionário público do tipo de peculato se comunica ou não a ele. Da Inépcia da Denúncia A denúncia não é inepta. De fato, nenhum dos réus foi acusado dos delitos a que se refere a inicial acusatória apenas por ocupar cargo em fundações que geraram recursos públicos repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Cada acusação corresponde a um fato que o Ministério Público Federal considerou criminoso, que foram descritos de forma inteligível e suficiente a permitir a correspondente defesa. Se os fatos narrados são ou não criminosos - no limite em que foram descritos -, isto será examinado no mérito. Cerceamento de Defesa - Rol de Testemunhas. O réu alegou que haveria nulidade processual em razão de o Juízo ter dispensado tratamento desigual às partes, para favorecer a acusação e prejudicar a Defesa. Isso não é verdade. Há muito se tem entendido que o número de testemunhas a serem arroladas pela acusação ou pela defesa diz respeito a cada fato criminoso. Naturalmente que os doutos defensores do réu sabiam disso quando apresentaram a resposta à acusação. Portanto, haveria nulidade por quebra da isonomia se o réu tivesse arrolado até oito testemunhas para cada fato e o Juízo indeferisse a oitiva destas testemunhas. Isso, porém, não aconteceu. Portanto, nada impedia ao réu arrolar até oito testemunhas para cada um dos fatos que lhe foi imputado. Se não arrolou mais testemunhas no momento oportuno, não pode, depois, alegar nulidade em razão do indeferimento do pedido feito fora do prazo. Com efeito, no momento oportuno a Defesa arrolou as testemunhas que tinha e, ainda, impugnou o rol da acusação. A impugnação foi rejeitada, exatamente porque o Juízo aceitou - domo deveria fazê-lo - que o número máximo de testemunhas referia-se a cada um dos fatos imputados. E nisso não praticou qualquer ilegalidade. Neste sentido: A inobservância da limitação do número de testemunhas não acarreta, de pronto, uma nulidade. Além do mais, o número de testemunhas diz, pelo lado da acusação, como o número de fatos. (REsp 94.709/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 131) Foi somente depois de o Juízo indeferir a impugnação ao número de pessoas arroladas pela acusação é que o réu pediu, mas agora intempestivamente, para arrolar o mesmo número de testemunhas. Evidentemente que isso não poderia ser acolhido pelo Juízo, porque o processo deve marchar para frente, e isso somente é possível quando as etapas processuais se encerram. Não pode o Juízo retroceder as fases processuais. Anote-se que o réu, desde o princípio, foi defendido por advogados constituídos de elevado prestígio na comunidade jurídica e muito bem preparados; que, naturalmente, não desconheciam a prerrogativa de ouvir até oito testemunhas por fato. Por isso, a estratégia de arrolar oito testemunhas na resposta à acusação e depois pedir para aditar, unicamente porque o Juízo deferiu o rol apresentado pela acusação, muito se aproxima de uma conduta de má-fé. No que toca ao indeferimento da oitiva de Bolívar, a Defesa do réu em nada se viu prejudicada, porque a ele foi dado o direito de trazer aos autos declaração escrita acerca dos fatos que gostaria de ver declarado pela testemunha. E a defesa o fez. E as considerações desta testemunha serão avaliadas quando do julgamento do mérito e a elas será dado o justo valor. Não há, pois, nulidade a ser declarada, porque, em momento algum o Juízo conduziu o processo para beneficiar esta ou aquela parte em detrimento da outra. Quanto à nulidade acerca da audiência ocorrida em 22 de novembro de 2013, trata-se de questão já superada, uma vez que a repetição do ato processual foi indeferido. Contra esta decisão, a Defesa impetrou habeas corpus perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi denegado. Desta decisão, houve a interposição de recurso em habeas corpus ao e. Superior Tribunal de Justiça, que foi improvido em acórdão assim ementado, já transitado em julgado em 14/04/2016: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUIZO. NÃO DEMONSTRADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. POSSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (HC n. 103.963/SC, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/2/2012) (AgRg no HC 319.635/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/09/2015). 2. Nomeado defensor ad hoc, não há falar em efetivo prejuízo à Defesa. 3. A ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, determinada pelo próprio Juízo, não gera nulidade, se o seu defensor foi intimado em audiência e dispôs de tempo suficiente para localização do réu e formulação de perguntas (REsp 601.106/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp,

Quinta Turma, DJ 29/08/2005). 4. Os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, encontra ressonância no artigo 565 do Código de Processo Penal, ao dispor que não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência (RHC 63.622/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 22/10/2015). 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 51.017/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJE 21/03/2016) Estas são as razões, pelas quais, rejeito todas as questões preliminares suscitadas pela Defesa e passo a examinar o mérito da imputação. MÉRITO Antes de examinar as imputações e as teses defensivas, registro que a r. sentença de folhas 2315-2316 pronunciou a prescrição da pretensão punitiva em favor do réu Dalton de Alencar Fischer Chamone, em relação a todas as imputações e, quanto ao réu Marcelo Pupkin Pitta, o f.º de f.º quanto aos crimes previstos nos artigos 89, 90 e 96, IV, da Lei n. 8.666/1993. Logo, passarei a decidir unicamente os fatos remanescentes e exclusivamente relacionados a réu Marcelo, inclusive aqueles que teriam sido praticados em coautoria com o réu Dalton ou deles participado. Isto porque o motivo que levou à extinção punibilidade pela prescrição em relação ao corréu Dalton é de caráter exclusivamente pessoal: redução pela metade dos prazos prescricionais em razão de sua idade ser superior a 70 (setenta) anos na data em que foi proferida a sentença acima mencionada. Assim, mesmo os fatos praticados em concurso com Dalton ou aqueles em que Marcelo participou, serão examinados. Do Crime de Peculato-Desvio em Razão da Contratação de Pessoal pela Fundação do Sangue. De acordo com a denúncia, os réus contrataram pessoas desnecessariamente (sem nenhuma função) e remunerando-as acima do limite estabelecido no ordenamento jurídico pátrio [...] apropriaram-se de dinheiro público, que tinham a posse em razão do cargo, e desviaram-no em proveito próprio ou alheio. As pessoas que receberam salário e não prestaram serviços seriam, conforme item 5.1 da denúncia, Fauzi Carlos e Seigo Tsuzuki. Quantos aos servidores que receberiam dupla remuneração, a denúncia afirmou que três diretores e sete funcionários e ex-funcionários perceberam, nos meses analisados pelos auditores (janeiro, maio, julho e setembro de 1997), remuneração nas duas fundações [...], sendo que Dalton Chamone, Pedro Enrique Lacer e Paulo Oliveira Cabral receberam salários superior a dez mil reais em todos estes meses. Em razão disso, a acusação afirmou que teriam praticado o crime de peculato-desvio, previsto na parte final do art. 312 do Código Penal, o qual tem a seguinte redação: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: (grifei) Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. O fato de o réu não ser funcionário público é irrelevante no julgamento desta imputação. Isto porque a condição de servidor público é elementar do crime de peculato e, por força do art. 30 do Código Penal, comunica-se ao particular, máxime no caso em questão, em que a Acusação alegou que o réu agiu, no caso, em unidade de serviço com Dalton, servidor público estadual. Entretanto, dos fatos narrados na denúncia e das provas colhidas nos autos, conclui que o réu não é culpado dos crimes narrados neste tópico da denúncia. Isto porque nem o elemento subjetivo do tipo e nem a materialidade ficaram devidamente comprovados. Além disso, também não houve prova suficiente a apontar que o réu seria a pessoa responsável em dar a autorização para os respectivos pagamentos. Até mesmo o Ministério Público Federal, em alegações finais, reconheceu a improcedência da acusação de desvio de recursos públicos para pagamento de salário a pessoas que não trabalhariam em qualquer das fundações, apoiado na prova testemunhal colhida no curso da instrução processual. No ponto, a Senhora Procuradora da República afirmou que: Ademais, o efetivo exercício de funções da Fundação por parte de Fauzi Carlos foi confirmado pela testemunha de acusação Sérgio Carneiro e pela testemunha de defesa Olinda Cavaco. Esta última também confirmou o trabalho de Seigo Tsuzuki e que MARCELO foi o responsável pela demissão de tais pessoas. Desse modo, não foi provada a afirmação de que tais pessoas não exerciam atividades nas fundações. Além disso, para que o réu praticasse este crime, seria indispensável que a realização de atos simulados, em que autorizaria o pagamento de salários a pessoas que, de propósito, simulou um contrato de trabalho apenas para dar a aparência de legalidade aos pagamentos realizados. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o servidor público que se apropria dos salários pagos e não presta os serviços respectivos não pratica o crime de estelionato. (STJ, Corte Especial, Apn. 475/MT, DJ de 06/08/2007). Por estas razões, declaro o réu inocente da acusação de ter praticado peculato, na modalidade de desvio de recursos públicos, em razão do pagamento de salários aos empregados Fauzi Carlos e Seigo Tsuzuki. Também não ficou comprovada a responsabilidade penal do réu, em relação à acusação de ter desviado recursos públicos de que tinha a posse, mediante a conduta de pagar, por meio da Fundação do Sangue, salários adjetivos de inconstitucionais a Dalton de Alencar Fischer Chamone, Pedro Enrique Dorliac Lacer e Paulo Rossetti de Oliveira Cabral nos meses de janeiro, maio, julho e setembro de 1997 e à uma funcionária no mês de janeiro de 1997. Ora, o réu Marcelo somente foi eleito presidente da Fundação do Sangue e, por corolário, adquiriu, em tese, o poder de disposição dos recursos financeiros da mencionada fundação, no dia 19 de maio de 1997, conforme termo de posse juntado às folhas 267 do Apenso 9/23. Logo, não pode ser punido por fatos ocorridos no mês de janeiro de 1997. Quanto aos outros períodos de pagamento de salários qualificados de ilegais ou inconstitucionais, também não há como responsabilizar o réu, porque não identifiquei que tenha agido com dolo de desviar recursos públicos em proveito alheio. Com efeito, Nelson Hungria ensina que no caso do peculato-desvio, é necessário, além do dolo genérico (vontade consciente e livre de empregar a coisa em fim diverso daquele a que era destinada), o dolo específico: intenção de proveito próprio ou de outrem. De sua vez, adverte Bento de Faria que a ausência do dolo ou de culpa tem como consequência a isenção da responsabilidade, pois não seria lícito punir quem não praticou o crime. O peculato é o fato do funcionário público que, tendo, em razão do cargo, a posse de coisa móvel pertencente à administração pública ou sob a guarda desta (a qualquer título), dela se apropria, ou distrai do seu destino, em proveito próprio ou de outrem. A acusação, no ponto em que imputou o crime de peculato em razão do pagamento de salário favor de Dalton de Alencar Fischer Chamone, Pedro Enrique Dorliac Lacer e Paulo Rossetti de Oliveira Cabral, alegou que a conduta do réu seria criminosa, porque permitiu o pagamento de salários superiores ao teto previsto para os respectivos servidores públicos. Inicialmente há de se registrar que o pagamento de salários em valor superior ao teto fixado para o funcionalismo público não se amolda, por si só, ao tipo legal de desvio de recursos públicos. Esta conduta pode até ser qualificada de ato de improbidade administrativa, mas não de crime de peculato, exceto se comprovado que os salários foram justificados por contratos de trabalho fraudulentos, o que não é o caso dos autos. Aqui, nos meses indicados, estes servidores foram remunerados tanto pela Fundação Pró-Sangue quanto pela Fundação do Sangue. De todo modo, na essência, a conduta narrada na denúncia nada mais revela que as pessoas beneficiadas (Dalton, Pedro Lacer e Paulo Cabral) prestavam efetivamente serviços na Fundação Pró-Sangue e foram remunerados por ela. Já os proventos auferidos da Fundação do Sangue, disse a Acusação, serviam como um complemento salarial, usado como forma de burlar o teto salarial previsto para o serviço público. Aliás, Carlos Juvenal Holzer, em depoimento prestado ainda na fase do inquérito civil público (folhas 1790, do Apenso 5/23) explicou que a complementação de salário que recebia pela Fundação do Sangue era praxe na política salarial aplicada pela Diretoria da Fundação Pró-Sangue. Logo, o pagamento dos salários feitos em maio, julho e setembro de 1997 a Dalton, Pedro Lacer e Paulo Cabral não foi um fato isolado, com a intenção de desviar recursos públicos. Era uma rotina na administração das fundações, instituída muito antes de Marcelo assumir a presidência da Fundação do Sangue. Se não foi o réu que instituiu esta política de remuneração, como dizer que agiu com dolo? Por isso, o réu poderia até mesmo ser acusado de ter praticado o crime de peculato culposo, por não fazer cessar estes pagamentos, mas não de peculato-desvio, por absoluta ausência do elemento subjetivo do tipo penal. De fato, o crime de peculato-desvio exige, para a sua configuração, que o agente aja com a intenção deliberada de destinar recursos públicos de que tem a posse a fim diverso ao qual deveria ser empregado. Portanto, para que Marcelo pudesse ser responsabilizado pelo crime de peculato-desvio em face do pagamento de salários a Dalton, Pedro Lacer e Paulo Cabral nos meses de maio, julho e setembro de 1997, a Acusação deveria ter comprovado que ele foi quem de autorizou ou permitiu o pagamento de salários indevidos. Mas, ação dirigida a este fim não ficou demonstrado que o réu tenha feito. E aqui mais um ponto que me parece afastar completamente a responsabilidade criminal do réu em relação a esta imputação: não era dele a atribuição institucional de gestão das folhas de pagamento. Note-se que o Estatuto da Fundação do Sangue (folhas 94 do Apenso 1/23), prevê em seu art. 26, inciso IX, que a competência para planejar e executar a administração financeira e contábil pertence ao Diretor Administrativo, ao passo que o réu exercia a função de Diretor Presidente e dentre as suas funções estatutárias não havia poder para autorizar pagamentos de salários. Em face do exposto, declaro a inocência do réu Marcelo Pupkin Pitta em relação aos fatos contidos no item 5, 5.1 e 5.2 da Denúncia. Do Crime de Peculato - Contratação da Empresa AMISA. De passagem, registro que mesmo o avertido crime do artigo 89, da Lei n. 8.666/93 em razão da contratação da Amisa, não ficou muito claro, porque o próprio escopo dos serviços de consultoria em administração de empresa se amolda entre aqueles trabalhos técnicos profissionais especializados, cuja contratação dispensa a contratação por licitação. (art. 13, III c. c. art. 25, II, da Lei n. 8.666/93). E a Acusação não logrou comprovar que a hipótese não permitia a contratação com inexigibilidade de licitação. De todo modo, me resta decidir se essa contratação implicou a prática do crime de peculato, o que passo a fazer. De acordo com a denúncia, os réus teriam praticado os crimes previstos no artigo 89 da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 312 do Código Penal, porque, em síntese, contrataram os serviços da Amisa Participação e Administração Ltda, para realizar um serviço de auditoria nas fundações, por um preço 478% (quatrocentos e setenta e oito por cento) superior à proposta formulada pela Trevisan Consultores, o que implicou uma despesa extra de R\$ 1.254.210,00 (um milhão e duzentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e dez reais). Vejamos. A Fundação do Sangue, apesar das boas intenções em seu começo, ao longo do tempo converteu-se em uma mera pessoa jurídica usada como justificativa para que a Fundação Pró-Sangue contratasse pessoal e atuasse no mercado privado de hemocomponentes, sem ficar sujeita às fiscalizações e regimes a que se sujeitam as pessoas jurídicas de direito público. A propósito, observe-se do Apenso 19/23, em que estão juntados documentos relativos à contratação e trabalhos realizados pela AMISA, que o seu trabalho efetivo cingiu-se a fazer o diagnóstico e reestruturação da Fundação Pró-Sangue. Portanto, quem, efetivamente, precisava ser reorganizada; cortar despesas; aproveitar ao máximo seus recursos; diminuir o número de funcionários etc., não era a Fundação do Sangue, mas, unicamente, a Fundação Pró-Sangue. Esta era a única fundação que estava com problemas de gestão, até porque o quadro de pessoal que presta serviço à Fundação do Sangue era diminuído, conforme ficou registrado pelo depoimento da testemunha Selma Chrisóstomo. Além do mais, basta ver que no terceiro contrato (folhas 198, Apenso 19/23) a Fundação do Sangue é a contratante de serviços para serem executados na Fundação Pró-Sangue. No mesmo sentido são os documentos de folhas 212, 214, 220, 222, 224 e 227, dentre outros, do mesmo Apenso 19/23. Apesar de ser a Fundação Pró-Sangue a contratante de fato e a divergência no preço das propostas apresentadas pela contratada e as outras duas empresas que teriam participado de uma pesquisa de preços, devo reconhecer que não há provas nos autos que autorizem a condenação do réu pelo crime de peculato ou mesmo de estelionato. Nem mesmo veio com a extensa quantidade de papéis, que formam 23 (vinte e três) volumes de documento, a cópia da proposta apresentadas pelas outras instituições consultadas para prestar o serviço de auditoria. Logo, não há prova do avertido superfaturamento, o que, inclusive, foi o argumento adotado pelo Ministério Público Federal para pedir a absolvição do réu desta imputação. Seja como for, não ficou comprovado nos autos que o réu Marcelo praticou o crime de peculato-desvio. E por uma razão muito simples: não há imputação de desvio de recursos públicos que deveriam ser pagos para um determinado serviço e que, por um meio qualquer, foi desviado em proveito dele mesmo ou de terceiros. O que há é a acusação de contratação de um serviço bem mais caro que outro, sem que tenha sido produzida nos autos a prova que o serviço contratado efetivamente, em termos financeiros, discrepava de outras propostas. Isto é, não há prova do superfaturamento. O Ministério Público Federal também não investigou o caminho dos recursos pagos à Amisa, para saber se o preço pago pelos serviços foi efetivamente superfaturado para acobertar o enriquecimento ilícito de terceiros ou dos réus. Também não trouxe a prova de qual conta bancária foram retirados as quantias pagas à Amisa. E sem prova da origem pública e do desvio de finalidade dos recursos, não há fato ilícito a ser punido na esfera criminal. Os fatos, tais quais narrados na denúncia, podem até configurar improbidade administrativa, mas não evidenciam o crime de peculato-desvio. Ora, o crime de peculato é, em sua essência, uma apropriação indebita qualificada pelo agente, que realiza a conduta delituosa. E, pelo menos considerando o que consta dos autos, a Amisa recebeu elevadas quantias, não para acobertar o real destino do dinheiro, mas como remuneração a serviços que foram convenionados e prestados. Até porque a Acusação nunca cogitou da realização de pagamento à Amisa por serviços não realizados. Assim, somente haveria desvio de recursos públicos se ao invés de pagar aquilo que foi pactuado, a Fundação Pró-Sangue ou a Fundação do Sangue gastassem quantia muito superior ou que o serviço contratado não fosse executado. Mas nada disso se observou nos autos. E porque houve efetiva prestação de serviço e não se aponta a elementar fraude na contratação, também não há como qualificar a conduta na figura do estelionato. Em face do quanto exposto, declaro a inocência do réu Marcelo Pupkin Pitta em relação aos fatos narrados no item 07 da denúncia. Do Crime de Peculato-Desvio - Remuneração de Funcionários das Fundações - JLP e CDTA. No item 09 da denúncia consta novamente a imputação de crime de peculato-desvio em desfavor de Marcelo, em razão da utilização de documentos ideologicamente falsos, com o fim de pagar remuneração a alguns funcionários, sem o devido registro na folha de pagamento. A denúncia, neste ponto, foi construída a partir das declarações prestadas pelo médico, Dr. Sérgio Carneiro, que confirmou, inclusive em juízo, que pagamentos de verbas salariais foram realizados com suporte em notas fiscais frias e também de férias vencidas. E neste ponto, novamente a denúncia é improcedente. No crime de peculato, a materialidade do fato consiste em apropriar-se o funcionário público de qualquer bem móvel de que tenha a posse em razão do cargo, ou em desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. É intuitivo do tipo penal que a apropriação ou o desvio de recursos públicos ocorre de forma indevida, isto é, o locupletamento ilícito do agente ou do terceiro é elemento essencial à existência do crime. Isto porque se o valor transferido é devido, a conduta pode até caracterizar um ato de improbidade administrativa ou mesmo o crime de peculato, mas não o crime de peculato. No caso dos autos, a denúncia transcreveu - tal qual documentado - excertos do depoimento prestado pelo médico Dr. Sérgio Carneiro, em que ele afirmou: "...A JLP emitia notas contra a Fundação do Sangue pelo valor devido aos funcionários da área comercial a título de comissão, acrescido de um percentual destinado a cobrir os custos da nota... O valor da nota era sacado no banco e dividido entre os interessados, aproximadamente dez funcionários. Marcelo Pitta não participava dessa distribuição... Foi então criada a CDTA Consultoria, de propriedade do deponente... A CDTA funcionou nesse esquema... Após dois meses e meio as comissões foram incorporadas nos salários dos funcionários e desativada a operação com a CDTA... Em determinada ocasião a CDTA foi utilizada para o pagamento de férias vencidas ao Sr. Carlos Holzer... Estes fatos, que consistem a base da acusação, não revelam a existência do crime de peculato-desvio, por uma razão muito simples: os valores pagos aos funcionários eram devidos. E tanto o eram, que em pouco tempo, foram incorporados à folha de pagamento, conforme registrado pela testemunha cujo depoimento foi a base em que se apoiou a denúncia, quando de sua oitiva no curso da instrução penal, conforme registrado ao final das folhas 1067(...) que todas as pessoas que receberam comissões pela JLP e CDTA prestaram o serviço correspondente. Evidentemente que o meio empregado pelas fundações, a fim de documentar o pagamento de salários e vantagens salariais é ilegal. Mas este ato ilegal não foi dirigido com o fim de desviar recursos públicos ou permitir o enriquecimento ilícito dos servidores contemplados. Ausente, pois, o elemento subjetivo do tipo penal do crime de peculato-desvio, a impor a improcedência do respectivo pedido condenatório. Restaria, no entanto, o crime de uso de documento particular falso, previsto no art. 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal, cuja pena prevista no preceito secundário é de reclusão de um a três anos, e cujo prazo de prescrição da pretensão punitiva ocorre em 8 (oito) anos, conforme previsto no art. 109, IV, do Código Penal. E, no caso, a pretensão punitiva deste delito já foi alcançada pela prescrição. De fato, a denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2005, conforme decisão de folhas 717-720. Desta data até 12 de dezembro de 2007, quando o curso da ação penal foi suspenso por ordem do Superior Tribunal de Justiça (em habeas corpus ajuizado pela defesa dos réus), transcorreram 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze). De 12 de dezembro de 2007 a 16 de junho de 2010 (data em que transitou em julgado o v. acórdão que denegou o habeas corpus) a ação penal ficou suspensa e, evidentemente, o mesmo ocorreu com o prazo prescricional, que voltou a correr apenas em 17 de junho de 2010. E, assim, a prescrição do crime de falsidade ideológica de documento particular se consumou em julho de 2015. Em conclusão, desclassifico os fatos narrada no item 09 da inicial acusatória para o de uso de documento particular falso e declaro a extinção da punibilidade em relação ao réu Marcelo Pupkin Pitta em razão da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal c. c. o art. 383, do Código de Processo Penal. Do Crime de Peculato-Desvio - Contratação da GRUNASE. No tópico 11 da denúncia, o réu Marcelo é acusado de ter praticado o crime de peculato-desvio, em razão da contratação sem necessidade de uma empresa, com a finalidade de realizar lobby perante o Congresso Nacional. Novamente há a imputação de crime de peculato-desvio, sem que fique demonstrada a presença do elemento subjetivo do tipo penal. Não configura o crime em questão a conduta do agente que contrata a prestação de um dado serviço, quem vena a ser executado. E neste ponto, deve-se dar razão à Defesa do réu, porque não é possível inferir crime de peculato sob a alegação de contratação de um serviço, em tese, desnecessário. Com o feito, o delito peculato-desvio não é compatível com a efetiva prestação dos serviços contratados, ainda que se admita ser supérfluo. Se havia ou não necessidade do serviço, é questão que pode ser apurada na esfera cível ou administrativa e, inclusive, justificar a reposição do erário pelo agente que adquire serviços ou coisas sem utilidade ou necessidade. Mas, daí para o crime de

peculato-desvio há uma enorme distância. E outra questão aqui também não foi comprovada: de que conta saíram os recursos que serviram para pagar esta despesa? Novamente não se seguiu o caminho do dinheiro. Portanto, não vejo crime de peculato-desvio na contratação da empresa GRUNASE, porque não se afirmou na denúncia que estes serviços não foram prestados, mas que seriam serviços sem necessidade. Se havia ou não necessidade, é questão a ser apurada civil e administrativamente, mas não na seara criminal, em que o dolo de desviar recursos públicos é claramente incompatível com o pagamento que se faz a uma determinada pessoa, em retribuição a trabalho realizado em favor do ente público. Por isso, declaro o réu Marcelo Pupkin Pita inocente da acusação de peculato-desvio em razão da contratação da empresa Grunase, contida no item 11 da denúncia. ANTE O EXPOSTO: a) com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e declaro a inocência do réu em relação aos fatos contidos no item 5, 5.1 e 5.2 da denúncia; b) com fundamento no art. 386, VII, declaro a inocência do réu em relação aos fatos narrados no item 07 da denúncia; c) desclassifico os fatos narrados no item 09 da inicial acusatória para o de uso de documento particular falso e declaro a extinção da punibilidade em relação ao réu em razão da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal c. c. o art. 383, do Código de Processo Penal; d) com fundamento no art. 386, II, declaro que o réu é inocente da acusação de peculato-desvio em razão da contratação da empresa Grunase, contida no item 11 da denúncia. Ao SEDI para que altere a situação processual do réu, que deverá passar à condição de inocente, na forma desta sentença. Ao final de seu depoimento, a testemunha Helena Ferreira Nunes Cury declarou, expressamente e na condição de liquidante da Fundação do Sangue, que esta instituição não recebia recursos do SUS, o que é claramente falso e cuja falsidade há indícios que ela sabia. Portanto, caberá ao d. Representante do Ministério Público Federal, se entender cabível, requisitar a respectiva apuração ou outra medida que entender cabível. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010383-21.2008.403.6181 (2008.61.81.010383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ORLANDO TREVISANI(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ORLANDO TREVISANI, denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter praticado crime de supressão ou redução de tributos mediante omissão de informação e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, relativas a operações não registradas de prestação de serviços médicos no ano-calendário de 2002 - omissão de receita na determinação da base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - da empresa TREVISAN SERVIÇOS MÉDICOS S.C. LTDA. A ação penal foi julgada procedente, em 07/05/2010, conforme r. sentença proferida a fls. 699/701, sendo o réu, não reincidente, condenado à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como, ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Não houve recurso do Ministério Público Federal. Em julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a pena privativa de liberdade fixada em sentença, conforme v. acórdão proferido a fls. 800/801, publicado em 24/04/2018. Certificou-se o trânsito em julgado em 24/05/2018 (fl. 802). A fls. 804/805, o Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade, em razão de ter transcorrido o prazo prescricional após a publicação da sentença condenatória. É o relatório. Decido. Verifica-se que, pela pena em concreto de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. No caso dos autos, entre a data da publicação da sentença (07/05/2010) e o trânsito em julgado (24/05/2018), transcorreram-se mais de 08 (oito) anos. Importa notar que, no caso em tela, não se aplica a segunda parte do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007, visto que o fato se consumou no ano de 2002, anteriormente à referida alteração legislativa. Assim, aplicando-se a lei anterior, mais benéfica, não há que se falar em interrupção da prescrição pela publicação do v. acórdão. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SENCIONADO JOSÉ ORLANDO TREVISANI, em relação às penas impostas, diante do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDENICE MUNIZ MAIA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra CLEIDENICE MUNIZ MAIA, pela prática do delito tipificado no artigo 334 do CP. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 591/592). A ré cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 712). É o relatório. Examinados o Fundamento e Decido. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a CLEIDENICE MUNIZ MAIA com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007008-65.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013004-49.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO ALVES VERISSIMO(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Cuidam os autos de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal imputando a ADELINO ALVES VERÍSSIMO e outros a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. No decorrer do processo, sobreveio a informação de falecimento do réu ADELINO ALVES VERÍSSIMO, conforme certidão de óbito juntada a fls. 30 dos autos nº 0008366-02.2014.403.6181 (apensos), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 677). É o relatório. Examinados o Fundamento e Decido. Tendo em vista a certidão de óbito juntada a fls. 30 dos autos nº 0008366-02.2014.403.6181 (apensos), Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a ADELINO ALVES VERÍSSIMO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Comuniquem-se o SEDI para a atualização do polo passivo. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011314-58.2007.403.6181 (2007.61.81.011314-0) - JUSTICA PUBLICA X HU YAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP2335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal restituiu os autos com mero conhecimento da deliberação de fls. 294/298, em cujo desrradeiro parágrafo constava determinação de abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação acerca de eventuais novas diligências em decorrência de divergências visíveis entre a qualificação do denunciado (que é do sexo masculino) e da pessoa do sexo feminino em nome da qual a defesa apresentou resposta à acusação, acautelem-se os autos em Secretaria até eventual cumprimento ao mandado de prisão expedido, consultando os órgãos de registro anualmente, inclusive junto à DELEMAF. Por ora, intimem-se os signatários do(s) instrumento(s) de procaução encartado(s) nos autos, para que no prazo de dez dias esclareçam a divergência entre a qualificação do denunciado e de sua constituinte. I. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006558-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SILVESTRE BATISTA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUIZ(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Tendo em vista o pedido de restituição de coisa apreendida requerido pela defesa de Gilberto Lauriano (fl. 1.281/1.283) e considerando a cota ministerial favorável à devolução dos bens indicados pela defesa, fica deferida a restituição dos bens abaixo elencados, aos seus respectivos interessados:

- 04 (quatro) HDs e 01 (um) notebook pertencentes ao acusado GILBERTO LAURIANO;
- 01 (uma) pasta contendo documentos diversos de ANTÔNIO JOÃO FRANCISCO;
- 01 (uma) CTPS em nome de ERALDA N. DA SILVA.

A Secretaria desta 7ª Vara deverá providenciar cópia simples dos documentos (itens b e c), formando-se apenso.

Deiro, ainda, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela defesa no intuito de localizar os demais clientes que tiveram seus bens apreendidos.

No silêncio, os bens existentes no LOTE 7416/2015 deverão ser apensados a este feito, exceto, os carimbos, que em razão do valor inexpressivo e, em conformidade com o artigo 278, 5º, do Provimento Core nº 64/2005, determino a destruição. Certifique-se o apensamento dos documentos, em consonância com os procedimentos de arquivamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhe-se e solicite-se ao Depósito Judicial a destruição dos carimbos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 11085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014124-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 142/145: SENTENÇA (TIPO D) I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada no dia 17.10.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 296, par. 1º, inciso III, do Código Penal, e artigos 29, par. 1º, inciso III e art. 32, todos da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas. A denúncia, acostada às fls. 56/58, narra o seguinte: (...) Consta do inquérito policial anexo que CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR adquiriu, guardou e teve em cativeiro ou depósito (1) uma ave silvestre em situação irregular, tendo praticado maus tratos contra ela, bem como alterou, falsificou e fez uso indevido de 1 (um) símbolo utilizado pelo IBAMA, denominado anilha. Convém salientar que a anilha é um documento federal materializador de um sinal público, emitido pelo IBAMA, semelhante a um anel de metal, preso à pata do animal, cujo objetivo é a identificação de passeriformes silvestres para controle do IBAMA nos termos da legislação vigente (IN 10/2011). Toda ave silvestre pertencente a criador passeriforme registrado no IBAMA deve portar referido sinal público fornecido pela autarquia, utilizado para comprovar que o animal que a ostenta está devidamente regularizado perante o referido órgão. Primeiramente, o denunciado incorreu no crime do art. 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98. Isso porque em 14 de janeiro de 2017, por volta das 16h53, após solicitação de apoio via COPOM, policiais militares ambientalistas realizaram fiscalização em um bar localizado à Rua João Lourenço de Araújo, nº 222, bairro Freguesia do Ó, em São Paulo/SP, onde se encontravam diversas pessoas e era realizada uma cantoria de pássaros, cf. boletim de ocorrência ambiental a fls. 34, e lá encontraram, em situação de flagrância, 1 (uma) ave silvestre exposta no interior do comércio que CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR adquiriu, guardou e manteve em cativeiro sem a respectiva autorização do IBAMA (em desacordo com a IN IBAMA nº 10/2011). A procedência irregular da referida ave é comprovada, pois a mesma portava anilha falsa. Conforme ficha controle de entrada de animais do CRAS/PET Tietê (fls. 4), auto de apreensão (fls. 6) e parecer técnico elaborado por veterinária do CRAS/PET (fls. 13) a ave capturada nesta situação tratava-se de 1 (um) coleirinha, nome científico Sporophila caeruleascens, que portava anilha SISPASS 2,2 SP/A 059803, falsa por adulteração por corte. Também o denunciado cometeu o crime previsto no art. 296, 1º, III do Código Penal, já que a falsidade da anilha apreendida e acima descrita foi demonstrada por meio de laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 17/23). Ainda, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 32 da lei nº 9.605/98, pois por meio de parecer técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 13 e 52), verificou-se que a ave apreendida sofreu maus-tratos pelo denunciado, já que o animal estava magro, apresentava lesões recentes na região da cera e da comissura lateral do bico, penas quebradas e agitação extrema, causadas pela tentativa constante de fuga. Assim, restam inconteste tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes aqui descritos e, por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR como incurso nos arts. 296, 1º, III do Código Penal, art. 29, 1º, inciso III e art. 32 da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas. O MPF faz uso das provas colhidas no inquérito policial, notadamente parecer técnico do CRAS/PET (fls. 13 e 52) e relatório pericial (fls. 17/23) e desde já oferece abaixo o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas, sem prejuízo do interrogatório do denunciado (...). A denúncia foi recebida em 07.12.2017 (fls. 62/63). O acusado, com endereço nesta Capital, SP, foi citado pessoalmente em 02.02.2018 (fls. 104/105), constituiu defensor nos autos (fls. 99), e apresentou resposta à acusação em 31.01.2018 (fls. 85/97). Em 13.04.2018, manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da ação penal e realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 106/108). Na data de 26/06/2018, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária (fls. 109/110). Na audiência de instrução realizada em 05/09/2018 foi ouvida a testemunha de acusação, RONALDO JOSÉ DA SILVA, sendo, ao final, o acusado interrogado, tudo registrado em sistema audiovisual (fls. 122/125). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos artigos 29º, III, da Lei 9.605 e 296 do CP, nos termos da denúncia, pois considerou presentes autoria e materialidade delitivas, e absolvição no tocante ao delito previsto no artigo 32 da Lei 9.605, pois entendeu não haver prova definitiva (fls. 126/129). A defesa pugnou pela absolvição alegando, preliminarmente serem os delitos imputados de menor potencial ofensivo, e no mérito alegou, em síntese, ter sido o delito previsto no artigo 296 cometido com ausência de dolo, a ausência de materialidade do crime previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98 e o registro junto ao IBAMA, cumprindo assim a exigência legal. Requeru ainda, por fim, a devolução da gaiola apreendida (fls. 130/141). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a tese da alegada irrelevância penal do caso, pois esta se confunde com o mérito, o qual será adiante analisado. No mérito, a ação penal é improcedente. A denúncia imputa ao acusado a prática de três delitos previstos nos artigos 296, 1º, inciso III do Código Penal, 29, inciso III, c.c 4º, inciso I, e 32 da Lei nº 9.605/98. Inicialmente, relativamente ao delito previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, a materialidade encontra-se plenamente comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 31/35), pelo Auto de Infração Ambiental (fls. 09/10), pela Ficha de Controle de Animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 04) e Auto de Apreensão (fls. 06), demonstrando que, em 03/04/2017, o acusado guardava, tinha em cativeiro, 01 (um) pássaro sem a devida autorização da autoridade competente. O acusado, em sede de interrogatório, confirmou que mantinha em cativeiro o pássaro apreendido, o qual lhe foi doado por um amigo denominado Edu. Informou que possuía cadastro perante o órgão ambiental como criador amador, sem, no entanto, ter criado qualquer pássaro anteriormente. Disse ainda que, tendo conhecimento da necessidade de registro das aves, comparou o número da anilha do pássaro com o seu registro no SISPASS e verificou que estava de acordo com as exigências legais. De fato, conforme se pode inferir do Laudo 2461/2017 - AUTENTICIDADE DE ANILHAS IDENTIFICADORAS, o número constante na anilha, posteriormente identificada como adulterada por corte (fls. 17/23), condiz com o número de registro da ave no plantão amador do acusado (fls. 101). Com relação ao delito de falsificação do selo ou sinal público, a materialidade também restou plenamente comprovada pelos documentos indicados acima e, especialmente, pelo Auto de Apreensão da anilha encontrada no pássaro apreendido (fls. 16) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 2461/2017-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, que concluiu pela adulteração da anilha retirada do pássaro, inclusive mediante corte (fls. 17/23). Entretanto, conquanto comprovada a materialidade delitiva dos crimes previstos no artigo 296, 1º, III do CP e 29, 1º, III da Lei 9.605/98, o mesmo não se pode afirmar no âmbito da autoria. Dúvida razoável permanece após realizada a instrução do processo no que pertine aos elementos subjetivos dos tipos penais. A projeção do dolo é essencial para a configuração dos delitos em questão, consubstanciada na ciência da prática dos tipos nucleares dos delitos imputados. Não há evidência nos autos de que o acusado soubesse da adulteração da anilha, sendo crível que este não apenas a reputasse como verdadeira, como, ainda, constatando a identidade da numeração desta com o registro da ave, considerasse como legal sua posse. Somado a isto, tinha ainda o acusado registro como criador amador perante o órgão ambiental. É possível que o acusado acreditasse estar cumprindo as exigências legais. Sobre a hipótese de falta de prova para o decreto condenatório, escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata (...). Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Assim, ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo. Com relação ao delito previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, conquanto o Parecer Técnico de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê tenha constatado ferimentos no pássaro, os elementos colhidos aos autos não foram suficientes para demonstrar a autoria delitiva (fls. 13). Milita em favor do acusado a circunstância de o Parecer Técnico de fls. 13 ter sido elaborado, e a ave examinada pelo perito-veterinário, quando esta permanecia no CRAS/PET já há 10 (dez) dias. Não se pode, assim, imputar ao acusado a prática de maus tratos quando as lesões apontadas no Parecer podem ter sido geradas desde o momento do transporte do animal, pelos policiais ambientais, até o tempo em que permaneceu em depósito no CRAS/PET. Tal entendimento, inclusive, é reafirmado pela Informação Técnica nº 141/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 46/49), em resposta à solicitação ministerial de fls. 41: o órgão ambiental não possui como prioridade o depósito de animais para a realização de exames, mas sim, de promover a reabilitação e recondicionamento dos animais para que possam o mais rapidamente seguir seus destinos finais, prioritariamente a soltura em áreas apropriadas, e, caso isso não seja possível, zoológicos ou criadores conservacionistas. Assim, é de rigor a absolvição do acusado. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expostos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para absolver CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos pela prática dos crimes previstos nos artigos 296, 1º, inciso III do Código Penal e 29, 1º, inciso III, e 32 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para atualização da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. A gaiola apreendida poderá ser restituída, tendo em vista a absolvição e não haver elementos de que o acusado desenvolva atividade ilícita. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER,
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES,
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2267

INQUÉRITO POLICIAL

0009038-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS ESTEVAM CASTRO(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO E SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS)

Fl. 182: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007665-51.2008.403.6181 (2008.61.81.007665-2) - JUSTICA PUBLICA X DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede do HC 126.292 de relatoria do Ministro Teori Zavaski, que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Com efeito, não há nenhuma razão para desequiparar as situações dos condenados em virtude da natureza da pena ao final aplicada, principalmente se considerarmos que a pena restritiva de direitos é fruto da conversão de uma pena privativa de liberdade originalmente fixada.

No sentido dessa possibilidade, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que:

O tema afeto ao cumprimento antecipado de pena restritiva de direito, por vezes, é analisado à luz do disposto no art. 147 da Lei de Execuções Penais, que emprega a expressão transitada em julgado a sentença como marco inicial ao seu cumprimento. Todavia, não se vislumbra qualquer discriminação suficientemente apto a distinguir a situação atinente à pena privativa de liberdade (que poderia ser cumprida antes do trânsito em julgado do título penal condenatório a despeito de constar de forma máxima a liberdade de locomoção do indivíduo) e a situação pertinente à pena restritiva de direito (menos gravosa do que a privação por meio do encarceramento da liberdade de locomoção do cidadão). Se o postulado da presunção de não-culpabilidade, segundo entendimento majoritário anteriormente demonstrado, não resta ofendido por meio da execução de pena que priva a liberdade do sujeito (ante o seu recolhimento ao cárcere), obviamente não há que se cogitar em mácula ao princípio indicado quando a execução recair sobre pena restritiva de direito (que somente é possível ser imposta em substituição à segregação mais drástica da liberdade da pessoa). (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 66525 0006887-44.2010.4.03.6106, DES. FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 em 02/07/2018).

Independentemente da pena cominada (na hipótese, pena restritiva de direitos), deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, após o exaurimento dos recursos ordinários. (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 56627 0005866-45.2010.4.03.6102, DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 em 25/05/2018)

Portanto, expeça-se a competente guia de execução provisória em desfavor de DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA.

Ciência às partes.

Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria e julgamento do recurso interposto perante o Tribunal Superior.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006505-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDENIR DE ALMEIDA(RJ123102 - CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU)**

1. Diante do decurso de prazo de fls.380v^a, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, para que este se manifeste nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do C.P.P, esclarecendo que decorrido o prazo sem manifestação sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.
2. Esclareço que a aplicação da multa será determinada quando da prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0010656-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO X ALEX MAGALHAES MOREIRA(SP356741 - LAERCIO REIS BEZERRA)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/AÇÃO PENAL: 0010656-58.2012.4.03.6181/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO/Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO, qualificado nos autos por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 14 de janeiro de 2013, conforme decisão de fls. 91/93. Em 05 de junho de 2018 foi publicada a sentença condenatória proferida no dia 24 de maio de 2018, em relação ao réu BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO, cominando pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e pena de multa de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente (fls. 435/442 e 443). A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 443 verso). O acusado BRYAN manifestou pessoalmente interesse em apelar da r. sentença (fl. 447) e a defesa constituída opôs embargos de declaração (fls. 448/449). É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se cabível a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença para a acusação em relação ao réu BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO. A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal), desconsiderada, no caso concreto, a majoração decorrente do reconhecimento de continuidade delitiva (Súmula 497 do C. STF). Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Os réus com idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data do fato delitivo têm direito à redução pela metade dos prazos prescricionais, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada em concreto, bem como a condição pessoal do réu BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (nascido em 16/07/1994 - fls. 15/16 e 02/03), tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (14 de janeiro de 2013, fls. 91/93) e a data da publicação da sentença (05 de junho de 2018, fl. 443), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. 109, V, 110, 1º, 115 e 119, todos do Código Penal. Julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pessoalmente pelo réu BRYAN (fl. 447) e os embargos de declaração opostos por sua defesa constituída (fls. 448/449) em razão da extinção de punibilidade ora decretada. Intime-se o Ministério Público Federal, a defesa constituída de BRYAN e a Defensoria Pública da União. Desnecessária a intimação pessoal do réu BRYAN, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual dos réus e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0015844-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X LUCIANO VIEIRA BRITO X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X ANTONIO FELIPE OLIVEIRA DA CRUZ X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA**

Autos nº 0015844-95.2013.4.03.6181. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FÁBIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO, LUCIANO VIEIRA BRITO, ANTONIO CARLOS VASCONCELOS, ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ e PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA, acusados da prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. 14, II, todos do Código Penal. Consta da inicial que supostamente os denunciados FÁBIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO, LUCIANO VIEIRA BRITO, ANTONIO CARLOS VASCONCELOS, ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ, PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA, e outros indivíduos não identificados, voluntária e conscientemente, tentaram obter vantagem ilícita, consistente no pagamento de prêmio de loteria oficial denominada mega-sena, mediante uso de documento falso (bilhete de loteria e declaração de acréscimo patrimonial - DAPLOTO), em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF. Narra a denúncia que em meados de outubro e início de novembro de 2013, o denunciado FÁBIO CONSTANTINO, gerente geral da Caixa Econômica Federal na agência Metrô São Judas, foi procurado por LUCIANO BRITO e PAULO BREDA, que perguntaram como funcionaria o resgate de prêmios de loterias e propuseram um golpe para levantar valores mediante utilização de bilhete premiado falso, para o que foram chamados a participarem os denunciados ANTONIO FELIPE e ANTONIO VASCONCELOS, além de outros indivíduos não identificados. Segundo a denúncia, com anterior combinação entre todos os denunciados, no dia 04 de novembro de 2013 ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA compareceu na agência Metrô São Judas da CEF, em conjunto com um indivíduo não identificado, com o fim de resgatar um bilhete falso de loteria, denominada mega-sena, referente ao concurso 1526, no montante de R\$ 31.746.274,15 (trinta e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista FÁBIO CONSTANTINO não ter conseguido validar o bilhete no sistema SIGEL da CEF, tendo, no entanto, aberto conta corrente e poupança em nome de ANTONIO FELIPE para transferência dos valores. Ainda nos termos da inicial, o denunciado ANTONIO CARLOS VASCONCELOS, acompanhado de um indivíduo não identificado que se apresentou como Sidnei Domingos da Silva, no dia 18 de novembro de 2013, conforme prévia combinação com os demais denunciados, compareceram na agência Metrô São Judas da CEF e apresentaram o mesmo bilhete de loteria ao gerente geral da agência, FÁBIO CONSTANTINO, juntamente com um documento de validação denominado DAPLOTO - Declaração de Acréscimo Patrimonial, supostamente emitido pela mesma agência da CEF em 18 de novembro de 2013 e assinada pelo gerente geral, mediante apresentação de carteira de identidade materialmente falsa em nome de Sidnei Domingos da Silva. O denunciado FÁBIO CONSTANTINO, na posse desses documentos, supostamente descumpriu procedimentos de segurança da Caixa Econômica Federal e efetuou o pagamento do prêmio da loteria, no valor de R\$ 31.746.274,15 (trinta e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), por meio de depósito em conta corrente aberta em nome de Sidnei Domingos da Silva. Ocorre que, ao final do dia e antes que houvesse saques dos valores, a Superintendência da Caixa Econômica Federal - Regional Ipiranga, identificou a fraude e estomou imediatamente o pagamento do prêmio e as transações dele decorrentes, não sendo consumado o crime por circunstâncias alheias às vontades dos agentes (fls. 03/04, 229/230 e mídia de fl. 285). Consta que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos informativos contidos nos autos de inquérito policial que a acompanham. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 292/296.2. Citem-se os acusados, expedindo-se o necessário para tanto, para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogados constituídos. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de respostas escritas à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se os acusados não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adiantando que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretária os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BACENJUD, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para suas citações. 8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes dos acusados, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízes. Ofício-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Com a juntada dos antecedentes criminais e eventuais certidões de objeto e pé remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 14 de agosto de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004049-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO EVANGELISTA DA SILVA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X DANIEL DA COSTA SOUSA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)**

Fls. 307/308: cumpre ressaltar que os autos em epígrafe consistem em ação penal de conhecimento e, caso o defensor queira comunicar formalmente sua renúncia, deverá fazê-lo devidamente nos autos da execução penal nº 0001779-22.2018.403.6181 em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal. Nada mais a prover, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007832-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AZODIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/AÇÃO PENAL: 0007832-24.2015.4.03.6181/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: AZODIR CATTONI/Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AZODIR CATTONI, qualificado nos autos por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, no dia 19 de agosto de 2009 o réu AZODIR CATTONI inseriu declaração sabidamente falsa em documento particular apresentado ao Banco Central do Brasil, cujo teor consistia em afirmação de inexistência de restrições pessoais e obrigações inadimplidas, com o fim de constituir corretora de câmbio. A denúncia foi recebida no dia 05 de julho de 2016, conforme decisão de fls. 163/164. Em 09 de agosto de 2018, foi prolatada a sentença condenatória em face de AZODIR CATTONI, cominando pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, publicada no dia 15 de agosto de 2018, conforme fls. 322/327 e 328. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 329). É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se cabível a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença para a acusação. A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada em concreto tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do fato (19 de agosto de 2009, fls. 02 e 100) e a data do recebimento da denúncia (05 de julho de 2016, fls. 163/164), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AZODIR CATTONI, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado AZODIR. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual dos réus e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002461-45.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007046-48.2013.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X DENIS DE MORAES LISBOA ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ**

GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES (SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA) X ROBERTO RODRIGUES ALVEIA (SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO)
8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002461-15.2016.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CELSO VALETIM SCHIAVOLIM DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES ROBERTO RODRIGUES ALVEIAS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CELSO VALETIM SCHIAVOLIM, DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA, REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES e ROBERTO RODRIGUES ALVEIA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal (feito desmembrado dos autos n.º 0007046-48.2013.403.618). Consta dos autos que, no período de março de 2009 a 13 de janeiro de 2011, os acusados associaram-se para o fim de cometer crimes, notadamente o crime de descaminho, contrabando e facilitação para o descaminho e contrabando no setor da Receita Federal do Brasil instalado no prédio dos Correios. Os acusados CELSO VALETIM SCHIAVOLIM, DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA, REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES e ROBERTO RODRIGUES ALVEIA, em audiência realizada no dia 27 de janeiro de 2016, aceitaram a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fs. 335/338)a) Comparecimento trimestral e pessoal em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades;b) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária em que reside por prazo superior a 10 (dez) dias sem autorização do juiz, informando o seu novo endereço em caso de mudança;c) Prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pela CEPEMA, pelo período de 01 (um) ano, à razão de 04 (quatro) horas semanais.A CEPEMA encaminhou informações sobre o cumprimento das condições pelos acusados CELSO VALETIM SCHIAVOLIM (fs. 384/386) e DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA (fs. 387/388), bem como noticiou o óbito do beneficiário ROBERTO RODRIGUES ALVEIA (fs. 389/391).A carta precatória expedida para fiscalizar o cumprimento das condições pelo beneficiário REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES foi juntada aos autos às fs. 400/431. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 352/353, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do beneficiário ROBERTO RODRIGUES ALVEIA em razão do seu óbito, bem como dos acusados CELSO VALETIM SCHIAVOLIM, DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA e REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, os acusados CELSO VALETIM SCHIAVOLIM (fs. 384/386), DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA (fs. 387/388) e REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES (fs. 424/428) cumpriram integralmente as condições propostas, conforme ressaltou o Ministério Público Federal (fs. 437). Considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados CELSO VALETIM SCHIAVOLIM, DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA e REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES, qualificados nos autos, em relação aos fatos a eles imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Outrossim, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 397 declaro EXTINTA a punibilidade de ROBERTO RODRIGUES ALVEIA, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Oportunamente arquivem-se os autos.P.R.L.C.São Paulo, 13 de setembro de 2018.MÁRCIO ASSAD GUARDIA/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012069-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER JOSE DOS SANTOS (SP388545 - MICHEL DOS SANTOS MESSIAS)

(DECISÃO DE FL. 203): Intime-se a defesa constituída do acusado WAGNER JOSE DOS SANTOS a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014808-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ROSA (SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014808-13.2016.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: SUELI ROSA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SUELI ROSA, qualificada nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia (fs. 165/167) descreve, em síntese, que:Consta dos autos do inquérito policial que foi utilizada documentação indevida para a obtenção do auxílio-doença NB 31/80.158.385-3, concedido na APS São Paulo - Gilcério, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Os documentos utilizados foram de vínculo empregatício com a empresa Indústria e Comércio de Móveis Sosa e Yamamoto Ltda., referente ao período de 25/07/1982 a 30/12/1985, computado indevidamente. Sem tal vínculo, não há período de carência suficiente para a concessão do benefício.Segundo o procedimento de revisão de ato concessório feito pelo INSS (fs. 08/74), conclui-se que a denunciada alcançou a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde 26/05/86 até 18/03/2014, a partir de vínculo empregatício falso, uma vez que foi constatado que não houve o vínculo alegado ou qualquer prestação de serviços entre a titular do benefício e a empresa Indústria e Comércio de Móveis Sosa e Yamamoto Ltda. O valor total recebido indevidamente foi de R\$ 182.574,16 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). Nara, ainda, a peça acusatória que:A denunciada declarou ao INSS que havia trabalhado na referida empresa de 25/07/1982 a 30/12/1985. Porém, segundo os documentos de fs. 27/31 e a declaração de Hernan Sosa Boussard e Maria Helena Yamamoto, proprietárias da empresa (fs. 26), a data de Constituição desta foi 28/09/1982, a data de desativação foi 08/1983, e a empresa não possuía empregados.Foi instaurado inquérito policial (fs. 78). Constatou-se que a outro inquérito em curso, IPL nº 180.2010, em razão de terem sido encontrados em poder da denunciada documentos de Vaná Cristina de Mello, que possuía à época do benefício previdenciário ativo cujo vínculo informado era também com a empresa Indústria e Comércio de Móveis Sosa e Yamamoto Ltda. As fs. 112 o proprietário da empresa ratificou a declaração de fs. 26, informou não conhecer Sueli Rosa, e afirmou que durante o período de atividade da empresa as atividades eram realizadas por empreitada, ou seja, utilizando a mão de obra de terceiros.A denúncia veio instruída com os autos do IPL n.º 0932/2014-5 e foi recebida em 10 de janeiro de 2017 (fs. 170/171). A acusada foi devidamente citada, conforme certidão de fs. 188.A defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação às fs. 191. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. A testemunha comum Carine de Castro Tannus foi inquirida na audiência realizada em 5 de dezembro de 2017, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (termo de fs. 237/240 e mídia de fl. 241). A testemunha comum Hernan Sosa Boussard foi inquirida na audiência realizada em 23 de janeiro de 2018, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (termo de fs. 249/252 e mídia de fl. 253). O interrogatório da acusada SUELI ROSA foi realizado por meio de carta precatória acostada aos autos às fs. 270/288. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fs. 296/299, requerendo a condenação da acusada SUELI ROSA como incurso nas sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal.A defesa constituída da acusada SUELI ROSA, ofereceu seus memoriais às fs. 305/320, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e da ocorrência da prescrição, haja vista que o crime se consumou na data do primeiro recebimento indevido em 26/05/1986. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Folhas de antecedentes da acusada acostadas às fs. 174/175, 176/178 e 179/180.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINARMENTE de início, afianço a preliminar de inépcia da denúncia. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 171, 3º do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando a acusada como autora do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente a vinculação da acusada com os fatos narrados.Noutro giro, não há que se falar em ocorrência da prescrição no caso em apreço. O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Saliente-se, nesse passo, que o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à natureza binária do delito de estelionato, distinguindo a situação fática daquele que comete a falsidade para permitir que outrem obtenha vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do recebimento da primeira parcela indevida.Nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva.No caso em tela, SUELI ROSA obteve a concessão do auxílio doença NB 31/80.158.385-3, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, no período de 26/05/1986 a 18/03/2014, o que resultou no prejuízo à autarquia previdenciária de R\$ 182.574,16. Tratando-se, na hipótese dos autos, de crime permanente, a sua consumação se protrai no tempo de modo que o prazo prescricional inicia-se na data de recebimento da última parcela do benefício indevido, qual seja, 18 de março de 2014, de sorte que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato. Posto isso, passo a examinar a imputação da prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO de estelionato em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está devidamente comprovada nos autos. Serão, vejamos.Ao persecutar os autos, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão de auxílio-doença em favor de SUELI ROSA (NB nº 32/080.158.385-3 - fl. 10), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, o qual ensejou pagamentos de renda mensal dos supracitados benefícios previdenciários no período compreendido entre 26 de maio de 1986 a 18 de março de 2014, no valor de R\$ 182.574,16 atualizado até março de 2014 (fs. 51/71). Referido requerimento foi instruído com os documentos falsos de fs. 11/12, a saber, falso vínculo empregatício com a sociedade empresária Ind. e Com. De Móveis Sosa e Yamamoto Ltda. no período de 25 de julho de 1982 a 30 de dezembro de 1985. Contudo, a aludida pessoa jurídica foi constituída em 05 de outubro de 1982, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fs. 27/28) e desativada em agosto de 1983, a qual nunca teve empregados e não possuía livro de empregados, conforme declaração dos sócios à fl. 26 e documentos de fs. 29/31. Corroborando tais fatos, a testemunha Hernan Sosa Boussard, sócio da sociedade empresária Ind. e Com. De Móveis Sosa e Yamamoto Ltda., afirmou, em juízo, que não conhece e nunca teve como funcionária a acusada SUELI ROSA e que a empresa funcionou por apenas seis meses durante o ano de 1984 (mídia fl. 253). No mesmo passo, encontra-se o depoimento da testemunha Carine de Castro Tannus, servidora do INSS responsável pela revisão do benefício concedido à acusada SUELI ROSA, a qual asseverou que o benefício previdenciário foi concedido indevidamente porquanto lastreado em um único vínculo empregatício falso. Ressaltou que no procedimento administrativo constava uma declaração firmada pelos donos da empresa não reconhecendo o vínculo empregatício com a acusada (mídia fl. 241).Portanto, resta demonstrada a obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS, o qual foi induzido em erro mediante expediente fraudulento consistente em apresentação de documentos falsos.DA AUTORIDADE E DO ELEMENTO SUBJETIVO.No tocante à autoria dolosa, o conjunto probatório amehalhado comprova que SUELI ROSA foi a autora da obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS mediante expediente fraudulento.Em primeiro lugar, a ré foi a única beneficiária dos valores de renda mensal, pagos a título de auxílio-doença e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de modo que foi ela quem efetivamente obteve a vantagem ilícita, consistente no recebimento do benefício previdenciário em comento, malgrado a ausência de vínculo empregatício com a sociedade empresária Ind. e Com. De Móveis Sosa e Yamamoto Ltda. no período de 25/07/1982 a 30/12/1985, vínculo necessário para caracterização da qualidade de segurado e para o cômputo da carência necessária à concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 70).Em seu interrogatório, a acusada SUELI ROSA confessou que recebia o benefício sabendo que era fraude, pois sempre trabalhou como diarista e nunca trabalhou na empresa Ind. e Com. De Móveis Sosa e Yamamoto Ltda.. Relatou que seu ex-cunhado (Leonardo Sabino Maciel) disse que ela poderia se aposentar por meio de uma fraude, mas que não teria problema. Acrescentou que foi o ex-cunhado quem a registrou na empresa e que pagava metade do benefício para ele (mídia fl. 287). Portanto, restou demonstrado que SUELI ROSA, consciente e voluntariamente, obteve ilícita vantagem econômica, consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento consistente em vínculo empregatício falso com a sociedade empresária Ind. e Com. De Móveis Sosa e Yamamoto Ltda. no período de 25/07/1982 a 30/12/1985.Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENACOM EFEITO, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão.Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 182.574,16 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezesseis - fs. 70/71 - atualizado até março de 2014) recebida ilícitamente da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, nos aspectos financeiro e atuarial, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 171 do Código Penal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que a ré admitiu em seu interrogatório que praticou o fato criminoso que lhe foi imputado. Pelo exposto, reduzo a pena provisória para 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há elemento nos autos concernente à capacidade econômica, apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR a ré SUELI ROSA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária

consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). A ré poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 20 de junho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-16.2017.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-16.2008.403.6181 (2008.61.81.004628-3)) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUDE FERRER
8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL: 0001814-16.2017.4.03.6181 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ AUDE FERRER Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ AUDE FERRER, qualificado nos autos por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 03 de julho de 2014, conforme decisão de fls. 863/866. O processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação ao acusado JOSÉ AUDE FERRER, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, no período entre 09 de janeiro de 2017 e 21 de outubro de 2017 (fls. 1196/1199, 1203/1205 verso e 1216/1217). Em 31 de agosto de 2018 foi publicada a sentença condenatória proferida no dia 27 de agosto de 2018, em relação ao réu JOSÉ AUDE FERRER, cominando pena privativa de liberdade de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão (02 anos de reclusão excluída a continuidade delitiva) e multa fixada em 12 dias-multa, com valor de 01 salário-mínimo por dia-multa, conforme fls. 1255/1266. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 1267 verso). A defesa constituída de JOSÉ AUDE FERRER interpôs recurso de apelação às fls. 1268. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se cabível a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença para a acusação em relação ao réu JOSÉ AUDE FERRER. A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal), desconsiderada, no caso concreto, a majoração decorrente do reconhecimento de continuidade delitiva (Súmula 497 do C. STF). Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Os réus com idade superior a 70 (setenta) anos na data da sentença têm direito à redução pela metade dos prazos prescricionais, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada in concreto, desconsiderada a majoração decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva e considerada a condição pessoal do réu JOSÉ AUDE FERRER, com idade superior a 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença (nascido em 17/10/1934 - fls. 587/588, 844 e 1255/1267), tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (03 de julho de 2014, fls. 863/866) e a data da publicação da sentença (31 de agosto de 2018, fl. 1267), ainda que descontado o período de suspensão do prazo prescricional (entre 09 de janeiro e 21 de outubro de 2017), decorreu lapso de tempo superior a 02 (dois) anos (artigo 109, V, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a JOSÉ AUDE FERRER, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. 109, V, 110, 1º, 115 e 119, todos do Código Penal. Julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa constituída de JOSÉ AUDE FERRER (fl. 1268) em razão da extinção de punibilidade ora decretada. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. Desnecessária a intimação pessoal do réu JOSÉ AUDE FERRER, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-29.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO (SP171074 - ANA LUISA FERRARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 89.

Dê-se nova vista ao órgão ministerial para que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa constituída do acusado GUSTAVO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO a fim de que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008605-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequerente, se abstendo a Exequerente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofícios aos cartórios competentes, a fim de suspender os títulos protestados (id 9314809).

A exequerente aceitou o seguro apresentado (id 9578056).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 9314821), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 9314830;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 10/07/2018, foi de R\$ 101.878,93, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo o valor original do débito executado, consolidado em 25/06/2018, era de R\$ 101.458,85. Observo que a Exequerente não impugnou o valor da apólice.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;

- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 10/07/2018 à 10/07/2023, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 9360321);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento dos protestos das CDAs. Assim, expeça-se ofício:

- 3º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título referente a Certidão de Dívida Ativa (L1238 FL2 objeto da presente execução (id 9314834);

- 4º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar os protestos dos títulos referentes as Certidões de Dívida Ativa (L1201 FL1 e L1201 FL186), objeto da presente execução (id 9314834);

- 8º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título referente a Certidão de Dívida Ativa (L1239 FL44)

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026670-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017244-80.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a execução fiscal nº 0036231-22.1999.403.6182 pertence à 1ª Vara deste Fórum Fiscal, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição aquele Juízo.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017725-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença decorrente da execução fiscal nº 0040801-26.2014.403.6182 em curso na 2ª Vara deste Fórum Fiscal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao referido Juízo.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033915-02.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L A TELIER MOVEIS LTDA - ME, G F TREND COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA - ME, LA. STUDIUM MOVEIS LTDA., INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA, SERGIO VLADIMIRSCHI, FRANCISCO DEL RE NETTO, GILBERTO CIPULLO, CARLOS ALBERTO PINTO, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, ROBERTO RAMOS FERNANDES, ROBERTO MICHELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que providencie a juntada das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017.

Após a juntada dos documentos pelo exequente, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Res. 142/2017 do TRF da 3ª Região, bem como, para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013610-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VIEIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010004-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JERONIMO COLFERAI NETO

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-24.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARISA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004951-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOAO OTAVIO DRUMOND

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016867-12.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORIO SODRE SALGADO GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

SENTENÇA

Impetrado o presente mandado de segurança, a parte impetrante requer a desistência da ação.

Decido.

O subscritor da petição detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração acostada aos autos.

O impetrado sequer foi citado, sendo desnecessária sua concordância, nos termos do art. 485, §4º, *a contrario sensu*, e também por se tratar de mandado de segurança, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários, porque não houve citação e conforme os termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2232

EXECUCAO FISCAL
0028683-33.2005.403.6182 (2005.61.82.028683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X
JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Publique-se a decisão de fls. 168/168-verso.

Decisão de fls. 168/168verso:

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 168Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença.Considerando que houve a concordância do Exequirente, com o valor apresentado pelos patronos do sócio Dino Espósito em sua impugnação aos valores cobrados a título de honorários advocatícios, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor de JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS, CNPJ/MF sob nº 01.230.948/0001-04.Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tomem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos de fl. 164. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047235-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONFA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X BONFA ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064935-20.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035054-81.2003.403.6182 (2003.61.82.035054-2)) - DISTRIBUIDORA DE FLORES TANAKA LTDA. X JOSE TANAKA - ESPOLIO(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE FLORES TANAKA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X FORNARI E GAUDENCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016231-46.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS, AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO, CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA

DESPACHO

1. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada (ID nº 11035464), fica suprida a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

2. Intime-se a executada para que traga aos autos a matrícula completa e atualizada do bem imóvel indicado no ID nº 11035481.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2811

EXECUCAO FISCAL

0030204-61.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento de nº 5017937-83.2018.403.0000 (fls. 164/169), intime-se a executada para manifestação nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2812

EXECUCAO FISCAL

0038313-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MASSA FALIDA DE VARIG LOGISTICA S.A.(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição de folhas 15/18 poderes para representar a empresa.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2948

EXECUCAO FISCAL

0068721-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA(SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE)

Publique-se a decisão de fls. 139, cujo teor segue abaixo:

Fls. 119/137: Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, para que informe as contas nas quais foram efetuados os depósitos relativos à penhora de faturamento, juntando aos autos as guias de recolhimento que não foram, nos termos da petição da entidade exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prestadas ou não as informações supra, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Após o prazo concedido a parte executada, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 30 (dias), observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0026859-58.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Aguardar-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução nº 0013279-53.2016.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0020887-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRUDENCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA.(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO E SP367502 - ROGERIO DE ARAUJO TEIXEIRA)

Vistos, em decisão.

1. A resposta oferecida pela União à exceção de pré-executividade de fls. 74/89 (fls. 137 e 147), notadamente quando remete às informações prestadas pela Receita Federal às fls. 138/9, 148/9 e 150/1, descredenciam aquele instrumento de defesa, à medida que põe em xeque, legitimamente, todas as teses sustentadas pela executada - tanto a de parcial pagamento, quanto a de existência de pendência administrativa, quanto, por fim, a de existência de depósito que pudesse prontamente relacionado ao crédito exequendo.
2. Isso posto, revogando a eficácia suspensiva determinada pela decisão de fls. 130, rejeito a indigitada exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento do feito.
3. Para tanto, intime-se a executada, por meio de seu patrono, para que, em cinco dias, cumpra ou garanta o cumprimento da obrigação exequenda.
4. Registre-se como interlocutório que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007122-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASABLANCA EFEITOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SPI94981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

1. Manutenção do bloqueio de valores, tendo em vista que se deu antes da adesão da parte executada ao parcelamento.
2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0026478-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SPI80176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

I. Intimada, a parte executada deixou de trazer aos autos a qualificação completa do depositário. Assim, fica prejudicada a nomeação pretendida.

II. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0029465-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVATS - GALVANOPLASTIA LTDA(SPI54345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

I. Intimada, a parte executada deixou de trazer aos elementos necessários para viabilizar a penhora desejada. Prejudicado, pois, o pedido formulado.

II. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0046833-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X HILARIO AMBROSIO - ESPOLIO(SPI10019 - MAURO DELFINO DA COSTA)

Vistos, em decisão. Como assentado na decisão de fls. 108 e verso, a prescrição alegada por meio da exceção de pré-executividade de fls. 11/21 foi abstratamente admitida apenas no que se refere aos créditos constituídos por declaração prestada em 27/4/2011, parcela essa identificada às fls. 5. Ouvida sobre o tema, a União, às fls. 110/1, admite que entre a constituição do aludido crédito e o ajuizamento da presente execução mais de cinco anos se projetam, dizendo, porém, que, em 30/6/2014, o executado efetuou o pagamento de parte daquele mesmo crédito, circunstância implicativa, no momento em que ocorrida, da interrupção do quinquênio prescricional. Pois bem. Ao contrário do que sustenta a União, o pagamento de parte da dívida executada não importa em reconhecimento, pelo devedor, de todo o crédito em cobro, - senão apenas do que foi efetivamente quitado -, afigurando-se inviável, por isso, a convocação da causa de interrupção afixada no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nessas condições, como não foi oposta, pela União, a verificação de nenhum outro óbice que pudesse desqualificar o fluxo do quinquênio em relação ao mencionado crédito (o que foi constituído em 27/4/2011, repito), tomo-o como prescrito, acolhendo, nessa parte, a exceção de pré-executividade de fls. 11/21. No mais, porém, a referida exceção deve ser rejeitada. No que tange à alegada prescrição, já haviam sido expressadas, na decisão de fls. 108 e verso, as razões indutoras de tal solução, sendo desnecessária sua replicação. Sobre o mais, de se considerar que, com a resposta oferecida pela União às fls. 121 - remissiva às informações prestadas pela Receita às fls. 122 e verso -, a exceção de pré-executividade perdeu seu sentido formal. Sabe-se, com efeito, que referida via de defesa é admitida desde que o tema trazido a contexto esteja submetido a prova documental incontestável, regime análogo ao do mandado de segurança. Assim consideradas as coisas, é certo inferir que, tomados litigiosos os fatos alegados pelo devedor, impõe-se aprofundamento instrutório incompatível com aquele caminho processual, tudo de modo a fazer rechaçável a pretensão deduzida pelo executado às fls. 11/21, ressalvando-se o reconhecimento, como adrede assentado, da prescrição da parcela apontada às fls. 5. Feito o aludido decote, o processo deve seguir adiante, pois, pelo que devolvo ao executado a oportunidade de, em cinco dias, efetuar o pagamento da parcela devida (excluída, repito mais uma vez, a de fls. 5, tida como prescrita) ou garantir sua satisfação. Registre-se como interlocutório que, apreciando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052089-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAURA DA SILVEIRA GONZALEZ DARLAS(SPI72711 - CIBELE SANTOS DA CRUZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0013601-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KPFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E RJ130522 - EMMANUEL BIAR DE SOUZA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0024884-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATAGONIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME(SPI260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 45/62.:

Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela

executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.

6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat.

7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).

Isso posto, indefiro a nomeação pretendida.

II.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0024933-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRODIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada por Microdiesel Bombas Injetoras Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União (fs. 23/31). Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que aqueles documentos (os títulos) padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção oposta deve ser de pronto rejeitada. Tendo sido os créditos exequendos constituídos por declaração aparelhada pela executada - são expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa em tela -, afasta-se, de plano, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ainda que assim não fosse, nenhum vício formal se enxerga no bojo daqueles títulos, de cujo conteúdo se extraem todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Não se pode deixar de repetir, seja como for, que os defeitos afirmados pela executada, se existissem, em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referido, originário de declaração por ela apetrechada, pouco (ou melhor, nada) havendo que justifique a arguida nulidade. E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos executados in concreto, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado. E não será sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses itens experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fs. 23/31, com a consequente superação de virtual óbice à aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016 - se assim couber. Cumpra-se, pois, o item 3 da decisão inicial (fs. 20 e verso), arquivando-se os autos, uma vez já assentado pronunciamento, pela União, nesse sentido (fs. 22). Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009323-70.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-72.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO VIDA FM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A executada, Radio Vida FM Ltda., compareceu espontaneamente aos autos, atravessando a exceção de pré-executividade (ID 6173659), para impugnar a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela ANATEL.

Diz improsperável a presente execução por estar o respectivo título executivo contaminado por vícios verificados no âmbito administrativo, especificamente derivados da não-observância de prazo no Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigação ("PADO"), e também, do excesso de sanção imposta, nos termos da Resolução 612/2013 da ANATEL. Pede a suspensão do curso da presente execução até o julgamento.

É o que basta relatar.

A exceção deve ser rejeitada.

Não há, observando o processo administrativo 53504.001622/2016-16, juntado ao feito pela própria executada (ID 2173659), qualquer vício que macule o título executivo dali derivado.

Primeiramente, lembre-se que a jurisprudência pátria é no sentido de que o excesso de prazo na conclusão de qualquer processo administrativo não enseja, por si, sua nulidade, exigindo-se a demonstração de efetivo prejuízo (nesse sentido, a título de exemplo: STJ MS 20.052/DF, DJe 10/10/2016 e STJ MS 22.575/PA, DJe 30/08/2016).

Conforme demonstrado, a executada foi intimada em 25/05/2016 para apresentação de alegações finais em 10 (dez) dias. Após quedar-se inerte, a decisão final fora prolatada em 18/08/2016. Em que pese não ter sido observado o lapso de 30 dias para a produção de tal decisão, o atraso concretamente verificado não pode ser considerado como indevida extrapolação injustificável de prazo na realização do ato, não tendo sido demonstrado, de mais a mais, nenhum prejuízo ao executado.

Descabido, portanto, o argumento respeitante ao excesso de prazo.

Quanto à regularidade do Termo de Apreensão, também não assiste razão à executada. Não há, nos autos qualquer indicio de exacerbação da competência do órgão fiscalizador ou, ainda, qualquer indicio que aponte vício de legalidade ou afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a ensejar intervenção judicial.

Ir além dessa análise significa adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário, ainda mais em sede de exceção de pré-executividade em execução fiscal.

Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito.

Para tanto, reabro o prazo de 5 (cinco) dias para o executado cumprir a obrigação exequenda ou garantir o seu cumprimento (itens 2.a e 2.b da decisão de ID 4349228).

Superado "in albis" o prazo acima assinalado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

Frustrados os atos de penhora determinados no item anterior, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005247-37.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente acerca das alegações formuladas pela parte executada no ID 10937012. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013344-26.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

ID 10563620:

1. Manifeste-se a exequente acerca da informação de decretação da falência da empresa executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório (haja vista a nomeação de administrador judicial). Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004757-78.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOULE VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO PORTO - SP216246, ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743, PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366

DESPACHO

ID 10476679: Manifieste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009587-87.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324, ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599

DESPACHO

ID 10858726: Forneça a exequente os elementos necessários para conversão em renda dos valores depositados na presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004116-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: GABRIELLA RIBEIRO DO VALLE STOLLE HADDAD

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007498-91.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

ID 10774198:

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007921-51.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

1. Antes de analisar o pedido formulado pelo executado no ID 10457467, haja vista a informação trazida pela serventia no ID 11007495 (a parte executada informou nos autos da execução fiscal nº 5000315-40.2016.4.03.6182 o parcelamento dos débitos em cobro), dê-se vista à exequente para que informe este Juízo o atual estado do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não sendo efetivado o parcelamento, manifeste-se a exequente, no mesmo ato, acerca dos bens ofertados em garantia à lide.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005062-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

I) Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pelo executado no ID 10457065, tendo em vista o despacho de ID 10342100.

II) Teor do despacho de ID 10342100: "1. Antes do prosseguimento do feito nos termos da decisão inicial, haja vista a informação trazida pela serventia no ID 10342096 (a parte executada informou nos autos da execução fiscal nº 5000315-40.2016.4.03.6182 o parcelamento dos débitos em cobro), dê-se vista à exequente para que informe este Juízo o atual estado do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não se confirmando a informação de parcelamento, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação."

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005066-02.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

I) Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pelo executado no ID 10458581, tendo em vista o despacho de ID 10342092.

II) Teor do despacho de ID 10342092: "1. Antes do prosseguimento do feito nos termos da decisão inicial, haja vista a informação trazida pela serventia no ID 10342086 (a parte executada informou nos autos da execução fiscal nº 5000315-40.2016.4.03.6182 o parcelamento dos débitos em cobro), dê-se vista à exequente para que informe este Juízo o atual estado do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não se confirmando a informação de parcelamento, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação."

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004753-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

1. Uma vez não apresentados todos os documentos necessários para análise do bem ofertado, deixo, por ora, de determinar o recolhimento do mandado expedido no ID 10526325.
2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:
 - a) certidão negativa de tributos;
 - b) anuência do(a) proprietário(a);
 - c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;
 - d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
 - e) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002771-26.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

DESPACHO

ID 10628751: Manifieste-se a parte executada acerca da informação de pagamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009961-06.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012572-37.2006.403.6182 (2006.61.82.012572-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041519-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041519-3)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031252-36.2007.403.6182 (2007.61.82.031252-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050128-73.2006.403.6182 (2006.61.82.050128-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048267-18.2007.403.6182 (2007.61.82.048267-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050136-50.2006.403.6182 (2006.61.82.050136-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020731-95.2008.403.6182 (2008.61.82.020731-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050160-78.2006.403.6182 (2006.61.82.050160-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000417-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000417-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017760-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017760-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014066-29.2009.403.6182 (2009.61.82.014066-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017762-10.2008.403.6182 (2008.61.82.017762-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031383-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031383-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-97.2008.403.6182 (2008.61.82.001402-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194B - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATW LU JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023884-34.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502358-76.1996.403.6182 (96.0502358-0)) - EDUARDO JALAMOV X RONALDO JALAMOV X WALDEMAR JALAMOV(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048471-23.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044777-32.2000.403.6182 (2000.61.82.044777-9)) - VVM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VALMIR T MORAES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006989-90.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024932-57.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008979-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021777-32.2002.403.6182 (2002.61.82.021777-1)) - LAVAPETRO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante se insurge contra os encargos aplicados ao débito de FGTS da massa falida, objeto da Execução Fiscal nº 0021777-32.2002.403.6182, requerendo a sua exclusão. Nara a Embargante que teve sua falência declarada em 20/10/2003, por estensão dos efeitos da quebra da empresa Petroforte, afirmando ser indevida a incidência de multas administrativas, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF e antiga Lei de Falências. Aduz que a correção monetária deverá incidir, apenas até a data da quebra, sendo que, por ocasião do rateio final é que o crédito, devidamente incluído no quadro geral de credores da falida, será corrigido novamente, da data da quebra até o efetivo pagamento. Sustenta que os juros de mora são devidos até a data da quebra e, após, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 37/46. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo da execução (fl. 48). A embargada apresentou impugnação (fls. 49/62), na qual alegou que sobre os débitos de FGTS incidem os encargos e sanções previstas no artigo 22 da Lei 8.036/90 e Decreto-Lei 368/1968. Argumentou com a legalidade dos encargos aplicados ao débito, vez que escudados no artigo 2º, 2º da LEF, sendo inaplicáveis os enunciados das Súmulas 192 e 565 do STF às execuções fiscais, posto que referem ao crédito habilitado nos autos da falência. Sustenta serem devidos os juros e correção monetária após a quebra, na medida em que o FGTS se equipara aos créditos trabalhistas, dotados de privilégio, não estando os créditos em execução fiscal sujeitos ao artigo 26 da Lei de Falências. Afirma serem igualmente devidos os honorários advocatícios e os encargos da sucumbência. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 64/73. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80 a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Independentemente da forma que a Fazenda Pública utilizará para reaver seu crédito - pela habilitação no Juízo Falimentar ou através da ação de execução fiscal - é certo que ficará sujeita aos efeitos da sentença que decreta a falência, conforme a lei de regência no momento de sua prolação. No caso em análise, por despacho proferido pelo Juízo do Décimo Oitavo Ofício Cível da Comarca da Capital, nos autos do Processo nº 01.074.201-2, na data de 07/07/2006, foram estendidos à Embargante os efeitos da quebra da Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda, decretada em 20/10/2003. Nos termos do artigo 23, parágrafo único e inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/69, vigente à época da quebra, descabe a aplicação de multa moratória ao débito exequendo, inclusive a prevista no artigo 22 da Lei 8.036/90, eis que possui caráter administrativo, conforme enunciados das Súmulas 192 e 565 do STF. Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Destaco, também, a firme jurisprudência do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa.

Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. 3. Recurso especial da empresa provido. Prejudicado o da Fazenda Nacional. (REsp 825634 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/06/2009) O Decreto-Lei nº 858/69, prevê que a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, 1º). Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 22 DA LEI 8.036/90. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565 do STJ. Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. 2. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3. Nos débitos para com o FGTS da massa falida incide a correção monetária de forma integral. O Decreto-Lei nº 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu o benefício da suspensão por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incluindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 4. Agravo a que se nega provimento (AC 1838606, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013) - destaque: Quanto aos juros, dispõe o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências) que eles não correm contra a massa falida quando o ativo não bastar para o pagamento do principal. No mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - JUROS ANTES DA QUEBRA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para pagamento do passivo (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565 / STF (STJ, REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246. No mesmo sentido: REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239). (TRF-3, Ap 1677599 / SP, Relator Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma - 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2012) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar, relativamente aos débitos objetos da Execução Fiscal nº 0021777-32.2002.403.6182, a exclusão da multa administrativa e a incidência dos juros de mora até o decreto de falência, após o que, somente serão aplicados se apurada sobre o valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. Custas na forma da Lei. Considerando que a Embargada sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º c/c artigo 86, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0021777-32.2002.403.6182. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II e 3º, inciso I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017971-66.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-61.2012.403.6182 () - CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho a decisão agravada.

Venham os autos conclusos para sentença.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053942-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072325-46.2011.403.6182 () - CRBS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que declare a insubsistência do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 3338/11, que embasa a Execução Fiscal nº 0072325-46.2011.403.6182. Alega, em suma, que foi citada para pagamento de débito inscrito, relativo à multa, no valor de R\$1.178,61, por suposta infração às Resoluções CFM 1884/08 e 1928/09, ou seja, cobrança de anuidades dos anos de 2009 e 2010, mas a certidão de dívida ativa não contém os requisitos legais necessários à sua validade. Aduz que a lei elegera como sujeito passivo da obrigação os profissionais de saúde inscritos, não alcançando pessoas jurídicas, que estão sujeitas somente ao registro no Conselho. Sustenta que não se pode extrair do título executivo no que se fundamenta a importância que lhe fora imposta como penalidade, nem a forma de atualização do débito, sendo, por isso, passível de nulidade. Argumenta que somente teve notícias do débito pela execução fiscal, desconhecendo a existência de processo administrativo que a embase, bem como que a unidade ambulatorial da empresa embargante havia sido declarada regular em data posterior à exigida, mediante certificação com validade até 30/04/2014, sendo totalmente descabida e irregular a constituição do crédito exequendo. Anexados documentos. A Embargada apresentou impugnação (fl. 35/44), sustentando que a Embargante espontaneamente requereu o seu registro, atraindo a aplicação da Lei 6.839/80, artigo 1º, sendo isso suficiente para configurar o fato gerador referente à cobrança de anuidades. Alega que a propositura da execução fiscal independe da prévia discussão em processo administrativo, que constitui um benefício concedido ao contribuinte e instaurado a partir da iniciativa deste, havendo ânimo de discutir sobre a exigência constante da notificação enviada pelo Conselho, acerca da pendência de pagamento apontada, o que não ocorreu, neste caso. Aduz que a certidão de inscrição no Conselho, não comprova a regularidade quanto aos débitos. Requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que o certificado de inscrição trazido aos autos pela Embargante (fl. 25) não comprova a inexistência de débitos perante o Conselho Regional de Medicina, demonstrando apenas a existência do registro da empresa naquele órgão de fiscalização, que, em tese, sujeita-a ao recolhimento de anuidades por força das disposições do artigo 1º da Lei 6.839/80 c/c os artigos 17 e 18 da Lei 3.268/57 e artigo 7º do Decreto 44.045/58. Nesse sentido, a propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. AMBULATORIO MÉDICO MANTIDO POR EMPRESA NAS SUAS DEPENDÊNCIAS, DEVIDAMENTE REGISTRADO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. I. O registro requerido pelo Ambulatório médico mantido pela empresa autora faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da sua efetiva implementação. II. Não comprovado o cancelamento da inscrição, as anuidades são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o ambulatório médico encontrava-se devidamente inscrito no Conselho. III. Apelação improvida (Ap 1165143 / SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015) No tocante às irregularidades aventadas pela Embargante, que levariam à nulidade do título executivo, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, as CDAs executadas, relativas às anuidades de 2009-2010, estão em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 3338/11, que embasa a Execução Fiscal nº 0072325-46.2011.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à parte Embargante, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0072325-46.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025234-77.1999.403.6182 (1999.61.82.025234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0062359-74.2002.403.6182 (2002.61.82.062359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JABUR PNEUS S.A.(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA E PR089280 - TIAGO TEODORO FARIA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0050850-15.2003.403.6182 (2003.61.82.050850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA)

Indefiro o cumprimento de sentença conforme requerido.

Intime-se o executado, ora exequente, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos incisos I a VII do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE na forma estabelecida no artigo 11 e seu parágrafo único.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de atuação, intime-se exequente, ora executado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 12 do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegalidades.

Decorrido o prazo para que o executado, ora exequente, cumpra as determinações elencadas nos incisos I a VI do artigo 10, a Secretaria o certificará e o intimará de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo remeter os autos ao arquivo.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a certificação da virtualização nos processos físicos e anotação da numeração dos autos virtualizados, e sua remessa ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0053570-18.2004.403.6182 (2004.61.82.053570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTELS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0053337-84.2005.403.6182 (2005.61.82.053337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R P R MOTO SHOP LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0050128-73.2006.403.6182 (2006.61.82.050128-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0050160-78.2006.403.6182 (2006.61.82.050160-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0018879-70.2007.403.6182 (2007.61.82.018879-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE FLAVIO BARBOSA(SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0017760-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017760-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0017762-10.2008.403.6182 (2008.61.82.017762-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Cuida-se de requerimento da executada para levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, sob o argumento de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0028199-2.2014.4.03.0000 por ela interposto.

Entretanto, em consulta aos autos do recurso, verifica-se que a disponibilização da decisão ocorreu em 31/08/2018 e sequer houve intimação da agravada que, no caso de inconformismo, terá a seu dispor prazo para apresentar recurso que entenda necessário à defesa de seus interesses, o que impediu o trânsito em julgado do r. acórdão.

Caso a execução prossiga com o levantamento dos valores e, posteriormente sejam acolhidos os recursos da agravada nos autos do Agravo de Instrumento, os danos causados à exequente serão irreversíveis, razão pela qual, postergo a providência pleiteada pela executada para após a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.

Gize-se que o diferimento do levantamento dos valores não trará prejuízo algum para a executada, até porque, a conta judicial é corrigida pelos mesmos índices aplicados para a correção da dívida.

I.

EXECUCAO FISCAL

0020682-20.2009.403.6182 (2009.61.82.020682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAVIE CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA X VILMA MANTOVANI HELENO X PAULO CEZAR MANTOVANI(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de veículo por terceiro estranho a lide.

É flagrante sua ilegitimidade em requerer providências mediante petição dirigida a esse Juízo, haja vista não fazer parte de nenhum dos polos da ação, razão pela qual, não conheço das petições de fls. 127 e 128/138, e determino seu desentranhamento e cancelamento dos respectivos protocolos, devendo permanecerem na contracapa dos autos para retirada posterior pelo subscritor, caso seja de seu interesse, mediante recibo nos autos. As alegadas lesões a seus direitos, devem seguir o rito previsto no artigo 674 do CPC, se assim lhe for conveniente.

Intime-se e, após, cumpra-se o desentranhamento determinado acima e exclua-se o advogado do sistema processual d intimações, com o posterior retorno dos autos ao arquivo sobrestados.

I.

EXECUCAO FISCAL

0069333-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE MASSAS GASBARRO LTDA - EPP(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de CASA DE MASSAS GASBARRO LTDA - EPP, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Às fls. 33/75, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção da presente Execução em razão da prescrição do crédito tributário.Em resposta, a Excepta concordou com a prescrição parcial dos créditos, referente àqueles cujas GFIPs foram entregues entre julho e dezembro de 2005.É a síntese do necessário.Decido.A data de constituição dos créditos executados não é a data da competência ou do vencimento, mas sim a da entrega das declarações (GFIPs, fls. 83 verso e 94 verso/99).Isso porque, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).Destarte, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Ainda, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1o. do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).Assim, não apresentada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, forçoso o reconhecimento da prescrição quanto aos créditos constituídos anteriormente à 06/12/2006, tendo em vista o ajuizamento da ação em 06/12/2011.Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas GFIPs entregues anteriormente a 06/12/2006.Considerando que ocorreu apenas a extinção parcial da execução fiscal, eventual condenação em verba honorária será fixada, se o caso, ao final da lide. Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição das CDAs.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, bem como sobre o valor construído nos autos (fl. 86), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior

manifestação das partes.I.

EXECUCAO FISCAL

007235-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRBS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 3338/11, acostada à exordial.Citada, a parte Executada efetuou depósito judicial em garantia da execução (fls. 39/60) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0053942-15.2014.403.6182, que foram recebidos com a suspensão da execução.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0053942-15.2014.403.6182, julgando procedente o pedido formulado para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 3338/11, que embasa a presente ação, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais recolhidas à fl. 25.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021101-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMARPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., visando à satisfação dos créditos constantes das inscrições de números: 36.880.052-0; 39.009.483-8; 39.009.484-6; 39.639.614-3 e 39.639.615-1, acostadas à exordial.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade das inscrições e requereu prazo para oferecer bens à penhora.Em resposta, a excepta aduziu a regularidade da CDA.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.Ademais, de conforme o art. 8º da Lei nº 6.830/80, o prazo para o executado pagar a dívida ou garantir a execução é de 5 (cinco) dias a partir da citação, no presente caso, a contar do comparecimento espontâneo da executada aos autos em 14/10/2014 (fl. 73). Assim, indefiro o pedido de prazo para o oferecimento bens à penhora.Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.I.

EXECUCAO FISCAL

0011067-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIX 9000 SERVICOS E BOMBAMENTO LTDA - ME(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na CDA nº 41.088.904-0, acostada à exordial.No curso da ação, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o pagamento do débito.Em resposta, a excepta requereu prazo para análise administrativa. Posteriormente, às fls. 80/83, a União informou que a análise da Receita Federal concluiu que a CDA excutida sofreu a apropriação das guias apresentadas, restando saldo residual a pagar. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao montante já quitado, conforme documentos de fls. 81/83.Considerando que ocorreu apenas a extinção parcial da execução fiscal, eventual condenação em verba honorária será fixada, se o caso, ao final da lide. Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ao contrário, intime-se a Executada da substituição das CDAs.Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0038194-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELOISA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP239863 - ELISA MARTINS GRUYA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0018434-08.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Preliminarmente, considerando o decurso do tempo, intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar nº 0013530-82.2011.8.26.0100. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.I.

EXECUCAO FISCAL

0011405-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUDA OLIVEIRA FOTOGRAFIA S/C LTDA.ME.(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0012522-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDROZATUR LOCADORA E TURISMO LTDA - ME(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Vistos, etc.(Fls. 09/12) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDROZATUR LOCADORA E TURISMO LTDA - ME, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos executados e sua ilegitimidade passiva, sustentando que o veículo no qual foram encontradas as mercadorias que ensejaram o auto de infração havia sido alienado anteriormente. Em resposta, a excepta sustentou a não ocorrência da prescrição e a inadequação da via eleita.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.Consante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.De acordo com o parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Ressalte-se que a redação dada pela LC nº 118/2005 se aplica ao caso, pois a ação foi ajuizada em 02/07/2014. Infrere-se da CDA acostada à exordial que os créditos foram constituídos com a notificação do auto de infração, em 07/08/2012 (fl. 03). Assim, considerando o despacho inicial proferido em 13/10/2015, retroagindo à data da propositura da ação (12/02/2015), não há que se falar em prescrição.Não obstante os documentos apresentados pela parte, para o exame da alegação de ilegitimidade passiva, no presente caso, é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG00190 ..DTPB). - destaquei.Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.I.

EXECUCAO FISCAL

0008853-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA., visando à satisfação dos créditos constantes das inscrições de números: 80.2.15.041868-72; 80.6.15.130129-88; 80.6.15.130130-11 e 80.7.035539-24, acostadas à exordial.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade das inscrições, a ilegitimidade da cobrança de juros e multa moratória, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada.Em resposta, a excepta aduziu a regularidade da CDA e a legalidade da cobrança dos juros e da multa moratória.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte inoportuno daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor inoportuno, o que não é admissível.A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da

proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20% ou menos. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0023685-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H.T.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0029513-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP130705 - ANA CLAUDIA DE O ANDRADE FRANCISCO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019692-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE VERNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade. mormente no que tange à indicação incorreta do benefício perquirido, a fim de que preste os esclarecimentos que julgar necessários.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-36.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-81.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, intime-se o INSS a elaborar os cálculos dos valores que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora pelo prosseguimento do feito e consequente implantação do benefício concedido judicialmente, já levada a efeito pela AADJ, manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentando os cálculos de lavra do INSS em 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-89.2017.4.03.6183
AUTOR: HELENILDA ALVES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020451-14.2015.4.03.6301
AUTOR: RUI URBANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014373-74.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE GILBERTO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a autoridade coatora, que teria incorrido na alegada omissão ilegal, é o Chefe da APS São Paulo - **Ipiranga**, conforme consta no doc. 10629209. Contudo, houve emenda da inicial para retificar o impetrado de modo a constar o Chefe da APS São Paulo - **Glicério**.

Nesse sentido, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o polo passivo, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007472-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015816-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MASSANORI NAKO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-79.2018.4.03.6183
AUTOR: DIOMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o improcedência do pedido e o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015137-60.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO LAURICO CAVERZAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013757-02.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVANETE MONTEIRO RELOU, MARCELO FRANCISCO MONTEIRO RELOU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública em que o INSS alega ilegitimidade da parte, por pleitear direito referente a benefício alheio.

O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento de seu titular. Contudo, referido direito foi exercido em vida mediante ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, como substituto processual do titular do direito, resultando no título executivo judicial que ora se busca fazer cumprir.

Dessa forma, apesar do ajuizamento de ações previdenciárias restringir-se a seus beneficiários, após ajuizada a ação nada impede a sucessão processual para o recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado, desde que o requerente se enquadre nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que rege a sucessão previdenciária.

Referido artigo dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento".

No caso, a exequente afirma ser sucessora na qualidade de cônjuge pensionista de LEONARDUS WILHELMINA RELOU, fato comprovado pelos docs. 10358516, pp. 01 e 02, 11044427, p. 02, bem como por consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev:

Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade da parte para figurar como exequente formulada pelo INSS.

Por outro lado, o título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Nesse sentido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferir e, se for o caso, elaborar o cálculo de liquidação, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010390-67.2018.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL CRISOSTOMO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-60.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 10863066: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de JUDITE JOSEFA DA SILVA no polo passivo.

Após, cite-se a corrê.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006802-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA PASSOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais, nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção em 15 (quinze) dias das peças dos autos originários requeridas pela AADJ no doc. 11199152 a fim de dar continuidade ao cumprimento de sentença, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

VERA LUCIA DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 611.059.084-7 indevidamente cessado em 12/10/2015, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 2785142), ocasião em que restou indeferida a medida antecipatória.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3365315).

Houve réplica (doc. 3796931).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade clínica médica para o dia 02/05/2018.

Apresentado o laudo (doc. 9795560), a parte autora apresentou manifestação (doc. 10548917).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

Em perícia realizada em 02/05/2018, o perito especialista em clínica médica entendeu pela existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: “considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais (doméstica) e as doenças, especialmente a neurológica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início à época da ocorrência do acidente vascular encefálico” (doc. 9795560). Fixou a data de início da incapacidade em Junho de 2015, quando ocorreu o acidente vascular cerebral.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas no termo inicial da incapacidade (DII 12/06/2015) através de telas de consulta ao plenus/CNIS (doc. 2785061, 2785062 e 2785065) e CTPS (doc.2557751, p. 1/3) que indicam os últimos vínculos como doméstica entre 02/01/2009 e 22/04/2014 e de 17/09/2014 a 16/11/2015, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 12/06/2015 e 30/06/2015 (NB 31/611.059.084-7).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Setembro de 2018.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos (doc. 4163499).

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-87.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANETE ANGELICA NEVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 10839777 *et seq.*: a declaração de imposto de renda apresentada não é hábil a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 9564875.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012018-91.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR BISPO REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 10843019 *et seq.*: os extratos de pagamento de colégio e curso de inglês para seus dois filhos não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 9734018.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010806-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004835-72.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINHO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA BLUMER LA VORENTI - SP257364, FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-14.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LISALMIR OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029402-94.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIS CARLOS ZANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007490-14.2018.4.03.6183

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que a concessão do benefício de gratuidade da justiça não foi deferido na presente demanda.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-59.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO MACIEL DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos cinco mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-41.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR ELOY
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 10856435 et seq.: contas de luz, água, telefone e gás, faturas de cartão de crédito, boletos de condomínio, mensalidade de colégio e prestações de IPTU e financiamento imobiliário apresentados não são documentos hábeis a lidar os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 9503386, momento considerando indícios de ser proprietário de dois imóveis, um em Mogi de Cruzes e outro em Praia Grande.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CASSIO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 9660146, no valor de R\$5.430,12 referente às parcelas vencidas e R\$543,01 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009569-63.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LILIA CRISTIAN SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA CORREIA AURIEMA - SP110858
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Ciência à parte impetrante acerca do contido no ofício 1090/2018 retro.

Aguarde-se o prazo recursal acerca da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 9471584, no valor de R\$126.490,62 referente às parcelas vencidas e R\$11.455,80 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-35.2017.4.03.6183
AUTOR: DJALMA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Outrossim, tendo em vista não haver nos autos documentação médica comprovando as alegações de moléstia psiquiátrica nem indicação do sr. perito da necessidade de avaliação em especialidade diversa, indefiro, por ora, o pedido de perícia com psiquiatra.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015951-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015953-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RICIERI RODOLPHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015955-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AVELINO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015957-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CAIO JUPERT FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015959-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SANTINA APPARECIDA OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015974-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE DIAS DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovida desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016281-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AVELINA DE PAULA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015968-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015880-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MERCEDES PEREZ RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015967-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSIMAR DÜRVAL MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5007596-10.2017.403.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUINO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015969-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PIRES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015977-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMINIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015975-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral." (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO COMUM

0767208-07.1986.403.6183 (00.0767208-0) - MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007988-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007988-5) - LUIZ CARLOS BARBOSA PONTES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-27.2014.403.6183 - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 305, notificando a expedição de certidão nº 21001120200328184, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019059-26.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DANIEL BARBOSA DE JESUS(Proc. 3392 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

Cuida-se de ação ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DANIEL BARBOSA DE JESUS, objetivando a restituição de valores recebidos a título de benefício de amparo social ao deficiente NB 87/114.075.556-8, no valor de R\$35.862,80, atualizado até 01/2014, acrescido de juros e correção monetária, referente ao período de 01/09/2007 a 31/08/2012. Sustenta a parte autora que após devido processo administrativo foi verificado que o réu passou a manter vínculos empregatícios com respectiva percepção de remuneração, o que afastaria o requisito que entende por necessário comprovação da ausência de meios de prover a própria manutenção. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal. Regulamento citado, o réu apresentou contestação (fls. 116/123). Foi proferida decisão de declínio de competência (fls. 124). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados, concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido prazo para réplica e especificação de provas (fl. 128). Houve réplica (fls. 130/138). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 140). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 144/145). Os autos baixaram em diligência para apresentação de cópia do PA do NB 87/114.075.556-4, o que foi cumprido às fls. 154/239. Vieram os autos conclusos. Decido. A fl. 239 há informação emitida nos autos do PA do NB 87/114.075.556-8 no sentido de não haver elementos para comprovação da ocorrência de fraude, concluindo-se tratar de cobrança de valores recebidos indevidamente decorrente de erro administrativo, com o cálculo do valor do período de 28/09/2007 a 31/08/2012, no importe de R\$35.862,80, em janeiro de 2014 (fls. 236/238). Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), de rigor a suspensão dos presentes autos, uma vez que se discute a devolução de valores recebidos por beneficiário do INSS - mesmo que tenha sido recebido de boa-fé - por força de erro da Previdência Social, com seu sobrestamento até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-21.2016.403.6183 - MARLY VALENTE DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008244-80.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 189/194.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003727-95.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESCUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILIA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO RESENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA X JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA X CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA X NEIDE ALCANTARA LINO X MICHAEL APARECIDO ALCANTARA X KLEBER WILLIAMS DE ALCANTARA X LEANDRO LUIZ ALCANTARA X ODETE DOS SANTOS FLORES X WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO X ELISABETE BERROCOOSO REGUERO X MARIA ELISA ESCOBAR X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X FRANCISCA SAUBO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSVALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X NAIR CARDOSO DA ROSA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE X OSVALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X LIDA VIVIANI BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORVAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ APOSTOLICO X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADE X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA JUNHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES X SOLANGE DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X MERCEDES FERNANDES VIDOTTI X SEBASTIAO BONIFACIO X RENIL FINNA VALLES X ELAINE MARIA VALLES ALVES X ALFREDO JOSE VALLES NETO X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA MATHIAS X MAURO BIOLQUINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIARA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVIA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvarás de Levantamento de fls. 2.648/2.703 e 2.994/2.995 e extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 2.707/2.734, 2.974/2.976 e 3.047. As fls. 3.017/3.018, foi pronunciada a prescrição da execução em relação a 36 exequentes elencados na informação de secretaria de fls. 3.012/3.015 e numerados de 66 a 101, conforme lista que segue abaixo. O feito foi extinto sem resolução do mérito em relação a eles. NIMPHA SANVIDOTTI FERNANDES OSNY CROZERA DE AQUINO ODESSIO DUARTE OLEANA BARROS FURTOSO OTACILIO DA SILVA ODILA CALONI BENEDICTO OLAVIA SILVA GARCIA OLAVO JOSE DE SOUZA OLGA SALVO RENATO OLGA SCAGLIA ONOFRE RODRIGUES LIMA OSVALDO DE OLIVEIRA OSWALDO M LUIZ OSORIO RODRIGUES SOARES PEDRO ANTONIO DE JESUS PEDRO MONTEIRO RUIZ PRUDENCIA ANSELMO SANTANA PANTALEÃO FERNANDEZ ALVAREZ PASCHOAL MARCHETTE PASCHOAL FERNANDES PEDRO ABADE PEDRO BOTINI PEDRO BUENO PETRINA MARCOLINA MENDES PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO PHILOMENA MEDEIROS SANCHES RUTH DA SILVA RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA (B/21) e RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA (B/32) RAIMUNDO NONATO DA LUZ RAUL VALLERO REGINA FORNAZIER BORTOLUCIRITA MARIA DOS SANTOS OLINDA DOS SANTOS BORGES (B/32) (Obs. A mesma autora não obteve vantagem no B/21) ROSA VALENTE GRAMASSO SILVESTRE OLIVIA Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com as informações de secretaria prestadas às fls. 3.012/3.015, já houve extinção da execução para 36 exequentes e há lista indicando que 21 exequentes (enumerados de 1 a 21) não obtiveram vantagem. Considerando a inexistência de crédito em favor desses 21 exequentes, os quais são: OLINDA DOS SANTOS BORGES, OTAVIO GIUNCI, OLGA GORZIM CARDENAS, OLINDA BRAGA DE ALMEIDA, OLIVIA ROMON SOEGLIATE, OLIVIO PEDRO BORTOLUCI, OSCARINA MACEDO CUNHA, OSWALDO BORTOLETO, OSWALDO JOSE, PEDRO ANTONIO MUNHOZ, PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, PALMIRA OLIVIA FERREIRA, PAULO GRACCE, ROSA MANDELLI SUDATTI, ROSA ROMANO BERTI, ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI, RITA CEZARI, RITA LUIZ DA SILVA, RITA MOREIRA DE MELO, ROSA SERGIO MONTANARI e SERAFIM RAMOS, e o que mais dos autos consta, julgo, em relação a eles, extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do CPC. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, para os 44 exequentes: NILZA RIBEIRO LEME, OLESIA NICO BETTILONI, OLDERIGE VARESCUE, ODILA DAVID DE OLIVEIRA, ODILIA DE OLIVEIRA COVA, OLGA JOÃO DE OLIVEIRA, OLINDA DE PAULA PEREIRA, OLGA MISTRO EVOLA, ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, PHILOMENA MELÃO SPEHAR, PEDRO CORADINI, PALMIRA BIANCHINI, PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA, PAULO PAUKOSKI, PEDRO ESTEVAM, RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS, RENATO FERRANTIN, ROBERTO SCORIZA VIEIRA, ROSA GUERINO DOS REIS, ROSEMIARA DA SILVA, SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS, OBERDAN LOPES ALCANTARA, cujos sucessores são: RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA, JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA, CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA, NEIDE ALCANTARA LINO, MICHAEL APARECIDO ALCANTARA, KLEBER WILLIAMS DE ALCANTARA e LEANDRO LUIZ ALCANTARA; ODETE DOS SANTOS FLORES, cujos sucessores são: WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO, ELISABETE BERROCOOSO REGUERO e MARIA ELISA ESCOBAR; ORFEU JOÃO GIACON, cuja sucessora é FRANCISCA SAUBO GIACON; PALMIRO BUCHI - sucedido por GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS e GILBERTO BUCHI; PASCHOAL BERTI HORVAT - sucedido por JULIA MARIA HORVAT ZEQUIM; PAULA DA SILVA CRUZ APOSTOLICO; PIERINA DELAMO, sucedido por NEIDE DELAMO, ALESSANDRA DELAMO, ALFREDO IGOR DELAMO e THOMAZ DELAMO NETO; PLACIDIA BUENO RODRIGUES (suc. por JOSÉ CARLOS RODRIGUES BUENO); QUERUBIM MARTINS FERNANDES, cuja sucessora é MERCEDES FERNANDES VIDOTTI; RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA MATHIAS (suc. por Mauro Biolquino de Oliveira); SERGIO DOS SANTOS BASTOS (suc. por MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS); SIMÃO FRANCISCO DOS SANTOS, sucedido por OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS; OTAVIO RESENDE DE ANDRADE; PIERINO BOFFELLI, sucedido por LIDA VIVIANI BOFFELLI; PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA, sucedido por MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA, esta, sucedida por LÍDIA DE OLIVEIRA JUNHO, CLAUDIO DE OLIVEIRA, JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES e SOLANGE DE OLIVEIRA; PEDRO GALAFASSI - sucedido por TANIA GALAFASSI CARACIO; PASCOALINA BAROTI PEREIRA; OSWALDO MODOLO e ROSA SPESSOTTO, sucedida por ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO; PRESCILIANO DA SILVA, sucedido por ANTONIA MOREIRA DA SILVA; OSÓRIO NUNES ROSA, sucedido por NAIR CARDOSO DA ROSA; PAULINA ALONSO DIAS LOPES, sucedida por FLORENCIO LOPES CHOREN; e RENIL FINNA VALLES (suc. por Alfredo José Valles Neto, que por sua vez foi suc. por Elaine Maria Valles Alves), julgo, por sentença, em relação a estes, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3) - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X JOSE AMERICO FONTES DE CERQUEIRA X ACURCIO DO CEU PARADA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ROMILDA DA SILVA SANTANA(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003838-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003838-4) - MILTON BARBOSA DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILTON BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004850-0) - MARCO ANTONIO DAMAZIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003774-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003774-1) - IVAN ALVES LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X IVAN ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. TRF da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Considerando a impugnação à execução, cumpra-se o despacho de fls. 395, remetendo os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do título transitado em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005205-4) - CARLOS ROBERTO COSTALONGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. TRF da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Aguarde-se no arquivo a baixa dos autos dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000906-8) - LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI X GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 576: a execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução lá deve ser requerida e processada.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM REIS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 280, Comprovante de Levantamento Judicial de fl. 285 e Precatório de fls. 353/354. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 365 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI18621 - JOSE DINIZ NETO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 361/362, Precatório de fl. 388 e Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 404/405. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-04.2011.403.6183 - ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o documento juntado a fl. 245 é um instrumento de procuração e não contrato de honorários contratuais, indefiro o pedido de destaque de honorários.

Expeçam-se os requisitórios sem destaque de honorários.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-23.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 251, Precatório de fl. 269 e Alvará de Levantamento de fls. 283 e 286. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 287 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-37.2012.403.6183 - FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012593-63.2013.403.6183 - LAZINHO DONADON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008422-68.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO

Considerando a discordância do INSS e o não pagamento dos valores, fica o INSS autorizado a descontar até 30% da renda mensal do beneficiário, nos termos da decisão de fl. 185.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015249-95.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA LOULA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SPI40835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA LOULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$225.347,45 para 05/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deve observar o julgado pelo STF nas ADIn's 4.357 e 4.425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF n. 134/10 e a Lei n. 11.960/09 no que tange aos juros e correção monetária. Apresentou cálculo no valor de R\$120.114,50 para 05/2017 (fls. 353/361). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de acordo com o julgado de fls. 251/259 que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), com DIB em 17/09/2008 (DER). Apurou o montante de R\$123.478,71 para 05/2017, nos termos da Resolução 134/2010 (fls. 368/379). Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e requereu a atualização dos valores homologados até a data da expedição dos requisitórios. O INSS não se opôs aos cálculos da contadoria judicial (fl. 384). É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 368/379, no valor de R\$123.478,71 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) para 05/2017, sendo o valor principal de R\$106.170,89 e o valor dos honorários de R\$17.307,82. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consigno que a atualização monetária dos valores homologados se fará pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante disposição do art. 32, inciso I, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020228-37.2010.403.6301 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013876-92.2011.403.6183 - WALTER ANTONIO CREMONESI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020132-51.2012.403.6301 - CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X THAMARA LIRA CHAVES X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMARA LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008214-79.2013.403.6183 - MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009133-34.2014.403.6183 - JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 225/246 no valor de R\$ 168.697,14 para 07/2017.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso não verifico o cumprimento do item e razão pela qual indefiro o pedido.

Espeçam-se os requisitórios sem destaque de honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011065-23.2015.403.6183 - CLAUDECIR BARCELOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela contadoria de fls. 166/173.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015992-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA ISIDORO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sortio (...).

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016021-89.2018.4.03.6183
AUTOR: ULYSSES MARIO DEGANI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária especial** na forma do artigo 71, §5º do Estatuto do Idoso.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016062-56.2018.4.03.6183
AUTOR: HELENA MAGINA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016078-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORACY TEREZINHA FAHL ROTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001851-0) - DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006815-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006815-0) - JOSUE RIGON(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de fls. 157/158, cancelo a audiência designada para o dia 25/10/2018 16:00. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELMA AMARA DA SILVA X EDILER DA SILVA MOURA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

Petição de fls. 392/399: Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012829-15.2013.403.6183 - JOSE WANDERLEY BENATI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 324-verso, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009777-74.2014.403.6183 - WALDEMAR THIAGO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 300/323, principalmente quanto ao valor da condenação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-45.2016.403.6183 - MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que comprove o pagamento do complemento positivo.

Sem prejuízo, considerando que não há interesse em oferecer proposta de acordo pelo INSS, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005502-14.2016.403.6183 - BRUNO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fl. 166, reitere-se o ofício ao Dr. Marcio Benevento, por oficial de justiça, para que cumpra a determinação de fl. 162 no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009118-94.2016.403.6183 - CRISTINA MAIDA RODRIGUES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fls. 182, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009063-04.2016.403.6100 - RODOLFO RODRIGUES VIEIRA DA SILVA(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte impetrante dos documentos de fls. 163/166.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7) - JOAO SOARES FERREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o princípio do contraditório, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 683/685.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015082-78.2011.403.6301 - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO COMUM

0003808-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003808-5) - JOAO FELICIO DE CASTRO(SPI37401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO FELICIO DE CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de período especial e rural, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.155.642-7), desde a data do requerimento administrativo (06/05/2007), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Inicial instruída com documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária, onde foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (fl. 190).Houve emenda à inicial (fl. 192).Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/193v).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 200/209).Houve réplica (fls. 224/236) e requerimento de prova oral (fls. 237/238).Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 239). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 246).Após regular expedição de carta precatória, foram ouvidas testemunhas no Juízo de Direito da comarca de Antas/BA (fls. 293/295).Após vista às partes, nada mais foi requerido.Antes a constatação de que a parte percebe atualmente benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos de fls. 303/303v.Às fls. 308/309, o segurado protocolou petição acompanhada de mídia digital CD.Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/05/2007) e a propositura da presente demanda (em 09/05/2008).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, exarçando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito ético veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltava a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fizessem jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 de 10.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem a agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a este tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n.

3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 19.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, nam somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, cujos termos extraio [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os arts. 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o ônus diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 até 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Inicialmente, friso que o segurado está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.238/176.-3, com DIB na DER, em 07/03/2012, conforme constatado pelo juízo às fls. 303/305. Na inicial o segurado postula a condenação do INSS ao reconhecimento de todos os vínculos empregatícios anotado (sic) na CTPS, bem como efetuada a devida conversão do tempo laborado em atividade especial (fl. 07). O CPC/15 determina que o pedido deve ser certo (art. 322, caput) e determinado (art. 324, caput), sendo que, nestes autos, não se vislumbra nenhuma das hipóteses do 1º do art. 324 do CPC/15, em que se afiava lícito formular pedido genérico. Tal exegese já era extraída mesmo do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento desta ação, em especial no art. 286, caput, do código revogado. Já na réplica, o segurado postula a condenação do réu ao reconhecimento do período rural de 10/06/1970 a 01/12/1973 e dos períodos especiais de 23/01/1974 a 11/01/1975, de 01/04/1975 a 26/05/1983 e de 09/06/1986 a 17/06/1990 (v. fl. 236). Nesta perspectiva, com fundamento no princípio da primazia da decisão de mérito como instrumento de efetividade da jurisdição e, ainda, com lastro no art. 322 do CPC/15, que determina ao órgão jurisdicional interpretar o pedido considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, os períodos especificados na réplica é que serão efetivamente objeto de análise nestes autos. Em todo caso, consigno que os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 16/70, 136) já foram averbados pelo INSS, conforme cópia do processo administrativo juntado na mídia digital de fl. 309. Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos. Início examinando os períodos em que se postula reconhecimento de tempo especial de 23/01/1974 a 11/01/1975, de 01/04/1975 a 26/05/1983 e de 09/06/1986 a 17/06/1990, laborado nas empresas Concretex Engenharia de Concreto S.A. e Prebeton Serviços de Concretagem Ltda. (atual Holcim Brasil S.A.). Os formulários de fls. 134 e 137 indicam labor nos cargos de ajudante de lavador e lavador, atividades essas que, por si sós, não permitem enquadramento com base na categoria profissional, sendo imprescindível a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. De fato, a ocupação profissional de lavador não é prevista como qualificada no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 - note-se que o código 2.5.1 a ocupação de lavador é restrita ao campo de aplicação lavanderia e tinturaria. Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscriptor dos formulários seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor. Ainda que assim não fosse, os alegados agentes nocivos igualmente não permitem o enquadramento da especialidade. Com efeito, não há prova de exposição a agentes nocivos químicos, já que a profiografia faz mera referência genérica a detergentes, solventes, removedores de óleo, graxas, óleos combustíveis, lubrificantes, gases de motores, sem aferir especificação e concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos, graxas e afins não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MP n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina), quanto aos resíduos de concreto, esses nem mesmo são considerados agentes agressivos para fins previdenciários. Quanto ao calor, não há informação quanto à intensidade. Quanto à umidade, há necessidade de comprovar a exposição ao agente nocivo umidade excessiva (cf. código 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), ônus do qual a parte não se desvinculou, à falta de informações acerca das atividades efetivamente desempenhadas e das condições ambientais de trabalho, para além da mera indicação de limpeza, conservação e lubrificação da frota da empresa. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base nas categorias profissionais laboradas e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado. Passo agora à análise do período rural postulado. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme disposto o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Amaldio Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 10/06/1970 e 01/12/1973. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antas/BA (fls. 158/158v) não constitui início de prova material do labor rural porque a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato não possui a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. A certidão de fl. 159 é extemporânea ao alegado labor rural e, ademais, o subscriptor de referido documento (Fábio Gonçalves de Santana), ouvido na condição de testemunha (fl. 295), afirmou que conheceu o segurado apenas em 2003 quando da retirada de segunda via do certificado de reservista. Ademais, aduziu que não sabia as atividades do segurado e nem mesmo sabia se o segurado morava em Antas/BA ou em São Paulo. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma

continua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, entendendo que não há início de prova material contemporânea da atividade rural do autor para o período pretendido. Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal, por si só, não comprova labor rural. De fato, a testemunha Raimundo João da Silva (fl. 294), muito embora tenha afirmado que conhece o segurado, apenas aduziu que seus pais eram da roça e que têm propriedade rural, sem nenhum elemento objetivo no que tange ao efetivo desempenho de labor rural. Saliente que na oportunidade a testemunha estava devidamente assistida por representante da OAB. Já a testemunha Fabio Gonçalves de Santana (fl. 296) igualmente nada acrescentou em termos probatórios do desempenho de labor rural, nos termos já explanados supra. Destaco, por fim, que as cópias dos processos administrativos juntados em mídia digital (fl. 309) não trouxeram elementos de prova para proporcionar o reconhecimento de períodos além daqueles já averbados pela autarquia previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

010276-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010276-4) - JACQUES SZLEJF X RENE PETER SZLEJF X GABRIEL PINCHAS SZLEJF/SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico às fls. 613/614, que cada testemunha reside em uma localidade diferente. Manifeste-se o autor se as testemunhas comparecerão neste Juízo da 6ª Vara Previdenciária independente de intimação ou se é necessária designação de videoconferência com os Juízes de Itaquaquecetuba e Osasco.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013108-06.2010.403.6183 - WALDEMAR PASSARELLI (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial os períodos de 08/07/1963 a 12/11/1963, de 01/01/1980 a 30/06/1985, de 01/07/1985 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 31/12/1988; (b) reconhecer como tempo comum os períodos de 09/09/1960 a 05/06/1962, de 07/06/1962 a 31/01/1963, de 01/09/1968 a 30/06/1973, de 01/09/1978 a 31/12/1978, de 01/09/1989 a 31/01/1990, de 01/12/1990 a 31/01/1991 e de 12/12/2002 a 31/12/2007; e (c) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014601-18.2010.403.6183 - ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de proposta por ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS, em face do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.277.184-3), mediante o reconhecimento dos períodos de 01/02/1992 a 30/07/1992, 01/03/1993 a 30/04/1993 e 01/11/2005 a 30/11/2005, na condição de contribuinte individual, a consequente revisão da renda mensal inicial, pagamento das diferenças e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Emenda à inicial às fls. 85/107. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 111/116). Réplica às fls. 122/128. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 129). Foi determinada remessa dos autos à Contadoria (fl. 131), que emitiu parecer (fls. 134/135). A parte autora peticionou às fls. 138/139 e 143/147, com juntada de documentos. O feito foi convertido em diligência para oportunizar o contraditório (fl. 148), tendo havido manifestação do INSS (fl. 149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/12/2006) e a propositura da presente demanda (em 25/11/2010, fl. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] (a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, e a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] (b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] (c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] (d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem dados previstos no caput deste artigo, desde que extrados de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, in verbis: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador. É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado. Por oportuno, destaco que a alteração promovida pela Lei 9.876/99 no artigo 30 da Lei 8.212/91, em nada alterou a sistemática anterior, com redação dada pela Lei 8.620/93, que já estipulava a obrigação do recolhimento por iniciativa própria até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da competência. Para melhor entendimento, transcrevo a redação atual e a redação revogada, in verbis: Lei 8.212/91. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) [...] II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação da Lei n. 8.620, de 5.1.1993) III - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). DO CASO CONCRETO. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, em que o autor requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.277.184-3), mediante o reconhecimento dos períodos de 01/02/1992 a 30/07/1992, 01/03/1993 a 30/04/1993 e 01/11/2005 a 30/11/2005, na condição de contribuinte individual. Em relação ao período de 01/02/1992 a 30/07/1992, entendo que os documentos de fls. 63/64 não comprovam o direito vindicado. É que o NIT informado (1.121.147.981-6) não pertence ao segurado, nos termos de fl. 135. De fato, a inscrição pertence a terceira pessoa estranha a estes autos. Outrossim, no camê original de fl. 145 é possível encontrar o real NIT do segurado (1.129.506.672-0). Da devida análise do documento original, observo que as competências de 02/1992 a 07/1992 foram todas recolhidas em nome de terceira pessoa de NIT 1.121.147.981-6, já as competências de 10/1991 a 01/1992 e de 08/1992 a 09/1992 essas sim foram recolhidas em nome do segurado no NIT 1.129.506.672-0. No amarrado de fls. 143/144, o segurado alega que o NIT 1.121.147.981-6 pertencia a ele sim e que somente passou pertencer a terceira pessoa no ano de 1994. Todavia, tal alegação não é corroborada pelo acervo probatório dos autos, nem mesmo pelos documentos originais juntados. Nesta perspectiva, o segurado nem mesmo alegou inconsistência ou erro no preenchimento, mas frisou que o NIT a ele pertencia, mas não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Outrossim, até eventual alegação de erro no preenchimento de dados (o que não foi feito) não pode ser oposta ao réu. Nesse contexto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido. Em relação ao período de 01/03/1993 a 30/04/1993 não foi juntado nenhum documento pertinente ao interstício postulado. Ademais, muito embora à fl. 144, o autor afirme que os comprovantes de recolhimento estão encartados às fls. 66/67, tais comprovantes se referem às competências de 10/1993 e 05/1993, que sequer foram postuladas (e já foram devidamente computadas pela autarquia, nos termos de fl. 44). Observo, ainda, que mesmo no camê original de fl. 146 não há prova do recolhimento das competências de 03/1993 e 04/1993. E, uma vez mais, eventual alegação de erro no preenchimento de dados não pode ser oposta ao réu, que, friso, computou devidamente os períodos informados no camê original. Logo, não há direito a ser reconhecido. Em relação ao período 01/11/2005 a 30/11/2005, o documento de fl. 71 apenas comprova recolhimento em nome de pessoa jurídica e, desse modo, não há que se cogitar o aproveitamento das contribuições realizadas pela pessoa jurídica, na linha do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Agravo interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou provimento ao seu apelo. - A última contribuição previdenciária em nome do de cujus refere-se à competência de 02.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias, mantido vínculo empregatício, ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Considerando que faleceu em 07.10.2000, não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. - Os recolhimentos previdenciários feitos em nome da empresa de que o autor era sócio não podem ser aproveitados em seu favor. Trata-se de contribuições referentes às obrigações previdenciárias da pessoa jurídica. - Ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pelo exercício da atividade de empresário, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. [...] Agravo improvido (AC 00026395120154036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, c-DJF3

Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:Por fim, destaco que os períodos devidamente comprovados nas cópias de fls. 63/70 e nos originais de fls. 145/147 e, portanto, passíveis de averbação, já foram todos averbados pela autarquia previdenciária, conforme se extrai de fl. 44. Com relação aos períodos postulados nestes autos, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.Tendo em vista que há carnes de recolhimento originais nos autos (fls. 145/147), fica desde já autorizado o desentranhamento desses carnes originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo segurado. Tal procedimento deve ser realizado após o trânsito em julgado e mediante recibo e certidão nos autos.DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-47.2012.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA X LOURDES DE OLIVEIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.LOURDES DE OLIVEIRA, sucessora de GERSON DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, que propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, NB 085.033.664-3, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 15/19.Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o exame da Tutela Antecipada, para a sentença (fls. 22).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da parte. Como prejudicial de mérito alegou prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/28).Houve réplica (fls. 33/40).Desnecessária a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, determinada a habilitação dos dependentes e a regularização da representação processual (fls. 88).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que a fundamentação da r. sentença, de fls. 102/106, foi fundamentada no NB 881415391, que pertence ao beneficiário, Sr. Geraldo Manoel, conforme se depreende do documento de fl. 106, razão pela qual tomo sem efeito a referida decisão e, por consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 109/114.Assim, passo a proferir nova decisão, nos seguintes termos:Inicialmente, importante salientar que o autor Gerson de Oliveira faleceu e foi sucedido por sua viúva, Sr. Lourdes de Oliveira, com homologação por sentença, à fl. 96.Cumprir ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que é objeto destes autos, é o NB 085.033.664-3.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referência norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública com pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação ao teto das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao méritoA matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, físis que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/03/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício , o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ele aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, descon sidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO:Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947.Fica autorizada o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scarttazzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consecutórios legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Por fim, certifique-se no verso do registro da sentença nº 296/2018 (fls. 102/106) o ocorrido (tomar sem efeito).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-41.2012.403.6183 - LUIZ ETHELVINO DOS SANTOS X ARLETE TARAKDJIAN DOS SANTOS X CLARISSA ANDREIA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 409/410, que julgou improcedentes os pedidos.Em síntese, a embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que este Juízo deixou de apreciar o pedido de revisão da base de cálculo de seu benefício oriunda das verbas defêridas no âmbito da Justiça do Trabalho.Assim, requer que tal visto seja sanado, com o provimento dos presentes embargos.Foi determinado por este Juízo, que as embargantes demonstrassem seu real interesse de agir na revisão, bem como que comprovasse que a revisão é distinta daquela ora pretendida.Manifestação da parte embargante, às fls. 417/418.Ciência do INSS, à fl. 419.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.De fato, assiste razão a impetrante.Em consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada, observo que a revisão procedida pelo INSS, no mês de agosto de 2013, é oriunda de decisão judicial proferida nos autos 0010264-49.2011.403.6183, na qual julgou parcialmente procedente os pedidos, reconhecendo como comuns os períodos de 01/05/1962 a 31/12/1965 e de 03/02/1966 a 20/06/1967 e determinado a revisão da aposentadoria do autor falecido, a partir da DIB em 18/05/2002 (fls. 182/209), ou seja, trata-se de período distinto do pleiteado nestes autos.Assim, constato a ocorrência de omissão no julgado de fl. 409/110, quanto ao pedido de revisão da base de cálculo do benefício do autor falecido decorrente das verbas defêridas a ele, na Justiça do Trabalho, que passo a apreciar: Observo que o autor percebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1140774090, de 18/05/2002 até o seu falecimento que se deu em 26/01/2013.Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original] Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original] Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] III - para os demais segurados, os

salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. Cumpre ressaltar que o segurado tem direito ao reconhecimento da alteração do salário de contribuição pela inclusão das verbas deferidas com natureza remuneratória no âmbito da reclamação trabalhista n. 0238820027002003, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, que proferiu sentença de mérito (fls. 101/105) e em sede recursal foi dado provimento a apelação do reclamante, acrescentando a condenação o pagamento da integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, a partir do ano de 1999, bem como devendo ser observado o adicional de periculosidade para o cálculo das horas extras; pagamento do valor de R\$ 22.536,20 a título de indenização por danos morais e, por fim, o pagamento da integração do adicional de periculosidade ou de insalubridade, conforme opção do reclamante, no plano de desligamento, nos termos da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 110/131).Posteriormente, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ex-empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, para reformar o acórdão regional supracitado, no que tange a base de cálculo do adicional de periculosidade, que deve ser o salário base do reclamante, bem como para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos (fls. 135/160).Em consulta ao sítio do Egrégio TST, que ora determina a juntada, em pesquisa processual, que ora determino a juntada, observo que na data de 02/03/2011 transiui em julgado a decisão supra, sendo determinado o retorno daqueles autos ao TRT de origem. O reclamante apresentou cálculos de liquidação (fls. 161/173), que foram homologados pelo Juízo Trabalhista (fl. 174).Desta feita, entendo que a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas deferidas na Justiça Trabalhista, como acima exposto.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (a) reconhecer a alteração do salário de contribuição pela inclusão das verbas deferidas como parcela remuneratória; (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.077.409-0, mediante revisão dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, devendo-se considerar tanto para o item a como para o b os cálculos apresentados às fls. 162/173 e homologados pelo Juízo Trabalhista, à fl. 174, mantendo-se a DIB em 18/05/2002 e (c) pagamento das diferenças apuradas.Diante do fato de a parte autora ter falecido e por se tratar de atrasados que serão pagos às sucessoras, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vîsôbros cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do per-centual terá lugar quando liquidado o juízo (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011503-54.2012.403.6183 - ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALBERTO ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividades comuns e especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.074.604-2), desde a data do requerimento administrativo (08/09/2009), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. O pronunciamento de fls. 110/110-verso inferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinzenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 114/125). Em petições acompanhadas de documentos, o segurado requereu juntada de novos documentos, expedição de ofício à ex-empregadora e prova testemunhal, bem como apresentou réplica (fls. 130/306). O pedido de provas foi indeferido (fl. 308). O segurado juntou petição com documentos (fls. 313/319). O julgamento foi convertido e diligência ante a constatação de que o segurado está em gozo de aposentadoria requerido e concedido após a propositura desta ação (fls. 321/322). O segurado peticionou requerendo o prosseguimento do feito juntou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício atualmente percebido, NB 42/173.076.687-8, concedido em 19/01/2015 (fls. 324/374). Após manifestação do INSS (fl. 375), vieram os autos conclusos para sentença-é ou relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/09/2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/12/2012). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboratorial pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retil, verificar-se mais favorável ao segurado. É possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controversia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cálculo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questionado especificamente abordada na anterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/Rs: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto

n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herrnan Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramentista, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); foneiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, trazeiros, çaçambeleros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarba-dores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatidores com martelo pneumático; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimento e retira a carga do fôrmo) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditiu a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Inicialmente, friso que o segurado está em gozo do benefício de aposentadoria 42/173.076.687-8, com DIB na DER, em 19/01/2015, conforme já constatado por este juízo às fls. 321/322. Nestes autos judiciais, o segurado pretende o reconhecimento do tempo especial de 12/05/1972 a 27/10/1972 (Imperação Ltda), de 03/03/1975 a 23/04/1975 (Rio Negro Máquinas Ltda), de 06/05/1976 a 06/09/1976 (Arfrio S.A.), de 03/02/1977 a 25/08/1981, de 14/10/1981 a 13/06/1985 e de 14/01/1988 a 05/07/1994 (Sparta Indústria Metalúrgica). Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos. a) de 12/05/1972 a 27/10/1972 (Imperação Ltda) Entendo que o vínculo restou comprovado através da cópia da CTPS de fl. 32, que indica labor na função de ajudante de decapagem. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são ativamente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atural ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato de a parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitar os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento embargado. (AC 002217172/20154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia de fato reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela ausência do Instituído. Salientar, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Passo à análise da especialidade do labor. O cargo de adj. decapagem, por si só, não comporta enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos apontados pelos decretos que regem a matéria. Todavia, o segurado não se desincumbiu do ônus que lhe assistia, visto que não foi trazida documentação apta a comprovação do alegado labor especial. Portanto, o período deve ser averbado como tempo comum urbano. b) de 03/03/1975 a 23/04/1975 (Rio Negro Máquinas Ltda) Entendo que o vínculo restou comprovado pela cópia da CTPS de fl. 32, que indica labor na função de ajudante. Quanto à força probatória da CTPS para fins de comprovação de período comum urbano, reporto-me aos fundamentos lançados no item a desta sentença. Passo à análise da especialidade do labor. O cargo de ajudante depósito, por si só, não comporta enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos apontados pelos decretos que regem a matéria. Todavia, o segurado não se desincumbiu do ônus que lhe assistia, visto que não foi trazida documentação apta a comprovação do alegado labor especial. Portanto, o período deve ser averbado como tempo comum urbano. c) de 06/05/1976 a 06/09/1976 (Arfrio S.A.) O vínculo foi reconhecido administrativamente como tempo comum, conforme documentos de fls. 338/339. As cópias de CTPS indicam que o segurado trabalhou nas funções de ajudante geral e preparador de máquinas (fls. 27, 33), o que é corroborado por PPP de fls. 88/90 (reproduzido às fls. 225/227). A descrição das atividades contida na profissiografia indica que, mesmo no desempenho da nominada função de ajudante geral, o segurado laborava no setor de tornearia, trabalhando na usinagem e operando máquinas-ferramentas (tornos mecânicos e automáticos, fresadoras, retificadoras, furadeiras, rosqueadoras, tornos multiesco etc). Outrossim, na qualidade de preparador de máquinas, igualmente laborou no setor de tornearia e na usinagem, com o preparo de tornos automáticos. Nestes termos, independentemente do nome do cargo ou função, a descrição das atividades permite concluir pelo efetivo desempenho de atividade profissional relacionada à usinagem de metais, em empresa do ramo de metalurgia (Sparta Indústria Metalúrgica Ltda). Outrossim, quanto ao aspecto formal, a cópia contrato social comprova os poderes do subscritor da profissiografia (fls. 277/282). Tal como exposto no tópico Das Atividades de Torneiro Mecânico e Outras Relacionadas à Usinagem de Metais, resta evidente a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Portanto, o segurado faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/02/1977 a 25/08/1981, de 14/10/1981 a 13/06/1985 e de 14/01/1988 a 05/07/1994, por categoria profissional. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no total 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pelo regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Média Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pelo não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, e excluídos os períodos concomitantes, o autor contava 36 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08/09/2009), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 08/09/2009 (DER) Carência tempo comum reconhecido pelo juízo 12/05/1972 27/10/1972 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 16 dias 6 tempo comum reconhecido pelo juízo 03/03/1975 23/04/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 2 tempo comum 06/05/1976 06/09/1976 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 1 dia 7 tempo comum 09/09/1976 24/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 4 tempo especial reconhecido pelo juízo 03/02/1977 25/08/1981 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 20 dias 55 tempo especial reconhecido pelo juízo 14/10/1981 13/06/1985 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 18 dias 45 tempo especial reconhecido pelo juízo 14/01/1988 05/07/1994 1,40 Sim 9 anos, 0 mês e 25 dias 7 tempo comum 01/07/1995 30/09/1996 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 tempo comum 01/11/1996 30/09/1997 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 1 tempo comum 01/10/1997 30/10/2004 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 0 dia 8 tempo comum 01/06/2005 09/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 7 tempo comum 02/01/2006 19/01/2015 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 7 dias 45 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 3 meses e 13 dias 249 meses 44 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 2 meses e 25 dias 260 meses 45 anos e 2 meses Até a DER (08/09/2009) 36 anos, 4 meses e 13 dias 371 meses 54 anos e 11 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 5 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 5 meses e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 25 dias). Por fim, em 08/09/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Conforme já constatado por este juízo às fls. 214/215, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.076.687-8, com DIB na DER, em 19/01/2015. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como

tempo comum os períodos de 12/05/1972 a 27/10/1972 e de 03/03/1975 a 23/04/1975; (b) reconhecer como tempo especial os períodos de 03/02/1977 a 25/08/1981, de 14/10/1981 a 13/06/1985 e de 14/01/1988 a 05/07/1994; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.074.604-2), desde a data do requerimento administrativo (08/09/2009), nos termos da fundamentação, com DIB em 08/09/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não consta periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitero que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.076.687-8, com DIB na DER, em 19/01/2015, conforme já constatado no juízo às fls. 321/322. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autoridade federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012116-06.2014.403.6183 - RUBENS ANTONIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RUBENS ANTONIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma labor especial, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.129.788-4) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2010), ou, sucessivamente, o recálculo da renda mensal inicial com acréscimo da conversão da atividade especial em comum, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e afastadas prevenção, litispendência e coisa julgada (fl. 127). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 129/141). Houve réplica, com especificação de prova pericial (fls. 147/154). Decisão judicial de fl. 156 indeferiu a produção de prova pericial, decisão esta que foi objeto de agravo de instrumento (fls. 159/165), que teve seguimento negado pelo E. TRF3, conforme fls. 167/171. Às fls. 173/216 o segurado peticionou com a juntada de documentos. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 219), com a finalidade de proporcionar o contraditório. Ato contínuo, houve manifestação do INSS às fls. 221/222. Às fls. 227/283 o segurado protocolou petição acompanhada do processo administrativo referente ao benefício postulado. Após vista ao INSS (fl. 285), vieram os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (09/08/2010) e a propositura da presente demanda (em 19/12/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudence, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citação alterada posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repetiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional/gerenciário do trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autoridade ou o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboratorial pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente

nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinógenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 NAs avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. At 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem condão de elidir. DA ATIVIDADE DE FRENTELISTA. A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistêmica segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] hexano. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Therezinha Cazerza, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgamento, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgamento rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho - aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convoado Juiz Eduardo José Correia, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23) PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Ref. Juíza Fed. Rosinayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234) PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95. [...] como frentista em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, Apelação 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, Apelação 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Iván Lira de Carvalho, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010) PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: Apelação 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). [...] (TRF5, Apelação 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, Apelação 0001314-90.2012.4.05.8101, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Iván Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526) De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzenos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula Pb(C2H5)4, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64,

combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível e o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária adota o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28/04/1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assim, que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de venda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgados da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessárias ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, Apelação 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014) DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 85dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e outros correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço comum especial, outra, para efeitos de conversão do tempo de serviço comum, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Perna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] De 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa da acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 09/08/2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: a) Posto Status (de 01/04/1981 a 30/11/1981) Conforme visto no tópico Da Atividade de Frentista, prevalece a interpretação sistêmica de que é possível o enquadramento das atividades do frentista no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, até 28/04/1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos somente após tal data. A anotação em CTPS informa labor no cargo de frentista (fl. 62). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Ademais, as cópias de CTPS juntas não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo. Portanto, faz jus ao enquadramento do período de 01/04/1981 a 30/11/1981, por categoria profissional b) Centro Automotivo São Bernardo Ltda. (de 01/12/1981 a 21/10/1986 e de 02/05/1989 a 09/10/1989) O registro em CTPS indica labor na função de frentista (fls. 62 e 72). Nestes termos, reporta-me ao item da desta sentença e reconheço a especialidade do período dos períodos de 01/12/1981 a 21/10/1986 e de 02/05/1989 a 09/10/1989. c) Volkswagen do Brasil S.A. (de 06/03/1997 a 03/08/2009) A anotação em CTPS de fl. 63 indica labor na profissão de operador máquinas e, para o período postulado, o PPP de fls. 74/78 informa que o segurado laborou exposto a ruído nos seguintes termos: de 06/03/1997 a 01/12/2005: 87 dB- de 02/12/2005 a 31/08/2006: 90,8 dB- de 01/09/2006 a 03/08/2009: 86,8 dB Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Ademais, o NIT informado na profissão (1255365569) pertence ao subscritor de referido documento (Peterson Vicari da Silva), conforme tela CNIS que acompanha este decisum. Nestes termos, foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 19/11/2003 a 03/08/2009, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). Por fim, ressalto que os autos de fls. 177/216 se referem a terceiros estranhos a estes autos, não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual não se afirmam idôneos para comprovar a especialidade do labor. Outrossim, a cópia do processo administrativo de fls. 229/283 não trouxe elementos para proporcionar o reconhecimento de períodos especiais além daqueles já reconhecidos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 19 anos, 1 mês e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (09/08/2010), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 09/08/2010 (DER) Carência tempo especial reconhecido pelo Juízo 01/04/1981 30/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 tempo especial reconhecido pelo Juízo 01/12/1981 21/10/1986 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 21 dias 59 tempo especial reconhecido pelo Juízo 02/05/1989 09/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 6 tempo especial reconhecido pelo INSS 10/10/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 26 dias 89 tempo especial reconhecido pelo Juízo 19/11/2003 03/08/2009 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 15 dias 70 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (09/08/2010) 19 anos, 1 mês e 10 dias 232 meses 49 anos e 6 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais inopõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistêmica de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com ratificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, res-guardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 39 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (09/08/2010), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 09/08/2010 (DER) Carência tempo comum 01/07/1977 30/03/1981 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dia 45 tempo especial reconhecido pelo Juízo 01/04/1981 30/11/1981 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 8 tempo especial reconhecido pelo Juízo 01/12/1981 21/10/1986 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 5 dias 59 tempo comum 22/10/1986 19/05/1988 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 28 dias 19 tempo especial reconhecido pelo Juízo 02/05/1989 09/10/1989 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 6 tempo especial reconhecido pelo INSS 10/10/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 4 meses e 12 dias 89 tempo comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 84 tempo especial reconhecido pelo Juízo 19/11/2003 03/08/2009 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 27 dias 69 tempo comum 04/08/2009 09/08/2010 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 6 dias 12 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 10 meses e 13 dias 247 meses 37 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 9 meses e 25 dias 258 meses 38 anos e 9 meses Até a DER (09/08/2010) 39 anos, 9 meses e 18 dias 387 meses 49 anos e 6 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 7 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 7 meses e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 25 dias). Por fim, em 09/08/2010

(DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1981 a 30/11/1981, de 01/12/1981 a 21/10/1986, de 02/05/1989 a 09/10/1989 e de 19/11/2003 a 03/08/2009; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.788-4, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, com DIB em 09/08/2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, observados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o recenseamento necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-10.2015.403.6183 - RENATO JOSE SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RENATO JOSÉ DA SILVA contra o INSS, requerendo a concessão de benefício auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença NB 31/538.600.678-5, em 01/04/2011. Alega a parte autora que seria portador de sequelas parciais e definitivas decorrentes da consolidação das lesões sofridas em acidente de trânsito. Com a inicial juntou os documentos de fs. 06/44. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/54 e requereu a improcedência dos pedidos. Questões do INSS à fl. 54. Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova médico-pericial (fl. 56). O INSS não especificou provas (fl. 57). Não houve apresentação de quesitos pela parte autora (fl. 59). Foi deferida a produção de prova pericial com apresentação de quesitos pelo Juízo (fs. 60/61). Após a realização de prova pericial, foi juntado aos autos o Laudo Médico (fs. 71/75). Manifestação das partes acerca do Laudo às fls. 77/79 e 80. Relatório Médico de Esclarecimentos juntado à fl. 84. Em sua manifestação, a parte autora requereu a designação de perícia na especialidade ortopedia (fl. 86). Ciência do INSS à fl. 87. Foi determinada a realização de prova pericial médica na especialidade ortopedia e apresentados quesitos do Juízo (fs. 88/90). Laudo Médico apresentado às fls. 92/100. A parte autora manifestou-se acerca do Laudo e requereu a realização de vistoria de seu posto de trabalho (fs. 102/104) e o INSS foi identificado à fl. 105. Foi indeferido o requerimento de vistoria no posto de trabalho (fl. 106). Ofícios Requisitórios de Pagamento de Honorários Periciais fls. 107/108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais, nas especialidades clínica médica e ortopedia, realizados, respectivamente, em 08/12/2015 e em 20/02/2017. No primeiro exame, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, a perícia concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Da mesma forma, no segundo exame, com base nos elementos e fatos expostos, o expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nem a redução da capacidade laborativa decorrente de sequelas, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-32.2016.403.6183 - EVALDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 114/115, em face da r. sentença prolatada às fls. 101/109, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC/15. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa pois deixou de apreciar o pedido referente ao uso dos salários de contribuição que entende corretos e requer que sejam providos os embargos. Também postula manifestação do juízo quanto à declaração da empresa que informou não possuir documentos originais. É a síntese do necessário. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão parcial ao embargante. De fato, restou omissa a prestação jurisdicional no que tange ao pedido referente ao uso dos salários de contribuição. Com efeito, a inicial ventila tal postulação às fls. 07/08. Quanto à alegada omissão sobre declaração da empresa que informou não possuir documentos originais, ressalto que não foi a simples ausência de documentos originais o fato que não permitiu o enquadramento. Todo o conjunto probatório foi analisado pelo juízo, que concluiu pela ausência de documentos (independentemente de originais ou cópias) que efetivamente fizessem prova do labor especial, nos termos da efetiva prestação jurisdicional ocorrida no tópico a de fl. 107. Tanto é assim que para o reconhecimento do labor especial de período analisado no item b de fls. 107/108, o juízo se valeu de simples cópias de documentos. Portanto, neste ponto, qualquer modificação de entendimento esposado na sentença deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, somente no tocante à alegação de omissão referente ao uso dos salários de contribuição que o segurado entende corretos e, em consequência, a sentença deve ser retificada nos seguintes termos, imediatamente antes do tópico da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, à fl. 107: Quanto à alegação de que o INSS se utilizou de salários de contribuição equivocados, entendo que o conjunto probatório dos autos é insuficiente para sustentar a pretensão autorial. É que não há prova de que o subscritor dos documentos de fs. 44/64 seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória dos documentos. De fato, não consta nem mesmo o nome do subscritor, tampouco identificação por NIT ou CPF. Logo, não há direito a ser reconhecido. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006833-31.2016.403.6183 - HELMA BARBOSA PEREIRA X PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA X BRUNO RICARDO BARBOSA DA SILVA X HELMA BARBOSA PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 21/11/2018, às 16:00 horas (quarta-feira). A testemunha deverá ser intimada pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008292-68.2016.403.6183 - FABIO PACHECO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABIO PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 04/07/2016, mediante o enquadramento dos períodos de 03/04/1997 a 13/02/2013 e de 16/07/2014 a 24/05/2016, em que alega ter trabalhado submetido a condições especiais na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A. Em síntese, a parte autora aduz que, não obstante o alegado preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária teria indeferido o requerimento do benefício (NB 42/177.344.224-1), realizado em 04/07/2016, sob a alegação de que o tempo de serviço apurado até do requerimento seria inferior ao tempo mínimo exigido (fl. 108). Inicial instruída com documentos de folhas 13/99. À fl. 102 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para quando da prolação da sentença, e foi determinada a emenda da petição inicial. A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fs. 103/109). Recebida a emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 110). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/115 e juntou os extratos previdenciários (CNIS) de fls. 116/131. Inicialmente, a autarquia previdenciária impugnou a gratuidade da justiça concedida, alegando que a parte autora auferia rendimentos mensais de R\$ 5.602,73 (cinco mil seiscentos e dois reais e setenta e três centavos), conforme extratos CNIS anexados e, no mérito, argumentou que as atividades desenvolvidas pelo segurado não são suscetíveis de enquadramento no código 1.1.8, anexo III, do Decreto 53.831/64, tendo em vista que a exposição ao agente agressivo não era habitual e permanente, requerendo assim a improcedência de todos os pedidos constantes na exordial. Por cautela, requereu ainda o reconhecimento da prescrição quinquenal, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 133/135. As partes não apresentaram especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Impugnação à justiça gratuita O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (4º). Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício. Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil. Mencione, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. I - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC. 2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada

em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapontação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (grifos nossos).3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decidido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com as despesas próprias e da família.7 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.9 - Ale-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018)No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, os documentos de ?s. 116/126, demonstram, por exemplo, que o autor recebeu salários de R\$ 5.602,73 (07/2017), R\$ 5.696,29 (06/2017) e R\$ 4.768,07 (05/2017).É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves compromettimentos financeiros, que acabem apenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada.Destarte, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 110 e determino o recolhimento das custas processuais pela parte autora.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representado da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, Dle 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino.Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais técnicas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduzido para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Conforme documentação acostada aos autos, em especial cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 42) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/79), verifico que o autor laborou na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A a partir de 03/04/1997, com última remuneração em 09/2016, sendo certo que a Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente apenas a especialidade do intervalo de 14/02/2013 a 15/07/2014, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade/concentração superior ao limite de tolerância previsto pela legislação contemporânea (fl. 57).Destarte, resta controverso o enquadramento dos intervalos de 03/04/1997 a 13/02/2013 e de 16/07/2014 a 24/05/2016.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.De 03/04/1997 a 13/02/2013 e de 16/07/2014 a 24/05/2016 (data de emissão do PPP) - ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A. O vínculo empregatício restou comprovado por cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 85651 - Série 00209-SP, com registro do cargo de praticante de eletricista de rede (fl. 42) e encontra-se devidamente averbado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido em 24/05/2016, que, nos períodos controversos, indica labor nas funções de praticante de eletricista de rede, eletricista de rede III, eletricista A, eletricista sistema elétrico PL, eletricista e eletricista sistema elétrico II. A seção de registros ambientais da profissiografia indica exposição ao fator de risco elétrico de intensidade/concentração de tensão acima de 250v.Pela profissiografia informada, verifico que nos períodos de 03/04/1997 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 31/07/2000 e de 01/08/2000 a 31/07/2003, o segurado executava suas atividades dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potencia e nos intervalos de 01/08/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2007 e de 01/02/2007 a 30/04/2009, há indicação expressa de labor em rede de alta tensão, o que indica que a exposição ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250 v) dava-se de maneira habitual e permanente nos períodos indicados.Outrossim, com relação aos intervalos de 01/05/2009 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 24/05/2016 (data de emissão do PPP), a profissiografia indica que o segurado também realizava atividades em redes de baixa e média tensão, bem como serviços de natureza burocrática (acompanhamento de periciais judiciais, roteirização de ordens de serviço, extração de dados e geração de relatórios, atuação de clientes irregulares, orientação a clientes, etc.), o que não conduz à conclusão de que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts.Destarte, nos períodos controversos somente é possível o reconhecimento dos interstícios de 03/04/1997 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2007 e de 01/02/2007 a 30/04/2009 por exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. Já os intervalos posteriores, de 01/05/2009 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 24/05/2016 (data de emissão do PPP), não comportam enquadramento, tendo em vista a descrição de atividades realizadas pelo segurado que infirma os requisitos de habitualidade e permanência exigidos pela legislação de regência.Assim, quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, reconheço a especialidade do período de 03/04/1997 a 30/04/2009, laborado na empresa ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, por exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme item 1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, vinculando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando todo o período de trabalho, excluindo-se os períodos concomitantes, o autor contava com 33 anos, 1 mês e 28 dias na data da entrada do requerimento administrativo (04/07/2016), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Cartera p/ carência ? Tempo até 04/07/2016 (DER) Carênciaperíodo comum 16/06/1986 19/12/1990 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 4 dias 5 período comum 06/06/1991 23/11/1993 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 18 dias 3 período comum 02/05/1994 20/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias período comum 01/12/1995 05/01/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 período comum 12/03/1996 09/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3 período comum 25/05/1996 30/06/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 1 período comum 09/07/1996 20/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 9 especialidade reconhecida judicialmente 03/04/1997 30/04/2009 1,40 Sim 16 anos, 10 meses e 27 dias 14 período comum 01/05/2009 13/02/2013 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 13 dias 46 especialidade reconhecida pelo INSS 14/02/2013 15/07/2014 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 27 dias 17 período comum 16/07/2014 04/07/2016 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 19 dias 24 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 10 meses e 22 dias 127 meses 24 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 2 meses e 20

dias 138 meses 25 anos e 11 meses - Até a DER (04/07/2016) 33 anos, 1 mês e 28 dias 338 meses 42 anos e 6 meses 75,5833 pontos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 04/07/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Considerando que tal período é insuficiente para concessão do benefício postulado, a parte somente faz jus à averbação do tempo reconhecido judicialmente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/04/1997 a 30/04/2009; e (b) condenar o INSS a averbação como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em face da revogação dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte autora proceder o pagamento das custas processuais e demais verbas sucumbenciais. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009148-32.2016.403.6183 - ENY SOARES FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 21/11/2018, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

000344-12.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000228-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SIDNEY ROCHA DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SIDNEY ROCHA DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 16.500,53, em 08/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 33/37. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 44/49. A parte embargada concordou dos cálculos do perito judicial à fl. 56. O INSS discordou dos cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 58/68 no que tange à diferença da RMI considerada e à correção monetária. Foi determinada a devolução dos autos à Contadoria (fl. 69), a fim de que o perito judicial prestasse informações. O perito judicial apresentou parecer às fls. 71/74 e esclareceu (i) que a memória de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado corresponde à mesma memória de cálculo do auxílio-doença 31/514.318.117-7, considerando-se a RMI já revista pelo artigo 29; (ii) quanto à revisão do artigo 29, houve pagamento administrativo das diferenças em 05/2016; (iii) a conta anteriormente apresentada às fls. 44/46 contempla parâmetros de juros e correção monetária conforme Resolução 267, do CJF. Por fim, ratificou os cálculos outrora apresentados. À fl. 81, a embargada concordou com a conta da Contadoria do Juízo. Às fls. 83/85, o INSS apresentou discordância no que tange à correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 119/125 e 144/145 dos autos principais) condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (ocorrida em 07/12/2007). Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicados índices nos termos da Súmula 08 do E. TRF3, Provimento 64/2005 do E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovados por força das Resoluções 242/2001, 561/2007 e 134/2010, todas do CJF. Os juros de mora foram fixados em 6% a.a. a contar da citação e, a partir da vigência do Novo Código Civil, passaram a 1% a.m. até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Observo ainda que as controvérsias entre as partes acerca da RMI e do desconto de parcelas recebidas administrativamente já foram superadas, remanescendo nestes autos impasse quando à aplicação dos índices de correção monetária. Em primeiro lugar, observo que a decisão transitada em julgado não afastou a aplicabilidade da legislação superveniente. Lembro ainda que os consectários aplicados à conta são aqueles vigentes à época da elaboração dos cálculos de liquidação. Dessa forma, nos termos do julgado, bem como em consonância com o entendimento acerca da inconstitucionalidade da TR, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigor atualmente, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofreu alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDÍCE VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991. Entendo que o valor que se encontra nos autos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria às fls. 44/49, no importe de R\$ 24.553,17, em 08/2014. Entretanto, a fim de respeitar os limites objetivos da demanda, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos do exequente, no importe de R\$ 23.818,33, em 08/2014, conforme cálculos de fls. 154/156 dos autos principais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 23.818,33 (vinte e três mil oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), atualizados em 08/2014, já incluída a verba honorária, conforme os cálculos de fls. 154/156 dos autos principais. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0000228-50.2008.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003256-79.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002113-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSON MANDU (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILSON MANDU, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 29.403,92, em 11/2012. Impugnação da parte embargada às fls. 17/61. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou cálculos de fls. 312/320 dos autos principais. A parte embargada se manifestou à fl. 68 e o INSS à fl. 69. O pronunciamento judicial de fl. 70 determinou expressamente retorno dos autos ao expert do juízo para que elaborasse novos cálculos de acordo com os parâmetros fixados pelo juízo. Às fls. 72/88 a Contadoria judicial apresentou parecer e cálculos. O segurado concordou com os novos cálculos (fl. 95) e o INSS reiterou os termos dos embargos (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo embargado, uma vez que a não apresentação de memoriais de cálculos não infirma a pretensão deduzida nos embargos. Ademais, o embargante ventila valor certo e determinado, com fundamento em parecer do setor contábil da autarquia previdenciária. Passo ao exame do mérito. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 165/171, 195/200 e 217/220 dos autos principais) condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (26/11/2003), descontando-se eventuais pagamentos já realizados na esfera administrativa. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicados índices de acordo com a legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser aplicado aos débitos previdenciários, devendo ser substituído pelo INPC, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 e art. 41-A da Lei 8.213/91. Os juros de mora foram fixados 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, até a data de liquidação. Com o advento da Lei 11.960/2009, a partir de 30/06/2009, foi determinada a incidência de juros aplicáveis à cademeta de poupança (0,5%). Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença (Súmula 111 do C. STJ). Observo que remanesce nestes autos impasse quanto à aplicação dos índices de correção monetária. Em primeiro lugar, observo que a decisão transitada em julgado não afastou a aplicabilidade da legislação superveniente. Lembro ainda que os consectários aplicados à conta são aqueles vigentes à época da elaboração dos cálculos de liquidação. Dessa forma, nos termos do julgado, bem como em consonância com o entendimento acerca da inconstitucionalidade da TR, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigor atualmente, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofreu alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDÍCE VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo

Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria às fls. 72/88, no importe de R\$ 77.837,97 atualizados em 06/2015, já incluída verba honorária (equivalente a RS 55.185,32 em 11/2012). Todavia, considerando que os cálculos embargados são menores do que o apurado pelo perito judicial, entendo que a execução deve prosseguir limitada à conta de fls. 312/321 dos autos principais, no importe de R\$ 35.490,46 para 11/2012. Friso que referida conta é a que foi objeto de concordância pelo segurado (fl. 324 dos autos principais), servindo de base para a oposição dos presentes embargos à execução.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 35.490,46 (trinta e cinco mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), atualizados em 11/2012, já incluída a verba honorária, conforme os cálculos de fls. 312/321 dos autos principais.Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002113-07.2005.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003257-64.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008181-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 167.071,82, em 01/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 27/32. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 38/53. A parte apresentou novos cálculos às fls. 58/63. O INSS discordou dos cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 65/73. Foi determinada a devolução dos autos à Contadoria, a fim de que o perito judicial apresentasse novos cálculos (fl. 75). O perito judicial apresentou novos parecer e cálculo às fls. 77/84. À fl. 91, a embargada concordou com a nova conta da Contadoria do Juízo. O INSS discordou da nova conta do perito judicial à fl. 74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 232/243 dos autos principais) condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação (28/07/2009). Foi delimitado ainda que, no que se refere a juros de mora e correção monetária, fossem aplicados índices nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovados por força da Resolução 134/2010 do CJF, observada a aplicação da Lei 11.960/2009. Os honorários foram fixados em 15% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão. Observo que a controvérsia remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Em primeiro lugar, observo que a decisão transitada em julgado não afastou a aplicabilidade da legislação superveniente. Lembro ainda que os consectários aplicados às contas são aqueles vigentes à época da elaboração dos cálculos de liquidação. Dessa forma, nos termos acima expostos, bem como em consonância com o entendimento acerca da inconstitucionalidade da TR, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor atualmente, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que revogou a Resolução 134/2010 do CJF. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declarou (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria às fls. 72/88, no importe de R\$ 77.837,97 atualizados em 06/2015, já incluída verba honorária (equivalente a RS 55.185,32 em 11/2012). Todavia, considerando que os cálculos embargados são menores do que o apurado pelo perito judicial, entendo que a execução deve prosseguir limitada à conta de fls. 312/321 dos autos principais, no importe de R\$ 35.490,46 para 11/2012. Friso que referida conta é a que foi objeto de concordância pelo segurado (fl. 324 dos autos principais), servindo de base para a oposição dos presentes embargos à execução.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 245.748,55 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados em 01/2016, já incluída a verba honorária, conforme os cálculos de fls. 77/84. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 77/84 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008181-65.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004971-59.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009458-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAQUIM DIAS DE SOUZA(SP09858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada (fls. 106/108). Alega, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão, tendo em vista que o pedido acerca da expedição dos ofícios de pagamento quanto aos valores incontroversos (fls. 60/61) não teria sido apreciado pelo Juízo. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Razão assiste à parte autora, uma vez que o referido pedido não foi apreciado quando da prolação da Sentença. Entretanto, verifico que a expedição e transmissão dos ofícios de pagamento quanto aos valores incontroversos já ocorreram, conforme fls. 526/527, e 550/552 dos autos principais. Sendo assim, não há de se falar em qualquer alteração da r. Sentença, uma vez que a referida omissão foi sanada nos autos principais. Destaco também que, ainda que a petição de fls. 67/74, do INSS, não tenha sido apreciada quando da prolação da Sentença, uma vez que a protocolo da manifestação da autarquia foi endereçada a outro processo (fl. 66), não há de se falar em alteração do julgado, tendo em vista que as pretensões do INSS quanto à aplicabilidade da TR como índice de correção monetária foram devidamente abordadas na fundamentação da Sentença e, em razão do exposto, não acolhidas. Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (fls. 51/60), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009983-54.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006614-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X EDMILSON TANAN MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDMILSON TANAN MACEDO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 113.455,25, em 09/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 20/25. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 30/45. A parte embargada discordou dos cálculos do perito judicial às fls. 50/51. O INSS discordou dos cálculos da Contadoria do Juízo à fl. 52 no que tange à correção monetária. Foi determinada a devolução dos autos à Contadoria (fl. 53), a fim de que o perito judicial apresentasse novos cálculos. O perito judicial apresentou novos parecer e cálculo às fls. 55/64. À fl. 69, a embargada concordou com a nova conta da Contadoria do Juízo. O INSS apresentou embargos de declaração em face do despacho de fl. 53, recebidos como impugnação aos novos cálculos do perito judicial. A autarquia manifestou ciência à fl. 74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 117/120 e 143/150 dos autos principais) condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (30/09/2000), considerando o tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 15 dias. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicados índices nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovados por força da Resolução 134/2010 do CJF. Os juros de mora foram fixados em 6% a.a. a contar da citação e, a partir da vigência do Novo Código Civil, passaram a 1% a.m. até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Observo ainda que a controvérsia remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e acerca da observância ou não da prescrição quinquenal. Em primeiro lugar, observo que a decisão transitada em julgado não afastou a aplicabilidade da legislação superveniente. Lembro ainda que os consectários aplicados à conta são aqueles vigentes à época da elaboração dos cálculos de liquidação. Dessa forma, nos termos do julgado, bem como em consonância com o entendimento acerca da inconstitucionalidade da TR, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor atualmente, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declarou (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua

jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Atenho-me à controvérsia acerca da observância da prescrição quinquenal. Destaco que, na sentença de fls. 117/120 dos autos principais, foi expressamente determinada a observância da prescrição quinquenal. Ademais, na decisão monocrática de fls. 143/152, que transitou em julgado, foi dado provimento à apelação interposta e à remessa oficial apenas para modificar os critérios de correção monetária e juros de mora. Dessa forma, entendo que a observância da prescrição quinquenal não foi afastada no julgado, razão pela qual deve ser respeitada, ainda que o termo inicial do benefício foi fixado em 30/09/2000. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 174.053,30 (cento e setenta e quatro mil, cinquenta e três reais e trinta centavos), atualizados em 05/2016, já incluída a verba honorária, conforme os cálculos de fls. 30/45. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 30/45 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006614-67.2006.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010506-42.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 277/279, em face da r. decisão de fls. 274/275, que definiu o valor da execução, devendo esta prosseguir no montante de R\$ 207.696,54 em 03/2016, conforme cálculos apresentados pelo exequente às fls. 228/234. Em síntese, o embargante requer a correção do último parágrafo da decisão de fls. 274/275, alegando que houve equívoco ao discriminar os valores apresentados pela autarquia federal e pelo Juízo, pois correspondem a valores estranhos aos processo. Assim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos para que seja sanado o equívoco apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato, faz-se necessária a correção requerida, para tanto o último parágrafo da decisão de fl. 274/275 passará a ter a seguinte redação: Em face da sucumbência pela da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pela autarquia federal (R\$ 141.102,11, em 03/2016) e aquele acolhido por este Juízo (R\$ 207.696,54, em 03/2016). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013617-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDMAR NEIVA ARRAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor/apelado para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013611-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor/apelado para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014396-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA YAEKO MATSUMURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO D ARIENZO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007087-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO COPPA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Observo que o processo nº 03439985920054036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00445834320124036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar declaração de pobreza.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA GONCALVES, CAIO CÉSAR GONÇALVES, CARLOS JUNIOR GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA VIEIRA - SP207632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 4250125 como emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 10973574, 10972878, 10972885 e 10972888. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014590-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 10836751, 10836757, 10836758, 10836759, 10836761 e 10836762. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: SILVANA BARROSO PENEDO
 Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **SILVANA BARROSO PENEDO**, nascida em 26-11-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.959.868-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.

Indica locais e períodos em que trabalhou, em quais interregnos teve a especialidade reconhecida pelo INSS e em quais não teve:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
----	---	01/11/1980	20/03/1981
Casa de Saúde de Guarulhos	Especial – reconhecido pelo INSS	01/03/1983	30/07/1984
Congregação das FNSM Maris	Especial – reconhecido pelo INSS	04/07/1984	01/02/1989
Fundação Ramos Oswaldo	Especial – não reconhecido pelo INSS	01/03/1989	12/11/1991
Fundação Ramos Oswaldo	Especial – reconhecido pelo INSS	13/11/1989	01/03/1991
Fundação Ramos Oswaldo	Especial – não reconhecido pelo INSS	02/03/1991	30/09/1995
Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.	Especial – reconhecido pelo INSS	01/06/1992	30/03/1993
Cetene Centro de Terapia Nefrológica Ltda.		01/06/1995	30/08/1995
Cine CI de Nefrologia S/C Ltda.		11/09/1995	20/03/1998
Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.	Especial – não reconhecido pelo INSS	09/02/1998	06/02/2001

SPDM – APD da Medicina		06/02/2001	09/01/2007
Clinica de Nefrologia Santa Rita Ltda.	Especial – não reconhecido pelo INSS	01/04/2002	30/08/2018

Insurge-se contra o não reconhecimento, pela parte autora, de atividade especial.

Cita ter sido auxiliar, atendente de enfermagem e enfermeira, sempre em contato com material infecto-contagante, além de doentes portadores de doenças infecto-contagiantes.

Defende ter direito à concessão de aposentadoria especial.

Menciona arts. 155 e 156, da Instrução Normativa nº 11, do INSS.

Aponta o disposto no art. 202, da Carta Magna.

Requer conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07-03-2012 (DIB) – NB 157.704.130-2, em aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 18/128).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 124/161).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 129/130 – certidão negativa de possível prevenção entre estes autos e outros distribuídos na Justiça Federal.
Fls. 131 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação do exame da antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação de citação da parte ré.
Fls. 133/148 – contestação do instituto previdenciário. Impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido pela parte autora.
Fls. 149/163 – planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pelo instituto previdenciário, referentes à parte autora.
Fls. 164 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes.
Fls. 165/173 – determinação de intimação da parte autora para manifestação a respeito da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, anexada aos autos às fls. 174/204.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar referente ao art. 98, da lei processual.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observo tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Válho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. JUSTIÇA GRATUITA CASSADA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DE "1/2 OFICIAL AJUSTADOR MECÂNICO". ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. - Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". - A declaração de hipossuficiência, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - No caso, o CNIS demonstra trabalho da parte autora com rendimento mensal de R\$ 10.417,09 em julho de 2016, o que afasta a alegação de ausência de condições para arcar com as despesas processuais. - Registre-se que a Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97. - Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - A minguada de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003. - Nesse sentido, o C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento realizado em 14/5/2014). - Os valores aferidos (85 e 87 decibéis) impossibilitam o enquadramento para o interstício de 5/7/1999 a 18/11/2003, por ser inferior a 90 decibéis (nível limítrofe estabelecido à época). - A função de "1/2 oficial ajustador mecânico", apontada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não está contemplada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 5/3/1997). Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos, assim, o intervalo de 4/3/1985 a 9/4/1986 não pode ser enquadrado como especial. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo interno conhecido e desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado", (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228386 0004305-24.2016.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

A.2 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 21-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.

Consequentemente, há incidência efetiva do prazo prescricional. Caso seja declarado procedente o pedido, serão devidas parcelas posteriores a 21-05-2013.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[j\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[il\]](#).

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está nos arts. 52 e seguintes, também da Lei Previdenciária.

É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [\[im\]](#). Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Se o instituto previdenciário passou a aceitar, na esfera administrativa, conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato [\[in\]](#).

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, **por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional**.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidos como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, **desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais**". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)

Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.

Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes – atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros.

A partir de ~~06-03-1997~~, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A parte autora anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 111/114 – PPP – perfil profissiográfico previdenciário da empresa Fundação Oswaldo Ramos	Especial – Atividade de Auxiliar de Enfermagem – exposição a agentes biológicos, provenientes de ambiente hospitalar.	01/03/1989	12/11/1991
Fls. 111/114 – PPP – perfil profissiográfico previdenciário da empresa Fundação Oswaldo Ramos	Especial – Atividade de Auxiliar de Enfermagem – exposição a agentes biológicos, provenientes de ambiente hospitalar.	02/03/1991	30/09/1995
Fls. 41/42 – PPP – perfil profissiográfico previdenciário da empresa Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.	Especial – Atividade de Auxiliar de Enfermagem – exposição a agentes biológicos, provenientes de ambiente hospitalar.	09/02/1998	06/02/2001
Ausência de documentos referentes à Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.	Especial – não reconhecido pelo INSS	01/04/2002	30/08/2018

Cumpra citar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, constante de fls. 111/114, cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho [\[l\]](#).

Destarte, com base em toda a fundamentação supra, julgo **procedente** o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora como técnica em farmácia, ocasião em que percebeu adicional de insalubridade.

Examinado, em seguida, contagem do tempo de contribuição da autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Este lapso temporal foi atingido.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, nota-se que trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, até a data do requerimento administrativo de 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.

Há direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, descontadas as parcelas relativas à prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Serão devidas parcelas posteriores a 21-05-2013, considerando-se o quinquênio antecedente à propositura da ação.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **SILVANA BARROSO PENEDO**, nascida em 26-11-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.959.868-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de atividade da parte autora:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fundação Ramos Oswaldo	Especial – não reconhecido pelo INSS	01/03/1989	12/11/1991
Fundação Ramos Oswaldo	Especial – reconhecido pelo INSS	13/11/1991	30/09/1995

Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que a autora trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, até a data do requerimento administrativo de 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.

Declaro procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.

Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles referentes ao benefício de aposentadoria especial. A decisão tem esteio no art. 124, da Lei Previdenciária.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, no momento, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE3												
Parte autora:	SILVANA BARROSO PENEDO, nascida em 26-11-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.959.868-57.												
Parte ré:	INSS												
Benefício concedido:	aposentadoria especial												
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 07-03-2012 (DER) – NB 157.704.130-2.												
Períodos especiais averbados:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Fundação Oswaldo Ramos</td><td>01/03/1989</td><td>12/11/1991</td></tr><tr><td>Fundação Oswaldo Ramos</td><td>13/11/1991</td><td>30/09/1995</td></tr><tr><td>Clínica de Nefrologia Santa Rita S/C Ltda.</td><td>03/02/1998</td><td>06/02/2001</td></tr></tbody></table>	Empresas:	Início:	Término:	Fundação Oswaldo Ramos	01/03/1989	12/11/1991	Fundação Oswaldo Ramos	13/11/1991	30/09/1995	Clínica de Nefrologia Santa Rita S/C Ltda.	03/02/1998	06/02/2001
Empresas:	Início:	Término:											
Fundação Oswaldo Ramos	01/03/1989	12/11/1991											
Fundação Oswaldo Ramos	13/11/1991	30/09/1995											
Clínica de Nefrologia Santa Rita S/C Ltda.	03/02/1998	06/02/2001											
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Medida não concedida porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.												
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.												
Honorários advocatícios:	Hipótese de sucumbência recíproca - serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Aplicação do art. 86, do Código de Processo Civil.												
Reexame necessário:	Não – incidência do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.												

[i] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[ii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[iii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:..)

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito a condições prejudiciais de trabalho, ferida o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido", (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprova a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão obargada mantida. - Agravo legal não provido", (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de dezembro de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrastada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço n's 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidas pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anotou-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas", (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

[iv] "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

[v] A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11083989 e 11083994. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do parecer contábil juntado aos autos (documento ID nº 11208891).

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o processo administrativo de seu benefício.

Após, retomem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho ID nº 9625695.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDOMYR PINHEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência a parte autora do processo administrativo juntado aos autos (documento ID nº 11108369).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ROBERTO DE SOUZA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 23.261.864-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.974.238-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieramos autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Esclareça a parte a divergência constante no nome indicado no documento apresentado às fls. 26.

Ademais, oficie-se às empresas: Beviata serviços Gráficos Ltda.; Maitra Ind. e Com. de Art. de Papel S/A e Gráfica e Editora Faberprint Ltda. - ME, com cópia das fls. 114/115; 116/117; 129/130; 138/139, para que informem a este Juízo a metodologia utilizada para aferição do ruído a que o autor esteve exposto durante o período de labor e apresente os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que serviram de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. (1.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 10857678, 11162615 e 1162632. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 10857665. Considerando que na procuração de documento ID de 10740320, da menor Heloisa Oliveira Gama, com data de nascimento em 30/05/201, consta que a mesma é assistida pela sua genitora, regularize a parte autora o referido documento, com menção expressa de que a menor é representada pela sua genitora.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-08.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-67.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDECI PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015372-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-08.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO JARBAS DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-80.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINA CELIA BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte, formulado por **REGINA CELIA BATISTA DE LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 957.397 SSP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.388.518-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a parte autora, com a postulação, a revisão de seu benefício de pensão por morte, para que o salário de benefício não seja limitado ao teto vigente à época da concessão, devendo realizar a evolução do seu valor integral, com os índices previdenciários legais, limitando-o tão somente para fins de pagamento aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/28[1]).

Foi determinado à parte autora que colacionasse aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos apontados no termo de prevenção (fl. 31).

A parte autora, então, requereu a desistência do feito (fls. 32/33).

Foi a parte autora intimada a providenciar procuração com poderes específicos para desistência da ação (fl. 34). Contudo, após diversas concessões de prazo (fls. 36, 39 e 42), não houve cumprimento da determinação judicial.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Ab initio, indefiro o pedido de desistência da ação, formulado pelo patrono da parte autora à fl. 33, tendo em vista a ausência de procuração com poderes especiais para desistir. Atuo com fulcro no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, verifico que foi concedida à parte autora oportunidade para colacionar cópias dos autos dos processos n.º 0011474-52.2005.403.6311 e 0007922-40.2013.403.6104, providência esta imprescindível para a aferição da existência de possível litispendência ou coisa julgada relativa ao objeto discutido na presente demanda.

Consigno que a inexistência de coisa julgada é pressuposto processual extrínseco, necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, explicita a doutrina do mestre e doutor José Tadeu Neves Xavier:

“A eficácia negativa se projeta na proibição de nova demanda sobre o objeto do processo, proporcionado a chamada exceção de coisa julgada, que atuará como pressuposto processual negativo. Poderá ser alegada pela parte a quem aproveita, que geralmente irá fazê-lo na oportunidade da defesa, como preliminar de mérito na contestação, ou ser conhecida de ofício pelo julgador, ocasionando a extinção do processo sem julgamento do mérito.”

Dessa forma, em razão da ausência de demonstração de preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, revela-se de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-10-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003945-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANI FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **IVANI FRANCISCO**, portadora do documento de identidade RG nº 5.280.958-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 065.486.798-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 38/47[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 49/61) e certidão de trânsito em julgado (fl. 84).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.640.914-7, DIB 29-08-1994, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/111).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada intimação da parte executada (fl. 113).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 115/145, suscitando decadência, prescrição quinquenal, não demonstração da residência em São Paulo quando do ajuizamento da ação civil pública. Subsidiariamente, suscitou excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 146).

O exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada (fls. 147/151).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 153/164).

Intimados, tanto a exequente como o executado impugnaram os cálculos apresentados (fls. 166/169 e 170).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 171), que apresentou novos cálculos às fls. 173/187.

Intimados, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 189), tendo a autarquia executada impugnado os mesmos (fl. 191).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. QUESTÕES PRÉVIAS – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Ponto que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, era omissão quanto a decadência, estabelecendo tão somente prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas no momento oportuno:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Contudo, em 27/06/1997, a Medida Provisória nº 1523-9 - convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - alterou a redação do referido dispositivo legal, passando a estabelecer:

Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP nº 1.523/97 – situação sob análise - as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sedimentaram-se no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida medida provisória – 28-06-1997[2].

Esse entendimento decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, tal premissa não implica a impossibilidade de o legislador modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

Ocorre que, no caso sob análise, por se tratar de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, aplicável o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, que **garantiu a revisão ora pretendida**.

Nesse mesmo sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1501798/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 21.05.2015 - DJe 28.05.2015).

Não bastasse, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91 **não restou consumado** uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14/11/2003, tendo por objeto justamente a matéria de direito discutida pelo autor no presente feito, ou seja, a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

Afasto, pois, a alegação de decadência.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

II.2. MÉRITO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.063.640.914-7, com DIB em 29-08-1994.

Consoante se verifica às fls. 95/96, houve a inclusão da competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Além disso, o benefício fora concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo, o que se depreende dos documentos de fls. 95/104. A circunstância de “residir em São Paulo na data do ajuizamento da ACP” não é requisito trazido no título de modo que inócu a alegação da autarquia previdenciária executada nesse sentido.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fs. 173/187).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleçam índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR).

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 266.565,70 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos)**, para julho de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **IVANI FRANCISCO**, portadora do documento de identidade RG n.º 5.280.958-4, inscrita no CPF/MF sob o n.º 065.486.798-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 266.565,70 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos)**, para julho de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 02-10-2018.

[2] STJ, REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012 - STF, RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000177-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDICTO FRANCO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos do Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008865-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AMORIM PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MIRIAN CACITA - SP132654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência ao INSS da petição ID nº 11223071.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TARIGINA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o INSS o despacho ID nº 10652198 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013197-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11059247: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014289-73.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-36.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BOVO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **SÉRGIO BOVO BARBOZA**, portador da cédula de identidade RG nº 3.810.699-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 860.279.488-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

O PPP de fls. 132/133 menciona no campo "observações" laudo técnico realizado para o período de labor do autor na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, no entanto, não descreve a que agentes nocivos o autor estaria exposto e em que intensidade.

Destarte, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência.**

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, **oficie-se à empresa** Companhia do Metropolitano de São Paulo, com cópia das fls. 132/133, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando a este Juízo a que agentes químicos e físicos e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto. (1)

Cumprida as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **DENISE PARDINO PAULENA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 19.393.439 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 095.180.508-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão - renda mensal da parte autora acima de **8 (oito) mil reais**.

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência.**

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comproando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado.*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, eq*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DA SILVA MAESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **MOISÉS DA SILVA MAESTRELLO**, portador da cédula de identidade RG n.º 13.694.585-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 021.332.528-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-02-2012 (DIB/DER) - NB 42/156.979.309-2. Menciona ainda, a reafirmação da DER feita administrativamente para o dia 30-05-2012.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 16-03-1987 a 16-02-2012.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 16-02-2012, ou a reafirmação da DER para 15-03-2012. Postula, ainda, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/92). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 95 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado, justificasse o valor atribuído à causa e esclarecesse a divergência existente entre seu nome indicado na petição inicial e aqueles constantes em diversos documentos anexados;

Fls. 96/101 – manifestação da parte autora;

Fls. 102/103 – acolhido o contido às fls. 96/101 como aditamento à inicial; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço;

Fls. 104/105 – apresentação de comprovante de endereço pelo autor;

Fls. 106/107 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 109/132 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 133 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 135/136 – manifestação do autor em que informa que não tem outras provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-03-2018. Formulou requerimento administrativo em 16-02-2012 (DER) – NB 42/156.979.309-2 com DER reafirmada para 30-05-2012. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 22-03-2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no interregno de 16-03-1987 a 16-02-2012 em que o autor laborou na empresa Companhia do Metropolitanano de São Paulo.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 19/21 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia do Metropolitanano de São Paulo – Metrô, referente ao período de 16-03-1987 a 02-02-2012 (data da emissão do documento) que refere exposição do autor a “75% à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 16-03-1987 a 28-05-1992; exposição de 82% à tensões elétricas superiores a 250 volts de 29-05-1992 a 30-06-1995; exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 01-07-1995 a 02-02-2012 e a ruído de 91,9 dB(A) de 08-09-2005 a 31-10-2010”;

Fls. 81/83 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Companhia do Metropolitanano de São Paulo – Metrô quanto ao interregno de 16-03-1987 a 01-10-2012 (data da emissão do documento). O documento atesta exposição do autor tensão elétrica intermitente no período de 16-03-1987 a 01-10-2012 e a ruído de 91,9 dB(A) de 08-09-2005 a 31-10-2010.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposta a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[ii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[iii].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[iv]

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 537 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 537 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[v]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 16-03-1987 a 16-02-2012 em que laborou na Companhia do metropolitanano de São Paulo - Metrô.

Observe, ainda, que no período de 08-09-2005 a 31-10-2010 o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias em tempo especial, considerando os documentos apresentados administrativamente e 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias considerando toda a documentação apresentada neste processo, da qual o INSS teve ciência apenas em 11-07-2018 - citação, e com a reafirmação da DER para a data de 15-03-2012, conforme requerido pelo autor. Portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 16-02-2012 a parte autora possuía 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição. No entanto, considerando toda a documentação apresentada neste processo, constato que o autor laborou até a DER em 16-02-2012 durante 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MOISÉS DA SILVA MAESTRELLO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.694.585-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.332.528-43, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô, de 16-03-1987 a 16-02-2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 28/29) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, desde a DER em 16-02-2012.

Devo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia " Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MOISÉS DA SILVA MAESTRELLO , portador da cédula de identidade RG nº 13.694.585-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.332.528-43.
Parte ré:	INSS
Benefício revisito:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.979.309-2
Data do início do pagamento do benefício	DER, em 16-02-2012.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[\[2\]](#) Apelação Cível nº 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juiz Convocado Giselle França; j. em 05/11/2013.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inibição a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destacase que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi devida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencha o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o scopo de preaver a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tanto distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013. -DTPB.).

[\[iii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurati Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[iv\]](#) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo electricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo electricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de electricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo nêdo, bem como não estar exposto a cargas elevadas de electricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[\[v\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1.

Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for nêdo. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da infirmação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela electricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de conceder a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 0000170320124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[\[vi\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreim Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Junak Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ CARLOS COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.173.032 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.277.118-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-09-2016 (DER) – NB 42/181.182.552-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Gráfica Grauna Ltda., de 03-09-1979 a 04-11-1981;
- Santo Alberto Artes Gráficas e Editora Ltda., de 16-10-1981 a 29-02-1984;
- Santo Alberto Artes Gráficas e Editora Ltda., de 01-06-1984 a 21-11-1986;
- Companhia Gráfica P. Sarcinelli, de 05-01-1987 a 02-08-1989;
- Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio, de 03-08-1989 a 20-06-1994;
- Gráfica Martin, de 24-10-1994 a 28-04-1995.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fs. 20/131). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 134/135 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 136/137 – manifestação da parte autora;

Fls. 138/179 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 180 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 182/191 – apresentação de réplica, em que o autor informa que não há mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 10-04-2018. Formulou requerimento administrativo em 09-09-2016 (DER) – NB 42/181.182.552-1. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[iv].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[v].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Gráfica Grauna Ltda., de 03-09-1979 a 04-11-1981;
- Santo Alberto Artes Gráficas e Editora Ltda., de 16-10-1981 a 29-02-1984;
- Santo Alberto Artes Gráficas e Editora Ltda., de 01-06-1984 a 21-11-1986;
- Companhia Gráfica P. Sarcinelli, de 05-01-1987 a 02-08-1989;
- Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio, de 03-08-1989 a 20-06-1994;
- Gráfica Martin, de 24-10-1994 a 28-04-1995.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 49/76 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 77/79 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio, referente ao período de 03-08-1989 a 20-06-1994 em que o autor exerceu o cargo de “Encarregado do Fotelito” e esteve exposto a “Ácido sulfúrico, Acético, lático, Crômico, Tâncio do Eter, Fosforico, Amoníaco, Muriático, Bieromato de Amonia, Acetato de Amla, de Butila. O nível de ruído do setor varia de 60 à 76 dB(A)”.

Inicialmente, verifico que o autor desempenhou a função de “Montador de Fotelito” nos períodos de 03-09-1979 a 04-11-1981; 16-10-1981 a 29-02-1984; 01-06-1984 a 21-11-1986; 05-01-1987 02-08-1989; “encarregado de fotolito” de 03-08-1989 a 20-06-1994 e “supervisor de fotolito” de 24-10-1994 e 28-04-1995. Algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **03-09-1979 a 04-11-1981; 16-10-1981 a 29-02-1984; 01-06-1984 a 21-11-1986; 05-01-1987 02-08-1989 ; 03-08-1989 a 20-06-1994 e de 24-10-1994 e 28-04-1995**, conforme CTPS de fls. 50/66 e PPP de fls. 77/79.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos verificar no seguinte julgamento:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO. INDÚSTRIA GRÁFICA. AGENTES QUÍMICOS. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, a parte autora logrou demonstrar, em parte dos lapsos arrolados na inicial, via PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Consta na CTPS e PPP a função de “montador de fotolito” em indústria gráfica, enquadramento possível pela categoria profissional - códigos 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora também logrou demonstrar, via PPPs, a exposição a agentes químicos insalubres, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos enquadrados (devidamente convertidos) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos. - A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Assim não tem havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação parcialmente provida.” (AC 0010613-18.2012.4.03.6183, TRF -3ª Região, Relator: Juiz convidado Rodrigo Zacharias, data da publicação: 27-03-2017)

Ademais, constato no PPP de fls. 77/79, referente ao período de **03-08-1989 a 20-06-1994**, indicação a exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 09-09-2016 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, cometeio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte por **JOSÉ CARLOS COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.173.032 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.277.118-38, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Gráfica Grauna Ltda., de 03-09-1979 a 04-11-1981;
- Santo Alberto Artes Gráficas e Editora Ltda., de 16-10-1981 a 29-02-1984;
- Santo Alberto Artes Gráficas e Editora Ltda., de 01-06-1984 a 21-11-1986;
- Companhia Gráfica P. Sarcinelli, de 05-01-1987 a 02-08-1989;
- Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio, de 03-08-1989 a 20-06-1994;
- Gráfica Martin, de 24-10-1994 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 126/129), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/181.182.552-1.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 09-09-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipar, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ CARLOS COSTA , portador da cédula de identidade RG nº 15.173.032 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.277.118-38.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	DER em 09-09-2016.
Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Tercera Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

III Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 3º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatistável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-22.2018.4.03.6183

AUTOR: RONALDO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP226241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 165/178, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 e RE.n.º 870.947.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE 870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrematamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a f.s. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO RAHAL FARHAT
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de ID nº 8858717, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016049-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILA DIAS PERES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópias integrais e legíveis dos processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016037-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA BURGARELLI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP246552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do título executivo judicial em que se funda a presente demanda, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016045-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAELA MAGDALENA BULLARA SAAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009201-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA PIOVESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-04.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX, portador do RG nº 20.811.893-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 225.338.344-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega o autor que é segurado da previdência social, apresentando moléstias de ordem ortopédica e neurológica que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/617.390.980-8, em 02-02-2017, indeferido ante a ausência de incapacidade laboral. Contudo, alega que a moléstia persiste e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença ou auxílio acidente.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos prolação e documentos (fls. 16/114).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastadas as possibilidades de prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/119).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 133/136).

Designadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e neurologia (fls. 137/140), foram juntados laudos periciais aos autos, respectivamente, às fls. 145/158 e 159/165.

Cientes, as partes nada aduziram.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e neurologia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborativas (fls. 145/158).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 60 anos, preparador de máquina, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Igualmente, o médico perito na especialidade de neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor.

Para ilustrar, cito importante trecho da perícia de fls. 159/165:

“Entendo que meu posicionamento, documentando ausência de incapacidade, gere questionamentos e dúvidas. Como profissional da área da saúde, que também pratica assistência, entendo essa aparente incongruência considerando um polo que refere dor e incapacidade funcional e outro polo profissionais que documentam capacidade laboral. Porém todo esse posicionamento tem fundamentações teóricas plausíveis.

As dores osteomusculares, especialmente a lombalgia, estão entre as três primeiras causas de absenteísmo e afastamento temporário do trabalho. Porém apenas a minoria dos casos apresentará limitação definitiva para o trabalho. Essa incapacidade definitiva estaria apenas documentada se houvesse lesão inequívoca associada com clara e inquestionável alteração do exame físico, além disso, exame funcional (eletroneuromiografia) documenta normalidades de nervos dos membros superiores e inferiores (ou seja, nenhuma das alterações da coluna estão gerando quaisquer impactos neurológicos), exceto por uma lesão sensitiva do nervo cutâneo femoral, que se relaciona com uso de cintos apertados e abdome globoso.

No caso periciado, as alterações documentadas nos exames de imagem (hipohidratação discal, protrusões e demais alteração) são frequentemente encontrados nos exames de imagem de pacientes assintomáticos na mesma faixa etária. Esses achados podem estar presentes em 40% a 50% dos exames, dependendo da série publicada. Essas alterações, quando presentes, não prova incapacidade. A manifestação dolorosa depende de interação complexa de fatores biopsicossociais em cada indivíduo, e não apenas uma alteração ortopédica isolada.

Modernamente, os esquemas de tratamento de cervicalgia e lombalgia, aguda e crônica, incluem tratamento farmacológico (com analgésicos e relaxantes musculares em fases aguda e antidepressivos e anticonvulsivantes - medicamentos não usados no caso em questão), tratamento fisioterápico (realizado apenas de modo intermitente nesse caso), reabilitação multimodal (não documentado nos documentos apresentados) e retorno às atividades laborais. A atual literatura especializada sugere pior prognóstico em indivíduos que foram orientados ao repouso e completo afastamento de atividades.

Com essas explicações breves e, sabidamente, insuficientes para compreender toda a complexidade do assunto, reafirmo que não encontrei correlação entre os achados de imagem e o exame neurológico e ortopédico, sendo assim não posso documentar presença de patologia incapacitante.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram.^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX**, portador do RG nº 20.811.893-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 225.338.344-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[i] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atingente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, defêrir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atingente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014415-26.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-53.2017.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2018 305/437

AUTOR: KYARA AFONSO LIAR
REPRESENTANTE: PAMELA AFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-23.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-90.2018.4.03.6183
AUTOR: LUSIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **LUSIA MARIA DOS SANTOS**, portadora do documento de identidade RG nº 35.418.279-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 222.993.898-30, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Magno Aragão dos Santos, em 11-03-2009.

Menciona o protocolo administrativo NB 21/149.331.402-2, indeferido pela autarquia ré sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 29/154^[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a regularização da representação processual, bem como a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Foi determinado, ainda, que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fl. 157).

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar para cumprimento das determinações judiciais (fl. 159), a parte autora nada aduziu.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Fora a autora intimada para juntar aos autos: a) comprovante de residência atualizado; b) cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, e c) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos os documentos solicitado pelo Juízo, deixando, por duas vezes, de cumprir as determinações judiciais.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **LUSIA MARIA DOS SANTOS**, portadora do documento de identidade RG nº 35.418.279-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 222.993.898-30, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012059-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD HARRY POMMERENING
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10695455: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Vide disposto no art. 464, parágrafo 1º, II do Código de Processo Civil,

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6254

PROCEDIMENTO COMUM

0009127-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009127-0) - SILVESTRE DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, o qual manteve a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência devido à gratuidade de justiça concedida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009488-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009488-3) - SATILIO ROCHA BATISTA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000153-6) - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto, no qual se manteve a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência ante a gratuidade de justiça concedida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014989-18.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035239-09.2010.403.6301 - MANOEL MACEDO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008770-52.2011.403.6183 - FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 481/482: NOTIFIQUE-SE novamente a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com nova simulação do benefício na forma proporcional (tempo de contribuição 32a,10m,04d) uma vez que conforme julgado a DIB seria 06/06/2011 (fls. 428v) e na simulação constou em 30/01/2014.

Em seguida, dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006833-36.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SA(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008679-88.2014.403.6301 - SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso de Agravo em Recurso Especial (fls. 470/473), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria da Oitava Turma - via setor de Passagem de Autos - para novo julgamento do reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006314-90.2015.403.6183 - APARECIDO VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 222/232: Anote-se a interposição de ação rescisória pela autarquia federal sob o n.º 5022460-41.2018.4.03.0000.

Aguarde-se informação acerca da antecipação dos efeitos da tutela pelo E. TRF3 para suspensão da presente execução.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760862-40.1986.403.6183 (00.0760862-4) - JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X EUCLIDES GOMES CAROLINO X MARIA DO CARMO SACUMAN CAROLINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 454: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 447, com destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA X SIDNEY PLACIDO DA COSTA X ROSANA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Vistos, em despacho.

Fls. 225/232: Manifestem-se EXPRESSAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, os sucessores SIDNEY PLACIDO DA COSTA e ROSANA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA, acerca da petição subscrita pela patrona Maria Angélica Carnevali Miquelin, bem como do contrato de honorários de fls. 169/170 carreado aos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5) - WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o instrumento de procuração de fls. 250/251, com expressos poderes para renúncia do montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício ao E. TRF3 - Subsecretaria de Feitos da Presidência - Divisão de Precatórios, para que seja efetuado o cancelamento do ofício requisitório n.º 20180028374 (fls. 247), a fim de que se proceda com nova expedição de ofício na modalidade REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, com anotação de renúncia de valores excedentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Verifico que foi comunicada a disponibilização dos valores referentes as requisições de pagamento expedidas nos presentes autos: 20150224627 - R\$ 29.689,54 em 27-01-2016 e 20150217367 - R\$ 3.553,52 em 27-01-2016. Vide fls. 212/213.

Em 28-02-2018 foi juntada a comunicação de estorno de valores atinentes à requisição de nº 20150224627, no importe de R\$ 430,90.

Cientificada a parte autora, a i. patrona informou que não procedeu ao levantamento das requisições de pagamento, bem assim solicitou retificação do valor de R\$ 430,90 - expedida em reinclusão - ofício 20180024985.

Dessa feita, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando-se informações acerca de eventual estorno dos valores referentes às requisições 20150022467 e 20150217367, bem assim, acerca da natureza do valor informado em relatório de estorno - de R\$ 430,90, uma vez que estranho às requisições expedidas nesse Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X CLENILDA MARIA DO NASCIMENTO BASILIO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO)

Vistos, em despacho.

Considerando o instrumento de procuração juntado às fls. 344, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Expeça-se alvará de levantamento com os dados da patrona autorizada, conforme fls. 378.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003682-33.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015154-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 1.º de outubro de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5420257; Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES KAHIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 104380085 : Considerando a juntada da certidão de curatela, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do exequente (ID 8570275).

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015206-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 1.º de outubro de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015380-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETTE CASSAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 1.º de outubro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015393-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 1.º de outubro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010529-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERTRUDES NASCIMENTO ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Providencie a parte exequente, no prazo de quinze dias, a regularização da juntada das peças que acompanharam a petição do Cumprimento de Sentença (exequente: Gertrudes Nascimento Abib), tendo em vista que foram juntadas peças relativas à Ivonete Rodrigues Brandão, estranha a estes autos.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 1.º de outubro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015503-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016079-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016150-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5349009 : Ciência à parte autora.

ID 5501432 : Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-5502352 e 4550014), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$ 184.433,68, atualizado para 02/2018.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, referente aos honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5344233: O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

ID 5293575: Dê-se ciência à parte autora, manifestando-se acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008495-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO BRABO VIUDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-9305557: O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretária o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-8795733.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006064-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRELINA DA MOTA MARCHESINI
REPRESENTANTE: CONCEICAO APARECIDA MARCHESINI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9668558: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002335-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME MALAGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 5428677: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCILIA AMATO FERREIRA
PROCURADOR: JULIANA AMATO FERREIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A.

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadora.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012745-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ALMIR ROGERIO PEIXOTO
 Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

lv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO COMUM

0008646-64.2014.403.6183 - EDMILSON DIAS DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE E SP380000 - JULIANA MARIA ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMILSON DIAS DE SOUSA, nascido em 09/01/1955, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a DER, em 11/04/2012. Foram juntados documentos (fls. 06-106). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para as empresas Meritor do Brasil Sistemas Automotivos S.A. (de 01/07/1980 a 28/08/1981), Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. Sofinge (de 14/11/1985 a 07/03/1989) e Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (04/05/1994 a 12/08/1999). Inicialmente, a competência foi declinada para Subseção Judiciária de Barueri/SP (fls. 108-114). A decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122-123). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 133). O INSS apresentou contestação (fls. 140-152). O julgamento foi convertido em diligência para facultar ao autor juntada de PPP mencionado do processo administrativo (fls. 184-185). O autor juntou novos documentos (fls. 187-197). O INSS nada requereu (fl. 198). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 28 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme carta de indeferimento do benefício (fls. 104-105). Não houve reconhecimento de período especial. Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, todos lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 152). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei. Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificados nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016). Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência. Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data:19/12/2017; Apeeneu 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador ao agente químico nocivo à saúde, independentemente da época de prestação de serviços. Segundo a tese firmada pela TNU: a redação do art. 68, 4º, do

Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de labor para a empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos S.A. (de 01/07/1981 a 28/08/1981) a parte autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fl. 17 e fls. 194). Os documentos apontam exposição a pressão sonora de 97 dB(A) e de 100 dB(A), ambas as medições superiores ao limite legal de tolerância de 80 dB(A) para o período. Os formulários foram produzidos com base em registros ambientais apurados por profissional legalmente habilitado. Por fim, a empresa emitiu declaração no sentido de que não houve alteração nas condições de trabalho e layout da empresa desde a prestação dos serviços até a data de elaboração do primeiro PPP, em 24/02/2012 (fl. 18). A habitualidade e permanência da exposição devem ser aferidas pela atividade desenvolvida no ambiente de trabalho. No caso, o autor laborava na área de usinagem, realizando tratamento térmico e montagem de eixos automobilísticos e operando máquinas simples de produção. Reconheço, portanto, período especial de labor para Meritor do Brasil Sistemas Automotivos S.A. (de 01/07/1981 a 28/08/1981), enquadrando-o no código 1.1.6. do Decreto 53.831/64. Para comprovar o período especial de labor para Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. Sofinge (de 14/11/1985 a 07/03/1989), o autor juntou formulário DSS 8030 (fl. 24), acompanhado de laudo técnico de fls. 25-27. Posteriormente, juntou também PPP atualizado, emitido em 19/04/2018 (fl. 188-189). Tanto o laudo técnico como o novo PPP informam sujeição do autor a ruído de 91 dB(A), superior ao limite de tolerância de 80 dB(A). Os documentos foram produzidos com base em registros ambientais do ano de 1992. Conforme declaração da empresa, a exposição a ruído é inerente ao processo de obtenção de ferro fundido e, considerando a atividade desenvolvida, o local de trabalho e as condições tecnológicas permanecem as mesmas desde a prestação dos serviços (fl. 190). No período, o autor laborou na área de montagem e como operador de máquinas de moldar, autorizando a conclusão de habitualidade e permanência da exposição. Reconheço, portanto, período especial de labor para Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. Sofinge (de 14/11/1985 a 07/03/1989), enquadrando-o no código 1.1.6. do Decreto 53.831/64. Para comprovar o período especial de labor para Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (04/05/1994 a 12/08/1999), o autor juntou PPP (fl. 192), emitido em 07/05/2018. O documento informa exposição à pressão sonora no ambiente de trabalho de 100,8 dB(A) para o período de 05/04/1994 a 30/04/1995 e pressão sonora de 98 dB(A), de 01/05/1995 a 30/06/1999. Ambos os valores apontados são superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997 e de 90 dB(A), para período posterior a data mencionada. Para o período de 01/05/1995 a 12/08/1999, o autor esteve exposto a substância sílica livre, na concentração de 0,012 mg/m. A poeira de sílica livre é agente com potencial carcinogênico confirmado para humanos, conforme Grupo I da Portaria nº 09/14 do MTE. Nesses casos, a análise da presença do agente no ambiente de trabalho é qualitativa, pois não há contato seguro com o agente nocivo. Além disso, quantidade apurada no caso concreto não é insignificante, mas superior aos limites de tolerância admitidos por estudos e normas internacionais relativas à segurança do trabalho. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. (...) Com relação à sílica livre, o formulário indica concentração abaixo de 0,001 mg/m, quase indetectável e não superior ao ar que todos respiramos, sendo que o mínimo para que se reconheça a insalubridade seria de 0,05 mg/m (ACGIH). Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1888160 0001462-97.2010.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. AUXILIAR DE CABO DE FOGO. AGENTE QUÍMICO. SÍLICA. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) Ocorre que, no período de 29.04.1995 a 15.02.2005, a parte autora, na atividade de auxiliar de cabo de fogo, esteve exposta a agente químico consistente em sílica livre cristalizada (fls. 80), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.18 do Decreto nº 3.048/99. (...) 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap/RecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2211693 0007979-15.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) As atividades desenvolvidas pelo autor indicam habitualidade e permanência da exposição, pois se responsabilizava por abastecer o setor de produção e operar máquinas diversas no setor produtivo como injetoras, tomos automáticos, usinagem, sopradora e moldadora. Reconheço a especialidade do período de labor para Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (04/05/1994 a 12/08/1999), enquadrando-o nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.18 do Decreto nº 3.048/99. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (11/04/2012), com 33 anos e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Meritor do Brasil Sistemas Automotivos S.A. (de 01/07/1981 a 28/08/1981), Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. Sofinge (de 14/11/1985 a 07/03/1989) e Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (04/05/1994 a 12/08/1999); b) reconhecer como tempo total de contribuição 33 anos e 27 dias até o requerimento administrativo (DER 11/04/2012); c) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Defiro o pedido de concessão da tutela de urgência, pois, presente a probabilidade do direito e perigo de dano, para determinar ao INSS a averbação do tempo de contribuição ora reconhecido. Expeça-se comunicação à ADJ. Não é hipótese de reexame necessário. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 06 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-64.2016.403.6183 - IVANEIDE LOPES GOMES (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IVANEIDE LOPES GOMES e MYCAELLE LOPES GOMES, nascidas em 26/04/1965 e 22/09/2001, propuseram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de Pensão por Morte de NB 160.274.707, bem como o pagamento de atrasados desde a DIB, em 04/05/2012. Inicial e documentos (fls. 02-68). Alega erro no cálculo da RMI do benefício em decorrência da adoção de salários de contribuição, no período básico de cálculo, com valores diversos dos constantes do CNIS. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). O INSS apresentou contestação, alegando inépcia da inicial por ausência de indicação expressa dos salários de contribuição incorretamente utilizados, prescrição e improcedência do pedido (fls. 72-93). Parecer da contadoria do juízo apontou como correta RMI de R\$ 3.191,39, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (fls. 143-153). A parte autora anuiu ao parecer judicial contábil (fls. 154-155). O INSS apresentou proposta de acordo, admitindo a correção da RMI apontada pela Contadoria Judicial (fls. 180-182). Petição da parte autora recusou o acordo ofertado e requereu a inclusão de Mycaelle Gomes Lopes, menor, relativamente incapaz, filha do instituidor da Pensão e da parte autora, no polo ativo da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Da inépcia da petição inicial Preliminarmente, anulo a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de exposição adequada dos fatos. A parte autora delimitou expressamente o pedido ao requerer a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício por terem sido utilizados, em seu cálculo, salários de contribuição diversos dos presentes no CNIS, cujas cópias, inclusive, instruiu ao feito. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Da Prescrição Implantedo o benefício de pensão por morte (NB 160.274.707-2) em 04/05/2012 (DIB) e ajuizada a presente ação em 07/07/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Da inclusão de legitimado no polo ativo Mycaelle Lopes Gomes, nascida em 22/09/2001, peticionou às fls. 183-186, requerendo sua inclusão, como filha da parte autora e do instituidor do benefício em questão, no polo ativo da demanda. Neste ponto, tratando-se de menor, relativamente incapaz, beneficiária da Pensão por Morte cuja RMI se discute neste autos, cuja representante legal é a autora na presente demanda, defiro sua inclusão como parte ativa. Do cálculo da RMI Pensão por Morte em discussão foi concedida, em 04/05/2012, com Renda Mensal Inicial de R\$ 622,00, equivalente ao salário mínimo à época. Sustenta a parte autora que os salários de contribuição presentes no CNIS (fls. 20-28), que deveriam ter sido utilizados no período básico de cálculo do benefício, revelariam renda superior à percebida. A parte autora comprovou a remuneração superior no período básico de cálculo por meio de documentos emitidos pela própria autarquia federal (CNIS). O parecer judicial contábil juntado às fls. 143-153, apurou uma renda mensal inicial de R\$ 3.191,39, conforme os dados mantidos no CNIS. Houve concordância com a RMI apurada pela contadoria judicial, da parte autora na petição de fls. 154-155 e, do INSS na proposta de acordo juntada às fls. 157-159. Desta forma, se autor e réu manifestaram-se concordando com a nova RMI apontada pela contadoria judicial, evidenciado está o equívoco cometido no ato de concessão da Pensão por Morte de NB 160.274.707. A controvérsia, portanto, recaí sobre o pagamento de atrasados e seus consectários legais. Assim, comprovado salário-de-contribuição superior, são devidos os atrasados provenientes da revisão desde a ciência da autarquia federal quanto aos documentos comprobatórios da remuneração. Nesse caso, os atrasados da revisão do benefício devem ser pagos desde o requerimento administrativo em 15/05/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS: a) a revisar e a implantar a Renda Mensal Inicial do benefício de Pensão por Morte de NB 160.274.707, nos termos do parecer emitido pela contadoria do juízo (fls. 143-153), declarando como devida a RMI de R\$ 3.191,39; b) ao pagamento de atrasados desde a DER, em 15/05/2012, distribuídos na proporção de 50% em nome de Mycaelle Lopes Gomes e 50% em nome de Ivaneide Lopes Gomes. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 15/05/2012, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia implante a RMI revista nos termos acima descritos, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação eletrônica. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado da sentença. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Mycaelle Lopes Gomes no polo ativo. Diante da inclusão de menor no polo ativo, intime-se o Ministério Público Federal. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 13 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-08.2016.403.6183 - DELCIO MANTOVANI (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DELICIO MANTOVANI, nascido em 13/05/1937, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do débito de natureza não tributária referente ao recebimento do benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB 88/133.405.481-6). Requereu, outrossim, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idoso. A parte autora narrou ter percebido o benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB 88/133.405.481-6) no período de 09/08/2004 a 01/06/2016. Esclareceu que, em razão de suposta irregularidade na manutenção do benefício no período de 15/10/2008 a 23/05/2016, a autarquia previdenciária exige a restituição de valores no importe de R\$ 73.655,17. Aduziu viver com a Sra. Benta Ambrosio, beneficiária de pensão por morte no valor de 1 salário mínimo (NB 073.547.664-0), contudo possuir uma relação de amizade com a mesma, não pertencendo ambos ao mesmo núcleo familiar. Juntou procuração e documentos (fls. 22/214). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 126/127. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 132/146, pugnano pela improcedência do pedido. Houve a realização de perícia social (fls. 163/166), acerca da qual a parte autora (fls. 168) e o INSS (fls. 169) apresentaram manifestação. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Da anulação do débito de natureza não tributária (NB 88/133.405.481-6). A primeira controvérsia cinge-se acerca da anulação do débito de natureza não tributária referente ao recebimento do benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB 88/133.405.481-6) no período de 09/08/2004 a 01/06/2016. Consta-se que, em decorrência da revisão administrativa do benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS e da constatação de irregularidade na manutenção das condições socioeconômicas que ensejaram a concessão do mesmo, a parte ré calculou o valor devido no importe de R\$ 73.655,17 (fls. 105/120). A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exare no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indicio de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos. No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício, especialmente porque houve a manutenção do pagamento do benefício pela autarquia previdenciária. No procedimento administrativo constante dos autos não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a manutenção irregular do benefício. Deste modo, não é possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARSP 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). - grif no sso - AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgador, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da

ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepitibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7521. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1) - grifo nosso Desta forma, é devida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Do Benefício de Prestação Continuada - LOASO benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015. Do requisito etário Não resta dúvidas com relação à parte autora ser considerada pessoa idosa, pois, consoante documento acostado às fls. 22/23, nasceu no dia 13/05/1937, possuindo atualmente 81 anos de idade. A controvérsia cinge-se acerca da hipossuficiência econômica da pessoa idosa. Da hipossuficiência econômica da pessoa idosa A autarquia previdenciária cessou o benefício assistencial (NB 88/133.405.481-6) em 01/06/2016 em razão de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente, pois a parte autora declarou que convivía com a Sra. Benta Ambrosio, titular do benefício de pensão por morte no valor de um salário-mínimo mensal. Na defesa apresentada perante a autarquia administrativa, a parte autora informou que reside com a Sra. Benta Ambrosio como amigos. Na contestação apresentada, a INSS alega que a parte autora não supre o requisito econômico previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Importante consignar que, no momento da cessação do benefício, a parte autora morava no mesmo endereço da Sra. Benta Ambrosio, qual seja, Rua Araritagaba, nº 1389, Vila Maria, São Paulo/SP. Deferida a realização de perícia socioeconômica para o dia 02/04/2018 (fls. 149), a mesma não restou realizada diante da parte autora não morar mais no endereço acima descrito. Informado o novo endereço (fls. 159), houve a realização da perícia socioeconômica em 20/06/2018, e, a partir desta, observa-se que a parte autora mora de favor em um quarto, dormindo em um colchão, e é ajudado por uma família que o conhece há um tempo, bem como não escuta e não enxerga corretamente. Questionada sobre os familiares, a família que o acolhe alegou não ter muito conhecimento sobre os mesmos, apenas que moram no interior de São Paulo, e que o neto Gustavo Guerra de 28 anos é o mais presente na vida do autor, e por problemas familiares não esclarecidos a parte autora prefere ficar na casa da senhora Neusa Aparecida da Silva, pessoa que a ajuda. Nos termos da Lei nº 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, inclui o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que: 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de deficiência e do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamentado. Desta forma, tendo em vista que a renda per capita não ultrapassa de um salário mínimo, pois a parte autora não possui nenhuma renda, bem como diante da inexistência de um núcleo familiar, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Ademais, mesmo que anteriormente existisse a união estável entre o Sr. Delcio Mantovani e a Sra. Benta Ambrosio, titular do benefício de pensão por morte no valor de um salário-mínimo mensal (NB 735476640), o mesmo faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado. Isto porque, excluindo-se do cômputo da renda familiar o benefício da Sra. Benta Ambrosio, a renda familiar per capita é nula; e, considerando as informações dos estudos sociais, verifica-se que a situação é precária e de miserabilidade, fazendo jus ao recebimento de benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, não possuindo condições de prover o seu sustento, com a dignidade preconizada pela Constituição Federal. Neste sentido, Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 2305179 / SP 0014668-97.2018.4.03.9999, relatado pelo Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgado pela Décima Turma em 21/08/2018, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 29/08/2018, cuja ementa assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013). 3. Implementado o requisito etário e, demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 8. Apelação provida em parte. (grifo nosso) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) DECLARAR a inexistência de débito previdenciário com relação aos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pela parte autora a título de benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB 88/133.405.481-6) no período de 09/08/2004 a 01/06/2016; b) CONCEDER à parte autora o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 88/133.405.481-6) desde a cessação ocorrida em 01/06/2016; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 01/06/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB 88/133.405.481-6) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB 88/133.405.481-6), bem como para que se abstenha de qualquer ato de cobrança relativo ao referido benefício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 19 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009068-68.2016.403.6183 - ELIANA ARAUJO DA SILVA (SP228056 - HEIDI THOBAS PEREIRA MADEIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA ARAUJO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, Sr. Mauro Menezes Freitas, ocorrido em 01/09/2014. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/170.553.517-5) em 12/09/2014 (DER), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da ausência de dependente - companheira. Juntos procuração e documentos (fls. 15/93). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 96/97. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 103/118, alegando, em preliminar, a prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Houve a realização de uma primeira audiência de instrução em 22/01/2018, momento em que foi concedido prazo para juntada de novos documentos (fls. 126/127), o que a parte autora fez às fls. 128/215. Em 13/09/2018 ocorreu a segunda audiência de instrução (fls. 224/226). É o relatório. Decido. Da Prescrição. Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulando pedido administrativo do benefício em 12/09/2014 (DER), e ajuizada a presente ação em 15/12/2016, não há o que se falar em prescrição quinzenal. Do Mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado e o óbito do Sr. Mauro Menezes Freitas restam incontroversos, pois era titular do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 001.142.252-1) desde 13/01/1979 (fls. 115), e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 20. Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira. Da condição de companheira da parte autora. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido como se casados fossem por 34 anos, desde meados do ano de 1980 até o óbito ocorrido em 01/09/2014, e que desta relação nasceu a filha Vanessa da Silva Freitas em 01/07/1982. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Assim, a publicidade é elemento da conceitualização legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. Na audiência realizada no dia 22/01/2018, a parte autora esclareceu, em síntese, que conviveu com o Sr. Mauro Menezes Freitas por 32 anos até o momento do óbito; que o falecido era divorciado, e que o mesmo foi apresentado a ela pelo melhor amigo, convidando-a para morar com ele no ano de 1981; que o falecido quis casar, mas diante da pressão familiar do mesmo, nunca aceitou; que, quando foram morar juntos, parou de trabalhar, contudo o Sr. Mauro dava um salário para ela cuidar da filha do casal, pois ele não queria que outras pessoas cuidassem da mesma; que, após a morte do companheiro, passou a ser diarista; que moraram juntos e cuidou do Sr. Mauro até o óbito; que houve a interdição do companheiro, em que a filha ficou como curadora; que um irmão do Sr. Mauro, por recio de a parte autora ficar desamparada, sugeriu no ano de 2012 a realização de um instrumento de união estável, contudo o Cartório não aceitou. Na audiência realizada no dia 13/09/2018, ocorreu a oitiva do Sr. Genésio Vieira de Menezes, irmão do falecido, que esclareceu ter sido o mesmo casado, com a separação ocorrida por volta de 30 anos; que a ex mulher ainda é viva, mas nunca mais teve contato; que o filho, que reside no Ceará, veio no velório do genitor; que, após a separação da primeira esposa, teve a filha Vanessa com a parte autora; que a parte autora viveu com o irmão na mesma casa como marido e mulher; que passaram a morar em uma casa de frente à outra, mas não soube precisar o motivo; que a parte autora cuidou do irmão até o óbito. Por sua vez, a testemunha, Sra. Cristiane Apolinário, informou que a parte autora cuidava do Sr. Mauro no momento do óbito; que, até o ano de 2004, quando se mudou do bairro, a parte autora morava com o falecido, sendo este que sustentava a casa. A partir da confluência dos depoimentos colhidos em audiência com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável pelo menos a partir do ano de 1993, e permaneceram juntos até o seu falecimento, conforme os documentos abaixo elencados: a) Declaração de União Estável datada de 10/09/2012 (fls. 17). b) Certidão de óbito em que consta a existência de uma filha maior, fruto de uma União (fls. 20). c) Certidão de nascimento da filha em comum (fls. 21). d) Fotos (fls. 134/163). e) Contrato de plano de assistência funeral assinado pela filha em comum em 15/08/2014, em que consta a parte autora como beneficiária e esposa do titular, Sr. Mauro Menezes de Freitas (fls. 164/165). f) Certidão de cremação (fls. 166). g) Declaração de presença no procedimento de exumação e traslado do Sr. Mauro Menezes Freitas (fls. 167). h) Documentos em nome do Sr. Mauro Menezes Freitas datados do ano de 2008 e de 2010 (fls. 168/170). i) Documento da Caixa de Previdência datado dos anos de 2011 e 2012 em nome do falecido em que consta a união estável com a parte autora (fls. 171/173). j) Comprovantes de residência em comum dos anos de 2011, 2012 e 2014 (fls. 174/176). k) Sentença de interdição do Sr. Mauro Menezes Freitas ocorrida no ano de 2014, em que a filha ficou como curadora (fls. 177/179). l) Recetários em nome da parte autora datados dos anos de 2012, 2013, 2014, (fls. 180/192). m) Recibos de exames, consultas, medicamentos em nome do Sr. Mauro Menezes Freitas dos anos de 2012/2014 (fls. 194/2011). Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública com o objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos. Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. Eliana Araújo da Silva demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. Da data de início do benefício. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 12/09/2014 (DER) e o óbito do segurado ocorreu em 01/09/2014. Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito em 01/09/2014. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data do óbito em 01/09/2014; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 01/09/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/170.553.517-5) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/170.553.517-5). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 19 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: paulocesarperito@gmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 31/10/2018, às 14:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011675-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO LIMA BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, próximo ao hospital Sírio Libanês, e-mail: balah@terra.com.br, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 20/11/2018, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ORMESCIR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, próximo ao hospital Sírio Libanês, e-mail: balah@terra.com.br, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 20/11/2018, às 10:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER CICERO GUERRA MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, próximo ao hospital Sirio Libanês, e-mail: balah@terra.com.br, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 20/11/2018, às 10:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007313-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY BARRETO REIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, ARIANA MOREIRA DA SILVA - SP342863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 10382284: Defiro a substituição da testemunha **OSMAR BATISTA** por **FRANCINILSON TOMÉ PAZ**, bem como a inclusão da testemunha **CLAUDECIR DA SILVA BRITO** para oitiva na audiência designada para o dia 18/10/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015583-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR GIAMPIETRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 1.º de outubro de 2018.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013284-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALERIA SILVA MILITAO, RODOLFO SILVA MILITAO, MURILO SILVA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 1.º de outubro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006171-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELISMINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES - SP402856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-8386681- O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

ID 8579577 - Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID- 7866279, assim como, manifeste-se acerca do informado pelo autor ID - 11069464.

. São Paulo, 3 de outubro de 2018.

dk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012422-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BREA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE - SP140868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

lva

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

lva

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do teor da resposta da notificação ao INSS n.º 000771/2018 (ID-10744204).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

lva

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **IONE MARIA DE SOUZA PEREIRA**, sob o fundamento de omissão na decisão liminar, quanto ao pedido de pagamento de atrasados, desde a data da cessação administrativado benefício.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 14/09/2018 e que o recurso foi protocolizado já em 17/09/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mérito, possui razão a embargante. A decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de pagamento de atrasados.

Nesta hipótese, deve-se fazer constar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença:

"Defiro, outrossim, o pagamento de atrasados, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 17/07/2018".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada**, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, CHRISTIAM MOHR FUNES - SP145431, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte ré (ID11013038) ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO COMUM

0007927-53.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lucia Maria da Silva, nascida em 29/03/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB: 5320553346 e DER: 10/09/2008) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, juntamente com pensão por morte em decorrência do falecimento de cônjuge. Juntou documentos (fls.13/63).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 142/146. Réplica às fls. 159/160.O magistrado determinou desmembramento dos autos por incompatibilidade de pedidos em sua tramitação (fls. 162).Deferida por três vezes a produção de prova pericial, a parte autora compareceu e realizou o procedimento de perícia na qualidade ortopédica em 28/02/2018 (fls. 198/208). É o relatório. Passo a decidir.Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.A autora, com 56 anos de idade, auxiliar de serviço, narrou dificuldades de movimentar-se.Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito atestou evolução favorável da enfermidade nos seguintes termos: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Tóraco Lombalgia (sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.Custas na forma da Lei.Não há hipótese de reexame necessário.P.R.L.São Paulo, 19 de setembro de 2018.Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000219-78.2014.403.6183 - DAURI JOAO DECRESCI(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAURI JOÃO DECRESCI, nascido em 23/06/1947, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.157.814-1 e DIB em 13/05/2010) e a retroação da DIB com pagamento de atrasados desde o primeiro requerimento administrativo, em 14/10/2003. Juntou documentos (fls.10-305). Alegou erro no cálculo da RMI e atrasados devidos desde o primeiro requerimento administrativo, tendo em vista que os documentos apresentados para reconhecimento do período especial, quando da concessão do benefício, foram encartados no primeiro requerimento administrativo. Inicialmente, a competência foi declinada para Juízo Especial Federal pelo valor da causa inferior ao previsto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.No Juizado, o INSS apresentou contestação (fls. 333-335). Posteriormente, a competência foi declinada, com retorno dos autos ao Juízo em outubro de 2017 (fls. 379-380 e fl. 387). Ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (388). O autor apresentou réplica (fls. 390-394). O INSS nada requereu (fl. 395). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, anulo a prescrição. Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Comunicada decisão de indeferimento do benefício em 16/07/2007 (fl. 119), relativamente ao primeiro requerimento administrativo (DER em 14/10/2003), concluiu-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 13/01/2009. Do mérito o autor pretende a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.157.814-1, concedido com DIB em 13/05/2010, conforme carta de concessão de fls. 301-302. Alega existir erro no cálculo da RMI e postula renda mensal inicial de R\$ 1.116,17 para outubro de 2003. Ademais, pretende a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, tendo em vista a juntada de documentos suficientes ao reconhecimento dos períodos especiais desde a primeira DER, em 14/10/2003. Na via administrativa, quando da concessão do NB 153.157.814-1, em 13/05/2010, o INSS reconheceu dois períodos especiais de labor para Companhia de Melhoramentos São Paulo, de 24/06/1963 a 30/09/1967, e para Indústria de Comércio e Metalúrgica Atlas, de 24/08/1977 a 20/02/1987, conforme contagem de tempo de fls. 291-293. Somando tempo total de contribuição de 34 anos e 21 dias de tempo de contribuição, o benefício foi concedido na forma proporcional, com coeficiente de 94%, em conformidade com as regras anteriores a EC nº 20/98 (carta de concessão às fls. 301-302). Passo a analisar a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo. No período de labor para Companhia de Melhoramentos São Paulo, de 24/06/1963 a 30/09/1967, o autor desempenhou a função de torneiro mecânico, conforme documento emitido pela Companhia de Melhoramentos e Papeis (fl. 83) e conforme Ficha de Registro de Empregados (fls. 84-85). A prestação de serviços no período anterior à Lei nº 9.032/95, admite a presunção legal de nocidade por enquadramento da categoria profissional. O segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a prova, período a período, do exercício da função prevista nos decretos da Previdência Social. A função de torneiro mecânico não consta no rol das atividades listadas nos anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 80.083/79. Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 do Decreto e 80.083/79 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. Nesse caso, os riscos para a saúde do trabalhador podem ser equiparados, permitindo interpretação ampliativa da nocidade do labor para o torneiro mecânico. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUIDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), exerceu a função de torneiro mecânico na Metalúrgica São Raphael Ltda., o que exerce o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (...). (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifei) No tocante ao período de labor para Indústria de Comércio e Metalúrgica Atlas, de 24/08/1977 a 20/02/1987, a especialidade foi reconhecida pela autarquia federal com fundamento em profiisografia juntada desde o primeiro requerimento administrativo. O PPP usado no primeiro requerimento administrativo (fls.122-123) é o mesmo apresentando no segundo requerimento administrativo (fls. 267-268), quando do reconhecimento da especialidade pela presença de ruído acima dos limites legais de tolerância. Sendo assim, concluo que os documentos necessários ao reconhecimento do período especial foram juntados desde o primeiro requerimento administrativo, em 14/10/2003. Considerando o tempo especial reconhecido na via administrativa, o autor contava com 34 anos e 17 dias de tempo de contribuição, na data da publicação da EC nº 20, em 16.12.1998, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão: Sendo assim, o autor possui direito ao cálculo do benefício no percentual de 94% do SB, em conformidade com as regras anteriores à vigência da EC nº 20/98, considerando os 36 salários-de-contribuição dentre os 48 meses imediatamente anteriores a dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98). Os parâmetros de cálculos acima especificados foram adotados pela memória de cálculo da contadora do Juízo, apurando-se RMI de R\$ 421,22 para a data da DER, em 14/10/2003, e atrasados no valor total de R\$ 22.323,93 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e três centavos) para janeiro de 2014, descontando-se as parcelas prescritas (fls. 307-313). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer o direito à retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, em 14/10/2003; b-) declarar como correta a RMI de R\$ 421,22; c-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a primeira DER, em 14/10/2003, respeita a prescrição quinquenal, a partir de 13/01/2009, no valor de R\$ 22.323,93, atualizados pelo índice de correção monetária INPC para a data de janeiro de 2014. As prestações em atraso devem ser atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário. Não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006661-60.2014.403.6183 - YARA GOMES BARBOSA X FELIPE PERRY ALEXANDRE BARBOSA X LIGIA MARIA PERRY ALEXANDRE X GUSTAVO NARIMATSU LIMA BARBOSA X SAMANTHA NARIMATSU (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Yara Gomes Barbosa, nascida em 01/10/1997, menor, representada pela genitora, Sra. Maria Cristina Quitéria Gomes, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai, Sr. Douglas Lima Barbosa, ocorrido em 12/05/2012, bem como indenização por danos morais. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/160.485.818-1) em 18/06/2012 (DER), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da falta de qualidade de segurado do de cujus (fls. 17). Juntou prouração e documentos (fls. 07/20). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 31. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 32/37 e 39/81. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 84/90, alegando, em preliminar, o necessário litisconsórcio passivo, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido diante da ausência da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 93/94. Houve a alteração do polo ativo do feito, com a inclusão de Felipe Perry Alexandre Barbosa e Gustavo Narimatsu Lima Barbosa, representados pelas genitoras (fls. 97/115, 124/125 e 128). Petição da parte autora às fls. 132/140 e do INSS às fls. 142. Manifestações do MPF às fls. 120/121 e 144/145. O feito foi convertido em diligência (fls. 146/148). Documentos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 156/161), e pela parte autora às fls. 162/254. Manifestação do MPF (fls. 257). É o relatório. Decido. Do Mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Douglas Lima Barbosa resta incontroverso, tendo em vista a Certidão de óbito acostada às fls. 14. A qualidade de dependente dos autores, enquanto menores de 21 anos, também resta incontroversa, diante dos documentos de fls. 11/12, 34/35, 102 e 107/108. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Douglas Lima Barbosa no momento do óbito. Na qualidade de segurado do Sr. Douglas Lima Barbosa Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado; 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1.º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2.º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 02/2011, tendo mantido a qualidade de segurado até 01/03/2012, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado - fls. 81. Importante salientar que a parte autora apresentou cópia da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, nos autos de nº 1001524-38.2013.5.02.0241, cuja decisão proferida em 05/01/2017 reconheceu o vínculo de trabalho do falecido no período de 14/01/2011 a 11/05/2012 na função de gerente administrativo na empresa Supermercado Aquineuz Ltda, com o último salário de R\$10.000,00 (dez mil reais) - fls. 132/140. Em manifestação, a autarquia previdenciária alegou não haver prova do trânsito em julgado da sentença apresentada, bem como que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não pode produzir efeitos perante a Previdência Social, uma vez que não foi parte no processo, e, de consequência, não lhe foi dada oportunidade de defesa, e discordou de qualquer alteração na causa de pedir. Conforme o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 71/72, o último vínculo empregatício do Sr. Douglas Lima Barbosa foi na empresa Supermercados Aquineuz Ltda no período de 22/02/2011 a 28/02/2011. Instada a prestar informações, a autarquia administrativa verificou não constar vínculo do falecido com a empresa Supermercados Aquineuz Ltda, bem como que a última informação é na categoria de contribuinte individual na empresa Mediatriz Assessoria e Consultoria em Informática Ltda, na condição de empregado nos meses de 12/2011 a 01/2012, sendo que o envio desta informação ocorreu de forma extemporânea em 09/06/2014 - data posterior ao óbito ocorrido. Instada, a parte autora apresentou cópia de parte dos autos de nº 1001524-38.2013.5.02.0241, cuja sentença proferida transitou em julgado em 02/03/2017 (fls. 248). Analisando a cópia do processo trabalhista, verifica-se que a parte autora não apresentou quaisquer outros documentos indiciários da existência do vínculo empregatício do Sr. Douglas Lima Barbosa com a empresa Supermercados Aquineuz Ltda. A coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Início de prova material, que deve ser contemporânea à época dos fatos a provar, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Na demanda trabalhista nº 1001524-38.2013.5.02.0241, ajuizada após o óbito do Sr. Douglas Lima Barbosa, constatou-se que o vínculo trabalhista foi reconhecido com base em prova isolada, exclusivamente testemunhal, pois ausentes documentos contemporâneos ao fato. No caso em análise, o reconhecimento da qualidade de segurado do Sr. Douglas Lima Barbosa no momento do óbito está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social participado da fase de conhecimento. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária. Assim, não obstante o vínculo empregatício do falecido no período de 14/01/2011 a 11/05/2012 ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem ser restritos àquela demanda. Ressalte-se, também, que os recolhimentos das contribuições referentes ao período reconhecido em sentença trabalhista, sequer constou do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Além disso, é de se estranhar, que o de cujus, na qualidade de gerente administrativo da empresa por quase 1 ano e meio, não se incomodasse com a ausência de registro em sua carteira, permanecendo inerte quanto a este ponto, não reivindicando em vida, a regularização. No tocante às contribuições previdenciárias referentes às competências 12/2011 e 01/2012 na categoria de contribuinte individual na empresa Mediatriz Assessoria e Consultoria em Informática Ltda, ressalte-se que as contribuições recolhidas em atraso, posteriormente ao falecimento do ex-segurado, não têm o condão de manter o requisito da qualidade de segurado, pois esta deve ser verificada até o momento do evento morte. Deste modo, segundo informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 183/186), o falecido laborou como empregado na empresa Vivo S.A. no período de 04/09/2006 a 14/08/2009. Desta maneira, considerando a última contribuição do falecido em agosto de 2009, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado perdurou até a data de 15/10/2010, conforme previsão do 4º do artigo 15 da Lei 8213/91. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Douglas Lima Barbosa, falecido em 15/05/2012, manteve a qualidade de segurado até 15/10/2010. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 19 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008564-33.2014.403.6183 - JOSE DE LIMA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE LIMA, nascido em 28/02/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 13/03/2013 (DER) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial e a conversão de tempo comum em especial, e o pagamento de atrasados. Narrou ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.083.703-2) concedida em 13/03/2013 (fls. 50/54 e 211). Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na função de líder de montagem de 17/07/2002 a 13/12/2002, de 18/06/2003 a 21/10/2003 e de 07/03/2008 a 01/07/2008 na empresa JSA Montagens Industriais, no cargo de seralheiro de 02/08/2004 a 15/06/2007 na Max Tec Comércio e Manutenção Industrial Ltda, e de 11/05/2010 a 11/12/2012 na Montissem Industrial Ltda na função de encarregado, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. Informou ter a autarquia previdenciária reconhecido administrativamente o caráter especial dos períodos laborados na empresa Durr Brasil Ltda de 24/03/1975 a 14/04/1978, de 17/04/1978 a 29/05/1981 e de 22/02/1990 a 18/03/1996 (fls. 55). Requereu, outrossim, a conversão do período comum laborado de 01/07/1973 a 24/02/1974, de 11/03/1974 a 19/03/1975, de 12/08/1981 a 23/11/1981, de 17/11/1981 a 08/01/1982, de 01/04/1982 a 19/04/1982, de 27/04/1982 a 14/11/1982, de 22/12/1982 a 10/11/1987, de 19/04/1988 a 11/01/1989, de 12/01/1989 a 23/02/1989 e de 06/05/1989 a 17/11/1989 em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 com filero no artigo 60, parágrafo 2º do Decreto 83.080/79. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 46/211 e 213/255. Determinada a remessa dos autos para o Juízo da Subseção Judiciária de Santo André/SP (fls. 256/259), houve a interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 274/276). Novos documentos apresentados às fls. 278/279. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 281/294, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais créditos vencidos, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 297/302, e novos documentos às fls. 304/313. O feito foi convertido em diligência (fls. 316/319), tendo a empresa JSA Equipamentos Industriais Ltda - EPP apresentado documentação (fls. 322/342). Manifestação do INSS às fls. 349. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Da prescrição. Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra a Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulada a presente ação em 13/03/2013 (DER), e ajuizada a presente ação em 18/09/2014, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter procedido à conversão do tempo comum em especial, bem como não ter reconhecido o caráter especial de períodos laborados e anota a agente físicas e químicas. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 147/148) e exposições confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 58/81 e 149/175). Da conversão do Tempo Comum em Especial. A parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum de 01/07/1973 a 24/02/1974, de 11/03/1974 a 19/03/1975, de 12/08/1981 a 23/11/1981, de 17/11/1981 a 08/01/1982, de 01/04/1982 a 19/04/1982, de 27/04/1982 a 14/11/1982, de 22/12/1982 a 10/11/1987, de 19/04/1988 a 11/01/1989, de 12/01/1989 a 23/02/1989 e de 06/05/1989 a 17/11/1989 para especial, mediante a aplicação de fator redutor. Resta descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exige a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados na função de líder de montagem de 17/07/2002 a 13/12/2002, de 18/06/2003 a 21/10/2003 e de 07/03/2008 a 01/07/2008 na empresa JSA Montagens Industriais, no cargo de seralheiro de 02/08/2004 a 15/06/2007 na Max Tec Comércio e Manutenção Industrial Ltda, e de 11/05/2010 a 11/12/2012 na Montissem Industrial Ltda na função de encarregado. 1. Dos períodos de 17/07/2002 a 13/12/2002, de 18/06/2003 a 21/10/2003 e de 07/03/2008 a 01/07/2008. Inicialmente, com a finalidade de comprovar o caráter especial dos períodos laborados na função de líder de montagem com exposição aos agentes físicos ruído e químico, a parte autora requereu a realização de prova técnica, contudo, posteriormente, desistiu da mesma, anexando aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs às fls. 218/219 e 307/313, emitidos em 03/11/2014. Os documentos referentes aos períodos laborados de 17/07/2002 a 13/12/2002 e de 18/06/2003 a 21/10/2003 não avaliaram a exposição da parte autora a fatores de risco, apenas apontaram que a mesma laborou na função de líder de montagem, acompanhando serviços de montagem na frente de trabalho, verificando e controlando a

produção pré-determinada conforme planejamento. Por sua vez, quanto ao período laborado de 07/03/2008 a 01/07/2008, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 03/11/2014 - fls. 216/253, no qual consta ter laborado no cargo de líder de montagem, exposto ao fator de risco ruído entre 87 e 99 dB(A). Com efeito, pleiteia a parte autora, com relação aos períodos laborados de 17/07/2002 a 13/12/2002 e de 18/06/2003 a 21/10/2003, que seja levado em consideração o documento emitido para o intervalo laborado de 07/03/2008 a 01/07/2008, por se tratar da realização das mesmas funções no mesmo setor de trabalho, bem como a média aritmética entre 87,0 e 99 dB(A), ou seja, 93 dB(A). Intimada a apresentar o laudo técnico de condições ambientais que embasou o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 03/11/2014, a empresa JSA Equipamentos Industriais Ltda - Me informou não possuir o documento da época, bem como que a empresa não recolhe a contribuição referente ao financiamento da aposentadoria especial, tendo em vista ser optante pelo Simples Nacional, conforme LC 123/2006. Impõe-se destacar que os documentos referentes aos períodos laborados de 17/07/2002 a 13/12/2002, de 18/06/2003 a 21/10/2003 e de 07/03/2008 a 01/07/2008 foram emitidos em 03/11/2014, ou seja, 12 anos, 11 anos, e 4 anos após o término de cada vínculo empregatício respectivamente, e elaborados com ausência de laudo técnico pericial. Ademais, foram assinados pelo colaborador Adriano Severino Belo, que, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo, laborou na empresa até 31/12/2009, não possuindo o mesmo documentos aptos para verificar e declarar o labor da parte autora com exposição a agentes insalubres. Além disso, constata-se que não está consignado, nos documentos apresentados relativos aos períodos laborados de 17/07/2002 a 13/12/2002 e de 18/06/2003 a 21/10/2003, o patamar do agente insalubre sob o qual a parte autora teria laborado, tampouco quanto a todos os PPPs anexados a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. A partir das atividades descritas não se pode concluir a exposição ao fator físico ruído acima do legalmente permitido. Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida na empresa na JSA Montagens Industriais. 2. Do período de 02/08/2004 a 15/06/2007 Em relação ao período laborado na empresa na Max Tec Comércio e Manutenção Industrial Ltda no período de 02/08/2004 a 15/06/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 15/06/2007, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (fls. 182/183 e 214/215), aponta que a parte autora laborou no cargo de serralheiro, executando as traçagens de chapas, exposta ao agente físico ruído de 87 decibéis, superior ao tolerável em vigor à época, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. 3. Do período de 11/05/2010 a 11/12/2012 A fim de comprovar a especialidade do período laborado de 11/05/2010 a 11/12/2012 na Montissem Industrial Ltda na função de encarregado, a parte autora requereu a realização de prova técnica, alegando que a empresa não forneceu documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos ruído e químicos diversos em decorrência de suas funções. Aduziu, outrossim, que iria juntar aos autos antes do momento da especificação das provas, documento apto a comprovar a tentativa de obter o formulário junto à empresa para justificar a necessidade de prova técnica ou a requisição judicial dessa formulário, o que não ocorreu. Deste modo, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos. Da aposentadoria especial Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 13/03/2013), com 15 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de especial de serviço, conforme tabela abaixo, insuficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.083.703-2) em aposentadoria especial. Da aposentadoria por tempo de contribuição Subsidiariamente, a parte autora requereu a elevação do tempo total de serviço laborado, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Assim, a partir das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e o tempo especial reconhecido por este Juízo e administrativamente, a parte autora contava, no momento do requerimento administrativo em 13/03/2013, com 36 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado de 02/08/2004 a 15/06/2007 na Max Tec Comércio e Manutenção Industrial Ltda com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 36 anos, 11 meses e 19 dias até o requerimento administrativo (13/03/2013); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/164.083.703-2), a partir do requerimento administrativo (13/03/2013); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 13/03/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 19 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-95.2016.403.6183 - SANDRA REGINA JACOMINI LIMA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando erro material na sentença de fls. 159-4169, no tocante ao fato de conversão do tempo especial reconhecido judicialmente (fl. 223). Intimada a embargada nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, a autora concordou com o erro material e pediu a revisão da decisão para reconhecimento do período especial de labor para o Centro de Hematologia de São Paulo, de 29/04/1995 a 01/02/2010 (fls. 225-227). É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois intimado o INSS em 27/07/2018, os embargos foram opostos dentro do prazo de dez dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC. No mérito, possui razão o embargante. A sentença reconheceu 02 anos, 07 meses e 21 dias de tempo especial de labor, porém, ao calcular a conversão do tempo especial em tempo comum utilizou fator de conversão 1,40, quando, tratando-se de segurada mulher, deveria utilizar o fator de conversão 1,20. Com uso do fator de conversão correto, a autora contava quando do requerimento administrativo com 27 anos, 04 meses e 28 dias de tempo total de contribuição e não com 27 anos, 11 meses e 08 dias, conforme constou na sentença. Nesse caso, a sentença deve ser alterada nos termos a seguir analisados: A) substituir a planilha de fls. 167-168: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CLINICA PACAEMBU 01/05/1984 09/06/1985 1 1 9 - - BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS 10/06/1985 14/02/1990 4 8 5 - - IRMANDADE SANTA CASA 15/02/1990 20/02/1990 - - 6 - - CENTRO DE HEMATOLGOIA SÃO PAULO Esp 21/02/1990 22/05/1990 - - 3 2 CONGREGAÇÃO ALCANTARINAS Esp 21/06/1990 30/09/1992 - - 2 3 10 CONGREGAÇÃO ALCANTARINAS 01/10/1992 30/04/1993 - 6 30 - - CENTRO DE HEMATOLGOIA SÃO PAULO Esp 20/03/1995 28/04/1995 - - - 1 9 CENTRO DE HEMATOLGOIA SÃO PAULO 29/04/1995 01/02/2010 14 9 3 - - COLSAN 01/03/2011 30/05/2011 - 2 30 - - SOCIEDADE ALBERT EINSTEIN 20/06/2011 23/04/2014 2 10 4 - - Soma: 21 36 87 2 21 Correspondente ao número de dias: 8.727 951 Tempo total : 24 2 27 2 7 21 Conversão: 1,40 3 8 11 1.331,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 8 Pela planilha a seguir colacionada: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CLINICA PACAEMBU 01/05/1984 09/06/1985 1 1 9 - - BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS 10/06/1985 14/02/1990 4 8 5 - - IRMANDADE SANTA CASA 15/02/1990 20/02/1990 - - 6 - - CENTRO DE HEMATOLGOIA SÃO PAULO Esp 21/02/1990 22/05/1990 - - 3 2 CONGREGAÇÃO ALCANTARINAS Esp 21/06/1990 30/09/1992 - - 2 3 10 CONGREGAÇÃO ALCANTARINAS 01/10/1992 30/04/1993 - 6 30 - - CENTRO DE HEMATOLGOIA SÃO PAULO Esp 20/03/1995 28/04/1995 - - - 1 9 CENTRO DE HEMATOLGOIA SÃO PAULO 29/04/1995 01/02/2010 14 9 3 - - COLSAN 01/03/2011 30/05/2011 - 2 30 - - SOCIEDADE ALBERT EINSTEIN 20/06/2011 23/04/2014 2 10 4 - - Soma: 21 36 87 2 21 Correspondente ao número de dias: 8.727 951 Tempo total : 24 2 27 2 7 21 Conversão: 1,20 3 2 1 1.141,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 4 28 B) Substituir o dispositivo da sentença de fl. 168(c) reconhecer tempo total de contribuição de 27 anos, 11 meses e 08 dias; Pelo parágrafo(c) reconhecer tempo total de contribuição de 27 anos, 04 meses e 28 dias; Com relação ao argumento da embargada, a sentença reconheceu a especialidade por presunção da nocividade pelo desempenho da atividade profissional até 28/04/1995 (técnico de laboratório). Afastou a especialidade do período posterior, pois não comprovado contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. A sentença assim analisou a questão: Há diversas atividades a serem desempenhadas em um banco de sangue, inclusive administrativa, sem qualquer contato com doentes e material contaminado. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Devo o prazo processual às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007172-87.2016.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA MENDONÇA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO TEIXEIRA MENDONÇA, nascido em 22/02/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB: 601.853.169-4), cessado em 13/08/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntos documentos (fls. 19/94). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 119/120). Realizada perícia médica médico-legal na especialidade de psiquiátrica (fls. 140/150) e clínica geral (fls. 163/175). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O autor, com 52 anos de idade, fentista, narrou que sofre de transtornos psicóticos por alcoolismo e labirintite. Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, a perícia atestou incapacidade temporária por quatro meses nos seguintes termos: O autor esteve incapacitado para tratamento de alcoolismo de 22/01/2016 a 23/04/2016. A qualidade de segurado é garantida pela Previdência Social ao empregado que deixar de exercer atividade remunerada pelo prazo de 12 meses, após cessação das últimas contribuições. Esse prazo é estendido ao segurado com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15 da Lei 8.213/91). Considerando a data apontada para início da incapacidade, em 22/01/2016, o autor mantém a qualidade de segurado e o prazo de carência para fruição do benefício. Quando do início da incapacidade, em 22/01/2016, o autor encontrava-se no período de graça estendido, tendo em vista o último vínculo com a empresa Prior Serviços Automotivos Ltda., com início em 02/05/2014 e término em 05/01/2015. Nesse caso, o prazo do período de graça encerrou-se em 02/01/2016. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer a presença de incapacidade total e temporária do autor entre os períodos de 22/01/2016 e 23/04/2016; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, referentes aos períodos de 22/01/2016 e 23/04/2016. Os valores atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, tendo em vista que o autor não está incapacitado atualmente para o trabalho, ausente o perigo de dano no recebimento de atrasados, nos termos do art. 300 do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. Não há hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 14 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289-294: Cuida-se de petição do exequente, noticiando o cancelamento, ato administrativo de autotutela do INSS, do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nestes autos (NB 32/541-225-500-7), com DIB em 25/04/2003. Segundo o exequente, a autarquia federal estabeleceu prazo final de cessação do benefício em 04/04/2019. Diante disso, o autor requer expedição de ofício ao INSS para manutenção do benefício, alegando descumprimento de ordem judicial. É o relatório. Passo a decidir. Nos benefícios por incapacidade, a coisa julgada está sujeita à alteração por conta da modificação da situação fática do segurado (cláusula rebus sic stantibus). O estado de saúde e as condições físicas apuradas quando da concessão do benefício modificam-se ao longo do tempo, principalmente à vista de tratamento médico e da recuperação do segurado para desempenho da capacidade laborativa. Há discussão na doutrina sobre a possibilidade do benefício concedido judicialmente, no caso de aposentadoria por invalidez, ser revisto na via administrativa. A corrente nesse sentido exige cancelamento pela via judicial, alegando paralelismo das formas. No entanto, a questão não pode ser objeto de análise nesta ação. A sentença de concessão do benefício (fls. 129-132) transitou em julgamento com o não conhecimento da remessa oficial e julgamento improcedente da apelação do autor perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 170-172 e fl. 176). A fase executiva foi iniciada pelo autor e encerrou-se com o pagamento dos requisitórios (fls. 283-284). Em síntese, houve esgotamento da prestação jurisdicional por este Juízo, cumprindo-se integralmente a decisão proferida nestes autos. Cabe ao autor, em nova demanda, questionar a legalidade da revisão, inclusive pela via ação ordinária, sob a alegação de erro na conclusão da perícia médica administrativa e, por consequência, a persistência da incapacidade total e permanente para o trabalho. Diante do exposto, indefiro a petição do exequente. Intimem-se. Após, cumpra-se a sentença que declarou extinta a fase executiva (fl. 287). São Paulo, 10 setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

Expediente Nº 3378

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006491-59.2012.403.6183 - MARILENE SILVA DE LIMA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, datado de 28/09/2015, que determinou a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 30/06/2011, e pagamento de atrasados (fls. 283-285). A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor de R\$ 44.424,77 (principal) e R\$ 5.234,19 (honorários de sucumbência), para 10/2016 (fls. 322-350). O exequente discordou dos valores e sustentou ofensa à coisa julgada por aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, bem como por excluir da verba honorária os valores percebidos em tutela antecipada. Por fim, pugnou pela execução no valor de R\$ 54.201,04 (principal) e R\$ 12.524,80 (honorários sucumbenciais), para 10/2016 (fl. 353-395). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 54.005,64 (principal) e R\$ 6.559,17 (honorários sucumbenciais), para 10/2016 (fls. 397-406), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O exequente concordou com o valor principal apurado pela contadoria, mas, impugnou a verba honorária, por deixar de incluir os valores percebidos em tutela antecipada (fls. 411-415). O executado repôs a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 416-418). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos cálculos a decisão transitada em julgado decidiu (fls. 283-285). Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quize por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data desta decisão. Portanto, são devidos honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o total da condenação, incluídos os valores percebidos por conta da antecipação de tutela, conforme pretensão da exequente e nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDENTE. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SEM REFLEXO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. TESE CONSAGRADA NO NOVO CPC (ART. 85, CAPUT E 14º). SUCUMBÊNCIA DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, CAPUT, 2º E 3º, INC. I, CPC/2015 (...). A aposentadoria por invalidez concedida no decisum foi precedida de restabelecimento do auxílio-doença, conforme decidiu este Tribunal em sede de agravo de Instrumento, com efeito financeiro desde a data de 24/4/2008. Os valores pagos na via administrativa, por força da tutela antecipada concedida, devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que, no caso, corresponde à totalidade das prestações vencidas até 30/4/2013. Os valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipatória somente a ele se referem, não causando reflexo nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, por constituir-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação (art. 23, Lei 8.906/94) (...). Sentença reformada para julgar os embargos à execução improcedentes e fixar o total devido a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento, conforme cálculos ofertados pela parte embargada, na forma dessa decisão. (TRF 3ª Região, AC 0042888-13.2015.403.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 26/09/2016). Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 283-285) decidiu: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Os recursos interpostos foram rejeitados ou não admitidos e a decisão transitou em julgado em 03/05/2016 (fls. 315). Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Os critérios de juros e correção monetária acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 397-406), apontando atrasados de R\$ 54.005,64 (principal), para 10/2016. No que se referem aos honorários advocatícios, o apurado pela contadoria judicial mostrou-se equivocado ao excluir da base de cálculo os valores recebidos em antecipação de tutela. Nos termos da jurisprudência citada e da decisão transitada em julgado, tem-se por correto o apurado pela parte exequente, no valor de R\$ 12.524,80, inclusive quanto aos critérios de correção monetária e juros utilizados. O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e por excluir da base de cálculo dos honorários os valores percebidos a título de tutela antecipada. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, quanto ao crédito principal (fl. 397-406), no valor de R\$ 54.005,64, e pela conta apresentada pela parte exequente, quanto aos honorários de sucumbência (fls. 353-395), no valor de R\$ 12.524,80, atualizados para 10/2016. Diante da infima sucumbência da parte exequente, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das diferenças em que ficou vencido em relação aos cálculos aprovados para competência de 10/2016. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **redefinido o local de realização da perícia, a pedido do Sr. Perito Judicial:**

NOVO LOCAL: Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia – São Paulo/SP, CEP: 04549-000.

A data e horário anteriormente agendados permanecem inalterados.

O autor(a), aqui **intimado por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **redefinido o local de realização da perícia, a pedido do Sr. Perito Judicial:**

NOVO LOCAL: Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia – São Paulo/SP, CEP: 04549-000.

A data e horário anteriormente agendados permanecem inalterados.

O autor(a), aqui **intimado por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILSON DA CRUZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **redefinido o local de realização da perícia, a pedido do Sr. Perito Judicial:**

NOVO LOCAL: Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia – São Paulo/SP, CEP: 04549-000.

A data e horário anteriormente agendados permanecem inalterados.

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA BORTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **redefinido o local de realização da perícia, a pedido do Sr. Perito Judicial:**

NOVO LOCAL: Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia – São Paulo/SP, CEP: 04549-000.

A data e horário anteriormente agendados permanecem inalterados.

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 948

PROCEDIMENTO COMUM
0004250-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004250-0) - DELCINO EVANGELISTA DE ANDRADE(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora.

Sem prejuízo, notifique-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, acerca do teor da decisão proferida às fls. 190/195, bem assim quanto ao trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006593-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006593-0) - JHONATAS GONCALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 541. O cumprimento de sentença deve processar-se na forma eletrônica, conforme determinado às fls. 532.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006770-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006770-6) - NEUSA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184. Notifique-se a AADJ como requerido.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015489-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015489-2) - VALDEMIR ANTONIO SPINEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, notificando-se a AADJ para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

1. Tendo em vista, outrossim, as disposições das Resoluções n.ºs 88 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, caso queira requer o cumprimento do julgado, com vistas ao pagamento de valores atrasados ou de verba sucumbencial:

- digitalizar a petição inicial da ação de conhecimento, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado;
- distribuir o requerimento, com as peças acima referidas, no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, ao Órgão Julgador 9.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, da Subseção Judiciária de São Paulo, como Cumprimento de Sentença Definitivo, na classe Cumprimento de Sentença;
- peticionar, em seguida, no processo físico, comprovando a distribuição eletrônica da execução;

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, na forma acima determinada, e observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011471-83.2011.403.6183 - YUKIKO YAMADA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 254, itens 3.1 e 3.2:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0006454-32.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FARIAS(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito realizado às fls. 287, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0008369-48.2014.403.6183 - JOSE BENEDITO PIOVESAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, notificando-se a AADJ para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

1. Tendo em vista, outrossim, as disposições das Resoluções n.ºs 88 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, caso queira requer o cumprimento do julgado, com vistas ao pagamento de valores atrasados ou de verba sucumbencial:

- digitalizar a petição inicial da ação de conhecimento, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado;
- distribuir o requerimento, com as peças acima referidas, no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, ao Órgão Julgador 9.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, da Subseção Judiciária de São Paulo, como Cumprimento de Sentença Definitivo, na classe Cumprimento de Sentença;
- peticionar, em seguida, no processo físico, comprovando a distribuição eletrônica da execução;

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, na forma acima determinada, e observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010707-92.2014.403.6183 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, notificando-se a AADJ para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

1. Tendo em vista, outrossim, as disposições das Resoluções n.ºs 88 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, caso queira requer o cumprimento do julgado, com vistas ao pagamento de valores atrasados ou de verba sucumbencial:

- digitalizar a petição inicial da ação de conhecimento, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado;
- distribuir o requerimento, com as peças acima referidas, no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, ao Órgão Julgador 9.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, da Subseção Judiciária de São Paulo, como Cumprimento de Sentença Definitivo, na classe Cumprimento de Sentença;
- peticionar, em seguida, no processo físico, comprovando a distribuição eletrônica da execução;

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, na forma acima determinada, e observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004600-61.2016.403.6183 - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114. Notifique-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência local de atendimento de demandas judiciais (AADJ), para que promova o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Comprovado o cumprimento, dê-se vista às partes, tomando os autos ao arquivo em seguida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007664-80.1996.403.6183 (96.0007664-2) - EULOGIO JOSE DOS SANTOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULOGIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X SABRINA ROMANINI NISTA X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios 20170047352 e 20170047355 devido à divergência na grafia do nome da exequente Roseli Romanini Francisco da Costa, CPF 299.026.958-41, com o que consta nos dados da Receita Federal, Roseli Romanini Francisco da Silva, providencie-se a devida regularização.

Após, expeçam-se novos ofícios.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 247/248, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012560-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012560-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito realizado às fls. 241, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008574-82.2011.403.6183 - RUBIACIL SILVA COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIACIL SILVA COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 322/323, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-13.2012.403.6183 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito realizado às fls. 280, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-30.2013.403.6183 - WILSON DARBELLO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DARBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008634-84.2013.403.6183 - ODAIR JOAQUIM SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOAQUIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito realizado às fls. 347, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X CARLOS TOSSATO X MIRIAM TOSSATO DE SOUZA X LIBERATO CORACA(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X EMILIA FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 975. Indefiro o pedido de expedição de requisição para pagamento do crédito devido à coautora Emilia Figueiredo, uma vez que a secretaria já providenciou isso (fls. 972).

Quanto ao pedido relativo à Theresa Costa Borges, não há o que ser expedido, considerando que a mesma não figura como parte nestes autos.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos, em secretaria, para aguardar o cumprimento das requisições expedidas (fls. 971/974).

Inf.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 979/982, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-40.2010.403.6183 - EGIDIO GUASTALI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO GUASTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 187/188, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-77.2011.403.6183 - ALUIZIO INACIO DE AMORIM(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO INACIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 955

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005928-7) - JOSE DIRCEU DA SILVA ARISTIDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 203/204, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0011748-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011748-2) - LEVI FERREIRA NETO(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 171/172, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0013403-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013403-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 297/298, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0050265-76.2012.403.6301 - DIVA AMARAL CESAR GULBRANSEN(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 -

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 283/284, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0011599-35.2013.403.6183 - IVAM SOUZA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito realizado às fls. 229, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013373-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013373-4) - ALZIRA GUEDES DE MACEDO X MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES X ALICE GUEDES GONCALVES X FERNANDO GUEDES GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X FABIANA RIBEIRO GONCALVES X JULIANA RIBEIRO GONCALVES(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALZIRA GUEDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 198/202, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015191-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015191-8) - ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X CARLOS MACHADO X FERNANDO FLEMING MACHADO X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FLEMING MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 245/248, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-89.2004.403.6183 (2004.61.83.001974-7) - HAMILTON SILVA OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HAMILTON SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 319/320, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-5) - ANTONIO BOSSOLANI X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito realizado às fls. 497, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007266-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007266-8) - LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES X MAGALI LOPES FERNANDES(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 289/290, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007304-57.2010.403.6183 (2010.61.83.007304-8) - JOSE CARLOS NAVARRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X JOSE CARLOS NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 383/384, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011457-36.2010.403.6183 - VALDOMIRO ALVES(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 208/209, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-03.2011.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 170/171, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010954-78.2011.403.6183 - SUMIE KUMEKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X SUMIE KUMEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 171/172, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011382-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011382-6) - DECIO FRIGNANI X AIDA RODRIGUES JUNOT X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS X ANSELMO DIAS TEIXEIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 362/363, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004033-50.2004.403.6183 (2004.61.83.004033-5) - IRENE LACORTE(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos depósitos realizados às fls. 270/271, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007044-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007044-8) - WAGNER RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA DAS DORES RABELO RODRIGUES(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito realizado às fls. 221, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-38.2012.403.6183 - VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito realizado às fls. 195, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010988-19.2012.403.6183 - VALTER DIAS DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito realizado às fls. 432, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-95.2015.403.6183 - AMANIEL MUSA TOMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR LOPES DA SILVA X AMANIEL MUSA TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito realizado às fls. 393, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019221-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspensão da cobrança do laudêmio incidente sobre os imóveis indicados na inicial (documento id. nº 3022013).

A impetrante relata que o laudêmio consiste em receita patrimonial devida à União Federal em razão de transferência onerosa de domínio útil de imóveis aforados.

Narra ter sido cientificada acerca da cobrança indevida de sobredita receita, relativamente aos imóveis comercializados pela impetrante, os quais são todos integrantes do Edifício Bosques de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 5100, Tamboré, Barueri/SP, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob RIPs indicados no documento id. nº 3022013.

Afirma ter comercializado as unidades do Edifício Bosques de Tamboré, por cessão de direitos, de sorte que os imóveis apresentam a seguinte cadeia sucessória: Tamboré – FFMS Empreendimentos – adquirente da unidade.

Assevera que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que inúmeras transações, dentre elas as ocorridas nos imóveis tratados no presente foramatíngas pela sobredita Instrução Normativa e tiveram a cobrança *mandamus*, do laudêmio incidente sobre a cessão de direitos anistiada pela União, razão pela qual os interessados regularizaram suas inscrições como foreiros responsáveis frente aos cadastros da União.

Informa que a SPU analisou os processos administrativos e concluiu pela inexigibilidade do laudêmio incidente sobre a cessão de direitos, sendo sua anotação cancelada, de ofício, no sistema da Secretaria.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Sustenta, ainda, que a cobrança também se afigura indevida em decorrência da prescrição, motivo pelo qual pugna pela concessão da tutela de urgência, para suspender a cobrança dos valores de laudêmio.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio, por inexigibilidade ou, subsidiariamente, pela prescrição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3036669, foi determinada a regularização da representação processual.

Em seguida, da análise da petição inicial, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada (decisão id. nº 3431196).

A impetrante procedeu à juntada de procuração (id. nº 4545399).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 5020561).

A autoridade impetrada prestou as informações (id nº 5264922), sustentando que os atos administrativos referentes às averbações de transferência de domínio útil dos imóveis em tela formalizaram-se em vários requerimentos de averbação de transferência protocolados entre os anos de 2014 e 2017, certificando diversas transmissões onerosas todas com cessão de direitos à FFMS Empreendimentos Ltda.

Assevera que, nesses casos, não houve o recolhimento prévio dos laudêmos devidos, de modo que a União deve proceder à cobrança desse crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento dos laudêmos de cessão.

Esclarece que a obrigação de recolhimento do laudêmio somente se dá no momento em que a União tem ciência do fato, pelo que alega não ter ocorrido, entre os anos de 2012 a 2016, o prazo decadencial previsto no artigo 47, da Lei nº 9.636/98.

A liminar foi indeferida (id. nº 5340029).

Em face da sobredita decisão houve interposição de agravo de instrumento nº 5008836-22.2018.403.6100, que teve deferida a antecipação da tutela recursal (id. nº 10039784).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória, consoante Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (id. nº 5450047).

É o breve relato. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) **o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;**

(b) **a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;**

(c) **o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;**

(d) **conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)**

(e) **com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento".**

(RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47 dispõe que o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.**

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente às cessões de domínio útil ocorridas no período de 2012 a 2016, e levadas a conhecimento da União entre 2014 e 2017, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31/08/2017 (id. nº 3022013).

Assim aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre a transação mais remota, somente se findará no ano de 2024, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos **dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfiteiras, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.**

Es a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do § 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpre anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúicas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5008836-22.2018.403.0000 (Primeira Turma).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024463-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Princiramente, intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos cópia integral do processo administrativo (PEP) n. 14.270-558/18.
2. Indique corretamente a autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022119-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MERICE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por NELSON MERICE em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80698008713-92, 8069803260440 e 8069802987177.

O autor relata que a União Federal propôs as ações de execução fiscal nºs 0012208-22.1998.8.26.0152, 0019191-03.1999.8.26.0152 e 0018957-21.1999.8.26.0152, em face da empresa Cirumédica S/A, em trâmite no Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, São Paulo.

Narra que a empresa deu-se por citada, mediante comparecimento espontâneo aos autos em 28 de outubro de 1999 e, em 28 de novembro de 2013, as ações de execução fiscal foram redirecionadas em face do autor, ainda não citado.

Sustenta a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em razão da falta de fundamentação legal do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota dos créditos tributários exigidos.

Defende, também, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a empresa executada deu-se por citada em 28 de outubro de 1999, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

Alega, ainda, que nunca praticou qualquer ato de gestão na empresa Cirumédica S/A e não restou comprovada a prática das condutas descritas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a declaração da nulidade das CDAs nºs 80698008713-92, 8069803260440 e 8069802987177 e a extinção das ações de execução fiscal nºs 0012208-22.1998.8.26.0152, 0019191-03.1999.8.26.0152 e 0018957-21.1999.8.26.0152, em relação a ele.

Alternativamente, pleiteia a declaração da prescrição intercorrente e a extinção das ações de execução fiscal em relação a ele ou a extinção do redirecionamento das ações executivas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10763913 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração válida e recolher as custas processuais.

O autor apresentou a manifestação id nº 11167078.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O autor objetiva, por meio da presente ação, a declaração de nulidade das CDAs nºs 80698008713-92, 8069803260440 e 8069802987177 e a extinção das ações de execução fiscal nºs 0012208-22.1998.8.26.0152, 0019191-03.1999.8.26.0152 e 0018957-21.1999.8.26.0152 em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Cotia, em relação a ele.

Alega, em síntese, a nulidade das CDAs, a ocorrência de prescrição intercorrente e a ilegitimidade do redirecionamento da execução em face dele.

Assim determina o artigo 55, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

"§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Tendo em vista as alegações e os pedidos formulados pelo autor, bem como o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, entendo que a presente ação deva ser reunida para julgamento conjunto com as ações de execução fiscal nºs 0012208-22.1998.8.26.0152, 0019191-03.1999.8.26.0152 e 0018957-21.1999.8.26.0152.

Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia – Serviço de Anexo Fiscal por dependência aos processos acima relacionados.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005927-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de sentença proposta por PETRAS EMPREITEIRA S/C LTDA. visando a expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios fixados no bojo do processo nº 0008945-24.1999.403.6100.

Distribuída a ação ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível, sobreveio petição id. nº 5085952, em que a autora pugnou pela extinção do processo.

Sobreveio decisão daquele Juízo, no sentido de determinar a redistribuição dos autos a esta Vara em razão de o cumprimento de sentença se dar nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (id. nº 7661269).

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo a petição id. nº 5085952 como pedido de desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019219-92.2018.4.03.6100
AUTOR: SANCA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 11347593, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos cópia integral do requerimento de alteração do contrato social da empresa, bem como cópia da decisão, proferida pelo CRECI/SP, que reconheceu a alteração contratual.
2. Recolha custas processuais.
3. Junte cópia integral do processo administrativo disciplinar n. 2012/002722.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11229

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-62.2014.403.6100 - THALITA FERNANDA CORREIA DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte APELANTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-43.2014.403.6100 - DACIO GONCALVES ZITTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte APELANTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

PROCEDIMENTO COMUM

0005977-93.2014.403.6100 - VALTER SANTOS DO CARMO DE SOUZA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte APELANTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

PROCEDIMENTO COMUM

0007177-38.2014.403.6100 - JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte APELANTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

PROCEDIMENTO COMUM

0014727-84.2014.403.6100 - ARGEMIRO RIBEIRO LIMA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte APELANTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

PROCEDIMENTO COMUM

0016973-53.2014.403.6100 - ANA LUCIA CAVALCANTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte APELANTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

PROCEDIMENTO COMUM

0014838-34.2015.403.6100 - SAMJIN ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP026248 - ZURAU DA METNE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

PROCEDIMENTO COMUM

0011837-07.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS TORQUATO BRANCO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte APELANTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

PROCEDIMENTO COMUM

0013935-62.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte APELANTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020075-56.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: SYLVIA SALGUEIRO CHRISTOVAO

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11256

PROCEDIMENTO COMUM

0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL

Consta às folhas 512/523 que o advogado Dr. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (OAB/DF 11.555), beneficiário do Ofício Precatório nº 20170035064 (requisição nº 20170163347 - fl. 503), cedeu o referido crédito em favor de PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ: 22.753.477/0001-80), administrado pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CNPJ: 13.486.793/0001-42).

Assim sendo, e considerando que a escritura de cessão foi lavrada e juntada aos autos depois da elaboração do ofício precatório, oficie-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a cessão realizada, bem como solicitando que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo, quando do depósito, a fim de que, oportunamente, seja possível liberar o crédito em favor do cessionário, mediante ofício de transferência eletrônica (art. 906 do CPC), nos termos dos artigos 20 e 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos Ofícios Precatórios (fls. 503/504).

PROCEDIMENTO COMUM

0012191-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012191-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009624-8)) - DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para que a parte requerente promova a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão de fls. 251/252, nos termos da aludida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027664-44.2005.403.6100 (2005.61.00.027664-8) - EPSON PAULISTA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP136631A - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 787/805: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o exequente promova a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão de fls. 806/807, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011975-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON APARECIDO DE MORAES(SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI)

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação designada para o dia 10 de dezembro de 2018, às 13h, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, conforme documento juntado às fls. 129.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM

0007048-62.2016.403.6100 - ROQUE TOLEDO GONCALVES X DANIELA DE MELO MIRANDA GONCALVES(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 /2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para que a parte requerente promova a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão de fls. 153/155, nos termos da aludida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-37.2017.403.6100 - ANDRE NUNES DA SILVA X ISABEL CRISTINA COSAR NUNES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, no que tange à petição de fls. 178, acerca do requerimento de renúncia à pretensão formulada; e com relação à petição de fls. 176, manifeste-se sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021924-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO RODRIGUES PRAIA

Fl. 52: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual deverá a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009635-28.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI)

Trata-se de execução hipotecária, em que pleiteava a Caixa Econômica Federal que os executados purgassem a mora com o pagamento das prestações em atraso, referente ao imóvel matriculado sob o número 103.446, do 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

A r. sentença de fls. 82/85 homologou acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 26 de fevereiro de 2018.

De acordo com a r. sentença de fls. 82/85, feito o pagamento pelo executado, o termo de liberação de hipoteca seria fornecido ao interessado, no prazo de noventa dias, contados da liquidação da dívida, se fosse hipótese de liquidação de financiamento.

Diante do exposto, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o termo de liberação de hipoteca do imóvel matrícula n.º 103.446.

Cumprida a determinação, intime-se o executado, via Diário Eletrônico, para retirada do termo de liberação de hipoteca, no prazo de quinze dias.

Após, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0667486-79.1991.403.6100 (91.0667486-0) - SANA AUTOPECAS E PNEUS LTDA X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X PNEUTOP ABOUCHAR LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X MOTORES COMOLATTI LTDA X ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA X TECHTUNEL TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA X RETIFICADORA BRASMOTOR LTDA X TOPGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALTELLINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X LESTE PARTICIPACOES LTDA(SP029709 - ALCIDES AUGUSTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087929-66.1992.403.6100 (92.0087929-2) - ANA LUCIA COSIMATO FERRARI X ALCINDO BANDIERA X NILSON HANNA X ANTONIO DE MELO X SILVIA ELITE ZACARIN X WAGNER SILVEIRA REIS X LUIZ CASUO MIZUMOTO X EDSON MASSAYUKI FUKUOKA X PAULO ALVES DOS SANTOS X LIETE MOREIRA LIMA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANA LUCIA COSIMATO FERRARI X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BANDIERA X UNIAO FEDERAL X NILSON HANNA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X SILVIA ELITE ZACARIN X UNIAO FEDERAL X WAGNER SILVEIRA REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASUO MIZUMOTO X UNIAO FEDERAL X EDSON MASSAYUKI FUKUOKA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LIETE MOREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/305 e 306 (verso) - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (Fazenda Nacional), contra a decisão de fl. 275, a qual, considerando o traslado do decidido nos Embargos à Execução nº 0011519-15.2002.403.6100 (fls. 216/274), determinou a remessa dos autos ao Contador, para cálculo dos honorários sucumbenciais arbitrados naqueles autos, bem como para atualização da conta lá acolhida.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 276/288 e 289.

Sustenta a existência de omissão e contradições, pleiteando, em apertada síntese: a) que os requisitórios sejam expedidos nos termos da conta homologada, sem qualquer atualização; b) que sejam desconsiderados os honorários devidos nos embargos à execução; c) caso seja necessária a atualização da conta homologada, sejam excluídos os juros de mora entre a data da conta (maio/2000) e a data da expedição dos requisitórios, bem como que seja afastada a incidência do IPCA-E a partir de julho/2009.

Trouxe cálculos alternativos, tanto para a atualização do montante devido, quanto para os honorários advocatícios arbitrados nos embargos (fls. 300/301 e 302/305).

Intimados para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, os exequentes permaneceram inertes (fl. 306/306 verso).

DECIDO.

I - Quanto à alegação de desnecessidade de atualização da conta homologada nos embargos, bem como de não aplicação dos juros de mora, não assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional), visto que a decisão de fl. 275 está em consonância com aquela proferida no Recurso Extraordinário nº 579431/RS, publicado em 30 de junho de 2017, que fixou, quanto ao Tema nº 96 (Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório), a seguinte tese assim ementada:

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - DíVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 574931/RS - Relator: Min. Aurélio - Julgamento 19/04/2017).

Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido.

Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisição e entrega ao credor.

No caso presente, como a conta acolhida nos embargos foi elaborada em 09/05/2000 (fls. 153/170), passados 18 (dezoito) anos, resta evidente a necessidade de atualização dos referidos valores, antes da expedição dos requisitórios.

II - Quanto aos honorários devidos nos embargos à execução, observo ser praxe a execução dos mesmos em conjunto com os valores devidos nos autos principais, por medida de economia processual.

Ressalto, inclusive, que nos casos onde a sucumbência é inversa, ou seja, de procedência dos embargos e fixação de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, os requisitórios têm sido expedidos com determinação de pagamento, mediante depósito judicial à ordem do Juízo, a fim de possibilitar o desconto dos referidos valores, antes do levantamento do numerário pelos exequentes.

III - Por último, no tocante à aplicação da TR, havia previsão acerca da sua incidência, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional.

De fato, decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIS 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015).

Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015).

Por tais razões, determino que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E.

Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório.

Pelo exposto, determino o retorno do autos à Contadoria Judicial, para retificação dos cálculos de fls. 276/288 e 289, nos termos acima expostos.

Intimem-se as partes e, após, cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA) X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SPI29906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SPO72982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SPO44322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA)

I - Fls. 545/546 e 548/549 - Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional). Expeça-se ofício à CEF (PAB da Agência 1181), solicitando a conversão em pagamento definitivo da União, com código de receita 4720, do depósito judicial de fl. 550, encaminhando cópia da petição de fl. 548/548 (verso).

II - Fls. 551/553 - Resta prejudicado o pedido de anotação de penhora no rosto dos autos, solicitado pela 6ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista que os valores depositados serão utilizados de forma integral para atendimento do item I supra. Comunique-se, por meio eletrônico, àquele Juízo.

III - Após a confirmação da conversão determinada, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência e providências cabíveis.

IV - Por último, se nada mais for requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Comunique-se, nos termos do item II, intimem-se e, após, cumpram-se os itens I, III e IV.

Expediente Nº 11253

ACAO CIVIL PUBLICA

0001682-42.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Sentença - tipo C Trata-se de ação civil pública por meio da qual o MPF postula provimento jurisdicional que determine a inclusão de cláusula penal não inferior a 20% a ser cobrada dos vendedores, intervenientes e fiadores que exigirem ou receberem quaisquer valores que não estejam discriminados e computados no valor total da aquisição e/ou operação. Pede, ainda, inserção de cláusula contratual que preveja a devolução em dobro de quaisquer valores recebidos e que não estejam discriminados e computados no valor total da aquisição e/ou operação, do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia. Houve tentativa de conciliação. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A CEF contestou, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a ausência de interesse processual (inutilidade e/ou inadequação da tutela pleiteada. No mérito, aduz, em suma, que deve ser respeitada a discricionariedade administrativa e que não se deve fazer controle judicial de políticas públicas. Por fim, advoga a limitação territorial da eficácia do provimento jurisdicional e que se mostra necessária a análise de eventual litispendência. Houve réplica. Ambas partes manifestaram-se no sentido da inexistência de outras provas a produzir. É a suma do processo. Revela-se legítima a preocupação do ente autor em relação à cobranças abusivas perpetradas no mercado de habitação popular. O público consumidor já é, por definição legal, vulnerável, sendo ainda maior a fragilidade daqueles que têm menos acesso à informação e meios de defender-se de exigências indevidas. Sem dúvida, existe um interesse legítimo a ser defendido. Todavia, não me parece que a via eleita e o provimento almejado sejam hábeis a satisfazer a proteção do bem jurídico pelo MPF defendido. Primeiramente, ter-se-ia que debater qual, exatamente, o tipo de verba exigida, por quem e em quais casos. Negar que toda e qualquer contratação seja válida, implicaria em desconsiderar, de forma abstrata e antecipada, a própria autonomia da vontade das partes. Basta pensar, aqui, em um simples mandato ajustado entre um interessado na aquisição e financiamento de imóvel e um mandatário, seu parente, que tenha maior afinidade com a burocracia e tempo disponível para, em nome do mandante, levantar a documentação e informar-se a respeito do andamento do negócio. Sob outro prisma, a ordem judicial que determina a inclusão de cláusula em contrato significa a intromissão indevida do Estado em avença da qual não faz parte. No máximo, poderia o Poder Judiciário mandar que se escrevesse, apenas para fins informativos, o que a lei já prevê de modo cogente, em verdadeira cláusula-legal que exorbita a vontade das partes. Nos limites da lei, a autonomia privada se impõe, cabendo ao Poder Judiciário apenas decotar a manifestação volitiva em conflito com as normas - o que não parece ser o caso. Se ao exercício jurisdicional coubesse a imposição de cláusula penal, então deveria ser questionado por que deveria determinar a penalidade de, no mínimo, 20%. Por que não menos? Então, o juiz assumiria o lugar de negociador, assumindo assento na mesa de negociação e atuando como agente econômico - o que não se justifica. A devolução em dobro, por sua vez, emerge do CDC e tem contornos próprios, de forma que sua transposição para o instrumento contratual é, de duas uma: a) tautológica, pois repete teor de lei; b) ilegal, pois expandiria a responsabilidade para caso no qual não haveria previsão legal e nem assunção de risco anormal pelas partes. Se o objetivo é o reconhecimento da ilegalidade de cobrança de determinada verba (p. ex. taxa de corretagem), então o pleito deve ser claro e direto nesse sentido, descabendo a coibição indireta da cobrança via estipulação judiciária de cláusula penal. Desse modo, a tutela jurisdicional pleiteada não se adequa ao objetivo perseguido. Assim, não resolve o mérito e extingue o feito com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Com reexame necessário. Na linha de precedentes do STJ (p. ex. REsp 895.530), ressalvo meu entendimento e não condono o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sem custas

DESAPROPRIACAO

0010963-71.2006.403.6100 (2006.61.00.010963-3) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X FASTPHOTO - IMP/ E EXP/ LTDA(SPO36010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ E SP210816 - MAURO ANICI E SP155416 - ALESSANDRO DI GLIAMO)

Trata-se de ação de desapropriação movida pela UNIFESP em face de FASTPHOTO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, visando a aquisição do imóvel situado na rua Borges Lagoa, 750, nesta capital, bem de raiz este registrado sob a matrícula 6.751 no 14º Registro de Imóveis desta cidade. Aduz que Decreto datado de 4.12.2003 e assinado pelo Vice-Presidente da República declarou o bem de utilidade pública. Ofertou a quantia de R\$ 86.024,50 - referente a abril de 2005. Houve contestação do valor ofertado (fls. 169-175). Foi apresentada réplica. Noticiada transação extrajudicial, a mesma foi homologada por sentença que veio a ser anulada pela instância superior (fls. 423-426). Foi pedido o levantamento de 80% do valor depositado (fls. 402 e 403), pleito este que foi indeferido (fl. 405). À fl. 433 foi realizada penhora no rosto dos autos. Voltaram os autos para esta instância onde foi determinada e consumada a inibição na posse, bem como devolvido o valor depositado pelo ente público na parte que sobejava a oferta inicial. Foi realizada prova pericial cujo resultado foi impugnado pelo expropriado, tendo o perito ratificado a avaliação feita em juízo. É a suma do processo. Não há questões preliminares ou de ordem pública a ser dirimidas. Há, todavia, uma questão processual a ser sanada. O expropriante postula a transferência do imóvel, juntando o Decreto de 4 de dezembro de 2003 que declara ser de utilidade pública o bem de raiz situado à rua Borges Lagoa, 750, São Paulo/SP. Assim, cumpriu o artigo 6º do Decreto-lei 3.365/41, assim redigido: Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Note-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de oportunidade e conveniência exarado pelo Poder Executivo. Nessa linha prescreve, aliás, o artigo 9º do Decreto-lei 3.365/41: Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública. Enfim, o cerne do processo desapropriatório reside na justa indenização a ser paga para recompor a perda patrimonial decorrente da expropriação. Em laudo bastante pomenorizado (fls. 583-651), inclusive instruído com fotografias, bem como em manifestação precisa e contundente sobre as considerações feitas pela expropriada (fls. 684-690), o perito avaliou o imóvel em R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais) para pagamento à vista em janeiro de 2014. Note-se que o valor alcançado pelo perito é bastante próximo daquele ajustado pelas partes na extrajudicialmente (R\$ 216.500,00 - fls. 253 e 254), o que indica o acerto da avaliação. A meu sentir, o laudo deve ser acolhido com uma ressalva que acaba não interferindo no resultado do pleito, mas que merece consideração para que se fundamente escorreitamente a sentença. Merece atenção a objeção repetidas vezes lançada pelo expropriado referente ao valor do ponto comercial, ou seja, a capacidade de aviamento do local para os negócios desenvolvidos pelo expropriado. A justa indenização não compreende apenas o valor do imóvel no mercado imobiliário, mas antes o que, efetivamente, o expropriado viu ser decotado de seu patrimônio. Ou seja, antes de se aferrar o quanto vale o bem cuja propriedade é retirada forçadamente, impõe-se observar qual a perda real para o titular da propriedade a ser transferida ao expropriante. Por isso se impõe a compensação da perda do ponto comercial nas desapropriações. Outra não é a conclusão alcançada por Kiyoshi Harada e José Carlos de Moraes Salles. Nesse mesmo sentido inclusive é o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO. DANOS A INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS. FUNDO DE COMÉRCIO. PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO PARTICULAR, PELA ENTIDADE PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DE DESAPOSEAMENTO, CABE A REPARAÇÃO INTEGRAL, SOB PENA DE FRUSTRAR-SE O PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO DA PROPRIEDADE, OU DA PLENA REPARAÇÃO DO DANO. - E DE INDENIZAR-SE O FUNDO DE COMÉRCIO, NÃO SOMENTE EM CASOS DE DESAPROPRIAÇÕES REGULARES, AINDA QUE NÃO PROTEGIDAS PELO D. 24.150, MAS, TAMBÉM, E COM MAIOR RAZÃO, NAS DESAPROPRIAÇÕES INDIRETAS, EM QUE SE BUSCA A AMPLA INDENIZAÇÃO POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO, DESAPOIADO DE REGULARIDADE E FORMA JURÍDICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (STF, RE 96823, julgamento em 14.09.1982) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL COMERCIAL. FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. I. No pertinente à alegada violação dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, a irrisignação recursal não merece acolhida. É que a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que tais dispositivos legais não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Por outro lado, as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa aos referidos dispositivos são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal estadual encontra amparo na jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que é devida indenização ao expropriado correspondente aos danos ocasionados aos elementos que compõem o

fundo de comércio pela desapropriação do imóvel. Precedentes: REsp 1076124 / RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/09/2009; AgRg no REsp 647660 / SP, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05/10/2006; REsp 696929 / SP, rel. Ministro Castro Meira, DJ 03/10/2005.3. Cumpre destacar que, na hipótese em análise, o detentor do fundo do comércio é o próprio proprietário do imóvel expropriado. Assim, a identidade de titularidade torna possível a indenização simultânea na desapropriação. Ademais, o processo ainda se encontra na fase inicial, o que permite seja apurado o valor de bens intangíveis, representados pelo fundo de comércio, na própria perícia a ser realizada para fixação do valor do imóvel, dispensando posterior liquidação de sentença.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1199990, julgado em 19.04.2012)ADMINISTRATIVO
DESAPROPRIAÇÃO DE EMPRESA INDENIZAÇÃO FUNDO DE COMÉRCIO JUROS COMPENSATÓRIOS JUROS MORATÓRIOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de incluir na indenização de empresa expropriada o valor do fundo de comércio.2. O fundo de comércio é considerado patrimônio incorpóreo, sendo composto de bens como nome comercial, ponto comercial e avviamento, entendendo-se como tal a aptidão que tem a empresa de produzir lucros.3. A empresa que esteja temporariamente paralisada ou com problemas fiscais, tal como intervenção estatal, não está despidida do seu patrimônio incorpóreo, o qual oscila de valor, a depender do estágio de sua credibilidade no mercado. Situação devidamente sopesada pelo Tribunal de origem que adotou o arbitramento feito pelo perito, estimando o fundo de comércio em 1/3 (um terço) do patrimônio líquido ajustado a 31/05/1985.4. O STJ, em atenção ao princípio tempus regit actum, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a fatos anteriores ao seu advento. Assim, o art. 15-B do Decreto 3.365/41 (introduzido pela MP 1.901-30/1999, publicada em 27/09/99) só tem aplicação nas desapropriações ajustadas após sua vigência. Precedentes.5. Incide, na hipótese, juros compensatórios de 12% ao ano, seja porque a missão na posse foi anterior ao advento da MP 1.577/97, seja porque suspensa a eficácia do artigo 15-A da MP 2.109/2001 pelo STF, com plena aplicação das Súmulas 618/STF e 69/STJ.6. Honorários de advogado que devem obedecer à sistemática da MP 2.109/2001 (porque fixados pelo Tribunal na sua vigência), com a redução para 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização.7. Recurso especial da União provido em parte. (STJ, REsp 704726, julgado em 15.12.2005)Porém, o expropriado não trouxe elementos que pudessem esclarecer qual o valor do ponto comercial em si, tomando inviável a indenização de tal realidade econômica cuja existência jurídico-econômica não foi comprovada. No caso dos autos, a documentação relativa à venda do fundo de comércio para terceiro nada prova a respeito do suposto prejuízo amargado na espécie. A venda do alegado ponto comercial deu-se, aliás, somente em 31 de março de 2005 (fls. 104 e seguintes), quando já declarado o imóvel como de utilidade pública, não sendo oponível a transação perante o expropriante. A propósito, se o ponto comercial foi vendido para terceiro, então com maior razão não é caso de indenizar-se o que já fora alienado. Desse modo, a irrisignação da expropriada contra o laudo pericial sequer tem razão de ser no caso em tela. O fato de ter alugado sucessivas vezes para diferentes pessoas, finalidades (comercial e residencial) e tipos de empreendimentos coloca em séria dúvida se de fato houve a criação de verdadeiro ponto comercial a ser indenizado. Também coloca em dúvida a existência de líquido fundo de comércio quando documentos apontam o estabelecimento da ré no local apenas em 14 de junho de 2005 (fl. 160). E os contratos de locação anteriores não provam que se tratavam de uso oneroso do imóvel para estabelecimento do ramo da fotografia. Note-se, ainda, que foi empreendida no estabelecimento, dentre outras atividades, a revelação de fotos analógicas, tendo tal espécie de atividade desaparecido no mundo contemporâneo onde a fotografia é predominantemente digital. Por isso, entendo que não restou comprovado que havia um ponto comercial de valor autônomo em relação ao imóvel e que, mesmo se existisse, sua venda para terceiro, após o Decreto de utilidade pública, fulminara a prescrição indenizatória. Trouxe o expropriado, por outro lado, comprovantes de recebimento de aluguel no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) no ano de 2005 e instrumentos contratuais de locação, revelando o uso comercial do imóvel. Aliás, a parte de cima do bem parece ter sido locada/sublocada para fins de residência familiar também, conforme relato de Oficial de Justiça que foi ao local para fins de imissão na posse (fl. 531). E a perda de tal rendimento deve ser compensada via juros compensatórios de 12% a.a. a contar da perda da posse (27.02.2013 - fl. 544), na forma das súmulas 618 do STF e 408 do STJ. Os juros compensatórios incidirão entre o valor reconhecido como justo nesta sentença e 80% do valor ofertado pela autora. Impõe-se a correção do valor da avaliação a partir de 1º de fevereiro de 2014 pelo IPCA-IBGE. Juros moratórios só incidirão a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que deveria ter sido feito o pagamento do respectivo precatório. Os juros moratórios somente incidirão sobre a diferença entre 80% da quantia ofertada e a efetivamente devida (com a correção monetária). Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a sofrer a expropriação e a expropriante a pagar a diferença devida entre o valor ofertado e o reconhecido como devido nesta sentença, bem como aos juros e correção na forma da fundamentação acima declinada. Condene a expropriante/autora ao pagamento de honorários no valor de 5% (art. 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41) entre o valor ofertado e a diferença devida, incluindo-se aqui juros e correção sobre o valor da avaliação pericial. Sem custas. Dada a penhora no rosto dos autos, oficie-se ao juízo que ordenou a construção para que informe o valor atual do débito. Uma vez informado o valor da dívida, transfira-se o necessário. Depois, cumprido o art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, levante-se até de 80% do valor depositado a título de oferta inicial (fls. 73 e 74), forte no art. 33, 2º, do Decreto-lei 3.365/41. Com reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório e pague-se a integralidade da indenização, incluídos os 20% residuais do depósito inicial, bem como encaminhe-se cópia da presente sentença ao 14º Registro de Imóveis de São Paulo para que seja transferida a propriedade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-55.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-31.2016.403.6100) - SERTEC DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO E SC024519 - DIEGO GUILHERME NIELS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por SERTEC DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento em definitivo do protesto da CDA 80.6.14.10833-01, perante o 2º Tabelionato de Protesto de Franco da Rocha, com a consequente confirmação da lininar obtida nos autos da Ação Cautelar nº 0000855-31.2016.403.6100. A requerente relata que recebeu intimação emitida pelo 2º Tabelionato de Protesto de Franco da Rocha para pagamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.108336-01, no valor de R\$ 63.446,97, até o dia 15 de janeiro de 2016, sob pena de protesto; que a CDA levada a protesto foi paga em 31/07/2013 e o pagamento foi efetuado em código diverso do correto; que ao receber a intimação do Tabelionato promoveu eletronicamente o pedido de retificação da DAREF, conhecido como REDAREF e que recebeu a mensagem de que não seria possível efetuar o REDAREF por meio do aplicativo, pois haveria a necessidade de comparecimento na Agência da Receita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/18. Foi determinado o apensamento destes autos a ação cautelar nº 0000855-31.2016.403.6100 e, em termos, a citação da requerida. Citação e contestação às fls. 43 e 45/50. Réplica às fls. 56/66. À fl. 68 foi juntado aos autos a tela de consulta da CDA 80.6.14.108336-01, indicando sua extinção. Intimada a se manifestar sobre o interesse no julgamento da lide a requerente não se manifestou. A requerida, intimada, não se opôs a extinção ação desde sem a sua condenação no ônus da sucumbência - fl. 70. É o relatório. Decido. Verifico que esta ação ordinária originou-se da medida cautelar preparatória de nº 0000855-31.2016.403.6100, distribuída a este Juízo na forma do artigo 806 do CPC/73, pensada a estes autos e extinta em virtude da perda de objeto pelo pagamento crédito tributário (artigo 156, I, do CTN). Assim, de rigor a extinção destes autos pela perda do objeto, visto que não mais subsiste o protesto que se pretendia cancelar, em definitivo, com esta ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condene a requerente a reembolsar as custas e a pagar honorários no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), aplicando o art. 85, 8º, do CPC, vez que o valor da causa é elevado e a matéria não se reveste de extraordinária complexidade jurídica ou fática, descabendo a fixação de percentual, sob pena de oneração excessiva e desproporcional. Não se diga que o art. 85, 8º, do NCPC, tal como o art. 20, 4º, do CPC/73, contempla o arbitramento por equidade apenas nas causas de valor muito baixo ou irrisório, obstando, assim, tal modo de fixação em face de valores altos. O STJ e a doutrina já bem reprimam tal interpretação literal que se mostra desconectada da ratio da norma. Como bem leciona José Roberto dos Santos Badaque [...] não obstante a previsão legal se refira apenas a causas de pequeno valor, sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos. No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça: Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (STJ, Recurso Especial 1.532.637, julgado em 14.02.2017) Note-se, ainda, que o NCPC (art. 85, 11) prevê a majoração dos honorários em sede recursal, de modo que o contexto de fixação da verba em primeira instância pode conduzir o arbitramento de verba honorária que, em julgamento de recurso, mostre-se diminuta, impondo-se a elevação dado o incremento do trabalho necessário ao êxito. Assim, é natural a fixação em valores menores quando da sentença, inclusive com maior aplicação do comando do 8º, diferentemente do que ocorre quando o processo já exigiu a atuação recursal da parte. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-74.2016.403.6100 - DANIELLE BARCELOS DE CASTRO (RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIELLE BARCELOS DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a anulação dos despachos decisórios que negaram a prorrogação de seu tempo de serviço; do ato administrativo que a licenciou e do ato que a excluiu das fileiras da Força Aérea Brasileira, a fim de seja determinado seu regresso ao cargo para o qual foi aprovada em concurso público, na posição hierárquica a que faz jus. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 52/408). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 411/416). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 412). Devidamente citada (fl. 418/418-verso) a União Federal ofereceu contestação. Arguiu a falta de interesse de agir superveniente diante da decisão proferida em recurso administrativo interposto pela autora antes da propositura desta ação, que a reintegrou ao Comando da Aeronáutica. Juntou documentos (fls. 424/438). Réplica às fls. 449/452. À fl. 455 as partes foram intimadas a especificarem provas. A autora, às fls. 456/458, requereu a extinção da ação na forma do artigo 485, VI, do CPC, por ter sido reintegrada à Força Aérea Brasileira e voltado ao trabalho. Informou que tramita na esfera administrativa processo que tem por objeto o pagamento dos valores atrasados. A União Federal, intimada, manifestou concordância com o pedido de desistência da autora e requereu sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 460). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL-FUNDAMENTO E DECIDIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, a União Federal traz aos autos documento datado de 13/04/2016, que noticia a reintegração da autora ao Comando Geral da Aeronáutica (fls. 424 e 438). Ademais, a própria autora informa que foi reintegrada; que tramita na esfera administrativa processo que tem por objeto o pagamento dos atrasados e, desse modo, requer a extinção da ação. Sendo assim, verifica-se que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se constata a necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. No caso, sua ausência de interesse se deu no curso da demanda e tal constatação leva, inexoravelmente, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.378,97, levando em conta o percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando a execução de tais valores condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo sobrestado.

ACAO POPULAR

0006455-67.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO PAULO (SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X B & B - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (SP211556 - PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA E SP251186 - MILENA CHRISTINA GONCALVES RABELO)

Sentença - tipo C Trata-se de ação popular por meio da qual os autores postularam provimento jurisdicional que determine a realização de licitação, devolução de valores indevidamente recebidos, correção de obra e cumprimento de cláusula contratual. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e a decisão foi mantida pela instância superior. O pleito foi contestado pelas demandadas. Houve réplica. O MPF apresentou manifestação em mais de uma oportunidade. É a summa do processado. Em petição de fls. 1.149 e seguintes os autores notificam a realização de acordo, postulando a homologação do mesmo e encerramento da contenda. O MPF postulou a intimação dos autores para que esclarecessem o pedido. Apesar de intimados, os autores silenciaram. Assim, tenho que desapareceu o interesse no julgamento da causa, estando satisfeitos os autores e sem que perante houvesse oposição do MPF ou dos réus. Entendem os autores que o destino dado ao imóvel acabou por atender seus interesses e da comunidade. Ainda que não caiba desistência na ação popular sem o procedimento do art. 9º da Lei 4.717/65, é certo que o MPF de tudo teve ciência, não se dispondo, bem como sendo evidente que a situação que gerou o incômodo aos autores restou superada, não se justificando a permanência da ação popular nos termos nos quais proposta. Eventual prejuízo ao erário ou exigência de cumprimento de cláusula contratual pode ser buscada, em ação própria, pelos interessados e pelo MPF, todos já cientes dos fatos narrados pelos populares. Por outro lado, descabe a homologação de transação quando a avença envolve outros que não as partes e que não se subsume aos exatos contornos da lide. Desse modo, entendo que houve perda superveniente do interesse de agir. Assim, não resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Com reexame necessário. Sem honorários e sem custas (art. 5º, LXXIII, da CF/88).

MANDADO DE SEGURANCA

0034002-10.2000.403.6100 (2000.61.00.034002-0) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA (SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Sentença - tipo C Pede a impetrante a homologação da desistência da execução para fins de habilitação e uso do crédito na via administrativa. Como já se está na fase de cumprimento de sentença, não vislumbro a necessidade de intimar a parte vencida para que diga se concorda ou não com o pedido de desistência, momento porque nenhum ônus lhe advirá da homologação da qual necessita a contribuinte para fruir o crédito já reconhecido judicialmente. Note-se, aliás, que a jurisprudência vem reconhecendo amplamente a possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da parte contrária, na fase de conhecimento. Com maior razão, aplica-se o entendimento quando já vencedora a impetrante que pede a desistência da continuidade da fase de cumprimento. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da execução. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0018929-70.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015643-84.2015.403.6100 ()) - DENISE PAULA ARAUJO ORMONDE(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI46474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)
SENTENÇA(Tipo M)FIs. 465/474: Trata-se petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em que requer a juntada de documentos referentes à impetrante que dão conta do abandono do curso, objeto destes autos. Informa que atualmente a impetrante possui outro contrato de financiamento estudantil - FIES para o curso de Odontologia na Associação Educacional Nove de Julho, cuja renovação do segundo semestre/2017 está em vias finais de contratação. Diante disso requer a extinção destes autos pela falta de interesse de agir superveniente da impetrante, diante do abandono do curso, objeto deste mandamus. Intimada a se manifestar acerca das alegações apresentadas pelo FNDE, a impetrante quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 465/474 como embargos de declaração. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento. Conforme informa e comprova a autoridade impetrada às fls. 465/474, a impetrante abandonou o curso, objeto de discussão destes autos, já estando matriculada em outro curso em outra instituição de ensino. A lide antes existente, não mais existe em virtude da perda superveniente do objeto destes autos e, por consequência, da falta de interesse processual superveniente da impetrante, que, intimada, não se manifestou. Diante do exposto, acolho a petição de fls. 465/474 como embargos e determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Pelo todo exposto, considerando a informação de que a impetrante abandonou o curso e já esta matriculada em outro curso, em outra instituição de ensino, conforme documentos juntados aos autos e que, intimada, não se manifestou, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016566-76.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO M Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a União aponta omissão na sentença que homologou pedido de desistência em mandado de segurança. Alega a recorrente que, tendo em vista que já havia sido prolatada sentença anterior e interposto recurso e apresentadas contrarrazões, não mais tinha competência o presente juízo sobre o feito. Foi dada vista à recorrida que aduziu que desistia da apelação e, assim, nenhum efeito prático decorreria da acolhida da tese da União. Decido. O juízo aplicou o entendimento dos tribunais superiores a respeito da possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, em qualquer momento processual e independentemente da sentença ter sido favorável ou não. Por uma questão de economicidade e duração razoável do processo, entendeu este juízo possível a homologação da desistência, até mesmo porque nenhum prejuízo adviria à recorrente. Note-se que na medida em que a própria autora pede a desistência do recurso que interpôs, ou seja, nenhum efeito prático de interesse da embargante adviria do acolhimento da tese defendida. Além, bem ou mal a questão foi dirimida, extrapolando a via estreita dos embargos a mudança de entendimento adotado na sentença. Pelas razões expostas, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CAUTELAR INOMINADA

0000855-31.2016.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC024519 - DIEGO GUILHERME NIELS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ofício cautelar proposta por SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para determinar a sustação do protesto da CDA 80.6.14.10833-01 perante o 2º Tabelionato de Franco da Rocha/SP, em virtude da quitação do tributo. A requerente relatou que recebeu intimação emitida pelo 2º Tabelionato de Protesto de Franco da Rocha para pagamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.108336-01, no valor de R\$ 63.446,97, até o dia 15 de janeiro de 2016. Informou que a CDA levada a protesto foi paga em 31/07/2013 e que a inconsistência gerada no sistema ocorreu uma vez que o pagamento foi efetuado em código diverso do correto; que ao receber a intimação do Tabelionato promoveu eletronicamente o pedido de retificação da DARF, conhecido como REDARF e que recebeu a mensagem de que não seria possível efetuar o REDARF por meio do aplicativo, pois haveria a necessidade de comparecimento na Agência da Receita. Alegou que eventual protesto em seu nome lhe acarretaria severos prejuízos, em especial dificuldade na obtenção de crédito, aquisição de matéria primas, etc. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/16. O pedido liminar foi deferido para a suspensão do protesto protocolado sob nº 112/12/01/2016-79, referente à CDA nº 8061410833601 (fls. 21/22). Contestação às fls. 41/47. Notificado, o 2º Tabelionato de Protesto de Franco da Rocha informou o cumprimento da liminar concedida, com a suspensão do protesto do título de nº 112-12/01/2016-79 em 21/01/2016 e informou, também, que em 28/07/2017 o pedido de protesto foi cancelado a pedido da sacadora (Fazenda Nacional) - fl. 54. Diante da informação recebida do 2º Tabelionato de Franco da Rocha, a requerente foi intimada a se manifestar sobre o interesse no julgamento do feito e se manifestou pela sua extinção com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, com a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 58/59). A requerida, intimada, não se opôs a extinção ação desde que sem a sua condenação no ônus da sucumbência - fl. 60. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 156, I, do CTN, com o pagamento do crédito tributário ocorre a sua extinção, o que ocasiona, por consequência, a perda de objeto da presente ação na medida que os efeitos de eventual protesto não mais subsistirão, tendo em vista que não há mais crédito tributário passível de tal comando. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a reembolsar as custas e a pagar honorários no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), aplicando o art. 85, 8º, do CPC, vez que o valor da causa é elevado e a matéria não se reveste de extraordinária complexidade jurídica ou fática, descabendo a fixação de percentual, sob pena de oneração excessiva e desproporcional. Não se diga que o art. 85, 8º, do NCPC, tal como o art. 20, 4º, do CPC/73, contempla o arbitramento por equidade apenas nas causas de valor muito baixo ou irrisório, obstando, assim, tal modo de fixação em face de valores altos. O STJ e a doutrina já bem repeliram tal interpretação literal que se mostra desconectada da ratio da norma. Como bem lecionou José Roberto dos Santos Bedaque [...] não obstante a previsão legal se refira apenas a causas de pequeno valor, sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos. No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça: Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (STJ, Recurso Especial 1.532.637, julgado em 14.02.2017) Note-se, ainda, que o NCPC (art. 85, 11) prevê a majoração dos honorários em sede recursal, de modo que o contexto de fixação da verba em primeira instância pode conduzir o arbitramento de verba honorária que, em julgamento de recurso, mostre-se diminuta, impondo-se a elevação dado o incremento do trabalho necessário ao êxito. Assim, é natural a fixação em valores menores quando da sentença, inclusive com maior aplicação do comando do 8º, diferentemente do que ocorre quando o processo já exigiu a atuação recursal da parte. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Franco da Rocha informando-lhe sobre a perda do objeto da ação em virtude do pagamento do crédito tributário. Intime-se o requerente a trazer aos autos a via original da petição de fls. 58/59 conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 113 do Provimento CORE 64/2015. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEONE TECNICA E COMERCIAL LTDA - ME(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução de sentença movida por LEONE EQUIPAMENTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos a União Federal, ora executada, foi citada na forma do artigo 730, do CPC/73 e interpostos embargos a execução (fls. 302/323, fl. 329 e fl. 330). Após o traslado das peças dos embargos à execução foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para adequação dos parâmetros fixados no julgado e, após, a intimação das partes para manifestação - fls. 352 e 362; intimadas, a executante impugnou os cálculos e a executada manifestou concordância (fls. 352, 362, 367 e 369, respectivamente). À fl. 371 foi proferido despacho que reputou válida a conta elaborada, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela executante (fls. 376/382 - AI 0034745-35.2010.403.0000). Determinou-se o sobrestamento destes autos até o julgamento final e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto - fl. 439. Os autos foram recebidos do arquivo e as partes se manifestaram gerada nova discussão acerca da aplicação ao caso do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88, a executada, discordando da determinação de fl. 507 interpostos agravo de instrumento (fls. 509/519 - 0005769-76.2014.403.0000). Como não houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios com depósito à ordem do Juízo (fl. 529), transmitidos conforme fls. 587/589. Traslado das peças do agravo de instrumento nº 0034745-35.2010.403.0000 às fls. 571/574 e do agravo de instrumento nº 0005769-76.2014.403.6100 às fls. 583/586. Extrato de pagamento dos ofícios requisitórios de nºs 20140001041, 20140001042 e 20140001040 às fls. 500 e 501 e 637, respectivamente. Alvarás de Levantamento de nºs 2319678, 2519037 e 3836644 expedidos, conforme às fls. 625, 636 e 647, respectivamente. Às fls. 649/651 o Banco do Brasil informa a liquidação do alvará de levantamento nº 3836644. Às fls. 653/654 extratos relativos à consulta dos depósitos judiciais da Justiça Federal, extraído do site da CEF, nos quais constam a situação das contas indicadas nos Alvarás de nº 2319678 e nº 2519037. A executante, intimada para manifestação quanto à satisfação do crédito ou se pretende prosseguir na execução, não se manifestou. Dessa forma, decorrido o prazo sem que nada mais tenha sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SPI85932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI19477 - CID PEREIRA STARLING) X HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HELIANA APARECIDA OLIVEIRA GARCIA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em razão da sentença que julgou procedente o pedido da autora, ora executante, a fim de declarar a inexistência de registro junto à ré, incluindo a desconstituição da multa aplicada. A executada foi condenada ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela executante e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Apresentados os cálculos (fls. 296/298), a ré foi citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 303) e, à fl. 307, não se opôs ao valor apresentado pela executante. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 316/317) e houve o depósito do valor requisitado em conta à disposição do Juízo (fls. 320/321). Alvarás expedidos e cancelados em virtude do prazo de validade vencido (fl. 329 e fl. 345). À fl. 345 foi determinada a intimação da executante para indicar conta para transferência na forma do artigo 906 do CPC, bem como para se manifestar sobre a satisfação do crédito informar se pretende prosseguir na execução. A executante apresentou os dados da conta e informou que os valores depositados satisfazem o crédito em questão (fl. 346). Transferência efetuada às fls. 350/351, nada mais requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA(SPI41994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA
DESPACHO Determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à executante o prazo de 15 dias para: cumprir o item I da determinação de fl. 197;- se manifestar sobre o pedido efetuado pelos executados às fls. 198/202. Int. Com a resposta tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 11210

PROCEDIMENTO COMUM

0009395-40.1994.403.6100 (94.0009395-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO

Trata-se de ação anulatória de débitos previdenciários, em que pleiteava a autora a anulação e consequente cancelamento das notificações fiscais de lançamento n.ºs 76.434, 76.437, 76.440, 76.443, 76.447 e finalmente 76.449, para cobrança de Contribuição Previdenciária devida em razão da contratação de empregados.

A presente ação foi julgada improcedente e o depósito de fl. 206 convertido em renda em favor da União Federal (fls. 336/338). A sentença de extinção da execução foi prolatada à fl. 325.

A autora requer o desarquivamento dos presentes autos, alegando que os débitos não foram baixados pela União Federal (fls. 355/356).

Intimada para manifestação, a União Federal apresenta extratos dos débitos com as respectivas anotações de baixa (fls. 375/381).

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora quanto às anotações apresentadas pela União Federal às fls. 375/381.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos (findo), visto que esgotada a prestação jurisdicional.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032929-13.1994.403.6100 (94.0032929-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-40.1994.403.6100 (94.0009395-0)) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIMIX CONCRETO LTDA

Distribuída por dependência aos autos n.º 0009395-40.1994.403.6100, trata-se de ação anulatória de débitos previdenciários, em que pleiteava a autora a anulação e consequente cancelamento das notificações fiscais de lançamento n.ºs 76.514, 76.519, 76.512, 76.525 e 76.516, para cobrança de Contribuição Previdenciária devida em razão da contratação de empregados.

A presente ação foi julgada improcedente e o depósito de fl. 110 convertido em renda em favor da União Federal (fls. 225/227). A sentença de extinção da execução foi prolatada à fl. 214.

A autora requer o desarquivamento dos presentes autos, alegando que os débitos não foram baixados pela União Federal (fls. 243/245).

Nos autos em apenso, de número 0009395-40.1994.403.6100, a União Federal informou às fls. 378, 379 e verso, 380 e verso, a baixa dos débitos de números 76.514, 76.519, 76.512, 76.525 e 76.516.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora quanto às anotações apresentadas pela União Federal às fls. 375/381 dos autos em apenso.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos (findo), visto que esgotada a prestação jurisdicional.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-27.2013.403.6100 - NEWAGE SOFTWARE S/A(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, começando pela parte autora, do laudo pericial apresentado às fls. 342/369.

Havendo manifestação de alguma das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 370.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-69.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP/SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requer o prosseguimento do feito, insurgindo contra a decisão de fl. 301, em que foi determinado o sobrestamento do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional, para discussão da necessidade, ou não, de autorização expressa dos associados para conferir legitimidade à associação autora.

Verifica-se, nas fl. 302 destes autos, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento distribuído sob o número 0006839-65.2013.403.0000, contra a r. decisão de fls. 138/139 proferida nestes autos, em que foi determinada a juntada aos autos de autorização específica dos associados para defesa de direitos em juízo pela Associação autora.

Tendo em vista que não há notícia da concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, deve este feito prosseguir em sua regular tramitação.

Sendo assim, e por se tratar da hipótese prevista no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-76.2015.403.6100 - RONALDO DE SOUZA DA ROCHA(SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo presente, nos termos da decisão proferida às fls. 563/565 dos autos em referência, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011291-83.2015.403.6100 - JOSEFA GONCALVES ALVES(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

SANEADOR Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSEFA GONÇALVES ALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento judicial do direito de receber mensalmente a pensão especial de ex-combatente. Requer a autora a condenação da União Federal ao pagamento integral da pensão especial, desde a data do seu requerimento perante o Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, com a devida correção monetária. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/38. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, nos termos da r. decisão de fls. 57/60. Em contestação (fls. 69/86), a União Federal arguiu preliminar de mérito, afirmando que não há comprovação de vínculo entre o instituidor e a Força Aérea Brasileira, que nada localizou em nome de MAXIMO SARMENTO ALVES. Alega a ré que sequer houve requerimento do ex-militar para o pensionamento como ex-combatente, não restando comprovada a sua condição jurídica que justificasse a pensão. Sustenta que, nos termos da legislação em vigor, procede o pedido de concessão da pensão para a viúva beneficiária, pois o ex-militar faleceu após o advento da Constituição Federal de 1988 sem comprovar a sua condição de ex-combatente, não podendo a viúva pleitear o direito. Na réplica de fls. 97/109, a autora sustenta fazer à pensão, alegando que o falecido marido trabalhou na Base Aérea de Belém, no período compreendido entre fevereiro de 1944 e fevereiro de 1948, com participação ativa em missões que justificam a condição de ex-combatente. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a autora requereu depoimento pessoal do representante legal da ré, exibição de documentos, perícia, vistoria e oitiva das testemunhas arroladas. A União Federal não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 114). É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da existência de vínculo jurídico entre o falecido esposo da autora MAXIMO SARMENTO ALVES e a Força Aérea Brasileira que justifique a concessão de pensão especial de ex-combatente à viúva. O depoimento pessoal do representante legal da ré não é apto a elucidar os fatos narrados na inicial, tendo em vista tratar-se da alegação da condição de ex-combatente do falecido marido da autora, no período de 1944 a 1948. INDEFIRO o pedido de realização de perícia e vistoria, tendo em vista que não há fatos a serem comprovados por meio de tais provas, cabendo destacar que a autora não explicitou a sua pretensão pelas provas técnicas requeridas. Além disso, a autora não esclareceu nos autos se houve resposta ao requerimento formulado pelo falecido marido, conforme consta na fl. 25, embora tenha sido intimada para tanto (fl. 60). DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal. Proclame a parte autora, no prazo de quinze dias, o rol de testemunhas ou informe se insiste na oitiva das testemunhas já indicadas na fl. 113. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação da data da audiência de instrução para oitiva das testemunhas. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-23.2015.403.6100 - DANIELE DE ALMEIDA MARTINS(SPI03431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pretende a condenação da Ré: (a) ao restabelecimento da legalidade do desempenho das funções de Técnica do Seguro Social, para o qual foi investida, bem como ao pagamento de indenização pelo desvio de função relativamente ao cargo de Analista do Seguro Social, (b) ao pagamento da complementação salarial da função de Analista do Seguro Social, retroativa a 05 (cinco) anos, ou do tempo de serviço na função; (c) ao pagamento retroativo da diferença de férias; (d) ao pagamento retroativo da diferença de 13º salário; (e) ao pagamento dos juros e correção monetária sobre as parcelas devidas.

Alega, em apertada síntese, que, embora empossada no cargo de Técnica do Seguro Social, exerce, efetivamente, a função relativa ao cargo de Analista do Seguro Social, pelo que faz jus à equiparação salarial, bem como à complementação retroativa.

Juntou documentos (fls. 15/112).

Pela r. decisão de fls. 119/122, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citada (fl. 127 e verso), a Ré apresentou contestação (fls. 129/178). Preliminarmente, alegou a prescrição. No mérito, sustentou que não se configurou o alegado desvio de função. Afirmando, ainda, que, como a natureza do vínculo da autora é institucional, e não contratual, com o Poder Público, é improcedente o pedido. Argumentou, também, que a mudança de cargo depende de concurso público e que os documentos apresentados não comprovam o exercício da função relatada pela autora.

Réplica às fls. 184/198.

Instadas a especificar provas, a autora requer a produção de prova testemunhal, consistente no depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, vistorias nas dependências da ré, para aferição da maneira de distribuição dos processos, expedição de ofício, para informação do número de funcionários, e prova documental. A Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É a síntese do essencial.

Decido.

Não prospera a preliminar suscitada pela ré de prescrição do fundo de direito e de parte das parcelas cobradas.

O Decreto n.º 20.910/32 estabelece o prazo prescricional de 5 anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja qual for a sua natureza.

Portanto, aplica-se ao caso a norma especial que regulamenta a matéria, não se aplicando o prazo prescricional previsto no Código Civil.

Controvertem as partes sobre a ocorrência, ou não, de desvio de função da autora. Afirma o INSS que não houve desvio de função, enquanto a autora afirma que, embora tenha sido aprovada em concurso público para um cargo de menor complexidade, exerce suas funções sem distinção com os Analistas do Seguro Social.

Defiro a produção de provas documentais, entre as quais as acostadas nas fls. 207/213 pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e testemunhas consistentes na oitiva das testemunhas arroladas, sobre as quais determino que a autora esclareça, no prazo de quinze dias, se há relação de amizade, considerando o requerimento do INSS à fl. 208. Defiro o pedido de depoimento pessoal da Chefe Imediata da autora, para que esclareça se há, ou não, atividades privadas de Analista do Seguro Social.

Indefiro o pedido de vistoria no local de trabalho da autora, bem como expedição de ofício para esclarecimentos sobre a divisão do trabalho. A oitiva da Chefe Imediata será suficiente para esclarecer a divisão de trabalhos alegada pela autora.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, providenciem a juntada dos documentos, caso não tenham sido acostados, e para que indiquem suas testemunhas ou esclareçam se insistem nas já indicadas e, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, ou se a autora pretende que sejam intimadas pessoalmente, devendo a autora providenciar o nome e a qualificação da sua Chefe Imediata.

Após, tomem os autos conclusos, para designação de audiência de instrução.

PROCEDIMENTO COMUM

0015149-88.2016.403.6100 - IZALTINA CORREIA DE LIMA X CINTIA CORREIA VENANCIO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X BANCO SISTEMA S.A.(SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Distribuída inicialmente na Justiça Estadual, trata-se de ação de rito ordinário pela qual as Autoras requerem, por sentença declaratória, seja reconhecida a inexigibilidade do débito quanto ao saldo devedor do financiamento, originariamente firmado por Adão Correa e Vera Lúcia Marques Correa, consequentemente transferindo o imóvel para o nome das autoras. O Sr. Adão Correa e sua esposa Vera Lúcia Marques Correa venderam ao Sr. José Cícero Soares Venâncio um imóvel, matriculado sob o número 97.313. De acordo com as autoras, embora José Cícero tenha quitado o financiamento, faleceu antes de efetuar a transferência do imóvel junto ao Cartório competente. As autoras (herdeiras do Sr. José Cícero), na oportunidade de regularizar o imóvel em inventário, descobriram um saldo devedor. Alegam as autoras que o saldo devedor está prescrito; e não incidência da Lei n.º 10.150/2000 (que a correção Banco Sistema S.A. aponta como motivo de invalidade da quitação do Sr. José Cícero). Em contestação, a correção Banco Sistema S.A. corrige o número da matrícula do imóvel para 111.515. Nas preliminares, alega carência de ação das autoras (Banco Sistema S.A. não é proprietária do imóvel, e sim credora hipotecária); litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal (gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais), visto que o contrato originariamente firmado previa a cobertura pelo FCVS. No mérito, o Banco Sistema S.A. aponta não ocorrência da prescrição. A Caixa Econômica Federal negou a cobertura do FCVS a pretexto de multiplicidade de financiamentos. Em réplica, rechaçam as autoras a integração da CEF no polo passivo da ação, visto que o imóvel foi quitado em 23/09/1993, e somente em 23/09/2003 a correção Banco Sistema S.A. apontou o débito. A r. sentença de fls. 85/88 julgou procedente o pedido na Justiça Estadual, declarando a prescrição e julgando extinta a obrigação contratual, consequentemente levantando a hipoteca. Porém, em sede de recurso de apelação, a r. sentença foi anulada por não ter integrado a Caixa Econômica Federal o polo passivo da ação (fls. 111/119), com trânsito em julgado em 12/02/2016 (fl. 150). É o relatório. O contrato originário previa cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, do qual a Caixa Econômica Federal é a gestora, justificando assim sua integração no polo passivo do feito. Não há como prevalecer a r. sentença de fls. 85/88, visto que foi anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Por ora, providencie a autora, no prazo de quinze dias, cópia da inicial para instrução do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016627-05.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016626-20.2014.403.6100 ()) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA(SP207161 - LUCIANE TRAVAGLIA KHANJAR) X LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES(SP073992 - ASSUNTA MARIA DO CARMO RICCIO GUALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLIA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito, bem como da decisão proferida nos autos da Ação de Prestação de Contas.

Publique-se.

HABILITACAO

0009536-58.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - JOSEFA DA COSTA LUSTRI X PEDRO LUSTRI X DAVID LUSTRI X APARECIDA LUSTRI MENDES X ISAURA LUSTRE DA SILVA X PAULO LUSTRE X MIGUEL LUSTRE FILHO X PAULO CESAR LIMA LUSTRE(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de requerimento de Habilitação dos herdeiros do falecido coautor MIGUEL LUSTRI (ou MIGUEL LUSTRE, assim grafado nos cálculos), beneficiário do crédito apurado de R\$ 111.508,98 (cento e onze mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), em 02 de maio de 2012, nos autos n.º 0022469-69.1991.403.6100. A União Federal interpôs Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 45/48, que dispensou a abertura de processo de inventário para o falecido MIGUEL LUSTRI, visto que na certidão de óbito foi lançado que o beneficiário não deixou bens a inventariar (grifos nossos). Alega a União Federal que o crédito decorrente dos autos n.º 0022469-69.1991.403.6100 constitui um bem a inventariar, justificando a incumbência do requerente na abertura de inventário. Razoão não assiste à União Federal. Falecido em 21 de março de 1988, o beneficiário teve lançada em sua certidão de óbito a expressão não deixou bens a inventariar, fato este compreensível, visto que nos autos n.º 0022469-69.1991.403.6100 sequer havia trânsito em julgado, o que só ocorreu em 14 de dezembro de 1992. Os valores provenientes dos autos n.º 0022469-69.1991.403.6100 não podem ser considerados sonegados de uma eventual partilha, considerando que os herdeiros não poderiam afirmar a procedência da ação. Nessa linha, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SOBREPARTILHA. PRÉVIO CONHECIMENTO DA EX-ESPOSA. SÚMULA 7. SONEGAÇÃO DE COTAS E AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. 4. A sobrepartilha é instituto utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem, no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa ou, ainda, se situados em lugar remoto da sede do juízo. Embora os bens sonegados não se confundam com os descobertos após a partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes. Nessa linha, é bem de ver que não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado. 5. São considerados sonegados os bens que, embora devêssem ser partilhados, não o foram, em razão de ocultação daquele que estava em sua administração. Isto é, a sobrepartilha de bens sonegados encontra fundamento no desconhecimento ou ocultação sobre determinado bem por uma das partes. No caso em exame, como assinalado, tal não ficou caracterizado, de acordo com o que entendeu o Tribunal de origem, não servindo o instituto a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada. 6. O prévio conhecimento da autora sobre a existência das cotas e ações objeto da ação de sobrepartilha apurado pelo Tribunal de origem é fundamento suficiente para a improcedência da ação no caso concreto, ficando prejudicado, assim, o intuito da recorrente de ver reconhecida a violação aos artigos 1.659, V, 1.667 e 1.668, V, do CC. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1204253/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 15/08/2014). Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, dispensando a parte requerente da abertura de inventário do falecido MIGUEL LUSTRI. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002253-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002253-0) - ALUPAR INVESTIMENTO S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alupar Investimento S/A, por meio do qual a impetrante pretendeu afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre valores recebidos a título de Juros Sobre Capital Próprio das empresas na qual possui participação societária.

A medida liminar foi indeferida (fls. 215/217).

Manifestando-se à fl. 229, a impetrante informou ter realizado o depósito judicial dos valores relativos aos tributos em discussão nestes autos. Foram juntadas guias de depósito (fls. 230/231 e 268/269).

O pedido foi julgado improcedente, conforme r. sentença de fls. 261/265.

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 327-verso.

Com o retorno dos autos, a União requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela impetrante (fl. 331).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que denega a segurança, impõe-se a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados pela impetrante.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados nas contas 0265.635.264427-7 e 0265.635.264428-5 (RS1.022.017,26 e RS221.885,35 em 26.01.2009, respectivamente), conforme fls. 268/269.

Intime-se a impetrante. Após, cumpra-se.

Com a notícia de cumprimento da ordem pela CEF, dê-se nova vista à União (PFN) e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) - FOLIO MKT LIMITADA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Trata-se a presente de Execução contra a Fazenda Pública, em pleiteia a autora a repetição do indébito referente ao FINSOCIAL.

Os autos, que aguardavam em arquivo o pagamento do precatório expedido (fl. 303), retornaram para esta Secretaria para juntada de pedido de penhora no rosto dos autos, formulada pelo Juízo da 5.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 305/306).

Assim, anote-se e intime-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.

Sobrevindo notícia de pagamento do valor requisitado (fl. 303), solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência de parte do valor depositado (R\$ 375.434,75 - em março de 2015), à ordem do Juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (Autos n.º 0519409-32.1998.403.6182; CDA n.º 8029700596447), para a Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais - ag. 2527), comunicando-o por via eletrônica.

Com relação ao remanescente, deverá ser observada a determinação constante da fl. 293, quarto parágrafo.

Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

Intimem-se as partes, e cientifique-se a Execução Fiscal da presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088789-67.1992.403.6100 (92.0088789-9) - COOPERATIVA AGRÔ PECUARIA DA REGIAO LARANJAL PAULISTA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEME GOLMIA & CIA LTDA X FRIGORIFICO MARISTELA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X TRANSPORTADORA FUNDAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COOPERATIVA AGRÔ PECUARIA DA REGIAO LARANJAL PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEME GOLMIA & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO MARISTELA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA FUNDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 485/489: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, alegando a existência de omissão na decisão, em que foi determinada a aplicação de juros de mora sobre o valor correspondente ao requisitório complementar, a incidir no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Afirma não ter ocorrido mora imputável à União e sustenta que, na decisão embargada, foi presumida a mora da União no pagamento do requisitório. É o breve relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos pela União Federal, não vislumbro omissão na r. decisão de fls. 481/482. A determinação judicial para inclusão de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório está em consonância com a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 579431/RS, publicado em 30 de junho de 2017, que fixou, quanto ao Tema n.º 96 (Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório), a seguinte tese assim emendada: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 574931/RS - Relator: Min. Marco Aurélio - Julgamento: 19/04/2017). Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, mantendo a r. decisão de fls. 481/482 tal como foi lançada. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025026-58.1993.403.6100 (93.0025026-4) - MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO

Fl. 324 - Trata-se de cumprimento de sentença em que foi determinada a atualização dos cálculos. A União Federal surge-se contra os cálculos de fls. 263/265, alegando que foram aplicados índices de correção monetária diversos dos índices oficiais. Aponta como devida a quantia de R\$ 74.354,56 (setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em contraposição ao valor apurado pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 111.368,42, para outubro/2016. É o relatório. Decido. Apresentada a conta de liquidação, restringiu-se a discussão à aplicação do IPCA-E, e não a variação da TR, após julho de 2009. No tocante à aplicação da TR, destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional. Decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APECIAÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIS 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-Agr. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014. o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 Agr. Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015). Em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2 - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015) Assim, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Não é relevante a fase processual, para fins de verificação da incidência ou não da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade. Considerando que o cálculo da Contadoria, de fls. 264/265, contempla os valores devidos e atualizados até outubro de 2016 com incidência da IPCA-E, acolho-o para fixar o valor da execução em R\$ 111.368,42, válido para outubro de 2016. Pelo exposto, fixo o valor da execução em R\$ 111.368,42, válido para outubro de 2016. Intimem-se as partes. Não havendo recursos, expõem-se o valor precatório quanto ao principal, e o requisitório dos honorários advocatícios. Publique-se e intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016626-20.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASA ALTA(SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR) X LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Trata-se de Ação de Exigir Contas, ajuizada em 07 de agosto de 1998, perante a Justiça Estadual, por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASA ALTA, contra o síndico LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES. Alega a parte autora que foram reprovadas as contas apresentadas pelo réu, no final da gestão como síndico, por não terem sido comprovadas. Pela r. sentença de fls. 65/73, foi julgada procedente a ação, ficando determinado ao réu a prestação das contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Interposto recurso de apelação contra a r. sentença, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo do réu (fls. 105/113). O réu não foi localizado para ser intimado a prestar as contas (fl. 120). Foi determinada a citação por edital (fl. 135) e a apresentação das respectivas contas pela parte autora (fl. 160). Na r. sentença de fls. 175/177, foram julgadas boas as contas prestadas às fls. 166/166, tendo sido condenado o réu ao pagamento do saldo, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. O réu não foi localizado para ser citado para pagar o débito ou nomear bens à penhora (fl. 195). Pela r. decisão de fls. 214/verso, foi determinada a penhora do imóvel matriculado sob o número 111.442, tendo sido lavrado o Termo de Penhora na fl. 225. Na fl. 222, a autora requereu ao Juízo que fosse dada ciência à credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, conforme certidão de fl. 223, requerendo sua intimação da penhora. Foi determinada a intimação pessoal do réu, para que fosse nomeado depositário do referido imóvel, bem como a avaliação do imóvel por perito (fls. 233/234). Restou negativa a diligência para localização do réu (fls. 245; 250). Instadas para manifestação sobre os honorários periciais (fl. 256), a parte autora informou o Juízo sobre a interposição de uma AÇÃO SUMÁRIA, também distribuída na Justiça Estadual, em 21 de março de 2000, em que ela pleiteava o pagamento das despesas condominiais contra o mesmo réu (apenso n.º 0016627-05.2014.403.6100), requerendo que o laudo de avaliação elaborado naqueles autos fosse aproveitado como prova emprestada, na presente Ação de Prestação de Contas (fls. 257/258; 259/274). Foi determinada intimação do réu, ficando mantido, no silêncio, o laudo pericial elaborado nos autos da Ação Sumária, acostado às fls. 259/274, e determinada a inscrição da penhora (fl. 275). A autora, às fls. 290/291, reiterou o requerimento de intimação da Caixa Econômica Federal, para que informasse se retomou o imóvel do réu, sendo deferida intimação da Caixa Econômica Federal à fl. 292. Sobreveio informação de que o imóvel já havia sido penhorado nos autos da Ação Sumária, inclusive com designação de leilão, pelo que Juízo Estadual dispensou a penhora no rosto dos autos requerida pela parte autora. Nas folhas 301/309, a Caixa Econômica Federal protestou pela PREFERÊNCIA DE SEU CRÉDITO, requereu a habilitação, o deferimento da preferência, a reserva de numerário e a juntada de Nota de Débito. Pela r. decisão de fl. 317, foi determinada a anotação da preferência do crédito nos autos da Ação Sumária, onde ocorreram duas praças que praças restaram negativas. A autora requereu a adjudicação do imóvel levado a leilão, tendo sido determinado (fl. 331) o apensamento da Ação de Prestação de Contas aos autos da AÇÃO SUMÁRIA. Foi deferido o pedido de adjudicação do imóvel (fl. 360) e julgada extinta a execução na Prestação de Contas e nos autos da Ação Sumária à fl. 391, com o respectivo trânsito em julgado à fl. 402. O autor formulou pedido de levantamento da penhora (fl. 395), o que foi deferido à fl. 401. A autora informou que o 12.º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo recusou o registro da adjudicação, sob o fundamento de que o imóvel estava hipotecado para a Caixa Econômica Federal (fls. 407/410). O Juízo Estadual indeferiu o pleito de cancelamento da hipoteca formulado pela parte autora, ao fundamento de que a credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, não integrou a Ação na Justiça Estadual (fl. 414). A parte autora interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, determinando a remessa do feito para a JUSTIÇA FEDERAL (fls. 434/435). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Verifica-se na matrícula n.º 111.442, do 12.º Ofício de Registro de Imóveis (fl. 223), o registro da hipoteca do imóvel no R.2, em favor da Caixa Econômica Federal, datado de 06 de março de 1991, ou seja, anteriormente ao ajuizamento das duas ações pela autora contra o réu. Constatada-se tratar-se de hipoteca não só do apto como da vaga de garagem no mesmo edifício (sob o número 52). Diante do exposto, aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009912-49.2011.403.6100 - VALDIR PIERINA JUNIOR PET SHOP(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELIO LOPES PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

I - Providência a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fls. 122/124 - Intime-se o executado (CRMV-SP) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11211

PROCEDIMENTO COMUM

0009963-71.1990.403.6100 (90.0000963-4) - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA ARBEX X STEFO JOAO JABRA X HORACIO FERREIRA QUINTANA X SHERGAR COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA X GIOVANNI FASOLIN X RECAUCHUTAGEM SAO GERALDO LTDA X MARCO KATZULO X SELCON SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA-ME X CARNEIRO DISTRIBUIDORA DE COURO E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X VICTORIA ANTAR ANAUATE(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

I - Fls. 283/284 - Dê-se ciência às partes acerca da ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento de RPV de RECAUCHUTAGEM SÃO GERALDO LTDA. e de MARCO KATZULO, representados pelos depósitos judiciais destacados à fl. 200, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Certidão de fl. 282 - Como não há notícia de estorno dos valores relativos ao pagamento do RPV da empresa SHERGAR COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., reitero o pedido de informações ao gerente do PAB da CEF do TRF/3ª REGIÃO, Agência 1181, acerca do cumprimento do ofício nº 146/2015 (fl. 278), ou seja, da transferência dos valores para o Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais e vinculação ao processo 97.0523226-1.

III - Com a confirmação da transferência, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, dê-se vista dos autos à ré e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027677-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027677-5) - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pelo presente, nos termos da decisão de fls. 716, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-24.2014.403.6100 - URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a empresa Autora postula a declaração de não existência de débitos da autora para com o FGTS para cancelamento das autuações, oriundas das notificações para depósito de FGTS - NDFG n.º 178768, objeto das Execuções Fiscais n.º FGSP199900329 e FGSP200300786.

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a CEF ficou inerte; a União Federal não tem provas a produzir (fl. 561); a autora requer a juntada da petição de fls. 552/560 como prova emprestada dos autos n.º 0002026.91.2014.403.6100, da 13.ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que houve oitiva de testemunhas e prepostos.

Diante do exposto, e em atenção ao princípio do contraditório, manifestem-se as corréis CEF e UNIÃO FEDERAL sobre a prova requerida às fls. 552/560.

Não havendo oposição das corréis, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004566-15.2014.403.6100 - UBIK DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X

Instadas para manifestação quanto a estimativa de honorários periciais, a autora rechaça a qualificação do perito (para área de telecomunicações) e o valor apontado; a ré alega que não pode se pronunciar enquanto não apresentadas pela parte autora as notas fiscais de serviços emitidos pela empresa no período de 2003 e 2004, para verificação do valor de receita obtido nestes exercícios. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, preferencialmente em mídia digital, as notas fiscais de serviços emitidos no período de 2003 e 2004. Após, intime-se novamente a ré, mediante carga dos autos, para manifestação quanto a estimativa de honorários periciais. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-47.2014.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE MELO FILHO(SP282314 - FERNANDO MARANINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 SENTENÇA/ TIPO B Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS. O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema. Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia. Sendo o julgamento fato notório, entendendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento. Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, inexistiu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento. Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão. No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADcias/Judic/C3/A1rio-n/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o) Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015769-71.2014.403.6100 - WAGNER RADESCA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP350201 - RICARDO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 SENTENÇA/ TIPO B Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS. O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema. Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia. Sendo o julgamento fato notório, entendendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento. Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, inexistiu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento. Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão. No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADcias/Judic/C3/A1rio-n/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o) Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021350-33.2015.403.6100 - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Saneador

Passo a fixar os pontos controvertidos nos presentes autos.

A presente ação anulatória de débito fiscal tem por objeto o reconhecimento da Compensação dos créditos de IRPJ e CSLL com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PERDCOMP. As compensações não foram homologadas, pois entendeu a autoridade fiscal que não existem créditos.

Instadas para que indicassem as provas que pretendem produzir, requer a parte autora prova pericial contábil, buscando comprovar a existência dos créditos que foram utilizados nas compensações; a União Federal requer o julgamento antecipado da lide.

Defiro a produção de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o perito economista Carlos Jader Dias Junqueira (CRE/SP 27.767-3).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze dias) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0022660-74.2015.403.6100 - INDUSTRIAS ETERNIT S/A(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SANEADORA.

Trata-se de ação de anulatória de débito fiscal, buscando a autora provimento jurisdicional que reconheça a extinção do débito tributário pela ocorrência de homologação tácita de compensação.

Em contestação, a União Federal afirma que não há homologação tácita de compensação por ausência de processo administrativo. A autora não teria formulado pedidos de compensação.

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a União Federal requer a produção de prova documental, produzindo-a com a juntada do processo administrativo nº 16306.000206/2009-81 (fls. 352/477). A parte autora requer a produção de provas pericial técnica, para apuração do montante a restituir, e documental.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes sobre a compensação realizada pela parte autora. Alega a União Federal que não houve apresentação de declaração de compensação, enquanto a parte autora defende que a compensação deve ser tacitamente reconhecida, com base na Lei nº 9.430/1996.

Defiro a produção de prova pericial contábil para verificação do procedimento de compensação realizado pela autora, bem como produção de prova documental (com juntada pela parte autora, visto que a União Federal já os produziu).

Para tanto, nomeio para tal mister o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP N.º 27.767-3, cjunqueira@cjunqueira.com.br).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

PROCEDIMENTO COMUM

0024761-84.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005242-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-35.2016.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária deferida ao autor nos autos da Ação Ordinária nº. 0001191-35.2016.403.6100 (fl. 59, sétimo parágrafo) Oposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a presente impugnação foi autuada em apartado. Alega a impugnante, em síntese, que as informações trazidas pelo impugnado naquela ação, e que embasaram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não condizem com a sua real situação econômico-financeira. Relata que o Impugnado, no intuito de comprovar seu direito à restituição do Imposto de Renda, colacionou suas Declarações de IR entregues por ele; que em 2010 auferiu rendimentos no valor de R\$ 143.416,71, em 2009 R\$ 74.727,92, em 2011 R\$ 131.550,98, no arrolamento de bens a existência de bens no valor de R\$ 682.301,67, da categoria platinum de cartão de crédito, com gastos consideráveis, ser o autor negociante de dólares, e finalmente quando o autor foi investigado na operação Anaconda foi noticiado que era proprietário de um helicóptero e patrimônio superior a R\$ 1,5 milhões de reais. O impugnado apresentou resposta às fls. 09/25. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à impugnante. O artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a condição de pobreza do autor, e nem há na impugnação qualquer prova acerca da condição do autor do feito principal de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Não se constitui em prova capaz de desconstituir o direito postulado o fato de o autor ser proprietário de um helicóptero em 2003 (ano em que foi deflagrada a Operação Anaconda da Polícia Federal). Ademais, embora o Autor ora impugnado tenha sido investigado pelo patrimônio de R\$ 1,5 milhões de reais, a situação que se afigura em 2018 com dívidas de IPTU, IPVA, e bens bloqueados em quatro ações civis públicas não demonstram isso. A presunção decorrente da declaração do autor de que não pode suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, somente pode ser ilidida mediante a comprovação da renda combinada com indícios de que a mesma é suficiente, ou seja, além de comprovar que ele auferia determinado valor mensal, mister se faz demonstrar que os seus gastos não avultam a ponto de comprometer sua capacidade econômica. Por último, ressalto que por força de disposição prevista no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil

(Lei 13.105, de 2015), caso o Autor seja vencido, sujeitar-se-á ao pagamento dos consectários decorrentes da sucumbência em sendo comprovado, em 05 (cinco) anos, pela parte vencedora, não mais subsistir seu estado de miserabilidade. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o despacho que concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032008-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032008-5) - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ora em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por LÚCIA MARIA DE ABREU ELIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde a parte autora objetivou a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 78.368, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, contrato de financiamento nº 102350000123-0. A sentença proferida foi de improcedência do pedido (fls. 102/105) e, no âmbito do TRF/3ª Região, houve celebração de acordo, homologado por sentença em 13/08/2008, com determinação de cancelamento do registro de arrematação e compromisso de liquidação da dívida, pela autora, em 12/11/2008 (fls. 150/152).

Referido acordo foi descumprido: a autora não promoveu o pagamento dos valores a que se obrigou, tampouco providenciou o depósito judicial do montante em questão, ou seja, R\$ 49.114,91, atualizados monetariamente pela TR, desde 13/08/2008, ainda que compareceu na data prevista na Agência designada para pagamento e foi informada da impossibilidade de formalização da quitação do contrato.

A CEF, por sua vez, justificou a impossibilidade momentânea para a quitação do contrato, conforme sua manifestação de fls. 195/196, situação que não mais perdura, desde 07/2009.

O Cancelamento do Registro da Carta de Arrematação do imóvel foi efetuado, conforme documento de fls. 159/162.

A Contadoria do Juízo apurou que o crédito devido à CEF, já deduzida a parcela do financiamento não utilizada, era de R\$ 46.856,28, atualizado até novembro de 2014 (fls. 290/292).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Em que pese as partes terem manifestado interesse em entabular nova negociação para por fim à lide, nos termos de suas petições de fls. 316 e 319, verifico que, até a presente data, não foi possível a realização de nova audiência no âmbito da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, conforme consulta realizada há 03 (três) meses, sem resposta positiva (fls. 320/322).

Observo, ademais, já terem sido realizadas 03 (três) audiências de conciliação nos presentes autos, nos termos de fls. 63, 150/152 e 305/307.

Dessa forma, por ora, nada resta a ser apreciado por esse Juízo, na medida em que, por descumprimento do entabulado em audiência, o processo se arrasta, sem solução, há quase 10 (dez) anos.

Por tais motivos, determino:

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Diante do interesse de transação manifestado pela parte autora, intime-se-á para diligenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, junto a ré, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de entabular novo acordo.

Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria, por outros 10 (dez) dias, para manifestação das partes quanto ao resultado da diligência.

III - Caso a tentativa reste infrutífera, deverá a CEF requerer o que de direito, para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000178-50.2006.403.6100 (2006.61.00.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MAURICIO JOSE MENEGATTO(SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS E SP222858 - ERICA CÂMARA MENEGATTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE MENEGATTO

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 201/203, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Cumprado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016182-21.2013.403.6100 - DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Intime-se a parte executada para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do remanescente da condenação (fls. 311/312), conforme requerido pela exequente.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002082-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CADIZ LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA CADIZ LTDA. - EPP

Fls. 76/77 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021328-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

O mandado de segurança é ação que pressupõe a existência de prova pré-constituída. Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovantes de pagamento ou de outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e ISS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Saliente-se que a entrega de declaração ao Fisco não comprova o recolhimento dos tributos.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022912-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARCIA D ALBUQUERQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MOACIR GUIMARAES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Intimem-se os autores para que, em cumprimento à determinação de id 10924553, promovam a juntada de:

1. Cópia integral da petição inicial, que se encontra com diversos espaços em branco, indicando a existência de falha na digitalização de seu conteúdo.

2. Comprovante da notificação extrajudicial encaminhada à Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10510

EXECUCAO DA PENA

0014771-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR (SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo em Execução Penal nº 0011358-91.2018.4.03.6181/SP, que deferiu o pedido liminar para suspender a decisão que autorizou a viagem do apenado no período de 03/10/2018 a 23/10/2018, comunicada nas fls. 314/316, determino: 1) Comunique-se, imediatamente, a DELEMIG, por meio eletrônico, para que dê baixa da autorização de viagem do apenado LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR, devendo permanecer a restrição no STI-MAR.2) Comunique-se a CEPEMA, para ciência.3) Comunique-se a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência no Agravo em Execução Penal nº 0011358-91.2018.4.03.6181/SP. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 10511

INQUERITO POLICIAL

0000953-93.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-97.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASALUSKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP224216E - CAIO DIAS PALUMBO SILVA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP335546 - WELDRY BRAGA MESTRE E SP341270 - GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA E SP381610 - JOSE FELIPE ALPES BUZETO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP370639 - RICARDO CARMO ABDUCH E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP369899 - DENISE MERELES CAMARA E SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO)

Decisão de fls. 2637/2647, de 31 de agosto de 2018: DECISÃO 1. Trata-se o presente feito de processo distribuído por dependência ao Inquérito Policial nº 0003628-97.2016.4.03.6181, instaurado em razão de notícia crime apresentada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, relatando possível continuidade delitiva em fraudes em processos licitatórios de fornecimento de merenda escolar, em diversos municípios do Estado de São Paulo. 2. Fls. 838/839, 854, 862, 894, 897, 917, 1057, 1059 e 1776: Pedido de vista e cópia dos autos pelas Defesas, respectivamente, dos investigados ÉRIKA ELOISE VIOTTO, VALDOMIRO FRANCISCO COAN, IALIS DA SILVA DOS SANTOS, JOÃO EDUARDO GASPARGAR, FELIPE AUGUSTO, CARLOS ROBERTO MACIEL, MELISSA MACIEL REPS, RAQUEL DIAS MARÇAL RIBEIRO e EDUARDO LEANDRO QUEIROZ E SOUZA. No mesmo sentido, o pedido da Prefeitura de São Bernardo do Campo (fl. 893) e da empresa Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. (fls. 866 e 1071). Pleiteia, ainda, pelo envio de cópia integral dos autos, o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo atuante na Comarca de Sorocaba-SP (fl. 1816). 3. As Prefeituras de Cosmópolis (fls. 907/908), Holambra (fl. 1061), Cubatão (fls. 1072/1073), Mongaguá (fl. 1123), Leme (fl. 1614), Embu das Artes (fls. 1661/1663), Itaquaquecetuba (fl. 1768), Pirassununga (fl. 1770), São Bernardo do Campo (fl. 1777) e Tietê (fl. 2084) apresentaram ofícios acerca do cumprimento da decisão proferida por este Juízo às fls. 209/225. 4. O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 919), em 28.05.2018, pelo deferimento da representação policial para compartilhamento de provas (fls. 815/816). 5. Fls. 1079/1087: a empresa QUALITY MEDICAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. pleiteia a reconsideração da medida cautelar consistente na proibição de contratar com o Poder Público, aduzindo que a empresa não está envolvida nos fatos em apuração, eis que seu foco comercial são medicamentos e materiais hospitalares. 6. Fls. 1169/1178: a empresa EDITORA MELHORAMENTOS LTDA. pleiteia a reconsideração da medida cautelar consistente na proibição de contratar com o Poder Público, aduzindo tratar-se de empresa ilibada, fornecedora de vasto material didático a diversas redes escolares. 7. Fls. 1183/1613: a empresa EDITORA GRÁFICA OPET LTDA. pleiteia a reconsideração da medida cautelar consistente na proibição de contratar com o Poder Público, aduzindo que os elementos colhidos são frágeis e não apontam a participação da empresa nas fraudes licitatórias em apuração. 8. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à reconsideração da medida cautelar imposta às três empresas supramencionadas. Pleiteou, ainda, o desentranhamento de documentos apresentados pela prefeitura de Mongaguá às fls. 1123/1141 para juntada nos autos do inquérito policial principal (fls. 1622/1623). Os pedidos a seguir ainda não foram analisados pelo Ministério Público Federal, mas, considerando o volume e urgência dos pleitos, serão analisados por este Juízo, com oportunidade de posterior manifestação ministerial. 9. Fls. 1630/1635: as empresas ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., COELFER LTDA. G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA. e PACK FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA pleiteia a reconsideração da medida cautelar consistente na proibição de contratar com o Poder Público, aduzindo que tal medida não poderia ter sido aplicada a pessoas jurídicas. 10. Fls. 1820/1825: a autointitulada COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO pleiteia seu ingresso nos presentes autos, na qualidade de amicus curiae. 11. 1862/1869: a Defesa do investigado SAMUEL DA SILVA SANTANA pleiteia a reconsideração da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, aduzindo não haver indícios de sua participação nos fatos em comento. 12. Fls. 2006/2007: a investigada ÉRIKA ELOISE VIOTTO pleiteia a redistribuição da carta precatória expedida por este Juízo, para fiscalização de medidas cautelares impostas, para o Juízo Estadual de Cerquillo-SP. 12. Fls. 2094/2104: a Defesa do investigado EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR pleiteia a reconsideração da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, aduzindo não haver indícios de sua participação nos fatos em comento. Subsidiariamente pleiteia continuar recebendo vencimentos pelo cargo que ocupava. É o breve relato. Decido. I. Dos pedidos de vista e extração de cópias. Considerando o número elevado de investigados, bem como a recente deflagração da operação, DEFIRO os pedidos de vista e digitalização do feito, aos advogados com procuração juntada aos autos, no balcão desta serventia, bem como retirada do feito somente em carga rápida. Ficam deferidos os pedidos semelhantes apresentados até o momento. Ademais, DETERMINO que a zelosa serventia deste Juízo envie cópia integral do feito ao Ministério Público estadual de Sorocaba-SP, conforme pleiteado à fl. 1816. II. Da representação policial para compartilhamento de provas. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 919, DEFIRO integralmente a representação policial de fls. 815/816, para compartilhamento de provas colhidas no presente feito com o inquérito policial nº 40/2018 (autos nº 0000247-29.2018.403.0000), cabendo à autoridade policial avaliar a pertinência e necessidade de instauração de novos inquéritos para apurar fatos que não guardem relação com o presente feito. Comunique-se à autoridade policial representante. III. Dos Pedidos das empresas representadas inicialmente, a fim de evitar tumultos no andamento do feito, determino à Serventia deste Juízo que autue, em autos apartados, na classe processual petição, os pedidos realizados pelas empresas. Assim sendo, DETERMINO que, após ciência pelo Ministério Público Federal da presente decisão, se desentranhem todas as petições protocolizadas em nome de pessoas jurídicas, distribuindo-se por dependência em autos próprios, um feito para cada empresa (ou conjunto de empresas que peticionaram em peça única), trasladando-se, ao final, cópia desta decisão e da manifestação ministerial. Passo ao exame dos pedidos realizados pelas pessoas jurídicas investigadas. a) Do pedido de reconsideração realizado pela empresa QUALITY MEDICAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Conforme consta dos autos, após longo período de investigação, com diversas interceptações telefônicas, constatou-se que, em tese, o empresário REYNALDO FABRIL, genitor dos sócios da empresa QUALITY MEDICAL, teria ofertado promessa de vantagem ilícita, consistente em R\$ 150 mil reais, por intermédio do lobista ELÁDIO MAGURNO CORREA JUNIOR, ao prefeito do Município de Hortolândia, ANGÉLO PERUGINI. Ademais, teria sido identificado um contrato em vigor da empresa QUALITY com a Prefeitura de Hortolândia, para fornecimento de frias e produtos hospitalares, com diversos pagamentos realizados em 2017, conforme dados do Relatório da Prefeitura de Hortolândia. Segundo consta dos autos, apesar das suspeitas de corrupção ativa e passiva, bem como fraude à licitação, o empresário REYNALDO FABRIL não integra as supostas associações criminosas ora sob investigação, sendo representado, apenas neste caso em específico, em tese, pelo lobista ELÁDIO, que teria, supostamente, intermediado pagamento de valores ao então candidato a prefeito do município de Hortolândia. Assim sendo, de fato, neste primeiro momento, não há elementos concretos a indicar que o modus operandi da empresa QUALITY, para contratação com o Poder Público, seja pautado pelo comprometimento de agentes públicos. Ademais, é certo, o objeto de seus serviços são diversos do ora em apuração, qual seja, fornecimento de merendas e insumos escolares. Neste mesmo sentido, sequer consta dos autos que os valores pagos para a empresa QUALITY tenham origem em verbas da União, bem como não constam a data e o contexto em que o contrato público com o Município de Hortolândia fora firmado. Em outras palavras, é factível que tal contrato não tenha qualquer relação com o suposto pagamento de propina ao então candidato à Prefeitura do Município de Hortolândia. Acrescente-se, ainda, a iniciativa tomada pela empresa ao firmar termo de compromisso perante este Juízo para implementação de PROGRAMA DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE, por meio de contratação de Instituição reconhecida, em conformidade com os valores e princípios da governança corporativa. Assim, ante os elementos ainda incipientes a indicar conduta criminosa pela empresa em comento, bem como considerando a elogiável iniciativa de implementação de compliance e integridade, RECONSIDERO a decisão de fls. 209/225 e deixo de aplicar a medida cautelar consistente na proibição de contratar com o Poder Público para a empresa QUALITY MEDICAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Oficie-se o Ministério da Transparência e Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU), determinando a retirada do nome da empresa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), funcionando a presente decisão com Ofício nº ____/____. b) Dos pedidos de reconsideração realizados pelas empresas EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA E GRÁFICA OPET LTDA., ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., COELFER LTDA. G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA. e PACK FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Não há que se falar, por ora, em reconsideração das medidas cautelares aplicadas às pessoas jurídicas em comento. Isso porque, nos termos apontados pela autoridade policial, há suspeitas indicárias de que tais empresas estariam, utilizando, no período apurado, a corrupção de agentes públicos como verdadeiro modus operandi para contratação com o Poder Público. Serão vejamos. i) Editora Melhoramentos Ltda. Conforme constou da representação policial pela aplicação das medidas constritivas, bem como da decisão cautelar deste Juízo (fls. 209/225), as supostas associações criminosas em investigação teriam se constituído em cinco núcleos distintos: Núcleo Coan, Núcleo Bueno, Núcleo Fábio Favaretto Mathias, Núcleo Carlos Zeli Carvalho e Núcleo Wilson José da Silva Filho. Ainda nos termos da representação policial, o Núcleo Wilson José da Silva Filho constituía-se, em tese, em associação criminosa atuante no fornecimento de material escolar à rede de ensino pública, através de contratos públicos superfaturados. Apontam as investigações que diversos agentes públicos teriam sido corrompidos a fim de garantir que empresas pertencentes à suposta associação criminosa vencessem as licitações. Neste sentido, como é cediço, o investigado WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO é o proprietário e administrador de fato da ora requerente EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., bem como de outras empresas sob apuração. Consta dos autos, considerando-se os elementos indiciários, que o empresário WILSON JOSÉ, em nome da empresa ora requerente, por intermédio do lobista ELÁDIO MARGURNO, teria ofertado vantagem ilícita ao Prefeito, na época candidato, do Município de Barueri, para obtenção de futuros contratos públicos supostamente fraudulentos. Segundo consta do inquérito policial, o lobista ELÁDIO teria

intermediado encontro entre WILSON e o então candidato RUBENS FURLAN, para oferecimento, em tese, de vantagem indevida. Interceptações telefônicas realizadas em setembro de 2016 (fls. 133/134 dos autos) denotam que ELÁDIO teria oferecido, em nome de WILSON, vantagens indevidas ao então candidato RUBENS FURLAN. Em ligação realizada diretamente entre ELÁDIO e WILSON, interceptada em 24/12/2016, ambos combinam, em tese, a apresentação de produtos fornecidos pela Editora Melhoramentos ao agora eleito prefeito de Barueri-SP. O conteúdo da conversa denota, segundo a autoridade policial, que ambos já sabiam que venceriam a licitação. Em outras palavras, pelo que consta dos elementos indiciários, os valores pagos ao candidato, em época de eleição, teriam garantido o contrato firmado entre a Editora requerente e a rede de ensino municipal de Barueri, com os valores desejados pelos, em tese, corruptores. Ademais, restou apurado, ainda em fase embrionária de investigação, que o lobista ELÁDIO MAGURNO CORREA JUNIOR teria prometido, em nome do empresário WILSON JOSÉ, vantagem indevida ao então candidato e hoje Prefeito do Município de Sorocaba-SP, possivelmente, segundo a autoridade policial, em troca de vantagens indevidas, concedidas pelo Poder Público, à empresa requerente, tal como ocorrera na cidade de Barueri-SP. Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aponta que a ora requerente (Editora Melhoramentos Ltda.) firmou contrato, entre 2008 e 2016, com ao menos 37 prefeituras do estado, tendo recebido mais de 20 milhões de reais no período. Tais contratos encontram-se ainda sob investigação. Ante o exposto, não há que se falar, por ora, de imediato, em reconsideração na medida cautelar de proibição para que a empresa, contra qual pesam dúvidas acerca da licitude de sua conduta, contrate com o Poder Público. ii) No mesmo sentido, a proibição, por ora, para que a empresa EDITORA E GRÁFICA OPET LTDA. contrate com o Poder Público. Conforme consta dos autos investigativos, a empresa requerente (Editora e Gráfica Opet) era constantemente representada pelo empresário lobista ISAIAS NUNES CARINHANHA, que atuaria, preponderantemente, nos interesses do denominado NÚCLEO CARLINHOS. Os autos circunstanciados das interceptações telefônicas que ocorreram ao longo de 2016 contêm a transcrição de inúmeros diálogos entre ISAIAS e a investigada GIOVANNA VANESSA LEMOS DE MACEDO, diretora comercial da empresa OPET (ora requerente), especialmente o AC n.º 08, em que GIOVANNA indica a ISAIAS às Prefeituras do Vale do Ribeira de São Paulo em que ele pode trabalhar, isto é, conforme narra a autoridade policial, Prefeituras em que ele poderia buscar tentar corromper agentes públicos para obter contratos com a empresa OPET. Os elementos trazidos, segundo a representação policial, seriam no sentido de que ISAIAS, GIOVANNA e MARIA CRISTINA RODRIGUES SWIATOWSKI (sócia-administradora da empresa OPET) comporiam uma associação criminosa constituída com a finalidade de desviar recursos públicos mediante a prática de corrupção ativa, tráfico de influência e fraude a licitações. Ressalte-se que a EDITORA E GRÁFICA OPET já firmou contratos em pelo menos 33 prefeituras paulistas, tendo recebido mais de 70 milhões de reais entre 2008 e setembro de 2016. Apontam as investigações que o lobista ISAIAS NUNES, em setembro de 2016, teria solicitado valores ao empresário CARLOS ZELI CARVALHO - CARLINHOS (que, ao que indica a autoridade policial, seria um dos líderes da organização criminosa em comento), a pedido do candidato à reeleição à Prefeitura do Município de Jaguariúna, GUSTAVO REIS. Dias depois, o empresário transfere, de fato, valores a ISAIAS, a fim de concretizar acordos na cidade. As investigações orbitam acerca da regularidade ou não de tais acordos. Segundo narra a autoridade policial, ainda em fase embrionária de investigação, tais valores seriam um adiantamento para que, em futuro próximo, empresas ligadas ao empresário CARLINHOS venessem licitações, com sobrepreço dos produtos fornecidos, junto ao Município. Foram realizadas interceptações telefônicas em que ISAIAS, ao que parece, estaria pressionando o empresário, ressaltando que o prefeito de Jaguariúna estaria, em tese, cobrando os valores prometidos. Os diálogos interceptados apontam que ISAIAS, que tinha claras relações comerciais (lícitas ou não) com a empresa requerente OPET, tinha grande influência junto ao Prefeito de Jaguariúna. Restou apurado, também, que havia contrato em andamento entre a Prefeitura de Jaguariúna e a Editora Gráfica Opet para fornecimento de sistema pedagógico à rede de ensino municipal, utilizando recursos da União. Reitere-se que ISAIAS, em tese, atuava como lobista dos interesses dos sócios da empresa requerente junto a inúmeras prefeituras paulistas. Assim sendo, ante a narrada e ainda sob investigação relação supostamente espúria entre o lobista e o Prefeito, há indícios de que tal contrato, junto à Prefeitura de Jaguariúna (e junto a outras Prefeituras), tenha sido firmado, em tese, mediante a prática de corrupção. Ademais, constam dos autos indícios, em tese, de corrupção ativa, passiva, associação criminosa e fraude à licitação, envolvendo a empresa ora requerente, no Município de Holambra. Apontam as investigações que houve diversos contatos diretos entre o prefeito e candidato a reeleição FERNANDO FIORI DE GODOY e os empresários CARLINHOS e ISAIAS. Foram colhidos elementos embrionários a denotar, em tese, corrupção de servidores públicos municipais (inclusive o próprio Prefeito), com efetiva transferência de recursos, a fim de beneficiar empresas do grupo do empresário CARLINHOS, que, de fato, venceu diversas licitações no município durante o período apurado. Apurou-se, ainda, que CARLINHOS se utilizava de ISAIAS para dificultar o rastreamento do dinheiro objeto da vantagem indevida da corrupção e, segundo elementos coletados durante o apuratório, este também teria por hábito, conforme narra a autoridade policial, corromper agentes públicos para obtenção de contratos fraudulentos, especialmente em favor da ora requerente, EDITORA E GRÁFICA OPET LTDA. Ademais, conforme assinala a autoridade policial, a empresa requerente possuía, em 2016, contrato em vigor com a Prefeitura de Holambra, para fornecimento de materiais escolares. Considerando os elementos que denotam relações, em tese, espúrias entre o lobista ISAIAS e o Prefeito Dr. FERNANDO, é possível que esse contrato tenha sido fraudado. No mesmo sentido, o Pregão nº 01/2013, em que se sagrou vencedora a ora requerente, cujos pagamentos entre 2013 e 2015, durante a gestão do Prefeito FERNANDO FIORI, foram realizados mediante recursos do FUNDEB. As investigações policiais apontam, ainda, para suspeitas acerca do contrato mantido entre a empresa ora requerente e o Município de Cosmópolis, firmado em 2015 com pagamentos oriundos de verbas públicas federais. Assim sendo, pendentes investigações a apurar de maneira elucidativa os fatos acima narrados, não há que se falar, por ora, de imediato, em reconsideração na medida cautelar de proibição para que a empresa, contra qual pesam dúvidas acerca da licitude de sua conduta, contrate com o Poder Público. iii) Não diferente é a situação, por ora, das requerentes ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., COELFER LTDA, G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA. e PACK FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (fls. 1630/1635). Como é cediço, as empresas ora requerentes fazem parte de um mesmo conglomerado empresarial. Tal conglomerado, nos termos narrados pela autoridade policial, teria relações estreitas com a suposta associação criminosa intitulada Núcleo Carlinhos. A empresa ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS, até a deflagração da operação em comento, era administrada pelo investigado GEORGE MIRANDA. Conforme consta dos elementos indiciários colhidos nos autos, o investigado HERALDO ELIAS FRANZINI, à época Secretário de Administração do Município de Mairinque-SP, teria solicitado vantagem indevida a GEORGE MIRANDA. Houve conversas interceptadas entre HERALDO e o suposto chefe da associação criminosa, CARLINHOS, em que aquele relata ter parceria com GEORGE há três anos, iniciando tal parceria na mesma época em que a empresa ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. venceu o Pregão nº 86/2013 para a prestação do serviço de merenda escolar ao Município de Mairinque-SP. Há, ainda, conversas interceptadas entre GEORGE e o Secretário HERALDO, em que este, em tese, cobra o pagamento de valores prometidos para, no máximo, o dia das últimas eleições municipais (03/10/2016). Assim constou do Relatório policial imediatamente após a solicitação feita por HERALDO, quatro minutos depois GEORGE liga para SILVANA e pede que ela transfira 40 mil reais (quarentinha). Ao tentar explicar para quem a transferência deve ser feita, GEORGE toma muito cuidado com as palavras utilizando-se de códigos. Porém ao final acaba mencionando o apelido do Prefeito de Mairinque (BINHO) cuja conta bancária estará em um bilhete em sua mesa. As evidências, de acordo com o relatado pela autoridade policial, seriam no sentido de que o empresário GEORGE MIRANDA, então gestor da ora requerente, pagava mensalmente propina a agentes públicos da Prefeitura de Mairinque, inclusive ao ex-Prefeito RUBENS MERGUIZO, o qual teria sido explicitamente citado por GEORGE como beneficiário de R\$ 40 mil reais. Diante do modus operandi das supostas associações criminosas, narra a autoridade policial, seriam formalizadas fraudes na execução dos contratos tais como superfaturamento ou inexecução contratual de forma a compensar os gastos com as vantagens ilícitas indevidamente concedidas. Há, ainda, indícios, em tese, dos mesmos crimes praticados por gestores da empresa ANGÁ, bem como das também ora requerentes PACK FOOD e COELFER, no Município de Tietê-SP. Conforme consta do apurado, GEORGE MIRANDA e seu pai ROSIMAR RODRIGUES DE MIRANDA, teriam, em tese, entregado vantagem indevida ao então Secretário Municipal de Administração AIRTON JOSÉ MELARE JUNIOR, de forma habitual. De tal forma, em tese, a empresa ANGÁ, ora requerente, teria vencido, fraudulentamente, o Pregão nº 22/2013. Ademais, o contrato de merenda escolar com verba federal também teria sido fraudado mediante corrupção, segundo a autoridade policial. Após quebra do sigilo bancário, o Relatório apresentado pela Controladoria Geral da União trouxe elementos de suposta fraude à licitação no mencionado Pregão nº 22/2013. Nos termos do Relatório da CGU- Os orçamentos prévios utilizados para estimar o valor do custo do contrato foram orçados com empresas que apresentavam ligação entre si (seus sócios e dirigentes já tiveram vínculos com a empresa GERALDO J COAN)-. A fiscalização apontou ainda preços exorbitantes pagos pela Prefeitura para a empresa como, por exemplo, uma unidade de ovo de R\$ 12,15 e, ainda, verificou-se que a empresa diminui ou não fornece os alimentos previstos nos cardápios e quando o faz, não nas quantidades declaradas. -Aditamentos injustificados-Superfaturamento de quantidade, de no mínimo R\$ 366.872,38 para os anos de 2014 e 2015. Como se vê, pelo Relatório supra a empresa ora requerente chegou a vender a unidade do ovo de galinha a mais de R\$ 12,00 (doze reais) para a, em tese, corrompida Prefeitura do Município de Tietê, entre os anos de 2014 e 2015. Aponta a autoridade policial que o suposto superfaturamento não se revelou existente somente na origem do procedimento licitatório como também na execução do contrato. Ademais, a análise do afastamento do sigilo bancário trouxe à tona diversas transferências bancárias dos empresários, gestores das empresas ora requerentes, destinadas ao então Secretário de Administração AIRTON JOSÉ MELARE JÚNIOR e, possivelmente, ao ex-Prefeito MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO. Segue abaixo cópia do Infográfico produzido pela autoridade policial, apontando a participação das empresas ora requerentes nos supostos esquemas de corrupção: Os valores supra restringem-se ao ano de 2016, período do afastamento do sigilo bancário, e referem-se à soma de transferências mensais apuradas. Acrescente-se, nos termos narrados pela autoridade policial, que as empresas ora requerente fazem parte de um mesmo conglomerado e, assim, participavam todas, ou várias delas, de uma mesma licitação, tal como ocorrera em Tietê-SP, a fim de, em tese, manipular o resultado do pleito. Tudo com a suposta complicitade de gestores previamente corrompidos, em tese, pelas mesmas empresas. Por todo o supra exposto, este Juízo deferiu a medida constritiva requerida pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal a fim de suspender, durante o período de investigação e coleta de provas, a contratação das empresas EDITORA MELHORAMENTOS, EDITORA E GRÁFICA OPET, ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., COELFER LTDA, G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA. e PACK FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. com o Poder Público federal, estadual e municipal. Tal medida mostrou-se indispensável, em tese, e durante a coleta de novos elementos probatórios), a fim de evitar a continuidade de práticas em tese delitivas, em tese, pelas supostas associações criminosas sob investigação, fazendo cessar ou extirpar a atividade nociva à Administração, de modo a resguardar o interesse público. Acrescente-se que não restou determinado o cancelamento dos contratos em vigor, de modo que as empresas podem continuar operando normalmente, mesmo durante este deterrado período investigativo. O que se proibiu foi, em um primeiro momento, a formulação de novos contratos públicos com tais empresas, que, conforme apontam as investigações, teriam participado, em tese, através de seus gestores, de diversos crimes contra o Poder Público, corrompendo servidores municipais e agentes públicos em diversos municípios, a fim de contratarem com o Poder Público por valores acima do preço de mercado. Ademais, ressalte-se que não se ignora a bem fundamentada argumentação de que as empresas não são parte no processo penal, não tendo, assim, a oportunidade de participar do contraditório e da ampla defesa. Todavia, a medida constritiva deferida foi determinada apenas em sede cautelar, durante a fase inquisitiva. Ou seja, tão logo encerrada a coleta de provas, extingui-se-ia a cautelar em comento, cabendo ao Ministério Público Federal, se entender cabível, intentar a ação cível/administrativa pertinente em face das empresas sob investigação. Entretanto, não se olvidou que a medida, repise-se, cautelar, foi aplicada às empresas há mais de quatro meses, sem que as investigações tenham tido, até então, seu encerramento ou que tenham sido apresentados, a este Juízo, novos elementos a denotar conduta criminosa pelos gestores da empresa. Tampouco se pode garantir que o desfecho investigativo esteja próximo. Com efeito, o mero estrangulamento financeiro de pessoas jurídicas outrora geridas, em tese, por agentes supostamente criminosos não interessa à sociedade. Em outras palavras, devem ser apresentados elementos de convicção acerca da conduta das pessoas físicas, que apenas utilizam, em um dado momento específico (que pode perdurar décadas, anos, meses ou apenas alguns dias), determinada pessoa jurídica como instrumento para a prática de crimes contra o Poder Público. Neste sentido, não se mostra razoável que tais medidas constritivas, para as empresas em questão, perdurem indefinidamente, sem que haja algum horizonte investigativo ou sem que se elucidem mais elementos concretos para a efetiva responsabilização pelos fatos que motivaram as investigações. Independentemente dos indícios de prática criminosa por determinados gestores e/ou funcionários, não se tem nos autos evidência de que as empresas atingidas pela construção exercem apenas e tão-somente atividades suspeitas, por isso, não há como se negar que o risco que as empresas efetivamente correm é de se sacrificar irremediavelmente o exercício da atividade empresarial, que, como se sabe, no Brasil é algo bastante complexo por si só, e com isso gerar mais danos em cadeia e grande escala, prejudicando trabalhadores, fornecedores e demais participantes da cadeia empresarial. Assim sendo, DETERMINO a manutenção da medida cautelar de proibição de contratação das pessoas jurídicas listadas às fls. 218/218vº pelo prazo adicional de 60 dias. A renovação da medida cautelar restritiva às empresas em tela dependerá de nova representação policial/ministerial, embasada em novos elementos de convicção e/ou desdobramentos decorrentes da análise dos fatos apurados a partir da deflagração da investigação. Fica mantida, entretanto, a cautelar de proibição de participação em licitações e novas contratações com o Poder Público para todas as pessoas físicas listadas às fls. 216/218, diante da evidente distinção entre a situação de pessoas físicas e jurídicas atingidas pela investigação. 5. Dos pedidos dos investigados SAMUEL DA SILVA SANTANA (fls. 1862/1869) e EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR (fls. 2094/2104), de reconsideração da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública. EDUARDO ROBERTO LIMA, atual Secretário de Finanças do Município de Monte Mor-SP, e SAMUEL DA SILVA SANTANA, assessor do Prefeito de São Sebastião-SP, investigados nos autos do procedimento em epígrafe, pleiteiam que este Juízo reconsidere a medida cautelar aplicada de afastamento de suas funções públicas, com prejuízo dos vencimentos. Como é cediço, a autoridade policial apresentou representação pela decretação da prisão temporária dos ora requerentes, investigados por diversos delitos de natureza gravíssima. O Ministério Público Federal, entretanto, manifestou-se contrariamente à decretação da prisão e favoravelmente à aplicação de medidas cautelares diversas, dentre elas, para os ora requerentes, o imediato afastamento de suas funções públicas, nos termos do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal. Pois bem! Quanto ao requerente SAMUEL DA SILVA SANTANA, assessor do Prefeito do Município de São Sebastião-SP, o relatório policial aponta para possível pagamento de propina do empresário CARLOS ZELI CARVALHO ao Prefeito de São Sebastião FELIPE AUGUSTO, intermediado pelos assessores JOÃO EDUARDO GASPAREL e por SAMUEL. Constam dos autos interceptações telefônicas, em setembro de 2016, entre CARLINHOS e JOÃO, em que ambos combinam, em tese, o pagamento de propina ao Prefeito. Conclui assim o relatório policial: "Ao que tudo indica, o pagamento da propina neste caso deu-se através da mãe do assessor SAMUEL. Isso porque através do afastamento do sigilo bancário foi possível verificar um cheque de R\$ 10.000,00 para empresa de MARIA LEONTINA DA SILVA SANTANA. No dia seguinte, CARLINHOS ligou novamente para JOÃO EDUARDO, para confirmar a, em tese, espúria transferência de valores. Assim sendo, há indícios da participação do ora requerente nos crimes em apuração. Acrescente-se que os supostos crimes teriam ocorrido justamente em função do seu cargo de assessor do prefeito, sendo imperiosa a necessidade de afastamento do cargo. ii) Nestes termos, este Juízo acolheu a manifestação do Ministério Público Federal e determinou a expedição de diversos mandados de busca e apreensão, para cumprimento na residência de diversos investigados, dentre eles o ora requerente SAMUEL DA SILVA SANTANA. Foi determinado, igualmente, nos termos da representação ministerial, o afastamento do requerente do cargo de Assessor do Prefeito do Município de São Sebastião. Isso porque, havendo elementos concretos a indicar a prática de atos criminosos e alguns de seus autores, apurou-se a necessidade de pronta intervenção do Poder Judiciário, a fim de ao menos minorar os gravíssimos efeitos danosos decorrentes das práticas delitivas narradas. Neste sentido, ante a possível participação de agentes públicos nos delitos em comento, que ainda ostentavam cargos na Administração Pública e detinham, portanto, poderes para, concretamente, destruir provas e intimidar testemunhas, bem como para prosseguirem em suas empreitadas criminosas, este Juízo determinou a imediata SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA do ora requerente e de outros quinze investigados, nos termos do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal. Ademais, é certo, não há que se falar em manutenção dos vencimentos ao requerente. Com efeito, os investigados foram afastados de suas funções justamente pelas fundadas suspeitas de exercício ímprobo da função pública e em prejuízo de toda coletividade. Assim sendo, por ora, a fim de resguardar o interesse público, o afastamento deve ser dar com prejuízo dos vencimentos do investigado. Resta integralmente indeferido o pedido de SAMUEL DA SILVA SANTANA. iii) Quanto ao pleito de EDUARDO ROBERTO DE LIMA JUNIOR, do relatório policial,

embasado em robustos elementos indiciários, denota-se que o então Secretário de Finanças de Monte Mor, ora requerente EDUARDO, teria recebido, no exercício de suas funções, propina do empresário CARLOS ZELI CARVALHO (CARLINHOS), em troca de ato de ofício, consistente em futura contratação de suas empresas e fraude à execução de contratos em andamento. O diálogo telefônico, entre CARLINHOS e o Secretário de Finanças EDUARDO ROBERTO, interceptado em 29.09.2016 e transcrito na representação policial, denota que, de fato, CARLINHOS teria efetuado propina destinada a lhe garantir futuros contratos e manter a parceria firmada com a Prefeitura de Monte Mor. Ainda nos termos da representação policial, o pagamento de vantagem ilícita não teria se restringido ao período de campanha eleitoral, denotando que fazia parte de um acordo em que logo após a Prefeitura pagar os contratos em andamento, o empresário restituía um percentual a determinados agentes públicos, dentre eles, em tese, o ora requerente EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR. Assim constou do relatório policial, após análise de interceptação telefônica e quebra de sigilo bancário: No dia 16/11/2016, EDUARDO avisa a CARLINHOS que já fez a transferência bancária, provavelmente referente aos contratos de CARLINHOS com o município. De acordo com o extrato bancário, duas empresas de CARLINHOS receberam transferências de Monte Mor neste dia, a FRANCISCO CARVALHO e a ZANC. Mais tarde, após CARLINHOS confirmar que a prefeitura já pagou, retorna a ligação para EDUARDO, pedindo para que ele também confirmasse a transferência bancária que CARLINHOS fez. Tudo indica que CARLINHOS aguarda o pagamento da prefeitura para repassar uma parte como propina para os servidores públicos. No dia seguinte EDUARDO diz a CARLINHOS que não encontraram a transferência bancária prometida. Seria 5 mil, para duas contas, uma estaria em nome de RJ VIANA. CARLINHOS confirma que fez o depósito para o AMARILDO na boca do caixa. Aparentemente RJ VIANA e AMARILDO seriam lanjaras para que EDUARDO recebesse o pagamento. Não foi possível identificar o pagamento no extrato bancário, uma vez que foi realizado via depósito na boca do caixa, como CARLINHOS havia declarado. Consta dos autos, ainda, que, dias após essas transferências, em 21.11.16, foi assinado o contrato n 149/2016 entre a empresa de CARLINHOS, TRYNIVEST UNIFORMES LTDA, e a Prefeitura de Monte Mor-SP, referente ao Pregão Presencial 13/2016. O objeto do contrato é a aquisição de equipamentos de som para veículo e equipamentos de proteção individual, com a finalidade de implementar o projeto Combate à Dengue. Assim conclui o Relatório de Análise Policial. Diante do exposto, os indícios demonstram que os contratos da empresa de CARLINHOS são acordados previamente com os servidores da prefeitura, mediante financiamento de campanha e pagamento propina. As conversas entre CARLINHOS e EDUARDO indicam que o pagamento da propina se dá logo após a empresa de CARLINHOS receber o que deve da prefeitura. EDUARDO seria o responsável por autorizar as transferências para o empresário, assim como gerenciava as contas de lanjaras para receber o pagamento da referida propina. Observamos que as empresas de CARLINHOS possuem contratos de diversos segmentos de longa data, permanecendo atualmente, indicando que o esquema de corrupção funciona há algum tempo e ainda se mantém. Assim, havia consideráveis elementos indiciários que denotavam que o Secretário de Finanças do Município de Monte Mor-SP, EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR, poderia integrar, em tese, organização criminosa voltada à fraude em licitações públicas, para contratação de produtos e serviços superfaturados de empresários que, em troca, pagariam propinas a agentes públicos, causando prejuízos a toda sociedade, sobretudo a crianças carentes da rede de ensino público municipal. Todavia, o presente pleito resta prejudicado tendo em vista a decisão proferida pelo E. Min. Gilmar Mendes, em Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 158.840/São Paulo, comunicada a este Juízo em 14/08/2018.6. Do pedido para participar do feito na qualidade de amicus curiae a autoproclamada COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO pleiteia ingressar nos presentes autos, na qualidade de amicus curiae. Todavia, não há qualquer embasamento legal para deferimento da medida. Como é cediço, tal Comissão, em verdade, trata-se de um grupo político, com interesses meramente políticos. Em outras palavras, não se vislumbra qualquer relevância ou auxílio que a autointitulada Comissão, na qualidade de amigo da Corte, poderia trazer ao deslinde do presente feito, que, dada a enorme quantidade de pessoas e empresas envolvidas, já tem andamento complexo e, por vezes, tumultuado. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1820/1825.7. Providências finais conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 1622/1623), DETERMINO a retirada de cópias de fls. 1123/1141 e posterior juntada no Inquérito Policial nº 0003628-97.2016.403.6181. Indefiro a juntada da petição apresentada por Márcio Melo Gomes em 11/07/18 (prot. Nº 2018.61810006776-1) uma vez constar dos autos n 0003628-97.2016.403.6181, do qual este é dependente. DETERMINO, ainda, em atendimento ao pleiteado às fls. 2006/2007, o recolhimento da carta precatória equivocadamente distribuída à Subseção Judiciária de Sorocaba, para fiscalização das medidas cautelares impostas à investigada ERIKA ELOISE VOTIO, com distribuição à Comarca de Cerquillo/SP. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que tome ciência da presente decisão, manifestando-se, caso entenda necessário, acerca dos pedidos de fls. 1630/1635, 1862/1869 e 2094/2104 (já apreciados por este Juízo), bem como para que se manifeste acerca da manifestação de fls. 2016/2018 e de outras petições porventura protocolizadas enquanto os autos estavam concluídos para decisão. Fica prejudicado o pedido de fls. 2141/2142, ante a decisão supra. Oficie-se à Controladoria Geral da União para que informe a este Juízo se estão em andamento processos administrativos de apuração da responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas no presente persecutório, nos termos da Lei nº 12.846/2013, bem como eventual acordo de leniência. Por fim, quanto às informações prestadas pelas Prefeituras envolvidas na presente investigação, encaminhem-se diretamente por meio eletrônico ao Ministério Público Federal, desentranhando-se dos autos e destruindo-as, uma vez que não acrescentam dados ao presente procedimento. Caso entenda pertinente, deverá o órgão ministerial requerer o arquivamento de tais documentos aos autos. Cumpra-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 31 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAPERIA Juiz Federal.

Decisão de fl. 2827, de 27 de setembro de 2018: Fls. 2817/2822: Vistas ao Ministério Público Federal, com urgência, para que se manifeste acerca do pedido de viagem. Após, conclusos..

Expediente Nº 10512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005796-19.2009.403.6181 (2009.61.81.005796-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE NETO X LUIS ALBERTO RAMON SCOPESE LEPE X JOSE ADEMIR FELIPPE X CLARICE SANTOS BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP159379 - DANIELA PREGELI E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDES FERNANDES DE MAGALHÃES) X PAULO DECIO DE FREITAS X ANNA CATHARINA GUSMAO BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP239319 - WILLIFRED TRINDADE LOQUETTE E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP159379 - DANIELA PREGELI)

Tendo em vista que a fluência do prazo concedido à defesa das acusadas Anna Catharina e Clarice para a realização da tradução determinada pelo despacho de fl. 758 coincidiu com os preparativos para a Correção Geral Ordinária realizada no período de 06 a 17/08/2018, impossibilitando a retirada dos autos de Secretaria (fl. 758), devolvo à defesa o referido prazo (15 dias) para cumprimento da citada determinação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013147-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTINHO DE SANTANA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

Intime-se, novamente, o defensor do acusado RODRIGO AUGUSTINHO DE SANTANA para que apresente alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do defensor será considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Como decorrência da eventual inércia do defensor, deverá, ainda, a Secretaria intimar o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente alegações finais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012157-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILLO RODRIGUES GARCIA E SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA)

Intime-se a defesa de ADONIS DOS SANTOS MACIEL para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, pará. 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004879-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES(RJ198593 - EMERSON ALBERTO FERREIRA)

Intime-se, novamente, o defensor do acusado RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES para que apresente alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do defensor será considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Como decorrência da eventual inércia do defensor, deverá, ainda, a Secretaria intimar o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente alegações finais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055262-76.2009.403.6182 (2009.61.82.055262-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017606-22.2008.403.6182 (2008.61.82.017606-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo

físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036082-40.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052676-42.2004.403.6182 (2004.61.82.052676-4)) - PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA., qualificada na inicial,ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0052676-42.2004.403.6182.Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa.É o relatório. D E C I D O.Com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exterior. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito.Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que restou evidenciado nos autos da execução fiscal ora embargada, acima de qualquer dúvida razoável, que a inscrição em dívida ativa objeto daqueles autos apenas se deu por conta de erro da própria executada.Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033177-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051005-66.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023517-34.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060996-32.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059066-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042192-55.2010.403.6182 ()) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X GIL MOURA NETO(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conclusão certificada às fls. 423.BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS, qualificada na inicial,ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0042192-55.2010.403.6182.A embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a sua extinção, com o julgamento do mérito.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022703-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018171-68.2017.403.6182 ()) - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022996-55.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017229-12.2012.403.6182 ()) - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(RJ065122 - FLAVIA SANT ANNA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia da Ata de Eleição de Maria Gregorine para Diretora-Presidente;3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;4. Cópia do auto de penhora/garantia/ depósito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024330-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-78.2017.403.6182 ()) - GLOBALCONT LEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Conclusão certificada às fls. 95.GLOBALCONT LEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, qualificada na inicial,ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0003588-78.2017.403.6182.Conforme certificado às fls. 94, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.É o relatório. D E C I D O.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angariação da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024730-41.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014256-50.2013.403.6182 ()) - AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia do Contrato social da Administradora Judicial, Capital Consultoria Ltda.2. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028700-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013253-55.2016.403.6182 ()) - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia dos depósitos judiciais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028908-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-50.2016.403.6182 ()) - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS E SP374521 - MORITZ WAGNER GATTAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;2. Cópia do

auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031696-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059789-66.2012.403.6182 ()) - RENATO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0059789-66.2012.403.6182, sob a alegação de ilegalidade no procedimento administrativo, bem como ilegalidade da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 120.486 registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031816-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-39.2017.403.6182 ()) - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;2. Cópia do auto de penhora/garantia/ depósito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000252-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008263-21.2016.403.6182 ()) - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO52677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;3. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003919-26.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507429-87.1991.403.6100 (91.0507429-0)) - CIRO MENNA BARRETO FALCAO FILHO(SP177307 - LEANDRO ALVES SABATINO) X INSS/FAZENDA(SPO10712 - GILBERTO MENNA B DE BARROS FALCAO E SP043577B - BERNARDO JOSE DA CAMARA JUNIOR)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia dos documentos pessoais do embargante: RG e CPF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011685-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032733-19.2016.403.6182 ()) - MARIA APARECIDA MALAGUTI(SPO89424 - ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;2. Cópia do documento de identidade - RG e da inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026652-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027595-81.2010.403.6182 ()) - BANCO DO BRASIL SA(SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO E SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO/SP(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Conclusão certificada às fls. 33.BANCO DO BRASIL S.A., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO, relativamente à execução fiscal nº 0027595-81.2010.403.6182.Intimada para apresentar sua resposta, o embargado manifestou-se (fls. 32), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil, restando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida na decisão de fls. 26/28.Custas na forma da lei.Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, pois, conforme pode ser verificado às fls. 75/83 dos autos da Execução Fiscal nº 0027595-81.2010.403.6182, a embargada não indicou à penhora especificamente o veículo objeto destes embargos de terceiro.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031821-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529512-98.1998.403.6182 (98.0529512-5)) - MAURO ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;2. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006575-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022436-46.1999.403.6182 (1999.61.82.022436-1)) - APRIGIO ALENCAR ZANGEROLAMI X BEATRIZ FROEHLICH ZANGEROLAMI(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL

Conclusão certificada às fls. 81.APRIGIO ALENCAR ZANGEROLAMI e BEATRIZ FROEHLICH ZANGEROLAMI, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0022436-46.1999.403.6182.Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 80/80-verso), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requerer, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que, conforme reconhecido pelos próprios embargantes, o compromisso de compra e venda de fls. 30/42 somente foi levado a registro 10 (dez) anos após a sua celebração.Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula nº 79.860, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, somente com relação à execução fiscal nº 0022436-46.1999.403.6182.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008249-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500199-34.1994.403.6182 (94.0500199-0)) - ISAIAS LEITE X MADALENA TERUEL LEITE(SP296149 - EVELYN DE CARVALHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Conclusão certificada às fls. 149.ISAIAS LEITE e MADALENA TERUEL LEITE, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0500199-34.1994.403.6182.Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 144/148), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requerer, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, diante do deferimento da Justiça Gratuita (fls. 140/140-verso), o que não foi objeto de insurgência da embargada.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis encontrava-se desatualizado.Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula nº 48.575, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0500199-34.1994.403.6182.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052676-42.2004.403.6182 (2004.61.82.052676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLICIS NORTON S/A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE)

Conclusão certificada às fls. 207.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. D E C I D O.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que restou evidenciado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que a inscrição em dívida ativa objeto destes autos apenas se deu por conta de erro da própria executada (fls. 205/205-verso).Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (fls. 181/182). Com a resposta, requirir-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositado.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006328-68.2001.403.6182 (2001.61.82.006328-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023294-77.1999.403.6182 (1999.61.82.023294-1)) - A T MODAS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X A T MODAS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Fls. 118/119: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague o saldo devedor a título de honorários sucumbenciais, pelo valor de R\$ 410,62, atualizado para 03/2018, no prazo de 15 dias, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Em caso de pagamento, vista à exequente.

Caso não haja o pagamento, peça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051388-88.2006.403.6182 (2006.61.82.051388-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040791-7)) - JORGE FORNARI GOMES/SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FORNARI GOMES X INSS/FAZENDA X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 1.782, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 1.783). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3923

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510123-69.1994.403.6182 (94.0510123-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504991-65.1993.403.6182 (93.0504991-5)) - SIPROS ASSESSORIA LTDA X ADA HELENA DA SILVA CATOIRA X UBIRAJARA CATOIRA/SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174/177: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006863-65.1999.403.6182 (1999.61.82.006863-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558847-65.1998.403.6182 (98.0558847-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA GOMES NASCIMENTO SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013209-56.2004.403.6182 (2004.61.82.013209-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502427-11.1996.403.6182 (96.0502427-6)) - ANTONIO NADIM ZIDAN/SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008245-83.2005.403.6182 (2005.61.82.008245-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063184-47.2004.403.6182 (2004.61.82.063184-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054228-08.2005.403.6182 (2005.61.82.054228-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524399-66.1998.403.6182 (98.0524399-0)) - JOAO PEDRO UTRERA/SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 170: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058173-03.2005.403.6182 (2005.61.82.058173-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041520-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041520-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 225/239: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018559-83.2008.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050137-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050137-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 377/395: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008087-18.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021495-13.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 125/139: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034000-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000911-1)) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original; 2. Cópia do auto de penhora/bloqueio judicial ou depósito / garantia existente na execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034001-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000911-1)) - RUBENS MENEGETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original; 2. Cópia do auto de penhora/bloqueio judicial ou depósito / garantia existente na execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034437-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-58.2017.403.6182 ()) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0066229-59.2004.403.6182 (2004.61.82.066229-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001273-4)) - PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011780-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-09.1999.403.6182 (1999.61.82.000413-0)) - ESTHER RAMOS DE FREITAS TRENCH(SP375050 - DANILO HARANAKA TRENCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e adequar o valor dado à causa, que deve retratar o valor do bem constrito, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0503280-54.1995.403.6182 (95.0503280-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-34.1987.403.6182 (87.0007526-4)) - ROMILDO FABRICIO DO NASCIMENTO(SP211999 - ANE MARCELLE BIEN BRASILEIRO E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ROMILDO FABRICIO DO NASCIMENTO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a ROMILDO FABRICIO DO NASCIMENTO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de conversão em renda (fls. 267/268), com a qual a União concordou tacitamente (fls. 264-verso e 269-verso). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013583-57.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508538-84.1991.403.6182 (91.0508538-1)) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 184/185), com o que a União concordou (fls. 187). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013792-46.2001.403.6182 (2001.61.82.013792-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526176-86.1998.403.6182 (98.0526176-0)) - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofícios requisitórios de fls. 187/188, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 189/190). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057129-46.2005.403.6182 (2005.61.82.057129-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054395-35.1999.403.6182 (1999.61.82.054395-8)) - ANNA PAOLA FERREIRA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANNA PAOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 279, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 280). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001475-69.2008.403.6182 (2008.61.82.001475-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519938-56.1995.403.6182 (95.0519938-4)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 637, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 641). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002481-77.2009.403.6182 (2009.61.82.002481-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3)) - MITUR UCHITA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MITUR UCHITA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 405, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 407). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031127-58.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8)) - YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP399890 - RODRIGO COELHO SCAGLIUSI) X YKK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofícios requisitórios de fls. 265/266, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 267/268). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051386-40.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034448-38.2012.403.6182 ()) - CDOO - SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDOO - SERVICOS MEDICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 158, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 159). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003961-87.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO RAMOS STICCHI

DESPACHO

Verifico que a presente execução visa à cobrança de multa infracional, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se o despacho de ID. 7885135, a partir do item 1.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-39.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9691919:

Tendo em vista o recurso interposto pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID: 9990631:

Considerando-se que o agravo interposto pela parte executada, contra a decisão de ID 9500697 encontra-se pendente de julgamento, bem como que não há notícia de concessão de efeito suspensivo a tal recurso, prossiga-se nesta execução mantendo-se o determinado na referida decisão.

ID: 9990631:

Indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intimá-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria Regional Federal.

Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 10238295:

Prejudicado o pedido da exequente, tendo em vista a expedição da carta precatória.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nos termos do despacho de Id. 5420253.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **ID 11137402**: Ciência ao INSS.
2. **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 10894319**.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010224-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO ALETTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 10890941 / 10890942**: Ciência à parte autora.
2. **Digam** as partes, no prazo de **15 (quinze) dias**, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**
3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Considerando que, por meio da presente demanda, o exequente pretende tão somente a averbação do período especial de 16/10/1984 a 27/10/1998 e 28/05/1998 a 31/08/2005 e que, nos autos do processo: 0008543-96.2010.403.6183, foi reconhecido o direito à averbação do período especial de 16/10/1984 a 29/01/2009, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe qual ação deseja dar prosseguimento tendo em vista que todo o período especial reconhecido na demanda objeto da presente execução está abrangido no lapso reconhecido nos autos 0008543-96.2010.403.6183.

Destaco, ainda, que não cabe por meio desta ou daquela demanda, uma vez que está se requerendo apenas a averbação dos períodos reconhecidos, determinar ao INSS implantar um benefício requerido administrativamente em data posterior aos benefícios que foram objeto das mencionadas ações, limitando-se estas ações tão somente a determinar a averbação dos períodos reconhecidos. Consequentemente, não há que se falar em intimar o INSS para implantar benefício administrativo.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015353-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0008575-91.2016.403.6183), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Providencie, a secretaria, a juntada dos documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0008575-91.2016.403.6183, que já se encontram no PJE.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015912-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINALDO TEIXEIRA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0037094-81.2014.403.6301), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Providencie, a secretaria, a juntada dos documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações devem ser realizadas nos autos virtuais nº 0037094-81.2014.403.6301, que já se encontram no PJE.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MOREIRA LIMA
CURADOR ESPECIAL: ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388,
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Regularmente intimado a emendar a inicial, a fim de apontar corretamente a parte ré, a autora, novamente, apontou pessoa jurídica de direito público ilegítima para figurar no polo passivo.

Assim, tendo em vista os repetidos erros crassos, concedo o derradeiro prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que aponte corretamente o réu, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009381-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Regularmente intimado a trazer cópia de peças relativas aos processos constantes do termo (doc 8966999), a parte autora limitou-se a trazer aquelas relativas ao processo nº 0023488-44.2018.403.6301 - o qual sequer teve certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 8973334), no prazo adicional de 10 (dez) dias, juntando a certidão de trânsito em julgado faltante; bem assim as peças do outro processo constante do termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos para extinção, sem resolução do mérito.

Doc 10978005: Prejudicado, posto que para o regular prosseguimento do presente processo, faz-se necessário sanar as irregularidades acima apontadas - ocasião em que será agendada a realização de prova pericial médica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015895-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015914-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONECY DOS REIS RIBEIRO GRANIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) cópia do CPF para apreciação do pedido de prioridade, tendo em vista que não há documento com a data de nascimento;

b) comprovante de endereço.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016048-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEUNICE BASSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO BEER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10506561 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Cumpra a parte autora tem "3" do despacho contido no ID 9789265, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o erro material na resposta ao quesito A do juízo e os apontamentos feitos pelo INSS na petição id 10335362, manifeste-se o perito judicial, justificando e, se for o caso, retificando o laudo id 9047032.

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 11344173 e anexos: MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
2. Ainda no mesmo prazo, digam se há outras provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**
3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12117

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691410-64.1991.403.6183 (91.0691410-1) - LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES X JOSE ISIDRO TEIXEIRA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN E SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISIDRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.
Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015751-34.2010.403.6183 - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379-429 - 431-475: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.
Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, nada mais é devido ao exequente.
Ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 176, II do Código de Processo Civil (fl. 342).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-50.2011.403.6183 - GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a indisponibilidade do dinheiro público, indefiro o pedido da parte autora de desbloqueio dos valores depositados aos autores (extratos de fls. 484-490), considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelo INSS, com o fim de que sejam arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em favor do INSS: ...a verba honorária deveria ter sido fixada entre 10% e 20% sobre o valor que a embargante deixará de pagar à embargada..
Assim, aguarde-se o julgamento final para análise.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-27.2014.403.6183 - SEBASTIAO MACHADO BORGES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desbloqueio dos valores, conforme solicitado à fl. 205, bem como do pagamento de fl. 245.
No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1) - AUREA MARIA ALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios precatórios SUPLEMENTARES, conforme determinado no julgamento retro.
Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.
Após, ao Arquivo, até o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000199-4) - AKIKO UTIYAMA DE SOUZA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AKIKO UTIYAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado 05/2018-UFEP, informando acerca da reabertura do sistema processual para as expedições dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, na mesma requisição do valor principal, expeçam-se nos termos da decisão de fls. 243-245.
Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANTONIO JOSE DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 6610731) e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 8973984), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é vedada a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/04/2004 a 31/12/2015 (DIOPI BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA).

Nota-se, também, que há o pedido de cômputo de todos os lapsos da tabela elaborada na exordial (id 5048646, fl. 03). Exceto o interregno de 01/01/1999 a 01/09/1999, todos os demais já se encontram no CNIS e são incontroversos.

Logo, além do lapso especial pretendido, é caso de aferir o tempo comum de 01/01/1999 a 01/09/1999.

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados, consoante se verifica da contagem administrativa (id 5048656, fl. 10, e 5048657, fls. 01-02).

Quanto ao período de 02/04/2004 a 31/12/2015 (DIOPI BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA), o PPP (id 5048656, fls. 05/06) indica que o autor ficou exposto a ruído de 89,3 dB(A) e, pela descrição das atividades, infere-se que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 15/01/2007, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **15/01/2007 a 31/12/2015**.

No tocante ao tempo comum de 01/01/1999 a 01/09/1999, nota-se que há anotação do vínculo na CTPS (id 5048649, fl. 05).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **01/01/1999 a 01/09/1999**.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 05/08/2016, totaliza 35 anos e 03 meses de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/08/2016 (DER)
AABS	01/02/1977	09/12/1978	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 9 dias
LUSTRES ALVORADA	03/11/1981	28/05/1985	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 26 dias
RISOLETA	02/01/1986	12/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 11 dias

LUSTRES LUNASA	01/08/1986	26/08/1987	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 26 dias
UNIÃO MECANICA	04/04/1988	16/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 13 dias
LUSTRES LUNASA	01/06/1989	17/02/1992	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 17 dias
METALURGICA RIO	21/01/1993	31/12/1998	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 11 dias
METALURGICA RIO	01/01/1999	01/09/1999	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia
SR SERVIÇOS	02/12/2001	20/08/2002	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 19 dias
DIOPI	21/08/2002	14/01/2007	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 24 dias
DIOPI	15/01/2007	31/12/2015	1,40	Sim	12 anos, 6 meses e 18 dias
DIOPI	01/01/2016	05/08/2016	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 5 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 3 meses e 8 dias	199 meses	37 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 11 meses e 24 dias	208 meses	38 anos e 9 meses	-	
Até a DER (05/08/2016)	35 anos, 3 meses e 0 dia	385 meses	55 anos e 6 meses	90,75 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 5 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 05/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 05/08/2016 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 15/01/2007 a 31/12/2015 e o período comum de 01/01/1999 a 01/09/1999**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 179.179.730-7, num total de 35 anos e 03 meses de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 05/08/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO JOSÉ DE QUEIROZ. Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 179.179.730-7; DIB 05.08.2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 15/01/2007 a 31/12/2015; Tempo comum reconhecido: 01/01/1999 a 01/09/1999.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009507-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DE SIMONI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 20 dias, conforme requerido, para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00022786820164036183).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-26.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comum, bem como a retificação de salários de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 417226).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 638131), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a intimação do Ministério Público Federal acerca da declaração firmada pela empresa FUNDAÇÃO BALANCIS, e a cessação da gratuidade da justiça, caso o segurado esteja trabalhando em período que não consta no CNIS e venha a comprovar os salários de cerca de R\$ 5.000,00. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Em face do despacho id 4750311, o autor foi intimado para juntar documentos legíveis relacionados aos salários de contribuição que pretende comprovar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisficita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, tal argumento não merece prosperar, à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/05/1985 a 02/09/1987 (ITALMAGNÉSIO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 17/02/2004 a 18/05/2016 (FUNDAÇÃO BALANCIS LTDA), além do tempo comum de 01/09/2015 a 06/06/2016 (FUNDAÇÃO BALANCIS LTDA). Requer, ainda, a correção dos salários de contribuição do período de 17/02/2004 a 06/06/2016.

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados, consoante se verifica da contagem administrativa (id 352725, fls. 65/70).

Em relação ao tempo comum de 01/09/2015 a 06/06/2016 (FUNDAÇÃO BALANCIS LTDA), observa-se que o vínculo não se encontra no CNIS, sendo, dessa forma, controverso. Como prova da relação empregatícia, o autor juntou a CTPS (id 352687, fl. 10), contudo, somente há a data de início, sem indícios de continuidade do vínculo no lapso pretendido, como, por exemplo, alterações de salário. No mesmo sentido é a ficha de empregado (id 352687), em que constam anotações de férias e alterações de salário até 2014.

A declaração por escrito da empresa, datada de 03/11/2016, no sentido de que o autor exerce a função de eletricista de manutenção "A" desde 17/02/2004 "até o presente momento", não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Está, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

Por fim, vê-se que o autor juntou a relação dos salários de contribuição fornecidas pela empresa (id 5219577). Nota-se que há carimbo e assinatura do representante, e que houve o pagamento de remuneração na competência de 09/2015 a 06/2016.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **01/09/2015 a 06/06/2016**.

No tocante à retificação dos salários de contribuição do período de 17/02/2004 a 06/06/2016, nota-se que há diferença entre a remuneração que consta no CNIS e a fornecida pela empresa FUNDAÇÃO BALANCINS LTDA (id 5219577). Logo, a autarquia deverá retificar os salários de contribuição constantes no citado documento.

Ainda em relação ao tema, o INSS requereu na contestação que, caso o vínculo fosse reconhecido, o benefício da gratuidade da justiça deveria ser revogado, ante a existência de remuneração superior a R\$ 5.000,00. O autor, na réplica, não se manifestou a respeito.

Tendo em vista que os documentos juntados somente indicam a remuneração até 09/2017, não há elementos nos autos que demonstrem que, na data da prolação da presente sentença, o autor auferia rendimentos de idêntico valor. Assim, ao menos por ora, não há razão para a revogação do benefício.

Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade, em relação ao período de 16/05/1985 a 02/09/1987 (ITALMAGNÉSIO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), o PPP (id 352725, fls. 28/29) indica a exposição a ruído de 82 dB (A), sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que o contato se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ainda em relação ao PPP, nota-se que houve a anotação de dois responsáveis por registros ambientais, um em 1979 e outro entre 1987/1989. Interpretando os dados de modo menos gravoso ao segurado, é razoável depreender que o primeiro responsável atuou de 1979 até 1986 e o segundo de 1987 a 1989. Logo, deve ser reconhecida a especialidade do interregno de **16/05/1985 a 02/09/1987**.

Com relação ao período de 17/02/2004 a 18/05/2016 (FUNDAÇÃO BALANCINS LTDA), o PPP (id 352725, fls. 09/10) indica que o autor ficou exposto a ruído de 88,6 dB (A), sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que o contato se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais. Portanto, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **17/02/2004 a 18/05/2016**.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 06/06/2016, totaliza 38 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/06/2016 (DER)
FARMACIA ESFINGE	01/12/1976	20/12/1977	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 20 dias
RHEEM	17/03/1978	03/07/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias
FOLIO	01/04/1980	27/02/1982	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 27 dias
HZ	29/03/1982	11/08/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 13 dias
COTIA	31/01/1983	11/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias
HEMEL	12/05/1983	15/08/1984	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 4 dias
TOP SERVICES	01/10/1984	03/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias
GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS	01/02/1985	04/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias
A P	06/03/1985	08/04/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias
ITALMAGNÉSIO	16/05/1985	02/09/1987	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 18 dias
SUNDECK	09/11/1987	02/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias
PROGRESSO METALFRIT	27/06/1988	31/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 5 dias
SOLTRONIC	02/05/1989	06/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 5 dias
SOLTRONIC	12/12/1990	01/04/1992	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 20 dias
BRASANTAS	24/09/1992	05/09/1994	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 12 dias

FREEMAX	07/11/1994	31/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
FEVAP	10/01/1995	29/08/1995	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias
PLANTHERS	25/10/1995	22/01/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
ATIVA GERENCIAMENTO	23/01/1996	02/07/1996	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias
DYSTRAY	06/09/1996	08/05/1998	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 3 dias
GLOBAL	13/07/1998	02/02/1999	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias
CONDOMINIO SP	11/02/1999	20/04/2001	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 10 dias
RAZZO	27/06/2001	28/02/2003	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 2 dias
EXPECTATIV	10/12/2003	16/02/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
FUNDAÇÃO BALANCINS	17/02/2004	18/05/2016	1,40	Sim	17 anos, 1 mês e 27 dias
FUNDAÇÃO BALANCINS	19/05/2016	06/06/2016	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 7 meses e 7 dias	219 meses	40 anos e 1 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 6 meses e 11 dias	230 meses	41 anos e 1 mês	-	
Até a DER (06/06/2016)	38 anos, 11 meses e 27 dias	419 meses	57 anos e 7 meses	96,5 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 11 meses e 15 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 11 meses e 15 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 15 dias).

Por fim, em 06/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 06/06/2016 e a demanda foi proposta em 2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 16/05/1985 a 02/09/1987 e 17/02/2004 a 18/05/2016 e o período comum de 01/09/2015 a 06/06/2016**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 178.064.654-0, num total de 38 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 06/06/2016. Condeno a autarquia, outrossim, a **revisar os salários de contribuição do período de 17/02/2004 a 06/06/2016**, nos termos da fundamentação, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre o teor desta decisão, especificamente sobre o fato de a empresa FUNDAÇÃO BALANCINS LTDA não ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do autor a partir de 01/09/2015 em diante, em que pese ter declarado por escrito que o segurado ainda é seu empregado, a fim de que tome as providências que entender eventualmente cabíveis, conforme requerido pelo INSS na contestação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 178.064.654-0; DIB 06/06/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/05/1985 a 02/09/1987 e 17/02/2004 a 18/05/2016; Tempo comum reconhecido: 01/09/2015 a 06/06/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença

ANTONIO CARLOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1847289).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 2576512).

Sobreveio réplica (id 3249417).

Na decisão id 9185168, o processo foi suspenso em razão da afetação do tema da reafirmação da DER.

Diante do despacho id 9362937, o autor juntou documentos (id 9974305 e anexos), com manifestação do INSS (id 2575575).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUIÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 20/06/1983 a 31/09/2003 (BRF S.A).

Ressalte-se que, de acordo com a contagem administrativa, nenhum dos lapsos laborados foi reconhecido como especial (id 2134755).

Quanto ao interregno pretendido, o PPP (id 696309) indica que o autor trabalhou no setor de "embutidos" (20/06/1983 a 31/10/2002) e "Gar. Qualidade" (01/11/2002 a 31/09/2003) na empresa SADI S.A (atual BRF S.A), ficando exposto a ruído de 95 dB (A) e ao frio. É possível observar, consoante anotação no aludido documento e no laudo que embasou o PPP, que o setor de embutidos (id 9974310, fl. 09) expunha os trabalhadores a ruído contínuo com nível de intensidade acima do tolerável, de acordo com a legislação previdenciária da época.

Desse modo, independentemente da descrição das atividades informadas no PPP, o que importa, para efeito de aferição da especialidade, é que o setor onde o autor trabalhou o expôs a ruído com intensidade acima do limite legal. Frise-se, ainda, que o fato de o laudo indicar o fornecimento de protetores auriculares com aptidão para neutralizar os efeitos do ruído não afasta o reconhecimento da especialidade, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao labor no setor de "Gar. Qualidade", entre 01/11/2002 a 31/09/2003, o PPP denota que o autor foi "Assis. Téc. Atend.", sendo possível depreender que as suas atividades foram administrativas e consistiam, precipuamente, no atendimento ao consumidor. Assim, em que pese a indicação de exposição a ruído de 95 dB (A) e ao frio, não se afigura possível extrair o contato com os agentes nocivos apontados, sendo de rigor, portanto, em consonância com o princípio da livre convicção motivada, o não reconhecimento da especialidade.

Enfim, somente se afigura possível o reconhecimento da especialidade no período trabalhado no setor de embutidos, porém, não integralmente. Isso porque não há anotação de responsável por registros ambientais em todo o interregno. Logo, é caso de reconhecer a especialidade somente dos lapsos de 20/06/1983 a 31/12/1993, 07/11/1994 a 20/02/1998, 13/04/1998 a 20/08/2000, 03/05/2001 a 31/10/2002.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns, constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 23/06/2015, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/06/2015 (DER)
THON	01/10/1979	16/01/1980	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias
BRF	20/06/1983	31/12/1993	1,40	Sim	14 anos, 8 meses e 29 dias
BRF	01/01/1994	06/11/1994	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 6 dias
BRF	07/11/1994	20/02/1998	1,40	Sim	4 anos, 7 meses e 8 dias
BRF	21/02/1998	12/04/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias
BRF	13/04/1998	20/08/2000	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 17 dias
BRF	21/08/2000	02/05/2001	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias
BRF	03/05/2001	31/10/2002	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 5 dias
BRF	01/11/2002	23/06/2015	1,00	Sim	12 anos, 7 meses e 23 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 7 meses e 3 dias	191 meses	34 anos e 6 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 11 meses e 1 dia	202 meses	35 anos e 5 meses	-	
Até a DER (23/06/2015)	39 anos, 4 meses e 18 dias	389 meses	51 anos e 0 mês	90,3333 pontos	
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 4 meses e 11 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 4 meses e 11 dias
-------------------------------	---------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 11 dias).

Por fim, em 23/06/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como o requerimento administrativo foi formulado em 2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 20/06/1983 a 31/12/1993, 07/11/1994 a 20/02/1998, 13/04/1998 a 20/08/2000, 03/05/2001 a 31/10/2002**, convertendo-os em comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, **em 23/06/2015, num total de 39 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO CARLOS PEREIRA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/173.786.185-0; DIB: 23/06/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/06/1983 a 31/12/1993, 07/11/1994 a 20/02/1998, 13/04/1998 a 20/08/2000, 03/05/2001 a 31/10/2002.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014623-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INOCENCIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0003821-92.2005.403.6183), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Providencie, a secretaria, a juntada dos documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0003821-92.2005.403.6183, que já se encontram no PJE.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004788-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP359222 - KARINE COELHO GONCALVES) X JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO(SP335512 - MARCELO LOBAO RAMACCIOTTI E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS E SP154190 - ANDRE FREIRE KUTINSKAS E DF027069 - LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E DF044918 - MARIANA ALBUQUERQUE RABELO E DF047398 - IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E DF047712 - KAREN MEDEIROS CHAVES E DF055415 - MANUELA ELIAS BATISTA E DF053078 - FELIPE SANTOS CORREA E SP409584A - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO) (ATENÇÃO DEFESA DE JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FILHO: PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. A DEFESA DE ORTENCIO JOÃO DE OLIVEIRA JÁ APRESENTOU) (... ABRA-SE VISTA ÀS DEFESAS PARA QUE SE MANIFESTEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO COMUM DE 5 (CINCO) DIAS (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010882-87.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO) (ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS) (... ABRA-SE VISTA À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM 5 DIAS(...)

Expediente Nº 6923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-46.2017.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES) Vistos.1- Fls. 120/121: ciência às partes do quanto constatado pelo Sr. Oficial de Justiça no local diligenciado, sobre a câmara de segurança instalada próxima ao local dos fatos não ter efetuado a gravação no dia 02/12/2016, bem como que o prazo de disponibilidade para acesso ser de apenas pelo período de uma semana, quando o sistema zera e começa a gravar novamente.2- Fls. 122/125: indefiro o pedido da defesa para alteração da data da audiência designada para o próximo dia 18/10/2018. Isto porque o pedido é extemporâneo. A audiência nesses autos foi designada aos 13/07/2018 e publicada aos 18/07/2018, no Diário Eletrônico da Justiça, mas apenas aos 28/08/2018, mais de um mês após a ciência da decisão é que a advogada constituída apresentou o presente pedido de redesignação, comunicando a impossibilidade de comparecimento ao ato por motivo de viagem, cuja passagem de avião foi adquirida aos 04/03/2018, conforme se pode constatar na documentação juntada.Caberia a defesa, por leakdade processual, ter comunicado a esse Juízo imediatamente de forma justificada e fundamentada a impossibilidade de comparecimento ao ato.Além disso, ciente, desde a intimação, de ter viagem agendada para o dia, a patrona constituída aguardou mais de um mês e a proximidade da data designada para então requerer a redesignação do ato, quando já, inclusive, houve intimação das testemunhas, do acusado, expedição de Carta Precatória e agendamento de videoconferência com outra Subseção Judiciária para a data designada, de modo que a redesignação pretendia, além do prejuízo em relação às custas processuais dos atos já praticados, gerará grande tumulto processual.Diante do exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a audiência designada.Intimem-se.São Paulo, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6924

INQUERITO POLICIAL

0010142-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

ATENÇÃO DEFESA DE FREDERICO GUSTAVO TROIANO BUHRER - PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS.

DECISÃO FLS. 228/230V

Vistos. Trata-se Inquérito Policial instaurado, a partir do auto de prisão em flagrante de Jenifer da Silva Gomes, para o fim de identificar aos demais integrantes da suposta associação criminosa para o tráfico de entorpecentes.De acordo com os autos, Jenifer da Silva Gomes foi presa em flagrante delicto na posse de três quilos de cocaína escondidos no fundo falso de uma mala de viagem, quando esta se deslocava para o aeroporto internacional de Guarulhos/SP, com destino a Frankfurt/Alemanha.O referido auto de prisão em flagrante originou a ação penal n.º 0004393-97.2018.403.6181, em trâmite perante este Juízo.Durante as investigações e, em especial, após o acesso ao celular de Jenifer, autorizado por esta, que forneceu a senha, teria sido possível identificar Frederico Gustavo Troiano Buher, Remy Marlon Herrera Fischer, Magalys Sanchez Hechevarria e José Daniel Paredes, como supostos integrantes da associação criminosa.Consta do relatório policial de fls. 05/07 que Remy, colombiano, e José, paraguaio, teriam sido identificados, pelo sistema de monitoramento do hotel em que Jenifer ficou hospedada, como as pessoas que com ela mantiveram contato.O relatório de fls. 09/15, 2ª fase de investigação, aponta que Frederico teria sido identificado como o suposto líder da organização criminosa, e ser quem, supostamente, forneceu a Jenifer a mala em que foi localizada a droga, pois o sistema de monitoramento do prédio em que Frederico reside registrou a presença de Jenifer e Remy no local, bem como Jenifer saindo de lá na posse da mesma mala com a qual estava no momento da prisão.Jenifer foi novamente ouvida às fls. 17/21 e declarou que Magalys Sanchez Hechevarria, cubana, e José Daniel Paredes, paraguaio, foram as pessoas que cuidaram de sua hospedagem em São Paulo, quando de sua vinda do Espírito Santo, bem como reconheceu fotograficamente todos os investigados (fl. 22).Diante desses fatos, o Juiz de Direito do DIPO 4 decretou a prisão temporária dos investigados, bem como deferiu representação por busca e apreensão nos endereços informados pela autoridade policial, mapeados pelos investigadores e supostamente onde os investigados poderiam ser localizados (fl. 46/52).Apenas o mandado de prisão temporária de Frederico Gustavo Troiano Buher foi cumprido (fl. 53/53v e 16/05/2018).As fls. 163/167, o Magistrado da Justiça Estadual acolheu representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva dos investigados, cumprido apenas em relação ao investigado Frederico.Houve declínio de competência a essa Justiça Federal (fl. 190) e os autos foram livremente distribuídos à 1ª Vara Federal, que encaminhou os autos a este Juízo em razão de suposta prevenção por conexão.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela permanência dos autos nesta Vara, em razão da conexão material e instrumental dos fatos investigados com os autos n.º 0004393-97.2018.403.6181, em trâmite perante este Juízo, a juntada de cópias dos referidos autos, a ratificação da prisão preventiva dos investigados, bem como abertura de nova vista para adoção das providências cabíveis.Às fls. 196 e 210/224 consta pedido de liberdade provisória em favor do investigado Frederico, que se encontra custodiado desde 16/05/2018.Cópia da decisão de declínio da Justiça Estadual juntada à fl. 209, em razão da internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes.Decido.1- Verifico que os presentes autos guardam conexão material e instrumental com os fatos investigados na ação penal n.º 0004393-97.2018.403.6181, em trâmite nesta Vara, em que consta como acusada Jenifer da Silva Gomes, como bem asseverou o Ministério Público Federal.Isto porque, os investigados nesses autos seriam supostamente coautores dos fatos investigados naqueles autos, bem como integrantes de suposta associação criminosa para o tráfico de entorpecentes, motivo pelo qual entendo pela prevenção deste Juízo, por conexão probatória, nos termos do artigo 76, I, do CPP.2- É o caso de ratificação da prisão preventiva dos investigados, como requereu o Ministério Público Federal.Há nos autos prova da materialidade do crime de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico de entorpecentes, nos quais as penas máximas são superiores a quatro anos, conforme Laudo Pericial, Laudo de constatação e auto de apreensão de fls. 181/187 e declarações de fls. 17/21, e indícios suficientes de autoria delitiva, que se extraem do relatório policial de fls. 05/07 em que constam imagens sistema de monitoramento do hotel em que Jenifer ficou hospedada em que Remy Marlon Herrera Fischer, colombiano, e José Daniel Paredes paraguaio, teriam sido identificados como as pessoas que com ela mantiveram contato antes da prisão em flagrante, relatório de fls. 09/15, no qual há imagens do sistema de monitoramento do prédio em que Frederico Gustavo Troiano Buher reside, com registro da presença de Jenifer e Remy no local, bem como Jenifer saindo de lá na posse da mesma mala com a qual estava no momento da prisão e declarações de Jenifer de fls. 17/21, em que declarou que Magalys Sanchez Hechevarria, cubana, e José Daniel Paredes, foram as pessoas que cuidaram de sua hospedagem em São Paulo, quando de sua vinda do Espírito Santo, bem como auto de reconhecimento fotográfico todos os investigados de fl. 22.Presentes, portanto, o fúmus commissi delicti.Os investigados, com exceção de Frederico que é brasileiro e está preso preventivamente, são todos estrangeiros e não foram localizados, estando os demais mandados de prisão preventiva, expedidos pela Justiça Estadual, em aberto.Quanto ao periculum libertatis, verifica-se a necessidade da prisão preventiva dos investigados para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.Os investigados Remy Marlon Herrera Fischer, Magalys Sanchez Hechevarria e José Daniel Paredes são estrangeiros e não foram localizados até o presente momento, evidenciando-se o risco à aplicação da lei penal.A prisão preventiva para garantia da ordem pública, por sua vez, verifica-se diante do iminente risco de reiteração delitiva, pois os investigados fariam parte de organização criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes e teriam sido coautores do delito investigado nos autos n.º 0004393-97.2018.403.6181, em que Jenifer da Silva Gomes foi presa em flagrante na posse de três quilos de cocaína, quando se dirigia ao aeroporto de Guarulhos/SP com destino a Alemanha.Segundo provas nos autos (fls. 05/07, 09/15, 17/21 e 22), os investigados teriam aliciado Jenifer para a prática criminosa, tudo indicando que esta seria utilizada como mala do tráfico, bem como que a prática dos investigados seria reiterada, no aliciamento de mulheres para o transporte internacional de drogas.Além disso, em relação a Frederico Gustavo Troiano Buher, tem-se que seus advogados teriam comparecido no CDP Franco da Rocha, supostamente a mando do investigado, para orientar Jenifer a não fornecer informações sobre o envolvimento dele nos fatos (fls. 17/21), verificando-se a necessidade da manutenção da prisão cautelar deste investigado também para conveniência da instrução criminal. Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP e não se verificando cabíveis, no caso em concreto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (art.319 do CPP), pelos fatos já elencados, RATIFICO a prisão preventiva dos investigados Frederico Gustavo Troiano Buher, Remy Marlon Herrera Fischer, Magalys Sanchez Hechevarria e José Daniel Paredes, decretada pela Justiça Estadual às fls. 163/167.Expeçam-se mandados de prisão preventiva, cancelando-se os mandados expedidos pela Justiça Estadual.3- Fls. 196 e 210/224 : Trata-se de pedido de liberdade provisória efetuado pela defesa do investigado Frederico Gustavo Troiano Buher. Alega a defesa que o investigado é inocente, é primário, nada ilícito teria sido encontrado em seu poder e que a investigação se pautou em supostas informações de ré presa por tráfico de entorpecentes e que não estariam presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como porque seriam suficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.É o caso de indeferimento do pedido.Diferentemente do que alega a defesa do investigado, há fortes indícios de autoria delitiva, pois, ao que tudo indica, Frederico foi quem forneceu a Jenifer a mala em que foi localizada grande quantidade de cocaína. Conforme acima fundamentado, há imagens nos autos do sistema de monitoramento do prédio em que Frederico reside, em que foi registrada a presença de Jenifer e Remy no local, bem como Jenifer saindo de lá na posse da mesma mala com a qual estava no momento da prisão e onde foi encontrado o entorpecente que tinha como destino a Alemanha.Há, portanto, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, tudo conforme já analisado no item acima.Os crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico de entorpecentes possuem pena máxima superior a quatro anos.Os riscos à ordem pública e à instrução criminal foram acima analisados e fundamentados, estando preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar do investigado.Por fim, não vislumbro qualquer excesso de prazo da prisão preventiva do investigado, em razão da natureza e complexidade dos delitos investigados, da quantidade de envolvidos, bem como do declínio realizado pela Justiça Estadual, quando já havia, inclusive, denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como se pode verificar na mídia de fl. 205.4- Juntem-se aos autos cópias de fls. 02/06, 07/09, 10/11, 19/22, 23/24, 30/31, bem como o interrogatório da acusada Jenifer, todos os autos n.º 0004393-97.2018.403.6181, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Após, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, inclusive para se manifestar sobre denúncia já oferecida pelo Ministério Público Estadual (mídia de fl. 205), com a observação de se tratar de inquérito policial de investigado preso desde 16/05/2018.São Paulo, 06 de setembro de 2018. DECISÃO FLS 280/283

Aceito a conclusão em 17/09/2018.Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia - ratificando os termos de denúncia anteriormente oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante a Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 212) -, em face de FREDERICO AUGUSTO TROIANO BUHRER, vulgo Fred, brasileiro, solteiro, filho de Iranaquara Buher e de Maria de Fátima Troiano, nascido em 04/12/1978, natural de Londrina/PR, portador dos RGs n. 60.144.175-8 SSP/SP e n. 17.653.808 SSP/MG, do CPF/MF n. 006.690.289-40 e da CNH n. 035.120.020-27, residente na Alameda Lorena, n. 1272, Jardins, São Paulo/SP (também consta dos autos: Rua Dr. Geraldo Aguiar Leme, n. 134, Jardim Araguaia, Bragança Paulista/SP, CEP: 12906-000, e Rua Belmiro Ramos Franco, n. 175, casa 01, Vila Batista, Bragança Paulista, CEP: 12908-695 - fls. 23, 95/101, 112 e 169), de JOSÉ DANIEL PAREDES, vulgo Dani, de nacionalidade paraguaia, RG paraguaio n. 3.622.774, nascido em 24/09/1982, RJI 181117025-50, com endereço na Rua João Teodoro, n. 712, Luz, São Paulo/SP (fls. 27, 133/135 e 174), de REMY MARLON HERRERA FISCHER, de nacionalidade colombiana, nascido em 14/02/1985, RJI 181116972-98, passaporte colombiano n. AS746598 (fls. 25, 136/138, 169 e 175), de MAGALYS SANCHES HECHAVARRIA, de nacionalidade cubana, nascida em 09/01/1986, RJI 181117000-00, passaporte cubano n. 1800843 (fls. 26,

139/141 e 176), e de JENIFER DA SILVA GOMES, brasileira, solteira, desempregada, nascida em 06/04/1993, natural de São João do Meriti/RJ, filha de Leandro da Silva Gomes e de Maria José da Silva, portadora do RG n. 3.096.204 SSP/ES e do CPF n. 138.782.537-29 (fls. 17/21), dando-os como incursos, os quatro primeiros, nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, e, a última, nas penas do artigo 35 da Lei n. 11.343/06 (fls. 270 e 271/276). Narra a denúncia, in verbis: Consta do Inquérito Policial n. 0060752-55.2018.8.26.0050 [volume I destes autos] que, em circunstâncias de tempo e lugar ainda não determinadas, neste Município e Comarca, FREDERICO AUGUSTO TROIANO BUHRER, JOSÉ DANIEL PAREDES, REMY MARLON HERRERA FISCHER, MAGALYS SANCHES HECHEVERRIA e JENIFER DA SILVA GOMES, esta última a partir de 19/02/2018, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Consta ainda que, entre os dias 19 e 25 de fevereiro de 2018, neste Município e Comarca, no edifício situado na Alameda Lorena, n. 1272, apto 82, e depois no Hotel Puma, situado na Rua Pedro Álvares Cabral, n. 115, Luz, ambos neste Município e Comarca, FREDERICO AUGUSTO TROIANO BUHRER, JOSÉ DANIEL PAREDES, REMY MARLON HERRERA FISCHER e MAGALYS SANCHES HECHEVERRIA, agindo em concurso e unidade de desígnios, previamente ajustados, de forma organizada e com distribuição de tarefas, mantinham em depósito, guardavam e forneceram 3.035 (três mil e trinta e cinco) gramas de cocaína, que seriam exportados para Frankfurt, na Alemanha, com a finalidade de posterior entrega a consumo e fornecimento a terceiros, conforme Boletim de Ocorrência n. 824/2018 de fls. 251/252, complementado às fls. 262/263, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 254/259 e Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 184/186), substância essa entorpecente e que determina dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo se apurou, durante trabalho de campo, a Polícia Civil recebeu informações de que uma moça jovem, morena, cabelos longos pretos de prenome Jenifer, hospedada no Hotel Domus, situado na Rua Aurora, neste Município e Comarca, estava encarregada de transportar cocaína para o exterior, via Aeroporto de Guarulhos. Os investigadores, então, iniciaram vigilância nas imediações do referido hotel e constataram que uma moça com aquelas características deixou o local e ingressou num veículo. A equipe acompanhou o deslocamento da moça, seguindo aquele carro. O destino da moça foi o Hotel Puma, situado na Rua Pedro Álvares Cabral, n. 115, Luz, nesta Capital. Os policiais permaneceram de campana e pouco depois notaram que ela saiu do hotel com uma mala preta grande, de viagem, e embarcou num veículo UBER. Em razão das fundadas suspeitas de tráfico de drogas, os policiais civis interceptaram o veículo UBER, realizando a abordagem da passageira, identificada como JENIFER DA SILVA GOMES, ora denunciada por integrar associação criminosa. Revistada a mala, os policiais encontraram mais de 3kg de cocaína acondicionadas num fundo falso, que teriam como destino a cidade de Frankfurt na Alemanha. Em poder dela também foi apreendida uma passagem com destino àquele país. Com base nas informações de JENIFER, que foi presa em flagrante delito pelo crime de tráfico internacional de drogas, a Polícia Civil deu sequência às investigações de campo, apurando-se que os denunciados FREDERICO AUGUSTO TROIANO BUHRER, vulgo Fred, JOSÉ DANIEL PAREDES, vulgo Dani, REMY MARLON HERRERA FISCHER e MAGALYS SANCHES HECHEVERRIA, por iniciativa do primeiro, vinham recrutando jovens para transportar drogas para outros países, mediante promessa de remuneração em dinheiro. Apurou-se que o denunciado FREDERICO, vulgo Fred, era o responsável pelo fornecimento da droga e planejamento da operação de transporte e exportação do entorpecente ao exterior, e também financiava a quadrilha, que agia de forma organizada e com prévia distribuição de tarefas. Durante as investigações, em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, os policiais apreenderam na residência do denunciado FREDERICO o veículo importado Mercedes Benz GLE AMG 43, cor preta, ano modelo 16/17, placas BDZ 0043, avaliado em R\$ 499.000,00, adquiridos com recursos de origem não comprovada, fruto, ao que tudo indica, do tráfico de drogas, e que também era utilizado por FREDERICO na execução das atividades da quadrilha. JOSÉ DANIEL PAREDES, vulgo Dani, REMY e MAGALYS, cooptados por FREDERICO, cuidavam da parte operacional. Eles davam suporte financeiro e orientavam os jovens que eram recrutados para o transporte internacional da droga, adquiriam passagens aéreas e cuidavam da hospedagem dos colaboradores, tudo sob a coordenação de FREDERICO, o qual dava instruções de como eles deveriam se comportar no aeroporto e na área de imigração a fim de evitar possível fiscalização. Apurou-se, ainda, que os denunciados guardavam e mantinham em depósito as drogas que eram acondicionadas em fundos falsos de malas de viagem, até o fornecimento e entrega ao colaborador responsável pelo transporte até o país de destino. Nesse contexto, apurou-se que REMY foi quem acolheu JENIFER em São Paulo, providenciando sua hospedagem até o dia da viagem FREDERICO, durante um passeio no citado veículo Mercedes Benz, explicou a JENIFER como ela deveria proceder durante a viagem, orientando-a a envelopar a mala, e também o que dizer durante sua entrevista no departamento de imigração. O denunciado FREDERICO foi quem prometeu a JENIFER a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte da droga, deixando claro que o pagamento seria realizado quando ela retornasse ao Brasil, passando ela a integrar a associação criminosa. Apurou-se, também, que FREDERICO forneceu a REMY o dinheiro necessário para custear as despesas de viagem de JENIFER, inclusive, a compra de passagens e hospedagem na Alemanha. O denunciado REMY foi o responsável pela compra das passagens numa agência da CVC. REMY e JENIFER também estiveram no apartamento de FREDERICO, onde este novamente orientou a jovem sobre como deveria proceder durante a viagem, especialmente, os cuidados com a mala contendo a droga. Os denunciados DANIEL e MAGALYS também auxiliaram JENIFER na preparação da viagem. Eles cuidaram da hospedagem da jovem e até a levaram para comprar roupas de inverno que seriam utilizadas na viagem à Alemanha. DANIEL entregou dinheiro para JENIFER, a fim de custear as suas despesas no período em que ela permaneceu hospedada na Capital. Ele também foi encarregado de informar a JENIFER o endereço do Hotel Puma, onde os dois se encontrariam para a entrega da mala com a droga, o que de fato aconteceu. Após a prisão em flagrante da denunciada JENIFER, dois advogados a procuraram no CDP de Franco da Rocha, a mando do denunciado FREDERICO, e a orientaram a não fornecer informações sobre o envolvimento dele nos fatos (fls. 18/21). As circunstâncias da prisão em flagrante de JENIFER, a quantidade de droga apreendida, mais de três quilos de cocaína, acondicionadas num fundo falso da mala de viagem transportada pela jovem, e, notadamente, o trabalho de investigação realizado, revelam haver fortes indícios de que os denunciados estavam associados, de forma organizada e com distribuição de tarefas, para o fim de praticar o tráfico transnacional de entorpecentes. Entendendo comprovada a materialidade e haver indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados, o Ministério Público Federal requereu sejam eles citados e processados com base no procedimento especial previsto pela Lei n. 11.343/2006, pugnando pela oitiva das testemunhas Bruno Ota Duarte, Tiago Fernando Pinheiro, Samir Augusto Abud, Gilvacy Pereira Gomes e Amadeu Ricardo dos Santos e pela ulterior condenação nos termos da denúncia. Na cota introdutória de fls. 277/279 foram formulados requerimentos diversos, ratificados pelo Ministério Público Federal à exceção dos itens 3.2 e 3.6 (fl. 270). Decido. Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, determino a notificação dos denunciados, para oferecer defesa prévia, por escrito, devendo ser indagado, na oportunidade da notificação, acerca das condições de constituir defensor para atuar em suas defesas técnicas, advertindo-lhes de que, caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Em caso de não haver nos autos registro de endereços relacionados a qualquer dos acusados, após as pesquisas de praxe, não tendo sido indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, determino desde logo seja providenciada sua notificação por edital, nos termos do art. 361 do CPP, de aplicação subsidiária. Caso os denunciados informem não ter condições de constituir advogado ou, decorrido o prazo legal sem apresentação de Defesa Preliminar, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, remetendo-se os autos com urgência àquela instituição, independentemente de novo despacho. Passo à análise dos requerimentos descritos no item 3 da manifestação de fls. 277/279, ratificados pelo Ministério Público Federal à fl. 270/3. 1 - Defiro. Providencie-se o necessário. 3.3 - Preliminarmente, justifique o Ministério Público Federal, com base nos elementos constantes nos autos, a necessidade da medida constritiva abrange o extenso período de dezembro/2007 a maio/2018, tal como requerido, sob pena de indeferimento. 3.4 - Preliminarmente, justifique o Ministério Público Federal, com base nos elementos constantes nos autos, a necessidade da medida constritiva de quebra de sigilo bancário abrange o extenso período de julho/2001 a maio/2018, tal como requerido, sob pena de indeferimento, bem como esclareça o requerimento na parte em que se reporta a bloqueio já requerido, extensivo ao cartão de crédito n. 5899.1619.8978.8255, Mastercard, validade 03/26, tendo em vista que nada foi requerido nesse sentido anteriormente no âmbito da Justiça Federal. 3.5 - Defiro. Providencie-se o necessário. 3.7 - Trata-se de pedido de busca e apreensão e bloqueio no DETRAN de veículo importado (Mercedes Benz GLE AMG 43, cor preta, ano/modelo 16/17, placas BDZ 0043, avaliado em R\$ 499.000,00) formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na cota introdutória à denúncia oferecida no âmbito da Justiça Estadual, que não chegou a ser analisado em razão da superveniência de decisão que declinou da competência para a Justiça Federal, sendo ratificado pelo Ministério Público Federal conforme manifestação de fl. 270. De início, registro que, embora tenha evidente caráter sigiloso, a medida constritiva foi inicialmente formulada em cota introdutória à denúncia, no bojo de inquérito policial em trâmite na esfera estadual, não acobertado por sigilo (e, portanto, sem a devida notação na capa dos autos), conforme se verifica do acompanhamento processual juntado às fls. 205/207, razão pela qual, na Justiça Federal, teve sua tramitação regular e pública até o presente momento. Nesse contexto, mesmo antes de o feito ser aberto à conclusão, mas já distribuído a este Juízo, há registro de que o advogado constituído pelo ora denunciado FREDERICO teve acesso aos autos, em carga (05/09/2018 - fl. 211), tendo em vista ter procuração nos autos e ter formulado requerimento de liberdade provisória perante a Justiça Estadual, ainda não apreciado no âmbito da Justiça Federal. Assim, verifica-se que, tanto na esfera estadual quanto na federal, o sigilo do requerimento restou comprometido, a uma, porque formulado por via inadequada (cota introdutória à denúncia), a duas, porque não foi requerido sigilo dos autos em nenhum momento, e, a três, porque os patronos do ora denunciado FREDERICO lograram obter senha de acesso aos autos em tramitação na Justiça Estadual, tendo, inclusive, feito carga dos autos assim que distribuídos na esfera federal, antes mesmo da abertura de conclusão a este Juízo. Esta a razão pela qual o requerimento do Ministério Público Estadual, ratificado pelo Ministério Público Federal sem ressalvas quanto ao sigilo, já é de conhecimento da parte interessada. Ainda assim, determino a formação de autos apartados, a serem instruídos com cópia desta decisão e das fls. 270/279, em relação aos quais decreto SIGILO nível 3 (total), a serem distribuídos, com urgência, por dependência ao presente feito, com imediata abertura de conclusão para análise e decisão. Preserva-se, assim, não mais o sigilo do requerimento, mas o sigilo da decisão, fundamental para sua eficácia. 3.8 - Defiro. Providencie-se o necessário. Tendo em vista a natureza dos documentos juntados às fls. 105/118, decreto SIGILO nível 4 (documentos) nestes autos. Anote-se. Abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para que: I) indique eventuais endereços dos denunciados que ainda não constem dos autos, em especial daqueles cuja qualificação indireta não registra endereço algum, bem como II) justifique e esclareça os itens 3.3 e 3.4, conforme determinado acima. Cumpra-se. São Paulo, 20 SET 2018. DECISÃO FLS 292/294

Vistos. 1- Diante dos esclarecimentos prestados pela representante do Ministério Público Federal às fls. 287/288, ratificando em parte os pedidos feitos na cota introdutória à denúncia, passo a analisá-los. Tratam-se de pedidos de quebra de sigilo telefônico dos celulares que eram utilizados pelos denunciados como meio de comunicação, conforme relatório de investigação de fls. 31/36, extratos das chamadas recebidas e efetuadas, além das ERBs utilizadas no período de agosto/2017 a agosto/2018 e de quebra de sigilo bancário do denunciado Frederico Gustavo Troiano Buhrer, período de agosto/2017 a agosto/2018, com os respectivos bloqueios das contas, por fundados indícios de que eventuais recursos sejam provenientes do tráfico de drogas e outras atividades ilícitas. Decido. As medidas pleiteadas pelo Ministério Público Federal comportam deferimento. Conforme se depreende do relatório de investigação de fls. 31/36, a partir da prisão em flagrante da denunciada Jenifer, em outros autos, por tráfico internacional de drogas, iniciou-se a presente investigação para apurar autoria delitiva dos coautores do delito, bem como de eventual crime associação criminosa para o tráfico ilícito de entorpecentes. Na ocasião, foi apreendido o celular da denunciada e fornecido por esta, espontaneamente, a senha para acesso a seu conteúdo. Da análise do conteúdo do celular de Jenifer, também denunciada nestes autos, por associação criminosa para o tráfico ilícito de entorpecentes, foi possível constatar mensagens trocadas entre esta e os codenunciados, de modo que a polícia civil logrou êxito em identificar os números de telefone utilizados pelos denunciados Remy (11-97059-2632), Frederico (11-97373-7185) e José Daniel (11 94204-1419), além do número 11-94265-1325, que seria utilizado por pessoa de vulgo Tike, não identificada, supostamente de forma indevida e sem conhecimento do titular da linha Matheus Simon Laureano Vaz. Tal número foi repassado a Jenifer por Remy, via whatsapp, como sendo supostamente de um dos envolvidos no tráfico internacional de drogas. Verifica-se, assim, a pertinência da medida constritiva de quebra de sigilo de dados telefônicos pretendida pelo Ministério Público Federal. Sobre o acesso pela autoridade policial aos dados constantes no celular da denunciada, verifico não haver qualquer nulidade ou ilicitude na prova colhida, porquanto Jenifer expressamente autorizou o acesso conteúdo ali constante. Neste sentido, sobre a licitude da prova quando há autorização do investigado para acesso dos dados constantes e seu aparelho celular, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO E QUADRILHA. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO PRÓPRIO INVESTIGADO. VERIFICAÇÃO DE MENSAGENS ARQUIVADAS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. I. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas - WhatsApp). 2. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constantes dos aparelhos dos investigados, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. Precedentes do STJ. 3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da coleta de dados do aparelho telefônico dos investigados, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos. (RHC 89.981/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017). No que se refere à quebra de sigilo bancário do denunciado FREDERICO GUSTAVO TROIANO BUHRER, bem como o pleito de bloqueio judicial das respectivas contas e eventuais aplicações financeiras, da mesma forma, vislumbra-se serem medidas necessárias. Vejamos. Ouveido em fase policial (fls. 95/97), o denunciado negou participação no tráfico internacional de drogas, justificando a presença de Jenifer em sua residência das antes desta ter sido presa em flagrante na posse de cocaína, a caminho do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino à Alemanha, por ser agenciador de garotas de programa na região dos Jardins e Itaim Bibi e que Jenifer ali compareceu com a finalidade de desistir do acordo que havia feito para se prostituir. Alegou que recebia 70% do valor arrecado e as garotas com 30%. Juntou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendários 2016 e 2017 (fls. 105/118), demonstrando aumento significativo em sua renda de 2015 para 2016, de cerca de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) (fl. 107), além de adquirir no ano seguinte dois veículos de alto valor, uma Caminhonete Toyota e uma Mercedes-Benz AMG GLE43, que juntos somam 617.000,00 (seiscentos e dezessete mil reais) (fl. 114). No entanto, o sistema de monitoramento do prédio em que Frederico Gustavo Troiano Buhrer reside registrou a presença de Jenifer e Remy no local, bem como Jenifer saindo de lá na posse da mesma mala com a qual estava no momento da prisão e onde foi localizada a droga apreendida. E em declarações de fls. 17/21, em sede policial, Jenifer confirmou que Frederico foi a pessoa que lhe explicou como proceder ao embarcar para Alemanha, sobre envelopar a mala e o que deveria falar ao chegar naquele país, foi ele também quem teria entregado dinheiro a Remy para a compra da passagem para Alemanha. As provas constantes nos autos até o presente momento indicam que Frederico Gustavo Troiano Buhrer não possui qualquer comprovação de renda lícita, a indicar fazer parte de associação criminosa para a prática de tráfico internacional de drogas e que a renda declarada à Receita Federal tem origem espúria, advinda do tráfico internacional de drogas, motivo pelo qual tendo se o caso de deferimento do pleito da Procuradora da República para a quebra de sigilo bancário do denunciado e bloqueio das contas respectivas. A Constituição Federal garante o sigilo à intimidade e vida privada. Contudo, tal garantia não se reveste de caráter absoluto e cabe diante de interesse público relevante, como no presente caso. Desse modo, defiro os pedidos de fls. 287/288 e determino: I) - Oficie-se, com fundamento nos artigos 234 do Código de Processo Penal e 378 do CPC e 380, inciso II, do CPC e artigo 3º do CPP, à empresa VIVO S/A, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informe a este Juízo, preservando-se o sigilo da presente ordem judicial, a bilhetagem (extratos de chamadas recebidas e efetuadas), bem como as ERBs utilizadas, período de agosto/2017 a agosto/2018, em relação aos números de telefone

11-97373-7185, 11-94204-1419 e 11-94265-1325.II - Ofício-se, com fundamento nos artigos 234 do Código de Processo Penal e 378 do CPC e 380, inciso II, do CPC e artigo 3º do CPP, à empresa CLARO S/A, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informe a este Juízo, preservando-se o sigilo da presente ordem judicial, a bilhetagem (extratos de chamadas recebidas e efetuadas), bem como as ERBs utilizadas, período de agosto/2017 a agosto/2018, em relação ao número de telefone 11-97059-2632.III- Ofício-se ou requirite-se via BACENJUD, com fundamento nos artigos 234 do Código de Processo Penal e 378 e 380, inciso II, ambos do CPC e artigo 3º do CPP e artigo 1º, 4º e 3º da LC 105/2001, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que forneça a este Juízo, todas as contas bancárias e aplicações registradas em nome de Frederico Gustavo Troiano Bührer, CPF n 006.690.289-40. Identificadas contas bancárias e aplicações registradas em nome de Frederico Gustavo Troiano Bührer, CPF n 006.690.289-40 determino o BLOQUEIO JUDICIAL dos valores ali constantes, bem como de eventuais valores constantes na conta corrente n 08263-2, agência 4055, Banco Itaú.IV- Ofício-se, com fundamento nos artigos 234 do Código de Processo Penal e 378 e 380, inciso II, ambos do CPC e artigo 3º do CPP e artigo 1º, 4º e 3º da LC 105/2001, ao BANCO ITAÚ S.A., requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que forneça a este Juízo, preservando-se o sigilo da presente ordem judicial, extrato da movimentação da conta n 08263-2, agência 4055, de titularidade de Frederico Gustavo Troiano Bührer, CPF n 006.690.289-40, período de agosto/2017 a agosto/2018.2- Cumpra-se o determinado à fl. 282, quanto à notificação pessoal dos denunciados e, diante do informado pelo Ministério Público Federal à fl. 288, a notificação por edital daqueles em que não foram localizados endereços.3- Providencie a Secretaria a publicação das decisões de fls. 228/230v e 280/283.4- Junte-se aos autos comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedida nos autos do Habeas Corpus n 5023789-88.2018.403.0000.5- Presto informações em Habeas Corpus, por ofício em separado. Intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013780-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSAMU MURAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Botucatu, para redistribuição.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015522-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CASA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 11158418), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Piracicaba/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova*.

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo*.

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-16.2018.4.03.6143
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016165-63.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DA CUNHA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009948-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE RAMOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de restabelecimento do benefício concedido administrativamente, vez que o exequente optou expressamente pela implantação do benefício judicial, conforme se observa pela petição Id. 4650013.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-07.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES MONTEIRO, TEREZA CAETANO BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-94.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO JULIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-19.2018.4.03.6183
AUTOR: NELVO NATAL
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-91.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERREIRA GAMEZ
Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-79.2018.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016276-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIRA JOB MIGLIORINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a digitalização das peças faltantes no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZAIRA PRIETO BUCK, CATARINA ALVES PAULETTO, APPARECIDA CORVE PEREIRA, ALICE FERNANDES PINTO BAPTISTA, TEREZINHA KNAFFLS DA COSTA, NILDA SCATOLINI VENTURA, MARIA ISABEL DE TOLEDO PENTEADO, MAFALDA SOARES ROQUE, IVONETE LOPES DE SOUZA MOREIRA, IRENE CECAGNA, EMEDE VIEIRA VANTINI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico todos os atos processuais praticados até o presente momento.

Promova o patrono dos autos a habilitação de eventuais herdeiros dos autores NILDA SCATOLINI VENTURA – CPF 250.183.148-93, NILDA SCATOLINI VENTURA – CPF 250.183.148-93, ZAIRA PRIETO BUCK – CPF 162.096.468-67, MARIA ISABEL DE TOLEDO PENTEADO – CPF 033.172.348-49, EMEDE VIEIRA VANTINI – CPF 191.402.798-12, IRENE CECAGNA – CPF 139.661.688-80 e MAFALDA SOARES ROQUE – CPF 058.527.558-00 que encontram-se com os CPFs suspensos/cancelados. Prazo: 90 (noventa) dias.

Após, abra-se nova conclusão.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. Id. 8268740.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005225-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NITYANANDA PORTELLADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA - SP320358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça o INSS o porquê da cessação do benefício, considerando que, segundo informações da parte autora, a perícia no âmbito administrativo constatou a manutenção da sua enfermidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os horários periciais e venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005667-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º - inciso II e §4º, do NCPC e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Ao contador judicial para elaboração dos valores pertinentes, conforme parecer contábil já apresentado.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARCUT SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009414-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ARNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-30.2018.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO IESENCO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA STOPPA PAZZINI - SP254541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004853-20.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDENOR MARZOCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 10º e seus incisos e artigo 11º da Resolução n.º 142/2017.

b) No silêncio, deverão os autos físicos e virtuais aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045539-54.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA, NELMA MARIA FRAGOSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103, RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ - SP231406
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103, RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ - SP231406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011934-83.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora a digitalizar a petição de contrarrazões protocolada no processo físico.

Após, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item "b", inciso I, artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008794-41.2015.4.03.6183
AUTOR: JOACIR ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora a digitalizar a petição de contrarrazões protocolada no processo físico.

Após, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item "b", inciso I, artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015224-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GULLIANA XIMENES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE ARAUJO - SP54279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, emende sua petição inicial nos termos do artigo 319 do **Novo Código de Processo Civil**.

Forneça, ainda, comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005320-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDEBRANDO ROBERTO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-63.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pelas partes, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, bem como o INSS, por meio de seu procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ADILSON BATISTA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015444-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007854-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003800-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à exequente da expedição da certidão de habilitação do advogado (Id 11011891), bem como dos extratos de pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV nº 20180013760 (Id 9632675) e RPV nº. 20180013761 (Id 9632677), com status liberado para levantamento junto à agência bancária depositária, neles indicada.

Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004507-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON JOSE PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova perícia.

A parte autora não apresentou qualquer elemento fático ou jurídico passível de justificar a destituição do perito judicial nomeado e a realização de nova perícia, tão pouco a desconsideração da prova produzida. Ademais, o perito do Juízo foi intimado para esclarecimentos, os quais foram apresentados. Considerando ainda, nos termos do disposto no artigo 479, do Novo Código de Processo Civil que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e neste caso, verificado o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A manifestação da parte autora, não trouxe pedido de esclarecimentos específicos quanto ao teor do laudo pericial, tão pouco, aos esclarecimentos apresentados. Assim, considerando que o laudo pericial e os esclarecimentos combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial. Em razão disso, indefiro a perícia com médico reumatologista.

A mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não ensejam a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Aguarde-se a perícia com médico psiquiatra.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014263-75.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA BENEDITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014275-89.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN APARECIDA FOGLIENE - SP227696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) apresente, cópia legível, do documento de RG e CPF.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014303-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBSON FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE MELO - SP137583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao **valor atribuído à causa**, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) documentos de RG e CPF legíveis.
- e) comprovante de requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014437-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UELITON SOUZA CEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015191-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015201-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015521-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DONIZETE ADAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015549-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON AUGUSTO BORGES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi atuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015627-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO ABRANTES JUHASZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi atuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015249-29.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO DA CUNHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014315-71.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000228-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA AIRES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014621-40.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP407009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 48.899,60) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016323-21.2018.4.03.6183
 AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri**, para redistribuição.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016265-18.2018.4.03.6183

AUTOR: RENATO FERREIRA MANOCCHI

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE FELIX ANTUNES - SP203495, SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097, RICARDO BUCHINI NETO - MS21013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, para redistribuição.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011688-94.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a Dra. ADRIANE GRAICER PELOSOF - CRM/SP 57686, especialidade **oncologia**, e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **09/10/2018 às 08:30**, no consultório da profissional, com endereço na Av. dos Autonomistas 896 - Torre 1 - Sala 909 - Osasco/SP.

E nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade **oftalmologia**, e designo a realização de perícia para o dia **23/01/2019, às 8 hs**, a ser realizada no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro - Osasco/SP.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012571-41.2018.4.03.6183

AUTOR: RIVALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia da parte autora para o dia 01/11/18, às 07:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006761-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, de forma expressa, clara e concisa, se concorda com o cálculo do INSS, considerando que pleiteou, em petição anterior, a intimação da autarquia federal para fins de cumprimento de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-81.2018.4.03.6183

AUTOR: BIANCA DA SILVA CARDOSO

REPRESENTANTE: ROSELI DA SILVA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGULINA CAETANO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-38.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBENS ANDRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012727-66.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

ID 11178652: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de ID 10778801, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de contradição e omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória quanto ao fundamento de fixação da multa, compelindo a embargante ao pagamento de multas administrativas em valores extremamente desproporcionais, sem qualquer embasamento legal e fundamentação específica, e omissa quanto à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o "Quadro de Estabelecimento de Penalidades" teria sido preenchido incorretamente.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em ausência de motivação para a aplicação da penalidade.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades", visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Em relação à alegação de contradição quanto ao fundamento de fixação da multa, melhor sorte não assiste à embargante, pois as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei 9.933/1999.

Assim, não restando evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento de penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15180

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000515-3) - ELBA TEIXEIRA SOARES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão não assiste ao réu em suas alegações de fls. 251, visto que o pagamento de honorários advocatícios a que o autor foi condenado, deve ser efetuado através do início da fase de cumprimento de sentença. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017 estabelece a obrigatoriedade da virtualização do processo físico após o trânsito em julgado para início do cumprimento de sentença, INDEFIRO o pedido de intimação do autor para pagamento de guia.

No mais, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o réu cumpra o despacho de fls. 249, esclarecendo se pretende dar início ao cumprimento de sentença, com a necessária virtualização do processo físico.

Em caso positivo, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014825-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014825-9) - CARMELO SANTANGELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados necessários para o recolhimento da multa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 526: Por ora, nada a apreciar. Aguarde-se a devolução e juntada da carta precatória aos presentes autos para posterior manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007667-44.2010.403.6183 - HAMILTON SAMUEL BRANDAO(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento de nova vista contido a fl. 335, verifico que o INSS não cumpriu o despacho de fls. 334.

Dessa forma, defiro à parte ré o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 334, esclarecendo se pretende dar início ao cumprimento de sentença, com a necessária virtualização do processo físico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Em caso positivo, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010955-97.2010.403.6183 - LUIZ MAMORO YAMAKISHI(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se o INSS (exequente), no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, tendo em vista que se manteve inerte com relação às determinações constantes de fls. 453, 455 e 457.

Decorrido o prazo para a parte autora e na inércia, intime-se o INSS para que apresente cópia de sua apelação, uma vez que ao que tudo indica a mesma fora extraviada.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para verificação das folhas faltantes de números 387/389.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-91.2011.403.6183 - MARILENE NUNES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376/385: Por ora, devolvam-se os autos ao I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos, tendo em vista a condenação em apenas 1% do valor atualizado da causa.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032098-45.2011.403.6301 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA X SAMLEHI BARRÓS DE ALMEIDA OLIVEIRA

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Dê-se ciência ao MPF e à DPU de todo o processado.
Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-12.2013.403.6183 - VICENTE ABATE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão não assiste ao INSS em suas alegações de fls. 180, visto que o pagamento de honorários advocatícios a que o autor foi condenado, deve ser efetuado através do início da fase de cumprimento de sentença. Assim, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017 estabelece a obrigatoriedade da virtualização do processo físico após o trânsito em julgado para início do cumprimento de sentença, INDEFIRO o pedido de intimação do autor para pagamento de guia.
No mais, defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o INSS cumpra a decisão de fls. 175/177.
Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020297-17.2015.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP352324 - THIAGO RODRIGO LIMA KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 620: Razão não assiste ao I. Advogado da União, tendo em vista que os autos já foram virtualizados, e será dada oportunidade às partes para manifestação nos autos eletrônicos.
Intime-se a Advocacia Geral da União.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005392-49.2015.403.6183 - SONIA REGINA GOMES DUARTE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora de fls. 161/193, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se ratifica ou retifica as informações de fls. 151/155.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007014-87.2016.403.6100 - ADALBERTO EDUARDO DE ARRUDA X VALDIR RIBEIRO VIANNA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ante o teor da petição do INSS de fls. 580/585, bem como das certidões de fls. 573, 575 e 577, providencie a secretária, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da UNIÃO para realização das providências determinadas no despacho de fls. 571/572, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-60.2016.403.6183 - NAIR DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/329: Recebo-as como aditamento à petição inicial.
Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, até a fase de réplica, esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-79.2016.403.6183 - NOBUO FURUYA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, providencie a secretária, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 2674/2675, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006272-07.2016.403.6183 - JORGE PIETRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento de nova vista contido a fl. 255, verifico que o INSS não cumpriu o despacho de fls. 254.
Dessa forma, defiro à parte ré o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 254, esclarecendo se pretende dar início ao cumprimento de sentença, com a necessária virtualização do processo físico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
Em caso positivo, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Decorrido o prazo e na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008669-39.2016.403.6183 - VALDEMI BORGES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 143, providencie a secretária, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 139/140, com relação à inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-14.2016.403.6183 - VICENTE CANALI(SP370245A - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 137, providencie a secretária, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 133/134, com relação à inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-84.2017.403.6183 - EDVALDO CINCINATO DE SANTANA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que frustrada a tentativa de acordo, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008843-82.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 -

Verifico que o INSS não cumpriu o despacho de fls. 281/282 e requereu nova vista dos autos após 180 (cento e oitenta) dias, conforme manifestação de fls. 285. Nestes termos, tratando-se de prazo extremamente longo e sem qualquer motivo justificável, defiro, excepcionalmente, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o INSS cumpra o despacho de fls. 281/282. Decorrido o prazo na inércia ou em caso de manifestação negativa, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008444-70.1999.403.6100 (1999.61.00.008444-7) - MARIA CECILIA SAMPAIO BARBOSA BRAGA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o teor da certidão retro, defiro ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação com relação à cota do I. Procurador do INSS de fl. 258.

Em seguida, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 590: Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fls. supracitadas não se encontra devidamente constituído nos autos, defiro vista dos autos em cartório e/ou carga rápida ao Dr. Paulo Roberto Demétrio Zahra, OAB/SP 136.634.

Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002345-72.2012.403.6183 - LUIZA OIDE WIKMANN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA OIDE WIKMANN

Não obstante o requerimento de nova vista contido a fl. 278, verifico que o INSS não cumpriu o despacho de fls. 276/277.

Dessa forma, defiro ao INSS o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 276/277.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009704-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009704-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005022-3)) - DOMINGOS FORTE PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/408: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 15181

PROCEDIMENTO COMUM

0009012-06.2014.403.6183 - JOAO SHIGUERU OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-90.2016.403.6183 - MARLEINE SERRA GUIMARAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006050-39.2016.403.6183 - MILTON OLENDZKI BORTOWSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-47.2016.403.6183 - JOAO DOMINGUES(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007176-27.2016.403.6183 - JOSE IVAM DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007615-38.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-21.2015.403.6183) - DELVAI ANTONIO DA SILVA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-29.2016.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008902-36.2016.403.6183 - NINFA ROSA NAVARRETE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009033-11.2016.403.6183 - MARIA HELENA LUCHIARI KLEIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-33.2017.403.6183 - ROBERTO GONZAGA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

000256-03.2017.403.6183 - FUKUYO UEMURA KUNIMI(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-53.2017.403.6183 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15188

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-90.2006.403.6183 (2006.61.83.005636-4) - SILVIO PINHEIRO X FELIPPE THIAGO DE LIMA PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000154-8) - VICENTE MAGDALENA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014810-84.2010.403.6183 - JOSE ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/428: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020765-52.2018.403.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013118-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/345: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021839-44.2018.403.0000. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-77.2013.403.6183 - FABIOLA TAGLIAPIETRA X RICARDO TAGLIAPIETRA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008458-08.2013.403.6183 - CONSTANTIN SCHONBURG(SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006779-02.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008162-15.2015.403.6183 - TEREZA DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008409-93.2015.403.6183 - MAURO ALMILHATTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-33.2016.403.6183 - MARIA MENDES MOLINA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003538-83.2016.403.6183 - MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004653-42.2016.403.6183 - SEBASTIAO DIAS SENHORINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005906-65.2016.403.6183 - LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/235: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021069-51.2018.403.0000. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-76.2016.403.6183 - CASTRO ALVES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-71.2017.403.6183 - GERALDO GALVAO DE ALMEIDA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 15191

PROCEDIMENTO COMUM

0005483-28.2004.403.6183 (2004.61.83.005483-8) - EDNA MARIA DA PASCOA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 324/325, depreende-se que a parte autora pretende dar início ao cumprimento de sentença. Dessa forma, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, observando-se:

- 1) os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, digitalizando as peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) informando este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Em seguida, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto, por oportuno, que os requerimentos contidos na petição de fls. 324/325 devem ser direcionados ao processo eletrônico, onde serão oportunamente apreciados. Ressalto, ainda, que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15192

PROCEDIMENTO COMUM

0006720-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006720-5) - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Ciente.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da Ação Rescisória Nº 0012511-54.2013.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002674-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-76.2007.403.6183 (2007.61.83.008480-7)) - ITAMAR TOSTES BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004131-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004131-3) - SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017419-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017419-2) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005450-91.2011.403.6183 - GILSON SOUZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012389-87.2011.403.6183 - JOEL ARAUJO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/181: Ciente.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 0005179-31.2016.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-13.2012.403.6183 - EMILIO PERDAO X PAULINO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO HENNE X NANCI DOS SANTOS HENNE X SERGIO PERINI X VIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008036-33.2013.403.6183 - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011353-39.2013.403.6183 - MAXIMILIA JULIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/277: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022724-58.2018.403.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-56.2014.403.6183 - ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-97.2015.403.6183 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009104-47.2015.403.6183 - JESUS MONTEIRO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010591-52.2015.403.6183 - ROSICLEA MARIA SCARAMUZZI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-51.2016.403.6183 - MARIA DALUZ PINHEIRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004650-87.2016.403.6183 - EDMUNDO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006400-27.2016.403.6183 - JOSE ROMANO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 15208

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-16.2017.403.6183 - CICERO BENTO DOS SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 87), posto que o réu não se manifestou acerca de tal pleito (fl. 92). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 15209

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026534-23.1989.403.6183 (89.0026534-2) - JEUNESE DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SPI145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JEUNESE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Verifico que não consta nestes autos a certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, referente aos autos de agravo denegatório de Recurso Especial 97.03.045661-8.

Sendo assim encaminhe a Secretaria Ofício a SUBSECRETARIA DE FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO E. TRF-3 solicitando informações e, caso possível, o envio da cópia da referida certidão.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012480-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGO LIMA KENES - SP352324, RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação dos RÉUS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008158-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPIRANGA - SC

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação com relação ao despacho ID nº 11123647 e tendo em vista a necessidade de cumprimento da presente carta precatória, fica mantida a perícia a ser realizada no dia 05/10/2018, às 13:00 horas.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOFANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a petição de ID Num. 10689611 - Pág. 1, providencie a Secretaria a solicitação de nova data à Sra. Perita e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Ressalto, por oportuno, que o trabalho de designação de perícias, além de ser extremamente oneroso para a Secretaria, o não comparecimento na data designada gera um grande prejuízo para o próprio autor, bem como para os demais jurisdicionados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RONALDO DE SA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro:

Mantenho a decisão Id n. 10467736 por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENI MARIA DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012903-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013995-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDINO DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido da parte autora vez que é vedado requerer o seu próprio depoimento. Ademais entendo desnecessária a realização do depoimento pessoal do autor por entender que esta prova não contribui ao deslinde da controvérsia.

Defiro, contudo, o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço completo das testemunhas arroladas (Id n. 10870176).

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o documento juntado – Id n. 10870181.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012264-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAIR DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 10605322.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte o determinado no Id n. 9680848 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, apresentem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias as alegações finais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013378-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO HONORIO FREIRE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011896-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DONIZETE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do formulário PPP constante do Id n. 9675291 – pág. 1/2.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICTOR BRANDAO DA SILVA
REPRESENTANTE: JOELMA ROCHA BRANDAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 10681701:

Indefiro o pedido de produção da prova socioeconômica por entender desnecessária ao deslinde da presente ação.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que entender necessários, em especial da certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIONILDO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

DESPACHO

Id n. 11004285: Atenda-se.

Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10657102 e seguinte(s): Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015972-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES E SILVA FREITAS, BRUNO LEANDRO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi juntado aos autos procuração, documentos pessoais e cálculos de liquidação dos exequentes, mas sim de pessoas estranhas à lide, providencie o patrono da ação a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013121-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10595011 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008258-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TITO LIVIO MOREIRA - SP259614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO BENJAMIM DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP249781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003680-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO APARECIDO NECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10539250 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002810-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO MENDES, ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10542408 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003283-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UILTON SILVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10789811 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO PUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10790549 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

ID 10790549 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 10313749, promovendo a regularização da petição inicial uma vez que suas margens laterais não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD.

Após, voltem conclusos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido contido no item VII, subitem "a", da petição inicial, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requereu ainda, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 11092598.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora – Id n. 10897354 – pág. 13.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Sergio Sachetti - CRM/SP - 72276.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 01 de novembro de 2018, às 11:00 horas, à Avenida Dionysia Alves Barretos, n. 678 – Vila Osasco - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8737

PROCEDIMENTO COMUM**0005749-15.2004.403.6183** (2004.61.83.005749-9) - MARLY APARECIDA TACCONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista que a presente ação foi julgada improcedente, intime-se a AADI-Agência de Atendimento às Determinações Judiciais para que tome a providência cabíveis para cessação do benefício concedido em sentença e implantado por força de tutela nela concedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003970-10.2013.403.6183** - SILVIO MOREIRA DE JESUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/423: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls.

Nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (s) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Espeça-se ofício a empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, nos endereços informados à fl. 426, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial - JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002247-48.2016.403.6183** - ACENIZ PATHEIS FRANCA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/356, 359/360, 363/367:

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Aceniz Patheis França (fl. 356) seu companheiro MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO - CPF n. 898.153.198-68 - fl. 366.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0764585-67.1986.403.6183** (00.0764585-6) - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNES BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X WALTER LAZZARINI X SERGIO LAZARINE X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X ANTONIO DE PADUA PARENTE X AURORA DE LOURDES PARENTE X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X PAULO ROBERTO PARENTE X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X ANGELA APARECIDA BATALHA X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISAURA BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X ANA CLAUDIA MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMILJO PERES RODRIGUES X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X JOANA DOS SANTOS TEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOAO LUIZ RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MIRIAN REGINA RODRIGUES(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM) X JOSE MANGIULLO X JULIETA FARRO MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHINA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILLES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X RUBENS RUY WENDT X LAURINDA BELMUEDES WENDT X LAURO SILVA X ANGELINA PIVA SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X JOEL SILVEIRA CINTRA X ADALIA CAMPOS LOBO(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELOISA DANTAS VILELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILZA GUIMARAES MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA GELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES BISSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEZINANDO ZIELINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAZARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARCHI MAINENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA DE LOURDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BOTEON ACQUISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GISELDA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA VALERIA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA BARBOSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLDA CALAZANS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MONGE ACITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELYNN MULQUEEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI BUSSINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DOS SANTOS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANOLPHO CARRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAMUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PRADA BURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA FARRO MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA CALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA MOLINA IBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAMILA CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JENUFEA CAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN CANOVAS QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SIRVINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUY WENDT X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO X LAURINDA BELMUEDES WENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA PIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA ALVARENGA

PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MENECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINNEO GINO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GUARIDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA CAMPOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI)

1. Fls. 3.062: retifiquem-se o precatório e o RPV de fls. 3.042 e 3.043, conforme manifestação do INSS às fls. 3.062.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, cabendo ao INSS nessa oportunidade se manifestar quanto ao item 8, do despacho de fls. 3.041.
3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntem-se os quatro primeiros volumes aos autos e remetam-se ao Ministério Público Federal, para cumprimento ao item 8.1, do despacho de fls. 3.041, conforme cota ministerial de fls. 3.063.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Compareçam os patronos do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004863-21.2001.403.6183 (2001.61.83.004863-1) - LEONICE APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONICE APARECIDA BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001535-6) - ELIEL RODRIGUES X ABDALLA JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X ADAO DE AGUIAR PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X ANTONIO SANTO PAIOLLA X ANTONIO SOARES X AUGUSTO RUIZ X BELMIRO FERREIRA NEVES X WILSON WAGNER FERREIRA NEVES X ARY SERGIO FERREIRA NEVES X ALMIR EDSON FERREIRA NEVES X GERSON FERREIRA NEVES X RUBENS BARRETO X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X WALTER DOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEL RODRIGUES

1. Fls. 970/976: consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim sendo, DECLARO HABILITADO o filho WILSON WAGNER FERREIRA NEVES (CPF n. 030.777.698-08) como sucessor de Belmiro Ferreira Neves (certidão de óbito - fls. 660).
2. Deiro ao autor habilitado os benefícios da justiça gratuita.
3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.
4. Assino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste quanto aos demais autores ANTONIO SOARES e AUGUSTO RUIZ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004799-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004799-4) - JOSE MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000516-2) - OLAVO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006566-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006566-3) - DANIEL GERMANO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004444-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004444-9) - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009847-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009847-1) - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-02.2010.403.6183 - EDIVALDO RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Fls. 286/289: Afasto a alegação de erro material contida na conta de liquidação, não tendo que se falar em enriquecimento sem causa do autor, vez que a conta se atém fielmente ao título

executivo. Ademais, na data alegada pela autarquia-ré, o autor ainda não se encontrava no gozo do benefício, vez que a sentença que lhe reconheceu tal direito somente foi proferida em 18/06/15 (fls. 161/167). A obrigação de fazer (implantação do benefício) somente foi cumprida em 17/02/17, após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 199/205, ocorrido em 17/10/16. Dessa forma, indefiro o pedido de bloqueio dos precatórios sob o fundamento de ausência de prova de alteração do eventual exercício atual de atividade especial, por se tratar de matéria estranha à sentença exequenda, a ser discutida, se o caso, na via administrativa ou em ação própria. Cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 284 (arquivamento dos autos).Int.

Expediente Nº 8738

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-92.2004.403.6183 (2004.61.83.002032-4) - CICERO JOSE DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2) - KAZUYO HAYASHIDA X ELZA KIYKO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005989-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005989-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017639-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017639-5) - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011311-58.2011.403.6183 - VIVALDO BRAULIO DE MENEZES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011627-71.2011.403.6183 - PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012710-25.2011.403.6183 - MILTON DE JESUS ARANHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052386-77.2012.403.6301 - ELIAS SOARES DA SILVA FILHO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-73.2013.403.6183 - ERELINDE CAETANO SILVA GAMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-47.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183 ()) - ANTONIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004016-96.2013.403.6183 - PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004939-25.2013.403.6183 - ALBERTO CARLOS BERNARDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006911-93.2014.403.6183 - ADAILZA DA SILVA MACEDO(SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Anote-se.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 219.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007389-04.2014.403.6183 - APARECIDA LUCIA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007910-46.2014.403.6183 - ANTONIO CHAVES DE LIMA(SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-63.2015.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos da parte autora e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (INSS), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que as partes apesar de intimadas para cumprir a determinação, permaneceram-se inertes.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 280, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-53.2015.403.6183 - APARECIDO VILAS BOAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004775-89.2015.403.6183 - NELSON CRUZEIRO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011779-80.2015.403.6183 - JOEL DE ANDRADE LOPES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011908-85.2015.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos da partes autora, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (INSS), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado por para cumprir a determinação, ficou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 147 promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011951-22.2015.403.6183 - RICHER DE SOUSA SANTOS X LINDALVA RAMOS SILVA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado para cumprir a determinação, quedou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 145, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-78.2016.403.6183 - WALTER NAGLEIATTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-16.2016.403.6183 - GERALDO CANDIDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006024-41.2016.403.6183 - MOACYR FABRIS SANCHES JUNIOR(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP374409 - CLISIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017312-20.2016.403.6301 - JOSE ANTONIO DIANA LOUZADO(SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado para cumprir a determinação, quedou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 163, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Int.

Expediente Nº 8740

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-57.2012.403.6183 - VAGNER JOSE CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fl. 262, informando a designação de perícia ambiental junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-87.2013.403.6183 - ROSA MARIA AMOROS ANTICH DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/214: pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora às fls. 149.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos, conforme petição de fls. 216/219.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 202 (arquivamento dos autos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-25.2014.403.6183 - OSVALDO JUDICE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 488/495, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007135-60.2016.403.6183 - EMILLIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o requerente Paulo Emílio Gonçalves Salvador Boaventura adequadamente o determinado à fl. 129, juntando aos autos cópia dos seus documentos pessoais e certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-76.2017.403.6183 - FABIO DOS SANTOS SAITO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o objeto da presente ação, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que responda os seguintes quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza?

II - Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?

III - Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

IV - Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

EMBARGOS A EXECUCAO

0009624-07.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-18.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.

Após, desanexem-se e arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-94.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002875-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO BOROTTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. 119/120: Nada a decidir, eis que a sentença de fls. 235/244 foi proferida em 05/11/2008, tendo a Contadoria Judicial se atentado de maneira correta e em conformidade com a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 296/300, especificamente às fls. 299-verso, a qual manteve a decisão recorrida incólume no que tange aos honorários advocatícios.

De semelhante forma, verifica-se que os honorários advocatícios sobre o valor incontroverso já foram levantados pelo patrono às fls. 435 dos autos principais, com o que não subsistem os fundamentos lançados pela exequente.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8) - OLIVIA ROSA DE JESUS X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ALEXANDRINO DORNELAS X ALICE PEREIRA BONIFACIO X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X NOELY EVANGELISTA SPIRONELLI X NERCY EVANGELISTA GRACA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X CARLOS UZELIN X CESIRA MORELLI PERENHA X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELISIO ANTONIO SUART X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X GENTIL MAZARIN X ZELIA AMANTEA CORREA X MARLENE RODRIGUES PEREIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE TOQUETAO X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO GOMES RIBEIRO JUNIOR X CELIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI X MARCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO X JULIO SOUZA RAMOS X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X LUIZ RESENDE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X MANOEL COSTA X MARIA LUIZA COSTA X MARIA LUCIA COSTA X MARIA FILOMENA COSTA X NEUZA MARIA COSTA MICHELOTTO X JOSE PAULO COSTA X FABRICIO DOS SANTOS COSTA X FLAVIA DOS SANTOS COSTA MARTINS(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MARIO ZUARTE X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X PEDRO VIOLA NETO X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X CARMEN ERRERIAS MACIEL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ANNA COMIN X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DORIS PAIVA SALVA X DENYS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X LUCICLEIDE DE ARAUJO TORRES X ADEMIR DE ARAUJO TORRES X NEIDELUCI DE ARAUJO PATRIOTA X MARILUCIA DE ARAUJO TORRES X EDILUCE TORRES REIS X CLEIDELUCE DE ARAUJO TORRES X LUCINEIDE ARAUJO TORRES X PABLO TORRES X JOSE DIAS ALCALA X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X MARIO FERREIRA X MARIA GERALDO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMANO TALARICO X ROMEU COELHO DUARTE X ROMEU DUARTE X NEUSA MARIA MECENE X ADELINA DUARTE ALVAREZ X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINO DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE PEREIRA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS UZELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA MORELLI PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR BORASCHI MARARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO ANTONIO SUART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH LEUSSI CANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGOTH SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGLINDE SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOQUETAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ZUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LALUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ERRERIAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA COMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENYS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU COELHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA RAMOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS HELIO BERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

1. Fls. 2.111/2.123: diante do pedido formulado pela requerente Rosa Thereza Abreu Mastropietro Tonello, determino a apresentação da declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação da requerente, sucessora do autor DUILIO SEBASTIAO TONELLO, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Esclareça o patrono de MARLENE RODRIGUES PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ainda não houve o levantamento da RPV n. 20160212704 (fls. 2.010), conforme cota ministerial de fls. 2.129.

De semelhante forma, oficie-se o Banco do Brasil S.A., nos moldes formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 2.129.

3. Oportunamente, cumpra-se o item 4, do despacho de fls. 2.098.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001860-3) - ISELITA MOREIRA DE SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISELITA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/249: Em que pese tenha sido negado efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5016920-12.2018.403.0000, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011344-48.2011.403.6183 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 242: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, com bloqueio (fls. 230), nos termos da Resolução n. 458/2017 - CJF.

2. Considerando a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 235/236, referentes aos valores incontroversos, sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para exclusão dos valores já requisitos, posicionando os para a data base de 30/10/2016.

3. Com o retorno, se em termos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011486-18.2012.403.6183 - GERCINO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011242-55.2013.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/265: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005824-05.2014.403.6183 - DORIS MARIA CASPARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS MARIA CASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262 e 263/264: Em que pese não tenha sido conhecido o Agravo de Instrumento n. 5018872-26.2018.403.0000, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005356-9) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 576/585 e 588/593: cuida-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu o pedido de execução de honorários de sucumbência, diante da opção do autor face ao benefício concedido na seara administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 576/585, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Fls. 594/611: Manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de cobrança formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005976-24.2012.403.6183 - ELIAS PEREIRA LEME(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 282, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011275-79.2012.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-80.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/183: mantenho o posicionamento de fls. 170 pelos seus próprios fundamentos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 8741**PROCEDIMENTO COMUM**

0006136-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006136-8) - ROBERTO NATALINO CICCOTTI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009422-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009422-2) - VENANCIO DA COSTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009974-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009974-8) - LUIZ ROSENO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011163-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011163-3) - HENRIQUE ALDRIGHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012024-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012024-5) - MARIA CLARA MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012249-58.2008.403.6183** (2008.61.83.012249-7) - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000898-54.2009.403.6183** (2009.61.83.000898-0) - TIE YAMAGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005253-10.2009.403.6183** (2009.61.83.005253-0) - CARLOS MENDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008342-41.2009.403.6183** (2009.61.83.008342-3) - WALDEMAR POZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016389-04.2009.403.6183** (2009.61.83.016389-3) - ANA MARIA FORTES DA FONSECA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016888-85.2009.403.6183** (2009.61.83.016888-0) - HILARIO BONAFE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000220-05.2010.403.6183** (2010.61.83.000220-6) - LUIZ CARLOS DE BONIS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001402-26.2010.403.6183** (2010.61.83.001402-6) - ANEDINA LONGUIM VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001441-23.2010.403.6183** (2010.61.83.001441-5) - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001751-29.2010.403.6183** (2010.61.83.001751-9) - RAIMUNDO NONATO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003726-86.2010.403.6183** - VASILIO POPOZOGLO FILHO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007110-57.2010.403.6183** - TADEU MALAQUÍAS SOARES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009139-80.2010.403.6183** - JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FILHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010538-47.2010.403.6183** - MARIA LUIZA ROSELLINE(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011271-13.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006263-21.2011.403.6183 - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-29.2011.403.6183 - ANTONIO DEMANBORO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006561-13.2011.403.6183 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011211-33.2011.403.6183 - DJURDJICA BARARON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012706-85.2011.403.6183 - MARIA LEONORA DE MELO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-05.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA MARTINS AQUINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-75.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA BARBOSA GUIMARAES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002929-08.2013.403.6183 - PEDRO ORTIZ RAMOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-95.2013.403.6183 - SEMIRAMIS MEDEIROS DOS SANTOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-02.2014.403.6183 - RUBENS MUNHOZ(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006183-52.2014.403.6183 - RAUL FELIX(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010402-11.2014.403.6183 - REGINA CORREIA DA COSTA X FABIO DOS SANTOS COSTA X FLAVIO DA SILVA SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-39.2015.403.6183 - LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005011-41.2015.403.6183 - OTAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-80.2015.403.6183 - MARIO IGNACIO DE MORAES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-25.2015.403.6183 - MARISTELLA NURCHIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010580-23.2015.403.6183 - LIDIA NATALINA SERRAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005591-71.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM SILVA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

Expediente Nº 8742

PROCEDIMENTO COMUM

0038122-17.1995.403.6183 (95.0038122-2) - NELSON DE SOUSA(SP413709A - SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Providencie a suscritora da petição de fls. 181/183 a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1) - NARA BASTOS DOS SANTOS SILVA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000358-30.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ DO COTO X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.

Fls. 197/198: Eventual requerimento em relação a saldo remanescente deverá ser formulado nos autos principais.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005302-75.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

2. Anote-se o(a) advogado(a) suscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).

3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.

4. Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006693-74.1999.403.6183 (1999.61.83.000693-7) - GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

2. Anote-se o(a) advogado(a) suscritor da petição de fls. 430, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).

3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.

4. Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009816-14.1990.403.6183 (90.0009816-5) - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES DA COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA(SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUSA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TAVARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SUZART MACHADO X JOSE CARREIRA X FRANCISCO CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int. *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007299-31.1993.403.6183 (93.0007299-4) - JOSE RODRIGUES X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZZARO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO EMILIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE REGINA DELION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CHAVES RICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAUCIR PAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).

3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.

4. Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006857-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006857-0) - SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERGIO DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da reativação dos autos.

Fls. 347/358: Mantenho a decisão de fls. 317/318 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar a decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311435-12.2005.403.6301 - AYLOR APARECIDO BARBETTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLOR APARECIDO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010849-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010849-3) - ZULEIKA REGINA BIANCHINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA REGINA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391: ciência às partes do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0022053-28.2015.403.0000.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8) - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004822-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004822-4) - CLAUDIO OLMEDILHA MORENO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OLMEDILHA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 8739

PROCEDIMENTO COMUM

0028178-98.1989.403.6183 (89.0028178-0) - GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HEIDE GOMES CORREA X HELENA DOS SANTOS VOCHI X IVAN GIANOLLA X JOAO CLARO DE OLIVEIRA X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X JORGE JOAQUIM X NIVALDO JOAQUIM X JOSE JOAQUIM X DIRCE DA ROSA OLIVEIRA X JORGE JOAQUIM FILHO X LUIZ ANTONIO JOAQUIM X ANA REGINA DE FATIMA JOAQUIM X MAURILI JOAQUIM MORAES X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X VALTER TADEU JOAQUIM X ARACI MARIA GIRALDELLI DOS SANTOS X JOSE FERNANDES ZAGUES X JOSE FRANCISCO PIRES X JOSE PERON(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA ROSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOAQUIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA DE FATIMA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILI JOAQUIM MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CARLOS ALBERTO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TADEU JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI MARIA GIRALDELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491: Defiro a prorrogação do prazo de vistas para mais 30 (trinta) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009989-32.2013.403.6183 - ELIANA AMARAL DE LIMA X ELIANA AMARAL DE LIMA X LUANA DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento do processo de guarda da menor (fl. 81), juntando aos autos os documentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-39.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações de fs. 245/253, noticiando o restabelecimento do NB 42/180.568.812-7, conforme requerido pelo autor, bem como do pagamento das diferenças no âmbito administrativo.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-64.2016.403.6183 - MARA CRISTINA GONCALVES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: anote-se a constituição da nova advogada nos autos.

Diante da informação de fs. 313, republique-se o despacho de fs. 312.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4) - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO X DOROTI FRANCO SAMPAIO(SP359111 - CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SYLVIO MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GUALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGENORI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CRISPIM BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a ex-patrona do autor José Sampaio, Dra. CIBELE CARVALHO BRAGA, OAB/SP n. 158.044, o despacho de fs. 544, em relação ao pedido da advogada da sucessora Doroti Franco Sampaio na qual reclama para si o pagamento dos honorários sucumbenciais (fs. 541/542 e 546).

Caso haja composição amigável sobre referida verba, apresente petição informando do acordado.

Int.

Ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3) - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGDO PIMENTEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das certidões de óbito dos genitores de Agdo Pimentel de Souza, documentos estes aptos a demonstrarem inexistência de outros herdeiros do(a) autor(a) falecido(a).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011679-67.2011.403.6183 - MARIO SARTORIO NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SARTORIO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o pagamento efetuado no âmbito administrativo das diferenças vencidas, conforme fs. 158/159, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-17.2014.403.6183 - WALTER MARTINS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fls. no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 120.812,22 (cento e vinte mil, oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos), atualizados para janeiro de 2016, conforme fs. 133/152. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 99.726,78 (noventa e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2016 (fls. 161/185). Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (retificação da RMI conforme o julgado) a fl. 192. A parte impugnada, apesar de regulamentar intimada (fl. 189v), deixou de apresentar manifestação. Em face do despacho de fl. 193, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta de fs. 194/198, apontando como devido o valor de R\$ 121.096,48 (cento e vinte e um mil, noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fs. 201/210) e a parte impugnante discordou a fl. 211. A parte impugnada requereu, ainda, a expedição de valores incontroversos, o que foi deferido em sede recursal - agravo de instrumento n. 5012089-52.2017.4.03.0000 (fs. 224/226), que por sua vez transitou em julgado em 09/03/2018 (fl. 266v). As fs. 213/214 foi noticiada a determinação de bloqueio até o limite de 30% do crédito dos presentes autos, expedida pela 8ª Vara Cível do Foro de Santo André (autos n. 0051756-60.2008.8.26.0554). Certidão de averbação com destaque da penhora sobre 30% do crédito do nestes autos às fs. 216. As fs. 240/241 foram expedidos ofícios requisitórios de valores incontroversos. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADI's 4537 e 4425. (Cf. fs. 100vº - grifo nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente, manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da contadoria judicial (fs. 194/198), com as contas da parte impugnante (fs. 161/185) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 99.726,78 (noventa e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2016, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fs. 161/185, no valor de R\$ 99.726,78 (noventa e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666945-88.1991.403.6183 (91.0666945-0) - OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE X GABRIEL DE ANDRADE GOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIEL DE ANDRADE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista que se trata de execução já iniciada em autos físicos, desnecessária a virtualização dos autos.

Diante do teor do julgado, que determinou a apuração do saldo remanescente, faculto à parte autora atualizar a conta apresentada às fs. 229, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-05.2001.403.6183 (2001.61.83.002452-3) - WALTER SALGADO VEIGA X JACYRA DE ALMEIDA SALGADO VEIGA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X X JACYRA DE ALMEIDA SALGADO VEIGA

Prejudicada a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o patrono não juntou aos autos a cópia do contrato firmado com a beneficiária JACYRA DE ALMEIDA SALGADO VEIGA.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006468-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006468-3) - AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009528-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009528-0) - ALOISIO RODRIGUES DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da notícia do bloqueio tão somente do valor principal (fls. 240 e 250), inviável o bloqueio do pagamento dos honorários sucumbenciais de fls. 231, já levantado pela advogada.

2. Não obstante, verifico que não foi dada vista ao INSS acerca das informações da AAJD (fls. 230), assim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 232.

3. Após, imediatamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-90.2010.403.6183 - JOSE XAVIER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos.

Fls. 205/209: Manifeste-se o INSS sobre o cálculo de saldo remanescente apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005646-61.2011.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos.

Fls. 253/258: Manifeste-se o INSS sobre o cálculo de saldo remanescente apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011807-87.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da reativação dos autos.

Fls. 265/293: Providenciem os requerentes do pedido de habilitação a juntada de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-86.2014.403.6183 - NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/201: apresentem os requerentes declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015950-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YAGO DA COSTA SANTOS, MAIZARA JESUS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o terceiro parágrafo do despacho ID 9563892, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao MPF.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte autora (ID 10696501), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência e cópia de seus documento pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013121-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10595011 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007587-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZA BERNAL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007737-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA TOVANI BARRANJARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPO BLANCATO - SP139251, MIYEGO MATSUYOSHI - SP85173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, WANDA GINCIENE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO COIRADAS - SP41742

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008258-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TITO LIVIO MOREIRA - SP259614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006964-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR CENTENO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10817745 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007987-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PARRA MIGUEL - SP204864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10345463: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA MIGUEL SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10220474: Não assiste razão à parte exequente, uma vez que o acórdão transitado em julgado determinou a exclusão dos períodos 01/05/1998 e 30/06/2000 e de 01/12/2004 a 31/08/2006 da contagem de tempo da parte autora.

ID 5167759 e 1021581: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007760-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006908-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11115272: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007952-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10825892: Intime-se o INSS para que se manifeste e, se possível, traga aos autos a documentação solicitada pela parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014279-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RATTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11119570:

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho ID 10724851, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016118-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL MANOJO CUADRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 10927641 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 10607218 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 56.749,95 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), haja vista a decisão ID 11125010 – págs. 51/52.

Verifico que na pág. 8 - ID 11125010 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autorquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação dos réus para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015963-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER CRUZ BEMFICA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016117-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016193-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.